

Em homenagem aos
300 ANOS DA JUSTIÇA TOGADA
NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS



TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ



Em homenagem aos
300 ANOS DA JUSTIÇA TOGADA
NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ



COORDENAÇÃO

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Vladimir Passos Freitas

Paulo Roberto Hapner

ORGANIZAÇÃO

Adriane Garcel Chueire Calixto

"300 ANOS DA JUSTIÇA TOGADA NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS"

PREFÁCIO

Roberto Rosas

CÚPULA DIRETIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
BIÊNIO 2023/2024

Presidente

Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1ª Vice-Presidente

Desa. Joeci Machado Camargo

2º Vice-Presidente

Des. Fernando Antônio Prazeres

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Hamilton Mussi Corrêa

Corregedor da Justiça

Des. Roberto Antônio Massaro

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO PARANAENSE

Des. Carvílio da Silveira Filho

Des. Jorge de Oliveira Vargas

Des. Jubilado Paulo Habith

Des. Andrei de Oliveira Rech

Des. Jubilado Robson Marques Cury

Dr. Fernando Swain Ganem

Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo

Chloris Elaine Justen de Oliveira

Andre Luiz Massad

Ibramar Pinto Socreppa

José Borges da Cruz

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia

COMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MEMÓRIA DAS TRADIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Des. jubilado Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Des. jubilado Luís Renato Pedroso

Des. jubilado Paulo Roberto Hapner

Des. jubilado Ruy Fernando de Oliveira

Des. jubilado Robson Marques Cury

Des. jubilado Antonio Loyola Vieira

Des. jubilado Luiz Cezar de Oliveira

Des. jubilado Sergio Arenhart

Darbi Guilherme Moreira Wolf

Choris Elaine Justen de Oliveira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, Brasil)

"300 ANOS DA JUSTIÇA TOGADA NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS" / Prefácio por Roberto Rosas; Luiz Fernando Tomasi Keppen, Vladimir Passos Freitas, Paulo Roberto Hapner (**coord.**). – Curitiba: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024.

380 p.

ISBN 978-65-982510-9-3

Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br>

1. Poder Judiciário. 2. Paraná. 3. História. I. Keppen, Luiz Fernando Tomasi, II. Freitas, Vladimir Passos. III. Hapner, Paulo Roberto. IV. Calixto, Adriane Garcel Chueire. IV. Título

CDU-347.97(816.2)(093)

Denise Antunes Ferreira – Bibliotecária – CRB9/900

PDF 21x30,5 cm

Editoração, Capa e Revisão: Adriane Garcel Calixto Chueire

Foto: Irineu Włodarczyk

Imagem: Guilherme Matter¹

¹ Guilherme Matter nasceu em 20 de março de 1904 em Wiesbaden, Alemanha e começou a pintar muito cedo, sendo distinguido pela primeira vez em 1917, com o prêmio "Caminho livre ao talentoso". Estudou artes plásticas com o professor Dr. Angermüller, além de viajar em estudos para a Holanda, Suíça, França e Itália. Em Paris fez cursos de figurinista e modelador, ocasião que aproveitou para estudar pintura junto aos artistas do Quartier Latin, entre eles Sauergap e Oudar. Nesta época já participava de exposições em Paris, Lion, Reims, Verdun, e Marselha, e também, na Alemanha, nas cidades de Frankfurt, Monúcia e Wiesbaden. Em maio de 1924, juntamente com seus pais, transferiu residência para o Brasil, deixando de pintar por alguns anos. Reiniciou sua pintura em 1935, quando conheceu Curitiba, o escultor João Turin e os professores Carlos Barontini e Guido Viaro, que o incentivaram a continuar a carreira artística. Já bem aclimatado com as paisagens paranaenses, tomou parte em todos os salões oficiais, tendo obtido, bastante êxito, recebendo várias menções honrosas, Medalhas e diversos prêmios de aquisição. Fez exposições no Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Joinville e Ponta Grossa, recebendo boa acolhida da crítica especializada. Sua arte está bem representada junto aos colecionadores da França, Bélgica, Alemanha, Dinamarca Suécia, Estados Unidos, Argentina, e Uruguai, Além do Brasil. Fonte: Beirith. Escritório de Arte. Biografia do Artista. Guilherme Matter. Disponível em: <https://www.beirith.art.br/artista/Guilherme-Matter/184>. Acesso em: 12 set. 2024.





"300 ANOS DA JUSTIÇA TOGADA NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS"

CURITIBA 2024

AUTORES

Adriane Garcel Chueire Calixto
Angela dos Prazeres
Augusto M. Popp
Carlyle Popp
Chloris Elaine Justen de Oliveira
Clayton de Albuquerque Maranhão
Eduardo Cambi
Ernani Buchmann
Fabiana Silveira Karam
João Rodolfo Siqueira
João Vitor Santos de Alcântara
Jorge de Oliveira Vargas
José Laurindo de Souza Netto
José Ricardo Alvarez Vianna
Lara Helena Luiza Zambão
Leonel Junior Pedralli
Letícia de Andrade Porto Nosaki
Luiz Antonio Câmara
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mariana da Costa Turra Brandão
Paulo Roberto Hapner
Paulo Fernando Pinheiro Machado
Priscila Soares Crocetti
Ramon de Medeiros Nogueira
Roberto Portugal Bacellar
Roberto Rosas
Robson Marques Cury
Rogéria Fagundes Dotti
Ruy Alves Henriques Filho
Vladimir Passos de Freitas

APRESENTAÇÃO

É grande o meu orgulho e alegria em apresentar esta obra de memória do Poder Judiciário, "300 ANOS DA JUSTIÇA TOGADA NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS, projeto do Tribunal de Justiça do Paraná e da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

A iniciativa, fruto de uma conversa minha com o Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, ilustre Presidente da Corte Paranaense, desenvolveu-se de forma instantânea. Os ideais eram os mesmos, entregar à comunidade paranaense uma visão ampla da Justiça, do seu início, quando o Brasil pertencia ao Reino de Portugal, até o atual momento.

Terra das Araucárias faz parte do título, porque a araucária angustifolia é o símbolo do Estado do Paraná. Por seu porte majestoso e sobranceiro, destaca-se na paisagem acima da vegetação ao redor, simbolizando por isso retidão, força e resiliência, características típicas do povo paranaense.

Para a apresentação de artigos, foi publicado edital aberto a todos os interessados e feitos convites a notórios especialistas. A adesão foi imediata e plena de entusiasmo. Muitos dos autores pertencendo às duas instituições promoventes. Parte significativa deles com experiências decorrentes da própria atividade exercida, outros por simples interesse na matéria.

E aí uma observação preliminar se faz necessária. O Paraná é um estado novo, ao contrário da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e outros plenos de tradições. Para que se tenha uma ideia da diferença, quando o Paraná tornou-se uma Província, em 1853, a população de Curitiba era de apenas 5.891 habitantes. A população se concentrava do litoral até o Planalto de Curitiba, Campos Gerais e o Vale do Ribeira. Boa parte das cidades tiveram origem no caminho dos tropeiros que transitavam entre o Rio Grande do Sul e a grande feira de Sorocaba, em São Paulo. As demais regiões do Paraná abrigavam povos indígenas ou pequenos núcleos próximos da fronteira, onde muitas vezes o idioma falado era o espanhol.

A falta de maior aprofundamento de sua história levou David Carneiro a afirmar em 1960, na sua clássica obra História do Período Provincial do Paraná, que "tudo quanto havia era esparso, sem sistematização e sem unidade". Não podia ser diferente no âmbito da Justiça.

Tudo isto, no âmbito judiciário, revelava a necessidade de uma visão diversa das valiosas iniciativas anteriores, de Milton Miró Vernalha (Juizes do Paraná e Centenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), Robson Marques Cury (A História do Poder Judiciário Paranaense) e do Tribunal de Justiça, por Diego Antonelli, na presidência do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira (TJPR, 130 anos de história).

Foram escolhidos temas diferentes, que abrangessem do passado mais remoto até o presente, com dados que se reportavam a 1723 e à fundação da Vila de Paranaguá, até o momento presente. A história do início do Tribunal de Justiça ficou bem clara no artigo "A criação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Apelação do Paraná; a difícil consolidação do Tribunal de Justiça no início da República (1890-1900)." Daquela época, a ação do Judiciário em tempos de instabilidade política foi analisada em "Poder Judiciário e a revolução federalista".

Algumas abordagens tiveram a vantagem do ineditismo, por exemplo: "A situação jurídica dos escravos. Os negros no judiciário paranaense". Outras foram a respeito

de como se decidia em determinadas épocas, por exemplo "Análise de julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período de 1989 a 2023". O início e a plenitude da capacitação dos juízes foram lembrados em "A formação dos magistrados do Paraná através dos tempos: Desafios, conquistas e adaptações". O lado humano das atividades judiciais não podia ser esquecido, fazendo-se presente em "O folclore forense na justiça paranaense". Finalmente, "Um breve resgate histórico da estruturação do Poder Judiciário e a reforma administrativa do TJPR" dá-nos notícia das mais atuais medidas destinadas a alcançar mais eficiência sem custo adicional. Estes são exemplos, nada mais do que exemplos, em meio a uma profusão de artigos com temas de interesse na Justiça tricentenária do Paraná.

E assim, com estudos fornecendo dados precisos através de pesquisas realizadas por pessoas comprometidas com a memória judiciária, com o irrestrito apoio da presidência do Tribunal da Justiça, a reconhecida competência dos membros da APLJ, de desembargadores da Corte, advogados e outros profissionais, o eficiente suporte da administração do TJPR, o projeto sonhado tornou-se uma feliz realidade.

Da prazerosa leitura dos textos, fácil é concluir que a presente obra dá uma enorme colaboração à pesquisa sobre a memória do Poder Judiciário do Paraná, mas não só deste Poder, colaborando no aperfeiçoamento da história do próprio estado. E mais, o livro segue esta profícua fase de conscientização dos tribunais brasileiros sobre a necessidade de preservar sua história e do Conselho Nacional de Justiça, que vem estimulando tal ação (Resolução 429/2021).

No mais, a sua utilidade vai muito além dos profissionais do Direito, pois alcança também a pesquisa nas áreas da história, sociologia, comunicações e outras tantas, preenchendo um vácuo na pesquisa paranaense e até nacional.

Coordená-la, participar com um artigo e apresentá-la, dão-me a mais pura sensação de alegria e dever cumprido, perante este lindo quinhão do território nacional: Paraná, terra das araucárias.

Curitiba, 19 de dezembro de 2023.

170 anos da instalação da Província do Paraná

Vladimir Passos Freitas

Presidente da Academia Paranaense de Letras Jurídicas
Desembargador Federal aposentado, ex-presidente do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO Vladimir Passos Freitas.....	08
PREFÁCIO Roberto Rosas.....	12
A JUSTIÇA PARANAENSE NO PERÍODO DA PROVÍNCIA (1853 A 1889). A RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (1853-1874) E A RELAÇÃO DE SÃO PAULO (1874-1889) COMO ÓRGÃOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA Vladimir Passos de Freitas.....	14
300 ANOS DA JUSTIÇA PARANAENSE: PECULIARIDADES NO CURSO DA HISTÓRIA Roberto Portugal Bacellar.....	32
A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA VILA DE PARANAGUÁ E OS PRIMEIROS REGISTROS DA JUSTIÇA EM TERRITÓRIO PARANAENSE Ruy Alves Henriques Filho, João Rodolfo Siqueira.....	46
ENTRE DOIS CÓDIGOS PENAIIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS E CONTRA OS COSTUMES E A LIBERDADE SEXUAL NO PARANÁ (1890-1960) Luiz Antonio Câmara, João Vítor Santos de Alcântara.....	54
O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO COMERCIAL: DO IMPÉRIO AOS DIAS ATUAIS Carlyle Popp, Augusto M. Popp.....	71
A JUSTIÇA LOCAL NO PARANÁ – DA COLÔNIA À EMANCIPAÇÃO (1646-1853) Paulo Fernando Pinheiro Machado.....	113
AS QUESTÕES ELEITORAIS ANTES DA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL Jorge de Oliveira Vargas.....	144
PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO FEDERALISTA Paulo Roberto Hapner.....	152
A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO NO PARANÁ – A DIFÍCIL CONSOLIDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO INÍCIO DA REPÚBLICA Chloris Elaine Justen de Oliveira.....	201
A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ESCRAVIZADOS NO PARANÁ E OS AFRODESCENDENTES NA MAGISTRATURA ESTADUAL PARANAENSE Angela dos Prazeres.....	215
OS DESCENDENTES DE IMIGRANTES NO JUDICIÁRIO PARANAENSE Robson Marques Cury.....	229
O IMPORTANTE PAPEL DOS NORDESTINOS NA FORMAÇÃO INICIAL DO JUDICIÁRIO PARANAENSE Clayton de Albuquerque Maranhão, Priscila Soares Crocetti.....	244

OS CRITÉRIOS DE RECRUTAMENTO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA PARANAENSE EM SUA HISTÓRIA José Ricardo Alvarez Vianna.....	259
AS PRIMEIRAS MULHERES MAGISTRADAS NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS: DOAÇÃO E RESILIÊNCIA NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA Rogéria Fagundes Dotti.....	278
A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO Eduardo Cambi, Letícia de Andrade Porto Nosaki.....	285
ANÁLISE DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NO PERÍODO DE 1890 A 1988 Fabiana Silveira karam.....	310
PATRIMÔNIO E JUSTIÇA: A HISTÓRIA ARQUITETÔNICA DO PALÁCIO DE JUSTIÇA DO PARANÁ Leonel Junior Pedralli, Mariana da Costa Turra Brandão.....	323
FOLCLORE FORENSE E DERIVAÇÕES Ernani Buchmann.....	332
A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ ATRAVÉS DOS TEMPOS: DESAFIOS CONQUISTAS E ADAPTAÇÕES José Laurindo de Souza Netto, Lara Helena Luiza Zambão.....	346
UM BREVE RESGATE HISTÓRICO DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A REFORMA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Luiz Fernando Tomasi Keppen.....	353
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ORÇAMENTO NA FORMAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARANAENSE E SUA AUTONOMIA Ramon de Medeiros Nogueira, Adriane Garcel Chueire Calixto.....	364

PREFÁCIO



UMA JUSTIÇA ATUANTE

Andaram bem os coordenadores da história da justiça paranaense, num tema pouco explorado – a história do judiciário e do direito. Nos Estados Unidos há grandes publicações sobre a Suprema Corte americana, e suas decisões, muitas biografias de antigos e atuais membros da Corte, aqui, no Brasil, esses trabalhos são escassos, mas Fernando Pessoa tem razão – É o tempo da travessia. E se não ousamos fazê-la. Teremos ficado ... Para sempre ... A margem de nós mesmos.

A justiça paranaense estruturou-se nesses séculos com espírito público, chegado ao público para atender aos reclamos, solucionar os conflitos, atentando para o poeta Drummond - sob a pele das palavras há cifras e códigos, enfim estavam nas páginas do papel, hoje nos esquemas informáticos, tudo isso ficou no pensamento e nas soluções paranaenses, afinal domina a lição de Rui Barbosa em 1892 perante o Supremo Tribunal – “o espírito jurídico é o caráter geral das grandes nações senhoras de si mesmas”, e esse espírito está na história paranaense, como se deduz, logo, do sumário deste volume, não fica em números ou elogios, vai a seus componentes, seres humanos na labuta diária.

Longe, nos idos de 1700, portanto, no século XVIII surgiu o porto de Paranaguá como um ponto de atuação judiciária talvez por sua presença marítima e na navegação. O Paraná estava distante da Corte lisboeta ou do centro político, a capital, na Bahia, ao contrário de outras comarcas ou Relação a partir da Bahia (século VI) ou Maranhão e Pará, e isso prova-se com a nova Relação de São Paulo em 1874, ou a Relação do Brasil em 1751 no Rio de Janeiro.

August Saint Hilaire, famoso naturalista, ao passar pelo Paraná, não se esqueceu dos aspectos humanos, e até da sua estrutura judiciária em 1811 com ênfase em Curitiba e

Paranaguá, mas só em 1845 cria-se a Quinta Comarca avançada no Paraná, com ênfase marítima – Paranaguá, Guaratuba, Antonina. Volta-se na Proclamação da República em 1889, o Paraná com nove comarcas.

Retornaremos ao itinerário exposto no Sumário, com preocupações pessoais dos membros do judiciário paranaense, é um capítulo importante longe do físico ou dos números – o conteúdo humano.

Importante o destaque para os nordestinos emigrados para o Paraná – do calor abrasante para o frio polar, era muita vontade de viver e ajudar o Paraná.

Exalta-se o número de magistrados, especialmente desembargadores formados na Faculdade de Direito do Recife, a primeira, ao lado de São Paulo, com grandes professores, juristas formatadores da doutrina jurídica brasileira.

Visão moderna e importante sobre as mulheres na magistratura paranaense. Elas trouxeram uma mentalidade aberta e corajosa num tempo de predomínio masculino.

Em livro de minha autoria (Lembranças do Mundo Jurídico) inseri capítulo sobre estórias do judiciário e da advocacia), aqui reporta-se ao folclore forense. Este retrata pessoas, tempos, estórias, como passagem de uma época, de um tempo.

Devemos destacar duas importantes participações no sucesso da magistratura paranaense.

A Faculdade de Direito fundada em 1912 formou grandes nomes no judiciário, na advocacia e na academia. Esses nomes compõem um elenco espreado pelo Brasil, por seus livros, lições e ensinamentos, e tudo isso foi aproveitado pelo judiciário paranaense. Estão no seu memorial os nomes de Rubens Requião, José Lamartine Corrêa de Oliveira, Egas Dirceu Moniz de Aragão, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho e Luiz Edson Fachin.

Em 1970 foi criado o Tribunal de Alçada do Paraná, como fora em São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Por ali passaram os magistrados numa entrância especial entre juiz e o desembargador, local de aprendizado colegiado e modo de julgar coletivo. Foi extinto em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45.

A justiça paranaense tem colaborado com o Judiciário brasileiro, com humildade e preparação para as grandes e pequenas questões forenses.

A terra da araucária pode ser modelo de estrutura e aplausos.

Vivas aos coordenadores desta obra, acima de tudo, historiadores de coisas boas e positivas nas pessoas do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, mantenedores vivos uma justiça atuante.

Roberto Rosas

Ex-Ministro do TSE. Professor Titular da Universidade de Brasília. Ex-Conselheiro Federal da OAB (20 anos). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Brasiliense de Letras. Autor do livro Direito Sumular, 14. ed.

CAPÍTULO I

A JUSTIÇA PARANAENSE NO PERÍODO DA PROVÍNCIA (1853 A 1889). A RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (1853 – 1874) E A RELAÇÃO DE SÃO PAULO (1874-1889) COMO ÓRGÃOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Vladimir Passos de Freitas¹

SUMÁRIO. Introdução; 1 A Justiça da Colônia e o Paraná; 2 As comarcas do Paraná, da Província à República (1853 a 1889); 2.1 A Comarca de Curitiba; 2.2 A Comarca de Paranaguá; 2.3 As demais comarcas do Paraná na época; 3 A Província do Paraná sob a jurisdição dos Tribunais da Relação do Rio de Janeiro e de São Paulo; 3.1. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro; 3.2 O Tribunal da Relação de São Paulo; 4 As dificuldades no provimento de cargos por bacharéis em Direito; 5 O Ministério Público no período da Província do Paraná; Conclusões; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a transmitir como se dava o sistema de Justiça em terras do que hoje se denomina Estado do Paraná. A pesquisa teve seu início com dados da Justiça nos tempos da Colônia, que são essenciais para compreender-se a Justiça do Império. Na sequência se passará ao ano de 1853, quando o território que hoje é o Estado do Paraná separou-se da província paulista, adquirindo autonomia.

Todavia, para compreender-se a situação da Justiça na terra das araucárias, é imprescindível saber como se deu a sua colonização, dela resultando a criação das comarcas. A evolução do território paranaense foi muito diferente da maioria das outras capitânicas no período colonial ou do Império. A região ao sul da Província de São Paulo tinha poucos habitantes.

O território paranaense desenvolveu-se a partir do litoral e dos Campos de Curitiba até a região dos Campos Gerais. Esta produtiva área foi estimulada pelo transporte de mueres de todo o sul do Brasil para a grande Feira de Sorocaba, onde eram negociados para o transporte de ouro, mais tarde de café, aos seus destinos. Segundo Vera Lúcia de Oliveira Mayer,

O uso constante desses pontos transformou esses locais em pousos e, esses pousos em pequenos vilarejos onde fixaram um razoável número de pessoas, formando mais tarde, pequenas cidades. Estas cidades juntas com as do litoral, constituem o grupo de núcleos populacionais mais antigos do Estado do Paraná.²

¹ Presidente da Academia Paranaense de Letras Jurídicas – APLJ, Professor doutor de Direito, Desembargador Federal aposentado, ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região

² MAYER, Vera Lúcia de Oliveira. **Palmeira:** cidade clima do Brasil. Palmeira, PR: Geraes Editora, 2020, p. 27.



Excluindo as regiões citadas, o resto do território paranaense era habitado por indígenas e jesuítas espanhóis em suas missões (v.g., Guaíra). Incurções dos bandeirantes paulistas em busca de indígenas deixaram no rastro habitantes e, como afirma o historiador palmeirense Marcus Vinicius Molinari Machado, assim garantiram a lusitanidade do território brasileiro.³

Vale aqui lembrar que nesta época Foz do Iguaçu nada mais era do que local de passagem de aventureiros em busca das minas de ouro e prata, sendo que uma das primeiras referências à região deu-se em 1876, "quando o engenheiro André Rebouças, pioneiro na exploração madeireira do Paraná e da campanha abolicionista no País, vislumbrou o futuro do rio Iguaçu nas sombras do providencial atraso".⁴

O transporte entre o Paraná e São Paulo dava-se por via marítima, a partir de Paranaguá, com paradas em Cananéia, Iguape, Itanhaém, São Vicente e Santos, ou através de estradas ou caminhos. Neste particular, a rota utilizada pelos tropeiros passava por diversos locais onde se formaram vilas que, posteriormente, vieram a tornar-se municípios, entre outros Rio Negro, Campo do Tenente, Lapa, Palmeira, Tibagi, Porto Amazonas, Ponta Grossa, Carambeí, Castro, Telêmaco Borba, Piraí do Sul, Arapoti, Jaguariaíva e Sengés, este na divisa com o Estado de São Paulo, de onde seguiam rumo a Sorocaba ou à capital.

Somente nos anos 1930 iniciou-se a construção daquela que viria a ser a BR-476, conhecida como Estrada da Ribeira, que, passando por Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná chegava a Adrianópolis, divisa com o Município de Ribeira, no território vizinho. Utilizada nos anos 1940 a 1960, ela passou a um plano secundário quando foi pavimentada a BR 116, cujo traçado é direto, permitindo acesso mais rápido e seguro do que as sinuosas curvas da antiga rodovia.⁵

Pois bem, feita esta breve nota histórica, registra-se com base em lição de Lenine Nequete que, nos tempos da Colônia, a Capitania de São Paulo possuía em 1811 apenas três comarcas, São Paulo, Itu e Curitiba-Paranaguá. Tal situação perdurou até 1845, quando o número de comarcas foi elevado para sete, sendo Curitiba a 5ª. Comarca, nela sendo incluídas as cidades de Castro, Vila do Príncipe (Lapa), Paranaguá, Guaratuba, Antonina e Morretes.⁶

O foco desta pesquisa vai de 1853 a 1889, ou seja, o período em que o Paraná tornou-se uma Província e passou a ter a sua primeira instância. Registre-se, desde logo, que neste interregno, apesar da autonomia paranaense em termos de sistema de Justiça, quase nada mudou, porque a Província de São Paulo manteve a gestão do Poder Judiciário, inclusive pagando os magistrados que exerciam a jurisdição na terra das araucárias.

A situação tornava-se ainda mais complexa com a situação do exame dos recursos interpostos contra as sentenças dos juízes locais. No período de 1853 a 1873, ou seja, por vinte anos, eles eram julgados pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e depois, por mais dezesseis anos, 1873 a 1889, pelo Tribunal da Relação de São Paulo, situação esta que durou até a Proclamação da República.

³ MACHADO, Marcus Vinicius Molinari. **A Freguesia Nova da Palmeira**. Curitiba: Editorial Casa, 2022, p. 26.

⁴ CORRÊA, Marcos Sá; ALDÉ, Lorenzo. **Meu vizinho, o Parque Nacional do Iguaçu**. Cascavel: Tuicial, 2. ed., 2014, p. 30.

⁵ PARANÁ. Departamento de Estradas de Rodagem. Disponível em: <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Historia#:~:text=A%20Rodovia%20do%20Xisto%20ou,e%20vinte%20e%20sete%20quil%C3%B4metros>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁶ NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário do Brasil a partir da Independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 185-186.



Em meio às considerações sobre estes períodos que antecederam uma Justiça realmente paranaense, serão comentados os desafios que o sistema de Justiça enfrentava e mencionadas situações da época, tudo de modo a propiciar ao leitor uma compreensão maior da lenta evolução das instituições judiciárias e do acesso à Justiça.

1 A JUSTIÇA DA COLÔNIA E O PARANÁ

Não é tarefa simples compreender o sistema de Justiça dos tempos da Colônia. Ao início as regras se encontravam nas Ordenações Afonsinas, mas em 1603, através do Alvará Régio, entraram em vigor as Ordenações Filipinas, que pretenderam uniformizar o poder do Rei Felipe em todas as suas colônias. Curiosamente, estas Ordenações tiveram vigência no Brasil, ainda que parcialmente, até o ano de 1916, ano da edição do Código Civil da República.

Ao tempo das Ordenações, uma pluralidade de agentes, com nomes diversos, atuava no que poderia chamar-se sistema de Justiça. Mas tinham também atribuições administrativas, pois não existia Poder Judiciário nos moldes como hoje o conhecemos, o que só veio a acontecer em 1748, após tornar-se pública, ainda que anônima, a obra de Montesquieu "O Espírito das Leis",⁷ na qual ele pregava a divisão do governo em três poderes autônomos, Executivo, Legislativo e Judiciário. O estudo de Montesquieu veio a influenciar diretamente a Revolução Francesa no ano de 1789 a 1799, através da separação dos poderes.

Em termos gerais e com foco exclusivo no Brasil, faziam parte do sistema de Justiça:

a) Corregedores-Gerais, que atuavam na área administrativa (e.g., visitando as prisões e examinando as posturas municipais), exerciam a jurisdição em determinadas causas, delas não cabendo recurso, e decidiam, em sede de agravo, as sentenças dos juízes da comarca; b) Ouvidores; c) Juízes Ordinários, eleitos por três anos, que atuavam junto às Câmaras e muitas vezes eram indicados entre um dos vereadores; c) Juízes de Fora, indicados pelo Rei, além de julgar conflitos, prestavam serviços de polícia e segurança pública; d) Juízes de órfãos, aos quais cabia decidir tudo o que se relacionasse com os menores de 25 anos (v.g., partilha aos herdeiros ou dando autorização para casarem), ou seja, uma espécie dos juízes da infância e da juventude hoje. Estes eram os principais, muito embora houvesse outros, como, por exemplo, os Almotacés, que mesclavam funções administrativas e o julgamento de demandas como as que se referissem a conflitos por quintais ou janelas.

Eram frequentes os conflitos entre autoridades do Reino e locais. Arno e Maria José Wehling em pesquisa sobre o Tribunal da Relação do Maranhão, relatam que "Em 1782 o novo governador Antonio Sales de Noronha suspendeu de funções o juiz de fora José Tomás da Silva Quintanilha e apresentou queixa ao Conselho Ultramarino contra o ouvidor Julião Francisco Xavier da Silva, por isso chamado a Lisboa".⁸

No âmbito dos funcionários da Justiça é possível dizer que alguns cargos permanecem até hoje, mas a maioria desapareceu. Os alcaides eram escolhidos pelos juízes, nomeados por três

⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁸ WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José. **Poder e justiça no Maranhão colonial da magistratura monocrática ao tribunal da relação**. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/925/657>, p. 112. Acesso em: 18 jun. 2024.



anos, devendo zelar pela segurança da Vila. À noite, após o toque do sino de recolher, eles saíam às ruas na companhia de um Tabelião que tudo certificava, abordando os suspeitos.

Os Juizes Ordinários eram eleitos por 1 ano e não eram obrigados a ter formação jurídica. Os Juizes de Fora eram nomeados pelo Rei, cumprindo um mandato de 3 anos. Fácil é ver que o Juiz Ordinário era um homem destinado a decidir questões de menor relevância e o Juiz de Fora, por sua vez, tinha a missão de julgar conflitos maiores, com maior isenção e autonomia. A diferença entre ambos deveria ficar clara perante a sociedade, razão pela qual, os Juizes Ordinários deveriam portar sempre uma vara vermelha e os Juizes de Fora, uma vara branca, sob pena do pagamento de multa. É difícil imaginar que à época, principalmente em locais distantes das sedes das capitanias, esta regra fosse cumprida.

Mariane Alves Simões, em tese de doutorado defendida perante a Universidade Federal de Juiz de Fora, MG, traça o perfil dos Juizes Ordinários dos tempos da Colônia, com suas virtudes e defeitos, afirmando, com base em pesquisa feita em antigos processos do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Mariana, MG, o seguinte:

Concluimos que os exemplos de atuação dos juizes ordinários, seja em funções administrativas ou judiciais, como nas ações cíveis, demonstram a importância dos mesmos no processo de formação do aparato judicial e seus símbolos e na execução da justiça durante as primeiras décadas de seu funcionamento na câmara, de modo que eles se sentiam vassallos e partes do vasto Império, representantes do rei na função de levar justiça aos vizinhos. No entanto, algumas correspondências demonstraram que eles atuaram em defesa dos interesses locais, favorecendo familiares e amigos, redes que foram reafirmadas pelas atividades administrativas, comerciais, mais especificamente no comércio de escravos, de bens urbanos e rurais e em redes de crédito.⁹

Ainda. A jurisdição, por vezes, era exercida pelo Capitão-mor que, inclusive, detinha o poder de condenar à morte. Em outras, pelos chamados Capitães-vassallos, ou seja, os donatários de terras da Coroa que, nos seus feudos, segundo Homero Barradas, exerciam funções administrativas, legislativas e judiciárias,¹⁰ certamente sem qualquer espécie de controle.

2 AS COMARCAS DO PARANÁ, DA PROVÍNCIA À REPÚBLICA (1853 A 1889)

O Paraná tornou-se Província em 1853 e, nesta ocasião, sua população girava em torno de apenas 60.000 habitantes. As comarcas paranaenses de 1853 a 1889 foram sendo lentamente instaladas, conforme se desenvolvia a economia local e aumentava a sua população.

Segundo relato de Milton Miró Vernalha,¹¹ após a criação da Província assim se desenvolveu a expansão do Poder Judiciário de primeira instância paranaense até a Proclamação da República, em 1889. Em 1854 foram criadas as comarcas de Curitiba, Castro e Paranaguá, com

⁹ SIMÕES, Mariane Alves. **Entre o juiz ordinário e o juiz de fora**: execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppghistoria/wp-content/uploads/sites/157/2021/03/ENTRE-O-JUIZ-ORDINARIO-E-O-JUIZ-DE-FORA-EXECUCAO-CIVIL-DE-MARIANA-NA-PRIMEIRA-METADE-DO-SECULO-XVIII.pdf>, p. 132. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁰ BARRADAS, Homero. **O Brasil nos tempos de El-Rei**. São Paulo: ArtPress, 2002, p. 34.

¹¹ VERNALHA, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 1991, p. 42-50.



apenas três Juízes de Direito. Em 1859, além deles, havia seis Juízes Municipais. As estas três comarcas, seguiram-se outras tantas, explicitadas no item 2.3 deste artigo.

Registre-se, também, que algumas foram extintas e recriadas, como São José dos Pinhais e Campo Largo. São José da Boa Vista foi extinta décadas depois, quando Wenceslau Braz tornou-se a sede da Comarca (Lei Estadual nº 4.245 de 25/07/1960).

Merece ser lembrado o fato de que o Paraná possuía também Juízes Municipais que atuavam nos Termos vinculados às comarcas, com competência para as questões de menor porte. Munir Karam lembra que "os Juízes municipais eram escolhidos a cada três anos por listas tríplices das Câmaras Municipais, dos quais um dos nomes era nomeado pelo Presidente da Província".¹² Das sentenças que proferiam, cabia recurso para o Juiz de Direito da Comarca, o que agilizava a decisão final. Por exemplo, Morretes foi por muito tempo Termo de Paranaguá.

Merece menção, também, a figura do Juiz de Paz, uma reivindicação do Partido Liberal, que almejava um sistema judiciário mais democrático e próximo da população. O primeiro passo foi dado com previsão da Justiça de Paz no artigo 154, "d", da Constituição de 1824. A esta função, sem dúvida de todas a mais importante, acresciam-se outras previstas na Lei de 15 de outubro de 1827,¹³ como pôr em custódia os embriagados, interrogar os delinquentes, prendê-los e enviá-los ao juiz competente, vigiar a conservação de matas públicas, corrigir bêbados e prostitutas escandalosas, obrigando-os a assinar termo de bem viver e outras assemelhadas.

A ampla competência dos Juízes de Paz se desenvolvia com grande autonomia e sob a influência das peculiaridades locais. Todavia, ela foi restringida pela Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, o chamado "pacote de regresso". Para que se tenha uma ideia da diminuição dos poderes do Juiz de Paz, basta que se examinem os artigos abaixo:

Art. 6º As atribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades, que crêa, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 14 do art. 5º da Lei do 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.¹⁴

Voltaram os Juízes de Paz à função preponderante de conciliadores, valendo aqui lembrar as palavras de José Maurício Pinto de Almeida, para quem eles "correspondiam aos Juízes de Vintena, eleitos concomitantemente aos vereadores das câmaras, com a precípua atribuição de 'órgão de conciliação'".¹⁵

¹² KARAM, Munir (1970-2007). **Discurso na sessão Solene Comemorativa do sesquicentenário da lei provincial de divisão judiciária do Paraná**, realizada em 10 de agosto de 2004, no salão nobre do Tribunal de Justiça. Curitiba: 2004.

¹³ BRASIL. **Lei sem número de 15 out. 1827**. Disponível em: <https://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Lei-de-15-de-outubro-de-1827.compressed.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=261&ano=1841&ato=82d0TP35UMFRVT17c>. Acesso em: 17 jun. 2024.

¹⁵ ALMEIDA, José Maurício Pinto de. **Breve história da organização do Poder Judiciário no Brasil - do período colonial à eleição de Tancredo Neves**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1249_1263.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.



Ainda, neste período, poucos anos depois, foi criado o Juiz Comissário, cargo originário da Lei de Terras de 1850 e do seu Regulamento de 1854, e que, segundo José Luiz Cavalcante, tinha a atribuição de "autorizar as medições e as demarcações das terras já registradas nas paróquias. Os juizes só poderiam realizar esse serviço caso este fosse requisitado pelo ocupante da terra".¹⁶

No Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Guaratuba, PR, p. 50, encontra-se fato relacionado com esta magistratura especial. Em 12 de dezembro de 1921, Dona Maria Fagundes Boegershausen¹⁷ outorgava procuração por instrumento público a João Fernandes Candal, industrial, para que em seu nome pudesse receber na Secretaria da Fazenda do Estado ou do Juiz Comissário de Terras determinada quantia, podendo inclusive assinar recibos e requerer o que preciso fosse.

2.1 A COMARCA DE CURITIBA

O sistema de Justiça de Curitiba iniciou-se em 1693, portanto, décadas depois de Paranaguá. Seus dois primeiros Juizes Ordinários foram Antonio da Costa Velozo e Manoel Soares, que permaneceram no cargo por 2 anos. O primeiro Juiz de Direito após a criação da Província foi Luiz Francisco Câmara Leal, em 1854.

No ano de 1854, logo após a criação da Província do Paraná, o Presidente da Província nomeou seis Juizes Municipais de Curitiba:

Joaquim José Pinto Bandeira
Caetano José Munhoz
Ignácio José de Moraes
Vicente Ferreira da Luz
Luiz de França Pereira
Francisco de Paula Guimarães

Posteriormente, foram nomeados muitos Juizes Municipais, conforme a necessidade do momento:

1869- Ernesto Dias Larangeiras
1873- Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior
1878- Emygdio Westphalen
1879- Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior
1879- Emygdio Westphalen
1880- Francisco Itaciano Teixeira

O Presidente da Província não tinha poder para nomear Juizes de Direito, como visto na Introdução deste artigo. No período entre 1853 e 1889, foram nomeados pelo Imperador Dom Pedro II:

1854- Luiz Francisco Câmara Leal

¹⁶ CAVALCANTE, José Luiz. Arquivo Público do Estado de São Paulo. **A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra.** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/>, ed. De 2 de junho de 2005. Acesso em: 14 jun. 2024.

¹⁷ O nome mencionado (Boegershausen) tal como outro no mesmo parágrafo (Candal), podem conter erro de grafia, visto que estão escritos de forma de difícil compreensão.



1855- Teophilo Ribeiro
 1858- Luiz Francisco Câmara Leal
 1859- Apyrgio Ferreira Gomes
 1859- Luiz Francisco Câmara Leal
 1859- Bento Fernandes de Barros
 1861- Luiz Francisco Câmara Leal
 1865- Agostinho Hermelino de Leão
 1881- Agostinho Hermelino de Leão
 1886- Agostinho Hermelino de Leão
 1886- Euzébio Silveira da Motta
 1886- Joaquim José Teixeira

Registre-se que as nomeações mencionadas não são de fácil compreensão. Não se sabe ao certo o porquê de serem feitas por curtos períodos, inferiores à previsão legal da época. Por vezes, os Juízes Municipais exerciam, cumulativamente, as funções de Juiz de Órfãos, como foi o caso de Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, em 1873. Eram raros os Juízes Comissários, mas em 1873 foi nomeado Olympio Rodrigues Antunes.¹⁸

Digna de registro é a trajetória de Agostinho Ermelino de Leão, nascido em Paranaguá no ano de 1834, de rica família ligada ao cultivo da erva-mate. Foi Juiz de Direito em comarcas de diversas províncias, exerceu tais funções em Curitiba entre 1865 e 1886, tendo sido, ainda, Chefe de Polícia do Paraná, Desembargador da Relação e Vice-Presidente da Província da Bahia, Desembargador da Relação de São Paulo de 1888 a 1892, Vice-Presidente da Província do Paraná, tendo assumido a presidência quatro vezes.¹⁹

O primeiro Promotor Público da Comarca de Curitiba foi o Bacharel Francisco Manoel das Chagas, vindo na sequência Augusto Lobo de Moura. Nas substituições eram nomeados Promotores "ad hoc", como o Tenente Leocádio José de Figueiredo e o jornalista Cândido Martins Lopes. A situação tornou-se mais estável com a nomeação dos Bacharéis José Lourenço de Sá Ribas, para Curitiba, e Pedro Affonso Ferreira de Abreu, para Castro. Para Paranaguá foi nomeado interino Raymundo Ferreira de Oliveira Mello, que não ostentava título de Bacharel em Direito.

Os Juízes Municipais serviam por apenas três anos, após o que pleiteariam vaga de Juiz de Direito, se tivessem graduação em curso superior, ou iriam advogar, valendo-se da experiência obtida nas funções judicantes. Foi o que aconteceu em Antonina, conforme anúncio em jornal da época:

Carlos Frederico Marques Perdigão tendo pedido e obtido a exoneração do cargo juiz municipal e d'órfãos dos termos reunidos de Morretes e Antonina, que exercia por espaço de dous anos e meio, acha-se estabelecido como advogado formado a cidade de Antonina, centro da comarca de Paranaguá, onde póde ser procurado para tratar de quaisquer causas tanto cíveis, como commerciaes e crime, e ainda perante o jury, não só na referida comarca, como em toda esta província.²⁰

¹⁸ Vide informações sobre o Juiz Comissário no item 3 deste artigo.

¹⁹ Memória da Justiça Federal do Paraná. **Agostinho Ermelino de Leão**. Disponível em: <https://memoria.jfpr.jus.br/agostinho-ermelino-de-leao/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

²⁰ **O Dezenove de Dezembro**, Curitiba, 6 de maio de 1857, p. 6.



2.2 A COMARCA DE PARANAGUÁ

O povoamento de Paranaguá teve início na segunda metade do século XVI, constituindo-se de uma mescla de índios Carijós, da etnia Tupi-Guarani, e açorianos, formando a composição do elemento litorâneo conhecido como caiçara. A estas etnias agregaram-se, posteriormente, os negros oriundos da escravatura.

Somente em 1614 foi concedida ao tabelião de São Vicente, Diogo de Unhate, a primeira sesmaria nas terras hoje paranaenses, localizada entre os rios Ararapira e Superagui. Sesmaria era a forma adotada por Portugal para promover o desmembramento de enormes áreas despovoadas no Brasil, estimulando, assim, que fossem cultivadas e também que fosse mantida a posse no território, à época sempre disputado com os espanhóis. As sesmarias tinham 6,5 mil metros quadrados e eram concedidas pelos donatários das capitâneas, tendo sido extintas somente em 1822.

Em 1640 chegou a Paranaguá o Capitão Gabriel de Lara, que, em 6 de janeiro de 1646, fez erguer o Pelourinho, uma coluna de pedra ou de madeira resistente, que se levantava na praça central de uma vila, onde anunciavam-se as notícias do interesse da população, afixavam-se editais, exibiam-se os criminosos e puniam-se os escravos com açoites. Os pelourinhos desapareceram com a Proclamação República, certamente pela má lembrança que as suas punições causavam.

Erguido o pelourinho, instalava-se a Justiça do Reino. Ao início não com a criação de Termos ou Comarcas, mas sim através da eleição de juízes e vereadores, sendo que em alguns locais o juiz era um dos vereadores. Daí a existência até hoje, em algumas localidades, de edifícios do Fórum que abrigavam no térreo a cadeia e, no primeiro e único andar, as dependências da Câmara e da Justiça. Os poucos prédios desta época, quase sempre tombados, hoje abrigam, na maior parte das vezes, centros de cultura da municipalidade.

Em 29 de julho de 1648, através da Lei nº 5, foi criado o município de Paranaguá. Na ocasião foram nomeados dois Juízes Ordinários, que, portanto, passaram à história como os primeiros juízes do Paraná. Sucederam-se no tempo diversos Juízes Ordinários.

Em 1804 a Câmara solicitou a nomeação de um Juiz de Fora, tendo sido atendida em 1811. Mas, ao que tudo indica, esta nomeação foi dada como prêmio de consolo, pois, com ela, veio a transferência da cabeça de comarca para Curitiba. O primeiro Juiz de Fora de Paranaguá foi Antonio Azevedo Mello de Carvalho, que permaneceu no cargo por apenas um ano. Em 1838 Manoel Antonio Pereira foi nomeado o primeiro Juiz Municipal.

Paranaguá, que foi o primeiro município, não foi a primeira comarca, mas sim a segunda, criada em 6 de julho de 1854. O Presidente da Província do Paraná, naquele ano, nomeou seis Juízes Municipais:

Bonifácio José Batista
Pedro Henrique de Oliveira Mascarenhas
Modesto Antonio de Oliveira
Alberto Marques de Almeida
Antonio Rufino Mendes
Joaquim Carneiro Lobo.



Posteriormente, foram nomeados mais Juízes Municipais:

- 1856- Joaquim Felix da Silva
- 1856- João Ladislau Japi-Assu
- 1859- José Rocha Vianna
- 1863- Luiz Antonio Coelho
- 1866- João Antonio de Barros Junior
- 1870- Joaquim Franco Oliveira e Souza
- 1871- Francisco da Cunha Machado Beltrão
- 1874- Joaquim Ignácio Silveira da Motta
- 1875- Francisco da Cunha Machado Beltrão
- 1878- Francisco da Cunha Machado Beltrão
- 1880- Nilo Ramos Romero
- 1880- Joaquim Antonio Pereira Alves
- 1882- João Ferreira Arantes
- 1884- Antonio Francisco Santa Ritta

Como já mencionado, o Presidente da Província não tinha poder para nomear Juízes de Direito, assim, no período entre 1853 e 1889, foram nomeados pelo Imperador os seguintes magistrados:

- 1858- Vicente Ferreira da Silva
- 1859- José de Almeida Martins Costa
- 1862- Dídimo Agapito da Veiga
- 1872- Manoel da Cunha Lopes Vasconcellos
- 1877- Joaquim Xavier Garcia e Almeida
- 1881- Manoel da Cunha Lopes Vasconcellos
- 1882- Joaquim José Marques de Souza
- 1882- José Alfredo Correia de Oliveira
- 1887- Olavo Graciliano de Mattos

2.3 AS DEMAIS COMARCAS DO PARANÁ NA ÉPOCA

Paranaguá e Curitiba, sem dúvida, foram as principais, mas não as únicas comarcas paranaenses no período entre a Província e a República. As demais comarcas, mencionadas na Introdução, merecem aqui referência especial.

Castro: principal cidade da Rota dos Tropeiros, criada em 1854, no mesmo ano teve nomeado José Miguel de Mello Taques como Juiz Municipal e, em 1855, José Antonio Carvalhaes como seu primeiro Juiz de Direito.

Guarapuava: criada no ano de 1859, recebeu seu Juiz Municipal, Francisco Ferreira da Rocha Loures, em 1857, e o Juiz de Direito João Antonio José Affonso Guimarães em 1859. Em 1878 teve nomeado um Juiz Comissário, Luiz Daniel Cleve.

Vila do Príncipe, atual Lapa: criada em 1870, foi instalada em 1871, tendo como seu primeiro Juiz de Direito Antonio Candido Ferreira.

Antonina: criada em 1872, recebeu no mesmo ano o seu Juiz de Direito, Antonio Candido Ferreira.

Campo Largo: criada através da Lei Provincial 359, de 18 de abril de 1873, foi no mesmo ano instalada. Detalhe pouco conhecido, é que nela, entre 1885 e 1888, foi Juiz de Órfãos e depois



Juiz Municipal um dos maiores juristas da República, José Xavier Carvalho de Mendonça, autor de diversas obras, entre as quais o Tratado de Direito Comercial.²¹

Ponta Grossa: criada em 1880, foi instalada somente no ano de 1883. A demora na inauguração não foi isolada. A Comarca só veio a ter nomeado seu Juiz de Direito, Francisco Itaciano Teixeira, em 1892, na vigência da República. Os motivos são ignorados.

Palmeira: criada em 13 de outubro de 1889, portanto, 1 mês e 2 dias antes da Proclamação da República, foi a última Comarca do Império. Por tal motivo seu primeiro Juiz de Direito, Benvindo Gurgel do Amaral Valente, assumiu em 1891, nomeado certamente pelo Presidente do Estado do Paraná.

Por vezes surgem dúvidas sobre a criação de comarcas, uma vez que nem sempre os documentos foram preservados. É o caso, por exemplo, da histórica cidade da Lapa, que foi Termo de Guarapuava em 1880, passando à condição de comarca apenas em 1896. Há também casos de criação, extinção e reinstalação de comarca. É o caso de Morretes: criada em 1872, não foi implantada no período do Império. Idem São José dos Pinhais, criada em 1877, desmembrada de Curitiba, que só veio a ser instalada após a Proclamação da República. Palmas, foi Termo de Guarapuava ainda o Império (1880), porém só veio a tornar-se Comarca na República (1896).

3 A PROVÍNCIA DO PARANÁ SOB A JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO

O nome Tribunal de Relação, herdado de Portugal durante a Colônia e mantido até a República, soa estranho aos profissionais do Direito deste século XXI. O primeiro Tribunal da Relação do Brasil foi o da Bahia, instalado em 1809. O segundo foi a Relação do Rio de Janeiro, criado em 1751 e instalado em 15 de julho de 1752, com 10 Desembargadores e jurisdição sobre as capitânicas do Sul e do Oeste do Brasil. Em 1881 foi criado o Tribunal da Relação do Maranhão e, em 1821, a Relação de Pernambuco.

Proclamada a Independência do Brasil em 1822, a primeira Constituição, em 1824, dispôs no artigo 163 sobre a criação de Relações nas demais Províncias. Todavia, décadas se passaram até que em 1874, por força do Decreto nº 2.342, de 6 de agosto de 1873, assinado por Dom Pedro II, fossem implantadas sete novas Relações, situadas nas Províncias do Pará, Ceará, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Rio Grande do Sul.

3.1 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

A importância da criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, por ordem do Marquês de Pombal, vai muito além da administração judiciária. Stuart B. Schwartz afirma que a nova Relação:

Marcou o fim de uma era na história da estrutura judicial e administrativa da colônia e foi o primeiro passo dado no sentido de mudar o governo do nordeste para o sul. Esta mudança era um reconhecimento das realidades locais: o declínio

²¹ MORALES, Cesar Mechi. **Carvalho de Mendonça**. In: *Grandes Juristas Brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2023, p. 49



do complexo do açúcar na costa nordestina e a necessidade de extrair maiores rendas das áreas produtoras de minérios. – Minas Gerais e Goiás. Ao mesmo tempo, a crescente população das capitanias do sul e a ameaça militar da Espanha na região da Prata exigiam o controle real mais próximo.²²

Desde a criação deste Tribunal houve enorme preocupação com a liturgia e a exteriorização do poder. Isto se dava por diversas formas, como os ornamentos do prédio, a obrigatoriedade de assistir à missa antes da sessão e as roupas dos desembargadores, que pelo regimento interno deveriam ser de cor preta, "com trajos honestos e compridos, proibidas outras cores e o uso de armas". Esta tradição, ainda que atenuada, é mantida até hoje no ambiente judiciário, onde o traje preto é a rotina dos magistrados em solenidades.

No âmbito judiciário, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi o responsável pelo julgamento dos recursos contra as sentenças proferidas pelos Juízes de Direito da Província do Paraná até 1874, ano em que foi instalada a Relação da Província de São Paulo.

Todavia, com jurisdição do que hoje são os estados do Centro-oeste e mais os do Sul, fácil é imaginar o volume de processos que deviam chegar àquela Corte. Isto sem falar na demora do ir e vir, face à ausência de meios de transporte razoavelmente eficientes. No caso da Província do Paraná, a ele subordinada entre 1854 e 1889, a única via de acesso seria a marítima, através do Porto de Paranaguá. Assim, por exemplo, um recurso oriundo da antiga Comarca de Castro certamente deveria levar meses, quiçá 1 ou mais anos, para chegar à Relação do Rio de Janeiro. E a data do retorno seria sempre imprevisível.



Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Desembargadores a caminho do Palácio da Justiça. Aquarela, Debret, 1826. Crédito: Debret Brasil – Obra completa.²³

²² SCHWARTZ Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979, p. 288.

²³ BANDEIRA, Julio. LAGO, Pedro Corrêa. **Debret Brasil – Obra completa**. Rio de Janeiro: Capivara Editora, 2017, p. 257.



3.2 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE SÃO PAULO

A Relação de São Paulo foi criada em 1873 e instalada em 1874, com sete Desembargadores e jurisdição sobre as Províncias de São Paulo e Paraná. Seu primeiro Presidente foi Tristão de Alencar Araripe, oriundo do Ceará, formado na Faculdade de Direito de São Paulo em 1845, que trazia consigo a experiência de ser Desembargador do Tribunal da Relação da Bahia, de onde veio por remoção.

O Desembargador Flávio Torres, em obra da comemoração do centenário da Corte, relata a sua história e reproduz os dizeres do convite para a inauguração, um registro histórico da ligação entre o Estado e a religião Católica:

O Presidente da Província, para solenizar o grandioso ato de criação de um Tribunal de Relação nesta Capital, convida V. Sa. para assistir o Te Deum que no dia 11 do corrente, ao meio dia, será celebrado na Sé Catedral.²⁴

Ao tempo da implantação da Relação paulista, a Província do Paraná contava com apenas sete Comarcas: Curitiba, Paranaguá, Castro, Guarapuava, Vila do Príncipe (Lapa), Morretes e Antonina, sendo que estas duas últimas não chegaram a ser instaladas no Império.

No livro editado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, "130 anos de história", consta que:

As sessões do Tribunal de Relação de São Paulo e Paraná aconteciam duas vezes por semana. Seus componentes usavam toga e utilizavam como pronome de tratamento a palavra "senhoria". Apenas o Presidente tinha tratamento diferenciado: era chamado "excelência".²⁵

As dificuldades de acesso à Justiça de segunda instância certamente diminuiriam para os habitantes da terra das araucárias, mas, sem dúvida, ainda persistiam. Isto incentivava o sonho paranaense de ter o seu tribunal, o que só viria a realizar-se com a instalação do Tribunal de Apelação do Estado do Paraná, em 1º de agosto de 1891.

4 AS DIFICULDADES NO PROVIMENTO DE CARGOS POR BACHARÉIS EM DIREITO

Sendo o Brasil o país com o maior número de advogados por habitantes,²⁶ é difícil imaginar que no passado houvesse falta de profissionais habilitados ao exercício das profissões jurídicas.

Para que isto possa ser compreendido, é preciso lembrar que Portugal, ao contrário da Espanha, não promoveu a criação de universidades em nosso território. Para que se tenha uma ideia da diferença, a *Universidade Nacional Maior de São Marcos*, no Peru, a mais antiga das Américas, foi fundada em 12 de maio de 1551. No Brasil, foi somente após a Proclamação da Independência,

²⁴ TORRES, Flávio. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 9.

²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Diego Antonelli. **130 anos de história**. Curitiba: Finaliza, 2021, p. 39.

²⁶ Educa + Brasil. **Brasil é o país com maior número de advogados por habitantes do mundo, diz OAB**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-advogados-por-habitantes-do-mundo-diz-oab>. Acesso em: 15 jun. 2024.



em 1822, que vieram a ser criados, no ano de 1827, os seus dois primeiros estabelecimentos na área do ensino jurídico, as Faculdades de Direito de São Paulo (SP) e de Olinda (PE).

Consequentemente, eram grandes as dificuldades para encontrar-se bacharéis em Direito para o exercício da magistratura, do Ministério Público e da advocacia. Isto levou à permissão de que os Juízes Municipais pudessem ser pessoas de destaque na comunidade, ficando a exigência do curso de Direito apenas para os Juízes de Direito. Quanto aos Juízes de Paz, com maior razão, não tinham formação jurídica, sendo sua missão precípua promover conciliações. Durante o Império e nas três primeiras décadas da República, a falta de graduados em Direito no Paraná originou problemas no preenchimento dos quadros da magistratura e do Ministério Público.

Face à proximidade da Província do Paraná a São Paulo, seria de imaginar-se que os quadros da magistratura nesta região seriam providos por graduados na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Ledo engano. As dificuldades da vida nas pequenas comarcas paranaenses, sem os recursos agora existentes, o acesso por estradas mal conservadas e vencimentos pouco sedutores, faziam com que poucos paulistas, mineiros, fluminenses ou baianos se interessassem em ocupar cargos públicos ou advogar na terra das araucárias.

Este fato fica evidente na obra de Almeida Nogueira sobre o destino dos graduados em Direito na Faculdade de São Paulo, entre 1855 e 1863.²⁷ Consultando por amostragem a turma de 1860, apenas os nomes constantes nas páginas 100 a 120, constata-se que em 22 nomes apenas um teve por destino o Paraná. Trata-se de Francisco Xavier da Silva, que do Paraná era originário. Após exercer as funções de Promotor Público e Deputado da Assembleia Provincial, foi Presidente do Estado por eleição popular. Todos os outros passaram a exercer atividades em seus estados, a maioria dedicando-se à advocacia, à época muito rendosa. Muitos foram Promotores Públicos, condição que lhes permitia advogar, uma boa quantidade Juízes Municipais, cargo temporário que lhes abria caminho para serem Juízes de Direito, e alguns enveredaram para atividades privadas.

Disto resultou a vinda para o Paraná de grande quantidade de nordestinos, formados na Faculdade de Direito do Recife, cidade para a qual foi transferida a Faculdade de Direito de Olinda. Tal fato fica evidente na obra de Milton Miró Vernalha, "O Centenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná",²⁸ pois, entre os 25 primeiros Desembargadores do Tribunal paranaense, 14 eram do Nordeste, 10 do Paraná, apenas 3 de São Paulo, 1 do Pará e 1 do Rio de Janeiro.

No século XIX, no âmbito da advocacia, o exercício através de rúbulas era prática comum. A Lei de 22 de setembro de 1828 permitia aos que não fossem graduados em Direito advogar nos locais onde não houvesse bacharéis formados, para tanto submetendo-se a um exame perante os Presidentes dos Tribunais das Relações (nome que se dava aos atuais Tribunais de Justiça). A permissão aos cuidados dos tribunais perdurou até 1930, quando foi editado o Decreto nº 19.408, em 18 de novembro, criando a Ordem dos Advogados do Brasil. A partir de então cessou a competência dos tribunais.

O Brasil contou com rúbulas que alcançaram grande notoriedade, seja por seus méritos pessoais ou pela esperteza que demonstravam na condução de suas defesas, principalmente perante o Tribunal do Júri. Entre eles cita-se Luiz Gama, natural de Salvador (BA),

²⁷ NOGUEIRA, José Luís Almeida. **Academia de São Paulo. Tradições e Reminiscências**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 100-20.

²⁸ VERNALHA, Milton Miró. **O Centenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba: Gráfica Darnol, 1991, p. 279-310.



filho de uma africana criada em casa de família rica, graciosa e inteligente. Viveu ela com um homem que pagou por sua alforria e com ele teve o filho Luiz que, desde logo, destacou-se pela inteligência. Após exercer algumas atividades profissionais, passou a exercer a advocacia na sua cidade e depois em São Paulo. Atendendo os escravos nas suas diversas necessidades, tornou-se conhecido pela combatividade. Nas palavras de Pedro Paulo Filho, "empenhava-se de corpo e alma, fazia-se matar pelo bem... Pobre, muito pobre, deixava para os outros tudo que vinha das mãos de algum cliente mais abastado".²⁹

Pouco se sabe dos rúbulas no Paraná. Porém é possível ter uma ideia da carência de pessoal especializado quando se constata que "em 1858, a Província paranaense era composta por 10 municípios e 20 freguesias e só existiam três Juizes de Direito bacharéis em Direito e seis Juizes Municipais sem formação acadêmica, que atendiam uma população de aproximadamente 65 mil pessoas".³⁰ No site do Ministério Público do Estado do Paraná há boas informações sobre estes práticos, porém não há dados específicos sobre os que atuaram neste estado.³¹ Todavia, em informação de memória oral é possível afirmar que Estanislau Cenovicz atuou na comarca de Ipiranga, nos anos 1950, e Climério Teixeira dos Santos na comarca de Clevelândia. De resto, nem dos primeiros anos da Província do Paraná, nem durante a República, há registros no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou na Ordem dos Advogados do Brasil a respeito de quem e de quantos foram os rúbulas.

Foi encontrada, contudo, uma referência explícita. Na página 23 do Livro 22 do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Guaratuba, consta que em 16 de agosto de 1922, Anna Márcia de Souza e sua filha, constituíram bastante procurador Antonio de Souza Miranda, professor público, para a defesa de seus interesses em liquidação de herança dos bens do finado C. Carlos da Silva, podendo, para tanto, advogar a seu favor, assinar recibos perante o Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá, assumindo a obrigação de pagar-lhe um mil réis (1:000\$000). Sem dúvida, esta era uma atividade típica de advocacia a um profissional que não era um advogado.

É possível afirmar com absoluta certeza que os rúbulas promoveram a defesa de milhares de pessoas nas questões jurídicas existentes em terras paranaenses, desde a presença de seu primeiro Juiz Ordinário até a participação de número elevado de advogados formados em nossas faculdades de Direito.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PERÍODO DA PROVÍNCIA DO PARANÁ

O Ministério Público do passado pouco tem a ver com a instituição na atualidade. A primeira menção ao Promotor de Justiça no Brasil ocorreu no Tribunal da Relação da Bahia, instalado em 1609. Todavia, as funções do Promotor eram exercidas pelo Procurador da Coroa e da Fazenda. Com a vinda de Dom João VI para o Brasil em 1808, instalou-se no Rio de Janeiro a Casa de Suplicação, onde "os cargos de promotor de Justiça e o de procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda foram unificados e passaram a ser ocupados por dois titulares".³⁰

²⁹ PAULO FILHO, Pedro. **Famosos rúbulas no Direito brasileiro**. Leme: J. H. Mizuno, 2007, p. 108.

³⁰ PARANÁ. **A história do Ministério Público no Brasil**. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/anexo_4_a_historia_do_ministerio_publico_no_brasil.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.



Proclamada a Independência, em 1822 foi editado o Código de Processo Penal do Império, com grandes inovações no sistema processual criminal e reflexos na administração da Justiça. Nele, previa o artigo 5º a presença de um Promotor Público em todo Termo ou Julgado. Nos artigos 36 a 38 estavam definidas as atribuições do referido profissional, sobressaindo-se claramente a sua missão de propor ações penais.³¹

Em tais circunstâncias, o cargo de Promotor Público ao tempo da Província do Paraná (1853-1889) não era dos mais cobiçados, inclusive tendo fixado o prazo de permanência de 3 anos (artigo 36 do Código de Processo Penal do Império), findos os quais poderiam perder o cargo público sem necessidade de justificativa. No entanto, tinha ele a vantagem de oferecer aos que o assumiam — tal qual o de Juiz Municipal — a preferência para serem nomeados Juízes de Direito pelo Imperador (art. 44 do Código de Processo Penal do Império). Tal fato fez com que muitos bacharéis em Direito que vieram a tornar-se reconhecidos no meio jurídico iniciassem as suas atividades como Promotores Públicos. Para ficarmos apenas no Tribunal de Apelação do Paraná, citam-se os Desembargadores Emygdio Westphalen, Caetano Conrado Erichsen e Benjamin Américo de Freitas Pessoa, empossados em 1891 na primeira composição da Corte, que iniciaram as suas vidas profissionais, respectivamente, como Promotores Públicos da Lapa, Castro e Antonina.³²

Quando da criação da Província do Paraná, em 1853, foram nomeados os Juízes de Direito para as três comarcas existentes, Curitiba, Paranaguá e Castro. Porém, como esclarece Rui Cavallin Pinto,

A dificuldade maior a esse tempo era, porém, a nomeação de promotores efetivos, para a instalação das comarcas. Havia falta de bacharéis. Por essa razão os cargos permaneciam vagos nos primeiros tempos, principalmente porque o presidente Dr. Henrique Beaurepaire Rohan se recusava a nomear quem “desconhecesse a Ciência do Direito”.³³

A obra de Cavallin Pinto, a par de dar excelente contribuição sobre a história do Ministério Público, narra também passagem cômica em um momento histórico. A Guerra do Contestado terminou por acordo entre as divisas do Paraná e Santa Catarina e, nele, estabeleceu-se que o arraial de Entreposto de Nossa Senhora da Vitória seria dividido entre os dois estados, ficando a parte do Paraná com o nome de União da Vitória e o lado de Santa Catarina com o nome de Porto União. Um jovem Promotor Público do Paraná, nomeado para assumir União da Vitória, para lá se dirigiu e constatou, surpreso, que seu gabinete estava ocupado com livros e pertences de outra pessoa. Não muito satisfeito, apanhou tudo o que lá se achava e começou a levar para um espaço vazio do prédio. Os funcionários, surpresos, indagaram o que estava acontecendo. O Promotor então narrou ter vindo de Curitiba para assumir e achou seu gabinete ocupado. O fato deve ter gerado muito riso ao esclarecer-se que ali era Porto União, Santa Catarina, e feito o jovem agente do MP realinhar tudo no gabinete e rapidamente rumar para o território paranaense.³⁴

³¹BRASIL. **Código do Processo Criminal de primeira instância.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

³² VERNALHA, Milton Miró. **Os Juízes do Paraná.** Curitiba: Tribunal de Justiça, 1991, p. 281, 282 e 286.

³³ Pinto, Rui Cavallin. **MP, História, historietas.** Curitiba: Associação Paranaense do Ministério Público, 1999, p. 34.

³⁴ *Ibidem*, p. 48.



Finalmente, impõe-se dizer que nenhuma referência foi feita ao Ministério Público Federal, porque esta instituição surgiu somente em 1890, com a Lei Orgânica da Justiça Federal, Decreto 848, de 11 de outubro.³⁵ Portanto, de 1853 a 1889 só atuavam Promotores Públicos da Província do Paraná.

CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega após a realização desta pesquisa a respeito da aplicação da Justiça na terra das araucárias, período entre 1853 (ano da criação da Província do Paraná) até 1889 (ano da Proclamação da República), é a de que as deficiências do sistema eram enormes.

A Província do Paraná, com reduzida população que se concentrava basicamente no litoral, Planalto de Curitiba e Campos Gerais, contava com poucos bacharéis em Direito, um reduzido número de Juízes de Direito e recursos julgados pelos Tribunais da Relação do Rio de Janeiro e depois de São Paulo, geograficamente distantes e pouco conhecedores da realidade local.

O provimento de cargos públicos e a advocacia sofreram por décadas a falta de graduados em Direito, o que tornou comum a participação de rúbulas na advocacia e de interinos no Ministério Público.

Todavia, o Poder Judiciário e os demais órgãos do sistema de Justiça procuraram fazer o melhor dentro de suas possibilidades e, após a República, tiveram a sua evolução natural, podendo, atualmente, orgulhar-se dos serviços que prestam.

³⁵ FRANCO, Pedro. **Anotações para a História**. Procuradoria da República no Paraná. Curitiba: Artes & Textos, 2002, p. 17.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Maurício Pinto de. **Breve história da organização do Poder Judiciário no Brasil** - do período colonial à eleição de Tancredo Neves. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1249_1263.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

BARRADAS, Homero. **O Brasil nos tempos de El-Rei**. São Paulo: ArtPress, 2002.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de primeira instância**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei sem número de 15 out. 1827**. Disponível em: <https://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Lei-de-15-de-outubro-de-1827.compressed.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=261&ano=1841&ato=82d0TP35UMFRVT17c>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CAVALCANTE, José Luiz. Arquivo Público do Estado de São Paulo. **A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/>, ed. de 2 de junho de 2005. Acesso em: 14 jun. 2024.

CORRÊA, Marcos Sá e ALDÉ, Lorenzo. **Meu vizinho, o Parque Nacional do Iguaçu**. Cascavel: Tuicial, 2. ed., 2014.

Educa + Brasil. **Brasil é o país com maior número de advogados por habitantes do mundo, diz OAB**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-advogados-por-habitantes-do-mundo-diz-oab>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FRANCO, Pedro. **Anotações para a História**. Procuradoria da República no Paraná. Curitiba: Artes & Textos, 2002.

KARAM, Munir (1970-2007). **Discurso na sessão Solene Comemorativa do sesquicentenário da lei provincial de divisão judiciária do Paraná**, realizada em 10 de agosto de 2004, no salão nobre do Tribunal de Justiça. Curitiba: 2004.

BANDEIRA, Julio. LAGO, Pedro Corrêa. **Debret Brasil – Obra completa**. Rio de Janeiro: Capivara Editora, 2017.

MACHADO, Marcus Vinicius Molinari. **A Freguesia Nova da Palmeira**. Curitiba: Editorial Casa, 2022.

MAYER, Vera Lúcia de Oliveira. **Palmeira: cidade clima do Brasil**. Palmeira, PR: Geraes Editora, 2020.

Memória da Justiça Federal do Paraná. **Agostinho Ermelino de Leão**. Disponível em: <https://memoria.jfpr.jus.br/agostinho-ermelino-de-leao/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORALES, Cesar Mechi. **Carvalho de Mendonça**. In: *Grandes Juristas Brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2023.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário do Brasil a partir da Independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NOGUEIRA, José Luís Almeida. **Academia de São Paulo. Tradições e Reminiscências**. São Paulo: Saraiva, 1977.

O Dezenove de Dezembro, Curitiba, 6 de maio de 1857.



PARANÁ. Departamento de Estradas de Rodagem. Disponível em: <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Historia#:~:text=A%20Rodovia%20do%20Xisto%20ou,e%20vinte%20e%20sete%20quil%C3%B4metros>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PARANÁ. **A história do Ministério Público no Brasil.** Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/anexo_4._a_historia_do_ministerio_publico_no_brasil.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

PAULO FILHO, Pedro. **Famosos rábulas no Direito brasileiro.** Leme: J. H. Mizuno, 2007.

PINTO, Rui Cavallin. **Os nossos rábulas.** Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/Os-nossos-rabulas>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PINTO, Rui Cavallin. **MP, História, historietas.** Curitiba: Associação Paranaense do Ministério Público, 1999.

SCHWARTZ Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial.** São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.

SIMÕES, Mariane Alves. **Entre o juiz ordinário e o juiz de fora:** execução da justiça local e as ações cíveis de Mariana na primeira metade do século XVIII. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/ppghistoria/wp-content/uploads/sites/157/2021/03/ENTRE-O-JUIZ-ORDIN%C3%81RIO-E-O-JUIZ-DE-FORA-EXECU%C3%87%C3%83O-DA-JUSTI%C3%87A-LOCAL-E-AS-A%C3%87%C3%95ES-C%C3%8DVEIS-DE-MARIANA-NA-PRIMEIRA-METADE-DO-S%C3%89CULO-XVIII.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

TORRES, Flávio. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Diego Antonelli. **130 anos de história.** Curitiba: Finaliza, 2021.

VERNALHA, Milton Miró. **Os Juízes do Paraná.** Curitiba: Tribunal de Justiça, 1991.

WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José. **Poder e justiça no Maranhão colonial da magistratura monocrática ao tribunal da relação.** Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/925/657>, p. 112. Acesso em: 18 jun. 2024.



CAPÍTULO 2

300 ANOS DA JUSTIÇA PARANAENSE: PECULIARIDADES NO CURSO DA HISTÓRIA

Roberto Portugal Bacellar³⁶

Sabe-se que ao Brasil, com toda sua dimensão, características comunitárias e costumes jurídicos dos povos originários (comunidades indígenas), quando colonizado, se impôs o sistema jurisdicional do colonizador, Portugal, um país pequeno, totalmente diverso em condições sociopolíticas e culturais. A implantação de um sistema sem avaliar e considerar as peculiaridades locais, seria hoje denominada de um transplante irresponsável.

Raymundo Faoro informa que o descobridor, antes de ver a terra, ainda muito antes de estudar as gentes e sentir a presença da religião, queria saber de ouro e prata. Descreve a imagem registrada por Pero Vaz de Caminha ao desembarcar no Brasil: havia terras virgens, habitadas de bons selvagens que andam nus, "*sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas*", nem plantam nem criam, estão libertos da autoridade, do acatamento ou do medo, embora esquivos como animais monteses ou como "pardais do cevadoiro", a gente é boa e de boa simplicidade. Essa inocência dos indígenas indicava caminho fácil para fazer de toda a comunidade cristã, sendo a inocência o caminho do cristianismo (Faoro, 2021, p. 113-115).

Assim como aos inocentes indígenas se impôs o cristianismo, as ordenações portuguesas se impuseram de tal forma a não deixar quaisquer vestígios, na legislação, sobre os costumes jurídicos das nossas primeiras nações, nem mesmo qualquer influência ou aproveitamento significativo sobre suas formas de organização, ordenação e tratamento de conflitos³⁷. Muito poderia ter sido aproveitado dos povos originários e penso que ainda pode ser aprendido, desde que as gerações atuais tenham humildade de ouvir as histórias desses povos originários (sem escrita) e sensibilidade de refletir sobre suas lendas, poemas, adágios e provérbios que sobreviveram ao tempo.

Conforme ensina Octacílio Paula Silva, por ocasião do descobrimento do Brasil vigiam as Ordenações Afonsinas e a colonização teve início na vigência das Ordenações Manuelinas, com isso suas cartas de lei, decretos, alvarás, resoluções, alvarás, provisões, avisos, instruções, regimentos e cartas régias, passaram a ser normas automaticamente impostas na nova colônia. "O

³⁶ Desembargador TJPR. Doutor em Direito pela Universidade Nove de Julho (São Paulo), Mestre em Direito pela PUCPR, membro dos Comitês Gestores da Mediação e da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Professor integrante do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação stricto sensu da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e membro da Comissão Acadêmica do Exame Nacional da Magistratura (CNJ-Enfam).

³⁷ Regiam-se os indígenas brasileiros, com suas diversas línguas (diferente conforme a tribo), por normas não escritas que formavam um rudimentar direito consuetudinário, não generalizado para todas as tribos, constante de velhos usos e costumes, eram nômades, proibiam a caça da fêmea prenhe ou da que estivesse amamentando, assim como a colheita de ovos, tinham por chefe o cacique eleito por seus dotes guerreiros (Segurado, 1973, p. 18-20). Embora muitos relatos existam relativos à crueldade e antropofagia de algumas de nossas comunidades originárias a exemplo dos tupinambás, há também descrições muito diversas e relatos de mansidão, respeito aos animais, conhecimento da natureza, a inspirar o poeta: "Alfim, tão à la vez, é boa e doce a gente e a terra, e tal folgança causa o aqui jazermos que, cremos, Deus que nos por aqui trouxe certo que não foi sem causa" (Guilherme de Almeida).



sistema político-econômico de colonização adotado, a princípio, no Brasil, foi o das capitâneas hereditárias, outorgando-se aos donatários, também chamados de capitães-governadores, poderes administrativos e de jurisdição" (Silva, 1994, p. 111).

Abrimos parêntesis aqui para lembrar que em 1660 foi criada a Capitania de Paranaguá, pelo Governo do Rio de Janeiro, com objetivo de beneficiar o Marquês de Cascais, herdeiro de Pero Lopes de Souza, donatário da Capitania³⁸. Ela teria existido até 1710, "*quando foi extinta e incorporada aos territórios da Capitania de São Vicente e Santo Amaro, com os quais veio a formar posteriormente a Capitania de São Paulo. Esta, devido à sua enorme extensão, foi dividida em duas comarcas, ficando a do Sul com sede em Paranaguá, onde passou a residir seu Ouvidor. Mais tarde, em 1812, a sede foi transferida para Curitiba, passando a comarca a denominar-se de Curitiba e Paranaguá*" (Whachowicz, 2001. p. 113). Fechamos.

A estrutura judiciária no Brasil se estabeleceu com a reprodução exata da existente em Portugal, com vários tipos de juízes que lá existiam, como juízes pedâneos, juízes de vintena, almotacéis, juízes ordinários e juízes de fora, entre outros.

A breve descrição sobre os juízes e suas funções a seguir descrita começará pelo grau hierárquico que as ordenações os enquadravam, dos de menor importância (inferiores) aos superiores que eram mais valorizados: (a) os juízes pedâneos representavam o mais ínfimo grau na escala hierárquica e eram designados a atuar em lugares longínquos de pouca importância e essa denominação decorre do fato de não terem nem uma cavalgadura para se locomover e por isso andavam a pé (Segurado, 1973, p. 112-115); (b) os juízes de vintenas (vigésima parte) serviam para julgar causas de mínima importância, eram escolhidos pelos conselhos das cidades ou vilas, um para cada aldeia de vinte vizinhos (até o máximo de duzentos) e a alçada era de 200 a 400 réis, sem apelação ou agravo (Silva, 1994); (c) almotacéis, eram escolhidos temporariamente entre juízes e vereadores, decidiam questões administrativas, multas municipais (coimas) e também demandas de servidões urbanas, nunciação de obras novas, entre outras e das suas decisões cabia recurso para os juízes ordinários a seguir caracterizados; (d) os juízes ordinários ou juízes da terra, eram eleitos entre homens bons, probos de cada vila e não se exigia deles qualquer letramento, mas permitia tivessem assessores. Tinham alçada para julgar casos relativos a bens móveis, sem apelação nem agravo até mil réis, entre outros e eram obrigados a utilizar a insígnia da vara vermelha que obrigatoriamente deveriam portar; (e) os juízes de fora³⁹ eram nomeados pelo rei (vinham de fora, para o local do conflito) por se presumir que sendo estranhos à comunidade poderiam agir com maior imparcialidade e independência⁴⁰. Como ensina Mário Guimarães, os juízes de fora deviam ser "*leterados e entendidos*" e tinham maiores poderes do que o juiz ordinário (Guimarães, 1958, p. 30), e a eles se atribuía a insígnia da vara branca que deveria ser portada na

³⁸ Embora pertencente à classe das capitâneas secundárias ou subalternas ou da Coroa, isto é, dependentes de outro governo, que no caso era o Governo do Rio de Janeiro. A Capitania de Paranaguá teve cinco capitães mores, o primeiro (1660-1682) foi Gabriel de Lara e o último (1701-1710) João Rodrigues de França (Martins, Romário, 1995).

³⁹ A carta régia de 1352 que autorizava a nomeação dos juízes de fora pelo rei dizia "que sendo estranhos, sem na terra terem parentes nem amigos, compadres e companheiro, ou bem malquerenças e ódio com outros podiam resistir à prepotência dos poderosos castigar os seus excessos, sem ficarem expostos às vinganças dos mesmos poderosos e assim fazerem melhor justiça do que os naturais da terra" (Guimarães, 1958, p. 30).

⁴⁰ Os juízes de fora ao visitarem as comarcas, serviam em lugares desprovidos de juiz, por serem letrados e enviados (de fora para o local) auxiliavam e orientavam os juízes ordinários que lhes cediam a jurisdição assim que eles chegavam (passando-lhes a vara). Ao ausentar-se o juiz de fora restituía a vara ao juiz ordinário, reintegrando-o em sua jurisdição (Segurado, 1973, p. 112).



mão e levantada em proporção do corpo, nunca as trazendo abatidas⁴¹; (f) os ouvidores representavam os donatários, capitães ou governadores das capitanias, inclusive com poder jurisdicional e algumas vezes já como um órgão para analisar recursos de decisões inferiores na estrutura judiciária. Eram assim denominados porque tinham por atribuição ouvir, conhecer, tomar ciência dos pedidos, requerimentos, súplicas e apelações e eram a grande figura judiciária naquele tempo, sendo as maiores autoridades depois do capitão-mor donatário (Segurado, 1973, p.109).

Havia também outras funções também com atividades decisórias, como a de juiz de órfãos (com funções mais administrativas para nomear tutores, curadores, acompanhar inventários e partilhas)⁴² e outras de maior importância ainda na hierarquia anteriormente mencionada como a de ouvidor-geral que exercia importante papel administrativo, político e jurisdicional na fase colonial brasileira.

Em primeiro grau de jurisdição, embora com possibilidade de reexame de algumas causas (em dupla instância) nesse mesmo grau, o ouvidor (representante dos donatários) e o juiz de fora (que era nomeado pelo rei, desde a Carta régia de 1352) tinham poder político e maior hierarquia, relativamente aos demais juízes (pedâneos, de vintena, de órfãos, almotacéis e ordinários).

No que se pode chamar hoje de segundo grau de jurisdição, pode-se dizer que ele era constituído pelas Casas de Suplicação de Portugal, só existentes originariamente, uma em Lisboa e outra no Porto.

Acima da casa de suplicação, como um tribunal de superposição, estava o Desembargo do Paço e como suas decisões emanavam diretamente do rei, tinham força obrigatória até para a Casa de Suplicação (Guimarães, 1958, p. 31). Veremos ainda que, na hierarquia, logo abaixo da Casa de Suplicação, posicionavam-se as Relações ou Tribunais de Relação.

Esse modelo português para ser aplicado aqui no Brasil exigia algumas adequações já que existiam muitas autoridades com poder decisório e suas decisões não poderiam ficar, sem recursos, só com a jurisdição dos ouvidores, provedores, Governadores e capitães-mores, todos igualmente providos do direito de julgar. O volume de recursos era grande e a distância não permitia um funcionamento adequado do modelo. A fim de reduzir o volume de processos que eram remetidos à Casa de Suplicação de Lisboa e melhorar a aplicação da justiça nas colônias portuguesas, foram sendo criados os Tribunais de Relação. "*Assim, em 1587, foi criada a Relação com sede na Bahia*⁴³" inicialmente com jurisdição ampla, mas que com a criação de outras Relações (tribunais congêneres), ela se reduziu às províncias de Alagoas, Sergipe e Comarca de São Francisco, em Pernambuco, além da Bahia (Silva, 1994, p. 116).

⁴¹ Octacílio Paula Silva, lembra os interessantes termos do alvará de 1652 ao regular o assunto das varas: "os magistrados e os julgadores que usam a insígnia da vara, não as possam trazer de rota (de cipó ou junco como se fora chibata), ou de outra coisa semelhante, salvo de pau, de grossura costumada, não os trazendo abatidas, mas diretas na mão, levantadas em proporção do corpo". Conclui estar aí a origem do termo "Vara" para indicar a divisão da competência das comarcas com mais de um magistrado (Silva, 1994, p. 115).

⁴² Nas vilas em que não houvesse juiz de órfão apartado (separado) o juiz ordinário acumulava suas funções e isso era comum (Segurado, 1973, p. 115).

⁴³ Octacílio Paula Silva informa que na verdade nosso primeiro tribunal de 2ª instância só veio a instalar-se no ano de 1609, já que a relação foi extinta em 1626 e restabelecida em 1652 com redução de seus membros de dez para oito (Silva, 1994).



No decurso do tempo foram sendo criadas novas Relações, como a segunda do Brasil, a do Rio de Janeiro (1734), depois a do Maranhão (1811) e a de Pernambuco (1821)⁴⁴. Com a independência já havia, em 1886, além das relações da Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, as do Ceará, Pará, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Mais tarde adveio a instalação do Tribunal de Relação em Curitiba (1892).

A Relação do Rio de Janeiro, em 1808, foi elevada à condição de Casa de Suplicação com a mesma alçada da Casa de Suplicação de Lisboa, composta por 23 Desembargadores, para julgar casos (em grau de recurso) e assim atenuar os tantos embargos dirigidos àquela casa de Suplicação. Eram denominados Desembargadores por serem responsáveis por julgar os embargos e suas decisões chamavam-se acórdãos do verbo arcaico acordar, significando concordar (Segurado, 1973, p. 153), como até hoje são denominadas as decisões oriundas dos tribunais.

Além da mencionada obrigação imposta aos juízes ordinários de portar a vara vermelha e aos juízes de fora de portar a vara branca, para serem identificados perante os jurisdicionados, algumas curiosidades, oriundas das Ordenações portuguesas merecem destaque: (a) proibição de que os magistrados falassem em voz alta de uma mesa à outra, ainda que seja em casos lícitos; (b) restrições à vida particular dos magistrados como a proibição a que desembargadores pudessem frequentar casas de jogo e ir à casa de outras pessoas, podendo apenas "visitar uns aos outros, e aos Presidentes dos ditos Tribunaes"; (c) "também não podiam casar – o que foi explicitamente proibido aos desembargadores do Brasil – nem tomar afilhados dentro da sua jurisdição" (Carrillo, 2009, p. 53-54). Por isso, em face das variadas limitações pessoais que se impõem aos juízes, até hoje muitos dizem ser a carreira da magistratura um sacerdócio.

A organização judiciária portuguesa transporta-se com algumas adequações para o Brasil e a história da Justiça Paranaense começa no início do século XVIII, quando o futuro Estado do Paraná ainda era parte da Capitania de São Paulo.

A criação de estruturas judiciais no território foi gradual, acompanhando o crescimento populacional e o desenvolvimento econômico da região com a instalação, em 1721, das primeiras comarcas, o que marca o início formal da administração judiciária na região.

Foi fundamental neste mesmo ano a chegada do Ouvidor Rafael Pires Pardino, hoje conhecido e homenageado como Ouvidor Pardino que havia sido empossado no cargo de Ouvidor-Geral das Capitanias do Sul dois anos antes. O Ouvidor-Geral, como vimos, além de tantas outras atribuições tinha autoridade superior para reunir-se com Juízes ordinários e demais autoridades para definir e orientar a administração local. O Ouvidor Pardino, nesse contexto, orientou o crescimento das vilas de Paranaguá e Curitiba; juntamente com os juízes e autoridades locais, estabeleceu várias regras de bem viver, relativas à arrecadação de impostos, normas de edificação, abertura de estradas e construção de pontes, entre outras medidas (Antonelli, 2021, p. 27).

Em 1723, há registros da criação da Comarca de Paranaguá, compreendendo as povoações de Santa Catarina, Laguna, São Francisco do Sul e os territórios do Rio Grande do Sul. Cananéia já pertencia à jurisdição de Paranaguá, como dão a entender várias passagens de Vieira dos Santos, na primeira parte das *Memórias da Cidade* (Oliveira, 2003, p.15), o que marcou um ponto

⁴⁴ Rio de Janeiro, em Resolução de 3.7.1734; Maranhão, Pela Resolução de 23.8.1811 e Pernambuco, pelo Alvará de 06.02.1821 (Silva, 1994, p. 116).



crucial no desenvolvimento institucional da região que no futuro viria a se tornar o estado do Paraná⁴⁵.

Este período foi caracterizado por um crescimento populacional significativo, impulsionado pela expansão econômica e a importância estratégica do porto de Paranaguá. O Ouvidor Pardinho⁴⁶ ainda teria demonstrado ao Governo português a necessidade de criar uma ouvidoria própria no território, o que ocorreu em 1724 com a instalação da ouvidoria local a quem se atribuía inclusive a apreciação de alguns recursos das decisões dos juízes ordinários e o sentenciamento, em primeira instância, de casos cíveis e criminais⁴⁷.

A ausência de uma melhor estrutura judiciária dificultava a resolução de conflitos e a administração da justiça, criando a necessidade de avanços para atender às demandas crescentes da população local. A fundação da comarca e a criação da sua primeira Ouvidoria, foram uma resposta a essas necessidades, estabelecendo marcos jurídicos fundamentais para a organização social e econômica da região.

O porto de Paranaguá desempenhou um papel essencial na decisão de criar a primeira comarca do futuro território paranaense. Como um dos principais pontos de entrada e saída de mercadorias, o porto facilitou o comércio e a navegação na região, atraindo colonos e investidores. A atividade econômica intensa gerava uma variedade de disputas comerciais e civis que exigiam uma resolução judicial eficiente. Além disso, a localização estratégica de Paranaguá como ponto de conexão entre o litoral e o interior aumentava a relevância de um sistema judiciário local que pudesse lidar com a complexidade dos casos e garantir a ordem pública e a correta aplicação da lei.

Ainda pertencendo a São Paulo, o processo de criação da Comarca de Paranaguá envolveu a estruturação administrativa e jurídica necessária para o funcionamento adequado da justiça. O Ouvidor-Geral juntamente com autoridades coloniais portuguesas desempenharam um papel central e fundamental para a formalização da comarca, nomeando magistrados e estabelecendo normas procedimentais para sua instalação adequada. A comarca, ao ser instalada, foi dotada de um juiz de fora, um procurador, oficiais de justiça a fim de que os casos pudessem ser julgados e fosse possível promover a administração da justiça local. A estrutura inicial replicava o modelo de outras comarcas maiores já instaladas com adequação às especificidades locais e às necessidades da comunidade emergente.

A instituição da Comarca de Paranaguá, na província de São Paulo, teve um impacto profundo na sociedade local, promovendo a estabilidade e a confiança na justiça⁴⁸. A presença de

⁴⁵ Há nos registros históricos e nas publicações muitas controvérsias ainda sobre a data da criação da Comarca de Paranaguá, sendo o mais antigo o de 1723 (17-06-1723), conforme consta da obra mencionada: O Poder Judiciário e a Emancipação política do Paraná, 2003, p. 15). Porém, na pesquisa foi possível encontrar sua criação no ano de 1811 (19-02-1811). A história de Paranaguá é muito antiga, entretanto, alguns relatos só consideram sua criação após a emancipação política do Paraná, não registrando dados anteriores, pelo que também há o registro de sua criação no ano de 1854 (06-07-1854).

⁴⁶ O Fórum da Comarca de Paranaguá, tem a denominação de Fórum Ouvidor Pardinho e homenageia esse importante personagem da história paranaense e brasileira.

⁴⁷ O primeiro Ouvidor local foi Antônio Alves Lanhas Peixoto, natural da cidade portuguesa de Braga, formado pela Universidade de Coimbra. A ouvidoria com sede em Paranaguá passou a contar com o posto de ouvidor local, inferior ao de Ouvidor-Geral com lotação na Ouvidoria de São Paulo (Antonelli, 2021, p. 27).

⁴⁸ Bons juízes desempenharam adequadamente o seu papel, ainda que na história se diga que nem sempre isso ocorria e em muitos locais eram denunciadas influências políticas e outras práticas inadequadas a comprometer essa confiança na justiça. O frei Vicente do Salvador teria dito, naquela época "bastarem quatro caixas de açúcar para fazer vergar a Vara da Justiça" (Guimarães, 1958, p. 31).



uma autoridade judiciária formal facilitou a resolução de disputas e a aplicação das leis, contribuindo para a pacificação e o desenvolvimento ordenado da região. Além disso, a comarca serviu como um catalisador para o crescimento econômico, ao proporcionar um ambiente mais seguro e previsível para as transações comerciais e a propriedade. Com a justiça mais acessível, a população pôde se engajar mais ativamente na vida econômica e social, permitindo a promoção de um desenvolvimento sustentável.

Iniciava-se uma trajetória evolutiva que continuaria a moldar o sistema judiciário da região. A comarca de Paranaguá se tornou um modelo para a criação de outras comarcas brasileiras, cada uma adaptando-se às necessidades específicas de suas localidades. Ao longo dos séculos, o sistema judiciário evoluiu para enfrentar novos desafios e demandas, incorporando reformas e inovações. A Comarca de Paranaguá, como pioneira, deixou um legado duradouro, simbolizando o compromisso com a justiça e a ordem que continua a orientar o desenvolvimento jurídico e administrativo do estado até os dias atuais.

A vinculação com São Paulo, entretanto, na época não favorecia esse maior desenvolvimento e clamava-se pela necessidade de uma administração local que pudesse responder de maneira mais eficaz e rápida às demandas específicas da região.

Por isso em 1821 aproveitando a presença em Paranaguá do juiz de fora Antônio Azevedo Melo e Carvalho, os defensores da emancipação deram início a um movimento que ficou conhecido como *Conjuntura Separatista* e contou com o apoio do Capitão Bento Viana, comandante da guarda do Regimento de Milícias.

Entre as denúncias e críticas que se faziam à vinculação paulista estavam, entre tantas outras: o tratamento despótico de comandantes militares que não atendiam o bem do povo, nem respeitavam a população local; a falta de justiça representada pela dificuldade que havia em promover os recursos necessários perante as autoridades de São Paulo; a falta de dinheiro na comarca em decorrência das grandes somas que eram remetidas, como impostos, para São Paulo; o abandono e falta de atenção de São Paulo às constantes queixas e reclamos populares.

Ruy Wachowicz relata que Bento Viana teria recebido esses reclamos pelos defensores da emancipação e manifestado apoio ao brado de separação de São Paulo com a seguinte manifestação: "Conheço demais o que me expõem, e se em mim está o bem da minha pátria, amanhã, às horas competentes, darei o brado de convite para nossa separação de São Paulo, contanto que não me enganem". No dia 15 de julho de 1821, terminada a solenidade de juramento⁴⁹, com a presença do Juiz de Fora, autoridades, toda a tropa e o povo, Bento Viana solicitou ao Juiz, Dr. Antônio Azevedo Melo e Costa, a nomeação do Governo Provisório, que os governasse separadamente de São Paulo, e que tudo se comunicasse à Sua Majestade, D. João VI. O juiz respondeu prontamente: *ainda não é o tempo; com vagar se há de representar a Sua Majestade. O valoroso militar retrucou-lhe: o remédio logo se aplica ao mal quando este aparece, e, portanto, não há ocasião melhor nem mais oportuna.* Nesta hora decisiva e crucial para Bento Viana e para a comarca, ninguém veio em seu auxílio, como fora combinado. Amedrontaram-se todos com a

⁴⁹ Solenidade em que as autoridades e o povo juram em praça pública, a fidelidade às bases da Constituição do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, bem como as autoridades locais, como no caso seria a autoridade de São Paulo. Exatamente ao final dessa solenidade transparecia que o juramento de fidelidade começava a se condicionar e reclamava a urgente separação de São Paulo.



rápida resposta do juiz” (Wachowicz, 2001, p. 115). A conjuntura Separatista não foi conquistada naquele momento e Bento Viana sentiu-se enganado, pela falta do apoio naquele momento, como já havia antevisto.

Adveio a Independência do Brasil, foi promulgada a Constituição de 1824 que passou a reconhecer a divisão entre os poderes elevando o Poder Judiciário à categoria de poder independente que passou a contar com Juízes de Paz, Juízes de Direito⁵⁰, novos Tribunais de relação nas Províncias e o Supremo Tribunal de Justiça (criado em 1828) composto por 17 Ministros (Antonelli, 2021).

Com o governo imperial brasileiro as reivindicações continuaram no mesmo sentido até que depois de mais algumas derrotas pontuais somente em 1850 o tema volta a ser debatido no Senado com um projeto que criava a província do Amazonas também prevendo a emancipação da comarca *de Curitiba e Paranaguá*. Com o projeto aprovado, torna-se o Paraná a mais jovem província do império instalada em 19 de dezembro de 1853, ano em que Zacarias de Goes e Vasconcelos assume a sua presidência (Wachowicz, 2001, p. 115 e 120).

A emancipação e desmembramento de São Paulo, exigiram uma reestruturação judiciária mais robusta e independente. Isso levou à criação de novos cargos e a uma organização e divisão judiciárias mais adequadas.

Com a nova condição de província, o Paraná ganhou a capacidade de criar e organizar suas próprias instituições, incluindo um sistema judicial adequado às suas necessidades.

A autonomia recém-conquistada exigiu a criação de um sistema judiciário próprio, capaz de administrar a justiça de maneira eficiente e eficaz. Até então, o sistema judiciário local dependia fortemente das diretrizes e estruturas estabelecidas em São Paulo, o que resultava em atrasos na prestação jurisdicional e ineficiência administrativa. A independência judiciária era essencial não apenas para a resolução de conflitos locais, mas também para a consolidação da autoridade provincial e a promoção da estabilidade social e econômica. A criação de uma estrutura judiciária autônoma foi vista como um passo vital para o desenvolvimento institucional do Paraná.

Convém lembrar, entretanto, que a despeito de todo esforço, ainda assim o Paraná permaneceu coadjuvante na história e somente em 1873, cinquenta anos depois da Independência é que passou a ter reconhecimento como uma importante jurisdição. Segundo Diego Antonelli, isso porque o Ministro da Justiça Manuel Antônio Duarte de Azevedo referendou naquele ano a criação do tribunal de Relação de São Paulo e Paraná com sede na Capital paulista. Mesmo emancipado de São Paulo desde 1853, a comunidade paranaense ainda permanecia subordinada judicialmente à estrutura de São Paulo, situação que perdurou até 1891 quando o Paraná ganhou seu Tribunal de Apelação, composto por cinco Desembargadores (Antonelli, 2021, p. 19).

Com a reforma da Constituição, ocorrida em 7 de abril de 1892, houve a alteração do nome e de Tribunal de Apelação passou a ser denominado de Superior Tribunal de Justiça instalado no Estado em 31 de maio do mesmo ano e seus membros passaram a ser denominados Ministros (Paraná, 1982, p. 44).

⁵⁰ Podemos dizer que os juízes de paz vieram a substituir os almotacéis e os juízes de direito, bacharéis em direito (com competência tanto em matéria cível quanto em matéria criminal), substituíram os juízes ordinários. Um Decreto de 26.8.1830 aboliu os almotacéis e os juízes de paz passaram a ter suas atribuições; os juízes ordinários foram extintos pelo art. 8º do Código de Processo Criminal, que extinguiu também os cargos de ouvidor (Silva, 1994, p. 121).



Com a Revolução Federalista, iniciou-se uma dura fase para o Tribunal do Paraná e a reforma constitucional de 1893 acabou com o título de Ministro e os julgadores do Tribunal voltaram a ser distinguidos como Desembargadores para em seguida ocorrer a extinção do quadro da magistratura, compulsoriamente dissolvido pelo Decreto 26, de 8 maio de 1894. Coube ao Governador do Estado nomear provisoriamente os cinco juízes de direito mais antigos (Leis do Paraná, 1888/94, p. 6). Os arquivos foram destruídos e a história do Tribunal interrompida até que, em 1º de março de 1895, devidamente constituído, iniciou suas sessões ordinárias e extraordinárias sob a presidência do Des. João Antonio de Barros Junior, já na segunda sede, na Rua Barão do Rio Branco, atualmente Câmara Municipal de Curitiba (Oliveira, 2006, p. 71). A primeira sede própria do Tribunal foi na Rua Dr. Muricy, na antiga Rua da Assembleia, esquina com a Rua Cândido Lopes, ao lado do antigo Teatro São Teodoro, bem no Centro de Curitiba.

A Constituição do Paraná de 30 de março de 1927, em seu art. 47, cita pela primeira vez a denominação Tribunal de Justiça, referindo-se ao Tribunal de "Appellação".

Destaca-se aqui a história do Patrono do Poder Judiciário paranaense o Desembargador Clotário de Macedo Portugal. Ele, com 24 anos de idade, diplomou-se em Direito pela Faculdade do Largo de São Francisco, em São Paulo (1905), exerceu magistério na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, lecionando a disciplina de Direito Penal. Foi nomeado promotor público na Comarca de Tibagi (1906), sendo removido no ano seguinte para Jaguariaíva. Assumiria em seguida como juiz de direito a Comarca denominada na época de Porto União da Vitória (1911), época de conflagração bélica na região do Contestado, merecendo, segundo Manoel de Oliveira Franco Sobrinho "louvores pela sua permanência no cargo, no meio de uma luta fratricida que não poupou vidas e sacrifícios pessoais" (Macedo, 1982, p. 4). Nomeado com 34 anos para o cargo de Procurador-Geral de Justiça (15º Procurador-Geral do Ministério Público do Paraná), exerceu a função entre 1916 e 1918. Posteriormente, foi nomeado ao cargo de Procurador-Geral de Justiça por mais duas gestões. Em 15 de abril de 1924, foi nomeado Desembargador, tornando-se, desde logo, também o primeiro Corregedor-Geral de Justiça do Estado (1924-1926). Ocupou o cargo de Presidente do Tribunal inicialmente de 1929-1930, sendo novamente reeleito em 1933 permanecendo por mais treze anos como Presidente em sucessivas reeleições que se davam anualmente até 1946. Após a reinstalação da Justiça Eleitoral em 1945, foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Depois acabou sucedendo Manuel Ribas como Interventor do Paraná em 03 de novembro de 1945, mas já com a saúde debilitada, transferiu o governo a Brasil Pinheiro Machado em fevereiro de 1946. Faleceu em 09 de fevereiro de 1947.

A história do Desembargador Clotário Portugal confunde-se com a história do Poder Judiciário paranaense. Ele presidiu, quase que interruptamente o Tribunal de Justiça do Paraná, por dezoito anos, sem contar ter sido o primeiro Corregedor-Geral da Justiça (1924) reeleito para os anos seguintes (1925-1926) e, portanto, há razão para as tantas homenagens a ele prestadas: a sala do Tribunal Pleno tem o seu nome, a cadeira do Presidente igualmente carrega o seu nome e há um busto seu junto ao busto de Rui Barbosa na antessala do auditório do Tribunal Pleno. Na nota explicativa de Túlio Vargas, Rui Barbosa sobre o Des. Clotário teria dito: "enxergava por clareiras abertas para o infinito, sensível aos superiores interesses da humanidade, alheio às ambições e



glórias terrenas, atendo, isto sim, às regras morais, princípios cristalinos, leis escritas e tradições respeitáveis pelas quais enobreceu a sua carreira de homem público" (Vargas, 1982, p. 9).

Como vimos o Presidente do Tribunal de Justiça tinha possibilidade de cumular atividades, além disso, ainda era o responsável pela superintendência de todas as atividades do Poder Judiciário. Para ordenar melhor os trabalhos e para aliviar um pouco esses encargos que cabiam todos ao Desembargador Presidente, em 1924 foi criada oficialmente a Corregedoria-Geral da Justiça e em 1932, ocorreu a criação da função de vice-presidente do Tribunal de Justiça⁵¹ e o Decreto (que criou a vice-presidência) fazia previsão expressa de que a função de presidência do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) nos Estados ficaria a cargo do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Até 1960 o Presidente do Tribunal de Justiça era eleito por um ano, admitida a reeleição, por isso muitos foram os que permaneceram por dois anos na função. A partir de 1960 os mandatos passaram a ser de dois anos (Antonelli, 2021, p. 60), como permanecem as gestões no Tribunal até os dias de hoje.

Abre-se um destaque aqui para a função de Corregedor-Geral da Justiça, que na história do Poder Judiciário Paranaense, igualmente teve grandes nomes a valorizar seu exercício e o Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, o ocupou ininterruptamente por dez anos, sendo sempre, por unanimidade reconduzido em eleições sucessivas, até ser eleito Presidente do Tribunal de Justiça (1963-1964), igualmente por unanimidade, tendo declarado no seu discurso de posse que por dever e desejo, convicto, sereno, mas intransigente, naquela honrosa investidura, assumia o compromisso de ser, nas suas palavras "o guardião indormido do Poder cujo leme me foi confiado" (Bacellar, 1963). Os Desembargadores que compunham o Tribunal Pleno, não permitiram que ficasse afastado dos cargos de cúpula do Poder Judiciário e no ano seguinte à conclusão de seu mandato como Presidente do Tribunal era novamente reconduzido à Corregedoria-Geral da Justiça lá permanecendo novamente de 1965 até 1968. O Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa é um desses nomes que merece sempre ser lembrado por sua atuação em várias frentes, inclusive como um dos fundadores da primitiva "Associação dos Juízes de Direito do Paraná", espaço em que sua integração foi tão significativa que os estatutos associativos, até hoje (art. 41, II) consagram que a Associação dos Magistrados do Paraná manterá em sua sede social galeria com os retratos de todos os seus presidentes, com destaque para o do "Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa".

Retomando o curso da história da evolução do sistema judiciário paranaense, lembre-se que o Decreto 5907, de 1º de dezembro de 1937, assinado pelo Governador Manoel Ribas, foi o primeiro a classificar as Comarcas por entrâncias, o que com algumas adequações até hoje perdura. Na Av. Mal. Floriano Peixoto, a terceira sede, o Tribunal funcionou até a mudança para o edifício da Sociedade Garibaldi (Ind.& Com., 1991, A15).

A quarta sede do Tribunal foi inaugurada em sessão solene no dia 30 de janeiro de 1944, na Sociedade Garibaldi – situada na Praça Garibaldi, 12, no Largo da Ordem.

A nova constituição brasileira de 1946, promulgada após a queda de Getúlio Vargas, além de manter aos Estados a atribuição da organização judiciária, permitiu a criação de Tribunais

⁵¹ Por meio do Decreto 961 de 18 de abril de 1932, em conformidade com o Decreto Federal 21.076/1932



de Alçada e passou a vigorar e se consolidou, no âmbito estadual, a denominação "Tribunal de Justiça", mantida até hoje.

A lei 315 de 19 de novembro de 1949 demarcou o Paraná em quatro entrâncias, classificando-as pelos critérios de rendas públicas, número de eleitores, população, movimento forense e situação geográfica. Essa mesma lei reorganizou a Justiça paranaense exercida em 2ª instância pelos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça, Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral da Justiça e Tribunal Especial.

Em 1962 é instalada a quinta e atual sede do Tribunal, no Centro Cívico de Curitiba, Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, conhecido como Palácio da Justiça, que atualmente conta com um prédio anexo.

Merecem destaque ainda (a) o Tribunal de Alçada, instalado em 1970 (com 10 Juízes de Alçada, divididos em duas Câmaras Cíveis e uma Câmara Criminal). O Tribunal de Alçada foi durante anos uma referência na organização e celeridade, aliviou o acúmulo de processos no Tribunal de Justiça por dividir as atividades da 2ª instância e representou melhora na efetiva prestação jurisdicional do Estado do Paraná nas matérias de sua competência; (b) em 1972, o Desembargador Alceste Ribas de Macedo inaugurava o primeiro computador do Tribunal de Justiça do Paraná, tendência pela informatização que se seguiu e até hoje nosso Tribunal é chamado a colaborar com o avanço tecnológico brasileiro e é sempre reconhecido como o melhor dos Tribunais de grande Porte do Brasil; (c) o Museu da Justiça inaugurado no ano de 1974, o primeiro do gênero no Brasil fundado sob a Presidência do Desembargador Edmundo Mercer Júnior.

Na década de 1980, contraditoriamente, ainda permanecia um pelourinho de pedra (com a balança e a espada da justiça na sua base), postado no saguão do Palácio da Justiça, ao pé da escadaria e na frente do Mural de Franco Giglio, que como sabemos reproduz preceitos de Ulpiano: "viver honestamente, não lesar os outros e dar a cada um o que é seu". Ao Assumir a Presidência do Tribunal de Justiça, em 1983, o Desembargador Alceu Conceição Machado, determinou que o pelourinho fosse removido do ambiente do Tribunal porque não retratava nada que pudesse simbolizar a Justiça.⁵²

Ainda na década de 1980, antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça⁵³ do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento,⁵⁴ nos anos de 1982 o primeiro, e 1983 os outros,⁵⁵ respectivamente, passaram a testar os conhecidos por "tribunais de pequenas causas". Antonio Guilherme Tanger Jardim, na Comarca de Rio Grande, RS, Celso Rotoli de Macedo,⁵⁶ na Comarca de Curitiba, PR (designado pelo Des. Alceu Machado como juiz supervisor) e José Luiz Pessôa Cardoso, da Comarca de Barreiras, BA, foram os

⁵² No passado a edificação do pelourinho significava símbolo de autoridade, ordem e justiça e nenhuma vila poderia ser elevada ou criada sem que no local fosse edificado um pelourinho.

⁵³ Em parceria com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR).

⁵⁴ Arbitragem seria expressão mais técnica e adequada para definir a exteriorização do Juízo Arbitral. Arbitramento se emprega com propriedade em casos de perícia para fixação de valores.

⁵⁵ Em 30 de maio de 1983 o Desembargador Alceu Conceição Machado instalou o Conselho em Curitiba; em 23 de novembro de 1983 foi instalado em Barreiras.

⁵⁶ Em 1983, o autor assessorou o juiz Celso Rotoli de Macedo (ex-Presidente dos Tribunais de Alçada e de Justiça do Paraná), junto ao Conselho de Conciliação e Arbitramento de Curitiba (pequenas causas) e foi o primeiro secretário de juizados de pequenas causas do Brasil, logo após a edição da Lei 7.244/1984.



primeiros juízes dos experimentais Juizados de Pequenas Causas brasileiros, hoje Juizados Especiais Cíveis.

Na continuidade na gestão de Alceu Conceição Machado, na presidência do Tribunal de Justiça, por meio da Resolução 3/1983, ocorreu a criação da Escola da Magistratura do Paraná (Emap), um braço sempre presente na formação de magistrados e servidores e até hoje muito respeitada no cenário nacional, já tendo recebido (2009), o prêmio de excelência *selo Enfam de qualidade* oferecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam-STJ), como a Melhor Escola, dentre todas as escolas judiciais e de magistratura do Brasil. Ainda na gestão de Alceu Machado, em outubro de 1983, foi criado o Fundo de Saúde dos Servidores do Poder Judiciário – FUNSEP, mediante ato próprio da Presidência do Tribunal, destinando-se ao desenvolvimento de programas de apoio à saúde do Servidor do Poder Judiciário do Estado do Paraná, custeando, complementando, auxiliando e promovendo a manutenção ou a reabilitação da saúde dos servidores.

Na década de 1990, mais algumas promissoras iniciativas ocorreram como a informatização de todas as áreas do Judiciário, colaborando para isso a visão dos Desembargadores Presidentes Abrahão Miguel e Luís Renato Pedroso, e em 1996 foi implantado o "Protocolo Judiciário" e os advogados não mais precisavam se deslocar até Curitiba para protocolar seus recursos, os estudos iniciaram na gestão do Presidente Ronald Accioly Rodrigues da Costa e foram concluídos na Gestão do Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento. A Comarca de Londrina foi a primeira a contar com esses serviços.

A administração do Tribunal avançava e os Presidentes do Tribunal de Justiça seguintes, além de dar continuidade aos projetos de informatização, a exemplo de Henrique Lenz César, Sydney Zappa, Vicente Troiano e Oto Sponholz, passaram a delegar atribuições que antes eram exclusivas da Presidência, aos Vice-Presidentes. Assim assuntos relativos à distribuição, projetos especiais e a supervisão do sistema de juizados especiais passaram a ficar a cargo da Vice-Presidência. Foi assim que nasceu a operação litoral (1997) que passou a melhor estruturar as Comarcas do Litoral nos períodos de veraneio, e isso se deu no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal ocorrida durante a supervisão do sistema de juizados especiais pelo Desembargador Vice-Presidente Darcy Nasser de Melo, trabalho ampliado na Gestão do Desembargador Haroldo Bernardo da Silva Wolff (com os juizados na Ilha e juizados volantes), mantidas essas operações pelas demais gestões do Tribunal de Justiça e que até hoje são referência na legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade paranaense.

Na Gestão do Desembargador Henrique César com o fundamental apoio e determinação do Desembargador Antônio Lopes de Noronha, foram concluídos os estudos para a Criação do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS), com posterior aprovação da Lei Estadual 12.216/1998, sem a qual o Tribunal de Justiça não seria o Tribunal de grande porte que é hoje. Antes da criação do fundo, havia dificuldades financeiras básicas e houve períodos em que o Tribunal de Justiça, além de atrasar pagamentos, não contava com recursos nem mesmo para pagar despesas correntes como contas de água e luz.

As gestões seguintes, com o Fundo já promovendo arrecadação significativa, com a adequada realocação de recursos, não enfrentaram mais as agruras financeiras do passado.



No ano de 2007 foi constituída uma comissão especial para viabilizar a criação da Escola de Servidores, o que se concretizou com a Resolução 09/2007. O Des. José Antônio Vidal Coelho cria a Escola de Servidores da Justiça Estadual (ESEJE), com objetivo promover a educação continuada dos profissionais do judiciário para alcançar melhorias na qualidade do trabalho.

A sucessão de boas gestões seguintes manteve os trabalhos administrativos e jurisdicionais e promoveram a continuidade do padrão de qualidade que sempre marcou a história do Tribunal de Justiça do Paraná.⁵⁷

Mais recentemente, nasce a Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR, criada pela Lei 20.539, de 20 de abril de 2021, na gestão do Presidente Desembargador José Laurindo de Souza Netto (2021-2022) para trabalhar em cooperação com a Escola da Magistratura do Paraná (Emap) administrada pela Associação dos Magistrados do Paraná, constituindo-se em uma unidade administrativa integrante da estrutura do TJPR, atualmente vinculada à Presidência.

Com a criação da EJUD-PR, houve a incorporação da Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná (ESEJE) à nova Escola Judicial, integrando a sua estrutura organizacional e orçamentária, suas instalações e equipe técnico-administrativa, com as devidas adaptações, para o cumprimento das atividades formativas da Escola Judicial do Paraná com a finalidade de promover o desenvolvimento contínuo de magistrados, servidores, auxiliares e colaboradores da justiça, por meio de ações educacionais integradas, alinhadas à estratégia institucional, visando contribuir para o alcance da missão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Destaque-se, ainda, o recebimento pelo TJPR do Selo Justiça em Números – Categoria Ouro, conferido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017, durante a gestão do Des. Renato Braga Bettega. O reconhecimento veio em razão do investimento na gestão da informação e no cumprimento de normas de transparência e foi mantido durante as gestões posteriores, agora com o nome de Prêmio CNJ de Qualidade Ouro. Note-se que o Tribunal de Justiça do Paraná foi o único Tribunal de grande porte, no segmento Justiça Estadual, a ser premiado.⁵⁸

Por fim, já em 2024 na gestão do Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, houve a reforma administrativa da secretaria do Tribunal. Instituída pela Lei Estadual 21.811/2023, foi realizada a reformulação do organograma do tribunal, criando uma nova organização de fluxos e processos. A principal transformação foi a redução da verticalidade das tomadas de decisão, distribuindo de forma menos centralizada na presidência as questões administrativas.

Ao longo de mais de um século, o Tribunal de Justiça do Paraná evoluiu significativamente, enfrentando e superando desafios administrativos, tecnológicos e sociais. A liderança de notáveis presidentes e a implementação de projetos inovadores contribuíram para a construção de um sistema judiciário robusto e eficiente, capaz de atender às demandas de uma sociedade em constante mudança. A trajetória do TJPR é um testemunho de seu compromisso contínuo com a justiça e a excelência na administração judicial⁵⁹.

⁵⁷ Des. Carlos Augusto Hoffmann (2009-2010); Celso Rotoli de Macedo (2010); Miguel Kfourri Neto (2011-2012); Clayton Coutinho de Camargo (2013); Guilherme Luiz Gomes (2013-2014); Paulo Roberto Vasconcelos (2015-2016); Renato Braga Bettega (2017-2018); Adalberto Jorge Xisto Pereira (2019-2020).

⁵⁸ Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tribunal-de-justica-do-parana-ganha-premio-cnj-de-qualidade-ouro/18319. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁵⁹ Muitas foram as iniciativas implementadas pelos magistrados nesses 300 anos e também pelas diversas gestões que se sucederam, cada um contribuindo com a edificação da justiça paranaense. Não foi possível neste artigo abordar todos



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTONELLI, Diego. **TJPR: 130 anos de história.** / Diego Antonelli. Curitiba: Finaliza, 2021.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova Mediação Paraprocessual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Administração Judiciária – com Justiça.** Curitiba: Editora InterSaberes, 2016.
- BACELLAR, Roberto Portugal. O novo estatuto da advocacia e o juizado de pequenas causas. São Paulo. **Revista de Processo** 75, ANO 19, Julho-Setembro de 1994, p. 99-100.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos.** São Paulo. Revista de Processo 95, ANO 24, Julho-Setembro de 1999, p. 122-134.
- BACELLAR, Romeu Felipe. **Forum do Paraná: órgão de divulgação Especializada. Doutrina, jurisprudência e legislação. Redação e Administração: Secretaria do Tribunal de Justiça.** Curitiba: Ano I (n.1: janeiro, fevereiro, março e abril de 1962 até n.9: junho e julho de 1963).
- BACELLAR, Romeu Felipe. Forum do Paraná: **Palavras do Exmo. Sr. Des. Antonio Franco Ferreira da Costa ao assumir a Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, em 4 de janeiro do Corrente Ano.** Órgão de divulgação Especializada. Doutrina, jurisprudência e legislação. Redação e Administração: Secretaria do Tribunal de Justiça. Curitiba: Ano II, n.4, janeiro de 1963.
- CARRILLO, Carlos Alberto. **Memórias da justiça brasileira /** Carlos Alberto Carrillo; coordenador científico e editorial Des. Gérson Pereira dos Santos. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2009.
- FAORO, Raimundo, 1925-2003. **Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro /** Raimundo Faoro; prefácio de José Eduardo Faria; posfácio de Bernardo Ricupero e Gabriela Nunes Ferreira; fortuna crítica de Richard Graham, Simon Schwartzman e Marcelo Jasmin. 1. ed, São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional /** Mário Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- KAIOWÁ, Alvaro de Azevedo Gonzaga. **Decolonialismo indígena /** Alvaro de Azevedo Gonzaga Kaiowá. 3. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2023. (Sério leituras críticas importam / coordenação Alvaro de Azevedo Gonzaga).
- MACEDO, José Pereira Macedo de. **O juiz integral.** Curitiba, Projeto, 1982.
- MARTINS, Romário. História do Paraná. Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1995. **O juiz integral: edição comemorativa do centenário do desembargador Clotário de Macedo Portugal.**
- MACEDO, José Pereira Macedo de. VARGAS, Túlio. **O juiz integral.** Curitiba. Projeto, 1982.
- O Poder Judiciário e a Emancipação política do Paraná: Memória e Atualidade.** Curitiba: Artes & Textos, 2003.
- OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de; COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da. **O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidade.** Curitiba: Artes & Textos, 2003.
- OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **AMAPAR: Capítulos de sua História.** Curitiba: C.E.J. de Oliveira, 2006.
- PORTUGAL, Clotário de Macedo, 1881-1947 – **Bibliografia.** I Vargas, Túlio, colab. II Título.

os projetos e a seleção pode merecer críticas que serão bem-vindas, a fim de que em trabalhos posteriores seja possível suprir eventuais omissões.



SEGURADO, Milton Duarte, 1923. **O direito no Brasil**. São Paulo, Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

SILVA, Maria Eunice Rodrigues da. **História do Poder Judiciário do Paraná**. Curitiba: Secretaria da Cultura, Indústria Gráfica Serena, 1982.

SILVA, Octacílio Paula, 1934. **Ética do magistrado à luz do direito comparado** / Octacílio de Paula Silva – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VARGAS, Túlio. **O juiz integral: edição comemorativa do centenário o desembargador Clotário de Macedo Portugal**. MACEDO, José Pereira Macedo de. Projeto, 1982.

VERNALHA, Milton Miró. **Centenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba: Gráfica Darnol, 1991.

WACHOWICZ, Ruy, 1939-2000. **História do Paraná** / Ruy Wachowicz – 9. ed., Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2001.



CAPÍTULO 3

A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA VILA DE PARANAGUÁ E OS PRIMEIROS REGISTROS DA JUSTIÇA EM TERRITÓRIO PARANAENSE

Ruy Alves Henriques Filho⁶⁰, João Rodolfo Siqueira⁶¹

SUMÁRIO. Introdução; 1 Os ouvidores como agentes da estrutura jurídico-administrativa portuguesa; 2 A ouvidoria da comarca de Paranaguá; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A história da criação e implementação da justiça togada no paraná confunde-se com a sua implementação enquanto poder autônomo em terras brasileiras. Entretanto, para entender a constituição da justiça paranaense, primeiro se faz necessário traçar alguns poucos e relevantes paralelos com a formação histórica do Brasil colônia.

A colonização ibérica do final do século XVII e início do século XVIII foi marcada por um vasto território sob o domínio português, dentre o qual, como se sabe, estava o Brasil. Nada obstante o aumento do poder econômico e o avanço do poder político lusitano na Europa, expansão territorial das colônias tornou complexa a manutenção e a subserviência dos territórios conquistados.

No período em questão, a Coroa portuguesa valia-se de um regime jurídico-administrativo flexível para a administração das suas colônias, de modo que não havia uma separação de poderes como a concebemos hoje. Laura de Mello e Souza, ao referenciar o regime adotado à época destaca:

"O que hoje soa confusão de atribuições ou superposição de jurisdições é elemento constitutivo e característico do Estado europeu entre os séculos XV e XVIII, do período que, de modo talvez impreciso, se convencionou chamar de Antigo Regime"⁶².

Atento à dificuldade posta, Portugal iniciou no século XVIII um movimento centralizador das atividades administrativas das Colônias. Os pontos marcantes desse movimento

⁶⁰ Professor e Magistrado. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1995). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Fundamentais e Processo Civil. Doutor pela Universidade de Lisboa (título reconhecido pela UFPR em 2020). Mestre pela Universidade Federal do Paraná (2008). Membro do Instituto Paranaense de Direito processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Diretor da Escola Judicial da América Latina. Membro do Fundo Penitenciário do Paraná. Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR e da Escola da Magistratura do Paraná. Vice-Diretor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

⁶¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA (2017) e Pós-graduação em Direito Contemporâneo pela Academia Brasileira de Direito Aplicado - EBDA. Chefe de Gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça do Paraná.

⁶² SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.



foram, principalmente, a utilização da justiça régia nos territórios sob o domínio português, a instalação de instituições e a inserção de agentes nessas áreas.

Nessa ordem de ideias, a figura do ouvidor foi em larga escala utilizada por Portugal como agente assegurador da supremacia do Estado português nas colônias. A esse respeito Jonas Wilson Pegoraro esclarece:

"A inserção desses diversos agentes nos múltiplos espaços do império ultramarino, dentre eles o ouvidor de comarca, vinham no intuito de aplicar a lei, a justiça e assegurar no ultramar as prerrogativas do Estado português. Pode-se dizer, portanto, que tais medidas seriam para um melhor controle dos domínios ultramarinos"⁶³.

A estratégia portuguesa foi em grande parte bem-sucedida, na medida em que a Coroa lusitana foi paulatinamente consolidando uma estrutura jurídico-administrativa cujo poder central encontrava-se em Lisboa. Os agentes portugueses, notadamente a figura do ouvidor, garantiam que a Colônia e os sucessores dos donatários das capitanias aqui instituídas, se submeteriam hierarquicamente a Portugal.

Nesse sentido, esclarece Pegoraro:

"O Estado português passou, essencialmente, a possuir ações diretas de governo, formando uma rede hierárquica de instituições centrais, intermediárias e periféricas, com determinados cargos e funções próprios para a lógica administrativa do Antigo Regime. A formação de tal estrutura foi determinante para o estabelecimento e manutenção do poder régio em diversos espaços do império. Império que, por sua vez, foi o termo utilizado para englobar todo o território sob domínio português naquele período"⁶⁴.

Com a centralização político-administrativa de Portugal e a instauração das ouvidorias, passou-se a ter centros de órgãos administrativos no Brasil, sendo um deles a ouvidoria da Vila de Paranaguá, entidade sobre a qual se falará oportunamente.

1 OS OUVIDORES COMO AGENTES DA ESTRUTURA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA PORTUGUESA

Antes de ingressar na seara proposta neste tópico, cumpre tecer algumas considerações acerca da estrutura jurídica de uma comarca no período colonial.

Na base da estrutura jurídica da comunidade havia a figura do juiz ordinário. Esse juiz era eleito para um mandato de um ano e não precisava ser "letrado". A ideia central era estabelecer um elo de confiança entre o Poder Público e a comunidade, de modo a assegurar que o julgamento se desse por um igual dotado de grande estima e relevância social naquele contexto.

Segundo Salgado, a função do juiz ordinário era a de

⁶³ PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouidores Régios e Centralização Jurídico administrativa Na América Portuguesa: A Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2007. p. 04.

⁶⁴ Ibid., p. 05.



"Impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitem a jurisdição da Coroa; fiscalizar a atuação dos almotacés; participar da escolha do juiz de vintena; tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violentação [sic] de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, residências, ofensa de justiça, cárcere privado etc.; tirar inquisições e devassas (gerais) dos juizes que o antecederam, assim como as de todos os oficiais da Justiça, vereadores etc."⁶⁵

Os juizes de fora, por sua vez, eram magistrados nomeados pelo Rei e tinham por função precípua a atuação junto às Câmaras Municipais em substituição ao juiz ordinário. Acerca desse ofício, esclarece Hespanha:

"Por meio dos juizes de fora, a coroa fomenta, sobretudo, a vigência do direito comum e régio e dos padrões oficiais e letrados de julgamento. Embora também pudesse dizer que, sendo estes juizes nomeados pela coroa, se instituiriam, deste modo, laços mais apertados de dependência e redes mais eficazes de comando entre os magistrados locais e a administração central"⁶⁶.

Avançando às patentes intermediárias da estrutura jurídico-administrativas da Colônia, temos a figura do ouvidor e do corregedor.

Os corregedores, nas palavras de Jonas Wilson Pegoraro, possuíam "atribuições frente aos poderes locais (câmaras municipais). O corregedor de comarca detinha o poder de avocar para si processos que estivessem tramitando sob a responsabilidade dos juizes locais, se 'lhe parecer, que os juizes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas, em que os juizes das terras forem suspeitos"⁶⁷. No âmbito judicial, esse oficial ainda estava obrigado a realizar audiências públicas três vezes na semana⁶⁸."

Se a compreensão das funções dos juizes e do corregedor não demanda grande esforço, o mesmo não ocorre com o *munus* de ouvidor. A função de ouvidor, notadamente na América Latina do período colônial, é multifacetada e pouco delimitada. O ouvidor podia até mesmo fazer as vezes do corregedor, por exemplo.

A função de ouvidor era delegada a muitos oficiais do reino, podendo haver o mesmo "cargo" desempenhando funções completamente diferentes em órgãos distintos. A verdade é que a função de ouvidor remonta a baixa idade média, tendo sua gênese antes mesmo das Ordenações Filipinas⁶⁹.

No reino, a comarca era o espaço territorial de atuação do corregedor, ao passo que a ouvidoria, o espaço voltado ao ouvidor. Na América portuguesa, por outro lado, essa distinção não

⁶⁵ SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 130-131.

⁶⁶ HESPANHA, A. M. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político - Portugal, século XVII**. Coimbra: Almedina, 1994, p. 196.

⁶⁷ PEGORARO, 2007, APUD. **Ordenações Filipinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 [edição fac-similar da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870]. Livro I, Título 58, § 23, 22 e 28.

⁶⁸ PEGORARO, 2007, p. 23.

⁶⁹ Nas Ordenações Filipinas havia a previsão do "ouvidor da corte" o qual deveria receber e tomar conhecimento sobre as apelações dos feitos crimes e cíveis que ocorriam no reino, salvo as apelações de Lisboa e seu termo. O ouvidor da corte deveria fazer livros a respeito dos feitos e investigações dos criminosos, passando tais processos para os corregedores da corte, que por sua vez, eram os responsáveis por mandar pender os culpados (Pegoraro, 2007, APUD. Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998 [edição fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792]. Livro I, Título 7, § 1 e 7).



subsistiu, sendo que o ouvidor era nomeado pelo rei e cumulava as funções e prerrogativas do seu próprio cargo com as de corregedor do reino.

Os ouvidores instituídos à época do Brasil colonial detinham funções e prerrogativas que por meio de uma primeira e anacrônica interpretação nos soaria *sui generis*.

A esse respeito, Arthur V. Lacerda explica que os ouvidores que atuaram na Comarca de Paranaguá possuíam poderes

"amplos e repartidos em jurisdicionais, fiscalizatórios e administrativos. Jurisdicionalmente sentenciava em primeira instância casos cíveis e criminais, e os recursos das decisões proferidas pelos juízes ordinários. No tocante à fiscalização, desenvolvia correições, apurando a eficiência dos juízes e tabeliães, cujas faltas remediava. [...] Relativamente à administração pública, presidia a eleição dos juízes, vereadores e tabeliães municipais; fomentava o povoamento dos lugares onde atuava; promovia realização de benfeitorias, a exemplo de pontes, poços, caminhos, ruas, casas do conselho, muralhas e al, como ainda o plantio de árvores frutíferas destinadas ao abastecimento da população"⁷⁰.

Na América portuguesa, o cargo de ouvidor surgiu já no período das capitânicas hereditárias, a partir de 1534⁷¹, sendo esses primeiros ouvidores nomeados pelos donatários das capitânicas e não pela Coroa portuguesa, sendo a jurisdição de atuação desses ouvidores era reduzida às terras do donatário que o havia nomeado.

"E os Ouvidores dos ditos Senhores terem a mesma jurisdição que os tais Senhores tiverem por suas doações, e ali faram della no conhecimento dos feitos que a elles vierem, ali e na maneira que os tais Senhores de terras podem usar"⁷².

Com a criação do governo-geral em 1548 foi também instituído o cargo de ouvidor-geral, indo a sua criação de encontro com os poderes de justiça dos donatários, terminando por limitá-los.

No ano de 1626 o Tribunal de Relação da Bahia foi extinto⁷³, vindo todo o controle judicial das terras brasileiras a ficar a cargo de três ouvidorias gerais: Ouvidoria do Estado do Brasil, Ouvidoria do Sul e Ouvidoria do Maranhão.

Ocorre, todavia, que a grande extensão territorial das capitânicas exigiu a nomeação de mais ouvidores para atender à exigência de correições nas vilas – sobretudo em razão da cumulação na pessoa do ouvidor das funções do corregedor. Assim, algumas capitânicas passaram a contar com mais de uma comarca e cada comarca contava com os seus respectivos ouvidores.

2 A OUVIDORIA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

A Comarca de Paranaguá teve a sua origem em 1723 após o desmembramento da capitania de São Paulo em duas Comarcas.

⁷⁰ LACERDA, Arthur V. O ouvidor Rafael Pardini. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná**, v. 50, 1999.

⁷¹ PEGORARO, 2007, p. 26.

⁷² **Ordenações Manuelinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 [edição fac-similar da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797]. Livro II, Título 26 § 10.

⁷³ O Tribunal da Bahia veio a ser restaurado em 1952.



A capitania de São Paulo está associada às antigas capitanias dos irmãos Martim Afonso de Souza e Pero Lopes. Após a morte dos donatários iniciaram intensos conflitos sucessórios pela área, como explicam Antonio Cesar de Almeida Santos e Magnus Roberto de Mello Pereira:

“No sentido sul-norte, iniciando-se no ponto extremo em que o meridiano de Tordesilhas tocava a linha do litoral, a primeira porção de terra (capitania de Sant’Ana) coube a Pero Lopes. Em seguida, vinha a capitania de Martim Afonso de Souza, São Vicente, que se estendia até a de São Tomé, do donatário Pero de Góis. As terras de Martim Afonso, porém, eram segmentadas pela capitania de Santo Amaro, também pertencente a Pero Lopes. Ou seja, todo o território do extremo sul das terras portuguesas ficou em mãos dos dois irmãos. Nos anos que se seguiram, por questões sucessórias, essas capitanias foram objeto de diversas disputas entre os herdeiros de ambos os irmãos”.⁷⁴

O acirramento dos ânimos entre os herdeiros desbordou para os moradores das vilas, o que tornou ainda mais complexo controle português das regiões. Soma-se a isso o fato de as Câmaras Municipais, longe de serem dotadas de um padrão de imparcialidade, ora penderem suas decisões a um herdeiro ora a outro.

As Câmaras Municipais incumbidas de exercer a jurisdição por meio dos juízes ordinários, passaram a enfrentar uma série de críticas em razão dos abusos cometidos pelas autoridades judicantes. É preciso lembrar que os juízes ordinários eram dotados de uma representatividade democrática na medida em que eram eleitos pela comunidade em que atuavam. Nessa ordem de ideias, houve intensa subversão da lógica que sustentava a instituição quando se iniciaram os excessos por parte daqueles eleitos para promover a justiça.

As queixas chegaram à Portugal que, em resposta, passou a adotar medidas efetivas de controle dos poderes e prerrogativas das autoridades instituídas na Colônia. Uma das saídas encontradas pela Coroa – e a mais efetiva delas – foi a instituição de ouvidores nomeados diretamente pelo rei para instituir a ordem e a justiça régia nas regiões sob seu controle.

Assim, em face do caótico estado em que se encontrava a capitania de São Paulo, em 1699 o rei de Portugal criou a ouvidoria de São Paulo e nomeou como seu primeiro ouvidor Antonio Luiz Peleja. Com a nomeação do ouvidor, os donatários perderam a prerrogativa de aplicação da justiça nas áreas sob seu comando.

O contexto econômico do final de século XVII e início do século XVIII tinha como sua base prioritariamente o comércio escravocrata e aurífero. Assim, o contrabando do ouro minerado em terras coloniais era uma grande preocupação a Portugal.

Sendo Paranaguá uma região de extração e exploração de ouro – em grande parte em razão de notícias de fartas minas ainda não exploradas na região – houve no local uma intensa ocupação popular, o que motivou a criação da Vila de Nossa Senhora de Paranaguá em 1648⁷⁵. Movido pelo mesmo sentimento de prosperidade proveniente da mineração do ouro, o Marquês de Cascais, em 1660 criou a capitania autônoma de Paranaguá, subordinada, entretanto, à ouvidoria de São Paulo.

⁷⁴ SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Para o Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial**. Monumenta, inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001, p. 2.

⁷⁵ BALHANA, A.; MACHADO, B. P. & WESTPHALEN, C. M. **História do Paraná**. Curitiba: Grafipar, v. 1, 1969.



Ocorre, todavia, que a larga extensão territorial sob a jurisdição da ouvidoria de São Paulo, inviabilizava por completo que o ouvidor percorresse todo o território sob seus cuidados, o que motivou a Coroa portuguesa a criar uma nova ouvidoria em 1723: a ouvidoria de Paranaguá.

A ouvidoria de Paranaguá abrangia as vilas de Cananéia, Iguape, Paranaguá, Curitiba, São Francisco e Laguna, tendo sido o seu primeiro ouvidor Antonio Álvares Lanhas Peixoto. Nada obstante a criação da ouvidoria em 1723, o seu primeiro ouvidor chegou à Comarca apenas dois anos depois, em 1725, segundo consta de documentos oficiais⁷⁶.

Em que pese Antonio Álvares Lanhas Peixoto tenha passado pouco tempo na função de ouvidor da Comarca de Paranaguá, houve grandes avanços advindos da sua gestão. A esse respeito rememora Jonas Wilson Pegoraro:

“Mesmo com a chegada do ouvidor Antonio Álvares Lanhas Peixoto, este permaneceu pouco tempo na ouvidoria de Paranaguá. Em 1726, recebeu ordens para tomar parte na comitiva do governador D. Rodrigo César de Menezes que se dirigia às minas de Cuiabá para, entre outras determinações, efetuar a fundação da vila real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá. Entretanto, no pequeno espaço de tempo em que esteve à frente da comarca de Paranaguá, seguiu as atribuições inerentes a seu cargo, solicitando o regimento para sua comarca, o envio de livros para os registros de suas funções e aplicando as justiças em seu termo”⁷⁷.

Após a remoção do primeiro ouvidor houve uma intensa movimentação dessa função na comarca de Paranaguá. Com o aumento populacional e a necessidade de manutenção da ordem jurídico-administrativa da Coroa portuguesa, muitas foram as designações de ouvidores para a região.

Importa destacar que, nada obstante a função de ouvidor tivesse mandato de três anos, não era incomum a inobservância dessa regra, seja para antecipar seja para postergar a permanência das autoridades no cargo⁷⁸.

Pegoraro⁷⁹ em sua obra traz um levantamento de todos os ouvidores designados para a comarca de Paranaguá no período compreendido entre 1723 e 1812:

Ouvidor	Data da Chancela Régia	Período na Ouvidoria
Antonio Álvares Lanhas Peixoto	21-08-1724	12-1725 a 06-1726
Antonio dos Santos Soares	06-07-1730	1730-1735
Manuel dos Santos Lobato	04-05-1734	1736-
Gaspar da Rocha Pereira	-	1741-1743
Manuel Tavares de Sequeira	20-04-1744	1744-1748

⁷⁶ AHU. São Paulo, caixa 1, doc. 53. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Paranaguá, 3 de janeiro de 1726. Projeto Resgate, documentos Avulsos. Segundo a documentação, Lanhas Peixoto nem mesmo queria dirigir-se a Paranaguá, chegando a solicitar sua própria prisão, por “ter demorado” a embarcar rumo àquela vila. Cf. AHU. São Paulo, caixa 4, doc. 487. Carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá, Antônio Álvares Lanhas Peixoto, ao rei Dom João V. Abril de 1725. Projeto Resgate, Inventário Mendes Gouveia.

⁷⁷ PEGORARO, 2007, p. 47.

⁷⁸ “Servir por tempo de tres annos E o mais q' decorrer emq.to Eu não mandar o contr.” - ANTT. Chancelaria de Dona Maria I. Livro 34, folha 217.

⁷⁹ PEGORARO, 2007, p. 51.



Antonio da Silva Pires Melo Porto Carreiro	14-08-1748	-
Jerônimo Ribeiro de Magalhães	23-12-1754	-
Antonio Barbosa de Matos Coutinho	08-04-1772	1774-1783
Francisco Leandro de Toledo Benidos Rondon	01-07-1783	1785-1790
Manuel Lopes Branco e Silva	12-10-1789	1790-1797
João Batista dos Guimarães Peixoto	03-10-1798	1799-1802
Antonio de Carvalho Fontes Henriques Pereira	28-03-1803	1804-1807
Antonio Ribeiro de Carvalho	12-07-1804	1807-1810
João de Medeiros Gomes	07-03-1810	-

Cabe um destaque ao ouvidor João de Medeiros Gomes. O último ouvidor da Comarca de Paranaguá chegou à jurisdição com uma boa experiência adquirida enquanto juiz de fora na vila de Freixo de Numão.

O ouvidor Medeiros Gomes colaborou ativamente quando da transferência da sede da Comarca de Paranaguá para a Vila de Curitiba, em 1812. Segundo dados oficiais, Medeiros Gomes permanece na função de ouvidor de Paranaguá até o ano de 1817, quando foi ocupar o mesmo cargo na Comarca de Itu e, após isso, em São Paulo⁸⁰.

CONCLUSÃO

A correlação do contexto histórico entre o desenvolvimento do Brasil colonial e a instauração do Poder Judiciário em terras paranaenses em um primeiro momento pode parecer distante, mas, quando visto com mais vagar, mostra-se uma íntima correlação.

Ao instituir as ouvidorias e nelas alocar autoridades de sua confiança, a Coroa portuguesa estava organizando – à sua maneira – um sistema jurídico-administrativo ainda incipiente e potencialmente caótico. A vinda de ouvidores munidos de poderes judicantes para organizar a administração pública e o embrião do que viria a ser o Poder Judiciário em Paranaguá, permitiu o pleno desenvolvimento das matrizes do Estado como o conhecemos hoje. O que parece uma remota memória ecoa nos dias atuais nas cortes de justiça paranaenses.

Conhecer essa história é mais do que mero diletantismo acadêmico, é necessário à valorização e à continuidade de um dos ofícios mais caros à sociedade: a judicatura. Nas palavras de Heródoto é necessário “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”.

⁸⁰ LEÃO, Ermelino de. **Dicionário Histórico e Geográfico do Paraná**. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense, 1994. p. 988.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALHANA, A.; MACHADO, B. P. & WESTPHALEN, C. M. **História do Paraná**. Curitiba: Grafipar, v. 1, 1969.

HESPANHA, A. M. **Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político – Portugal, século XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

LACERDA, Arthur V. O ouvidor Rafael Pardinho. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná**, v. 50, 1999.

LEÃO, Ermelino de. **Dicionário Histórico e Geográfico do Paraná**. Curitiba: Empresa Graphica Paranaense, 1994.

PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores Régios e Centralização Jurídico administrativa na América Portuguesa: A Comarca De Paranaguá (1723-1812)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2007.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Para o Bom Regime da República: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial**. Monumenta, inverno 2000, Curitiba: Aos Quatro Ventos, v. 3, n. 10, 2001.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.



CAPÍTULO 4

ENTRE DOIS CÓDIGOS PENAIS: NOTAS SOBRE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS E CONTRA OS COSTUMES E A LIBERDADE SEXUAL NO PARANÁ (1890-1960)

Luiz Antonio Câmara⁸¹, João Vitor Santos de Alcântara⁸²

SUMÁRIO. Introdução; 1 A sucessão de códigos, evolução e alteração do bem jurídico tutelado. 2 A sujeição passiva no estupro e na sedução nos CP's 1890 e 1940; 3 A extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com o ofensor; 4 A perene culbabilização da mulher; 5 Processos por estupro e sedução no Estado do Paraná de 1890 a 1960; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo parte de uma quase coincidência temporal entre o período de vigência do primeiro dos Códigos Republicanos (CP/1890, que viveu até 1932) e a duração da Velha República (1889-1930), pois, imediatamente após a queda dela, entrou em vigor a Consolidação das Leis Penais. E se solidificou a necessidade de alteração legislativa, culminando com a entrada em vigor do Código Penal de 1940 (CP/1940).

São objeto do presente trabalho crimes sexuais investigados no Paraná e levados a julgamento por órgãos de primeira instância do Tribunal de Justiça no período de vigência do CP/1890 e, também, das primeiras décadas em que viveu o CP/1940.

Transita-se, então, no estudo, entre duas codificações penais, examinando-se a ocorrência de alterações nas posturas dos *sujeitos processuais* (juiz, ministério público, defesa técnica, acusado e jurados) e dos *partícipes processuais* (autoridades policiais, peritos, testemunhas e, entre estas, a própria vítima, inegável protagonista dos fatos).

A abordagem compreende os crimes de *estupro* e *sedução* (*defloramento* no CP/1890) e referências a outros tipos penais serão incidentais.

Merece atenção a evolução do bem jurídico tutelado, de uma concepção *difusa* ou *coletiva* (tutela da *segurança* e da *honestidade* das *famílias*) para, mais de 50 anos após, atender hipoteticamente a interesses *individuais* (tutela da *liberdade sexual*), considerando que essa se localizava, no CP/1940, sob o título onde se tutelavam os *costumes*.

⁸¹ Doutor e Mestre em Direito Penal e Processual Penal (UFPR). Ex-professor da PUCPR e do UNICURITBA. Advogado criminal. E-mail: lcamara@camaraeassociados.com.br <http://lattes.cnpq.br/6478500089371217> <https://orcid.org/0000-0001-5570-6404>

⁸² Especialista em Direito Penal e Criminologia (PUCRS). Advogado Criminal. E-mail: jvitor@camaraeassociados.com.br <http://lattes.cnpq.br/2977068922985604> <https://orcid.org/0000-0002-8947-1671>



Ao longo do trabalho são analisadas as construções típicas e as sanções impostas aos infratores, dando-se especial enfoque à sujeição passiva feminina e ao papel reservado à mulher do Paraná na última década do Século XIX e nas primeiras do Século XX.

São examinados conceitos fluídos de fundo moral como *mulher honesta* ou *mulher pública*, evidenciando especialmente quais delas eram excluídas da primeira rotulação.

A investigação e processo pelos órgãos competentes em primeira instância também são estudados, com análise da relevância dos diversos meios de prova em crimes que, sabe-se, se provam predominantemente por testemunhas. E, nos quais, não incomumente, o testemunho da vítima é a única prova da acusação, contraposto pelo depoimento do acusado.

Ao final, são analisados casos de Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Objetiva-se, com isso, a captura de dados sobre a duração de investigação e processo e, ainda, das teses defensivas apresentadas pelos acusados. Estudam-se, preferencialmente, o papel desempenhado pelo sujeito passivo do crime (sempre a mulher) e, em menor grau, a sujeição ativa (masculina) e as eventuais e raras sanções consolidadas nas decisões jurisdicionais, em grande parte afastadas pelo casamento, causa extintiva da punibilidade.

Realce-se que, tendo como principais referências de pesquisa os Códigos Penais de 1890 (CP/1890) e o Código Penal de 1940 (CP/1940), serão também objeto de abordagem incidental o Código Penal do Império de 1830 (CP/1830) e as inovações legislativas da primeira década do Século XXI experimentadas pelo CP/1940.

1 A SUCESSÃO DE CÓDIGOS, EVOLUÇÃO E ALTERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO

No primeiro Código Penal Republicano (de 11 de outubro de 1890), nos crimes sexuais, o bem jurídico objeto de tutela, apontado no Título VIII, era a *segurança da honra e honestidade das famílias e o ultraje público ao pudor*. No Capítulo I de tal Título estão contemplados os crimes de *violência carnal*, entre eles e curiosamente, o *defloramento* (art. 267), que não exigia a prática de violência. E também o *estupro* (art. 268).

A *honra da mulher* era o núcleo do objeto de tutela. Tanto isso é verdade que o mais importante dos comentadores do primeiro Código republicano, Viveiros de Castro (1897, p. 1), não só a enfatiza no título de livro de sua autoria, como dá início ao seu importante trabalho sobre crimes sexuais sublinhando o respeito à *honra feminina*.

A defesa acirrada da honra da mulher se devia ao fato de que ela, independentemente da condição socioeconômica, se destinava idealmente ao casamento. E habilitadas a ele eram as *honradas/virgens*, protegidas da luxúria aventureira dos sedutores. Às *perdidas* ricas se destinava o convento e às *perdidas* pobres a casa de tolerância.

Com a entrada em vigor do CP/1940 o título dos crimes sexuais foi alterado para "Crimes contra os Costumes", levando Caulfield, citada por Ribas Filho-Sochodolak (2022, p. 331), a sublinhar que, no final da década de 1930, o significado de honra tinha sido ampliado em tantos aspectos que os juristas passaram a discutir se a defesa legal dela tinha algum propósito.

No Capítulo I do Tít. VI, o CP/1940 trazia a *liberdade sexual* como bem jurídico-penal tutelado. Mas, para Correa (2012, p. 1), tal alteração não representou conquista feminina:



Até porque não era esse o bem jurídico a ser tutelado, mas tão somente a preservação de um modelo moral de sociedade em que pouco se falava em sexo. Tanto que os tipos penais visavam tão somente fazer com que os costumes daquela sociedade, ou seja, aquilo que naquela época era tido como moralmente correto, não fossem violados, como por exemplo: sexo antes do casamento; casar-se já estando a mulher deflorada ou então grávida, enfim eram aspectos não ligados à vontade da mulher ou se ela consentiu ou não para o ato, mas sim para as consequências morais que essa prática traria para sociedade.

Portanto, embora a *liberdade sexual* iniciasse importante capítulo do CP/1940, ela não se estendia às mulheres que, malgrado a alteração da lei, continuaram a ser consideradas *instigadoras* das práticas delitivas. E julgadas por isso.

2 A SUJEIÇÃO PASSIVA NO ESTUPRO E NA SEDUÇÃO NOS CP'S 1890 E 1940.

No regime do CP/1890 a mulher era o sujeito passivo tanto no crime de *estupro* quanto no de *defloramento*.

Contemporaneamente à entrada em vigor do CP/1890, na Comarca de Castro, que, por curto período foi capital do Paraná, em área predominantemente rural, conforme Estacheski (2013, p. 16), diversas mulheres foram vítimas de *estupro* ou *defloramento*. E, havendo denúncias de violência sexual na busca de proteção legal, eram discriminadas no intento de resgate da honra perdida frente a promessas de casamento não cumpridas.

A historiadora citada detecta nos Campos Gerais característica que se vê generalizada na atuação judicial das diversas comarcas e períodos pesquisados: a discriminação de gênero, com julgamentos conforme o padrão de moralidade de sociedades concessivas de privilégios aos homens. E de negação de direitos às mulheres.

No período a conduta feminina ideal era estampada pelas "mulheres solteiras virgens, casadas e fiéis ou viúvas castas", às quais se impunha recato (Estacheski, 2013, p. 17-18).

A discriminação, todavia, antecedia a atuação judicial e já se expressava no texto do CP/1890, que, no art. 268, definia o estupro, caracterizado pela violência praticada pelo homem contra mulher, sendo ela "virgem ou não", e punido com pena máxima de 6 anos de prisão. Na sujeição passiva se encontrava exclusivamente a mulher *honesta*.

A expressão mulher *honesta* não era nova na legislação penal brasileira e já constava do Código Penal imperial de 1830, na tipificação do *estupro* (art. 222) e da *sedução* (art. 224). E perdurou no tempo, sendo também contemplada no CP/1940, na *posse sexual mediante fraude* (art. 215), e no *rapto* (art. 219). Foi afastada da legislação penal somente em 2005.

A respeito da extensão de tal conceito na vigência do CP/1890, o § 1º do artigo 268 dele excluía a *mulher pública* e a *prostituta*. Sendo elas ofendidas, a pena máxima retraía para 2 anos, um terço da imposta ao violador de mulheres *honestas*.

No Paraná da *Belle Époque* imperavam rótulos de *honestidade* diversos para o sexo masculino e o feminino e que funcionavam discriminatoriamente. O trabalho, por exemplo, deferia a eles a condição de homens honestos, não ocorrendo o mesmo para elas: trabalhando, rompiam a lógica social, sujeitando-se ao distanciamento dos olhares vigilantes do marido e do pai e nisso se enxergavam potenciais transgressões (Estacheski, 2013, p. 26).



Na redação originária do CP/1940 somente a mulher poderia ser vítima de *estupro*, o que foi alterado em 2009, quando houve fusão entre o tipo que o previa e o que contemplava o *atentado violento ao pudor* (relação sexual violenta diversa da conjunção carnal).

No regime do CP/1940, no que, aparentemente, é visível um traço de evolução, não havia previsão de sanções diferenciadas consideradas certas condições da vítima (como a *honestidade*). Podia qualquer mulher ser sujeito passivo do crime de estupro. Para Hungria, o mais influente comentador do Código de 1940, em obra escrita com Lacerda, era irrelevante à existência do crime o estado ou qualidade da mulher para figurar como sujeito passivo e, mesmo à "autêntica prostituta", se estendia a tutela penal. Mas, claro, o esforço no discurso modernizante se traía com a aceitação de resposta sancionatória menos gravosa para o agressor (Hungria-Lacerda, 1959, p. 125), quando a vítima fosse prostituta o que, como se viu, era expressamente previsto no CP/1890.

Modernamente, mesmo na doutrina atual e que enfatiza a liberdade sexual da mulher, remanescem traços discriminatórios. Ainda que intentem universalizar a sujeição passiva, há autores que não escondem o preconceito afirmando que pode ser ofendida "*até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta*" (Bitencourt, 2006, p. 3).

A discriminação é confirmada também quando se trata da sujeição ativa que, embora não constitua objeto destacado do presente trabalho, merece rápido exame. E que, dependendo da postura, reduz o âmbito de extensão da sujeição passiva: até hoje a seguinte pergunta é posta com constância nos manuais de Direito Penal: o marido pode ser sujeito ativo de estupro contra a esposa? O que conduz a outra indagação: a esposa pode ser sujeito passivo quando a agressão é imputada ao marido?

A resposta era negativa para Hungria-Lacerda (1959, p. 125) segundo os quais a solução justa era pela negativa, em razão de que o estupro exigiria "cópula ilícita" (fora do casamento) e a "cópula *intra matrimonium*" é dever dos cônjuges. Para eles, o agente ficaria isento também da pena correspondente à violência física em si mesma.

Na Itália, em meados do Séc. XX, Manzini (1951, p. 272), afirmava não ser punível o ato do cônjuge que constrangesse o outro, mediante violência ou ameaça, ao ato sexual conforme a natureza e em condições normais, pois dentre os escopos do matrimônio estava também o de fornecer *remedium concupiscentiae*. Fornecedora seria, claro, a mulher.

O vigor de tal postura se confirma na persistência da orientação mesmo em relação a autores do final do Séc. XX. Para Costa Jr. (1989, p. 102) "o estupro pressupõe a cópula ilícita e a prestação sexual é dever recíproco dos cônjuges", propondo responsabilidade penal *parcial*, podendo o homem responder pela violência física excessiva empregada para compelir a esposa à cópula carnal. Segundo Jesus (2002, p. 722-723) não sendo mesquinha a negativa, poderia a mulher recusar-se à relação sexual: para o autor ela não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, "desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal, e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa".



Há decisões não remotas de Tribunais de regiões centrais e altamente urbanizadas que, na última quadra do Séc. XX, afastaram a ilicitude na atuação do marido que lesionou a esposa para a prática de sexo. A propósito, decisão de 1973 do Tribunal de Alçada da Guanabara:

Exercício regular de direito. Marido que fere levemente a esposa ao constrangê-la à prática de conjunção sexual normal. Recusa injusta da mesma, alegando cansaço. Absolvição mantida. Declaração de voto. A cópula *intra matrimonium* é dever recíproco dos cônjuges e aquele que usa de força física contra o outro, a quem não socorre escusa razoável (*verbi gratia* moléstia, inclusive venérea, ou cópula contra a natureza) tem por si excludente de criminalidade prevista no art. 19, III, do Código Penal, exercício regular de direito. (TAGB –Ap. Crim. 7.373, Rel. Juiz Luciano Belém, j. em 09.04.1973, in Revista dos Tribunais 461/444).

Tal postura evidentemente flexibiliza expressivamente a liberdade sexual da mulher casada, cuja vontade é ignorada pelo cônjuge quando ele intenta satisfazer seus desejos sexuais. Aí, ela é claramente *objetizada*, em nítido atentado ao princípio da *dignidade humana*.

Entre os penalistas dos anos 1980 e após, predomina posição no sentido de que, na sujeição ativa, pode se encontrar o marido (p. ex. Delmanto 1986, p. 347). Nos anos 2000 tal postura se consolidou, cabendo destaque para o magistério de Prado (2007, p. 701) e Bitencourt (2006, p. 3), para os quais o homem não pode, em defesa, alegar *exercício regular de direito* ao constranger a mulher ao sexo.

Quanto ao crime de *sedução*, no CP/1890 a sujeição passiva também era exclusivamente feminina. A conduta, nominada *defloramento*, se encontrava tipificada no art. 267 e tutelava a mulher menor de idade.

A conduta já era tipificada no CP/1830, no art. 219, agasalhada no Capítulo II (*Dos Crimes Contra a Segurança da Honra*) na seção I (*Estupro*). Vítima, no Código do Império, era a mulher virgem, menor de dezessete anos. A pena era mista e cumulativa: restritiva da liberdade no desterro e pecuniária no dote.

No CP/1940 a ofendida deveria ser virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, conforme estipulado no art. 217. A conduta foi descriminalizada em 2005.

3 A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CASAMENTO DA VÍTIMA COM O OFENSOR

Nas primeiras codificações penais brasileiras, tratando-se de crimes sexuais, ao casamento da vítima com quem a ofendera se conferia consequência relevante, qual seja, a de extinguir a punibilidade afastando-se a imposição de sanção penal ao agente.

Tal causa foi contemplada no Código imperial no art. 219.

E persistiu por largo tempo: constou também do CP/1890, art. 276, parágrafo único e, no CP/1940, foi prevista expressamente no art. 108, VIII, como *causa extintiva da punibilidade*, estendendo-se a todas as infrações do título dos crimes contra os *costumes*. Mesmo aos praticados mediante violência ou grave ameaça (*estupro* e *atentado violento ao pudor*).

O casamento com o agressor permitia a *preservação* da honra pela agredida. Para Viveiros de Castro (1897, p. 210), a norma que afastava a sanção era "uma disposição justa e moralizadora" e o casamento apagava o crime, "sendo a mulher restituída à posição que ocupava na sociedade". Estacheski (2013, p. 30) diz que, "ao punir o defloramento, a lei estava protegendo um



princípio moral" e o casamento era o meio de eliminar a punição, pois reparava os danos à mulher, à sua família e à sociedade.

Eram bastante comuns os casos em que, instado a responder pelo crime, o acusado, casando-se, via-se livre da pena. Os agentes estatais, inclusive, se empenhavam na busca da comprovação do enlace: em 1911, por exemplo, em processo da 2ª Vara Criminal de Curitiba, após a prisão do condenado, o Promotor de Justiça se dirigiu até o Cartório de Registro de Casamentos e, sendo certificado que o réu esposou a ofendida, requereu o *arquivamento* do processo criminal. Veja-se a certidão e o requerimento do Ministério Público:

Diz o 2º Promotor Publico desta Comarca que, tendo sido denunciado e pronunciado M.C.R., como incurso nas penas do art. 256 do COD. PENAL, c.c. os arts. 269 e 272 do referido Cod., por haver seduzido e, com promessas de casamento, deflorado a menor miseravel, R.S., e tendo o mesmo contrahido matrimonio com a offendida como prova a certidão junta, vem, fundado nas disposições do art. 276, Unico do cit. Cod., requerer a V. Exa., o archivamento do processo crime intentado, como é de JUSTIÇA" (Autos nº 941, 2ª Vara Criminal de Curitiba, Ano 1911, Réu: M.C.R. Vítima: R.S., Juiz: Octavio Ferreira do Amaral e Silva).

4 A PERENE CULPABILIZAÇÃO DA MULHER

A culpabilização da mulher nos crimes sexuais atravessou os tempos e ainda hoje persiste: pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgada em setembro de 2016 revelou que um em cada três brasileiros concordava que a mulher vítima de estupro é, de alguma forma, responsável pela violência sexual sofrida⁸³.

Entretanto, a atribuição de culpa a elas se mostrava como referência emblemática do pensamento jurídico-penal do final do Século XIX:

Alvarez (1996, p. 94), referindo-se à Nova Escola Penal e citando Viveiros de Castro e estudos divulgados no segundo congresso de antropologia criminal, realizado em Paris, no ano de 1889, diz que, conforme as concepções vigentes, as mulheres eram "importantes causas excitadoras da criminalidade".

A propósito, Viveiros De Castro (1897, p. XVI) tratando do aumento do número de crimes sexuais, diz que não é difícil estudar e conhecer as causas do aumento, testificando a responsabilidade primária da mulher:

É de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher. Dominada pela ideia erronea subversiva de sua emancipação, ella faz tudo que de si depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada sensitiva evitando os contatos ásperos e rudes da via, foi despresada como cousa anachronica e ridicula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo tudo discutindo audaciosamente as mais escabrosas questões, sem fundo moral, sem refreio religioso, avida unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, preza fácil e muita vez até espontaneamente oferecida à conquista do homem...

⁸³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1815301-um-terco-dos-brasileiros-culpa-mulheres-por-estupros-sofridos.shtml?mobile>. Acesso em: 30 maio 2024.



Referindo-se às jovens da elite rica, o autor censura-as, pois, a seu ver, "a educação moderna não prepara mães de família, mulheres para a vida na intimidade silenciosa do lar", e, sim, "bonecas de salão, vaidosas e fúteis, avidas de bailes, theatros e concertos", tendo como ambição "suplantar as rivaes pelo luxo de sua toilettes ou pela riqueza de suas joias". Dos juízos censórios do doutrinador não escapam também as jovens proletárias que, ao sair de casa para trabalhar na fábrica, estariam expostas a "todas as seduções" (Viveiros de Castro, 1897, p. XIX). Mas, para ele, também ao homem, dominado pelo instinto, deveria ser atribuída a ampliação do número de delitos sexuais:

O Christianismo já cumpriu na civilização do mundo sua missão histórica, não tem mais força para conter o homem, para dirigir a conducta, está reduzido ás pompas e solenidades do culto externo. A moral positivista que, em nome da sciencia procurou substituir a moral religiosa, é somente seguida por uma plêiade, ilustre pelo talento, respeitável pelo character, mas insignificante pelo numero. Nesse vácuo da religião e da filosofia, sem medo da vida além túmulo, sem o sentimento do dever imposto pela convicção scientifica, o homem torna-se um verdadeiro animal, cedendo à força dos instintos (Viveiros de Castro, 1897, p. XIX).

Em tal momento histórico a imposição da responsabilidade pelo fato à mulher se estampava nas investigações e processos judiciais. No *iter* procedimental, para Estacheski (2013, p. 56), as vítimas de crimes sexuais enfrentavam árduo percurso: eram submetidas a situações vexatórias (críticas familiares, comentários da vizinhança, dificuldade para comprovação da menoridade na *sedução*, condição de miserabilidade para que tivessem defesa pública e comprovação de conduta regrada por testemunhas etc.). Com veemência, arremata a historiadora paranaense que "elas podiam ser vítimas, mas antes de serem defendidas, precisavam ser julgadas".

Ainda em relação à diversidade de tutela, ela era plena para a *mulher honesta*. Consoante Silva (2019, p. 231) tal expressão traz uma carga de sentidos que permite considerá-la como uma fórmula cristalizada no imaginário social, apresentando aspectos subjetivos numa sociedade que julga a mulher conforme seu comportamento sexual.

E, forjada nas legislações penais antigas, legitima a violência contra as mulheres, atribuindo-lhes responsabilidade pelo fato, conduzindo à impunidade dos autores.

5 PROCESSOS POR *ESTUPROE SEDUÇÃO* NO ESTADO DO PARANÁ DE 1890 A 1960.

Passa-se agora à abordagem de casos judiciais tendo como objeto crimes sexuais em algumas comarcas do Paraná.

A seleção de casos se deu junto ao Museu do Tribunal de Justiça do Paraná e também em obras de historiadores paranaenses. São objeto de destaque os de algumas comarcas: Castro (1890-1920), Curitiba (1902-1909/1950-1959) e Irati (1940-1945).

Os casos examinados são abaixo destacados, bem como a competência para julgar.

A competência do júri no período inicial de vigência do CP/1890.



Quando se instaura um processo penal para constatar se uma infração penal ocorreu é necessário determinar qual é o órgão judicial ao qual incumbe o julgamento. Surge, então, o problema da atuação da jurisdição, definindo-se a competência como "a aptidão que tem um órgão jurisdicional determinado para conhecer dado processo" (Stéfani-Levasseur-Bouloc, p. 363). Possuindo o órgão tal aptidão, é ele *competente* ao julgamento.

No processo penal do Brasil entre os possíveis órgãos julgadores está o Tribunal do Júri. Em relação a ele há contínua discussão sobre sua legitimidade. Marques (1997, p. 209) afirma que "o Júri é o menos indicado dos tribunais para a difícil e delicada missão que está afeta à justiça penal hodierna". Há, em contrapartida, quem o defenda e à ampliação da sua competência sob o argumento de que "o júri tem a qualidade de apresentar-se como verdadeira escola de cidadania" (Ramos, 1994, p. 47-52).

No Paraná, no final do Séc. XIX e início do Séc. XX, o réu por crime sexual era, de início, submetido ao juiz sumariante, que, entendendo haver prova, enviava o feito ao júri. Os jurados decidiam se ele era ou não culpado. E hoje só o fazem em crimes dolosos contra a vida.

Na sessão de julgamento pelo júri eram ouvidas as testemunhas e, entre elas, a vítima *mulher*, exposta e em espaço inegavelmente hostil. O júri, em regra composto por 12 homens, predominantemente emitia sentenças absolutórias, ainda que o juiz togado, que presidia a sessão, eventualmente, buscasse equilibrar os interesses em jogo (Estacheski, 2013, p. 87).

Para a professora da UFMS o exame dos processos por crimes sexuais na Castro de então, permitiu traçar um panorama do entendimento que a sociedade tinha em relação às condutas consideradas apropriadas para homens e para mulheres. E revelou discriminação de gênero pela justiça "que julgava de acordo com o padrão de moralidade de uma sociedade que concedia aos homens maiores privilégios do que às mulheres" (Estacheski, 2013, p. 16). E os jurados, conformados por tal *standard*, encarregados de julgar réus homens, acusados de crimes sexuais contra mulheres, eram homens da comunidade, cuja convicção se firmava a partir de depoimentos de testemunhas também homens. Portanto, encontrava-se ali, naturalmente, um colegiado que enxergava virtudes em uns e negava-as a outras.

Exame de casos 1890-1960.

A cifra negra atinge todas as espécies de crimes. Mas, há consenso no sentido de que os delitos sexuais estão entre os mais subnotificados. A respeito, Fausto (1984, p. 178) atesta que os delitos sexuais se caracterizam pela enorme diferença entre criminalidade real e criminalidade apurada, em consequência de fatores diversos (a resignação, as composições entre as partes que vão de indenização em dinheiro ao casamento, a tendência da vítima em evitar vexames tornando pública a perda da virgindade ou a agressão sexual, a expectativa da realização da promessa de casamento, etc.). Para o autor a quantificação não deve ser tomada como medida, mas como indicação de algumas tendências básicas.

Ainda assim, aqui um apontamento é importante para avaliar a expressividade do número de crimes sexuais no Paraná em meio à totalidade de infrações penais nos anos 1950:

Aoki (2021, p. 5) realizou estudo com recorte de 34 anos (1936-1970) em Londrina, mostrando que tais crimes, com destaque para *sedução* e *estupro*, atingiram o percentual de 5,47%



ao longo do período examinado. A *sedução* atingiu 3,50% e o estupro 1,19%, num universo em que pontuou o *furto* (22,69%). O número de estupros foi de 69, em média 1,92 casos por ano. A título comparativo, em 2022 foram 1.146 (ou 3,13 por dia) na cidade norte-paranaense⁸⁴. É claro que deve ser considerada a diferença de população: tendo como referência uma data média, em 1950 Londrina tinha 71.412 habitantes e, em 2022, 555.965 habitantes.

Na virada do Século XIX para o XX, Castro, nos Campos Gerais do Paraná, recebera grande fluxo de imigrantes (poloneses, alemães, italianos, holandeses e russos). Em 1872 a cidade tinha 21.000 habitantes, mais do que Curitiba, com 12.600⁸⁵.

Em tal região e em tal época o fato de a mulher ser vítima de crime sexual e, especialmente, se pertencente às classes sociais menos favorecidas, importava na atribuição de um estigma: despida da virgindade o caminho mais óbvio era o da prostituição. Reservava-se destino menos inclemente às moças ricas: exigindo-se enoval, o convento era opção (Estacheski, 2013, p. 17).

A professora paranaense sublinha que mesmo aquelas que escapavam da prostituição, sobrevivendo sem o auxílio dos pais após a expulsão de casa, eram rotuladas como "*mulheres públicas* ou, como declara Caulfield, *prostitutas em potencial*". E eram assim classificadas as não virgens ou que não haviam se casado (Estacheski, 2013, p. 62). Para elas a virgindade era como um *tesouro* a ser protegido, pois sua perda importaria em desonra.

O espaço de ocorrência das infrações penais, vivendo as jovens em chácaras e em casas afastadas e caminhando longas distâncias em busca de água, para lavar roupa no rio ou ir à casa de parentes ou vizinhos, era, predominantemente, o mato ou a beira do rio. Ocorriam, também, nas casas das vítimas, em sítios ou chácaras, onde as mulheres permaneciam sós enquanto o restante da família estava na lavoura ou em viagem (Estacheski, 2013, p. 38).

Era ainda visível na Comarca de Castro a discriminação de classe e a influência de homens detentores de poder sobre a comunidade. Estacheski (2013, p. 80) refere caso em que o subcomissário de polícia E.R., de origem italiana, foi acusado por crime que, conforme o juiz, seria de *estupro presumido* contra F., de 13 anos. Sendo as testemunhas do júízo sumariante favoráveis à versão da vítima, após, no Júri, mudaram suas versões sendo o réu unanimemente absolvido, em razão, provavelmente, de pertencer a um meio influente.

A historiadora relata que em outros casos examinados e em que os acusados foram a Júri, a decisão também foi absolutória: S. C. foi absolvido pela maioria dos votos em processo por defloração de A.P.; J. R. F., foi inocentado da acusação de estupro de D.; A.B.P. foi absolvido por 8 votos a 4, pelo estupro de G.M. e M.A.M. foi absolvido por unanimidade pelo defloração de T.R. Para ela os jurados se apegaram às práticas sociais, "seja por medo de represálias posteriores ou não, os indivíduos julgaram de acordo com o padrão de conduta da comunidade que compreendia

⁸⁴Conforme a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-02/1_relatorio_estatistico_criminal_-_jan_a_dez_2023.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024. É claro que deve ser considerada a diferença de população: para pegar uma data média, em 1950 a cidade tinha 71.412 habitantes e, em 2022, 555.965 habitantes.

⁸⁵ Dados do Ipardes sobre o Censo de 1871. Disponível em <https://www.ipardes.pr.gov.br/Noticia/Parana-registrou-o-maior-crescimento-populacional-proporcional-do-Pais-em-150-anos>. Acesso em: 30 jun. 2024.



o fato de homens envolverem-se com diferentes mulheres ou de recorrerem à força, à violência, para alcançar seus objetivos" (Estacheski, 2013, p. 87).

Curitiba, em 1900, tinha 49.755 habitantes. A pequena vila transformada em capital de província em 1854 passou, a partir daí, e com maior intensidade depois de 1870, por um acentuado processo de urbanização e crescimento populacional (Pereira, 1996, p. 15) devido, em parte à imigração europeia.

Conforme Pereira (1996, p. 12) na alvorada do Séc. XX, o discurso que as elites curitibanas elaboravam sobre a cidade, por seus cronistas, escritores e historiadores, era marcado por ênfase num enfoque "progressista", típico de uma cidade em processo de urbanização. Criava-se, segundo o autor, uma urbe sem problemas ou mazelas, habitada por um povo ordeiro, saudável e trabalhador, que a construía para seu grande destino de metrópole, todos os componentes desta formação discursiva apontando para a noção de progresso, em seus diversos aspectos: arquitetônico, urbanístico, comercial, industrial, educacional, político, etc.

Pereira (1996, p. 33) cita passagem de Nestor Victor em que esse autor celebra a presença de mulheres na vida urbana e, vendo-as em compras, afirma que se podia medir "a civilidade de uma terra pela liberdade de movimentos que nela tinham as mulheres", enxergando na atitude dos curitibanos um ar de contentamento geral nos semblantes.

Entretanto não é exatamente de mulheres livres que tratam os processos estudados: da Comarca de Curitiba, foram analisados diversos e deles foram selecionados 05 (cinco) processos com curso entre 1902 e 1911, todos da 1ª e da 2ª Vara Criminais, num período em que a competência para julgar crimes sexuais era do júri. A pesquisa abrange a atuação do juiz *sumariante* (aquele atuante de maneira individual, anteriormente ao julgamento pelos jurados e responsável pela emissão da sentença de pronúncia). A propósito, transcreve-se, abaixo, apenas a título exemplificativo, decisão de pronúncia do Juízo da 1ª Vara Criminal de Curitiba:

Vistos etc. O Dr. 1º Promotor Público denunciou BDV, como incurso nas penas do art. 267 combinado com o art. 274, n. 1, por ter no dia 27 de agosto do anno proximo passado, às onze horas da manhã, sedusido com promessas de casamento e deflorado a menor C.F.S., na rua Assunguy d'esta cidade. No despacho de recebimento da denúncia foi lhe nomeado curador, visto constar do inquerito policial a menoridade do denunciado. Citado este e tendo comparecido perante este Juizo foi qualificado, procedendo-se ao summario de culpa. O Dr. 1º Promotor na sua promoção de fls. 38 opina pela sua pronuncia nos termos do art. 26 combinado com o art. 274, n. 1 do Código Penal. Tudo visto e devidamente examinado: considerando que, nos termos da lei, a intervenção do Ministério Público está perfeitamente justificada pelo documento de fls. 5 que demonstra ser a offendida pessoa miserável; considerando que o denunciado confessa que frequentava constantemente a casa da offendida, com a qual travou namoro ha anno e meio mais ou menos", embora negue que tenha tido relações sexuaes com a offendida; considerando que da prova testemunhal produzida no inquerito policial e no summario de culpa ficou demonstrado que o denunciado ultimamente procurava hora em que a mãe e o irmão da offendida não estavam em casa para ir visita-la, ficando sós, e que vendo-a gravida deixou de frequentar-lhe a casa; considerando que as declarações da mesma offendida, constantes de fls. 8 e 17 do inquerito, se harmonisam com os depoimentos das testemunhas; considerando que o mais que dos autos consta, como sejam a menor idade da ofendida, que se verifica pela certidão de fls. 9, a sedução empregada pelo denunciado para conseguir realizar o seu crime, com declarações de amor e promessas de casamento, o que constitue um poderoso meio (Viveiros de Castro,



Sentenças e Decisões em matéria criminal frag. 271). Em face do auto de corpo de delicto de fls. 6 a 7 julgo procedente a denúncia de fls. 2 e pronuncio o réo B.D.V. como incurso nas penas do art. 267 do Código Penal *ex vi* do disposto no art. 274 nº 1 e sujeito à prisão e livramento. O Escrivão expeça mandado de prisão, em duplicata, contra o réo e lance seu nome no ról dos culpados. Intime-se e publique-se. Curityba, 18 de maio de 1911. Juiz: José Henrique de Santa Ritta". Réu: B.D.V - Vítima: C.F.S. (Autos nº 939, 1ª Vara Criminal de Curitiba, Decisão de Pronúncia de 18/05/1911).

Sublinhe-se que, em regra, todos os jurados sorteados eram homens. A propósito, confirme-se o afirmado com termo de sorteio dos jurados, da 1ª Vara Criminal, de 1.911:

Termo de Sorteio do Jury de Sentença. Havendo as partes e seus patronos occupado seus respectivos logares, o juiz de direito declarando que se ia proceder ao sorteio dos dose juizes de facto que tinham de compor o jury de sentença, leu os artigos noventa e quatro, noventa e cinco e noventa e seis da lei número tresentos e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove, e depois abrindo a urna das quarenta e oito cédulas, mandou ao menor João que tirasse as cédulas cada uma por sua vez e assim observando o referido menor e lendo elle juiz as cédulas à medida que eram extrahidas sahiram sorteados para compor o dito jury os jurados: José Pereira de Machado, Adolpho Marty, Affonso Pereira Correia, Joaquim de Souza Oliveira, Francisco Bernerdt, Eduardo Wendler, José L. Meira de Vasconcellos, Pedro Rispoli, Julio Koch, Paulino Ayres de Aguirre, Francisco Castellano, Francisco Theodoro Peixoto. Os quaes haviam tomados seus respectivos logares separados do público e à medida que eram approvados. Durante o sorteio foram recusados por parte da promotoria pública os jurados: João Pedro de Loyola, Manoel Antonio Cordeiro, Urbano da Silva Pereira e Antonio Eustachio da Silva; e por parte da defeza os jurados: Arthur Martins Lopes, Rodolpho lonscher, Albino Grummt. Do que lavrei este termo." (Autos nº 939, 1ª Vara Criminal de Curitiba, Réu: B.D.V. -Vítima: C.F.S - Juiz: José Henrique Santa Ritta).

Os crimes sexuais mais comuns eram o de *defloramento/sedução* e, normalmente, os denunciantes eram os pais ou mães das vítimas.

Era rotineiro que, após o ato, o noivo ou namorado que prometera casamento, fugisse.

Tal qual em Castro o *locus* privilegiado para o ato sexual era o mato. Num caso de 1902 um casal, reiteradamente, se afastava da vila para o mato. E nele praticava atos sexuais. Terceiros viram as movimentações e denunciaram o rapaz, que foi levado a júri (Autos nº 333, 2ª Vara Criminal de Curitiba, ano 1902, Réu: A.P., vítima: M.V.S).

Nos processos vê-se também com constância indagações sobre se o réu era do convívio da ofendida. Perguntava-se sempre às testemunhas se ele "convivia com a vítima e sua família". Nos casos em que houve condenação a resposta era positiva⁸⁶.

Os processos tramitavam com extrema rapidez. Em um ano (ou até menos) já havia a expedição de "mandado de prisão"⁸⁷.

⁸⁶ V., em tal sentido: Autos nº 939, 1ª Vara Criminal de Curitiba, Réu: B.D.V | Vítima:C.F.S | Juiz: José Henrique Santa Ritta | (1911); Autos nº 941, 2ª Vara Criminal de Curitiba, Réu:M.C.R) | Vítima: R.S) | Juiz: Octavio Ferreira do Amaral e Silva (1911); Autos nº 478, Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Réu: F.J.F.F, Vítima: A.N. (1905); Autos nº 643, VC de Curitiba, Réu: A.X.P, Vítima:C.K. (1906).

⁸⁷ Processo nº 941 – Denúncia: 03/01/1911; Sentença: 08/02/1911; Prisão: 17/05/1911 | Processo nº 544 – Denúncia: 28/09/1905; Alegações Finais: 25/07/1906; Sentença: 23/mês não identificado/1906 | Processo nº 587 – Fatos, Denúncia e Sentença em 1906.



Constata-se também nesses processos da Curitiba do início do Séc. XX, como alertado pelos historiadores, várias barreiras impostas às vítimas que levam à conclusão de que, antes dos réus, eram primeiramente elas que eram levadas a julgamento:

As perguntas às testemunhas, invariavelmente, recaíam sobre o "comportamento da vítima" e de sua família. Indagava-se, com bastante veemência, se a ofendida (e principalmente sua mãe) eram mulheres "sérias"; se os vizinhos (testemunhas) percebiam se a residência era local de "festa" e se recebia "muitos homens".

Os acusados, membros da classe trabalhadora (operário de fundição, cocheiro, etc.) afirmavam rotineiramente que as ofendidas não eram "moças sérias ou honestas", um deles tendo dito que a mulher apontada como vítima teve "diversos noivos"⁸⁸ em processo que teve como juiz o futuro desembargador Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

Em outro processo, tendo o Promotor dito que o réu prometera casamento à jovem para conseguir deflorá-la, e, não cumprindo com a promessa de casar-se, a teria "atirado impiedosamente aos azares de uma vida incerta e perigosa", o réu se defendeu dizendo que "já encontrou a ofendida desonrada"⁸⁹. Não era incomum alegação de que a ofendida "não tinha bom procedimento" em razão, por exemplo, de ter sido vista "alta noite conversando com praças do exército, da polícia e com paisanos"⁹⁰.

Quanto aos réus, a honra sempre era objeto de perguntas às testemunhas. Quando elas diziam que era "homem desonrado", aliado ao emprego de "engano" e "sedução" para a prática sexual, a pronúncia era certa. Há caso de *defloramento*, no entanto, que resultou em impronúncia: uma menor denunciou um colega de trabalho, apontando-o como autor do ilícito. As testemunhas, em juízo, disseram que a "fama dela não era boa"; que não era "mulher séria" e que possivelmente já tinha tido relações sexuais anteriores (àquela tida com o réu) em razão de que ela "procurava muito ele na fábrica"⁹¹.

Havia grande dificuldade para que as mulheres pobres conseguissem a instauração do processo, pela exigência legal de atestado de miserabilidade, comprobatório da insuficiência econômica para contratar advogado. De acordo com menções nas denúncias e nas sentenças o "atestado de miserabilidade" da vítima era indispensável para que o MP atuasse. O feito era instruído com o atestado certificando que ela não tinha condições financeiras de proceder judicialmente contra o réu por suas expensas. Em um dos casos analisado há menção de que "não foi apresentado atestado de miserabilidade" e que, por isso, o MP "não pode intervir"⁹².

Exigia-se, nos casos de sedução, que o processo fosse instruído com "exame de corpo de delito". O objetivo era constatar a virgindade da jovem, essencial para a configuração do tipo penal. E, ausente tal prova, a impronúncia ou absolvição eram automáticas.

O tipo do crime de *sedução* exigia, ainda, que a ofendida fosse menor de idade (tendo entre 15 e 17 anos). Em todos os casos analisados a vítima preenchia tal condição.

⁸⁸ Autos nº 520, 2ª Vara Criminal de Curitiba, Ano 1905, Réu: L.J.A - Vítima: E.D.M. Juiz: Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

⁸⁹ Autos nº 371, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, ano 1905, Réu: C.N. Vítima Tereza.

⁹⁰ Autos nº 793, 2ª Vara Criminal de Curitiba, Ano 1909, Réu: F.M.L - Vítima: A.A.P.

⁹¹ Autos nº 938, 2ª Vara Criminal de Curitiba, Ano 1911, Réu: J.R, Vítima, F.A.M, Juiz: Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

⁹² Autos nº 484. Commissariado de Policia da 1ª Circunscrição do Termo desta Comarca, Ano 1904. Réu: A.G. Vítima: Veronica B.



Em Irati, cidade do sudeste do Paraná, entre as quinze mais populosas do Estado à época, concomitantemente à entrada em vigor do CP/40, entre 1940-45 também se observam tratamentos discriminatórios deferidos às mulheres. A cidade, tinha, então, 23.000 habitantes e, sendo as decisões sobre crimes sexuais do juiz togado, a tônica era a condenação do comportamento das mulheres (Ribas Filho- Sochodolak, 2022, p. 321).

Reclama destaque, em razão da emissão inicial de decisão condenatória, acusação por crime de *estupro* tendo como vítima N., menor de 16 anos (o que, sob o CP/1890, impunha a classificação do delito como *estupro*). E, como autor, A., que, admitindo a relação, dizia-a consentida. Por falhas na colheita das provas pela polícia, o juiz substituto Ildefonso Marques⁹³, tomou como principais referências os depoimentos de vítima e acusado e viu-se obrigado a confrontá-los. Afirmou a existência de contradições no depoimento de N., mas que eram mais expressivas aquelas contidas no depoimento do réu. Sendo esse menor, o juiz lançou o seu nome no rol dos culpados impondo-lhe o recolhimento pelo prazo de dois anos e seis meses na Escola de Reforma do Estado do Paraná (Ribas Filho- Sochodolak, 2022, p. 331). Interposto recurso se reconheceu a incompetência do juiz substituto e o réu foi levado a novo julgamento pelo juiz de Direito, que o absolveu fundamentando a decisão no fato de que as declarações da vítima eram um "amontoado de absurdos" e que a prova pericial nada valia para constatar defloramento recente. Os historiadores afirmam que, diferentemente do juiz substituto, o juiz de Direito entendeu que a vítima não era recatada, que a prova pericial não era conclusiva e que a narrativa dela não deveria ser considerada, "remontando toda a tradição de desconfiança em relação à palavra da vítima" (Ribas Filho- Sochodolak, 2022, p. 334).

Em tal comarca, como nas outras cujos casos foram examinados, atenção especial era voltada ao comportamento da mulher: referências como "jamais foi moça recatada", "teve namorados com intenções honestas e perdeu casamentos pela sua conduta pornográfica demonstrada em suas próprias palestras", etc., levavam à conclusão de que era impossível presumir a virgindade ou a honestidade dela. Enquanto aos homens era deferida vida sexual livre e ativa, às mulheres se reprimia a mesma condição, sendo, num caso, emitida sentença absolutória em razão de que a vítima era "bastante livre em seus amores e na frequência de festas e passeios a noite", não podendo "arrogar-se uma inexperiente aos perigos da vida mundana". Para Ribas Filho- Sochodolak (2022, p. 337), no que tange às práticas sexuais, os homens eram definidos por sua configuração biológica, entendida como indispensável para a conservação da espécie, daí as justificativas para uma vida ativa sexualmente. Em oposição, as mulheres não pensadas como seres desejanter, deveriam assumir postura diversa: se resguardar e "se proteger, tendo comportamentos adequados e vestuário discreto para não provocar o instinto sexual dos homens". Em outro processo a absolvição decorreu de ser decisivo para o julgador o fato de que a jovem, de 17 anos, "não era ingênua e de que não andaria a sós com o réu se não tivesse como concebido que iria satisfazer os desejos da carne, não sendo, mais moça recatada", o que afastava a presunção da sua virgindade. Militavam contra ela a liberdade de que gozava, a frequência a "bailes suspeitos, passeios à noite com os namorados, conversas com eles até altas horas", etc., males, segundo o

⁹³ ILDEFONSO MARQUES foi, após, advogado, professor de Direito Penal e Diretor da Faculdade de Direito da UFPR, tendo exercido as mesmas funções na Escola de Direito da PUCPR. Aposentou-se como desembargador do TJPR em 1984.



magistrado, atentatórios à moral e para os quais a atuação policial não se mostrava suficiente (Ribas Filho-Sochodolak, 2022, p. 338).

Ainda em Irati e sob a batuta do mesmo juiz de Direito, acusados por estupro foram absolvidos com motivações similares: num dos processos a prova da violência se encontrava somente na palavra da vítima, que, para o julgador, não merecia credibilidade, pois ela "era bastante liberal com seus namorados e até de moral suspeita e não podia ser ingênua". Em outro, a declaração da jovem, se apresentava "defeituosa pela suspeita de coação do inspetor de quarteirão que queria se vingar do réu", atribuindo-se o fato ao "estado de perversão moral que diminuiu a credibilidade" da vítima. No terceiro, a jovem, "quase menina ainda infelizmente, procedia contra os princípios da moral" mantendo relações sexuais com várias pessoas, seguindo o exemplo da mãe "amancebada" (Ribas Filho-Sochodolak, 2022, p. 340).

A propósito, arrematam Ribas Filho-Sochodolak (2022, p. 341) que nos casos de estupro os discursos continuavam centrados na honra. E a violência e a ausência de consentimento não eram citadas e, se não entravam em jogo, cabia ao juiz seguir desconfiando de mulheres que "procediam contra os princípios da moral".

Curitiba, entre 1950 e 1960, teve um expressivo acréscimo populacional, passando de 180.575 para 361.309 habitantes. Conforme March (2017, p. 100), vivia-se em conformidade com padrões comportamentais exigidos pelas novas formas de trabalho e necessidades de consumo. Alicerçava-se um discurso de modernidade e progresso pois a cidade "desejava se tornar modelo dentre as capitais brasileiras".

Em tal década, a capital "olhou para cima" e se verticalizou, contabilizando cerca de 40 prédios com dez ou mais andares. O fenômeno dos anos dourados que tomava o Brasil em decorrência do fim das duas grandes guerras, da industrialização e aumento de empregos também "dava as caras por aqui" (Milan, 2012).

Foi em tal período que marcos arquitetônicos modernistas surgiram na paisagem curitibana (o Teatro Guaíra, o Palácio Iguazu, o Centro Cívico e a Biblioteca Pública, etc.). Para Bonametti (2011, p. 4) a arquitetura modernista e a urbanização sofrem grandes transformações em meados do Século XX, "marcando para sempre a paisagem da cidade".

Tal *status*, segundo March (2017, p. 100) impunha que fosse também uma cidade "civilizada" para a qual era desconfortável a ocorrência de crimes sexuais em muito silenciados.

É relevante observar que o crescimento populacional se deu em velocidade que superava a capacidade do Poder Público de atender às demandas de todos (Bonametti, 2011, p. 4).

March (2017, p. 100) sublinha que, em tal momento (10 anos após a entrada em vigor do CP/40), os juristas procuravam construir uma postura que desconsiderasse a vida pregressa da mulher, alegando que o direito à escolha do parceiro sexual deveria ser respeitado, independentemente do comportamento anterior dela. A autora alerta que, contudo, o comportamento pretérito da jovem ou as atitudes tomadas no momento do crime continuavam a ser elementos determinantes na condenação ou absolvição do acusado ou na redução da pena.

E nesse panorama, em que já há uma expressiva inserção da mulher em espaços públicos (no mundo do trabalho, por exemplo), viviam-se os dramas individuais expressos na criminalidade sexual e relatados por March (2017, p. 105/111):



O primeiro caso envolve C., empregada doméstica, que teria sido vítima de estupro cujo autor foi H., irmão do seu empregador. Ele trancou-a em um quarto e com ela manteve relações íntimas. Oferecido casamento à ofendida, ela não o aceitou e foi impedida pela família empregadora de deixar a casa, sendo-lhe ofertado dinheiro para que a ninguém relatasse o ocorrido. As testemunhas, depondo, aceitaram com naturalidade a conduta de H., tendo a investigação sido arquivada em razão da inexistência de provas materiais do crime.

Para March (2017, p. 108) a ausência de provas materiais impedia a condenação nos casos de tentativa de crime sexual. Isso, segundo a autora, se constata no caso de I., que enfrentou exigência de "relações sexuais anormais" (para que mantivesse sua honra) pelo chefe, diretor da empresa em que trabalhava. A mulher, segundo March (2017, p. 108) se via envolta em uma relação de trabalho, subordinada a um homem que considerava a posse sobre o corpo dela como direito adquirido a partir da função exercida na empresa. O caso foi arquivado em razão de que se entendeu inexistir crime. Anote-se que a decisão foi correta pois a conduta do hipotético infrator não se adequava a nenhum dos tipos penais da época, sendo o crime de *assédio sexual* criado apenas em 2001, com a inserção do art. 216-A no CP/1940.

No terceiro caso analisado, um polonês de 62 anos teria estuprado várias vezes uma adolescente de 13 anos. Justificou-se o autor dizendo que, morando de parede de meia com a família dela, pelos buracos da parede a teria visto em relações íntimas com o pai, tendo a vítima dito que testemunhara o réu em relações com a esposa. Conforme a pesquisadora, tal processo é expressivo da ausência de intimidade entre as classes trabalhadoras da capital paranaense nos anos 1950 e, também, pelas posturas defensivas do réu, de que o corpo da mulher não pertencia a ela, passando das mãos do tutor para as do vizinho. O caso foi marcado por ameaças do acusado contra a ofendida e, segundo March (2017, p. 109), a justiça considerou que esse estupro presumido era mais do que uma ofensa à honra das vítimas, mas, também, uma violação ao futuro das jovens estupradas, em razão de que a perda da virgindade, importava também na perda do atestado de "boa conduta" com afastamento do valor social para o casamento.

No último dos casos, a violência sexual sofrida por E. embaralha percepções sobre mulheres *públicas* ou *castas* e torna complexo o conceito de *estupro presumido*, consentimento e crime (March, 2017, p. 110). A jovem, que manteve relações consentidas com Y, tinha menos de 14 anos, destacando-se, conforme a professora da UNICENTRO, o discurso de desqualificação da vítima empreendido pela defesa do réu, que o disse seduzido e que a legislação brasileira deveria proteger os homens de mulheres "dessa espécie". De tão enfático, trecho do texto defensivo reclama citação:

Como proteger o homem vítima da sedução feminina? ... qual a proteção, qual o direito que tem um homem que chega a conhecer uma mulher aparentemente normal, bem desenvolvida, provocante, excitante no trajar e nas maneiras, que o vai procurar em sua casa de automóvel de praça, que frequenta bailes públicos e casas de mulheres, que o persegue e o procura constantemente em seu emprego ... que defesa tem esse homem, seduzido por uma carinha bonita, pelo vestido decotado, pelas maneiras e atitudes...



Nesse caso, em que, conforme a defesa, o réu era a vítima sem proteção, o acusado foi condenado à pena mínima (três anos de reclusão). E, tendo se casado com a ofendida, pôs fim ao processo com a extinção da punibilidade (March, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame de casos criminais em diversas comarcas do Paraná, compreendendo os anos de 1890 a 1960, evidencia que, mesmo com o passar de tão longo tempo, o tratamento discriminatório deferido às mulheres, especialmente às mais pobres, sempre foi nítido.

Mesmo com alteração nominal do bem jurídico tutelado nos crimes sexuais no CP/1940, passando da *segurança da honra e da honestidade das famílias* para os *costumes* e, mais especificamente, *liberdade sexual*, o tratamento deferido às mulheres não experimentou revoluções nem reformas. Prova disso era a possibilidade de o marido agressor valer-se da tese defensiva de exercício regular de direito para constranger a esposa ao ato sexual, até meados dos anos 1970. E, também, a persistência, até 2005, da previsão de que a punibilidade poderia ser extinta, mesmo para os crimes violentos, se o agente se casasse com a vítima.

A alteração do bem jurídico tutelado no CP/1940 só formalmente importou na tutela de um direito individual (a *liberdade sexual*, especialmente da mulher), sendo ainda predominantes nos tribunais as concepções no sentido de que as que exerciam a liberdade eram mulheres *perdidas*.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos C. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. Tese de doutoramento, São Paulo: USP, 1996.

AOKI, Celso D. **A Violência no Norte do Paraná: Estudo Descritivo e Estatístico de Banco de Dados de Autos Criminais do Fórum da Comarca de Londrina – 1934/1970: a Terra do Eldorado e do Conflito Social**. UFPA, 2021.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONAMETTI, João H. **O Modernismo e a Transformação da Paisagem Urbana de Curitiba: Plano Agache**. XIV Encontro Nacional da ANPUR, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <https://anpur.org.br/site/anais/ena14/ARQUIVOS/GT3-501-170-20101230150338.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CORREA, Fabrício da M. **O Casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro**, *in Jusbrasil*, 2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro/121941324>. Acesso em: 12 jun. 2024.

COSTA JR. Paulo J. da. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 1986.

ESTACHESKI, Dulceli L. T. **Os Crimes Sexuais na Cidade de Castro – PR (1890 – 1920)**. Dissertação de mestrado, UFPR, 2013.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**. São Paulo, Brasiliense, 1984.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão C. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JESUS. Damásio de. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MANZINI, Vincenzo. **Diritto Penale Italiano**, v. VII, Turim: UTET, 1951.

MARCH. Kety C. **Corpos Subjugados: Estupro como Problemática Histórica**. Porto Alegre: Oficina do Historiador. EDIPUCRS, v. 10, n. 1, jan./jun. 2017,

MARQUES, José F. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MILAN, Polliana. **A Década em que Curitiba olhou para cima**. Gazeta do Povo - 07.12.2012. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-decada-em-que-curitiba-olhou-para-cima-2ecgynshi5ia5grcig9vye91q/> Acesso em: 16 jun. 2024.

PEREIRA, MARCO A. M. **A Cidade de Curitiba no Discurso de Viajantes e Cronistas do Século XIX e Início do Século XX**, *in*: Revista de História Regional, UEPG – 1996.

PRADO, Luiz R. **Comentários ao Código Penal**. S. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIBAS Filho, Marcelo D. N. e SOCHODOLAK, Hélio. **Absolvições em Crimes Sexuais: Estudo de Casos da Comarca de Irati – PR (1940-1945)**, *in*: Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, UFRJ, v.15, nº 1 - Janeiro - Abr. 2022.

SILVA, Izabel C. A Expressão “**Mulher Honesta**” e a Identidade Cultural Masculina: uma Reflexão, *in* Caletoscópio, v. 7 – Ouro Preto, UFOP, 2019.

STÉFANI, LEVASSEUR, BOULOC. **Pocédure Pénale**, Paris: Dalloz, 1996.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco J. **Os Delictos contra a Honra da Mulher**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897.



CAPÍTULO 5

O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO COMERCIAL: DO IMPÉRIO AOS DIAS ATUAIS

Carlyle Popp⁹⁴, Augusto M. Popp⁹⁵

SUMÁRIO. Introdução; 1 Tribunais do comércio e o Código Comercial; 2 A lei de locações; 3 O código de defesa do consumidor; 4 A proteção da concorrência; 5 A lei de falências; 6 A lei de franquias; 7 O direito empresarial; À guisa de conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O direito comercial desde a vinda da família real para terras pátrias conheceu grande evolução.

Se, inicialmente, regulava as relações jurídicas em que pelo menos uma das partes era comerciante e agia esse partícipe nessa condição (habitualidade) cujo objeto eram bens móveis, salvo exceções legais, com o decurso do tempo esse conceito passou por modificações, quer pelo surgimento do direito do trabalho, do direito comercial ou do direito da empresa.

As relações de trabalho eram regidas pelo direito comercial, até o advento das consolidações das leis do trabalho em 1942. De igual sorte, os contratos de locação comerciais tinham idêntica fonte regencial, afastado pela Lei de Luvas (Dec 24150/34) e, posteriormente, pela Lei 8245/91 (lei do inquilinato). O mesmo se exigia das relações comerciais que então previam como partícipes duas partes em que pelo menos uma delas agia como comerciante. Com o Código de Defesa do Consumidor as relações entre comerciantes e seus clientes, em regra, passam a ser tratadas como consumeristas. Hoje, com muitas peculiaridades e considerandos, as relações ditas comerciais, tem como foco a empresa e empresários e ambas as partes devem ostentar tal *status*. As relações comerciais passaram a constituir um outro direito: o direito da empresa.

Esse trabalho, restrito a alguns pontos de destaque pela sua própria extensão, aborda o desenvolvimento do direito comercial a partir da vinda da família real para o país com os tribunais de comércio e o Código Comercial. Na sequência aborda-se a atual Lei do Inquilinato, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Antitruste, a norma falimentar, a Lei de Franquias e, para culminar, o atual direito de empresa.

⁹⁴ Mestre em Direito Público pela UFPR. Doutor em Direito Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná, da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, do Conselho Editorial da Juruá Editora, do Instituto de Direito Privado e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Foi professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (mestrado) do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) até 2012. Advogado Sócio de Popp Advogados Associados. Ex-professor da PUC/PR. É escritor. Coordenador e colaborador da antologia **Instruções à Cortázar: homenagem de cronopios, famas e esperanças**. Juruá Editora, 2014 e da antologia **KAFKA: Uma metamorfose inspiradora**. Juruá: Curitiba, 2015. Autor do romance **O senhor da minha história**. In verso: Curitiba, 2016. Autor de diversas obras jurídicas. Foi presidente da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Atual vice-presidente.

⁹⁵ Bacharel em Direito pela PUC/PR. Pós-Graduando em Direito Empresarial pela PUC/RS. Cursando MBA em Economia, Investimentos e Banking pela USP/ESALQ. Advogado e sócio de Popp Advogados.



Este estudo interessa aos operadores do direito, especialmente aqueles mais ligados ao direito privado, e utilizou como método o histórico comparativo, pontuada com decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Conclui-se, por fim, que o direito empresarial, ainda que sem esquecer suas origens, e suas constantes históricas, está em um natural devir, evoluindo constantemente sempre com vistas aos ditames constitucionais da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho.

1 TRIBUNAIS DO COMÉRCIO E O CÓDIGO COMERCIAL

O efetivo surgimento do direito comercial dá-se no direito brasileiro, com regramento próprio, tanto quanto possível, a partir de 1808 com a vinda da família real para terras pátrias. Desde então sentiu-se a necessidade de um maior aprimoramento nas leis e no sistema jurídico como um todo para o fito de desenvolvimento do comércio, fato muito reclamado pelos comerciantes.

No período de 1822 a 1875 vigorou a chamada jurisdição mercantil especializada. Inclusive, a partir de 1807 com o Código Comercial Napoleônico sentem-se os ventos da codificação, germe da expectativa de surgimento de um Código Comercial, o que só viria a se concretizar em 1850. Tal anseio ficou materializado na constituição do império, na medida em que nela constou a necessidade da elaboração urgente de um código criminal - o que aconteceu em 1831 - e de um código civil, surgido somente em 1916.

Nessa época o comércio já se traduzia em matéria de claro interesse dos governantes, não os contratos e os atos de comércio praticados pelos comerciantes, mas o comércio propriamente dito, pois de relevo para a ordem pública.

Em 23 de agosto de 1808 com a criação da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação do Estado do Brasil, inicia-se aqui a história da jurisdição mercantil. Apesar disso, ainda não havia autonomia dos chamados juízes conservadores, cuja atuação contenciosa encerrou-se em 1810.

Em 1850 vem a lume o Código Comercial e com ele os Tribunais de Comércio⁹⁶ que funcionaram, a princípio, somente em São Luís, Recife, Salvador e Rio de Janeiro. As demais províncias enviavam seus processos, em grau recursal, para a relação do Rio de Janeiro. Assim acontecia com o Paraná, pelo menos até 1873, momento em que, com a criação do tribunal em São Paulo, para lá iam os reclamos dos comerciantes. Anteriormente a isso eram os juízes ordinários os responsáveis pelo julgamento. Ou seja, o funcionamento de referidos tribunais não era uniforme em todo o território nacional.

A criação dos Tribunais de Comércio também gerou importante debate acerca de sua constitucionalidade, ao menos no poder legislativo, pois estava criando um órgão de justiça privada, cujos julgadores eram os próprios comerciantes, alheios ao poder judiciário, mas a ele integrados provisoriamente, por eleição cujos eleitores eram somente os comerciantes. Além disso, por conta das peculiaridades brasileiras, era um órgão parcial. Não deixava de ser uma forma de júízo de exceção, proibido na constituição do império. Debate semelhante, agora no âmbito do Supremo

⁹⁶ Sobre o tema v., por todos, ALVISI, Edson. **O tribunal do comércio**. Com igual proveito v. LOPES, José Reinaldo de Lima. **A formação do direito comercial brasileiro: a criação dos tribunais do comércio do Império**.



Tribunal Federal, ocorreu sobre o problema da constitucionalidade ou não da Lei de Arbitragem⁹⁷, pois poderia afetar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, visto que a arbitragem é uma justiça privada (embora jurisdicional não é Poder Judiciário) que gera um título executivo judicial, tal como acontece com as sentenças e os acórdãos.

Até o surgimento do Código Comercial, motivo mais do que suficiente para a sua criação, as decisões judiciais eram baseadas na legislação estrangeira, à luz da Lei da Boa Razão. O problema é que ora se aplicava o direito espanhol, ora o português, às vezes o francês e muitas vezes o inglês. Ou seja, situações iguais eram decididas por legislações diferentes e, não raro, incompatíveis entre si. Isso trazia incertezas e insegurança jurídica.

A competência dos tribunais de comércio também era discutida, pois nem sempre era fácil estabelecer qual situação seria de interesse dos comerciantes (negócios mercantis), enquanto categoria profissional e qual seria fruto de litígio comum⁹⁸. "Os tribunais de comércio ficaram, portanto, encarregados da jurisdição voluntária, do auxílio do governo e desenvolvimento do comércio e da jurisdição de falências"⁹⁹. Em 1875 foram abolidos os tribunais do comércio, passando suas funções judicantes para os juízes comuns e as administrativas para as juntas do comércio.

Embora, aparentemente, os tribunais do comércio tenham vigorado por pouco tempo (25 anos), na verdade se trata de um quarto de século muito turbulento em que houve grande desenvolvimento das atividades mercantis e do direito comercial. A título de exemplo, nesse lapso temporal houve a Guerra do Paraguai e a extinção do tráfico de escravos, além da Lei do Ventre Livre. Houve, também, o surgimento do Partido Republicano, germe das mudanças que ocorreram em 1889.

O regramento dos Tribunais do Comércio se encontrava previsto no Regulamento 737, que fixou normas procedimentais. Com a extinção deles, embora não houvesse mais dualidade jurisdicional, as regras especiais continuaram a ser aplicadas. Essas regras ficaram vigentes mesmo após a extinção da dualidade jurisdicional, embora julgadas por juízes comuns. Com o surgimento dos Códigos de Processos Estaduais, previstos na Constituição de 1890 e, sobretudo, a partir do Código de Processo Civil de 1939, os procedimentos deixaram de diferenciar comerciantes e não comerciantes¹⁰⁰. Assim, os Regulamentos 737 e 738, aquele que tratava sobre a jurisdição

⁹⁷ Por sete votos a quatro, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram na quarta-feira (12/12/2001) que os mecanismos da Lei da Arbitragem (9.307/96) são constitucionais. A decisão representa o epílogo de uma discussão que mobilizou o STF nos últimos quatro anos. O entendimento foi firmado no julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206). *Apud in*: **CONJUR** 14/12/2001.

⁹⁸ VISCONDE DE CAIRU (José da Silva Lisboa) *in*: **Princípios de direito mercantil** p. 849, procurou dirimir essa questão ao trazer um elenco, mais exemplificativo que exaustivo, acerca da matéria: "Os negócios e causas mais geralmente pertencentes aos tribunais de comércio são as controvérsias sobre dívidas e dúvidas de letras de câmbio e de risco e suas dependências de endossos, abonações, seguros, fretes, afretamentos, corretagem, compras e vendas de mercadorias da praça; salários dos comerciantes, seus feitores, caixeiros e agentes; soldadas de gente do mar; sociedade de comerciantes de navios, embarcações e outras negociações de banco e tráfico; avarias, naufrágios, tratos e testamentos feitos em viagem, contrabandos e delitos contra a boa política dos portos e alfândegas". LOPES, José Reinaldo de Lima. *ob. cit.* p. 39/40, por sua vez, assevera que "entre as atividades que competiam aos nossos tribunais de comércio estavam basicamente a de servirem de tribunais de recursos dos juízes de primeira instância (juízes municipais, (...), ou juízes especiais), as de julgarem as quebras, as reabilitações de falidos e as moratórias, e como jurisdição voluntária, mas não de governo econômico, o cuidado da administração das heranças dos falecidos sem testamento ou herdeiros presentes toda vez que houvesse credores comerciantes interessados".

⁹⁹ *in*: LOPES, José Reinaldo de Lima, *ob. cit.*, p. 34.

¹⁰⁰ Sobre o tema v. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito comercial: apontamentos**. p. 62-67.



comercial e esse sobre os processos de quebras, também sob a mesma jurisdição, deixaram de ter vigência e eficácia.

Concomitantemente aos tribunais do comércio, entrou em vigor o Código Comercial que foi responsável por um completo novo sistema jurídico, sendo muito elogiado por sua originalidade, embora com inspiração primeira no Código Comercial de Napoleão e secundariamente na lei portuguesa e espanhola.

Entre um dos pontos merecedores de destaque nesta norma jurídica estão os critérios de interpretação dos contratos comerciais, especialmente o item 1, do artigo 131, do Código Comercial, segundo o qual a melhor exegese deveria levar em conta "a inteligência simples e adequada que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, sempre deverá prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras". Ou seja, os ditames da boa-fé - objetiva - devem prevalecer ao sentido literal da linguagem. Aqui há pela primeira vez no direito brasileiro, de fato, aquilo que no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil atualmente vigente (art. 422 CC) foi consagrado, inaugurando a importância dos deveres laterais, também chamados anexos ou de proteção¹⁰¹.

Todavia, a importância do código comercial não se limita a esse aspecto, na medida em que disciplinou os contratos comerciais; as letras de câmbio e notas promissórias e os créditos comerciais; o comércio marítimo; as companhias e sociedades comerciais e o sistema de quebras (falências). Como visto, as relações comerciais criaram corpo e grande desenvolvimento jurídico, na esteira da grande evolução econômico-financeira experimentado desde a vinda da família real.

2 A LEI DE LOCAÇÕES

O ponto comercial é um dos elementos mais importantes do fundo do comércio e sua proteção tem especial relevo para a atividade empresarial.

Como é fácil perceber, nem sempre a titularidade do ponto comercial é a mesma da propriedade do imóvel. Nesses momentos a ação renovatória é de especial mister.

A disciplina regulada, especialmente nos artigos 51 a 55 e 71 a 75 da Lei do Inquilinato vigente originou-se, no direito brasileiro, através do Dec. 24.150/34, impropriamente denominado de 'Lei de Luvas', quando na verdade é uma norma contra a cobrança das luvas. Este instrumento legislativo nasceu como figura jurídica imposta pelo poder público na esfera negocial privada, que restringiu a liberdade de contratar secularmente incluída nos códigos das nações civilizadas e adotada no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República, como medida legal necessária para conter a impiedosa exploração exercida pelos proprietários de prédios destinados a uso comercial ou industrial, com a exigência de luvas feita aos desprotegidos locatários desses imóveis.

Essa medida se coaduna com a função social da propriedade prevista no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal.

¹⁰¹ Sobre o tema v. POPP, Carlyle, **Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas**, especialmente p. 104-138 e 191-216,



A Lei do Inquilinato em vigor mudou a denominação regular das locações. Anteriormente a esta norma legal (Lei 6649/79) havia três regimes normativos, a saber:

- a)** locação residencial, regida pela Lei 6.649/79;
- b)** locação não residencial, igualmente regida pela Lei 6.649/79; e
- c)** locação comercial, regida pelo Dec. 24.150/34.

Agora, com o advento da Lei 8.245, de 21/10/91, não mais existe a locação comercial, mas somente a não residencial, a qual se subdivide em: a) locação não residencial em que a ação renovatória é viável; e b) locação não residencial propriamente dita em que a renovatória é inviável.

Ainda que, à primeira vista, possa-se pensar que a finalidade do imóvel tenha que ser comercial para dar alcance à disposição da lei, a interpretação mais consentânea com a sistemática é que o significado desta expressão quer dizer qualquer locação que tenha por azo gerar fins lucrativos ao locatário, desde que presentes os requisitos legais.

Na acepção jurídica do termo, renovar é, compulsoriamente, continuar na coisa locada por determinado período. Contudo, "o direito à renovação não pode ser considerado mero direito pessoal, consistente num crédito contra o locador, a fim de obrigá-lo a permitir a fruição da coisa; é, ao contrário, um direito autônomo, cuja criação independe de uma manifestação expressa de vontade do locador; nasce da lei, desde que concorram às condições por ela previstas. Por isso pode ser cedido com o fundo de comércio, independentemente da anuência do proprietário do imóvel. (...) Armado de uma ação, que assegura a continuidade do fundo de comércio explorado pelo locatário, pode ser exercido contra o locador ou quem lhe suceda na locação, inclusive o adquirente do imóvel"¹⁰².

Não basta somente a vontade do locatário para renovar sua locação, a fim de permanecer por mais um período no imóvel, pois ainda que a locação seja temporária, o direito à renovação é perpétuo, mas indispensável é a presença dos requisitos legais¹⁰³, os quais são os seguintes:

- a)** contrato a renovar seja escrito e com prazo determinado;
- b)** prazo mínimo do contrato a renovar, ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos, deve ser de cinco anos;
- c)** o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

O contrato a renovar é aquele objeto da locação. Não importa que inicialmente a relação jurídica abrangesse área menor, ou menor número de imóveis, pois se houve incorporação futura de outros imóveis, estes não necessitam do cumprimento do lapso temporal mínimo, visto que a relação *ex locato* é considerada como una.

¹⁰² BUZAID, Alfredo. **Ação renovatória de locação**. v. I, p. 220.

¹⁰³ A esse respeito, há decisão do TJPR: (...). Para a imposição da renovação do contrato de locação, impõe-se a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 51 da Lei de Locações, aplicável à relação contratual. - No caso, não há que se falar em renovação do contrato de locação pela sublocatária diretamente com a proprietária do imóvel, excluindo-se a distribuidora de combustíveis (sublocadora), porque o contrato de sublocação foi celebrado por prazo indeterminado, e, assim, o requisito do art. 51, inc. I, da Lei nº 8.245/91 não foi atendido. (...). TJPR - 18ª Câmara Cível - 0023257-69.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Des. PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 26.06.2024.



O contrato em vigor, ou a renovar, deve ter no mínimo cinco anos, quer individualmente, quer pela somatória dos contratos escritos, desde que sejam contínuos e ininterruptos. Em se tratando de diversos contratos, haverá a figura da *accessio temporis*, ou seja, a soma dos contratos com menor prazo para que seja alcançado o mínimo legal. Viável, também é a renovação quando, embora haja solução de continuidade, esta seja por pequeno lapso temporal. Neste sentido já decidiu o STJ: "A jurisprudência tem admitido a *accessio temporis* quando entre os dois pactos medeia um prazo breve, indicador das tratativas para a celebração do novo contrato, e não quando este se alonga por um ano"¹⁰⁴, entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão de apelação cível de relatoria da Des. Ivanise Maria Tratz Martins¹⁰⁵.

Sendo razoável o intervalo temporal, impossível a *accessio temporis*¹⁰⁶. Assevere-se, contudo, que a jurisprudência por ocasião da vigência da Lei de Luvas entendia que era permitido o uso da renovatória naquelas hipóteses em que o prazo do contrato a renovar é pouco inferior a cinco anos, pois se visava frustrar a incidência da lei. Não mais é assim, pois segundo o STJ, "a simples circunstância de o contrato ter o prazo de 4 anos não poderá conduzir à conclusão de que visou fraudar a lei, impedindo a renovação. A ser de modo diverso, terminar-se-ia por admitir que, na prática, o prazo para ter aquele direito seria de 4 e não de 5 anos"¹⁰⁷. No entanto, se inexistem contratos sucessivos e periódicos, inviável é a *accessio temporis*¹⁰⁸.

Discute-se arduamente na doutrina e na jurisprudência sobre a existência ou não de prazo mínimo e máximo na renovação da locação empresarial.

Toda a questão diz respeito ao alcance da expressão **igual prazo** contida no *caput* do artigo 51. Igual prazo seria a totalidade do tempo contratual, limitar-se-ia a cinco anos, ou diria respeito ao último contrato.

Duas orientações sumulares dão soluções contraditórias. Uma calçada em realidade ultrapassada, qual seja a Súmula 178/STF¹⁰⁹. Outra baseada em interpretação da lei em vigor, ou seja, o Enunciado 06 do 2º/TACIV/SP, segundo o que "na renovação judicial do contrato de locação, o prazo mínimo do novo contrato é de cinco anos".

Com base nestas duas correntes, os tribunais vêm seguindo caminhos diversos. Uma limitadora da renovação, tendo como prazo máximo cinco anos. Esta é a orientação majoritária no STJ: "A prorrogação judicial, admitida a *accessio temporis*, deve ser concedida pelo mesmo prazo do contrato anterior, desde que não superior a cinco anos, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, basilar no direito privado"¹¹⁰. Outra, por sua vez, encara o lapso quinquenal como tempo mínimo¹¹¹.

¹⁰⁴ STJ – 5ª Turma, REsp 59.261-5/RJ, rel. Min. JESUS COSTA LIMA, j. 10/05/95, DJU 29/05/95, p. 15.534, 2ª col. em.

¹⁰⁵ (...). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se admite a aplicação da *accessio temporis*, para fins de renovação da locação, se a interrupção entre os contratos escritos não se mostra significativa. 2. Hipótese dos autos em que, entre um contrato escrito e outro, houve prorrogação por tempo indeterminado que perdurou por cerca de 3 (três) anos e meio. (...). (TJPR – 12ª Câmara Cível – 0009030-87.2014.8.16.0021 – Cascavel – Rel.: Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS – J. 27.05.2020).

¹⁰⁶ A respeito, v. **JB** 150/309, 132/309; 717/241, 653/149; JTA 147/329, 100/204. Por razoável prazo deve-se entender aquele proporcional à duração do vínculo *ex locato* (RT 715/191 – na situação específica o prazo era de dois meses).

¹⁰⁷ STJ – 3ª Turma, REsp 15.358-0/PR, rel. Min. Nilson Naves, j. 16/06/92, não conheceram, maioria, DJU 24/08/92, p. 12.997, 2ª col. em.

¹⁰⁸ **JTAPR** 03/156 (voto do juiz Edson RIBAS MALACHINI)

¹⁰⁹ "Não excederá de cinco anos a renovação judicial de contrato de locação fundada no Decreto 24.150/34"

¹¹⁰ STJ-RT 680/209.

¹¹¹ Bol. AASP 1810/6, supl.



O melhor entendimento, efetivamente, não é o defendido pelo STJ, pois tal ideia, além de tudo, tem um inconveniente prático. Sabe-se dos expedientes utilizados pelo locador para inviabilizar a renovação compulsória da locação. Um deles é o firmamento de contratos anuais. Ora, sob tal enfoque seria necessária a propositura de ações renovatórias todo ano, uma sobre a outra, visto que o trâmite dessas demandas não demora menos do que três a quatro anos. Outra justificativa decorre do sistema adotado. Qual o sentido de conceder a possibilidade de somatória de lapsos contratuais visando alcançar o mínimo de cinco anos, se a renovação dar-se-á pelo tempo do último dos contratos. Pensa-se, então, como Nery Jr. & Andrade Nery¹¹², pois o sentido da expressão "'igual prazo' da lei deve ser o do **período** contratual ininterrupto que ensejou a renovatória. Isto porque o que se renova é a permanência do locatário no lugar de seu negócio, pelo prazo que a lei exige para o aparecimento do direito"¹¹³.

Na petição inicial, juntamente com os requisitos anteriores, deverá o locatário demonstrar que já se encontra explorando o seu comércio, de forma ininterrupta, há pelo menos três anos¹¹⁴. Este prazo deve estar presente no momento do ajuizamento da demanda, não sendo possível completar-se no curso da ação. Buzaid¹¹⁵ justifica o porquê desse prazo mínimo legal ao asseverar que "a lei pressupõe a continuidade do fundo de comércio, protegendo a clientela que, só à custa de esforços, propaganda e qualidade dos artigos, se foi formando lentamente. O fundo adquire um valor econômico. A simples instalação da casa de comércio não bastaria para justificar a propositura da ação, porque lhe falta o requisito da clientela, que ainda não se formou". Por este motivo é que é carecedor da ação aquele locatário que embora explore o comércio há mais de três anos cessa suas atividades ou muda de ramo durante o andamento, pois revela atitude incompatível com a renovação pretendida.

O § 2º do artigo 51 estabelece que a possibilidade da renovação ser pleiteada pela sociedade, embora a pessoa física seja o locatário, bastando comprovar que a renovação se destina a manutenção de fundo de comércio instituído pela sociedade de que o locatário é parte¹¹⁶. Se o locatário pleitear individualmente, deverá comprovar a que se destina o pedido. O ideal, contudo, é a formação de litisconsórcio ativo, entre ambos, para o ajuizamento da demanda. De igual sorte, pela dicção do § 3º, opera-se se a sociedade for dissolvida pela morte de um dos sócios e o sobrevivente permanecer operando o negócio, no mesmo ramo de atividade.

Importante aduzir, outrossim, que as indústrias e as sociedades civis, com fim lucrativo, também podem se valer do mesmo direito, evoluindo a legislação com relação a essas últimas, pois embora o seu titular possa não ser empresário na dicção legal, tendo direito ao benefício da norma.

O fim lucrativo afasta da incidência da norma as associações beneficentes e/ou análogas, enquanto que a regularização formal afasta as sociedades irregulares. Na hipótese da mesma empresa desempenhar, cumulativamente, atividade comercial e beneficente, levar-se-á em conta para a aplicação ou não do presente dispositivo, possibilitador da renovação compulsória

¹¹² **Leis civis comentadas e anotadas**. p. 1658,

¹¹³ Nesse sentido, decidiu o STJ: 3ª T, REsp 1.323.410, Min. Nancy Andrighi, j. 7.11.13, DJ 20.11.13.

¹¹⁴ Nesse sentido: TJPB - 17ª Câmara Cível - 0000757-38.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 16.03.2020.

¹¹⁵ Ob. cit., v. I, p. 291.

¹¹⁶ A respeito, v. **JB** 132/307.



da locação, a atividade preponderante. Ademais, inviável é ao profissional liberal, sem empresa constituída, utilizar-se, dos favores deste parágrafo.

Além desses aspectos o locatário deverá cumprir os ditames previstos nos incisos II a VII do artigo 71 da lei do inquilinato¹¹⁷.

Ponto fundamental é o prazo para o exercício da ação renovatória, sob pena de decadência. Para tal mister, o prazo para o ajuizamento da ação renovatória é de no máximo um ano e no mínimo seis meses, contados do término do contrato a renovar. Para tais fins, basta a distribuição da demanda nas comarcas em que houver mais uma vara.

Frise-se, por fim, que a demora no processamento da ação renovatória, não impede o ajuizamento de outra se se avizinha o término do prazo solicitado na demanda em curso, a qual deve ser distribuída por dependência ao juízo em que navega a outra demanda, haja vista a evidente conexão.

Não demandando o locatário o pedido de renovação da locação mercantil, ou o fazendo fora do prazo, perderá ele o direito de obter a prorrogação compulsória do contrato, sujeitando-se aos termos das demais locações não residenciais.

O locador poderá afastar o direito à renovação se o imóvel, nos termos do artigo 52, I – por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificação de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade; ou ainda se II – o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

A hipótese do inciso I não pode ser gratuita, devendo ser minuciosamente comprovada, através de projetos aprovados, consultas efetuadas nos órgãos municipais e outros aspectos que efetivamente comprovem o objetivo claro e sincero do locador em realizar a obra mencionada.

A doutrina, bem como os tribunais, em interpretação extensiva ao contido no § 2º, alínea "d" do art. 8º do revogado Decreto 24.150/34, admitiam a possibilidade da retomada em face de obras a serem realizadas na coisa, por desejo do proprietário, visando aumentar o valor do negócio ou da propriedade. Tal possibilidade foi reconhecida pelo STJ, ainda que proferida sob a égide da extinta lei de luvas, plenamente aplicável à nova lei, haja vista que "na retomada de imóvel, locado sob regência do Dec. 24.150/34, para construção mais útil, não é necessário que as obras tenham sido determinadas pela autoridade pública, mas o locatário tem direito a indenização pelas despesas de mudança"¹¹⁸. Frise-se, porém, que tais despesas de mudança não mais são devidas pelo conteúdo da nova lei, especialmente pelo disposto no § 3º do art. 52 dessa norma legal.

¹¹⁷ Dispõem referidos incisos: II - prova do exato cumprimento do contrato em curso; III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbe; IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação; V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; VI - prova de que o fiador do contrato ou que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for; VII - prova, quando foi o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

¹¹⁸ STJ-3ª Turma, REsp. 4.642-RJ, rel. Min. DIAS TRINDADE, j. 25/03/91, *apud in* NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo e legislação processual civil em vigor**, 22. ed., p. 950. A respeito do tema v., também, Súmula 374 do STF, com o seguinte conteúdo: "Na retomada para construção mais útil, não é necessário que a obra tenha sido ordenada pela autoridade pública".



Com relação ao aumento do valor do negócio, tal hipótese se aplica aos casos em que a locação compreende o próprio fundo de comércio, as instalações e pertences, além do imóvel, como acontece com hotéis, cinemas, postos de gasolina, escolas, etc...

A outra exceção do locador que pode impedir a renovação compulsória do contrato de locação decorre das hipóteses em que este solicita o imóvel para uso próprio.

Duas são as possibilidades do locador. Ou ele pede para uso próprio de natureza residencial ou para utilização própria, mas de caráter não residencial. Neste caso não importa a finalidade que ele pretenda conferir ao imóvel, desde que não seja de concorrência à atividade desenvolvida pelo inquilino.

Esta alegação do locador possui presunção de veracidade, passando a ter o locatário o ônus de comprovar ser a alegação dele insincera¹¹⁹. Não obstante, para afastar dita presunção não bastam alegações vazias e destituídas de veracidade manifesta, mas sim produzir prova efetiva no sentido de que o pedido realizado é insincero. Contudo, por ser relativa esta presunção, indispensável é que o locador especifique a finalidade que pretende conferir à coisa. Contudo, o simples fato do beneficiário com a retomada não ter experiência anterior no comércio, por si só, não afasta a presunção de veracidade¹²⁰.

O pedido de retomada do locador pode ser para uso de terceiro, contudo, neste caso, é indispensável que o beneficiário desempenhe uma atividade não residencial.

Pode ser beneficiado deste pedido o cônjuge ou companheiro¹²¹, o ascendente ou descendente¹²² do locador. Contudo, não basta o pedido e o desejo do locador neste sentido é necessário que a atividade a ser desempenhada pelo beneficiário no imóvel seja no sentido de transferir fundo de comércio já existente há mais de um ano¹²³, bem como que o beneficiário ou o próprio locador possua a maioria do capital social da empresa.

A empresa beneficiada deve, necessariamente, ser uma sociedade empresária comercial ou industrial, ou ainda uma civil com fito lucrativo, sob pena de não haver configuração de fundo de comércio, sendo irrelevante para afastar a presunção de sinceridade o fato do beneficiário possuir outros imóveis¹²⁴. Existe entendimento no sentido de que não basta possuir o beneficiário a metade do capital social, sendo indispensável a maioria¹²⁵. Contudo, tal pensamento não é o mais correto, nem o mais justo, pois se for o beneficiário sócio-gerente, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social, viável será a retomada.

¹¹⁹ Neste sentido é a Súmula 485/STF: "Nas locações regidas pelo Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, a presunção de sinceridade do retomante é relativa, podendo ser ilidida pelo locatário". No sentido da Súmula v. RTJ 113/373, 121/292, 112/940, 119/840; RT 664/185.

¹²⁰ A respeito, v. **JB** 123/293.

¹²¹ Conforme lembram Nery Jr. & Andrade Nery. Ob. cit. p. 1665, "a nova sistemática constitucional brasileira não permite distinção entre o cônjuge e o companheiro. Destarte, há que se admitir a retomada para a sociedade da qual o companheiro ou companheira do locador seja sócio, com participação predominante no capital social".

¹²² A respeito, v. **JB** 107/219; STJ-RT 666/193.

¹²³ Existe acórdão in **JB** 154/295 deferindo a retomada se o estabelecimento comercial foi aberto após o ajuizamento da ação renovatória.

¹²⁴ Neste sentido, v. **JB** 107/219. Em sentido contrário, v. **JB** 140/239.

¹²⁵ Neste sentido, v. Súmula 486/STF: "Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja sócio, com participação predominante no capital social". No caminho da Súmula v. RTJ 110/1.289.



Preocupando-se com a possibilidade de enriquecimento ilícito do beneficiário pela retomada, vedou o legislador, a exemplo do que já fazia o Dec. 24.150/34, a possibilidade de utilização da coisa no mesmo ramo de atividade desenvolvida pelo locatário.

Esta medida visa impedir que o retomante se beneficie com a clientela formada pelo locatário e já vinculada ao local de seu estabelecimento comercial, pois como bem assevera Figueiredo Barbosa¹²⁶: "o princípio do não restabelecimento do vendedor do fundo de comércio, a exemplo da proibição da concorrência desleal, visa sobretudo proteger a clientela. Não permitir, portanto, que o vendedor possa restabelecer-se no mesmo gênero de comércio e, sem dúvida, propiciar condições protecionistas ao elemento clientela por constituir a permanente preocupação dos comerciantes que veem nela o termômetro do êxito de sua atividade comercial".

A prova da diversidade do ramo faz-se através de documentos contábeis da empresa retomante nos quais sejam discriminados os tributos, encargos e atividades desempenhadas pela sociedade comercial e deve ser demonstrada, se possível, com a contestação. Sendo, contudo, sutil a diferença, somente prova pericial poderá determinar se é ou não o mesmo ramo de atividade¹²⁷.

A exceção à regra decorre daqueles casos em que o fundo de comércio envolvia as instalações e pertencas. Ou seja, além do imóvel, também as instalações e pertencas estavam em poder do locatário como decorrência da relação *ex locato*. Neste sentido é de aplicar-se a Súmula 481/STF: "Se a locação compreende, além do imóvel, fundo de comércio, com instalações e pertencas, como no caso de teatros, cinemas e hotéis, não se aplicam ao retomante as restrições do art. 8º, "e", parágrafo único, do Dec. 24.150, de 20/04/34"¹²⁸.

Não se olvide que não é possível o exercício do direito de retomada dessa hipótese quando o objeto da locação é imóvel situado em shopping center. Isto se justifica por que a locação em *Shopping Center* não é uma mera relação *ex locato*, pois "num único instrumento negocial encontra-se em contrato de locação especial coligado a outros de prestação de serviços de administração, publicidade e promoção do conjunto ao qual se integra a unidade do locatário, com remissão a outros instrumentos a serem respeitados"¹²⁹.

Em razão destas particularidades, entre as quais se destaca a dupla titularidade do fundo de comércio, não seria sequer lógico que o locador, por ser este o proprietário do *Shopping Center*, pudesse requerer a desocupação para uso próprio, pois este tipo de contrato prevê formas outras de retomada, como, *v.g.*, aquela resultante do fracasso comercial do estabelecimento do locatário, compatíveis com a presente lei. Além disso, as constantes desocupações ocorridas nas lojas desnaturam qualquer entendimento no sentido de que o legislador não andou bem ao prever tal circunstância.

Acrescente-se, contudo, que a limitação legal é restrita às situações em que o empreendedor conjuga o *status* de locador. Não sendo este o caso, havendo vários proprietários das lojas componentes do empreendimento, possível será a retomada para uso próprio, pois tais

¹²⁶ **O valor da clientela no fundo de comércio**, p. 97.

¹²⁷ "Para efeito da vedação contida no art. 8º, parágrafo único, letra a, do Dec. 24.150, importa verificar o comércio que o retomante irá de fato instalar no prédio retomado, não tanto as expressões genéricas dos objetivos sociais da empresa de que faça parte" (RSTJ 71/250).

¹²⁸ Nos termos da Súmula, v. RT 601/151; STJ, 3ª Turma, REsp 4.144/SP, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 27/11/90, DJU 04/02/91, p. 574, 1ª col., em.

¹²⁹ AGUIAR, João Carlos Pestana. *Shopping Centers*, p. 191.



proprietários não têm sua atividade aliado à totalidade do *shopping center*, mas tão-somente ao bem locado de sua propriedade.

Em duas hipóteses o locatário poderá ser indenizado pela perda do ponto: a) caso a renovação não ocorra em razão de melhor proposta de terceiro para locar o imóvel ou; b) se não obstante a retomada para obras ou para uso do imóvel, o locador não der o destino prometido ao imóvel no prazo de três meses, contados da recuperação da posse direta¹³⁰.

O *quantum* indenizatório a ser pago pelo locador engloba os danos emergentes e os lucros cessantes, desde que eles sejam resultantes da **mudança**¹³¹, da **perda do lugar**, bem como da **desvalorização do fundo de comércio**. Dúvidas não deve haver no sentido de que não é somente o dano eminentemente patrimonial que deve ser indenizado, mas sim, também, aquele de caráter extrapatrimonial, ou moral.

Os lucros cessantes poderão ser facilmente demonstrados mediante análise contábil da empresa locatária, levando-se em conta a lucratividade anterior e a atual.

A indenização decorrente da mudança e da perda do lugar são intimamente ligadas e, segundo Franco & Gondo¹³², deve obrigatoriamente abranger:

"a) desmonte e remontagem das instalações, acondicionamento das mercadorias e seu transporte para outro prédio etc.;

b) custo das novas instalações, aproximadamente iguais, se elas não puderem ser aproveitadas no outro prédio;

c) razoável publicidade sobre a mudança, para conhecimento da clientela;

d) despesas com emolumentos para transferência de endereços nas repartições fiscais, Junta Comercial, concessionários de serviços públicos etc.;

e) benfeitorias e melhoramentos feitos pelo locatário, salvo se no contrato tiver sido convencionado que elas se incorporariam ao imóvel independentemente de qualquer pagamento;

¹³⁰ O Dec. 24.150/34 dava tratamento diverso ao tema, nos seguintes termos: Art. 20: O inquilino que, por motivo de condições melhores, não puder renovar o contrato de locação, terá direito a uma indenização, na conformidade do direito comum e, nomeadamente, para ressarcimento dos prejuízos com que tiver de arcar em consequência dos encargos da mudança, perda do lugar do comércio ou indústria e desvalorização do fundo de comércio. § 1º: O terceiro que obtiver o contrato de locação é solidariamente responsável com o locador pelo pagamento dessa indenização, e, por conseguinte, o julgado que mandar pagar a indenização poderá ser contra ele executado. § 2º: A execução do julgado, na parte em que se referir à indenização, só poderá ter início a partir de seis meses, precedentes à data da terminação do contrato em curso. § 3º: A cobrança dessa indenização se fará pelo processo de execução de sentença. Art. 21: O locatário tem, ainda, direito a indenização, nos seguintes casos: § 1º – se o locador, no prazo máximo de 30 dias, da data em que passar em julgado a sentença que o autorizou, deixar de fazer, por instrumento público, ou particular, este registrado no Registro de Títulos e Documentos, contrato com o terceiro, que, pela sua oferta, impediu a prorrogação do contrato de arrendamento, ou fizer esse contrato com estipulações inferiores às da proposta ajuizada. § 2º: o terceiro, cuja proposta impediu a realização da prorrogação do contrato, responderá, solidariamente com o locador, pela indenização a que se refere o parágrafo 1º deste art.; § 3º: se o locador deixar de dar início às obras que alegou precisar fazer no prédio para impedir a prorrogação da locação, dentro de três meses, a contar da data da entrega do prédio pelo inquilino; § 4º: Se o locador vier a explorar, ou permitir que no prédio seja explorado, o mesmo ramo de comércio ou indústria explorado pelo inquilino, cujo contrato não foi renovado, por oposição do proprietário; § 5º: o terceiro que, de má-fé, fizer a exploração a que se refere o parágrafo precedente (4º), responderá, solidariamente com o locador, pela indenização. Art. 22: As indenizações a que se referem os arts. precedentes, se não estiverem fixadas na sentença da ação principal, devem ser fixadas por processo sumário, fundado na sentença da ação de renovação de locação. Art. 23: Se o valor da indenização já estiver fixado pelos julgados, na ação para a prorrogação da locação, a sua cobrança se fará pelo processo de execução de sentença.

¹³¹ Neste sentido, v. **JB** 115/218.

¹³² FRANCO, J. Nascimento & GONDO, Nisske. **Ação renovatória e ação revisional de aluguel**. p. 287-288.



f) salários de empregados durante o tempo da mudança e reinstalação do estabelecimento;

g) diferença de aluguel durante certo tempo, o qual deve ser fixado pelo juiz, mas não deve ser inferior a doze meses".

Fundo de Comércio, segundo Oscar Barreto Filho¹³³ "é o complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil". Os elementos componentes do fundo de comércio são os bens corpóreos e incorpóreos. Aqueles são constituídos pelos móveis, imóveis, utensílios em geral, maquinário, mercadoria, matéria-prima e outros análogos e estes compõem-se do seguinte conteúdo: a) título do estabelecimento; b) a freguesia (clientela); c) o aviamento¹³⁴; d) as marcas de indústria e comércio; e) as expressões ou sinais de propaganda; f) os privilégios de invenção; g) os modelos de utilidade; h) os modelos e desenhos industriais; i) o ponto comercial.

A perda do ponto comercial, por si só, afetará o fundo de comércio na medida em que afetará a clientela, o aviamento e, como não poderia deixar de ser, o próprio ponto comercial.

Estes prejuízos, na maior parte das vezes de caráter subjetivo, devem ser acrescentados àqueles mencionados anteriormente para efeito indenizatório. Sua apuração variará de acordo com as circunstâncias de cada estabelecimento e dever-se-á chegar ao *quantum*, provavelmente, através de liquidação de sentença¹³⁵.

O entendimento unânime dos Tribunais, pretérito à lei do inquilinato, era no sentido de ser inviável qualquer indenização ao locador, quando a locação não fosse regida pelo Dec. 24.150/34¹³⁶. Esse posicionamento persistiu após a vigência da lei do inquilinato¹³⁷.

Nada obstante isto, parece haver uma confusão terminológica da doutrina e dos Tribunais ao asseverar que a locação não residencial não possui fundo de comércio protegido pela lei. Tal raciocínio improcede, pois a única diferença estrutural entre ambas as espécies de locação é que a comercial permite o prosseguimento da locação por tempo determinado, enquanto que a não residencial sujeita o locatário a uma locação por período indeterminado. Naquela, o locatário

¹³³ **Teoria do Estabelecimento Comercial**, p. 75.

¹³⁴ Aviamento pode ser conceituado como o resultado de "um conjunto de vários fatores pessoais, materiais, imateriais, que conferem a dado estabelecimento *in concreto* a aptidão de produzir lucros" (Barreto Filho, ob. cit., p. 169).

¹³⁵ Nesse sentido, o TJPR: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DO EDIFÍCIO ESSENFELDER. LOCATÁRIO DO IMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO PODER PÚBLICO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ENTENDIMENTO PACÍFICO, TAMBÉM, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PLEITO DE REPARAÇÃO PELA PERDA DO PONTO COMERCIAL E PELA AFETAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO (ESTABELECIMENTO COMERCIAL). POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE O PONTO COMERCIAL E O FUNDO DE COMÉRCIO ESTABELECIDO PELO LAUDO PERICIAL. DIFERENCIAÇÃO JUSTIFICADA. CRITÉRIOS DISTINTOS PARA AFERIÇÃO DE CADA UM. (...). LUCROS CESSANTES. LIMITAÇÃO DO CÁLCULO AO PERÍODO EM QUE A EMPRESA EFETIVAMENTE DEIXOU DE AUFERIR GANHOS. CESSAÇÃO DESTA SITUAÇÃO COM A INAUGURAÇÃO DE NOVA UNIDADE PRÓXIMA À ANTERIOR. (...). O valor referente ao ponto comercial poderia muito bem ter sido calculado em conjunto com o valor do fundo de comércio, o que, certamente, resultaria em número muito superior a título deste último. O fato de terem sido calculados separadamente, contudo, em nada altera a conclusão de que, efetivamente, possuem valores distintos, mas tão somente torna a compreensão da discussão mais facilitada. 3. Ainda que não se possa falar em deterioração do nome, da marca e do conceito da empresa, sua clientela e o potencial de gerar lucro exatamente naquela localidade, que também integram o estabelecimento comercial como bens incorpóreos, foram indiscutivelmente atingidos. Dessa forma, deve ser mantida a condenação fixada em primeiro grau quanto à indenização pelo fundo de comércio. (...). (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004389-78.2012.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Des. NILSON MIZUTA - J. 04.08.2020)

¹³⁶ Neste sentido, v. **JB** 113/197.

¹³⁷ Neste sentido, v. STJ-RT 700/197. O TA/PR julgou a questão, marcando entendimento neste sentido, em voto de lavra do juiz HIROSÊ ZENI: "Se o contrato de locação não está disciplinado pela Lei de Luvras, a indenização pelo fundo de comércio é inadmissível, não cabendo, inclusive, indenização por equidade, porquanto esta só é aplicável, quando admitida implícita ou explicitamente pela Lei e, ao pedir a restituição do imóvel, o locador exercita um direito que a lei expressamente prescreve e quem desta maneira age, não tem obrigação de indenizar o outro contratante" (JTAPR 01/165).



possui a segurança de continuar no imóvel, no mínimo, por um certo período de tempo, enquanto nesta, sujeita-se ao direito potestativo do locador de retirá-lo do imóvel no momento em que desejar. Apesar disso, a locação não residencial e a comercial (empresarial) se assemelham, pois em ambas:

a) pode haver finalidade comercial, industrial ou civil com fito lucrativo;

b) pode haver locação efetiva há mais de cinco anos;

c) pode haver exploração do locatário, no mesmo ramo de atividade, por período superior a três anos;

d) haverá prejuízo ao locatário se o retomante ou beneficiário pela retomada continuar a explorar o imóvel no mesmo ramo de atividade em que agia o inquilino.

Assim, com sustentáculo na teoria do abuso de direito, a despeito de vigorar na locação não residencial a regra da denúncia vazia, se presentes na relação *ex locato* os itens "a" a "d" supra, haverá direito ao locatário de exigir do locador uma indenização, mediante ação própria, pela perda da possibilidade de continuar na coisa, se o locador alugar o imóvel para outro que venha a desempenhar no imóvel atividade idêntica ou análoga àquela desenvolvida pelo locatário, ou realize qualquer outro ato, abusando do ponto comercial formado pelo locatário, que a este cause evidente prejuízo.

Como se percebe, a proteção ao fundo do comércio através da ação renovatória se traduz em importante evolução do direito comercial, ainda que para tanto limite o direito de propriedade do locatário que cede lugar à sua função social.

Finalmente, a título de recordação, o à época Tribunal de Alçada do Paraná possuía ampla jurisprudência sobre a matéria de locações. Por exemplo, há notícia de deferimento de autorização ao locador retomar para uso próprio o imóvel utilizado pela locatária, com vistas a desenvolver a mesma atividade - contrato que contava com fundo comercial (RT 754/417 - Rel. Cristo Pereira); admissibilidade da revisional de contrato de aluguel firmado há mais de três anos com valor defasado (RT 745/379 - Rel. Wilde Pugliese); Inadmissibilidade de ação renovatória pela significativa interrupção na sequência dos contratos (*accessio temporis*) (RT 717/241 - Rel. Renato Strapasson); e exceção de retomada na ação renovatória, de modo que precise restar comprovada a necessidade e sinceridade do pedido, que conta com presunção relativa de veracidade, sendo que o ônus de afastar a presunção recai sobre o locatário (RT 718/223 - Rel. Celso Guimarães).

3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com o surgimento do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, gerado pela Lei 8.078/90, em cumprimento ao comando constitucional, gerou-se verdadeira revolução no meio jurídico. Com ele passou-se a conceder tratamento privilegiado às relações de consumo, visando sobretudo a proteção do consumidor, em face do reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo. Entre um dos pontos que merece destaque, com relação ao direito comercial, é que saiu da esfera de referida parte do direito privado todas as relações realizadas entre empresário e não empresário, desde que esse seja destinatário final. Ou seja, o campo de incidência do direito mercantil restou flagrantemente empobrecido.



O objeto de aplicação do código de consumidor é a relação de consumo. Segundo a dicção de Cretella Júnior¹³⁸ "denomina-se relação de consumo a relação jurídica que se forma entre fornecedor e consumidor, devendo, este último, ser pessoa física ou jurídica adquirente ou utente, de produto ou serviço, como destinatário final, equiparando-se-lhe a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, desde que passe a integrar essa relação".

Dentro de referida relação presentes estão consumidor e fornecedor, sendo que estes conceitos, bem como o de produto estão presentes nos arts. 2º¹³⁹ e 3º¹⁴⁰ Lei 8.078/90.

Não obstante, tais conceitos são extensos demais, e "a amplitude de uma definição de consumidor (...) pode-se transformar em óbice ao desenvolvimento do Direito do Consumidor, na medida em que tal conceito jurídico de consumidor quase chega a se confundir com o seu similar econômico (excluindo-se deste último, evidentemente, o consumidor intermediário). Em outras palavras: se todos somos consumidores (no sentido jurídico), inclusive as empresas produtoras, por que, então, tutelar-se, de modo especial, o consumidor"?¹⁴¹

Assim sendo, a interpretação que deve ser dada ao conceito de consumidor deve ser finalista e não maximalista, no sentido de considerar como destinatário final o "destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção de novos benefícios econômicos (lucros), o bem estaria sendo transformado novamente, usado como instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu"¹⁴². Todavia, tal teoria finalista não afasta da proteção da legislação de consumo aquela situação de vulnerabilidade¹⁴³, seja ela fática ou socioeconômica; jurídica ou científica; ou técnica¹⁴⁴.

Além dessas situações de consumo expressamente previstas na lei, existem aquelas em que, muito embora não tenham por objeto uma relação de consumo, o manto agasalhador do código lhes é estendido.

Tal possibilidade é expressamente prevista no artigo 29 da Lei 8.078/90. Esta regra é clara ao asseverar que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Os capítulos a que se refere o artigo mencionado são os de nº V, atinente às Práticas Comerciais (arts. 30 a 45, e o de nº

¹³⁸ **Comentários ao Código do Consumidor**, p. 09.

¹³⁹ "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

¹⁴⁰ "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". § 1º: "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial". § 2º: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

¹⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.. O Conceito Jurídico de Consumidor. **RT 628/77**. Com opinião idêntica v. MUKAI, Toshio. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. Coordenador Oliveira, Juarez, p. 06-07.

¹⁴² Cf. a respeito *in*: Marques, Cláudia Lima, **Contratos no código de defesa do consumidor**, p. 67. Sobre a concepção maximalista, consulte-se a referida autora nas p. 68/69.

¹⁴³ Tanto é verdade que o Tribunal de Justiça do Paraná há muito tem defendido a atuação do Ministério Público em questões consumeristas de interesse da coletividade (RT 913/971).

¹⁴⁴ Maiores detalhes sobre o tema v., por todos, MARQUES, C. L.. *Ob. cit.*, p. 72/75.



VI, aludente à Proteção Contratual (arts. 46 a 54). Questiona-se, então, se os chamados contratos de consumo, ou seja, aqueles que têm por objeto tal tipo de relação ou são em razão da lei assim considerados, constituem campo jurídico próprio ou se são complementares aos contratos privados em geral.

Para Fábio Ulhoa Coelho¹⁴⁵, há verdadeira tripartição do sistema jurídico privado entre o Direito Civil, o Direito Comercial e o do Consumidor, de sorte que somente por exceção às regras deste se aplicam àqueles.

Maria Antonieta Donato¹⁴⁶, por sua vez, entende impossível desconsiderar regras próprias do Direito Civil e do Comercial em benefício da legislação de consumo, visto que nem o Código Civil nem o Comercial foram revogados por aquela. Somente na hipótese de omissão daqueles, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil¹⁴⁷.

Na verdade, não há como negar uma certa autonomia das relações de consumo e dos contratos delas resultantes. Não obstante, em face da expressa disposição contida no artigo 29 da legislação consumerista, o CDC aplica-se, com relação aos artigos 30 a 54, a todos os contratos, sejam civis, comerciais ou de consumo propriamente ditos, de adesão ou paritários. Por extensão, a ditos contratos, também, atinge o abrigo processual dos artigos 81 a 90 do Código de Consumo¹⁴⁸.

Se assim não fosse, razão alguma haveria para a existência jurídica do aludido artigo 29, se este não tivesse por escopo atingir relações jurídicas que não fossem de consumo. Ademais, a lei não pode ser interpretada de forma a atingir o absurdo, nem tampouco nela são inseridas palavras inúteis. Está nessa ótica o pensamento de Thereza Alvim¹⁴⁹ e de Carlos Eduardo Manfredini Hapner¹⁵⁰.

¹⁴⁵ **O Empresário e os Direitos do Consumidor**, p. 131-132. Esta é a íntegra do pensamento do referido autor: "O direito privado brasileiro em vigor, entretanto, fracionou-se em três distintos regimes, e, em regra, as lides entre partes de contratos civis e comerciais não podem ser resolvidas à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Apenas por exceção a tal regra, pode-se cogitar da aplicação analógica da lei tutelar dos consumidores, com vistas a integrar a lacuna na legislação de inspiração liberal referente aos negócios de massa" (Ob. cit., p. 131).

¹⁴⁶ **Proteção ao consumidor – conceito e extensão**, p. 250.

¹⁴⁷ Em sentido contrário, com ampla aplicação do artigo 29 aos contratos não tipificados como de consumo, v. decisão da 2ª Câmara Cível do TA/RS, tipificada no julgamento da Ap. Cív. 192188076

¹⁴⁸ Neste sentido é claro ALVIM, José Manoel de Arruda. **Código do Consumidor Comentado**, p. 165-166, ao se referir ao alcance da proteção processual: "Assim, quando estabelece, o Código do Consumidor, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, abrange todos os que ficaram prejudicados, vítimas, portanto, e seus sucessores. É possível que um fornecedor, por exemplo, por dano decorrente de fato do produto, se possa beneficiar do sistema do Código do Consumidor, enquanto vítima do evento. Em realidade, esses textos compreendem os 'consumidores', enquanto vítimas; mais ainda, aqueles que, não sendo própria e intrinsecamente 'consumidores', resultam a estes equiparados, pelo sistema do Código do Consumidor (artigos 17 e 29)". Sobre o tema v, ainda, NERY JR., Nelson. **Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor** e KROETZ, Tarcísio Araújo. **Efetividade da Tutela Jurídica Processual no Código do Consumidor**.

¹⁴⁹ A autora é clara: "para que se alargasse, ainda mais, a abrangência do termo 'consumidor', o artigo 29 determinou a equiparação a consumidor de todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais, para os fins de que tratam os Capítulos V e VI, ou seja, desde a oferta até o contrato, inclusive. Em ficando explícito que essas pessoas são, para esses efeitos, consideradas consumidores, podem elas, individual ou coletivamente usar dos meios, previstos neste Código do Consumidor, para se voltar contra os que, por sua vez, são considerados fornecedores e, conseqüentemente, responsáveis pelas práticas comerciais" (*Apud in*: ALVIM, J.M.A. *et alii*. **Código do Consumidor Comentado**, p. 79).

¹⁵⁰ "Para os efeitos da proteção contratual, é importante sempre ter em conta que o consumidor, apesar de não estar definido especialmente no art. 2º e seu parágrafo, poderá restar caracterizado por força do art. 29 do CDC (...), dada a equiparação aos consumidores de todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas nos Capítulos V e VI, este último dedicado à proteção contratual. De resultado, as pessoas expostas às práticas contratuais consideradas abusivas ou submetidas às cláusulas contratuais vexatórias (art. 51), mesmo não sendo caracterizáveis em princípio como consumidores pelo art. 2º da lei, receberão a proteção que o CDC empresta através (*sic*) dos artigos 46 e ss., ora comentado, tudo por força do art. 29, antes referido" (*Apud in*: CRETELLA JR., J.; DOTTI, R.A. *et alii*. **Comentários ao Código do Consumidor**, p. 153).



Por esses motivos, a equiparação legal atinge a todos os contratos, mesmo que não de consumo, sempre que haja inobservância das regras previstas nos artigos 30 a 54 da legislação própria.

Tal discussão, porém, a do alcance do artigo 29 às relações civis e comerciais, perdeu um pouco de interesse com a vigência do código civil atual que passou a disciplinar a matéria contratual de forma mais arejada, inclusive com a positivação dos princípios da boa-fé objetiva (já previsto no código comercial para as regras hermenêuticas, e da função social do contrato.

Tendência contratual mais moderna tende a sepultar a comum classificação quádrupla dos princípios contratuais genéricos¹⁵¹.

Assim, não se pode falar, sobretudo em razão do flagrante papel social do contrato, em obrigatoriedade da convenção; autonomia da vontade; relatividade dos efeitos; boa-fé e consensualismo. Ao menos não nos moldes clássicos.

Destarte, dentro da ideia de autonomia da vontade enquadram-se, de igual sorte, a liberdade de contratar, o consensualismo e a relatividade dos efeitos, chamados de subprincípios¹⁵².

A obrigatoriedade da convenção deixa de ser considerada como princípio em si mesmo, mas em justificativa para a importância da boa-fé nas relações negociais. Assim é que Noronha¹⁵³ aduz que "se ainda hoje é correto afirmar-se que a obrigação de cumprir o contrato está associada ao dever, de raiz essencialmente ética, de respeitar a palavra dada, mais importante do que este, do ponto de vista social, é a necessidade de assegurar a observância de certos compromissos – necessidade está ligada essencialmente à tutela da confiança e ao princípio da boa-fé".

Por fim, o terceiro princípio é o da justiça contratual. Tal ideia justifica o princípio contratual mais moderno decorrente da necessidade de equidade contratual, ou seja, de equivalência das obrigações assumidas.

Assim, a "justiça contratual será, portanto, uma modalidade de justiça comutativa. Se a justiça costuma ser representada pela balança de braços equilibrados, a justiça contratual traduz precisamente a ideia de equilíbrio que deve haver entre direitos e obrigações das partes contrapostas numa relação contratual"¹⁵⁴.

Frise-se, outrossim, que o princípio em comento não diz respeito, tão-somente ao equilíbrio contratual no sentido estrito da expressão, mas visa, sobretudo, uma melhor distribuição dos ônus e riscos pactuadas para as partes celebrantes.

Além dos princípios contratuais genéricos retro referidos, aplicáveis a todas as figuras convencionais, ou seja, a autonomia privada, a boa-fé e a justiça contratual, existem aqueles destacáveis em uma relação contratual de consumo.¹⁵⁵

¹⁵¹ Sobre o assunto v., por todos, NORONHA, Fernando. **O Direito dos contratos e seus princípios fundamentais.**

¹⁵² A importância da ideia de autonomia privada pode ser comprovada pelo fato de se constituir em princípio fundamental do Direito Civil. A respeito do tema v. HÖRSTER, Heinrich Ewald. **A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil**, p. 51-70; LARENZ, Karl. **Derecho Civil – Parte General**, p. 41-64; e PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**, p. 88-112.

¹⁵³ **O Direito dos Contratos...** Ob. cit., p. 116.

¹⁵⁴ NORONHA, F. Ob. cit., p. 215.

¹⁵⁵ Há interessante julgado do Tribunal de Justiça do Paraná narrando o dever de indenizar do fornecedor de produto pela realização de revista ríspida em consumidor, sob a infundada alegação de que teria subtraído um bem (RT 861/303).



Desta forma, são princípios próprios desta espécie de relação a transparência, a equidade – equilíbrio contratual e a confiança. Aliado a estes, presentes especificamente na relação de consumo, também está o da boa-fé.

Segundo Cláudia Lima Marques¹⁵⁶ "transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo".

A transparência está presente na nova noção de oferta¹⁵⁷; no dever de informar sobre as condições e características do produto ou serviço¹⁵⁸; no dever de explicar o conteúdo do contrato¹⁵⁹, bem como na necessidade de que a redação dos pactos seja clara e precisa. Aqui há verdadeira transformação do vértice contratual em relação às relações comerciais. Não é mais a parte contrária que tem o dever de se acautelar, mas sim o fornecedor deve explicar e aclarar o objeto do negócio jurídico.

O princípio da boa-fé nas relações de consumo decorre da interpretação da expressão harmonia contida no artigo 4º da Lei 8.078/90, pois todos os princípios convencionais não existiriam ou seriam irrelevantes se não houvesse a necessidade de as partes obrarem de boa-fé. Confiança e transparência são princípios da boa-fé objetiva.

A aplicação prática desse princípio encontra-se presente na proibição da publicidade civil e enganosa^{160 161}, bem como em toda e qualquer prática comercial abusiva, sem se esquecer de mencionar o direito de arrependimento do consumidor sempre que a relação de consumo ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por meio do telefone ou em domicílio do consumidor¹⁶².

O equilíbrio contratual, visa a aplicar na prática a ideia de igualdade substancial, visando impedir abusos e vantagens indevidas do fornecedor em relação ao consumidor. Ademais, conforme esclarece Cláudia Marques¹⁶³, "a vontade das partes manifestada livremente no contrato, não é mais o fator decisivo para o Direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo".

Em três pontos é realçada a importância deste princípio contratual: na interpretação dos contratos pró-consumidor, na proibição genérica e exemplificativa das cláusulas abusivas¹⁶⁴,

¹⁵⁶ **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, p. 104.

¹⁵⁷ V. art. 30 do CDC.

¹⁵⁸ V. art. 31 do CDC.

¹⁵⁹ V. art. 46 do CDC.

¹⁶⁰ A respeito do tema v., entre outros, RODYCZ, Wilson Carlos. **O Regime da Publicidade Abusiva no Código de Defesa do Consumidor e A Obrigatoriedade de o Ofertante cumprir a Oferta Publicitária à Luz do Código de Defesa do Consumidor**.

¹⁶¹ Nesse sentido, o TJPR já decidiu: (...). Anúncio do prêmio como sendo o veículo "Porsche Geely GC2". Alegação de mero erro de grafia. Publicidade enganosa. Tentativa de fazer com que o consumidor acreditasse tratar-se de um veículo "Porsche". Informação falsa capaz de induzir em erro o consumidor. Ofensa ao art. 37, § 1º do CDC. Estande da empresa localizado em aeroporto de grande envergadura. Publicidade e ações que atingiram milhares de consumidores. Ocorrência de dano moral coletivo. Fixação de indenização de R\$ 100.000,00 a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON. Sentença parcialmente reformada. 3)- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0008318-24.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Des. ROGÉRIO RIBAS - J. 27.04.2024).

¹⁶² V. art. 49 do CDC.

¹⁶³ **Contratos no Código...** Ob. cit., p. 163.

¹⁶⁴ V. art. 51 e incisos do CDC.



bem como por intermédio do controle judicial dos contratos, o que põe termo à ideia absoluta de intangibilidade das convenções.

Com relação ao princípio da confiança, ele é justificado pelo fato de que "a manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins e interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado, criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais"¹⁶⁵.

A proteção do consumidor decorrente da aplicação do princípio da confiança advém do novo regime contra os vícios do produto e serviços, seja em razão da qualidade, da falha de informação ou por vícios de adequação.

Esta proteção à confiança também é vislumbrada naquelas hipóteses de inadimplência do consumidor, protegendo-o contra cobranças abusivas, aplicando-se o artigo 42 do código.

Por outro lado, sendo a inexecução de parte do fornecedor, o sistema protetivo é eficaz, quer através das garantias processuais (tutela antecipatória nas obrigações de fazer ou não fazer – art. 84; garantia dos mais diversos tipos de ação para a defesa dos seus interesses), quer mediante a alteração da sistemática de aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Cumpra adequar os princípios referidos em um único grupo. Assim, os princípios da confiança e da transparência que se destacam como diferenciais, visto que o da boa-fé e o da equidade contratual são meras repetições dos já referidos, devem ser considerados como subprincípios da boa-fé.

Por este motivo, seguindo a linha de Larenz e de Noronha, são princípios do direito contratual moderno a boa-fé, a autonomia privada e a justiça contratual.

Esta ótica nova, limitadora dos postulados contratuais clássicos, já alertada desde o início do século por doutrinadores em geral, passou a ser acolhida pelos tribunais. Entre tais decisões destacam-se aquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, resultando em súmulas. Entre aquelas ganha relevo a de nº 30 ("A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"), 35 ("Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio"), 60 ("É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste") e 61 ("O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado").

Frise-se que tais posicionamentos passaram a atingir todos os contratos, mesmo aqueles que não eram vinculados a relação de consumo¹⁶⁶. Tal concepção reflete uma preocupação eminentemente social dos tribunais, colocadora de um basta no princípio da intangibilidade e da força obrigatória, ciente de que as partes não podem ser vistas com absoluta igualdade de condições no momento de contratar, pois situações de caráter cultural e econômicas, mormente, podem coagir uma delas, supostamente a aceitar condições leoninas.

¹⁶⁵ MARQUES, C.L. *Ob. cit.*, p. 179.

¹⁶⁶ A partir da vigência do atual código civil tal visão não mais foi necessária em razão de que a maioria dos problemas poderiam ser resolvidos pelo uso da legislação comum.



Isso, porém, não significa dizer que os postulados clássicos foram definitivamente sepultados, mas sim que eles hoje são encarados com muita reserva na maioria das situações e, em algumas hipóteses, são totalmente inadmissíveis.

Nos primeiros anos de vigência do CDC, ainda que se registre o bom trabalho desenvolvido pelos órgãos de proteção ao consumidor, a comunidade empresarial, os fornecedores, não haviam acordado para a importância prática de que contratos consubstanciados em relação de consumo sejam adequados à nova realidade trazida pela Lei 8.078/90. Tal aspecto era, facilmente, constatável na imensa maioria dos contratos desta ordem que grassam no mercado

Após vencer esse impacto inicial, os tribunais começaram a aplicá-lo sem mais tanta timidez, trazendo grande mudança em inúmeras relações jurídicas, sobretudo as bancárias, securitárias e de saúde.

Atualmente, porém, em alguns aspectos, como acontece com as relações bancárias, o entendimento dos tribunais é menos protetivo do que era anteriormente à sua vigência. Um exemplo disso é a aplicação da comissão de permanência nas relações judiciais bancárias e a validação dos juros capitalizados.

Ilustrando tal situação, em 1988 o Tribunal de Alçada do Paraná promoveu um simpósio sobre contratos bancários que resultou no livro "Condições gerais dos contratos bancários e a ordem pública econômica", editado pela Juruá editora no mesmo ano. Discutiu-se em tal momento a legalidade da comissão de permanência; sua eventual cumulação com correção monetária; sua inacumulabilidade com a multa contratual; iliquidez do título executivo que aplica comissão de permanência e outras questões hoje pacificadas, nem sempre a favor do consumidor. Como lembra Cláudia Lima Marques¹⁶⁷, "efetivamente a tendência hoje do STJ é justamente no sentido de aplicar o CDC a quase todas as relações em que esteja presente o banco. Mister, porém, observar que estas decisões, em especial nos recursos repetitivos, nem sempre protegem o consumidor, como demonstram as Súmulas 381 ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"), 380 ("A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor") e 382 e 379 do STJ ("A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" e "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês)". Na mesma linha desse entendimento está a Súmula 283 do STJ que dispõe: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura". Outra súmula relevante é a de nº 296 que aplica a famigerada taxa média, onde a abusividade nem sempre tem sido reconhecida: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Contudo, quando a instituição financeira nas ações revisionais não apresenta o contrato de mútuo em questão, aplica-se a taxa média do Banco Central e não mais a limitação de 1% ao mês, como outrora acontecia. O Tribunal de Justiça do Paraná, como não poderia deixar de ser, tem seguido o caminho das súmulas mencionadas.

¹⁶⁷ **Contratos no código de defesa do consumidor**. 9. ed. p. 603-604.



4 A PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA

A sua proteção é ditame constitucional decorrente do princípio da livre concorrência previsto no artigo 170, IV da Constituição Federal, fruto da livre iniciativa descrito no caput e no artigo 1º, inciso IV, cujo objetivo é garantir a todos uma existência digna.

Quando se faz referência à **liberdade de iniciativa**, não se pode olvidar que ela está inserida em um contexto maior, o do direito à liberdade. Assim, neste mapa maior em que estão contidas a liberdade de locomoção, circulo-lação, pensamento, profissão, entre outras, evidencia-se existente a liberdade de iniciativa econômica. Esta não é somente um princípio institucional de direito econômico inserto na Constituição, mas representa verdadeiro direito subjetivo, cujas restrições jamais poderão comprometer a extensão e alcance do conteúdo essencial do direito.

É através do exercício do direito à liberdade que se obtém o livre desenvolvimento da personalidade humana, instrumento fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito preconizado na Carta Constitucional vigente.

Ao optar o direito brasileiro por um regime capi-talista liberal, inseriu a livre iniciativa como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Não obstante, não se pode pensar em um liberalismo econômico nos moldes do século XIX e do início do século XX, pois naquela época o modelo de Estado era o Liberal. Na medida em que passou a existir uma preocupação crescente de ordem social, deixou de ter o Estado um modelo de puro liberalismo para aceitar um tipo social. Data exatamente desta época, ou seja, motivada pela transição do Estado Liberal para o Social a preocupação com o reconhecimento da existência de um princípio assegurado da liberdade de comércio e indústria¹⁶⁸.

Assim, quando se tem em mente o princípio da livre iniciativa este "há de ser entendido no contexto de uma Constituição preocupada com a Justiça Social e com o bem-estar coletivo"¹⁶⁹. Destarte, as limitações à livre iniciativa devem ser justificadas por um valor constitucional mais relevante que se busca preservar, bem como pela ausência de meio menos oneroso para o caso concreto. O fato é que "o legislador tem de se basear num outro valor constitucional que imponha a restrição do direito fundamental. Se esse valor não existe, ou não existe tanto quanto o legislador alega, então a restrição não é legítima e viola o conteúdo essencial do preceito constitucional que garante a liberdade de empresa privada"¹⁷⁰.

Essa ideia de Justiça Social encontra-se presente quando a Constituição revela seus objetivos fundamentais em seu artigo 3º. Nestas finalidades precípuas percebe-se, claramente, a presença da liberdade de iniciativa, pois não se pode negar que construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades soci-ais e regionais; bem como promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais-quer outras formas de discriminação, passa por um necessário desenvolvimento econômico e este somente pode ser alcançado, de forma democrática, através da liberdade de iniciativa.

¹⁶⁸ Neste sentido é o art. 1º, IV, da CF.

¹⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 665.

¹⁷⁰ VAZ, Manuel Afonso. **Direito econômico**. p. 161.



Esta atuação do Estado na economia, visando pre-servar a Justiça Social, até porque subsidiária, não é incompatível com um regime de livre iniciativa.

Esclareça-se, por fim, que a livre iniciativa não compreende, tão-somente, a de empresa, também chamada de comércio ou indústria, mas, igualmente, a de contrato possuidor, também, de indiscutível caráter constitucional.

Assim, esta liberdade negocial, corolário da autonomia privada, tem sua origem na necessidade de autogestão dos interesses privados, conduzindo à autorresponsabilidade pelos atos praticados no exercício deste direito e, por outro lado, os seus limites e justificativa na tutela da confiança.

Frise-se, porém, que a visão de contrato não é mais aquela decorrente da ótica clássica, ou seja, também se amolda a este novo enfoque social.

Logo, com a alteração da posição econômica do Estado, dando o liberalismo vez a um Estado Social, "em lugar da vontade, tem surgido um elemento estranho à composição original: o interesse social. E assim o suporte fático do contrato se torna mais complexo, cheio de elementos ne-cessários à sua complementação. Às vezes, a vontade se vê substituída pela conduta do particular, sendo indiferente se é voluntária ou não"¹⁷¹.

Surge assim um Estado Social em que o interesse coletivo passa a preponderar, surgindo aquilo que Jean Carbonnier chamou de lei da socialização do contrato.

Percebe-se, assim, que as modificações na concepção liberal decorreram da necessidade de que a autonomia da vontade não fosse utilizada como forma disfarçada de consagrar o poder do forte sobre o fraco. Assim, preservar a igualdade das partes, bem como o real querer delas, é função inafastável do Estado legislador, até porque "o interesse fundamental da questão da função social está em despertar a atenção para o fato de que a liberdade contratual não se justifica, e deve cessar, quando conduzir a iniquidade, a tentatórias de valores de justiça, que igualmente têm peso social (sic)"¹⁷².

Livre concorrência, por sua vez, advém da liberdade de iniciativa econômica e é através dela que o mercado se aperfeiçoa, quer através de produto, quer mediante serviços. Não obstante, a sua utilização deve ser efetuada, visando uma ordem social justa.

Destarte, este sistema pressupõe a diferença de potencial entre os integrantes do mercado econômico. Destarte, como acentua Miguel Reale, "a desigualdade das empresas, dos agentes econômicos, é a característica de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, e que se processa por meio da livre concorrência. A desigualdade é inafastável em um regime de livre iniciativa, e gera a rivalidade, a livre concorrência. A livre concorrência, portanto, só sobrevive em uma economia sem igualdade"¹⁷³.

Deste raciocínio, todavia, não se deve concluir que exista incompatibilidade entre a ideia de livre concorrência e a proteção social econômica que a constituição oferece, principalmente como decorrência da função social da propriedade, da proteção do consumidor e da repressão aos abusos de poder econômico.

¹⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **O contrato: exigências e concepções atuais**. p. 88.

¹⁷² NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. p. 81-82.

¹⁷³ In: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. p. 229.



Acrescente-se, ainda, que a visão de livre concorrência não pode ser nos dias de hoje equivalente à do Estado Liberal, pois na atualidade deve haver uma equivalência entre a liberdade e a função social do direito subjetivo. Assim, tal direito deve ser exercido de forma a não acarretar prejuízos ilícitos a terceiros, haja vista que a livre concorrência desmesurada é nefasta, pois, *v.g.*, "se o empresário elimina toda a qualquer concorrência, impondo preço de produto, de matéria-prima, de mão-de-obra, parece-nos que a dominação do mercado é consequência, que tem como uma de suas causas diretas e eficientes a eliminação do concorrente. Quem elimina concorrentes, em competição, vence a corrida, domina os mercados, impõe o preço dos produtos, acabando por aumentar arbitrariamente seus lucros"¹⁷⁴.

Em síntese, como deixa claro Calixto Salomão Filho¹⁷⁵, livre concorrência se resume a **liberdade** e a **lealdade**.

Não se pode ter a ilusão - fruto certamente de um pensamento clássico - que a liberdade de iniciativa, principalmente na sua especificação negocial aqui mais explorada, tem por fundamento um conteúdo exclusivamente econômico. Na verdade, mesmo as relações contratuais cujo enfoque patrimonial é obrigatório e conceitual devem ser vistas sob o ângulo da primazia da pessoa humana como protagonista das relações sociais.

O direito fundamental à liberdade sofre indissociável apego à dignidade, pois a liberdade humana frequentemente se debilita quando o homem cai em extrema necessidade. Assim, quanto maior for a proteção à dignidade, maior será a liberdade real.

Ninguém poderá negar que com o advento do Estado Social, a visão de direitos individuais e, sobretudo, do papel do Estado, cambiou de sentido. O enfoque dos direitos subjetivos, ou seja, da chamada *facultas agendi* passou a ser encarada, em alguns casos, até como direito objetivo. A indisponibilidade alterou até mesmo a ideia de autonomia.

A preocupação com a dignidade da pessoa humana no âmbito negocial se manifesta em diversas situações. Um dos flagrantes temas a respeito é o reconhecimento da função social do contrato em que se atua, *v.g.*, para limitar o poder do forte sobre o fraco; intervindo o Estado com normas imperativas; buscando-se evitar a onerosidade excessiva dos negócios jurídicos, sempre atento para a alteração das circunstâncias, entre outros aspectos.

Diante disso, é que a liberdade contratual, apesar de direito fundamental, deve ceder a outras liberdades mais importantes, pois a liberdade de exprimir o pensamento, de trabalhar, de se alimentar convenientemente, de se instruir e de morar decentemente são mais importantes que a de firmar contratos.

Sob essas premissas constitucionais, na qual a livre iniciativa e a liberdade de concorrência devem ceder espaço a outras liberdades e sobretudo ao dever de garantir existência digna a todos é que veio a lume a lei 8894/1994, já compatível com a Constituição vigente, revogada

¹⁷⁴ CRETELLA JR., José. **Comentários à lei antitruste**. p. 08.

¹⁷⁵ **Direito Concorrencial - As Estruturas**. p. 63. Assevera textualmente este autor: "Fazem-se necessárias regras que garantam a lealdade do comportamento dos agentes econômicos, sem as quais a concorrência, ainda, que existente e livre, desandaria em um processo autofágico que favoreceria o restabelecimento de estruturas monopolistas e oligopolistas. Esses dois tipos de regra, regulando, de um lado a 'liberdade' e, de outro, a 'lealdade' da competição, formam um todo que se pode chamar de direito concorrencial".



quase integralmente pela lei 12.529/211 que estrutura o sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

5 A LEI DE FALÊNCIAS

A vigência da Lei 11.101/2005, reformada pela Lei 14.112/2020, é fruto de longa evolução legislativa.

Ao que se tem notícia, os primórdios do direito falimentar decorrem da própria Roma Antiga, época em que "a insolvência era punida com a morte real ou civil do devedor, que poderia inclusive ser considerado escravo do devedor, em razão do não cumprimento de suas obrigações"¹⁷⁶. Nota-se que a presença de uma perspectiva violenta e domínio do corpo humano como meio de pagamento decorre de um comportamento experimentado previamente na Índia, Mesopotâmia, Egito e Grécia¹⁷⁷.

Ainda, segundo Marcia Carla Pereira RIBEIRO, tal comportamento deixou de perseverar somente com a *Lex Prateria Papiria*, momento em que os bens do devedor passaram a responder pelas dívidas.

Sabe-se, ainda, que a legislação falimentar herdou alguns princípios dos tempos romanos, a exemplo da *par conditio creditorum*, o qual notoriamente reflete na expectativa de tratamento paritário entre as falidas e, mais recentemente recuperandas, e seus credores.

Durante o início da Idade Média, parece majoritário na doutrina o entendimento pelo retrocesso ocorrido, decorrente do próprio cenário caótico derivado da queda do Império Romano, de modo que as penas impostas ao devedor voltaram a ser destinadas ao seu corpo físico, deixando de lado o seu patrimônio. Todavia, com a reorganização da Itália por volta dos anos 1300 e 1450 e em especial pelas práticas de mercado - *Lex Mercatoria* -, as bases do direito falimentar atual se firmaram, nos dizeres de Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹⁷⁸.

Na Idade Moderna, vide Ribeiro¹⁷⁹, sob influência do terremoto que atingiu Portugal em 1755, diversos comerciantes passaram por graves dificuldades, sendo necessário distinguir aqueles que dolosamente praticavam atos fraudulentos, daqueles que foram conduzidos à insolvência por consequência da catástrofe. Nos termos da autora, à época, em território brasileiro imperavam os costumes medievais, como "critério determinante da falência ou quebra [...] o da cessação de pagamentos pelo devedor comerciante", até porque, cumpre recordar, trata-se do período em que o Brasil era colônia de Portugal.

Adentrando na evolução legislativa, propriamente dita, em território nacional, importa reproduzir tabela elucidativa formulada por Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹⁸⁰. É bem verdade que, a seguir, não serão destrinchados todos os períodos e momentos ilustrados no quadro, mas somente pontos de destaque com maior influência sobre o objetivo do presente trabalho.

¹⁷⁶ **Curso Avançado de Direito Comercial**. p. 494-495.

¹⁷⁷ **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. p. 68-71.

¹⁷⁸ *Op. Cit.* p. 99.

¹⁷⁹ *Op. Cit.* p. 496.

¹⁸⁰ *Op. Cit.* p. 119.



<u>Disciplina jurídica da falência</u>	<u>Promulgação</u>	<u>Vigência</u>
Período colonial (leis portuguesas)		
Ordenações Afonsinas	1446	1500-1514
Ordenações Manuelinas	1514	1514-1603
Ordenações Filipinas	1603	1603-1916
Período imperial		
Código Comercial de 1850	1850	1890
Período republicano		
Decreto 917/1890	1890	1902
Lei 859/1902	1902	1908
Lei 2.024/1908	1908	1929
Decreto 5.746/1929	1929	1945
Decreto-Lei 7.661/1945	1945	2005
Período atual		
Lei 11.101/2005	2005	Em vigor

Nesse contexto, Requião¹⁸¹ ao citar Buzaid, aduz que à época das Ordenações Filipinas já existia notícia de concurso universal de credores. Ainda, que conforme a Lei de 30 de outubro de 1823, proclamada a independência do Brasil, permaneceria vigente as leis recebidas do Reino de Portugal - o que indica verdadeiro período de transição entre a dependência à coroa portuguesa e a autonomia da até então colônia.

Significativo progresso ocorreu quando "O Código do Comércio brasileiro entrou em vigor em 1850 e foi complementado pelo Regulamento nº 737, de 1850, que normalizou a organização

¹⁸¹ Curso de Direito Falimentar. p. 14.



dos tribunais e deu uma nova ordem ao processo.", como expõe Sonkajärvi *apud* Lopes¹⁸², trazendo dispositivos dedicados às "Quebras", vide artigo 797, também em atenção ao Regulamento nº 738. Nos termos de Requião¹⁸³, "não era prevista concordata preventiva, restringindo-se à suspensiva da falência".

Deve-se lembrar que durante este período vigoravam os Tribunais de Comércio, outrora já mencionados neste artigo, cujos julgadores eram os próprios comerciantes, o que acabava por resultar em julgamento parciais pelas peculiaridades brasileiras.

Avante, no período Republicano, em 1890, sobreveio o Decreto 917 que essencialmente alterou o Código Comercial de 1850 para afastar o antigo entendimento de que a decretação de falência dependeria da impossibilidade de pagamento, passando a ser definida pela impontualidade.

Notável, ainda, verificar que a figura dos administradores judiciais, os "syndicos" conforme redação, surge a partir da reforma do decreto com a Lei 859, de agosto de 1902. Segundo Márcia Carla Pereira Ribeiro¹⁸⁴, outra mudança considerável foi a diminuição da participação do Ministério Público nos processos falimentares, bem como que o "syndico" seria designado pelas Juntas Comerciais.

Interessante perceber que, em comparação com a Lei ora vigente, 11.101/2005, a legislação de 1902 contava com brecha passível de contribuir com a demora no procedimento falimentar, porquanto a indicação do "syndico" pela Junta Comercial poderia sinalizar, *a priori*, certa desvinculação/aproximação com o próprio Poder Judiciário.

Em 1908 foi promulgada a Lei nº 2.024 que reconhecia a quebra não só quando observada a impontualidade do devedor, mas também com certos atos específicos, em paralelo com os atos de insolvência presumida que se nota na legislação em vigência. Na visão de RIBEIRO¹⁸⁵, algumas das mudanças centrais da Lei diziam respeito à submissão do procedimento falimentar às Sociedades Anônimas; falência de concessionárias de obras/serviços públicos; falências sumárias de pequeno passivo; duas fases no processo falimentar: "informação" e "liquidação", dentre outras.

Em seguida, no ano de 1929 foi editado o Decreto 5.746, que surgiu como resposta política aos incidentes em que o mundo passava no período entre guerras e a Grande Depressão, mas não alterou significativamente o sistema de falências.

Por outro lado, consoante ao relato de Requião¹⁸⁶, com o objetivo de buscar um alinhamento entre a ideologia pregada pelo Estado Novo de Getúlio Vargas, o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, foi elaborado. Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹⁸⁷, a norma acabou por enfraquecer a participação de credores e fortalecer os poderes atribuídos ao magistrado, a título exemplificativo menciona que "a figura da concordata, tanto na modalidade preventiva quanto na suspensiva, deixou de ser um acordo entre devedor e seus credores (...) e passou a ser imposta pelo

¹⁸² **A aplicação do Código Comercial brasileiro entre 1850 e 1860: análise das evidências de um caso de falência culposa.** p. 178. *apud* LOPES, José Reinaldo Lima. O direito na história. Lições Introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 271-287.

¹⁸³ *Op. Cit.* p. 19.

¹⁸⁴ *Op. Cit.* p. 496.

¹⁸⁵ *Op. Cit.* p. 496-497.

¹⁸⁶ *Op. Cit.* p. 21.

¹⁸⁷ *Op. Cit.* p. 135.



juiz em favor do devedor infeliz e honesto, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse contexto, passou a ser considerada um verdadeiro 'favor legal'."

Na vigência do decreto-lei, em especial pelos seus 60 anos em vigor, percebeu-se a notável ação do Tribunal de Justiça do Paraná na resolução de conflitos falimentares.

São exemplos de temáticas enfrentadas em julgamentos: pedido de falência instruído com duplicata protestada por falta de aceite e entrega da mercadoria (RT 443/263 - Rel. Des. Ossian França); indeferimento da falência requerida por SA que não observou requisitos legais (RT 451/216 - Rel. Des. Marino Braga) e a exclusão de multa em habilitação de crédito fundada em garantia real (RT 454/206 - Rel. Des. Marçal Justen); exclusão de cláusula penal em habilitação de crédito decorrente de contrato de locação de máquinas (RT 468/178 - Rel. Des. Aurélio Feijó); honorários advocatícios a serem fixados em favor do procurador contratado apenas para o ajuizamento do pedido de falência do devedor (RT 484/169 - Rel. Des. Lemos Filho); e omissão no edital de arrematação de bens da massa falida e reconhecimento de que o ônus recai sobre o arrematante proponente (RT 522/178 - Rel. Des. Vatel Pereira).

Interessante notar, ainda, a conexão existente entre as temáticas tratadas no presente artigo. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 613039-8, de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva¹⁸⁸, onde "representantes da falida estavam recebendo valores em virtude de locação de imóvel pertencente a falida", de modo que restou determinado o depósito judicial da monta.

Também se nota julgado interessante e de valia comparativa com a legislação ora em vigência. Narra o acórdão de Apelação Cível nº 618.248-7, de relatoria do Des. Vicente Del Prete Misurelli¹⁸⁹, que o credor teria pleiteado a falência do devedor pelo inadimplemento de R\$ 3.658,95. Após a extinção do feito em primeiro grau, por suposta falta de interesse de agir, houve reforma no Tribunal de Justiça do Paraná sob o fundamento de que a situação *in casu* seria passível de ultrapassar o resguardo dos princípios da preservação e função social da empresa, porquanto as provas indicavam que a empresa estava de fato desativada e não possuía condições de arcar com a dívida.

Ora, ainda que tenha se aplicado o decreto-lei ao julgamento em análise, notável a sensibilidade do desembargador em invocar os princípios ligados à conservação da empresa, notavelmente pujantes no ordenamento após a Lei 11.101/2005, sem olvidar o necessário afastamento devido às peculiaridades concretas.

Segundo Mattos e Proença, o sistema do decreto-lei buscava "(i) uma proteção excessiva ao devedor, excluindo os credores da participação em um processo que discutia seus próprios direitos e créditos e (ii) a ausência de previsão de mecanismos para uma efetiva recuperação da empresa em dificuldades¹⁹⁰".

Entretanto, pelo longo período de vigência do decreto-lei e pelos momentos de crescimento da economia brasileira vivenciados no decorrer do século XX e início do século XXI, observou-se certa desconexão entre a norma e a experiência empresarial, o que foi amenizado pelo notório trabalho jurisprudencial. Com a vigência da Lei 11.101/2005, pretendeu-se solucionar a problemática, privilegiando a celeridade e transparência dos procedimentos.

¹⁸⁸ TJPR - 17ª Câmara Cível - AI - Paranavaí - Rel.: Des. LAURI CAETANO DA SILVA - Unânime - J. 02.12.2009.

¹⁸⁹ TJPR - 17ª Câmara Cível - AC - Ubatuba - Rel.: Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Unânime - J. 25.11.2009.

¹⁹⁰ **Recuperação de Empresas: Curso avançado em direito, economia e finanças**. p. 48.



É notável também a inserção da recuperação judicial e extrajudicial no ordenamento, institutos que visam viabilizar a superação da crise econômico-financeira, nos termos do artigo 47, da LREF, inclusive, com a manutenção do empresário em diversos casos.

De modo geral, as evoluções trazidas pela legislação de 2005 são notáveis e, no geral, elogiáveis, todavia, pela intenção do trabalho não será possível pormenorizar cada uma.

Em importante esforço de especialização dos julgadores, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta com Câmaras específicas para a análise do direito falimentar, nos termos do Regimento Interno vigente, o que importa inequivocamente em maior previsibilidade para os litigantes na matéria (ou daqueles socorridos por ações cuja litigiosidade é inexistente, a exemplo, não tão raro, de habilitações e impugnações de crédito). Nesse sentido, já foram produzidos estudos com enfoque na realidade do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que pode indicar eventual replicabilidade no transcorrer do território nacional¹⁹¹.

A jurisprudência do TJPR, por sua vez, enfrentou diversos temas, como a extinção do processo falimentar pela realização de depósito elisivo (Apelação Cível nº 622.217-1)¹⁹² - instituto presente à época do decreto-lei anterior; a manutenção do critério da impontualidade, passível de comprovação por protesto (Apelação Cível nº 556.010-5)¹⁹³; impossibilidade de conversão de concordata preventiva, deferida na vigência do decreto-lei, para recuperação judicial (Agravo de Instrumento nº 329.248-8)¹⁹⁴; e negativa de penhora em face de empresa recuperanda, sob pena de prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial (Apelação Cível nº 698.003-2)¹⁹⁵.

Recentemente a Lei nº 11.101/2005 recebeu significativas alterações com o advento da Lei nº 14.112/2020, "modificando 46 artigos e introduzindo 58 novos"¹⁹⁶. Como instrumentos inédito, pode-se citar a mediação e conciliação preliminar ao pedido de recuperação judicial.

Dando continuidade ao trabalho de especialização das varas de primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Paraná implantou varas empresariais em Ponta Grossa, Cascavel, Maringá e Londrina, auxiliando novamente na qualificação de servidores e magistrados, no exercício do direito empresarial, bem como na análise do direito falimentar.

Assim, com essas breves considerações se pretendeu traçar a evolução do direito falimentar, de modo consideravelmente resumido, privilegiando a atuação do Tribunal de Justiça do Paraná no desenvolvimento da jurisprudência e no cuidado com a especialização de seus órgãos.

6 A LEI DE FRANQUIAS

A partir de março de 2020, encontra-se em vigor a lei de franquia (lei 13.966, 26/12/2019) que traz em seu artigo 1º e parágrafos todo o escopo da norma¹⁹⁷.

¹⁹¹ **As varas empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo: os impactos no tempo médio processual, na qualidade das decisões e na previsibilidade dos julgamentos em matéria empresarial.**

¹⁹² TJPR - 17ª Câmara Cível - AC - Arapongas - Rel.: Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Unânime - J. 02.12.2009

¹⁹³ TJPR - 18ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA - Unânime - J. 02.09.2009.

¹⁹⁴ TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Francisco Beltrão - Rel.: Des. CLÁUDIO DE ANDRADE - Unânime - J. 01.11.2006.

¹⁹⁵ TJPR - 8ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - Unânime - J. 30.09.2010.

¹⁹⁶ **Manual de Direito Empresarial.** p. 261.

¹⁹⁷ **Art. 1º** Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado



A nova lei não se aplica à análise e disciplina do contrato de franquia, mas ao sistema de franquia como um todo. Ou seja, o legislador se preocupa com a franquia enquanto modelo de negócio e não somente com regras contratuais.

Conforme aduz Orlando Gomes¹⁹⁸ "as relações econômicas travam-se sob as formas jurídicas que, por sua frequência adquirem tipicidade. As espécies mais comuns são objeto de regulamentação legal, configurando-se por traços inconfundíveis e individualizando-se por denominação privativa. É compreensível que a cada forma de estrutura econômica da sociedade correspondam espécies contratuais que satisfaçam as necessidades mais instantes da vida social". A lei estabelece o que configura os elementos conceituais da franquia e, por isso, trata-se de contrato típico.

Nem todos concordam com essa assertiva. Fabio Ulhoa Coelho, por exemplo, afasta a tipicidade, em essência, porque a lei específica se restringe a trazer regras específicas com enfoque maior sobre os procedimentos de formação do que de execução. Ou seja, por não estabelecer os direitos e deveres de cada parte a atipicidade não estaria afastada¹⁹⁹.

Não é, contudo, a expressa referência e descrição legal dos deveres e direitos de cada parte que confere tipicidade, mas sim a presença ou não dos seus elementos conceituais, descritos em lei. Estando presentes esses, o contrato existe e é típico²⁰⁰.

Primeiramente é fundamental destacar que não é o nome inserido no termo contratual que fará dele uma franquia ou não. Como dito, franquia é um contrato típico e, portanto, carece de seus elementos estruturais para assim ser considerado. Se só há a cessão da marca não será franquia. Pode ser concessão ou licenciamento, por exemplo. Se só transferência de *know-how* ou tecnologia, igualmente, não será franquia. Se há somente consultoria de serviços, também de franquia não se trata. Franquia exige a existência cumulativa de elementos caracterizadores de uma relação jurídica contratual complexa.

Trata-se de contrato bilateral nos seus efeitos, visto que gera obrigações para ambas as partes. Essas obrigações são onerosas e comutativas, pois previamente estabelecidas e conhecidas entre as partes. Salvo acordo recíproco, o contrato deve obedecer aos ditames e previsões da circular de oferta. Fruto da bilateralidade há efeitos próprios como o exercício do direito de retenção, a exceção do contrato não cumprido, a exceção de cumprimento incompleto ou defeituoso e o equilíbrio no que tange à distribuição dos riscos. Ambas as partes poderão se valer destas consequências.

A onerosidade traduz a vantagem contratual recíproca, pois ambas as partes têm direitos e deveres e visam à obtenção de vantagens, no caso o lucro. Essas obrigações e direitos são previamente conhecidas pelas partes, não estando sujeitos à álea contratual. Isso não significa que não haja risco econômico, próprio das atividades empresariais. Diversas circunstâncias podem gerar um resultado inesperado, ou seja, prejuízo e não lucro. Esse fato não interessa a nenhuma das

ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento. **§ 1º** Para os fins da autorização referida no *caput*, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular. **§ 2º** A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

¹⁹⁸ **Contratos**. 17. ed., p. 102

¹⁹⁹ **Curso de Direito Comercial**. v. 1, p. 126-127.

²⁰⁰ No mesmo sentido v. FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **O contrato de franquia empresarial**. p. 38-40



partes. Ao franqueado porque fez investimentos e não terá resultados positivos; ao franqueador porque escolheu um parceiro que não valoriza a propriedade intelectual em dado território, resultando danos mediatos e imediatos, como a perda do mercado local.

O contrato se situa entre aqueles de duração, sendo normalmente de trato sucessivo, pois a cada período novas obrigações devem ser satisfeitas e o preço pago (*royalties*). Se houver preço parcelado, para essa rubrica será de execução diferida. Aliás, sua continuidade por longo espaço temporal é garantia para as partes, quer para o franqueado para retirar os investimentos realizados, quer para o franqueador no sentido de manter ativa e geradora de lucros sua marca.

Em razão das cláusulas contratuais serem padronizadas é evidente o aspecto adesivo, muito embora haja características e regras próprias na fase de negociação com vistas à formação de um consentimento livre, transparente e refletido. Apesar disso, o aderente está garantido pelas previsões legais que asseguram interpretação favorável ao seu favor na hipótese de ambiguidade e em havendo conflito entre cláusulas impressas e manuscritas, estas prevalecerão.

Exatamente essa fase de negociações com requisitos próprios e necessários em razão da lei que confere certa solenidade ao contrato que vão além da mera forma escrita. Não há franquia verbal válida, muito menos decorrente de consentimento tácito. A forma escrita é ditame que decorre da lei, além da necessidade da assinatura de duas testemunhas.

O registro junto ao INPI não é necessário para a validade do contrato de franquia, somente sendo exigível quando se tratar de transferência de tecnologia, mas sem requisito de validade, e sim de eficácia perante terceiros²⁰¹.

O preço do contrato de franquia não necessita ser pago em dinheiro ou valor fiduciário correspondente, como acontece com a compra a venda. Fruto da onerosidade e do caráter empresarial (habitualidade), ambas as partes visam ao lucro. A remuneração pode ser em outra forma, como a permuta por outro direito, a participação em outro negócio, prestação de serviços, enfim sob qualquer que represente preço e não atinja a comutatividade, sob pena de não ser franquia, mas outra figura como o comodato, doação ou outro contrato, ainda que atípico.

A remuneração do franqueador usualmente se traduz em três rubricas:

Taxa de franquia: trata-se do valor pago ao franqueador no início da relação comercial e que poderá ser renovada a cada novo contrato firmado. Essa cifra além de compreender a cessão de uso da propriedade intelectual objeto do contrato também poderá contemplar despesas de implantação e outras contempladas na circular de oferta. Esse valor pode ter antecipação – taxa de reserva – no início das tratativas e, ainda, ser pago à vista ou parceladamente. Não tem nenhuma ligação direta com o faturamento a ser obtido pelo franqueado, até porque é devida antes do início das atividades.

Royalties: é a remuneração pela cessão do uso da propriedade intelectual, devida periodicamente. Sua cobrança pode ser mensal ou medida por outro período. Pode ser em valor fixo ou ligada ao faturamento bruto do franqueado.

Fundo de publicidade: é comum que haja publicidade local, a cargo do franqueado, em regra, mediante fiscalização do franqueador. Esta é a custo daquele. Mas há ainda a publicidade regional ou local, no interesse da valorização do objeto da cessão e que interessa a todos os franqueados, pois quanto mais

²⁰¹ No igual sentido, v. FERNANDES, Marcelo Cama Proença. Ob. cit., p. 45.



conhecida e respeitada a marca ou outro direito objeto da cessão, maiores são as possibilidades de êxito no negócio. É uma cifra periódica, em valor fixo ou variável, que pode ou não ser cobrada pelo franqueador.

A lei estabelece que a franquia pode se dar com caráter exclusivo, ou não. Essa exclusividade diz respeito ao território previsto no contrato e alertado na circular de oferta. Ou seja, exclusivo ou não, o franqueado deverá ser informado das condições específicas de sua operação. A não exclusividade pode dizer respeito ao franqueador ou a outro franqueado. Destarte, não há vedação legal à concorrência entre as partes desde que previamente convencionado. O que não é possível é a restrição do território ou a concorrência quando o contrato estabelecia exclusividade²⁰². A permissão da concorrência²⁰³ pode se dar em relação a gamas/tipos de clientes ou a faixa territorial seja por município, bairro ou raio.

De outra banda, também pode não haver exclusividade do franqueado junto ao franqueador. Nessa hipótese aquele poderia desenvolver outra atividade sem prejuízos da franquia, concomitantemente com esta. Não, porém, atividades que a prejudiquem, salvo se expressamente autorizadas no contrato.

Trata-se de contrato pessoal, quer em relação ao franqueador o que parece de fácil visualização, quer em relação ao franqueado, pois as habilidades pessoais deste se traduzem em um requisito importante para a sua aceitação como parte do contrato. Ele receberá treinamento e terá equipe própria. Portanto, ainda que o franqueado seja pessoa jurídica, o que normalmente

²⁰² Pela inexistência de exclusividade já decidiu o TJPR: Empresarial e Processual Civil. Alheios. Contrato de franquia. (...). Pedido de resolução contratual ou, subsidiariamente, de anulação do contrato de franquia celebrado entre as partes, com condenação da franqueadora – Cacau Show - ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à franqueada, por suposto vício de consentimento, abuso de direito e violação à boa-fé contratual. Improcedência. Lei 13.966/2019. Culpa exclusiva da franqueadora pelo insucesso do negócio. Não verificação. Compras mandatórias. Obrigação da franqueada de manter devidamente abastecido o estoque da loja, cabendo à franqueadora determinar a compra mínima de produtos. Padrão a ser seguido. Suposto não fornecimento de know-how a contento e não supervisão ou auxílio. Ausência de prova do fato constitutivo dos autores. Alegado abuso do poder econômico e suposta imposição de práticas abusivas pela franqueadora, que teria se utilizado de coações e ameaças de punições e aplicações de multas contratuais. Mero exercício regular de direito por parte da franqueadora. Modelo de pagamento sell in - quando os royalties são pagos à detentora da marca já na compra pelo intermediário e não depois da venda ao consumidor final. Ausência de abusividade. Prática corriqueira no mercado. Circular de Oferta de Franquia (COF). Preenchimento dos requisitos legais. Inexistência de vício de consentimento na renovação do contrato. Imposição à franqueada da campanha "pague 1 leve 2". Previsão contratual expressa de adesão às campanhas da franqueadora. Majoração desproporcional do percentual de royalties. Não ocorrência. Franqueadora que, aliás, concedeu descontos aos franqueados adimplentes. **Concorrência destreal. Inocorrência. Caráter não exclusivo da exploração da marca pela franqueada.** Vendas online que viabilizaram a atividade empresarial durante o contexto pandêmico da Covid-19. Risco do negócio que recai sobre os empresários. Sentença mantida. Honorários recursais. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida (Processo: 0006859-77.2021.8.16.0033. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC, J.: 11/06/2024; pub. 13/06/2024).

²⁰³ Não é possível limitar de maneira perpétua a vedação da concorrência. Nesse sentido decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE MULTAS DE CONTRATOS DE FRANQUIAS POR VIOLAÇÃO A CLÁUSULAS DE NÃO CONCORRÊNCIA MOVIDA PELA FRANQUEADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL QUANTO À CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA DE UM DOS CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO OU PRESUNÇÃO CONTRA OS FRANQUEADOS. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. PÁGINAS PESSOAIS DA CORRÉ MANTIDAS EM INSTAGRAM E YOUTUBE DENOMINADAS "VIVENDO DE COLCHÕES" E OFERECIMENTO DE CURSOS "MÉTODO VIVENDO DE COLCHÕES" EM PLATAFORMA HOTMART. COTEJO DO CONJUNTO PROBATÓRIO COM O TEOR DAS CLÁUSULAS DE NÃO CONCORRÊNCIA DO QUAL NÃO SE INFERE SUFICIENTE CORRESPONDÊNCIA COM AS VEDAÇÕES IMPOSTAS, POR NÃO REPRESENTAREM, POR SI SÓS, NEGÓCIO OU ATIVIDADE IDÊNTICA, SEMELHANTE OU CONCORRENTE À DA FRANQUEADORA NEM IMPLEMENTAÇÃO DE PONTO DE VENDA. TESE DE DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO SUSCITADAS NEM DISCUTIDAS NO PROCESSO, A CONSTITUIR INOVAÇÃO RECURSAL. **RENÚNCIA A LIBERDADES DE INICIATIVA E DE CONCORRÊNCIA QUE CONDUZEM À INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS VEDAÇÕES DO CONTRATO DE FRANQUIA, QUE É DE ADESÃO.** ART. 114, CC. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA DE SEGUNDO CONTRATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PELOS EX-FRANQUEADOS EM OUTRAS LOJAS NO PERÍODO PROIBIDO DE 12 MESES APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (Processo: 0006786-69.2021.8.16.004; Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 5ª CC, j. 27/05/2024, p. 28/05/2024)



acontece, a alteração do seu contrato social com mudança substancial de sócios poderá implicar em hipótese de resolução do contrato por inadimplemento. Isso poderá acontecer mesmo na substituição de meros gestores, pois a estes cabem a condução da atividade franqueada.

Três são as espécies de franquia: a) franquia de comercialização; b) franquia de indústria; c) franquia de serviços.

Franquia de comercialização: o modelo deste negócio concede ao franqueado o direito de distribuição e/ou revenda de produtos, em caráter exclusivo ou não, que possua a marca do franqueador. Este ou um terceiro serão responsáveis pela fabricação.

Franquia de indústria: nesta hipótese o franqueado é encarregado da produção dos produtos sob a marca do franqueador, em determinada região, podendo ou não os comercializar. Nesse modelo de negócio é fundamental que a tecnologia e um completo *know-how* seja transferido ao franqueado de forma a que ela compreenda adequadamente todos os passos necessários ao fabrico dos bens e produtos. Em razão dos altos custos e investimentos necessários pelo franqueado essa forma não é muito utilizada. As partes, muitas vezes, sem o viés de franquia, valem-se de um mero contrato de industrialização se o objetivo for somente o fabrico.

Franquia de serviços: aqui o franqueador transfere ao franqueado um modelo de negócios consagrado ou pelo menos devidamente testado que procurará atingir o consumidor final de maneira mais abrangente, garantindo ao franqueado a garantia de um negócio já testado. O sucesso da atividade dependerá muito da expertise do franqueado e de suas habilidades, "porque o franqueador não terá uma participação efetiva no produto final, que é a forma eficiente ou não com que o cessionário da marca prestará o serviço franqueado"²⁰⁴. É a forma de franquia mais usual, como acontece com as redes de *fast food*, hotéis, alimentos, turismo, academias de ginástica e até escritórios de advocacia.

A exemplo da lei anterior, a atual também afasta o vínculo de emprego entre franqueador (empregador) e franqueado (empregado). Foi mais elástica agora ao incluir os funcionários do franqueado em relação ao franqueador, ainda que durante o período de treinamento. Muito embora haja decisões das cortes trabalhistas no sentido de que a existência do contrato de franquia não é suficiente para afastar a relação empregatícia, desde que presentes os requisitos legais, a regra em comento deve ser privilegiada.

Primeiramente porque não é uma situação desconhecida do franqueado ou de seus colaboradores. Segundo porque a norma legal busca conjugar a livre iniciativa com os valores sociais do trabalho²⁰⁵. Por fim, porque o franqueador não tem qualquer poder de direção sobre o franqueado ou seus funcionários, salvo naquilo que disser respeito aos objetivos da franquia, não suficientes para excepcionar essa regra.

²⁰⁴ Fernandes, Marcelo Cama Proença. *Ob. Cit.*, p. 60.

²⁰⁵ Art. 1º, inc. IV, CF.



Exceção deve ser considerada quando o contrato de franquia for instrumento de fraude. Ou seja, quando de fato não houver franquia, mas mero instrumento para transferir os riscos da atividade empregatícia e seus encargos legais e sociais a terceiros. Ou seja, o franqueado e seus colaboradores são de fato empregados do franqueador e por ele dirigidos e subordinados.

Muito embora os tribunais já viessem reconhecendo a inexistência de relação de consumo entre franqueador e franqueado, de forma correta o legislador previu o tema. De fato, franqueado não é consumidor em relação ao franqueador, pois ausentes os requisitos do artigo 2º da legislação específica²⁰⁶.

Há, porém, relação de consumo entre o franqueado e seus clientes, assim como pode haver responsabilidade solidária e/ou subsidiária perante o franqueador com relação aos danos sofridos por aqueles em suas relações junto ao franqueado²⁰⁷.

Ademais, mesmo em não se tratando de relação de consumo, às vítimas de eventual acidente de consumo²⁰⁸, bem como aqueles expostos às práticas comerciais vedadas pelo artigo 29 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor²⁰⁹.

O cerne do contrato de franquia é a cessão de marca ou outro objeto de propriedade intelectual. Por evidente que o legítimo para realizar tal contrato é o titular do direito devidamente registrado no órgão competente. Legitimidade é a posição do sujeito de direito em relação ao objeto, mediato e imediato, da relação jurídica que pretenda praticar.

Não há necessidade, contudo, que no momento da formalização contratual o direito já esteja registrado. Basta a existência de processo para tal mister²¹⁰.

A lei igualmente, concede a legitimidade àquele que está devidamente autorizado, mediante cessão contratual, pelo titular do direito.

Se quem fez a cessão não é o titular do direito, quer porque não possui o registro, quer porque não está em curso, quer porque já foi indeferido ou ainda não se trata de cessionário ou autorizado para assim proceder, há ilegitimidade do franqueador, pois ausente capacidade negocial específica. Nesse caso o contrato padecerá de nulidade *ab initio*, sujeitando o franqueador às perdas e danos.

Outra circunstância será a da ilegitimidade superveniente. Nessa situação o contrato será resolvido, até porque se trata de relação jurídica de trato continuado. Conforme o caso, a resolução será com culpa ou sem. Na primeira hipótese o franqueador será responsável pelos danos frutos do inadimplemento.

Dois pontos serão as hipóteses mais comuns: a) indeferimento do registro ou perda do direito ao uso da marca (por falta de renovação, por exemplo); b) término do período de cessão,

²⁰⁶ Art. 2º CDC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

²⁰⁷ Ver arts. 12 e 14 do CDC. Especial atenção ainda ao art. 13 visto que franqueador e franqueado podem ser considerados comerciantes, ou, segundo a dicção legal vigente, como empresários, desde que tenham atividade organizada destinada à produção ou a circulação de bens ou de serviços.

²⁰⁸ Art. 17 CDC

²⁰⁹ Art. 29: Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Essa regra resulta que os arts. 30/54 podem ser aplicados a outras relações, ainda que não de consumo.

²¹⁰ V. art. 2º, inc. XIV.



resolução do contrato ou outra circunstância que gere o perecimento do cessionário para ceder a propriedade intelectual a terceiros.

Ambas as circunstâncias geram a extinção do contrato de franquia, que por falta de propriedade intelectual, quer por ausência de titularidade. Essas circunstâncias podem ou não gerar indenização, dependendo do fato de ser ou não prevista tal ocorrência na circular de oferta e/ou no contrato de franquia.

O referido parágrafo esclarece quem pode ser franqueado ou franqueador. Tanto um como o outro podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Aquela hipótese é menos comum, mas possível. O desenvolvimento da atividade deverá se dar mediante firma individual em que há unidade de patrimônio entre as atividades. Se for pessoa jurídica não importa o modelo. Pode ser sociedade empresária ou simples, unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada ou mesmo por ações, para se restringir aos modelos mais comuns.

Podem ainda compor as relações de franquia as empresas estatais (Correios já faz isso há tempos) ou mesmo as entidades sem fins lucrativos, não importando o polo que ocupam e independentemente do segmento de atividade.

Empresas estatais são as empresas públicas ou as sociedades de economia mista nas quais o poder de gestão pertence a uma pessoa jurídica de direito público, municipal, estadual ou federal. Nas empresas públicas a totalidade do patrimônio pertence a elas, quanto que nas sociedades de economia mista somente a maioria do capital social.

A lei não se refere especificamente às fundações, mas deve merecer interpretação que a elas se estenda a autorização dada às entidades sem fins lucrativos, desde que não contrarie o fim a que se destina.

Adicione-se ainda que nada impede que a circular de oferta seja entregue a uma pessoa física e o negócio seja realizado por pessoa jurídica que ela faz parte ou venha a fazer parte, ainda que após a contratação.

As relações de franquia permitem uma maior expansão das empresas e das redes de negócios, propiciando que o empreendedor divulgue sua marca nos mais diversos confins do planeta tendo para isso colaboradores. Uma nova maneira de se fazer negócios.

Por fim, esclareça-se que o ponto fundamental das relações entre franqueador e franqueado é a transparência e a lealdade²¹¹, tudo na esteira do princípio da boa-fé objetiva.

7 O DIREITO DA EMPRESA

Dentre as diversas observações já realizadas até aqui neste trabalho, importante dizer que o direito comercial possui, em síntese, um personagem principal: a sociedade empresária - e por personagem não se quer dizer sujeito propriamente dito, até porque, não raramente as relações empresariais são absolutamente complexas a ponto de envolver múltiplos sujeitos e interesses.

²¹¹ O TJPR já apreciou questão ligada à concorrência desleal em contrato de franquia. Por exemplo, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. (...). ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO – PARTE RÉ QUE NÃO RESPEITOU O PERÍODO PREVISTO NO CONTRATO E ABRIU NOVA FRANQUIA, NO MESMO SEGUIIMENTO E LUGAR, DE ESCOLA DE INGLÊS – CONCORRÊNCIA DESLEAL CARACTERIZADA – MULTA DEVIDA (...) (Rel. Des. Ruy A. Henriques. 17ª CC, j. 04/07/2024, pub. 08/07/2024).



Segundo Coelho²¹² essa "sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou adota forma de sociedade por ações"²¹³. Ainda, pelas conclusões de Hoog²¹⁴, interpretando o artigo 966, *caput*, do Código Civil de 2002 ("CC"), o empresário seria justamente o titular da empresa, não havendo espaço para confundir-lo com qualquer sócio que represente a pessoa jurídica.

Os atos de mercancia, os mercadores, os sujeitos primitivos do comércio hoje atuam mediante a empresa. As relações comerciais passaram a ser massificadas e dotadas de um caráter mais abstrato. Sai a figura do comerciante e entra a do empresário.

Para Forgioni²¹⁵ o direito empresarial não pode ser compreendido apenas pela análise da empresa enquanto instituição, mas deve ser seguido da análise do mercado em que está inserida, porquanto, em verdade, trata-se de relevante agente econômico. Nessa linha, seria inadequada eventual conclusão de que o significado de sociedade empresária prestaria apenas para discussões doutrinárias, sem aplicabilidade prática que não fosse a incidência de uma norma ou outra ao caso concreto, justamente por a empresa ser *instituição social* que age para além de pressupostos engessados.

Aliás, esse agir empreendedor do empresário à frente da sociedade encontra guarida constitucional no artigo 170 e incisos, de modo que, no sentir dos autores do presente trabalho, trata-se de proteção atribuída àquele que compreende a atividade empresarial como algo verdadeiramente desafiador e com riscos absolutamente diversos.

Nessa lógica, o direito empresarial no Brasil ganha diuturnamente novos contornos com a propagação de informações sobre o mercado de capitais centralizado na B3 e regulado pela Comissão de Valores Mobiliários, sem olvidar da atuação da própria ANBIMA, o que acaba por refletir em um aumento de investidores pessoa física²¹⁶.

Desde o início do século XXI também tem se observado um fenômeno de internacionalização, seja com empresas brasileiras se aventurando no mercado exterior - e eventualmente até explorando bolsas de valores no estrangeiro -, seja com a chegada de redes multinacionais, tudo com vistas a atrair vantagem competitiva²¹⁷.

Até mesmo pela complexidade das relações e com a benesse do sigilo atribuído ao procedimento, dentre diversos outros motivadores, ganhou notoriedade os procedimentos arbitrais no decorrer do século XXI, ainda que a Lei de Arbitragem date de 1996^{218/219}. O próprio Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu situações em que compreendeu pelo afastamento da cláusula arbitral

²¹² **Novo manual de direito comercial:** direito de empresa. p. 131.

²¹³ Cf. Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

²¹⁴ **Dicionário de Direito Empresarial:** Relativo ao Livro II do Código Civil/2002, p. 65.

²¹⁵ *Op cit.* p. 102-105.

²¹⁶ "São Paulo, 17 de maio de 2024 – O mês de março registrou um aumento na base de investidores pessoas físicas na B3 pelo oitavo mês seguido, somando 5,1 milhões de investidores em renda variável e 16,3 milhões em renda fixa. O total de investidores na bolsa brasileira atingiu a marca total de 19,4 milhões de pessoas físicas (descontando as duplicidades de investidores que investem em produtos das duas modalidades), uma alta de 2% no ano. Desde 2020, a base de investidores já cresceu mais de 80%." **In Número de pessoas físicas cresce em 2024 e atinge marca de 19,4 milhões de investidores na B3.**

²¹⁷ **O que é internacionalização e quais as vantagens para sua empresa.**

²¹⁸ **Arbitragem no Brasil.**

²¹⁹ **Arbitragem bate recorde com bilhões de reais em disputa.**



(Apelação Cível nº 484.291-9)²²⁰ e atração da competência ao Poder Judiciário; outras em que extinguiu a demanda por incompetência (Apelação Cível nº 5714-19.2020)²²¹; e, ainda, situação que a incompetência foi declarada de ofício, o que estaria em descompasso com a legislação processual civil e, portanto, ensejou reforma perante a Corte (Conflito de Competência nº 12659-20.2023)²²².

Portanto, em linhas gerais, não podia ser mais adequado os esforços empregados pelo Tribunal de Justiça do Paraná na especialização em matéria empresarial dos órgãos julgadores, quer em primeiro grau com as recentes adaptações de competência da 24^a e 25^a Varas Cíveis e da 1^a e 2^a Varas de Falências e Recuperação Judicial, que passam a ser denominadas 24^a a 27^a Varas Cível e Empresarial Regional, cuja atribuição é julgar e processar demandas decorrentes da Lei de Arbitragem, Falências e Recuperação Judicial/Extrajudicial²²³ quer em segundo grau com as já existentes câmaras especializadas.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Como visto, o direito comercial nesses mais de duzentos anos desde a vinda da família real ao país atravessou diversas estradas, trafegando sobre diferentes caminhos, sempre em busca de um constante aperfeiçoamento e aprendizado. Usando, por analogia, o lembrete de Paula Forgioni enveredou da mercancia à empresa²²⁴.

Para tanto começa em uma pequena trilha - a dos tribunais do comércio - que serviu para dar voz aos comerciantes e valorizar a atividade destes, especializando as respostas da justiça. Dito caminho, nos últimos tempos, tem sido seguido pelo Poder Judiciário criando varas empresariais e câmaras específicas nos mais diversos tribunais da nação. Recentemente, como visto no texto, o Tribunal de Justiça do Paraná criou varas regionais responsáveis pelo julgamento dos processos empresariais proporcionando aos jurisdicionados uma resposta mais rápida - espera-se - e técnica, o que é certo.

O surgimento do Código Comercial trouxe o esperado regramento específico fugindo-se das regras genéricas e aleatórias da Lei da Boa Razão, cujos julgamentos eram inspirados nas mais diversas normas do direito comparado ao que gerava insegurança, pois causas semelhantes produziam julgamentos diversos. Foi a primeira especialização do direito comercial.

Posteriormente a especialização se deu por mitigação. Ou seja, diminui-se aquilo que seria próprio do direito comercial, afastando dele as relações de trabalho, bem como aquelas com seus clientes. Surge o direito do trabalho e, bem após, o direito consumidor. Antes disso, a proteção ao ponto comercial obteve norma própria, protegendo a atividade mercantil. A legislação locatícia mais recente aumentou a proteção jurídica dada ao estabelecimento também para as pessoas jurídicas não empresárias, caso dos advogados, médicos e engenheiros, enfim às prestadoras de serviços.

²²⁰ TJPR - 5^a Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: Des. LUIZ MATEUS DE LIMA - Por maioria - J. 20.01.2009.

²²¹ TJPR - 18^a Câmara Cível - 0005714-19.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Des. LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 02.03.2022.

²²² TJPR - 17^a Câmara Cível - 0012659-20.2023.8.16.0194 [0009873-03.2023.8.16.0194/0] - Curitiba - Rel.: Des. SUBSTITUTO SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 25.03.2024.

²²³ Conforme Decreto Judiciário 179/2024 e Resolução 246-OE/2024, do TJPR.

²²⁴ **A evolução do direito comercial brasileiro.** A autora mencionada defende que o direito comercial evoluiu "da mercancia ao mercado". Esse texto não nega essa realidade, mas não chega ao mercado limitando-se à teoria da empresa e dos reflexos que o mercado a ela gera num caminho de mão dupla, até porque também ela, a empresa, gera efeitos no mercado.



As normas falimentares, desde os tribunais do comércio que não previam a concordata²²⁵, evoluíram de forma a propiciar mecanismos tais que colocam a empresa em recuperação judicial²²⁶ em posição privilegiada a seus empregados e consumidores, a fornecedores em geral e, inclusive, aos credores tributários. A empresa e sua função social possuem proteção efetiva.

A franquia, importante instrumento de colaboração empresarial, de figura contratual atípica e nova, como a doutrina a ela se referia décadas atrás, evoluiu com a legislação vigente para um contrato típico cujo pressuposto formativo mais relevante é a transparência, dever anexo da boa-fé objetivo, consagrando-se o que já estava previsto no Código Comercial²²⁷, embora com restrita aplicação prática.

Outro aspecto da boa-fé objetiva, a lealdade, é ponto fulcral nas relações de concorrência. As leis antitruste, sobretudo as duas últimas, preconizam tal aspecto. Liberdade e lealdade são pontos essenciais do direito à competição, do livre comércio, da livre iniciativa, em síntese.

Na empresa desembocou-se a trilha dos mercadores, em grandes avenidas asfaltadas, não importando o modelo societário escolhido. As empresas caminham cada vez mais em direção às bolsas de valores e aos mercados internacionais, valorizando as exportações e as importações, conforme o caso. Os grandes conglomerados engolem os menores, de tal forma que os pequenos negócios têm cada vez mais dificuldades em se manter. O mesmo acontece com as lojas físicas, em razão do grande crescimento dos mercados on-line. O mercado livreiro é um exemplo. Cada vez menos livrarias e mais amazons. Isso é bom? Globalizações fazem vítimas e vencedores.

À margem desses diplomas legislativos, outros surgiram nesse período que especializaram a atividade empresarial, caso do direito marcário, das regras do mercado de capitais e do Código Civil atual. Nesse diploma desenvolveu-se a noção de empresa e empresário. O direito comercial verticalizou-se.

Como visto, o direito mercantil sofreu um emagrecimento horizontal e, concomitantemente, um alargamento vertical que tende a aumentar. O direito objetivo está mais complexo e o direito comercial/empresarial não foge a essa regra.

²²⁵ Mauá foi vítima disso.

²²⁶ Modelo atual da antiga concordata.

²²⁷ Art. 131, 1, CCom.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, João Carlos Pestana de. **Shopping centers**. RT: São Paulo, 1984.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Tradução de *Tehorie der Grundrechte*, 1ª reimpressão espanhola, Madrid: *Centro de Estudios Constitucionales*, 1997.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Locação comercial**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1987.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico**. 02 Vols., Coimbra: Almedina, 1992.
- ALVISI, Edson. **O tribunal do comércio**. 2. ed., Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa e Estudos da Empresa, Direito e Sociedade Contemporânea, 2021.
- ALVIM, José Manuel de Arruda *et alii*. **Código do consumidor comentado**. 2. ed., São Paulo: RT, 1995.
- ANAIS JURÍDICOS. **Condições gerais dos contratos bancários e a ordem pública econômica**. v. 1, Curitiba: Juruá, 1988.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. v. I, 7ª Reimpressão, Coimbra: Coimbra, 1987.
- B3. **Número de pessoas físicas cresce em 2024 e atinge marca de 19,4 milhões de investidores na B3**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/pessoas-fisicas-na-b3.htm#:~:text=O%20total%20de%20investidores%20na,j%C3%A1%20cresceu%20mais%20de%2080%25. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva. 2017.
- BACELO, Joice. **Arbitragem bate recorde com bilhões de reais em disputa**. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/09/08/arbitragem-bate-recorde-com-bilhoes-de-reais-em-disputa.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BARBOSA, Mário Figueiredo. **Valor da Clientela no Fundo de Comércio**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 7. v., São Paulo: Saraiva, 1990.
- BENATTI, Francesco. **A Responsabilidade Pré-Contratual**. 1. ed. Portuguesa, trad. de Adriano Vera Jardim e Miguel Caeiro, Coimbra: Almedina, 1970.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. **O direito do consumidor**. RT 670 (49-61), São Paulo: RT, 1991.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **O conceito jurídico de consumidor**. RT 628 (69-79), São Paulo: RT, 1988.
- BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 16. ed., São Paulo: RT, 2022.
- BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. **Natureza jurídica do contrato de *franchising***. In: AJURIS 46, Porto Alegre, 1989.
- BUENO, Francisco da Silveira. **Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa**. Ed. Lisa: São Paulo.
- BUZAID, Alfredo. **Da Ação Renovatória**. v. I e II, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.



CAPPELARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-Contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CBAr, 2021. **Arbitragem no Brasil**. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CLEVE, Clèmerson Merlin. **A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo**. *Apud in: Uma Vida Dedicada ao Direito - Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho*. São Paulo: RT 1995, p. 34-53.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, São Paulo: Saraiva., 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 32. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de falências e de recuperação de empresas**. 14. ed., São Paulo: RT, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Código comercial e legislação complementar anotados**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. v. 1 e 2, Coimbra: Almedina, 1984.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Estudos de Direito Civil**. v. I, Coimbra: Almedina, 1991.

COSTA, Daniel Carnio & MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1994.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Responsabilidade Civil pela Ruptura das Negociações Preparatórias de um Contrato**. Coimbra: Coimbra, 1994.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à lei antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. DOTTI, René Ariel et alii. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Curitiba: Juruá, 1992.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor**. São Paulo: RT, 1994.

DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. 1. v., 3. e., São Paulo: Saraiva, 1985.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. **Direito das Obrigações- v. I** Coimbra: Almedina. 1987.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Economia na Democratização Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **O contrato de franquia empresarial**. São Paulo: Memória jurídica. 2003.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 6. ed., São Paulo: RT, 2023.

FRADA, Manuel A. Carneiro da. **Contrato e Deveres de Proteção**. Coimbra: Coimbra, 1994.

FRANCO, J. Nascimento & GONDO, Nisske. **Ação renovatória e ação revisional de aluguel**. 5. ed., São Paulo: RT, 1987.



- FRANÇOLIN, Andréa Pithhan; FORTES, Thais Gonçalves & GARCIA, Talita Sabatini. **O trade dress e o posicionamento do STJ**. In: **Migalhas** (06.06.2019).
- FRANGI, Marc. **Constitution et Droit Privé**. Paris: Economica, *Presses Universitaires D'Aix-Marseille*, 1992.
- GIL, Antonio Hernandez. **Conceptos Jurídicos Fundamentales**. Madrid: Espasa-Calpe Ed., Madrid, 1987.- GOMES, Orlando. **Contratos**. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito comercial: apontamentos**. Curitiba: Juruá, 1998. - JESUS, Mariane Fernandes de. in: LUCAS, Fernando Pompeu, **Comentários à lei de recuperação de empresa**. São Paulo, Quartier Latin, 2023.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **O Contrato - Exigências e Concepções Atuais**. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1986.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **A formação do direito comercial brasileiro: a criação dos tribunais do comércio do Império**. São Paulo: Cadernos de Direito FGV, 2007.
- LOTUFO, Renan & MARTINS, Fernando Rodrigues (orgs.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HOOG, Wilson Alberto Z. **Dicionário de Direito Empresarial: Relativo ao Livro II do Código Civil/2002**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2017.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed., São Paulo: RT, 1999.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 9. ed., São Paulo: RT, 2019.
- MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo M. **Recuperação de Empresas: Curso avançado em direito, economia e finanças**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3. ed., São Paulo: Saraiva. 1988.
- MELO, Adriana Mandim Theodoro de. **Franquia Empresarial. Responsabilidade Civil na Extinção do Contrato**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2001.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte especial. Tomo XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. **Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações**. Coimbra: Almedina, 1989.
- MORAES, Maria Celina Bordin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 1-32, Jul/Set, 1993.
- MORATO, Antonio Carlos & NERI, Paulo de Tarso (orgs.). **20 anos do Código de Defesa do Consumidor: estudos em homenagem ao professor José Geraldo Brito Filomeno**. São Paulo: Atlas, 2010.



NANI, Ana Paula Ribeiro. **As varas empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo: os impactos no tempo médio processual, na qualidade das decisões e na previsibilidade dos julgamentos em matéria empresarial.** FGV Direito SP - Dissertações, Mestrado Acadêmico em Direito.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Leis civis comentadas e anotadas.** 5. ed., São Paulo: RT, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Constituição Federal comentadas.** 7. ed., São Paulo: RT, 2019. NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Introdução ao direito civil.** v. 1, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998, 514 p.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Teoria geral do direito civil.** v. 2, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1999, 1126 p.

OLIVEIRA, Juarez (coord.). **Comentários ao código de proteção do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Princípios informadores do sistema de direito privado: A autonomia da vontade e a boa-fé objetiva. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre. 71: 154 – 215, nov. 1997.

PAOLA, Leonardo Sperb. Sobre a denúncia dos contratos de distribuição, concessão comercial e franquia. *In*: **Revista Forense**, v. 343, jul. ago. set. 1998.

PARGENDLER, Mariana. **Evolução do direito societário: lições do Brasil.** São Paulo: Almedina, 2021.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil.** 3. ed., Coimbra: Coimbra, 1991.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Cessão de Contrato.** 1. ed. Brasileira, Ed. Saraiva, São Paulo, 1985.

PINTO, Paulo Mota. **Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico.** Coimbra: Almedina, 1995.

POPP, Carlyle. **Comentários à nova lei do inquilinato.** 4. ed., Curitiba: Juruá, 1996.

POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas.** Curitiba: Juruá, 2001.

POPP, Carlyle. & ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste.** 2. ed., Curitiba: Juruá, 1997.

POPP, Carlyle. & VALENTE, Carlos B. **Ação renovatória de locação.** Curitiba: Juruá, 1992.

PRATA, Ana. **Notas sobre Responsabilidade Pré-Contratual.** Lisboa, 1991.

REDECKER, Ana Cláudia. **Franchising.** 2. ed., Curitiba: Appris, 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar.** 11. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1986.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 1. v., 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1985.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **A oferta no código de defesa do consumidor.** São Paulo: Lemos, 1997.



RODYCZ, Wilson Carlos. A obrigatoriedade do ofertante cumprir a oferta publicitária à luz do código de defesa do consumidor. *In*: MARQUES, Claudia Lima. **A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 60-66, 1994.

RODYCZ, Wilson Carlos. O regime de publicidade abusiva no código de defesa do consumidor. *In*: MARQUES, Claudia Lima. **A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 67-72, 1994.

ROPPPO, Enzo. **O Contrato**. 1. ed. portuguesa, Coimbra: Almedina, 1988.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

SEBRAE, 2023. O que é internacionalização e quais as vantagens para sua empresa. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-internacionalizacao-e-quais-as-vantagens-para-sua-empresa,f8db8a4c7a396810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=Com%20a%20internacionaliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20empresas%20se,capacitar%20pessoas%20e%20distribuir%20produtos.&text=Cada%20vez%20mais%20a%20flexibiliza%C3%A7%C3%A3o,conecta%20uma%20diversidade%20de%20mercados>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as estruturas**. São Paulo: Malheiros. 1998.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A Obrigação como Processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória**. 1. ed., Ed. Coimbra, Coimbra, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. ed., São Paulo: RT, 1990.

SILVA, Reinaldo Marques da. O foro internacional nas franquias. **Valor Econômico**, 20/03/2020, p. E2, São Paulo: 2020.

SISTER, Tatiana Dratovsky. **Contratos de franquia: origem, evolução legislativa e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2020.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Concorrência desleal**. São Paulo: Editora Resenha Tributária. 1990.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Concorrência desleal vs. Trade dress e/ou conjunto-imagem**. São Paulo: Edição do Autor, 2004.

SONKJÄRVI, Hanna. **A aplicação do Código Comercial brasileiro entre 1850 e 1860: análise das evidências de um caso de falência culposa**. Revista Tempo.v. 21, n. 37, 2015.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **A Nova Lei do Inquilinato**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro & SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. v. I. 9. ed., Coimbra: Almedina, 1998.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. v. II. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1992.

VAZ, Manuel Afonso. **Direito Económico**. 3. ed., Coimbra: Coimbra, 1994.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. Deveres de proteção e contrato. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: n. 761: 68-93, mar. 1999.



WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Ed. portuguesa. Trad. de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.



CAPÍTULO 6

A JUSTIÇA LOCAL NO PARANÁ - DA COLÔNIA À EMANCIPAÇÃO (1646-1853)

Paulo Fernando Pinheiro Machado²²⁸

SUMÁRIO. Introdução; 1 A organização Judiciária Lusitana; 2 O papel das Câmaras Municipais; 3 Juízes Ordinários e Juízes de Fora; 4 Juízes de Órfãos; 5 O período da Independência: A Constituição de 1824; 6 O período Regencial: o Código de Processo Criminal de 1832, o Ato adicional de 1834 e o "Regresso"; 7 Os Juízes de Direito, Municipais e de Órfãos; 8 Os Juízes de Paz; 9 A Justiça local na região do Paraná até a sua emancipação; 10 O levante liberal de 1842 e a emancipação política do Paraná; Conclusões; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Aquele que se aventura em buscar a história do Direito e das instituições luso-brasileiras precisa de algumas advertências iniciais. Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que, antes do advento do movimento iluminista de fins do século XVIII, a administração da justiça tinha por fundamento, como bem menciona Arno Wehling, "uma concepção integradora da moral e da religião".²²⁹ Ou seja, a noção de um direito laico, objetivo, desconectado da moral e da religião, que veio a prevalecer nos séculos XIX e XX, era simplesmente inconcebível em períodos anteriores.

Nesse sentido, é preciso ter presente, sempre, a perspectiva de que as fontes do Direito não eram unívocas, isto é, não havia um único sistema normativo estabelecido, compondo-se o sistema jurídico de então de diversas ordens distintas e, muitas vezes, conflitantes entre si. Se de um lado havia o Direito Estatal, de inspiração romana, voltado precipuamente para as relações criminais e tributárias, além das normas processuais, de outro havia uma forte influência do Direito Canônico, em especial nas relações de família. A *lex mercatoria* e os costumes locais eram, também, fontes autônomas, nem sempre em consonância com os dois sistemas mencionados.²³⁰

Além disso, Arno Wehling chama à atenção, também, para o fato de extrema importância de que, em especial no que se refere à estruturação do costume local e da aplicação do Direito ao caso concreto, houve um certo amálgama entre o Direito português, o Direito indígena e o Direito africano. Wehling ressalta que o estudo dessas influências ainda é escasso no Brasil, mas imprescindível para uma boa compreensão da evolução histórica do nosso Direito pátrio.²³¹

²²⁸ Diplomata, jurista, jornalista e escritor. Mestre em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco e Mestre em Direito pela Universidade de Londres. Representante do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) no Estado do Paraná. Membro do Colégio Brasileiro de Genealogia.

²²⁹ Wehling, Arno. **Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação no Rio de Janeiro. 1751-1808.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 9.

²³⁰ *Ibid*, p. 10.

²³¹ *Ibid*, p. 15.



A administração da justiça era um atributo real, mas as distâncias geográficas e as dificuldades de comunicação conferiam um grande papel às câmaras municipais para a aplicação do Direito. De fato, a história do Brasil é marcada por uma clivagem entre o poder local e o poder central, primeiro em Lisboa e depois no Rio de Janeiro, pela competência do poder jurisdicional, ora mais centralizado, ora menos, dependendo da época e do lugar.²³² Daí a importância da introdução da figura do Juiz de Fora, elemento crucial na política de centralização da administração portuguesa.²³³

Além disso, é preciso atentar para o fato de que havia, desde a Idade Média em Portugal, uma tradição de liberdade de justiça local, de julgamento *inter pares*, descentralizada, portanto, que foi trazida para o Brasil. Segundo Joacir Navarro Borges,

A abordagem da historiografia clássica deixou de lado a problemática de toda a secular tradição jurídica local dos portugueses, que trouxeram para a América sua instituição municipal e, com ela, o desejo de ser julgado pelos próprios pares. A instituição da justiça ordinária remete-se diretamente à longa tradição de justiça local ou justiça comum, surgida nos concelhos portugueses medievais. Já em 1111, uma revolta do povo de Coimbra levou D. Henrique a conceder um foral àquela localidade. Disso resultou a concessão de diversos direitos aos coimbricenses, dentre os quais se destacava o direito de não serem executados sem julgamento prévio por seus pares *in concilium*.²³⁴

Tendo esse *caveat* em mente, a história da Justiça no Brasil, assim, inicia-se com a expedição colonizadora de Martim Afonso de Sousa (1530-1533), a quem o Rei D. João III (1521-1557) havia conferido três cartas régias, que lhe davam, como lembra Carlos Fernando Mathias, "poderes absolutos, de tal modo que pudesse exercer sua autoridade, quer ditando leis, quer, ainda, mandando aplicá-las e executá-las."²³⁵ Mathias ressalta ainda que "coube-lhe, por certo, como feito mais importante, a fundação da vila de São Vicente (21.1.1532), nomeando, logo em seguida, as autoridades municipais e judiciárias, isto é os primeiros juízes do povo, além de escrivães, meirinhos, almotacéis (inspetores encarregados da aplicação exata de pesos e medidas e da taxaço de gêneros alimentícios) e outros oficiais".²³⁶

Martim Afonso de Sousa, o primeiro Donatário do Brasil, foi, assim, o criador da Justiça brasileira, transpondo para a nova terra a estrutura administrativa de Portugal, cujas funções judiciárias locais se concentravam, principalmente, como visto acima, nas Câmaras Municipais.

1 A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LUSITANA

Antes de adentrarmos mais especificamente no papel das Câmaras Municipais, é preciso que a leitora tenha em mente um panorama da organização judiciária portuguesa, que entre nós vigeu praticamente sem modificações, até o advento da Constituição de 1824, depois, portanto,

²³² *Ibid*, p. 17.

²³³ *Ibid*.

²³⁴ Borges, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Camara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Universidade Federal do Paraná. 2009. Tese de doutorado. p. 16. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/19430> Acesso em: 23 maio 2024.

²³⁵ Mathias, Carlos Fernando. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: FUNAG, 2009. p. 33. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/535-notas_para_uma_historia_do_judiciario_no_brasil.pdf Acesso em: 4 mar. 2024.

²³⁶ *Ibid*, p. 34.



da Independência. A lição clássica da matéria, até meados do século XX, era a do Dr. Levindo Ferreira Lopes, que primavam pela clareza e objetividade. Segundo o jurista mineiro,

Na antiga organização judiciária portuguesa achamos o território dividido em districtos de Relação, os districtos subdivididos em comarcas, estas em termos e estes em vintenas. O mais elevado tribunal de justiça de então tinha a denominação de Desembargo do Paço; era um tribunal composto do próprio Rei e dos dois Secretarios de Estado.

...

Nas comarcas as principais auctoridades eram os Corregedores; eram os juizes de 2ª instancia relativamente aos juizes de fóra e ordinários, que conheciam dos agravos das decisões por estes proferidas.

Algumas vezes havia na comarca juiz denominado Provedor, que exercia jurisdicção em uma ou mais comarcas e tinha competência para conhecer das causas testamentarias; tomava contas aos testamenteiros, administradores de capellas e confrarias.

Nos termos que se subdividiam as comarcas, nos que eram sede ou cabeça de comarca havia juizes de fóra, que eram nomeados pelo rei para servir por 3 annos; exerciam as funções cíveis, criminaes e orfanologias.

Algumas vezes, porém estas eram desmembradas, constituíam varas distinctas, eram exercidas pelos juizes de órfãos, como se vê da Ord. L.I, T. 65 e 88; nos demais termos, havia juizes ordinários que exerciam as mesmas funções dos Juizes de Fóra, mas, não eram, como estes, nomeados pelo rei e sim eleitos pelo povo para servir durante um anno.

Em cada um termo ou julgado havia uma Camara Municipal, composta de vereadores, que eram eleitos anualmente pelo povo, que exercia o governo económico e administrativo do município e funções de ordem judiciaria quando presididas pelos juizes de fóra ou ordinários. Havia ainda em cada termo juizes que eram denominados Almotacés; eram também eleitos pelo povo em numero de 24; serviam 2 em cada anno. Esses juizes exerciam funções de ordem administrativa e judiciaria.

As funções judiciarias limitavam-se ao conhecimento das infracções de posturas, das condenações em multas impostas em cada infracção; conheciam dos casos respectivos á esta, dos embargos de obra nova: as funções administrativas eram as dos actuaes fiscaes das Camaras Municipaes.

Os termos eram divididos em vintenas. Em cada povoação que distava mais de légua da sede do termo a que pertencia havia um juiz denominado pedaneo ou da vintena, que tinha competência para as causas de pequeno valor, variando a alçada de 100\$000 a 300\$000, conforma a população do districto. Eram estes tribunaes de justiça que formavam o quadro da antiga magistratura portuguesa e do Brasil até 1824.²³⁷

Por essa breve explanação da estrutura e da organização judiciária portuguesa pode-se perceber a importância das Câmaras Municipais para o provimento da justiça nos termos das comarcas. De fato, a vida social luso-brasileira se dava nas localidades, e a história da evolução do nosso Direito se mostra uma constante transferência de competência das localidades para o centro, em um processo de centralização da autoridade judiciária e do poder político.

2 O PAPEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Como vimos acima, as Câmaras Municipais exerceram um papel fundamental na administração da América portuguesa. É preciso recordar que antes do advento do movimento iluminista em meados do século XVIII não havia a concepção de tripartição de poderes, o que significava que as Câmaras Municipais exerciam funções administrativas, legislativas e judiciárias.

²³⁷ Citado por Carvalho, Theophilo Feu de. **Comarcas e Termos. Creações, supressões, restaurações, incorporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915)**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1922. p. 19-20.



As Câmaras eram instituídas nos povos que tinham o status de vila.²³⁸ Segundo Angélica Ricci Camargo,

as câmaras seriam formadas por meio de eleições realizadas a cada três anos, e somente os considerados 'homens bons' poderiam ser eleitores e elegíveis. Sua composição incluía juizes ordinários, vereadores, procurador e almotacé, ofícios honorários, geralmente eleitos e, em princípio, não remunerados. Além destes, havia o escrivão da Câmara, o escrivão da almotaçaria, o tesoureiro, os tabeliães das notas, os tabeliães judiciais, os inquiridores, os distribuidores, o alcaide-pequeno, o porteiro, os contadores de feitos e custas, os solicitadores, o escrivão das sisas, os quadrilheiros, o carcereiro, o meirinho, o juiz dos órfãos e o escrivão dos órfãos. Em algumas câmaras existiam outros oficiais eleitos, como um juiz para cada ofício, também chamado de 'juiz do povo', e o afilador, encarregado da fiscalização dos pesos e medidas.²³⁹

Vale ressaltar que, segundo Russel-Wood, "na Câmara Municipal, o Juiz Ordinário era meramente *primus inter pares*, responsável em última instância por todos os aspectos mas sem nenhum direito de veto sobre a determinação da política decidida pela maioria".²⁴⁰ Além disso, "em relação ao Direito aplicado, as Câmaras aplicavam um misto da lei, as Ordenações Manuelinas e Filipinas, os forais e, principalmente, o costume. Os dois últimos se entrelaçavam de maneira muito peculiar, o que dava certa preeminência, em algumas ocasiões, em especial no sul do Brasil, às relações locais de poder."²⁴¹

Ao comentar a afirmação de Rodrigo Garcia de que os juizes ordinários aplicavam o direito foreiro e o costume, ao passo em que os juizes de fora aplicavam o direito romano das Ordenações, Arno Wehling lembra que as próprias Ordenações admitiam muito da tradição foreira e consuetudinária, não havendo, necessariamente, choque entre essas distintas fontes do direito.²⁴² Vale lembrar, também, que em Portugal o direito romano era fonte subsidiária.²⁴³

Mais especificamente, com relação às fontes romanísticas, a primeira delas foram as Ordenações Manuelinas, também conhecidas como Código Manuelino, editado pelo Rei D. Manuel I (1469-1521), e que formava a primeira compilação legislativa de Portugal a ser impressa. O Código Manuelino substituiu as Ordenações Afonsinas, que publicadas em formato manuscrito em 1446 ou 1447, foram o primeiro, e, portanto, mais antigo, código legislativo europeu.²⁴⁴ É de se notar que as Ordenações Afonsinas vieram a ser impressas somente em 1792.²⁴⁵ O objetivo de D. Manuel I era o de adaptar a administração do reino às necessidades do novo império ultramarino que se formava

²³⁸ Russel-Wood, Anthony John R. O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural. **Revista de História**, [S. l.], v. 55, n. 109, p. 25-79, 1977, p. 29. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1977.77329. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/77329>. Acesso em: 28 mar. 2024.

²³⁹ Camargo, Angélica Ricci. "Câmaras Municipais", in **Dicionário Período Colonial**, Memória da Administração Pública Brasileira, Arquivo Nacional, 2013. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/141-camaramunicipais> Acesso em: 28 mar. 2024.

²⁴⁰ Russel-Wood, Ob. Cit., p. 40.

²⁴¹ Coelho, Maria Filomena. "Cartas forais régias e costume Portugal, séc. XII-XIII", **Varia Historia**, v. 39 (81), Sep-Dec 2023. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0104-87752023000300016> Acesso em: 6 mar. 2024.

²⁴² Wehling, Arno. **Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação no Rio de Janeiro. 1751-1808**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 29.

²⁴³ Moreira Alves, José Carlos. "Cândido Mendes e o Código Filipino", in **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I** / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v 1, p. 5.

²⁴⁴ Sarney, José. "Nota do Editor", in **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I** / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v. 1, p. 2.

²⁴⁵ Ibid.



durante a época das grandes navegações. O Código Manuelino vigorou entre 1512 e 1603, quando foi substituído pelas Ordenações Filipinas.

O chamado Código Filipino, por sua vez, constituiu-se a partir de uma reforma da legislação promovida pelo Rei Filipe I de Espanha, durante o período da União Ibérica (1580-1640), em particular, segundo Cândido Mendes, com o objetivo de oferecer uma resposta de consolidação do poder real e temporal face às reformas introduzidas pelo Concílio de Trento e os princípios da Contrarreforma.²⁴⁶ Ratificadas em 1603, as Ordenações Filipinas, por serem muito próximas das Manuelinas e, portanto, representarem uma codificação do costume lusitano, continuaram a vigorar mesmo depois da restauração da independência de Portugal. No Brasil, com sucessivas modificações, continuaram a vigorar mesmo após a Independência em 1822, vindo a ser revogadas apenas com a promulgação do Código Civil em 1916. Em Portugal foram revogadas antes, com a promulgação do Código Civil lusitano em 1867.

As Câmaras Municipais, em suma, exerciam um papel mediador entre o poder local, baseado no Direito consuetudinário, e o poder central, baseado no Direito Romano. Segundo Joacir Navarro Borges,

As Câmaras tinham uma boa dimensão de seus deveres para com a Coroa. Todavia, a esses deveres correspondia uma noção internalizada de direitos, ou seja, o que era considerado moralmente justo. As ideias sobre o que era justo e o que era abusivo estabeleciam os limites da ação do Estado Português sobre as comunidades locais. A quebra da ordem podia gerar motins. As fontes contabilizam numerosos exemplos da capacidade do poder local pressionar e negociar com as autoridades régias compondo uma verdadeira "autoridade negociada" como forma de "evitar ou modificar totalmente as políticas propostas, de atrasar a implementação de ações prescritas, ou de negociar um acordo menos ofensivo aos interesses coloniais."²⁴⁷

3 JUÍZES ORDINÁRIOS E JUÍZES DE FORA

A figura do Juiz Ordinário remonta à figura do magistrado local da Idade Média. Ao final do período medieval, a figura já estava codificada, prevista nas Ordenações Manuelinas (Livro I, título 44) e Filipinas (Livro I, título 65). Em linhas gerais, o Juiz Ordinário, assim, era o magistrado local que aplicava o costume local nas comarcas e seus termos, em oposição ao Juiz de Fora, que era o magistrado nomeado pela Coroa, para aplicar o Direito Romano. Cândido Mendes assim explica a diferença das duas figuras judiciárias:

Juiz Ordinario era o Magistrado eleito annualmente pelos Povos e Camaras, tendo no mesmo lugar domicilio e estabelecimento. (...) *Juiz de Fóra ou Fóra-aparte*, como em princípio se denominarão desde o primeiro instituidor o Rey D. Affonso IV, era o Magistrado imposto pelo Rey a qualquer lugar, sob o pretexto que administravão melhor a justiça aos Povos do que os Juizes Ordinarios ou do lugar, em razão de suas affeições e odios. O fim principal de sua criação foi a usurpação da jurisdição para o Roder Regio, dos Juizes territorianos, o que pouco a pouco foi se fazendo, com gravame das populações, á quem a instituição sempre pareceu e foi obnoxia; até que o reinado de D. Manuel ou de D. João III, tomando a Realeza á seu cargo o pagamento da mór parte dos seus ordenados, impô-los

²⁴⁶ Almeida, Cândido Mendes de. "Ao Leitor: razão desta obra", in **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I** / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v. I, p. XXXVII.

²⁴⁷ Borges, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Camara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Universidade Federal do Paraná. 2009. Tese de doutorado. p. 98. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/19430> Acesso em: 23 maio 2024.



por todo o Estado. O *Juiz de Fóra* era, de ordinario, letrado, ou antes, instruído no Direito Romano, legislação mui patrocinada pelos Principes, pelo predomínio que lhes assegurava no Estado; ao revés do *Juiz Ordinario*, que administrava Justiça aos Povos, tendo em vista o Direito Costumeiro, ou Foraes, que não podião ser do agrado do Poder Real, e nem dos Juristas Romanos a seu soldo. O Juiz Ordinario era um Juiz independente da Realeza, e a legislação que executava estava fóra do alcance do mesmo poder, e só o costume podia alterá-la. O predomínio das chicanas era ali impossível, porque todos conheciam a legislação e o arbítrio do Juiz expirava com o anno. A nova organização judiciária do Império acabou, tanto com os Juizes de Fóra, como com os Ordinarios, que na época já erão uma excrescencia, e apenas uma deferência do Poder Real com os privilégios das populações, já de há muito menosprezados. (...) Actualmente o Juiz Municipal he o equivalente do Juiz de Fóra extinto, bem que não comprehenda em sua jurisdição todas as funções do antigo Magistrado.²⁴⁸

As Ordenações compõem-se de um texto bastante detalhado, determinando, inclusive a vestimenta dos Magistrados e impondo uma multa no caso de não carregarem as respectivas varas, branca ou vermelha. É de se notar, igualmente, que nas localidades onde não houvesse Juiz de Órfãos, o Juiz Ordinário acumularia as funções.

A possibilidade de recurso, apelação ou agravo, estava restrita aos casos que superassem determinada quantia, calculada com base no tamanho da população. Assim, os Juizes de Fora tinham alçada para mandar executar suas sentenças, sem possibilidade de apelação, até a quantia de quatro mil réis em casos de bens de raiz, cinco mil réis em casos de bens móveis e até mil réis em caso de penalidades. Já o Juiz Ordinário, por sua vez, deveria seguir as mesmas disposições dos Juizes de Fora, exceto que nos lugares com mais de 200 vizinhos, tinham competência para decidir sem possibilidade de recurso em casos de bens móveis de até mil réis. Nos povoados com menos de 200 vizinhos, tinham competência para ouvir casos sem possibilidade de recurso até o limite de quatrocentos réis. Acima disso, deveriam permitir agravos e apelações. Caso o Magistrado subisse um recurso a uma instância superior, sem que a isso estivesse expressamente autorizado, seria ele, o Magistrado, condenado em custas.

Com relação ao procedimento, este era, via de regra, oral, com o Tabelião reduzindo a termo apenas o resultado da contenda. Nas localidades com mais de duzentos vizinhos e em casos que ultrapassassem a marca de quatrocentos réis, as audiências, depoimentos e decisões deveriam ser reduzidas a termo escrito.

Os Magistrados não gozavam de imunidade, podendo ser condenados a custas por "malícia, culpa ou negligência". O processo de condenação de um Magistrado, contudo, era mais complexo, e exigia, nos casos que chegassem às Casas de Suplicação e do Porto a presença do Regedor ou do Governador.

Havia mesmo uma proibição expressa de os Magistrados receberem dinheiro das partes, o que poderia ensejar uma multa de nove vezes o valor recebido, além da prisão e uma possibilidade de penalidade discricionária do Rei. Interessante observar que, caso algum culpado não fosse preso ou seus bens não fossem penhorados, os Magistrados deveriam ressarcir os danos de seus recursos particulares. E no caso de não remeterem os presos à cadeia, poderiam ser "degredados hum anno para Africa".

²⁴⁸ Almeida, Cândido Mendes de. "Notas", in: **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I** / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v. I, p. 134.



Joacir Navarro Borges oferece uma nova interpretação acerca do papel desempenhado pelos Juízes Ordinários no mundo lusitano. Segundo ele,

podemos inverter o raciocínio da historiografia clássica de considerar a atividade judiciária das câmaras como seara de homens ignorantes e foco privilegiado da corrupção. Ao invés disso, podemos entender a justiça ordinária como a praticante legítima do direito leigo, que a comunidade conhecia e reconhecia como intrinsecamente local e voltada aos interesses e litígios locais, gerando uma espécie de direito assimilado localmente, na medida em que mesclava de modo bastante original a legislação formal e a multissecular tradição jurídica forjada no seio das comunidades de origem portuguesa.²⁴⁹

4 JUÍZES DE ÓRFÃOS

A figura do Juiz de Órfãos, por sua vez, vinha prevista nas Ordenações Manuelinas (Livro I, título 67) e Filipinas (Livro I, título 88), que determinaram a sua competência privativa nas localidades com 400 habitantes ou mais, enquanto que nas menores as funções permaneceriam a cargo dos juízes ordinários. Na Idade Média, as funções do Juiz de Órfãos cabiam ao Juiz Ordinário. Foi somente nas Ordenações Manuelinas que a figura surgiu como um Magistrado independente. Explica Candido Mendes que

Os Órfãos até o tempo das Ordenações Manuelinas não tinham em Portugal Juízes privativos. Erão os Juízes Ordinários os encarregados de lhes administrar justiça. (...) O crescimento da população do Brasil e suas especiaes circunstâncias moverão o governo da Metrópole a crear nas villas, onde houve Juízes Ordinários, Juízes de Orphãos triennaes, consignando-lhes um Regimento (...). Em Portugal estes Juízes, que a princípio erão substituídos pelos Ordinários, deixarão posteriormente de sê-lo; passando as suas atribuições a ser incorporadas nos cargos dos Juízes de Fóra, nos lugares onde não havião Juízes de Orphãos proprietários, e neste caso deixavão de ser sujeitos de correições. (...) Depois da nova organização judiciária do Império, estes Juizes em vista do art. 20 da Disposição Provisoria e arts. 33 e 34 do Codigo de Processo, erão escolhidos d´entre uma lista de três Bachareis formados em Direito, ou advogados habeis, propostos pelas Camaras Municipaes, os quaes servião durante um triennio, como os antigos Juizes de Fóra, e nenhum vencimento percebião pelo Thesouro. Mas a L. n. 261 – de 3 de dezembro de 1841 arts. 13 e 21 abolio essa legislação. Os Juizes de Orphãos, separados ou annexados a Vara Municipal, tiverão nomação direta do Imperador, exigindo-se como habilitação o Bacharelado em Direito e pratica de advogar, pelo menos, de um anno, vencendo o ordenado annual, a princípio de 400\$000, e depois de 600\$000. Já antes dessa reforma o Juiz de Orphãos da Corte, pelo R. de 30 de outubro de 1835, tinha a graduação de Juiz de Direito e o ordenado de 1:600\$000, que foi acompanhando os augmentos os dos Juizes de Direito das Comarcas. Podem ser suspensos pelo Presidente da Provincia e pelo Governo geral.²⁵⁰

A posição de Juiz de Órfãos era uma grande responsabilidade. O próprio Código Filipino ressalta a quão delicada era o ofício, "pela muita confiança que nelles he posta". As Ordenações estabelecem que em nas vilas onde no seu termo houvesse mais de quatrocentas pessoas, devia-se nomear um Juiz de Órfãos em apartado. Onde não houvesse Juíz de Órfãos, as suas funções deveriam ser desempenhadas pelo Juiz Ordinário. A idade mínima para o cargo era de 30 anos,

²⁴⁹ Borges, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Camara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Universidade Federal do Paraná. 2009. Tese de doutorado. p. 93-94.

²⁵⁰ Almeida, Cândido Mendes de. "Notas", in **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I** / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v. I, p. 206.



reduzidos, posteriormente pela Lei de 1842, para 22 anos. O exercício do cargo por menor dessas idades sujeitava à dura pena de nunca mais o exercê-lo além do confisco de metade do seu patrimônio.

As funções do cargo eram bastante amplas. Em particular, deveria o Juíz de Orfãos manter um registro de todos os órfãos sob a sua jurisdição, bem como o inventário dos bens a eles pertencentes e o respectivo tutor, e fiscalizar a sua boa administração, sob a pena de ele mesmo, Juíz, ser chamado a ressarcir eventuais perdas e danos advindos ao menor. Vale lembrar que a menoridade cessava com 25 anos, até o advento da Lei de 31 de outubro de 1831, que a reduziu para 21 anos.

No caso de partilha dos bens, havia uma quantia que cabia ao Juiz, que era contada em dez réis por milheiro até a quantia de trinta mil réis. Em caso de a fazenda valer quatrocentos mil réis, fazia jus ao Juiz a quantia de oitocentos réis. Havia um valor estipulado também por inventários, tomada de contas etc.

Dado que o cargo de Juiz de Órfãos era de extrema responsabilidade, antes de assumirem a posição os Magistrados deveriam prestar fiança, no valor de quatrocentos mil réis nas cidades principais, descendo escalonadamente até a quantia de cem mil réis nas menores, para dar segurança aos menores pelos danos que, por malícia ou culpa, causarem os Juízes a eles. Também era proscrito o casamento de Juiz de Órfãos, com menor sob sua jurisdição, disposição essa que, ao longo do tempo, foi flexibilizada e acabou mesmo revogada.

5 O PERÍODO DA INDEPENDÊNCIA: A CONSTITUIÇÃO DE 1824

A transferência da Corte de Lisboa para o Rio de Janeiro em 1808, e o processo de independência que se inaugura com ela, trouxe importantes mudanças para a justiça e para a organização administrativa do Reino de Portugal. De fato, a transmigração da Corte para o Brasil foi o estopim de um processo único na história ocidental de "interiorização da metrópole", segundo o batizou Maria Odila Leite da Silva Dias.²⁵¹ Esse processo, verdadeira "inversão brasileira", como o chamava Sílvio Romero,²⁵² fez do Brasil metrópole e de Portugal colônia.

Esse processo de interiorização da metrópole fez com que o Período Joanino fosse rico em desenvolvimento de instituições, erigidas em um altíssimo grau de sofisticação administrativa. Nesse sentido, por exemplo, foi, na esteira da abertura dos portos de 1808, a criação, no Rio de Janeiro, da Mesa de Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, unificando no Brasil dois tribunais superiores, que em Portugal eram distintos.

Após a Independência, a Constituição de 1824, incorporando as ideias liberais e iluministas da época, impôs inovações importantes à administração da justiça local, em especial a separação da função judicial das Câmaras. Segundo Angélica Ricci Camargo,

A Constituição de 1824 determinou que as câmaras municipais fossem compostas por vereadores, competindo-lhes o governo econômico e municipal de vilas e cidades, excluindo, portanto, a função judicial de sua esfera de atuação.

²⁵¹ Dias, Maria Odila Leite da Silva. **A Interiorização da Metrópole e outros Estudos**. São Paulo: Alameda, 2005.

²⁵² Mathias, Carlos Fernando. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: FUNAG, 2009. p. 85. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/535-notas_para_uma_historia_do_judiciario_no_brasil.pdf Acesso em: 28 mar. 2024.



Mudanças mais profundas foram definidas pela lei de 1º de outubro de 1828, que modificou a forma das eleições e reiterou o caráter estritamente administrativo desses órgãos, característica que mantêm até a atualidade.²⁵³

A ideia iluminista de separação dos poderes figurou mesmo nos debates da, depois dissolvida, Assembleia Constituinte e era um dos pontos do anteprojeto de Antônio Carlos de Andrada e Silva.²⁵⁴ A Constituição outorgada, por fim, apesar de substancialmente diferente do referido anteprojeto, manteve a consagração do princípio da separação dos poderes, em seu Art. 10. A Constituição de 1824 tratava do Poder Judiciário no Capítulo Único de seu Título 6º, entre os Arts. 151 e 164.

A Carta de 1824, em seu Art. 151, determinava que a independência do Poder Judiciário e remetia o detalhamento das funções dos juízes e dos jurados aos Códigos que seriam posteriormente redigidos. A Constituição determinava a vitaliciedade dos Juízes, mas impunha uma forte responsabilização a ser regulamentada por lei complementar. A Carta estabelecia que, em cada Província, seria estabelecida uma Relação, para julgar as causas "em segunda, e última instância". Além da Relação, na Capital do Império, a Carta determinava a instituição de um Tribunal Superior de Justiça, "composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades". A competência desse Tribunal, determinada no Art. 164, era restrita ao Recurso de Revista, aos conflitos de jurisdição entre as Relações das Províncias e aos casos de foro privilegiado, entre os quais se incluía, é de se notar pelo prestígio, "os Empregados no Corpo Diplomático".

Havia um forte componente em favor da arbitragem e da conciliação. A primeira vinha prevista no Art. 160, que já fazia constar que as partes poderiam convencionar que os laudos arbitrais não seriam passíveis de recurso. Já com relação à conciliação, pelo Art. 161, era mesmo a sua tentativa um pré-requisito para o ingresso de uma ação judicial, sendo a sua condução de competência dos Juízes de Paz, cuja figura examinaremos mais abaixo. Segundo o Art. 162, "para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei".

O mais importante, para o assunto que toca este ensaio mais diretamente, era o fato de Constituição de 1822 adotar o princípio da separação dos poderes e, por conseguinte, consagrar a independência do Poder Judiciário. O detalhamento da estruturação das figuras dos juízes e dos processos, mais especificamente, contudo, como vimos acima, ficou para ser regulamentada nos códigos.

6 O PERÍODO REGENCIAL: O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832, O ATO ADICIONAL DE 1834 E O "REGRESSO"

Consolidada a Independência, restava a tarefa de construir as instituições do novo Estado independente ou, melhor dizendo, adaptar as instituições lusitanas para a nova realidade brasileira. Essa tarefa ficou à cargo da Regência, período compreendido entre a Abdicação de D.

²⁵³ Camargo, Angélica Ricci. "Câmaras Municipais", in **Dicionário Período Colonial**, Memória da Administração Pública Brasileira, Arquivo Nacional, 2013. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/141-camarasmunicipais> Acesso em: 28 mar. 2024.

²⁵⁴ Mathias, Carlos Fernando. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: FUNAG, 2009. p. 139. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/535-notas_para_uma_historia_do_judiciario_no_brasil.pdf Acesso em: 1º abr. 2024.



Pedro I (1831) até o Golpe da Maioridade (1840), quando o Brasil viveu sua primeira "experiência republicana".²⁵⁵

O Período Regencial foi marcado por uma série de revoltas regionais, como a Cabanagem, a Farroupilha, a Sabinada, a Balaiada, etc. Esse quadro de instabilidade interna se dava em um momento que as forças locais disputam com o poder central o caráter e a feição do novo Estado que se construía. Datam mais ou menos do final desse período a fundação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1838) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (1842), duas instituições que tiveram papel fundamental na construção da identidade nacional e do estado brasileiros.

José Murilo de Carvalho afirmava mesmo que a clivagem política fundamental no Brasil, ao longo da sua história, tem sido a disputa entre a centralização e a descentralização administrativa do Estado.²⁵⁶ O debate acerca da construção de um estado centralizado ou descentralizado no Brasil no século XIX foi magistralmente recuperado por Gabriela Nunes Ferreira, em obra clássica.²⁵⁷ Segundo José Murilo de Carvalho,

O país estava em processo de transição do absolutismo para um sistema monárquico constitucional. Os políticos da época, alguns deles verdadeiramente estadistas, tinham que substituir as velhas instituições e aprender como operar o novo sistema e o faziam com um sentido de urgência causado pela insegurança gerada pelas dúvidas quanto à efetiva adesão do Imperador aos novos tempos. A Constituição de 1824 era surpreendentemente liberal no que se refere à representação política e à garantia de direitos políticos e civis, mas a acumulação que promovera na pessoa do Imperador do exercício dos poderes Moderador e Executivo, e o comportamento de d. Pedro I dissolvendo a Constituinte tinham deixado nervosos os liberais. Daí a preocupação da primeira legislatura (1826-1829) em apressar a aprovação de reformas que dessem corpo às instituições criadas pela nova Carta, sobretudo àquelas que diziam respeito à ossatura jurídica e administrativa do novo Império.²⁵⁸

O início do Período Regencial marca o controle político do país pelos liberais, que defenciam a construção de um estado descentralizado, com maior poder para as elites locais, segundo um modelo federalista e não unitário. Nesse processo, foi fundamental a promulgação, entre outras leis, do Código de Processo Criminal de 1832, a partir de um anteprojeto de Manoel Alves Branco, então Deputado-Geral pela Bahia.

Já tivemos a oportunidade de analisar a importância verdadeiramente revolucionária do Código de Processo Criminal de 1832 em outra ocasião.²⁵⁹ Como lá dissemos, o código marcava a ruptura com o sistema jurídico das ordenações, herdado de Portugal, e implementava, para o novo país independente, as ideias liberais e federalistas do grupo liberal conhecido como o "Clube da Joana", liderado pelo Mordomo-Mor da Casa Real, Paulo Barbosa. O grupo, que reunia homens do

²⁵⁵ CASTRO, Paulo Pereira de. "A 'Experiência Republicana', 1831-1840", in: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira, v. 4**, São Paulo: Difel, 1972.

²⁵⁶ Carvalho, José Murilo de. **A Construção da Ordem e Teatro de Sombras**. 15. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

²⁵⁷ Ferreira, Gabriela Nunes. **Centralização e Descentralização no Império. O debate entre Tavares Bastos e o visconde do Uruguai**. São Paulo: Editora 34, 2022.

²⁵⁸ Carvalho, José Murilo de. "Prefácio", in: Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 14.

²⁵⁹ PINHEIRO MACHADO, Paulo Fernando. "O IAB e o Itamaraty: a ação diplomática de Montezuma, o Visconde de Jequitinhonha (1837-1842)", in **Publicação Comemorativa dos 180 do Instituto dos Advogados Brasileiros**, no prelo.



calibre de Diogo Antônio Feijó e Evaristo da Veiga, tinha uma clara tendência anglicista e abolicionista. Sobre as reformas legislativas conduzidas pelo grupo, comentou assim Francisco Iglesias:

É um complemento indispensável [o Código de Processo Criminal de 1832] do Código Criminal de 1830. Este era liberal; o do Processo, lei adjetiva, é revolucionário. A crença na vontade popular e em seu poder explica as medidas adotadas de fortalecimento dos municípios e de prestígio dos chefes locais, com a reforma do sistema de justiça que confere poderes extraordinários aos juízes de paz. O voto popular escolhe esses juízes. Com a nova lei desaparece muito do subsistente das Ordenações do Reino, já atingidas pela Constituição e pelo Código Criminal. Colocando-se entre os países adiantados, o documento reconhece o direito ao *habeas corpus* e à justiça feita pelo povo através do júri. Tem-se a atribuição ao povo de prerrogativas antes inimagináveis, como a justiça eleita e instituições só adotadas por países bem estruturados, que suprimiram os restos do mundo antigo e feudal, na consagração dos valores do Iluminismo. Eram considerados padrões nesse caso a Inglaterra e os Estados Unidos.²⁶⁰

O Código de Processo Criminal de 1832 trazia figuras judiciais inovativas, como o Juiz Municipal e de Órfãos e o Juiz de Paz, que veremos em detalhes mais abaixo. "Como se sabe", comenta José Murilo de Carvalho, "esse código teve enorme importância por definir a nova magistratura, expandir os poderes dos juízes de paz e, cumprindo dispositivo constitucional, a democratização da justiça pela criação do júri."²⁶¹ A reforma, assim, representava, acima de tudo, a implementação prática de um sistema político descentralizado, com o foco do poder nas mãos das elites locais e não do poder central no Rio de Janeiro.

Ao lado da promulgação do Código de Processo Criminal, é de se destacar a Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834, chamada de "Ato Adicional", que era, em essência, uma Emenda de reforma à Constituição de 1824. Dentre outras muitas alterações, o Ato Adicional criava a Regência Una, dissolvia o Conselho de Estado e, mais importante, criava as Assembleias Legislativas Provinciais, dando grande poder a elas, inclusive o de proceder à organização judiciária da Província.

Dado o quadro de desagregação revolucionária imposto pelas Revoltas Regenciais, o modelo federalista não duraria muito. Com a renúncia de Feijó em 1837 e a volta do poder dos conservadores com Araújo Lima, foram introduzidas as chamadas "Leis do Regresso", notadamente a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840 e a Lei de Reforma do Código de Processo Criminal de 1841, que visavam anular o caráter descentralizador da legislação liberal, principalmente por um transferência do poder de nomeação dos cargos judiciários para o Imperador, impondo, assim, um modelo de centralização administrativa e de concentração do poder no Rio de Janeiro, que duraria até a Proclamação da República em 1889.²⁶²

Alguns historiadores, do calibre mesmo de Otávio Tarquínio de Souza, acreditam que esse processo de centralização político-administrativa conduzida pelos conservadores com o "pacote do regresso" foi a razão principal da estabilidade política do Segundo Reinado.

²⁶⁰ IGLÉSIAS, Francisco. **Trajetória Política do Brasil. 1500-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 149.

²⁶¹ Carvalho, José Murilo de. "Prefácio", in: Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 14.

²⁶² PINHEIRO MACHADO, Paulo Fernando. **Ideias e Diplomacia: o Visconde do Uruguai e o nascimento da política externa brasileira - 1849-1853**. Lisboa: Lisbon Press, 2022. p. 100-101.



O fundamental para nós aqui nesse ensaio, para além de termos presente essa intensa clivagem histórica da política e da administração brasileiras, entre centralização e descentralização, é que o processo de independência foi marcado pela introdução de novas figuras judiciais, que em essência, como veremos abaixo, não eram substancialmente diferentes das herdadas da Idade Média e das Ordenações.

7 OS JUÍZES DE DIREITO, MUNICIPAIS E DE ÓRFÃOS

O Código de Processo Criminal de 1832 conferia ao novo país independente uma nova estrutura de organização judiciária. Mantinha, contudo, para as Províncias do Império, a mesma lógica da subdivisão administrativa das Ordenações, mas invertia as nomenclaturas. Agora cada Província passava a ser dividida em Comarcas, essas em Termos, que por sua vez eram subdivididos em Districtos de Paz.

Para cada Comarca havia um Juiz de Direito, podendo-se chegar a três nas cidades mais populosas. No projeto original, de 1833, os Juízes de Direito acumulavam as funções de Chefe de Polícia. Em cada Termo, ou julgado, por sua vez, havia um Juiz Municipal, um Conselho de Jurados, um Promotor Público e um Escrivão. Nas cidades menores, era comum o Juiz Municipal acumular as funções de Juiz de Órfãos. Já nos Districtos, que eram subdivididos em Quarteirões, havia um Juiz de Paz e tantos Inspectores de Quarteirões quanto fossem necessários.

Os Juízes de Direito, conforme previsto no Art. 153 da Constituição de 1824, eram nomeados pelo Imperador e poderiam ser transferidos de uma Comarca para outra, segundo o Código de Processo Criminal, por promoção aos lugares vagos (Art. 45). Trata-se de figura análoga ao Juiz do Fora, representante, na Justiça, do Poder Central, que analisamos acima.

O Código de Processo Criminal determinava que a nomeação dos Juízes de Direito se daria pelo Imperador, "d'entre os Bachareis formados em Direito, maiores de vinte e dous annos, bem-conceituados, e que tenham, pelo menos, um anno de pratica no fôro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenham servido; tendo preferênciã os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores" (Art. 44). O Código assim estabelecia a competência dos Juízes de Direito:

1º Correr os Termos de sua jurisdicção para presidir aos Conselhos de Jurados na occasião de suas reuniões.

2º Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja, para o Jury de accusação, ou para o de sentença.

3º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

4º Regular a policia das sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos expectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fórmula das Leis.

5º Regular o debate das partes, dos Advogados, e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

6º Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

7º Aplicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fórmula prescripta neste Codigo.

8º Conceder fiança aos réos pronunciados perante o Jury; áquelles, a quem os Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenham indevidamente concedido.



9º Inspeccionar os Juizes de Paz e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que estabeleceu a Reforma do Código de Processo Criminal, ampliava a competência do Juiz de Direito. Em primeiro lugar, a reforma alterava os critérios de nomeação, criando uma sorte de "carreira judiciária" na Comarca. O seu Art. 24 dispunha que "

Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo.

Além disso, o Art. 25 da Lei de Reforma ampliava as competências do Juiz de Direito, para incluir, além daquelas já definidas pelo Código, também as seguintes:

1º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judicarias a respeito dos Officiaes que perante as mesmas servirem.

2º Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados.

3º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe fôr presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só a poderá fazer a requerimento de parte.

4º Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento.

5º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Já os Juizes Municipais, por sua vez, eram escolhidos pelos Presidentes das Províncias, a partir de lista tríplice, preparada a cada três anos pela Câmara Municipal, "tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem-conceituadas, e instruidas; e nas faltas repentinas a Camara nomeará um, que sirva interinamente" (Art. 33 do Código de Processo Criminal).

Segundo o Art. 35 do Código, as funções do Juiz Municipal eram as de substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas; executar dentro do Termo as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunais; e exercitar cumulativamente a jurisdicção policial.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que estabeleceu a Reforma do Código de Processo Criminal, alterava essas prerrogativas, retirando, principalmente, a atribuição policial dos juizes. Criava, assim, a figura do Chefe de Polícia e dos Delegados de Polícia. A Reforma estabelecia um mandato de quatro anos para o cargo, com possibilidade de recondução, mas retirava o poder de formação das listas trílices das Câmaras Municipais. Os Juizes Municipais, assim, passavam a ser "nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos



um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura" (Art. 13). O Art. 17 da Lei de Reforma estabelecia um novo rol de competências para o Juiz Municipal:

A figura do Juiz Municipal foi extinta com a reorganização judiciária promovida em 1890, no contexto do advento da Proclamação da República. Era o fim, portanto, de uma divisão milenar da política luso-brasileira, entre o poder central e o poder local, com reflexo nas figuras judiciárias. A clivagem não acabou com a mudança de regime, mas assumiu outras feições na esfera administrativo-judicial.

É de fundamental importância ter em mente que as competências das figuras judiciárias estavam mesmo no cerne da disputa entre liberais e conservadores pela feição do novo Estado-nação independente que surgia. A promulgação das Leis do Regresso, centralizadoras e que retiravam a autonomia das Províncias, deflagrou, como veremos mais abaixo, os Levantes Liberais de 1842 em São Paulo e Minas Gerais, que foram a causa direta da emancipação política da Província do Paraná em 1853.

8 OS JUÍZES DE PAZ

A figura dos Juízes de Paz veio a substituir, depois da Independência, os Juízes Ordinários. Como vimos acima, a figura estava prevista na Constituição de 1824 e foi regulamentada pelas Leis Ordinárias de 15 de outubro de 1827 e de 1º de outubro de 1828. O Juiz de Paz tinha inspiração claramente anglo-saxã e o cargo era preenchido por eleição direta em cada distrito. Era uma função que procurava trazer o cidadão para o mais perto possível da administração estatal.²⁶³ Era uma inovação verdadeiramente revolucionária, no sentido de aumentar em muito a participação popular na eleição desses juízes.

A proposta foi concebida por dois dos maiores estadistas do Império, Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos. Vasconcellos, mais tarde, mudaria de opinião, tornando-se um dos próceres do Partido Conservador e mentor intelectual do "regresso". Segundo José Murilo de Carvalho

A discussão do projeto de lei dos juízes de paz na Câmara foi rápida, assim como no Senado. Surgido de proposta de Feijó, contou com o apoio dos deputados liberais, entre os quais começava a se destacar Bernardo Pereira de Vasconcellos, que insistiu no ineditismo no Brasil da nova magistratura popular, vista como rompimento com a antiga ordem de coisas. A inspiração do projeto viria da Inglaterra, França e Estados Unidos. A afirmação de Vasconcellos soa como exagero promocional. Como já sugerido por Thomas Flory, havia muitos pontos de contato do projeto com a justiça da terra da época colonial, personalizada nos juízes ordinários, de vintena e almotacéis, criações das Ordenações Manuelinas e Filipinas, e que a lei de 1827 não abolia explicitamente. O novo juiz de paz era fusão em autoridade única desses três juízes, do mesmo modo como o novo juiz de direito, criado em 1832 pelo Código de Processo Criminal, foi o substituto dos juízes de fora, autoridade extinta pela mesma lei. O que, sim, constituiu inovação e avanço democrático, mesmo em relação à Inglaterra, foi a eleição direta dos juízes de paz, ao modo da dos vereadores, em contraste com a tradicional escolha pelo voto dos homens bons. Pela Constituição, votavam nas eleições primárias

²⁶³ Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 10.



todos os cidadãos com 25 anos ou mais que tivessem renda annual mínima de 100\$000. Tratava-se de uma franquia ampla para a época, que não excluía nem mesmo os analfabetos e libertos.²⁶⁴

A ideia de juízes eleitos era fruto da Revolução Francesa. Segundo Adriana Pereira Campos, "esperava-se, com as eleições, realizar a metamorfose de adaptar a Justiça ao novo conceito de soberania popular."²⁶⁵ Tratava-se, assim, de uma figura que deslocava a fonte do poder da coroa para as populações locais.

As prerrogativas dos Juízes de Paz eram realmente amplas. Segundo os artigos 161 e 162 da Constituição de 1824, ficavam os Juízes de Paz responsáveis por conduzir as conciliações iniciais, sem as quais "não se começará Processo algum." Além disso, os Juízes de Paz acumulavam funções policiais, o que conferia enorme poder à elites locais. O Art. 5º da Lei de 15 de outubro de 1827 elencava as variadas competências do Juiz de Paz, incluindo, por exemplo, a manutenção da ordem pública, podendo mesmo "deprecar a força armada" (3º). Poderia, ainda, aplicar multas e impor a pena de prisão, inclusive em caso de desobediência às suas ordens.

Thomas Flory comenta que os liberais optaram por reformar a estrutura administrativa e judicial da colônia por meio de legislações esparsas, e não por meio de uma ampla e coerente reforma do Estado. Nesse sentido, a figura do Juiz de Paz, crucial nesse intento de construção de um estado descentralizado, acabou por ser implementada em uma espécie de vácuo institucional, operando os novos magistrados dentro da "estrutura hostil da justiça colonial", gerando uma série de graves conflitos dentro da própria estrutura do Estado, porque os Juízes de Direito não aceitavam ter o seu poder disputado com magistrados leigos, cujas competências não estavam claramente definidas.²⁶⁶ Além disso, relembra Flory, a nova instituição equivalia a uma drástica redução da milenar autoridade judicial do Imperador, "e o monarca não era alguém que relevasse um insulto".²⁶⁷

Thomas Flory ressalta que, "por volta de 1832, assim, o Juiz de Paz havia evoluído para uma instituição de enormes contradições internas: um oficial eleito com poderes virtualmente ilimitados no nível local, mas essencialmente incontrolável pelo governo que o criara."²⁶⁸

A função do Juiz de Paz, assim, assumiu o centro do debate político, transformando-se mesmo no símbolo do liberalismo político.²⁶⁹ Para os seus detratores, os conservadores, que temiam o risco de que o Brasil, país escravocrata e já revoltado pelas revoluções provinciais da década de 1830, pudesse seguir o caminho do Haiti, cuja independência se dera a partir de um levante de escravos entre 1791 e 1804, atribuíam à figura do Juiz de Paz muito da reponsabilidade pelo que chamavam de anarquia social. Thomas Flory chama à atenção para o fato de que a figura do Juiz de Paz, muitas vezes, fora usada para fins políticos, confundido liberdade com arbitrariedade, e confluindo para si o interesse pessoal, privado, acima do público.²⁷⁰

²⁶⁴ Carvalho, José Murilo de. "Prefácio", in: Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 15.

²⁶⁵ Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 24.

²⁶⁶ Flory, Thomas. **Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871. Social control and political stability in the new state**. Austin, University of Texas Press: 1981. Loc. 1016.

²⁶⁷ *Idem*, Loc. 1059.

²⁶⁸ *Idem*, Loc. 1406.

²⁶⁹ *Idem*, Loc. 999.

²⁷⁰ *Idem*, Loc. 1428.



As funções do Juiz de Paz, assim, foram severamente restringidas pelo pacote do "regresso", implementado no início da década de 1840 e cujo mentor intelectual fora, em uma das grandes contradições e viradas políticas brasileiras, Bernardo Pereira de Vasconcellos, não mais liberal agora, mas sim chefe "saquarema", um dos pilares do Partido Conservador. José Murilo de Carvalho, ao comentar a aliança inicial entre Feijó e Vasconcellos, na década de 1820 para a introdução da figura do Juiz de Paz, ressalta que

A aliança entre pessoas tão distintas chega a ser surpreendente. O fato talvez só seja explicável pelo entusiasmo da época, algo quase ingênuo, pelas reformas liberais que os dois compartilhavam. Aos poucos, no entanto, seus caminhos começaram a tomar rumos diferentes até que se tornaram inimigos ferozes após a eleição de Feijó para a regência una. Feijó manteve até o fim sua lealdade ao campo liberal, enquanto Vasconcellos comandava a virada conservadora do regresso. A animosidade entre os dois tornou-se quase patética quando se enfrentaram no Senado, após a derrota liberal de 1842 da qual Feijó fora um dos chefes em São Paulo. Paráliticos, ambos protagonizaram um duelo de dois gigantes representantes das principais correntes políticas da época.²⁷¹

Para o atual ensaio, contudo, o mais importante é remarcar que a figura do Juiz de Paz estava no centro da controvérsia política que levou à virada conservadora do regresso na década de 1840, e cuja primeira e mais direta consequência foi o Levante Liberal de 1842, que foi, por sua vez, o estopim para a emancipação política da Província do Paraná, como veremos mais abaixo.

9 A JUSTIÇA LOCAL NA REGIÃO DO PARANÁ ATÉ A SUA EMANCIPAÇÃO

Antes, contudo, é preciso analisarmos a evolução das figuras judiciárias locais no território do Paraná antes da sua emancipação. A colonização do território hoje conhecido como Estado do Paraná teve início por Paranaguá, quando em 1550 foi tomada a ilha de Cotitinga.²⁷² Em 1578, foi na localidade erigida uma capela para "Nossa Senhora do Rozário de Pernagoa".²⁷³ Em 1580, inicia-se a mineração de ouro em Paranaguá, a primeira do Brasil.²⁷⁴

Paranaguá, no século XVII estava subordinada ao Rio de Janeiro, e, por conseguinte, respondia aos seus Ouvidores-Gerais e Corregedores.²⁷⁵ Em 1614, durante o período da União Ibérica (1580-1640), Diego de Uñate, magistrado da Capitania de São Vicente, natural de Guipúzcoa, no País Basco, requereu ao Rei Filipe II sesmarias ao sul de Cananéia, cuja extensão englobava também Paranaguá. Enviou, assim, uma expedição chefiada por Lazaro da Costa, cujo sucesso motivou a realização posterior de uma bandeira, chefiada por Antonio Pedroso, que incluía, entre outras pessoas, Gabriel de Lara.²⁷⁶ Segundo Ruy Wachowicz, Uñate foi "o primeiro proprietário de terras, do lado português, em território paranaense. Ficava sua sesmaria entre os rios Ararapira e Superagui."²⁷⁷

²⁷¹ Carvalho, José Murilo de. "Prefácio", in: Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 16.

²⁷² Vernatha, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1991. p. 18.

²⁷³ *Ibid.*

²⁷⁴ *Ibid.*

²⁷⁵ *Ibid.*

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 18-19.

²⁷⁷ Wachowicz, Ruy Christovam. **História do Paraná**. 6. ed. Curitiba: Editora Gráfica Vicentina Ltda, 1988. p. 40.



A literatura especializada não dá conta com clareza acerca da natureza jurídica do requerimento de Diego de Uñate nem o da sua concessão. Trata-se de um ponto que certamente mereceria uma pesquisa mais aprofundada, porque o donatário herdeiro de Martim Afonso de Sousa era D. Álvaro Pires de Castro e Sousa, o 1º Marquês de Cascais, de quem Gabriel de Lara fora procurador e, como tal, nomeado ouvidor da Capitania de Paranaguá em 1660.²⁷⁸ É de se notar que Gabriel de Lara, como Diego de Uñate, era espanhol, e com o fim da União Ibérica em 1640 e a Restauração de D. João IV, a região de Paranaguá tenha sido devolvida ao donatário português original, o Marquês de Cascais, mesmo porque seria ela elevada à categoria de Capitania logo após a restauração em 1646.

A literatura dá conta de que havia, de fato, se instaurado uma disputa de herança pela área entre o Marquês de Cascais e D. Luis Carneiro de Sousa, o Conde da Ilha do Príncipe, a quem o Rei Filipe IV havia concedido a área em reconhecimento do dote da esposa deste último, D. Mariana de Faro e Sousa. O Conde envia mesmo um procurador, Simão Dias de Moura, a Câmara de Paranaguá em 1656, que reconhece o título, nomeando-o como Capitão-Mor e Ouvidor, em duplicidade de cargo com Gabriel de Lara.²⁷⁹ O Marquês de Cascais, enfim, consegue reverter a situação perante as Cortes de Lisboa no final do ano de 1656.²⁸⁰

Mas voltemos à expedição original. Em 1617, assim, Gabriel de Lara funda uma pequena povoação às margens do rio Itiberê, que viria a se tornar a cidade de Paranaguá. Em 1640, Gabriel de Lara foi designado como Capitão-Mór e Provedor do povoado de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, o qual teve pelourinho erigido em 6 de janeiro de 1646, e foi elevado à categoria de vila em 1648, com a eleição da sua Câmara e dos respectivos funcionários, incluindo-se aí o Juiz Ordinário.²⁸¹ Gabriel de Lara foi a personalidade mais influente dessa época, dominando a cena política local por mais de quatro décadas, até o seu falecimento em 1682. Em 1656, Paranaguá foi elevada à categoria de Capitania, e, em 1668, Gabriel de Lara erigiu o pelourinho da vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, atual Curitiba. Destaca-se, nesse período, o fato de Paranaguá tornar-se o maior produtor de farinha de mandioca do Brasil e, nessa condição, ter assumido a importante missão de manter a recém-fundada Colônia do Sacramento (1678), instalada às margens do Rio da Prata e defronte a Buenos Aires.²⁸² Sacramento, como se sabe, assumirá um papel fundamental na diplomacia luso-brasileira, até a definição da Guerra da Cisplatina (1825-1828).

A partir de 1700, é criado o cargo de Ouvidor-Geral para as Capitanias do Sul do Brasil, com sede na Vila de São Paulo, passando a Capitania de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá a ser sua subordinada, a partir de 1709, com a sua compra pela coroa portuguesa.²⁸³ Teve vigência, portanto, a Capitania de Paranaguá por 63 anos, de 1646 a 1709. Até a emancipação política do Estado do Paraná, o atual território do estado consubstanciou-se na 5ª Comarca da Capitania, depois Província, de São Paulo. A cabeça da comarca, sede da Ouvidoria, criada em 1723 e instalada em 1724, ficava em Paranaguá.

²⁷⁸ Wachowicz, Ruy Christovam. "Perfis de Personalidades Paranaenses", in: El-Khatib, Faissal (org.) **História do Paraná**. 2. ed. 3. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 281.

²⁷⁹ Vernatha, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1991. p. 20.

²⁸⁰ *Ibid.*

²⁸¹ *Ibid.*, p. 19-20.

²⁸² *Ibid.*, p. 20-21.

²⁸³ Mendes, Antônio Celso. **Academia Paranaense de Letras, História do Paraná - Aula 3**. Disponível em: <https://academiaparanaensedeletras.com.br/historia-do-parana/aula-3/> Acesso em: 1 maio 2024.



Destaca-se, nesse primeiro período, em 1717, a nomeação do Desembargador Raphael Pires Pardini para o cargo de Ouvidor de São Paulo. Foi, também, por conseguinte, o primeiro Ouvidor-Geral de Curitiba.²⁸⁴ O Ouvidor Pardini, como veio a ficar conhecido, foi um dos maiores vultos da magistratura lusitana do setecentos.

Formado em Direito pela Universidade de Coimbra em 1702, Pardini foi Juiz de Fora em Santiago do Cacém e Juiz Criminal em Lisboa. Como Ouvidor-Geral da Capitania de São Paulo, Pardini foi enviado, pelo Conselho Ultramarino, para realizar correições em diversas localidades da capitania, entre as quais Curitiba, onde permaneceu por cerca de quatorze meses.²⁸⁵ Apesar do pouco tempo, foi para a vila um grande administrador. Baixou 129 Provimientos, que "além de dar normas às autoridades da vila, organizou os livros da Câmara, orientou a economia, cuidou do culto, da limpeza dos caminhos, etc."²⁸⁶ De Curitiba partiu para Paranaguá, onde baixou 178 provimentos, igualmente de grande visão administrativa. Segundo Balhana, Pinheiro Machado e Westphalen, o Ouvidor Pardini "adaptou às circunstâncias locais os velhos princípios das instituições municipais portuguesas."²⁸⁷ Ruy Wachowicz ressalta que a habilidade judiciário-administrativa de Pardini fora reconhecida pela Coroa, que em 1793 nomeou-o para o Conselho Ultramarino.²⁸⁸

Pardini também recomendou ao Rei que fosse criada uma ouvidoria em Paranaguá. Sua recomendação foi acatada e, em 17 de junho de 1723, por Provisão Régia de D. João V, era criada a Ouvidoria de Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, dando início a história da Justiça local em terras paranaenses. A nova Ouvidoria foi instalada em 24 de agosto de 1724 e nomeado como primeiro Ouvidor o Doutor Antonio Alves Lanhas Peixoto, natural do bispado de Braga, no Minho.²⁸⁹ Era o início, como se verá mais abaixo, da tradição de juristas dos minhotos no Paraná.

A ouvidoria representava a função inicial de uma carreira judiciária régia, que poderia evoluir para outras posições, culminando no Conselho Ultramarino, no Desembargo do Paço ou na Mesa de Consciência. Apesar de nova e relativamente periférica, a Ouvidoria de Paranaguá atraiu membros de famílias destacadas em suas localidades em Portugal.²⁹⁰ É interessante observar que nenhum dos seis primeiros ouvidores progrediu na carreira judiciária régia, deixando mesmo o serviço, tendo dois se casado com herdeiras de famílias ilustres de Paranaguá.²⁹¹

É importante registrar que o embrião de uma comunidade reconhecidamente paranaense, centrada no eixo Curitiba-Paranaguá, surge justamente nesse período, do início do século XVIII, quando abandona-se a busca do ouro na região e os mineradores rumam para as Minas

²⁸⁴ Wachowicz, Ruy Christovam. "Perfis de Personalidades Paranaenses", in: El-Khatib, Faissal (org.) **História do Paraná**. 2. ed. 3. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 298.

²⁸⁵ Balhana, Altiva Pilatti; Pinheiro Machado, Brasil; e Westphalen, Cecília Maria, in: El-Khatib, Faissal. **História do Paraná**. 2. ed. 1. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 40.

²⁸⁶ Wachowicz, Ruy Christovam. "Perfis de Personalidades Paranaenses", in: El-Khatib, Faissal (org.) **História do Paraná**. 2. ed. 3. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 298.

²⁸⁷ Balhana, Altiva Pilatti; Pinheiro Machado, Brasil; e Westphalen, Cecília Maria, in: El-Khatib, Faissal. **História do Paraná**. 2. ed. 1. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 40.

²⁸⁸ Wachowicz, Ruy Christovam. "Perfis de Personalidades Paranaenses", in: El-Khatib, Faissal (org.) **História do Paraná**. 2. ed. 3. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 299.

²⁸⁹ Vernalha, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1991. p. 21.

²⁹⁰ Pegoraro, Jonas Wilson. "'Perfis' e trajetórias: uma reflexão sobre as dinâmicas das carreiras dos ouvidores gerais das comarcas de São Paulo e de Paranaguá (primeira metade do século XVIII)", in: Bicalho, Maria Fernanda; Assis, Virgínia Maria Almoêdo de; e Mello, Isabele de Matos Pereira de (orgs.). **Justiça no Brasil Colonial. Agentes e práticas**. São Paulo: Alameda, 2017. p. 122.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 114.



Gerais.²⁹² Balhana, Pinheiro Machado e Westphalen ressaltam mesmo que “o litoral de Paranaguá e os campos de Curitiba passaram a ser uma única base geográfica para uma mesma comunidade – que nesta altura já se pode denominar de comunidade paranaense. Essa comunidade fixava-se ao redor das duas vilas – Curitiba e Paranaguá – e amadurecia para a sua expansão geográfica.”²⁹³

Joacir Navarro Borges é enfático ao lembrar que a fundação das vilas, com a ereção de pelourinhos e eleição para as câmaras, materializava a transposição, da metrópole portuguesa para a colônia brasileira, da secular tradição de liberdade de jurisdição local da população lusitana, que tinha verdadeira ojeriza às justiças senhoriais. Segundo Borges,

os vizinhos instituíram a vila de Curitiba “atendendo ao serviço de Deus e o de Sua Majestade, que Deus Guarde” e não como uma vila submetida a qualquer dos donatários litigantes. Desta forma, a criação da Câmara, deu-se como forma de se contrapor aos possíveis poderes senhoriais dos donatários, ou seja, a justiça local representava também o secular ódio dos vizinhos dos municípios àquelas justiças senhoriais. Assim, a vila nasceu enquadrada pelo secular modelo da instituição municipal portuguesa, tal qual estava disposto nas Ordenações Filipinas. A criação da Câmara e do Juízo Ordinário representou a realização local do tradicional desejo dos vizinhos das comunidades de origem portuguesa de serem julgados por seus próprios pares.²⁹⁴

A saga do Colégio Jesuítico de Paranaguá é um exemplo marcante dessa cultura milenar lusitana da instauração de um poder local muitas vezes com interesses distintos do poder central. Logo no início da sua fundação, a então vila de Paranaguá viveu, de fato, uma verdadeira epopéia judicial com a batalha para a instalação do Colégio Jesuítico.²⁹⁵ Antes mesmo da aceitação do Provincial da Companhia de Jesus de envio de padres jesuítas para Paranaguá em 1704, havia uma disputa possessória pela ilha da Cotinga, desde 1648, entre a Câmara da Vila de Paranaguá e o Antonio Morado, herdeiro do provedor Manuel Lemos Conde. O fato foi que, independente disso, em 1704, Morado doou para a Companhia de Jesus, com intuito principal de que fosse instalado na vila um colégio, dentre outros bens, a metade da ilha da Cotinga, as terras do Varadouro e a capela de Nossa Senhora das Mercês. O vulto da doação se dava para que ela fosse suficiente, também, para garantir o sustento dos padres. Em 1720, o Ouvidor Pardinho, pelo seu Provimento nº 60, não reconheceu as doações feitas à Companhia, determinando que a posse dos imóveis doados era da Câmara de Paranaguá, por serem de propriedade da vila e não de Morato, e mandando suspender as obras de construção do colégio. A Companhia de Jesus, então, opôs embargos de posse e medição, que, obviamente, não foram aceitos pelo Ouvidor.

Posteriormente à partida de Pardinho, o novo Ouvidor-Geral e Corregedor da Ouvidoria de Paranaguá, Antonio Alvares Lanhas Peixoto, em 1726, reformou a decisão de Pardinho, revertendo a propriedade dos imóveis para a Companhia de Jesus, exceto no que dizia respeito à ilha da Cotinga e às terras do Varadouro. A saga continua, com o caso subindo para as mais altas instâncias em

²⁹² Balhana, Altiava Pilatti; Pinheiro Machado, Brasil; e Westphalen, Cecília Maria, in: El-Khatib, Faissal. **História do Paraná**. 2. ed. 1. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 39.

²⁹³ *Ibid.*

²⁹⁴ Borges, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Universidade Federal do Paraná. 2009. Tese de doutorado. p. 73. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/19430> Acesso em: 23 mai. 2024.

²⁹⁵ Balhana, Altiava Pilatti; Pinheiro Machado, Brasil; e Westphalen, Cecília Maria, in: El-Khatib, Faissal. **História do Paraná**. 2. ed. 1. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 66-71.



Portugal, e, em 1731, a Coroa ratifica do Provimento nº 60 do Ouvidor Pardiniho. A questão sobe até o Conselho Ultramarino que, em 1735, solicita maiores informações acerca da origem dos recursos para a fundação do colégio, o que é respondido pelo Ouvidor-Geral Manuel do Santos Lobato, em 1736, basicamente no sentido de que as doações locais davam conta dos custos de construção e manutenção dos padres. Foi somente em 1738 que o Secretário do Conselho Ultramarino, Manuel Caetano Lopes do Lavre, passou provisão de licença para a fundação do Colégio Jesuítico nos ditos imóveis.

As obras tiveram início somente em 1740 e o colégio foi oficialmente inaugurado em 1755, com as obras ainda inacabadas. Entretanto, ocorrera logo em seguida, em 1759, a expulsão da Companhia de Jesus de Portugal por Pombal. Em 1760, o Desembargador Serafim dos Anjos Pacheco de Andrade procedeu ao confisco e inventário dos bens da Ordem, que foram vendidos em hasta pública em 1803. A construção do colégio, infelizmente, nunca foi terminada, e o prédio abriga, atualmente, o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná.

Já no que diz respeito à atuação do Juízo Ordinário setecentista, como bem demonstrou Joacir Navarro Borges, pelo menos na vila de Curitiba, o ofício do cível era praticamente todo ele dominado por disputas creditícias. A Câmara de Curitiba fora instalada em 29 de março de 1693, quando "foram eleitos dois juizes ordinários: Antônio da Costa Veloso e Manoel Soares; três vereadores e um procurador."²⁹⁶ Joacir Navarro Borges examinou 1472 processos submetidos ao Juiz Ordinário da vila de Curitiba entre janeiro de 1731 e outubro de 1742, concluindo que nada menos do que 85% deles tinham por objeto uma disputa relativa a crédito.²⁹⁷ Borges ressalta que a Justiça Ordinária, local, na Curitiba do século XVIII, "não era tida como a manifestação apriorística de um poder absoluto, mas antes como uma justiça que visava sobretudo a manutenção dos equilíbrios sociais tradicionais."²⁹⁸

A Câmara de Curitiba no setecentos, e por conseguinte a sua Justiça, foi dominada pela família do reinol Lourenço de Andrade, também ele, como o Ouvidor Lanhas Peixoto, natural de Braga, no Minho, e 9º avô do autor deste ensaio. Lourenço de Andrade teve como genro, o também reinol Miguel Rodrigues Ribas, natural de São Miguel de Villa Franca, termo também do bispado de Braga, e 8º avô do autor deste texto. Miguel Rodrigues Ribas, possivelmente o homem mais abastado da vila, dentre outras diversas funções, atuou como Juiz Ordinário em 1729, 1741, 1743, 1747, 1749 e 1773. Sua mãe, Isabel Rodrigues, era filha do também reinol João Rodrigues Seixas, que foi o primeiro Escrivão da Câmara de Curitiba.²⁹⁹ Tratava-se de representantes locais de uma típica família de mercadores do Minho,³⁰⁰ com ramificações em todo o Império lusitano.³⁰¹

O Capitão Miguel Ribeiro Ribas, por sua vez, filho de Miguel Rodrigues, e 7º avô do autor, atuou como Juiz Ordinário em 1751, 1755, 1774, 1779, 1783, 1784 e 1787. Foi um juiz firme na manutenção

²⁹⁶ Borges, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Camara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Universidade Federal do Paraná. 2009. Tese de doutorado. p. 73. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/19430> Acesso em: 23 maio 2024.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 10.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 32.

²⁹⁹ Borges, Joacir Navarro, **A Trajetória Social de Miguel Rodrigues Ribas na Curitiba Setecentista**, in: XV Encontro Regional de História, 100 anos da Guerra do Contestado – historiografia, acervo e fontes, Curitiba: UFPR, 26-29 jul. 2016.

³⁰⁰ Oliveira, Ricardo Costa de. A "Nobreza da Terra" nas vilas de Paranaguá, Curitiba e São Francisco do Sul, in: **Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime**, Lisboa 18 a 21 de Maio de 2011, p. 3-4.

³⁰¹ Borges, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Camara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Universidade Federal do Paraná. 2009. Tese de doutorado. p 287.



do respeito e da ordem no seu tribunal. Joacir Navarro Borges dá conta de que, como Juiz Ordinário em 1751, Miguel Ribas teria aplicado uma dura pena a um litigante por desrespeito à justiça. Cita as atas da época, segundo as quais condenara "Joseph Jacome de Azevedo em mil réis para as despesas e a justiça pelo dito alevantar voz em Juízo e palavras alteradas indecentes ao alto cuja pena mandou o dito juiz a exhibisse dentro de vinte e quatro horas, e não o fazendo dar bens em penhora e ser preso até o fazer."³⁰²

Borges ressalta que, em meados do século XVIII, dentre os Juízes Ordinários de Curitiba, havia apenas um formado em Direito, o Dr. Lourenço Ribeiro de Andrade, filho de Miguel Ribeiro Ribas.³⁰³ O Dr. Lourenço foi o primeiro cidadão de Curitiba a estudar em Coimbra, onde se licenciara em Direito em 1748, tendo sido Juiz Ordinário pela primeira de muitas vezes em 1750 e nomeado Capitão-Mor, cargo máximo da localidade, em 1751, permanecendo nesta função até 1799. Era muito culto e, segundo Romário Martins, "o melhor conhecedor da história e da geografia da comarca."³⁰⁴

É importante mencionar que o segundo grau de jurisdição em relação ao Juízo Ordinário da vila de Curitiba, no século XVIII, era o agravo para a Ouvidoria em Paranaguá. Joacir Navaro Borges ressalta que, no período por ele estudado, em apenas cerca de 5% dos casos submetidos ao Juízo Ordinário de Curitiba houve agravo para Paranaguá. Segundo Borges,

De fato, são minoria em relação ao montante total dos processos, mas, se por um lado a distância dificultava e poderia desencorajar o encaminhamento de um processo judicial até a Ouvidoria em Paranaguá, por outro, isso pode revelar também uma significativa eficácia da justiça ordinária da vila de Curitiba na resolução das demandas jurídicas e na consequente manutenção da ordem estabelecida da comunidade local, pois não identificamos indícios significativos de abusos dos juízes na condução dos processos, ou denúncias recorrentes de abusos. Em alguns poucos processos em que houve agravo, o agravante disse que "agravava da injusta pronúncia da sentença dada pelo juiz", mas seu direito de agravo foi respeitado e o processo foi levado à instância recursiva.³⁰⁵

Em 1811, o Desembargo do Paço determina a transferência da cabeça da comarca de Paranaguá para Curitiba, mas estabelece a residência do Juiz de Fora em Paranaguá.³⁰⁶ No dia 19 de fevereiro de 1812, o então Ouvidor João Medeiros Gomes recebe alvará para realizar a transferência, o que foi feito no dia 19 de março de 1812.³⁰⁷

Em 1828, como vimos acima, no contexto da independência o novo Império adota o princípio da separação dos poderes, retirando a função judicial das Câmaras Municipais. Assim, em 1833 é nomeado como Juiz de Direito da 5ª Comarca o Dr. Agostinho Ermelindo de Leão.

Mesmo após a separação da função judicial das câmaras, a partir de 1828, contudo, essas ainda continuaram atuando como importantes polos de solução de conflitos, especialmente pelo recurso à arbitragem, que, como vimos era fortemente incentivada pela Constituição de 1824. A arbitragem camarária desempenhou mesmo um papel de particular importância no processo de

³⁰² *Apud, ibid.*, p. 88.

³⁰³ *Ibid.*, p. 91-92.

³⁰⁴ *Apud, ibid.*, p. 92.

³⁰⁵ *Ibid.*, p. 57.

³⁰⁶ Vernalha, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1991. p. 28.

³⁰⁷ *Ibid.*, p. 25.



ocupação dos campos de Palmas, a partir de 1839. Nesse ano, foi organizada uma empresa privada, com capitais de 23 fazendeiros de Guarapuava, chamada "Sociedade dos Primeiros Povoadores dos Campos Palmenses" e chefiada por José Ferreira dos Santos, com o objetivo de ocupar a área e dividi-la entre os seus sócios.³⁰⁸ A um outro fazendeiro de Guarapuava, Pedro de Siqueira Côrtes, não fora permitida a participação no empreendimento. Côrtes, então, organiza outra Sociedade, com vultoso apoio, e parte para a Palmeira por outra via, a de Pôrto União. As duas sociedades se encontram e evitam um confronto armado pela posse dos campos ao recorrerem à arbitragem, conduzida pela Câmara de Curitiba, e tendo dois árbitros, João da Silva Carrão e Joaquim José Pinto Bandeira, este último então Presidente de Câmara e futuro primeiro Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná.³⁰⁹

Pinto Bandeira, na ocasião, mostrou-se um exímio diplomata, procedendo à divisão dos campos de Palmas somente após angariar o apoio das comunidades indígenas locais, o que foi conquistado por tratativas suas com o Cacique Condá.³¹⁰ Pinto Bandeira, com enorme presciência, teve o cuidado de registrar a sua experiência em um belíssimo artigo, muito bem redigido, publicado em 1851 na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, intitulado "Notícia da Descoberta dos Campos de Palmas".³¹¹

A função de Juiz Ordinário, posteriormente rebatizada para Juiz Municipal no processo de independência, representava, desde a fundação de Portugal, o exercício das liberdades locais, fora do jugo do poder central. Tratava-se mesmo, como bem demonstrou Joacir Navarro Borges, de uma tradição local lusitana, cuja cultura política tinha verdadeiro horror às justiças senhoriais, vindas do centro, da coroa. Como vimos acima, o chamado "pacote do regresso" foi um duro golpe de centralização nessa tradição milenar de liberdade local, que acabou gerando uma revolta em São Paulo, da qual o Paraná era a 5ª Comarca, que desembocou mesmo na sua emancipação política. O fato a se ressaltar aqui é o de que a própria constituição do Estado do Paraná se deu no bojo da defesa das prerrogativas milenares dos juízes locais.

10 O LEVANTE LIBERAL DE 1842 E A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO PARANÁ

Como vimos acima, o "pacote do regresso" revertia as reformas liberais, implementando um sistema de centralização administrativa no Rio de Janeiro, que retirava, por conseguinte, prerrogativas das elites locais. Além de restringir as funções dos Juízes de Paz, reduzindo a função praticamente a atos notariais, o regresso retirava também prerrogativas das Assembleias Provinciais, anulando, na prática, o poder das elites locais.

Em São Paulo e em Minas Gerais, as imposições do regresso levaram a uma revolta em 1842, que marcou definitivamente a clivagem política do Império brasileiro, até o advento da República em 1889. No caso de São Paulo, como vimos pelo comentário de José Murilo de Carvalho

³⁰⁸ Balhana, Altiava Pilatti; Pinheiro Machado, Brasil; e Westphalen, Cecília Maria, in: El-Khatib, Faissal. **História do Paraná**. 2. ed. 1. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 84.

³⁰⁹ *Ibid.* p. 85.

³¹⁰ Martins, João Cândido. "Dia do Índio: o vereador Bandeira, o cacique Condá e os campos de Palmas", in: **Notícias da Câmara Municipal da Curitiba**, 17 abr. 2015. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/dia-do-indio-o-vereador-bandeira-o-cacique-conda-e-os-campos-de-palmas> Acesso em: 21 maio 2024.

³¹¹ Pinto Bandeira, Joaquim José. "Notícia da Descoberta dos Campos de Palmas", in: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. XIV, 3ª série, n.4. Rio de Janeiro: IHGB, 1851. p. 425-438.



acima, não apenas um dos líderes era o antigo Regente do Império e uma das personalidades de maior prestígio de nossa história, Diogo Antônio Feijó, como a revolta assumira feições dinástico-familiares mesmo.

A Presidência da Província de São Paulo era então exercida pelo Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, tio-tataravô do autor deste ensaio. O Brigadeiro Tobias era casado com Domitila de Castro, a Marquesa de Santos, que havia anteriormente tido 3 filhas e 1 filho reconhecidos com o Imperador D. Pedro I. O Brigadeiro Tobias havia adotado formalmente a menina caçula, Maria Isabel de Alcântara Bourbon, e inclusive pagou o seu dote por ocasião do casamento da jovem com Pedro Caldeira Brant, filho de Felisberto Caldeira Brant, o Marquês de Barbacena.³¹² O Brigadeiro Tobias personificava a elite local. Apelidado de "o Reizinho de São Paulo", era um dos homens mais ricos de seu tempo e descendia dos primeiros habitantes da colônia, em particular de Amador Bueno, "o Aclamado" (c. 1584 — c. 1649). Bueno, Capitão-Mor e Ouvidor da Capitania de São Vicente, ao final do período da União Ibérica, foi aclamado como "Rei do Brasil", mas rejeitou a coroa, declarando lealdade ao Rei D. João IV de Portugal, o primeiro membro da Dinastia de Bragança. Note-se, também, que um ancestral de Tobias, Damião de Aguiar, fora, em 1644, o 5º Ouvidor e Corregedor de Paranaguá, então subordinada ao Rio de Janeiro.³¹³

Nesse contexto, o Gabinete Conservador de 1841, com o objetivo de aniquilar as resistências liberais ao pacote do regresso, destituiu Rafael Tobias de Aguiar da Presidência de São Paulo, nomeando em seu lugar o baiano José da Costa Carvalho, o Marquês de Monte Alegre. A nomeação era um claro ato de provocação. Costa Carvalho era simplesmente detestado pela elite paulista. Fora casado com Genebra de Barros Leite (1782-1836), 14 anos mais velha do que ele e viúva do Brigadeiro Luiz Antônio de Souza Queiroz, uma das maiores fortunas do Império. Genebra era irmã de Bento Pais de Barros, o Barão de Itu, e de Antônio Pais de Barros, o Barão de Piracicaba, ambos os irmãos casados, por sua vez, com irmãs do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar e, juntamente com ele, chefes do Levante de 1842. A opinião da família era a de que Costa Carvalho fora um péssimo marido para Genebra, tendo-lhe mesmo amargurado a vida.³¹⁴

A nomeação de Costa Carvalho para a Presidência de São Paulo, em substituição a Tobias, assim, era uma clara provocação e criava uma situação insustentável do ponto de vista pessoal e familiar. É de se notar que se tratava de uma conjuntura que se repete várias vezes pela história do Brasil, como, por exemplo, no episódio da queda da Monarquia, no qual uma possível nomeação de Silveira Martins para a Presidência do Gabinete de Ministros era inaceitável para o Marechal Deodoro da Fonseca, seu desafeto pessoal.

A população da de São Paulo, obviamente, não aceita a nomeação de Costa Carvalho e atos de violência começam a eclodir, como na noite em que o "Clube dos 170 exaltados" percorreu as ruas de São Paulo apedrejando as casas de pessoas simpáticas ao governo central e roubando

³¹² Irmão, José Aleixo. **Rafael Tobias de Aguiar – o Homem, o Político**. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amaral, 1992. p. 354.

³¹³ Vernalha, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1991. p. 18.

³¹⁴ Irmão, José Aleixo. **Rafael Tobias de Aguiar – o Homem, o Político**. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amaral, 1992. p. 290.



as maçanetas das portas para fazer munição.³¹⁵ Os 170 foram até a fazenda de Rafael Tobias de Aguiar, que os convence a não se rebelarem.

Em 9 de fevereiro, Costa Carvalho chama Rafael Tobias de Aguiar para negociar um "armistício", quando é confrontado com uma série de reivindicações dos descontentes.³¹⁶ Entre elas, vale notar, está a de "comprometer-se o Presidente a procurar com eficácia a remoção para fora da província do indivíduo que ocupa a vara de juiz do cível".³¹⁷ Tratava-se do também baiano Joaquim José Pacheco, ex-Presidente da Província de Sergipe e então Deputado Provincial por São Paulo.³¹⁸ Vê-se claramente que as prerrogativas dos juízes locais estavam no centro mesmo da revolta.

As negociações não evoluem e, em 17 de maio de 1842, o Brigadeiro Tobias é aclamado em Sorocaba pelo povo paulista como Presidente interino de São Paulo. Tobias, assim, nomeia como Vice-Presidente o antigo Regente do Império, Diogo Antônio Feijó. O levante se alastrou rapidamente pela Província chegando a Minas Gerais, que se subleva sob a liderança de Teófilo Otoni em Barbacena. Os levantes envolviam algumas das personalidades de mais alto prestígio político do Império.

É importante notar que em sua proclamação, Rafael Tobias de Aguiar declara estar defendendo as milenares liberdades locais e mesmo o texto da Constituição de 1824, contra o pacote do regresso: "Paulistas! O vosso patriotismo já deu o primeiro passo precedendo, e seguindo os vossos representantes, quando fiéis interpretes de vossos sentimentos clamarão contra essas leis que cerceando as prerrogativas da Coroa e as liberdades públicas deitarão por terra a constituição: o vosso valor e firmeza fara o resto."³¹⁹

E termina o Brigadeiro Tobias a sua proclamação com uma referência de caráter genealógico/dinástico, lembrando sua descendência de Amador Bueno: "os descendentes do ilustre Amador Bueno sabem defender seus direitos a par da fidelidade que devem ao Trono."³²⁰

Era, sem dúvida alguma, um levante dinástico. Tobias, casado com a Marquesa de Santos e tendo formalmente adotado uma das filhas de D. Pedro I, era uma ameaça real à legitimidade de D. Pedro II no poder. O Brigadeiro, em sua proclamação, deixa claro sua estirpe colonizadora e se coloca como o sal da terra, mais antigo no Brasil do que os Bragança. A presença ativa da antiga e popular amante de seu pai e da sua irmã mais velha no levante eram um sério desafio a permanência no trono do rapaz de 17 anos, que havia ascendido, no dizer de Hörner, "de modo irregular", pelo Golpe da Maioridade.³²¹

D. Pedro II e o seu novo gabinete conservador não hesitam e repreendem brutalmente o levante. Destacam Luis Alves de Lima e Silva, então Barão de Caxias, para pacificar as Províncias. A revolta foi debelada, e os liberais paulistas partiram para o Rio Grande do Sul, onde se uniram às tropas de Bento Gonçalves da Silva, na Revolução Farroupilha (1835-1845). O Brigadeiro Tobias, contudo, foi aprisionado pelas tropas legalistas nas cercanias de Passo Fundo/RS e levado para a

³¹⁵ Hörner, Erik. **Até os limites da política. A "Revolução Liberal" de 1842 em São Paulo e Minas Gerais**. São Paulo: Alameda, 2014. p. 117.

³¹⁶ *Ibid.*, p. 118.

³¹⁷ *Ibid.*

³¹⁸ *Ibid.*, p. 123.

³¹⁹ *Apud*. Irmão, José Aleixo. **Rafael Tobias de Aguiar – o Homem, o Político**. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amaral, 1992. p. 335.

³²⁰ *Ibid.*

³²¹ Hörner, Erik. **Até os limites da política. A "Revolução Liberal" de 1842 em São Paulo e Minas Gerais**. São Paulo: Alameda, 2014. p. 333.



Fortaleza da Laje no Rio de Janeiro. Ali ocorre, então, as cenas épicas de a Marquesa de Santos rogar ao Imperador D. Pedro II que a deixe viver na prisão ao lado de seu marido.

Durante a revolta, no entanto, sabendo do enorme prestígio local dos chefes liberais, e das ligações entre Tobias, Bento Gonçalves e José Caetano de Oliveira, o Barão de Tibagi, que inclusive escondera Tobias e seus correligionários em sua fazenda,³²² Costa Carvalho, temendo que a 5ª Comarca de São Paulo se unisse à Farroupilha, enviou João da Silva Machado, futuro Barão de Antonina, como emissário à Câmara de Curitiba, com a promessa da sua elevação ao status de Província em troca de lealdade ao Governo Central.³²³ Ruy Wachowicz ressalta que,

para o governo imperial, a situação já difícil tornar-se-ia crítica, se os liberais de Minas e de São Paulo, revoltados, conseguissem unir-se aos farrapos do Rio Grande Sul e formar uma frente única revolucionária. Ora, este fato dependia da Comarca de Curitiba. Dominada politicamente pelos liberais, e estrategicamente colocada, sua adesão à revolução ligaria as forças rio-grandenses com a "Coluna Libertadora" de São Paulo e Minas Gerais.³²⁴

Erik Hörner ressalta que Curitiba era fortemente simpática ao "Partido do Tobias".³²⁵ Segundo ele, as preocupações em relação à Comarca de Curitiba eram antigas. Os rebeldes em especial os homens ligados a Rafael Tobias de Aguiar, tinham interesses muito antigos naquela parte da Província. Caminho das tropas, região de internada, o desbravamento da região estava ligado ao comércio de animais que tinha como ponto nevrálgico o Registro e a Feira de Sorocaba.³²⁶

Silva Machado, correligionário de Tobias, tinha muitos contatos em Curitiba, e era o homem ideal para "quebrar" a lealdade da 5ª Comarca. Segundo Hörner,

Seria ingenuidade de nossa parte crer que esses contatos e a promessa de separação de São Paulo bastassem para conter os partidários da "Revolução". Vantagens mais imediatas foram oferecidas aos curitibanos como, por exemplo, a passagem de tropas pela fronteira com o Rio Grande conflagrado. (...) Buscava-se, assim, eliminar aspectos econômicos imediatos da pauta de insatisfações dos curitibanos, esvaziando as fileiras rebeldes. Para os mais "convictos", ainda havia outra tática muito utilizada por Caxias. O Coronel Silva Machado levava consigo 48 contos de réis para o pagamento de suas forças em operação e para "despesas secretas da guerra". Evidentemente, por serem secretas temos poucas informações, mas em geral dizem respeito a espionagem, suborno de lideranças rebeldes ou compra de fidelidade ao Império.³²⁷

³²² Irmão, José Aleixo. **Rafael Tobias de Aguiar – o Homem, o Político**. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amaral, 1992. p. 356.

³²³ Banestado, **A Emancipação Política do Paraná**, in: Arquivos do Museu Paranaense. Disponível em https://www.museuparanaense.pr.gov.br/sites/mupa/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/aemancipacaopoliticaoparana.pdf Acesso em: 14 abr. 2024.

³²⁴ Wachowicz, Ruy Christovam. **História do Paraná**. 6. ed. Curitiba: Editora Gráfica Vicentina Ltda, 1988. p. 114-115.

³²⁵ Hörner, Erik. **Até os limites da política. A "Revolução Liberal" de 1842 em São Paulo e Minas Gerais**. São Paulo: Alameda, 2014. p. 154.

³²⁶ *Ibid.*

³²⁷ *Ibid.*, p. 155.



O triste do episódio é que Silva Machado, gaúcho de Taquari,³²⁸ ex-alfaiate e capataz de fazenda tornado tropeiro,³²⁹ e quem bloqueou a estrada de Itararé, impedindo a passagem da "Coluna Libertadora" para o sul, era correligionário e amigo de Rafael Tobias de Aguiar. Segundo Aleixo Irmão, os liberais paulistas acusavam ao cel. João da Silva Machado de os ter abandonado a troco de um título honorífico pelo Governo Imperial e uma Senadoria pela nova Província. De fato, obteve a nomeação de Coronel Honorário do Exército e a de Grão de Oficial da Ordem do Cruzeiro. Foi barão, com honras de grandeza. Senador pela Província do Paraná (1841).³³⁰

Vale registrar que Rafael Tobias contou, no Paraná, com o apoio inquebrantável de Francisco do Amaral Fontoura, pai de Ubaldino do Amaral, quem ascendera aos mais altos cargos da nação durante o chamado "Consulado de Pinheiro Machado", sobrinho do Brigadeiro Tobias, já na República Velha.³³¹ Fontoura acompanhou Tobias até o Rio Grande do Sul, em cujo grupo se encontrava também o pai do Senador Pinheiro Machado, o Coronel Antônio Gomes Pinheiro Machado, e fora mesmo preso com ele em Passo Fundo, mas solto, provavelmente para não envolver a 5ª Comarca, na fronteira do Rio Grande.³³² Tamanha era amizade entre as famílias que Ubaldino do Amaral atuaria mesmo, mais tarde, como advogado particular de Pinheiro Machado.³³³

Pacificado o conflito e preso Rafael Tobias, Monte Alegre cumpre a sua promessa e, ainda em 1842, oficia ao Rio de Janeiro solicitando a emancipação da 5ª Comarca, com capital em Curitiba. A Câmara de Paranaguá sente-se desprestigiada, iniciando uma disputa interna no Paraná, que serviu para adiar a emancipação.³³⁴ Ao lado disso, as bancadas de São Paulo e Minas Gerais procuraram evitar a emancipação do Paraná, um verdadeiro castigo a elas pela Revolução de 1842. Em São Paulo, a questão agitava a imprensa, com o próprio Feijó vindo a público manifestar-se contra a emancipação da 5ª Comarca.³³⁵

A efetivação da emancipação do Paraná, assim, tardou uma década.³³⁶ Paulo Roberto Hapner avalia que, apesar de a literatura especializada não explorar as razões pelas quais o Senado incluía na sessão legislativa de 1850 a criação da Província do Amazonas e do Paraná, aquela também aprovada em 1843, o fato é a que a situação internacional havia se agravado muito contra os interesses brasileiros.³³⁷ Lembra Hapner que

Diversas questões internacionais estavam no centro das preocupações do governo, e algumas delas diziam respeito à Comarca de Curitiba: a instabilidade das relações com a Argentina e o Paraguai e a pressão pela abertura à navegação

³²⁸ Pilotto, Osvaldo. **A Criação da Província do Paraná**. Curitiba: Comissão de Comemorações do Centenário do Paraná, 1953. p. 14.

³²⁹ Wachowicz, Ruy, Perfis de Personalidades Paranaenses", in El-Khatib, Faissal (org.) **História do Paraná**. 2. ed. 3. v. Curitiba: Grafipar, 1969. p. 287.

³³⁰ Irmão, José Aleixo. **Rafael Tobias de Aguiar – o Homem, o Político**. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amaral, 1992. p. 369.

³³¹ Cf. Faoro, Raymundo. **Os Donos do Poder. Formação do Patronato político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. p. 894 e segs.

³³² Irmão, José Aleixo. **Rafael Tobias de Aguiar – o Homem, o Político**. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amaral, 1992. p. 371-2.

³³³ Simon, Pedro (org.). **Discursos do Senador Pinheiro Machado**. Brasília: Senado Federal, 2004. p. 36. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/550104> Acesso em: 3 jun. 2024.

³³⁴ PRIORI, A., et al. **História do Paraná: séculos XIX e XX** [online]. Maringá: Eduem, 2012. A emancipação política do Paraná. P. 19. Disponível em: <http://books.scielo.org> Acesso em 14 abr. 2024.

³³⁵ Pilotto, Osvaldo. **A Criação da Província do Paraná**. Curitiba: Comissão de Comemorações do Centenário do Paraná, 1953. p. 18.

³³⁶ Wachowicz, Ruy Christovam. **História do Paraná**. 6. ed. Curitiba: Editora Gráfica Vicentina Ltda, 1988. p. 115.

³³⁷ HAPNER, Paulo Roberto. **Emancipação do Paraná**. Curitiba: Fecomércio, 2023. p. 19.



dos rios Paraná e Paraguai tornavam emergente a povoação daquelas regiões. Além disso, houvera grave estremecimento nas relações com a Inglaterra em razão do canhoneio, em 30 de junho, entre o cruzador inglês *Cormorant* e a fortaleza de Paranaguá, após aquele navio ter aprisionado – com base na Lei Aberdeen – vários barcos que se equipavam para o tráfico no interior do porto. O fato é que, poucos dias após o incidente *Cormorant* e da comoção nacional em torno dos acontecimentos, entraria em discussão no Senado o projeto de criação da Província do Amazonas, surgindo, então, a emenda criando também a Província do Paraná.³³⁸

Assim, dentro de um contexto internacional mais complicado para o Brasil, abrandasse a oposição de Minas Gerais ao projeto, e, em 12 de agosto de 1853, o projeto de elevação da Comarca de Curitiba a Província do Paraná foi aprovado, sendo sancionado pelo Imperador em 29 de agosto de 1853. Em 19 de dezembro de 1853 foi instalada a mais jovem, e, portanto, caçula, Província do Império, em reconhecimento de um ato de lealdade plena ao Governo Central, o que marcará a trajetória política do Estado até os dias atuais.

Instalada a nova Província, a estruturação do seu Poder Judiciário não foi, contudo, facilitada. Milton Vernalha dá conta de que após a instalação do Paraná, o Senador Vergueiro teria comentado que “eles [os paranaenses] ficam com a Província e nós ficamos com o Judiciário, portanto, continuarão a ser a 5ª Comarca.”³³⁹ De fato, o Paraná herdou a Divisão Judiciária de São Paulo, com três Comarcas, Curitiba, Castro e Paranaguá, com três Termos cada, a saber, Curitiba, São José dos Pinhais e Lapa integrando a primeira; Castro, Palmeira e Ponta Grossa a segunda; e Paranaguá Antonina e Morretes a terceira. Contava a Província com três Juízes de Direito e seus Juízes Municipais para uma população de 63 mil habitantes.³⁴⁰

Durante todo o restante do período imperial, a Justiça paranaense continuaria subordinada a São Paulo,³⁴¹ que nomeava os Juízes de Direito, pagava o seu salário e era responsável por promoções e remoções.³⁴² Ao Paraná cabia apenas a nomeação e provimento dos Juízes Municipais, reproduzindo a milenar dualidade de justiça local e justiça de fora.

Foi somente com o advento da República que, pela Lei nº 3 de 1891 e pelo Decreto de 15 de junho do mesmo ano, organizou-se uma Justiça local inteiramente paranaense, separada definitivamente da estrutura judiciária de São Paulo.³⁴³

CONCLUSÕES

O presente ensaio procurou analisar, em linhas gerais, a estrutura da justiça local no Paraná desde os tempos da Colônia até a sua emancipação política. A pesquisa deixa claro que as figuras judiciárias locais eram *locus* importante de exercício do poder local, em contraposição ao poder central da coroa, ora posicionado em Lisboa, ora no Rio de Janeiro. A história política luso-brasileira, de fato, como inúmeras vezes apontado pela literatura especializada, caracteriza-se por uma disputa milenar entre descentralização e unidade, entre o poder local e o poder central.

³³⁸ *Ibid.*

³³⁹ Vernalha, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1991. p. 42.

³⁴⁰ *Ibid.*, p. 43.

³⁴¹ *Ibid.*, p. 42.

³⁴² *Ibid.*, p. 45.

³⁴³ *Ibid.*



Os Juízes de Comarcas, assim, leigos ou letrados, tornaram-se, ao longo dos séculos o ponto central dessa clivagem, em especial, após a Independência do Brasil, na figura do Juiz de Paz, cerne da disputa entre liberais e conservadores, que teve como consequências principais as Revoltas Provinciais do Período Regencial e, no que toca mais diretamente a esta publicação, a emancipação política da Província do Paraná, consequência direta do Levante Liberal de 1842 e da Revolução Farrroupilha. A criação do Paraná, a partir da elevação da Comarca de Curitiba, 5ª Comarca de São Paulo, insere-se diretamente na luta pela realização do anseio milenar dos povos lusitanos por uma justiça local plena, de julgamento *inter pares*, livre de intervenções senhoriais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, Cândido Mendes de. "Ao Leitor: razão desta obra", in **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I** / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v. I.

Balhana, Altiva Pilatti; Pinheiro Machado, Brasil; e Westphalen, Cecília Maria, in: El-Khatib, Faissal. **História do Paraná**. 2. ed. 1. v. Curitiba: Grafipar, 1969.

Borges, Joacir Navarro. **A Trajetória Social de Miguel Rodrigues Ribas na Curitiba Setecentista**, in: XV Encontro Regional de História, 100 anos da Guerra do Contestado – historiografia, acervo e fontes, Curitiba: UFPR, 26-29 jul. 2016.

Borges, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Camara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)**. Universidade Federal do Paraná. 2009. Tese de doutorado. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/19430> Acesso em: 23 maio 2024.

Banestado, **A Emancipação Política do Paraná**, in Arquivos do Museu Paranaense. Disponível em: https://www.museuparanaense.pr.gov.br/sites/mupa/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/aemancipacaopoliticaoparana.pdf

Camargo, Angélica Ricci. "Câmaras Municipais", in **Dicionário Período Colonial**, Memória da Administração Pública Brasileira, Arquivo Nacional, 2013. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/141-camarasmunicipais>

Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017.

Carvalho, José Murilo de. **A Construção da Ordem e Teatro de Sombras**. 15. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

Carvalho, José Murilo de. "Prefácio", in Campos, Adriana Pereira; Slemian, Andréa; e Motta, Kátia Sausen da. **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017.

Carvalho, Theophilo Feu de. **Comarcas e Termos. Creações, supressões, restaurações, incorporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915)**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1922.

CASTRO, Paulo Pereira de. "A 'Experiência Republicana', 1831-1840", in: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira**, v. 4, São Paulo: Difel, 1972.

Coelho, Maria Filomena. "Cartas forais régias e costume Portugal, séc. XII-XIII", **Varia Historia**, vol 39 (81), Sep-Dec 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-87752023000300016>

Dias, Maria Odila Leite da Silva. **A Interiorização da Metrópole e outros Estudos**. São Paulo: Alameda, 2005.

Faoro, Raymundo. **Os Donos do Poder. Formação do Patronato político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

Ferreira, Gabriela Nunes. **Centralização e Descentralização no Império. O debate entre Tavares Bastos e o visconde do Uruguai**. São Paulo: Editora 34, 2022.

Flory, Thomas. **Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871. Social control and political stability in the new state**. Austin, University of Texas Press: 1981.

HAPNER, Paulo Roberto. **Emancipação do Paraná**. Curitiba: Fecomércio, 2023.

Hörner, Erik. **Até os limites da política. A "Revolução Liberal" de 1842 em São Paulo e Minas Gerais**. São Paulo: Alameda, 2014.



IGLÉSIAS, Francisco. **Trajatória Política do Brasil. 1500-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Irmão, José Aleixo. **Rafael Tobias de Aguiar – o Homem, o Político**. Sorocaba: Fundação Ubaldino do Amara, 1992.

Mathias, Carlos Fernando. **Notas para uma História do Judiciário no Brasil**. Brasília: FUNAG, 2009. p. 139. Disponível em http://funag.gov.br/loja/download/535-notas_para_uma_historia_do_judiciario_no_brasil.pdf Acesso em: 14 abr. 2024.

Mendes, Antônio Celso. **Academia Paranaense de Letras, História do Paraná – Aula 3**. Disponível em: <https://academiaparanaensedeletras.com.br/historia-do-parana/aula-3/>.

Martins, João Cândido. "Dia do Índio: o vereador Bandeira, o cacique Condá e os campos de Palmas", *in: Notícias da Câmara Municipal da Curitiba*, 17 abr. 2015. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/dia-do-indio-o-vereador-bandeira-o-cacique-conda-e-os-campos-de-palmas> Acesso em: 21 maio 2024.

Moreira Alves, José Carlos. "Cândido Mendes e o Código Filipino", *in Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I / por Cândido Mendes de Almeida*. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v 1.

Oliveira, Ricardo Costa de. A "Nobreza da Terra" nas vilas de Paranaguá, Curitiba e São Francisco do Sul, *in: Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime*, Lisboa 18 a 21 de Maio de 2011

Pegoraro, Jonas Wilson. "'Perfis" e trajetórias: uma reflexão sobre as dinâmicas das carreiras dos ouvidores gerais das comarcas de São Paulo e de Paranaguá (primeira metade do século XVIII)", *in: Bicalho, Maria Fernanda; Assis, Virgínia Maria Almoêdo de; e Mello, Isabele de Matos Pereira de (orgs.). Justiça no Brasil Colonial. Agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.

Pilotto, Osvaldo. **A Criação da Província do Paraná**. Curitiba: Comissão de Comemorações do Centenário do Paraná, 1953.

PINHEIRO MACHADO, Paulo Fernando. **Ideias e Diplomacia: o Visconde do Uruguai e o nascimento da política externa brasileira - 1849-1853**. Lisboa: Lisbon Press, 2022.

PINHEIRO MACHADO, Paulo Fernando. "O IAB e o Itamaraty: a ação diplomática de Montezuma, o Visconde de Jequitinhonha (1837-1842)", *in: Publicação Comemorativa dos 180 do Instituto dos Advogados Brasileiros*, no prelo.

Pinto Bandeira, Joaquim José. "Notícia da Descoberta dos Campos de Palmas", *in: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. XIV, 3ª série, n.4. Rio de Janeiro: IHGB, 1851. p. 425-438.

PRIORI, A., et al. **História do Paraná: séculos XIX e XX** [online]. Maringá: Eduem, 2012. A emancipação política do Paraná. Disponível em: <http://books.scielo.org>

Russel-Wood, Anthony John R. O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural. **Revista de História**, [S. l.], v. 55, n. 109, p. 25-79, 1977, p. 29. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1977.77329. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/77329>.

Sarney, José. "Nota do Editor", *in Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I / por Cândido Mendes de Almeida*. – Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, v. I.

Simon, Pedro (org.). **Discursos do Senador Pinheiro Machado**. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/550104> Acesso em: 3 jun. 2024.

Vernalha, Milton Miró. **Os Juizes do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1991.

Wachowicz, Ruy Christovam. **História do Paraná**. 6. ed. Curitiba: Editora Gráfica Vicentina Ltda, 1988.



Wachowicz, Ruy Christovam. "Perfis de Personalidades Paranaenses", *in*: El-Khatib, Faissal (org.) **História do Paraná**. 2. ed. 3. v. Curitiba: Grafipar, 1969.

Wehling, Arno. **Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação no Rio de Janeiro. 1751-1808**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



CAPÍTULO 7

AS QUESTÕES ELEITORAIS ANTES DA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Jorge de Oliveira Vargas³⁴⁴

SUMÁRIO. Introdução. 1 A primeira eleição no Brasil; 2 A Constituição do Império; 3 Lei Saraiva; 4 Voto do analfabeto; 5 Voto como bico de pena e a degola. 6 Do voto das mulheres; 7 Um homem, um voto. 8 Voto de cabresto. 9 A capoeira definindo eleições. 10 A questão do voto público, voto secreto e obrigatório na visão de Assis Brasil; 11 A Constituição da República de 1891; Conclusão; Referências Bibliográficas.

1 A PRIMEIRA ELEIÇÃO NO BRASIL

Este artigo trata de uma pesquisa sobre a importância e extensão do direito ao voto nas eleições do Brasil Colônia, do Império e da velha República; tudo anteriormente a Justiça Eleitoral criada em 1932.

O direito/dever do voto, como hoje conhecemos, é fruto de uma longa caminhada.

A primeira eleição aqui organizada é de 1532 e ocorreu na capitania de São Vicente, convocada por seu donatário Martin Afonso de Souza, visando a escolha do Conselho Administrativo da Vila. A votação foi indireta e era orientada por uma legislação de Portugal – O Livro das Ordenações -, elaborado em 1603.

Somente em 1821 as pessoas deixaram de votar apenas em âmbito municipal. Na falta de uma lei eleitoral nacional, foram observados os dispositivos da Constituição Espanhola. Os eleitores eram os homens livres e, diferentemente de outras épocas da história do Brasil, os analfabetos também podiam votar. Os partidos políticos não existiam e o voto não era secreto.

Não existia título de eleitor e as pessoas eram identificadas pelos integrantes da mesa apuradora e por testemunhas.

2 CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO

A Constituição do Império (1824) disciplinou as eleições nos arts. 90 a 97.

Eram indiretas. Havia a eleição primária, onde os eleitores de Paróquia votavam elegendo os eleitores da Província, os quais votavam nos Deputados e Senadores para Assembleia Geral e nos Membros dos Conselhos das Províncias.

³⁴⁴ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Mestre, Doutor e Pós-doutor pela Universidade Federal do Paraná; membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Letras da Magistratura e da Academia de Cultura de Curitiba - ACCUR; membro do Instituto de Direito Tributário do Paraná e do Instituto Paranaense de Direito Processual; professor de direito constitucional na Escola da Magistratura do Paraná e de direito tributário na Universidade Tuiuti do Paraná.



Para votar nas eleições primárias, de acordo com o art. 92, o cidadão, homem, livre, deveria ter no mínimo 25 anos, não compreendendo os casados e Oficiais Militares que fossem maiores de 21 anos, os bacharéis formados bem como os clérigos de Ordens Sacras.

Além desses requisitos, ainda se exigia que a pessoa tivesse renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Era o voto censitário.

Para os eleitores da Província, conforme art.94, era necessária uma renda líquida anual maior, ou seja, de duzentos mil réis.

Para serem eleitos deputados as pessoas precisavam ter uma renda de quatrocentos mil réis de renda líquida, ser brasileiro nato e católico. (Art. 95).

Os analfabetos podiam votar.

Os períodos colonial e imperial foram marcados por episódios frequentes de fraudes eleitorais. Havia, por exemplo, o voto por procuração, no qual o eleitor transferia seu direito de voto para outra pessoa. Somente em 1842 foi proibida essa possibilidade de voto.³⁴⁵

2 LEI SARAIVA

A Lei Saraiva, Decreto n. 8.213, de 13 de agosto de 1881, que regulou a Execução da Lei 3.029, de 9 de janeiro de 1881, instituiu, pela primeira vez, o Título de Eleitor, proibiu o voto de analfabetos e adotou eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império brasileiro: senadores, deputados à Assembleia Geral, membros das Assembleias Legislativas Provinciais, vereadores e juízes de paz, mantendo, no entanto, o voto censitário.

Em consequência da proibição do voto do analfabeto e da manutenção do voto censitário, a capacidade eleitoral brasileira ficou reduzida a 1,5% da população.³⁴⁶

Dizia seu art. 1º: é eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Por sua vez o art. 26 dispunha:

O cidadão que requerer sua inclusão no alistamento deverá provar, além da renda legal pelo modo estabelecido no Capítulo 2º deste Regulamento: § 2º Saber ler e escrever.

Houve muita discussão a respeito da proibição do voto do analfabeto, uma vez que anteriormente ele era possível.

3 O VOTO DO ANALFABETO

³⁴⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

³⁴⁶ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Saraiva. Acesso em: 26 jun. 2024.



Sobre o voto dos analfabetos Assis Brasil escreveu o capítulo intitulado "Não devem votar os analfabetos".

Quem não sabe ler e escrever é de presumir que se conserve isolado das mais vulgares noções da situação e direção das coisas públicas. Chamado a votar, o analfabeto não poderá escrever a sua cédula. Se manda que outrem o faça, fica sujeito à fraude, possível ainda por parte do melhor amigo, tratando-se de trica eleitoral. Se o voto é oral, não pode verificar a fidelidade com que o tomam, nem se lho inscrevem lealmente. O analfabeto, na operação de votar, será sempre juguete de espertezas, motivo para muita imoralidade.

Há indivíduos, sabendo ler e escrever, mais incapazes do que alguns privados dessa habilidade. O legislador, porém, não pode guiar-se por circunstâncias individuais. ... Não há remédio, portanto, senão colher a todos os analfabetos na regra geral de que eles são incapazes de escolher conscientemente bons representantes. E, se algum houver que se sinta prejudicado com a exclusão, o remédio é conhecido: aprenda a ler e a escrever.³⁴⁷

4 VOTO COMO BICO DE PENA E A DEGOLA

A eleição a "bico de pena" era a eleição feita apenas com a caneta, quando a ata era forjada a fim de simular o comparecimento de eleitores e a normalidade do pleito. Um dia antes da eleição, o presidente da Mesa preenchia a ata dizendo quantas pessoas a tinham assinado, fraudando a assinatura delas.

Já a degola era representada como um instrumento arbitrário utilizado pela Câmara dos Deputados para eliminar candidatos que, apesar de eleitos pelo voto, supostamente não atendiam aos interesses dominantes.

A esse respeito existia a Comissão de Verificação de Poderes, ou "Comissão dos Cinco", que tinha como objetivo reconhecer a legitimidade dos deputados eleitos em cada estado e excluir os que eram do grupo político da oposição. Se um candidato de outro partido fosse eleito para o Congresso, um grupo de membros da Câmara dos Deputados o acusava de fraude eleitoral e não lhe entregava o diploma. O candidato da oposição então sofria a chamada 'degola', um ato injusto e desonesto.³⁴⁸

A verificação das condições de elegibilidade dos candidatos, portanto, era realizada pelo Poder Legislativo, por meio da Comissão de Verificação de Poderes, popularmente conhecida como "degola". A Chamada "Comissão Verificadora de Poderes" funcionava na Câmara dos Deputados, com o objetivo de organizar uma lista dos deputados presumivelmente legítimos para a legislatura seguinte, permitindo, assim que, de forma frequente, candidatos representativos de grupos minoritários e de oposição não tivessem seus diplomas reconhecidos, apesar da suficiência dos votos que receberam.

³⁴⁷ Brasil, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar; apresentação de Roberto Maynard Frank**; prefácio de Jaime Barreiros Neto. – Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – Escola Judiciária Eleitoral, 2022. Reimpressão da 3. ed. 1895, p. 59-61.

³⁴⁸ Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Comiss%C3%A3o_verificadora_dos_poderes#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Verifica%C3%A7%C3%A3o%20de,Constituinte%20do%20Brasil%20de%201823. Acesso em: 26 jun. 2024.



5 DO VOTO DAS MULHERES

Assis Brasil discordava do voto das mulheres, nos seguintes termos:

Facultar, ou não, às mulheres o exercício do direito de voto, importa nada menos do que incluir na função eleitoral, ou dela privar, metade do gênero humano. Não me parece, porém, que, além dessa consideração material do número, tenha outra importância real a questão do voto feminino.

O voto não existe para as mulheres aqui. E o que faz com que ele não está para elas não é o sexo; é a incapacidade, que ainda se pode considerar extensiva a todas, ou a um número tão grande delas que se confunde naturalmente com a totalidade. Também essa incapacidade não está tanto na falta de cultura intelectual como na índole da educação em vigor, ou seja, submissão ao marido.³⁴⁹

6 UM HOMEM UM VOTO

Outro tema polêmico era sobre o voto desigual ou voto de qualidade; ou seja, a diferenciação dos eleitores melhor preparados intelectualmente ou economicamente que os outros, mas Assis Brasil defendia que todos os votos deveriam ser computados de maneira igual, dizendo:

Há realmente eleitores que valem mais do que outros, mas, para que esses preponderem não é necessário criar a desigualdade artificial do voto; basta deixar obrar a natureza. O cidadão que possuir tais qualidades de preponderância deitará, como todos, uma única cédula na urna, mas o seu voto arrastará o de muitos outros. A sua justa influencia far-se-á sentir no resultado total de um modo muito mais seguro. Pelo contrário, se atribuíssemos quantidades diferentes de sufrágios a cada eleitor, poderia o estalão da lei favorecer indivíduos que, pela ordem natural das coisas, não deveriam contar senão com a sua força isolada, e talvez nem mesmo com essa. Por mais estranho que pareça, a verdade é que a igualdade do voto é a melhor garantia da desigualdade natural das influencias.³⁵⁰

7 VOTO DE CABRESTO

Essa espécie de voto era uma imposição do "coronel" ao eleitor a ele submisso, ou seja, a pessoa não tinha liberdade de votar de acordo com sua consciência, tinha que votar naquela pessoa que o "coronel" mandava. O "coronel" era normalmente o latifundiário.

Os proprietários de terras tinham forte e decisiva participação na escolha dos representantes municipais e estaduais. Determinavam aos seus comandados os nomes que deveriam ser depositados nas urnas.

O poder do coronel advinha em grande parte da posse da terra. Dono de grandes propriedades rurais conseguia controlar a vida de centenas de colonos, meeiros e posseiros. Sem terra, essas pessoas dependiam do coronel para quase tudo. Assim, o coronel se transformava em

³⁴⁹ *Ob. Cit.* p. 64.

³⁵⁰ *Ob. Cit.* p. 74.



protetor, juiz, compadre, padrinho ou conselheiro das pessoas do campo. Esse poder tornava possível o controle absoluto dos votos da região, que iam para quem o coronel indicasse. Eram os conhecidos votos de cabresto ou curral.³⁵¹

Numa eleição para Prefeito, em Piraí, consta que vieram 30 cavaleiros de um bairro chamado Piraí-Mirim e ao chegaram em frente a urna, um deles gritou, sem descer do cavalo: 30 votos para o Coronel Pedro Rolim de Moura; e assim foi anotado na ata.

Outro fato interessante é de um fazendeiro que trouxe 20 escravos para votar, os quais foram impedidos porque o voto só era permitido para o homem livre; porém o fazendeiro retrucou dizendo que aquelas pessoas eram livres porque usavam sapatos. Isso comprovaria que eram livres, porque os escravos só andavam descalço.

8 A CAPOEIRA DEFININDO ELEIÇÕES

Narrando sobre as peculiaridades das eleições na época do Império, Ana Maria Gonçalves, destaca a participação das maltas, que eram grupos formados por escravos, libertos e fugitivos que praticavam capoeira, durante o dia da eleição, e como essa participação influía no resultado das urnas.

Os partidos contratavam eleitores para entrarem juntos na fila, carregando nos bolsos grande número de chapas (cédulas) já preenchidas com os números dos candidatos que queriam que ganhassem. Quando o primeiro contratado estava votando, dava algum sinal para os capoeiras da sua malta³⁵², que ficavam esperando ao lado da fila e começavam uma confusão. O tumulto era geral e os capoeiras formavam uma grande roda em torno dos eleitores que precisavam proteger, enquanto eles tiravam dos bolsos chapas (cédulas) já preenchidas e emprenhavam a urna. Isso acontecia o tempo inteiro e a polícia não se aproximava, com medo dos capoeiras. No fim da eleição, é claro que ganhavam os candidatos que tinham as melhores maltas, as que tinham defendido melhor seus eleitores e conseguido furar o cerco da malta adversária. E todos ainda colaboravam para que a polícia não fosse acusada de omissa, pois capoeiras da malta perdedora iam para a cadeia, mas já tendo a certeza de que seriam soltos logo em seguida.

9 A INDIGNAÇÃO

Continua a autora, falando da indignação de um político liberal (sr. Passos), cujo partido havia sido derrotado nas eleições, porque menos de uma semana do pleito, o resultado já estava publicado em todos os jornais, dando a vitória para o partido conservador; porém, ele ficara sabendo, e por isso sua indignação, que o número de votos contados era muito maior do que o dobro dos eleitores, sendo que a maioria nem comparecia às urnas.³⁵³

³⁵¹ Coronelismo e Direito Eleitoral na Velha República. GT X – Direito e Desenvolvimento. In: Seminário De Pesquisa do Ccsa. **Cidadania Em Tempos de Tolerância**, 21., UFRN, 2-6 maio 2016.

³⁵² As maltas eram grupos formados por escravos, libertos e fugitivos que praticavam capoeira. Podiam ter poucos integrantes, algumas dezenas ou até 100 capoeiras. Funcionavam como espécies de gangues e controlavam áreas específicas da cidade. Durante o Império, as maltas de capoeira, atemorizaram a capital.

³⁵³ Gonçalves, Ana Maria. **Um defeito de cor**. – 37. ed. Rio de Janeiro: Record, 2024, p. 680.



10 A QUESTÃO DO VOTO PÚBLICO, VOTO SECRETO E OBRIGATÓRIO NA VISÃO DE ASSIS BRASIL

Questionava-se se o voto deveria ser público ou secreto; facultativo ou obrigatório. Novamente a pena de Assis Brasil se destacava, colocando as questões nos seguintes termos:

a) Quanto ao voto público ou secreto:

Os partidários do voto público dizem que ele levanta a moral do eleitor, permitindo aos independentes a satisfação de afirmarem em alto e bom som a ideia que sufragam, obrigando os tímidos a terem a coragem das suas opiniões e os falsários e venais a fazerem confissão pública da feia ação que praticarem.

Dizem que o voto às claras endireita o caráter; mas para mim, sem negar que nalguns casos possa aproximar-se desse efeito, creio bem que em muitos outros, e em maior número, há de agravar o cinismo do indivíduo que tiver de exhibir com desplante opinião que sabidamente não for sua.

Os amigos de voto secreto entendem que com este procedimento se consiga mais verdade no resultado eleitoral.³⁵⁴

b) Quanto ao voto obrigatório:

Os que defendem o voto obrigatório dizem que o voto é um dever social, e, sendo assim, o cidadão pode ser compelido a cumpri-lo; e também que é preciso evitar as grandes abstenções eleitorais, que enervam o corpo social e fazem aparecer nas urnas uma falsa opinião pública.

Para ele o voto deve ser voluntário, pois se o cidadão vota em quem quer, é lógico concluir que também ele vota, se quer. A obrigação de votar pode ser um verdadeiro ataque à liberdade de consciência.

Ora, concedendo mesmo que fosse explicável a ideia da obrigatoriedade do voto, quem poderia evitar que o cidadão arrastado a votar por qualquer meio coercitivo – votasse em branco?³⁵⁵

11 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1891

A primeira Constituição da República assim disciplinou a questão do voto:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

³⁵⁴ *Ob. Cit.* p. 77-78

³⁵⁵ *Ob. Cit.* p. 77-81.



4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Manteve a proibição do voto dos analfabetos, afastou o voto censitário e proibiu-o aos mendigos.

Pelo art. 47 o Presidente e o Vice-Presidente da República eram eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º - A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital federal e nas Capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º - Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

Interessante notar que se nenhum dos candidatos alcançasse a maioria dos votos, o segundo turno seria no Congresso, ou seja, a eleição aí seria indireta.

CONCLUSÃO

Esse é o resumo das nuances do nosso sistema eleitoral e seus reflexos no resultado das eleições. Era marcado por exclusão, controle das elites e fraudes generalizadas; por isso a necessidade de seu aperfeiçoamento constante, para que venha concretizar a efetiva soberania popular.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar; apresentação de Roberto Maynard Frank**; prefácio de Jaime Barreiros Neto. – Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – Escola Judiciária Eleitoral, 2022. Reimpressão da 3. ed. 1895, p. 59-61.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um defeito de cor**. – 37. ed. Rio de Janeiro: Record, 2024, p. 680.



CAPÍTULO 8

PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO FEDERALISTA

Paulo Roberto Hapner

SUMÁRIO. 1 Antecedentes; 2 Extinção da Monarquia; 3 Disputa política; 4 A situação liberal mantida; 5 Constituinte; 6 Partido Republicano; 7 A União Republicana; 8 Posse de Cardoso; 9 Divergência aviventada; 10 Governador; 11 Eleição; 12 Os eleitos; 13 Sessões preparatórias; 14 Instalação no dia 30 de maio; 15 Clima político; 16 A instabilidade política; 17 Criação, formação e instalação do Tribunal de Apelação. 18 Deposição de Generoso; 19 Moção de apoio; 20 Junta toma conta do governo; 21 Evolução dos fatos; 22 Tribulações políticas não alteram rotina do Judiciário; 23 Mudanças em vista; 24 Vazio Jurídico; 25 Adversão dos periódicos; 26 A segunda divisão judiciária (1892); 27 Vasco de Toledo; 28 Revolução em curso; 29 Invasão do Paraná; 30 A reação em curso; 31 Maior gravidade – insulto ao Judiciário; 32 A morte do Juiz de Guarapuava; 33 Mudança de rumo; 34 Dória passando o governo; 35 Malogro da Revolução; 36 Movimentação de forças; 37 Esquadra Americana; 38 Preparos em São Paulo; 39 Desembargadores, Fora!; 40 Desembargadores interinos.

1 ANTECEDENTES

A repercussão da revolução federalista no poder judiciário paranaense passa pela interpretação da formação do primeiro tribunal de segunda instância no território paranaense.

Para tanto, devemos retroceder um pouco aos tempos da monarquia, quando o governo e a assembleia provincial eram dominados pelos liberais, com o conselheiro Jesuíno Marcondes de Sá e Oliveira, na presidência da província, e o Dr. Generoso Marques dos Santos, liderando o poder legislativo. Na assembleia provincial, eram doze liberais (luzias) e dez conservadores (saquaremas).

Nesse período, a província contava com nove (9) comarcas e quinze (15) termos, o que representava 24 juízes letrados, sendo nove vitalícios (de direito) e quinze temporários, nomeados por um quadriênio, denominados juízes municipais e de órfãos.

As comarcas eram: Capital, Paranaguá, Antonina, São José dos Pinhais, Campo Largo, Lapa, Ponta Grossa, Castro e Guarapuava.

E, os termos eram os nove situados na sede das referidas comarcas e mais os de Morretes (Antonina), Palmeira (Ponta Grossa), São José da Boa Vista, Jaguariaíva e Tibagi (Castro) e Palmas (Guarapuava).

O poder judiciário estava centralizado nos ministérios do Interior e da Justiça, sendo os juízes de direito nomeados pelo Imperador, tudo conforme a Constituição de 1824.



2 EXTINÇÃO DA MONARQUIA

Com a extinção da monarquia, começava uma nova fase histórica no país. A vitória dos republicanos, com a instalação do governo provisório, no Paraná, à semelhança do resto do Brasil, trouxe a queda do presidente da província (conselheiro Jesuíno Marcondes) e a dissolução da assembleia provincial, com o conseqüente aniquilamento dos partidos monarquistas.

Mas o partido republicano era inexpressivo como agremiação política. Sua pouca representatividade numérica obrigou a receber em seu seio os desolados saquaremas e luzias que, não tardariam a embair a boa-fé dos incautos e criar uma outra corporação política, agora com as vestimentas republicanas.

Para solidificar esse rompimento legal com a monarquia, o governo provisório (General Deodoro), convocou uma assembleia nacional constituinte e estatuiu uma constituição que tinha o objetivo de regular a organização política do país, servir de anteprojeto para a formação da constituição definitiva e organizar as eleições com vistas ao congresso constituinte federal. Foi marcado o dia 15 de novembro de 1890 para instalação dessa assembleia.

NOTA 1 – Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890.

NOTA 2 - Eram 63 senadores e 205 deputados, assim distribuídos: Minas Gerais teria 37 cadeiras; Bahia e São Paulo, 22; Pernambuco e Rio de Janeiro, 17; Rio Grande do Sul, 16; Ceará e Distrito Federal, 10; Pará e Maranhão, 7; Alagoas, 6; Paraíba, 5; Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná e Santa Catarina, 4; Goiás, 3; Amazonas, Espírito Santo e Mato Grosso, 2.

3 DISPUTA POLÍTICA

As facções dos luzias e saquaremas estavam presentes na assembleia provincial e tão logo se extinguiu a monarquia e sobreveio o sistema republicano, se acomodariam ao novo cenário político.

A diminuta porção de republicanos preexistentes manter-se-iam unidos, ao passo que os liberais e conservadores (em cima do muro) aguardavam o momento para agrupar-se.

Eleitos os membros da assembleia constituinte federal (15 de setembro de 1890), votada a Carta Magna de 4 de fevereiro de 1891, aproximava-se a escolha dos futuros integrantes do congresso estadual para criação da respectiva carta política, jamais pensada no regime monárquico.

A maioria dos liberais e conservadores não se submeteriam à liderança incontestada de Vicente Machado no preexistente partido republicano, portanto, trataram de criar uma outra sigla regional visando a eleição marcada para o início de 1891. Formar-se-iam duas agremiações antagônicas que determinariam constantes conflitos. Os notáveis da cidade, distribuídos em dois partidos, demonstravam que quando alçados ao poder, tinham a intenção de esmagar os adversários.

Observe-se, entretanto, que para a eleição de 15 de setembro do ano anterior (Constituinte Federal), houve conciliação entre as facções políticas e o Estado do Paraná, de forma pacífica, elegeu três (3) senadores e quatro (4) deputados na formação dos 268 constituintes.



NOTA - Senadores: Ubaldino do Amaral, José Pereira dos Santos Andrade e Generoso Marques dos Santos; e deputados: Eduardo Mendes Gonçalves, Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, Marciano Augusto Botelho de Magalhães e Fernando Machado de Simas.

Importante destacar que, no dia 15 de agosto de 1890, no Salão Tivoly, a União Republicana se reuniria para discutir a indicação de um representante para a assembleia constituinte. Era considerado um grupo de despeitados do ex-partido liberal que constituía uma nova agremiação política com aquele pomposo nome. Indicaram o nome do Dr. Generoso Marques dos Santos para senador.

Entretanto, a desarmonia se instalaria de vez no ano seguinte, quando da seleção dos membros do congresso estadual encarregados de elaborar a primeira constituição do Paraná (votada a 4 de julho de 1891).

A discórdia nos primórdios teve origem com a exoneração do maior líder republicano estadual. No dia 9 de janeiro de 1890 o Dr. Vicente Machado não era mais chefe de polícia, pois, fora substituído pelo Dr. Uladisláu Herculano de Freitas, nomeado a 30 de dezembro do ano anterior pelo governo provisório.

Esse novo personagem, vinha de Ribeirão Preto, onde tinha escritório de advocacia. E, à 18 de fevereiro assumiria interinamente o governo do Estado, uma vez que o capitão de mar e guerra José Marques Guimarães, recém promovido à contra-almirante da Armada Nacional, deixou a governança no dia 13 de fevereiro de 1890 para assumir o cargo de intendente da Marinha, no Rio de Janeiro.

Antes de sair, porém, baixou as instruções para a organização do Partido Republicano no Estado do Paraná e, por coincidência, o Dr. Emygdio Westphalen a 27 de janeiro havia sido nomeado advogado da intendência da capital, presidida por Vicente Machado.

4 A SITUAÇÃO LIBERAL MANTIDA

Não houve solução de continuidade com a mudança de regime. Os liberais estavam de posse de todas as posições oficiais quando foi proclamada a República. Todos, absolutamente todos os cargos policiais eram exercidos por partidários dessa parcialidade. O mesmo acontecia no Fisco. Não houve nenhuma substituição. Casos esporádicos em virtude de exonerações a pedido ou aposentadorias foram substituídos. Entretanto, quando havia qualquer substituição a turma do partido decaído fazia um grande alarido contra os republicanos. O partido liberal, diante da inexistência de qualquer reação, pretendia gozar da confiança exclusiva do governo.

5 CONSTITUINTE

O chefe do governo provisório editou o Decreto 200A promulgando o regulamento eleitoral visando a formação da Assembleia Constituinte. E, no início de 1890 foi nomeada uma



comissão que, a 21 de março daquele ano, apresentou um projeto de Constituição. Foi ele assinado por Antônio Luiz dos Santos Werneck e F. Rangel Pestana.

Dia 22 de junho de 1890, veio o Decreto 510 promulgando a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, convocando para o dia 15 de novembro do mesmo ano o início do Congresso Constituinte e, dia 15 de setembro para eleição dos membros da aludida constituinte.

6 PARTIDO REPUBLICANO

A prioridade seria desprezada. Esse partido era uma agremiação política estabelecida com precedência. Porém, contando com poucos aficionados, obviamente, tenderia a sair do centro buscando novas adesões e, por isso, não suportaria a força centrípeta dos liberais atuando em direção ao centro da trajetória.

A organização desse partido vinha da época provincial, uma vez que já existia desde o ano de 1885 uma comissão executiva na capital do Estado. Todavia, segundo a nova estrutura, para disputar a futura eleição de membro da Constituinte, convocada pelo Marechal Deodoro, era necessário filiar-se a um partido político com abrangência estadual.

Competia ao governador, chefe político de confiança do governo provisório, e por isso depositário exclusivo de seu pensamento, dirigir a política republicana no Estado e supervisionar a fundação de uma agremiação que congregasse seus membros, depurando antigas afeições monarquistas.

Seguindo essa orientação, a 18 de janeiro, a comissão executiva do Partido Republicano, nomeada pelo governador contra-almirante José Marques Guimarães, apresentava um projeto de instruções relativo à união dos republicanos do Estado. Essa comissão era composta de Vicente Machado da Silva Lima, Maurício Sinke, Ernesto de Campos Lima e Francisco de Almeida Torres. Todos os residentes no Estado do Paraná que abraçassem o sistema de governo republicano constituiriam a comunhão republicana paranaense. Em cada cidade, vila ou povoação, que fosse sede de autoridade policial, existiria um livro de registro de cidadãos com capacidade ativa eleitoral.

Os cidadãos assim inscritos, no dia 9 de março de 1890 reunir-se-iam nas respectivas localidades para eleição do respectivo diretório e, no dia 14 de julho, haveria um congresso em Curitiba para indicação dos candidatos às eleições que estavam designadas para composição da Assembleia Nacional Constituinte (eleição dia 7 de setembro e início dos trabalhos a 15 de novembro de 1890).

Essas instruções foram aprovadas pelo contra-almirante José Marques Guimarães no dia 20 de janeiro quando se iniciou a filiação partidária dessa agremiação.

7 A UNIÃO REPUBLICANA

Em contraposição, desde 1888 já existia em Porto Alegre uma associação com esse nome destinada à proteção mútua de seus membros. Com a proclamação, naquele Estado e em outros, ramificou-se a ideia para congregar os antigos liberais e conservadores.



Pouco antes da proclamação, o coronel Francisco José Cardoso Júnior era o comandante da 3ª Brigada do Exército nesta província e, dois dias depois do referido ato, no dia 17 de novembro, a ele seria entregue a responsabilidade da ordem pública pelo presidente Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá.

Naquele mesmo dia, os militares reunidos na casa em que funcionava a brigada (em frente da igreja do Rosário) passaram um telegrama aderindo ao movimento operado.

Entretanto, verificou-se o telegrama do chefe do governo provisório recomendando ao coronel Francisco José Cardoso Júnior que mantivesse a ordem pública o que provocou a seguinte missiva:

General Deodoro, presidente do governo provisório - Rio.
Ontem dei por finda minha missão, em vista telegrama de V. Exa. ao comandante brigada, encarregando-o manutenção da ordem.
Partido liberal Paraná adere fatos consumados e servirá nossa Pátria com governo provisório.
 J. MARCONDES – Curitiba, 17 de novembro de 1889.

Em vista disso, o conselheiro Marcondes considerou-se demitido da presidência e tratou de marcar uma reunião política para transmissão do cargo ao comandante d'armas da província.

Para tanto convocou todos os seus auxiliares, deputados provinciais e o povo em geral, para comparecerem no Clube dos Girondinos naquele dia, às 6 horas da tarde.

Nesse local presentes numerosos cidadãos, quer do partido liberal, quer do partido conservador, Jesuíno foi aclamado presidente da reunião, convidando para secretariar os trabalhos os doutores Generoso Marques dos Santos e Tertuliano Teixeira de Freitas. Tomando da palavra expôs o fim da reunião dando conhecimento dos fatos, notadamente, de que havia se dado a eliminação do regime monárquico e a retirada da família imperial. Por outro lado, julgava acertado que o partido liberal a que pertencia, por patriotismo, aceitasse os fatos consumados e que, os membros dos velhos partidos deviam ter toda a calma e prudência, prestando à Pátria seu concurso para a construção do novo regime. Foi proposto endereçar ao chefe do governo provisório uma mensagem de adesão e que, incontinenti, convinha tomar uma denominação ao novo partido. Generoso Marques tomou da palavra e propôs que fosse denominado Partido Republicano Federalista, nomeando-se uma comissão para sua organização. Houve discordância quanto à denominação do partido.

8 POSSE DE CARDOSO

O coronel Francisco José Cardoso Júnior, comandante da 3ª Brigada, no dia 17 de novembro de 1889, foi aclamado governador provisório do Estado do Paraná, no recinto da Câmara Municipal de Curitiba. Assumiu a chefia de polícia o Dr. Vicente Machado, e na delegacia da capital tomava posse o Sr. Maurício Sinke.



Observe-se, por oportuno, que o Dr. Vicente Machado substituiria, na chefia de polícia, o desembargador Joaquim Ignácio Silveira da Motta, fato este relevante para o estudo do tema que ora se propõe, pois revela, a animosidade futura.

As funções da justiça ordinária, bem como da administração civil e militar, continuariam a ser exercidas pelos órgãos até então existentes; todavia, estava abolida a vitaliciedade do Senado e dissolvidas as assembleias geral e provinciais.

Desde o início se falava da convocação de uma constituinte e havia grande curiosidade em saber o processo pelo qual a mesma deveria ser eleita. Uma das primeiras providências foi a decretação da reforma eleitoral considerando eleitores todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos desde que soubessem ler e escrever. Isso provocaria uma completa revisão do alistamento eleitoral, circunstância fundamental para a formação do congresso constituinte.

O coronel Francisco José Cardoso Júnior permaneceu vinte (20) dias no cargo, pois, no dia 4 de dezembro de 1889, foi substituído pelo capitão de mar e guerra José Marques Guimarães.

Afastado do posto, as lideranças locais o escolheram presidente do Clube Republicano, uma agremiação política congregando os militares e políticos do regime decaído. Obviamente, sem contar com os integrantes do Partido Republicano do Paraná, órgão preexistente.

Esse coronel, três dias depois que deixou o cargo de governador provisório, casou-se (no dia 7 de dezembro) com Dona Mathilde Christovam da Silva e se elegeu presidente da comissão provisória encarregada da convocação do Congresso da União em nosso Estado. O Clube Militar de Curitiba ofereceria um baile em sua homenagem no dia 21 de dezembro.

Para se entender o prestígio moral e a confiança nele depositada, o coronel Francisco José Cardoso foi escolhido presidente da recém criada comissão para pagamento da dívida interna brasileira.

Após rápida permanência na capital da República, quando foi promovido ao posto de general, retornaria ao Estado para, juntamente com o major Bezerra e Manoel Correia de Freitas, comandar a criação da União Republicana em nosso Estado, transformando a comissão provisória em definitiva.

Independente da procedência partidária, tendo aderido à nova forma de governo, propunha-se a consolidar o novo sistema, aceito pelo povo, empregando seus esforços nesse sentido. Mas, tendo sua formação básica nas forças armadas, tinham preferência pela candidatura de Deodoro da Fonseca. Aliás, em todos os Estados foi essa a tônica dessa agremiação política surgida em confronto ao Partido Republicano, formado em sua maioria, por civis.

O governador Dr. Américo Lobo favoreceu essa facção partidária e se incompatibilizou com os republicanos.

Nesse período sob a liderança do secretário da fazenda (Dr. Vicente Machado), foi criada a Associação Comercial do Paraná com a finalidade de referendar um compromisso com o Banco União de São Paulo no empréstimo que contraiu no valor de 2.100:000\$000, consolidando as dívidas fundadas e flutuantes sobrevindas da antiga província.

É que Américo Lobo suprimiu o imposto de 3% sobre a importação de gêneros alterando o orçamento do Estado para o 2º semestre do exercício de 1890 sem criar outra fonte de



renda que suprisse a receita. Foi substituído temporariamente pelo vice- Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva.

15 de agosto de 1890, no Salão Tivoly, a União Republicana se reuniria para discutir a indicação de um representante para a assembleia constituinte. Era considerado um grupo de despeitados do ex-partido liberal que constituía uma nova agremiação política com aquele pomposo nome.

9 DIVERGÊNCIA AVIVENTADA

O general José Cerqueira de Aguiar Lima, governador do Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 1891, demitiu o bacharel Vicente Machado da Silva Lima do cargo de Superintendente Geral do Ensino.

Entendamos o caso: Vicente Machado, além de ter sido chefe de polícia e secretário de finanças e exercer a função de diretor da instrução pública, era redator político do jornal "A República", órgão oficial do Estado após à proclamação. Entretanto, perdera essa posição nesse período de transição, com a chegada desse novo governador. (Passou a ser "ex-órgão oficial do Estado" com a posse do general Cerqueira Lima). Vicente Machado era republicano tradicional e o seu partido sofrera uma defecção com a criação da UNIÃO REPUBLICANA, uma dissidência dirigida por Generoso Marques dos Santos que, a partir dessa nova conjuntura política, fazia as vezes de oposição aos republicanos tradicionais.

O governo provisório do Marechal Deodoro havia baixado, por decreto, uma Constituição que deveria servir de projeto aos constituintes federais e, ao mesmo tempo, diretriz para os estados federados que se formaram com a proclamação da República. Cada província passou a se constituir num Estado federado e, para conseguir sua personalidade jurídica de pessoa jurídica de direito público interno, precisava votar a sua carta constitutiva própria.

O governador anterior, o tenente-coronel Innocencio Serzedello Correia, no dia 17 de outubro, através do decreto nº 120, designara o dia 15 de fevereiro de 1891 para as eleições. No fim do ano, o novo governador baixara um Decreto de nº 137, de 31 de dezembro de 1890, alterando a data das eleições para 1º de março de 1891. Esse Congresso teria dupla missão de Assembleia Constituinte e normal, composta de 36 membros, eleitos por escrutínio de lista.

Detalhe importante é que não visava a eleição de governador e vice-governadores. Estes, pela sistemática do projeto federal, deveriam ser eleitos depois de concluída a Carta Política do Estado. (Não foi isso que se deu)

Contudo, a 8 de janeiro de 1891, por meio do decreto nº 138, revogando o art. 2º do anterior, adiava essas eleições para o dia 25 de abril.

Portanto, como se observa, estava se aproximando o pleito para o Congresso (Estadual) quando o general Cerqueira Lima demitiu Vicente Machado da Superintendência Geral do Ensino.

As duas facções políticas deveriam apresentar uma chapa em conjunto para concorrer ao citado pleito, devendo o governador manter neutralidade. Além disso, juntas deveriam indicar os componentes das mesas eleitorais respectivas.



Segundo o acordo, na metade das mesas eleitorais, o presidente e mais dois membros, seriam do grupo dos amigos de Vicente Machado e os outros dois do grupo dos amigos de Generoso Marques; na outra metade, invertiam-se as posições. Alegou-se que em diversas localidades esse acordo deixou de ser respeitado por Vicente Machado e as intendências locais fizeram nomeações sem atender à distribuição equânime dos membros das mesas eleitorais.

Esse clima de intransigência era alimentado pela imprensa e tinha por objetivo captar a simpatia do governador para a causa dos "ouro-pretistas" como eram chamados os amigos de Generoso Marques, seguidor das ideias do Visconde de Ouro Preto, como se afirmava.

Nessas condições, o antagonismo se apresentou e, segundo Vicente Machado, essa neutralidade descaminhou, com manejos eleitorais; ao passo que para Generoso Marques, seria isso despeito dos opositores que não tinham prestígio político para eleger-se.

Generoso afirmava que Vicente Machado desejava o apoio da máquina governamental porque, sem essa, a derrota era inevitável. E como o governador permanecia na posição de neutralidade, vinha ele, no jornal "A República" assacando injúrias contra o general.

Desde a proclamação, com a extinção dos partidos políticos (liberal e conservador), como se percebe, acercaram-se todos do patriótico governo provisório visando consolidar a obra revolucionária, dando nova organização ao país, de acordo com os princípios democráticos então definidos.

Num primeiro momento, para a eleição de deputados e senadores ao Congresso Nacional que teriam de votar a nova Constituição, observou-se uma conciliação e todas as facções indicaram seus representantes.

Esse acordo, contudo, não foi preservado. Por isso a UNIÃO REPUBLICANA, formada por antigos liberais, resolveu abrir uma dissidência sob o pretexto de que não se podia ter um partido único na formação do Congresso Estadual.

Em razão disso, lançou sua chapa de 36 candidatos ao Congresso Estadual, deixando de nela incluir os republicanos históricos. Essa lista, segundo se afirmou na imprensa, era fruto do interesse exclusivo de Generoso Marques em manipular o futuro Congresso; os candidatos eram todos, indistintamente, submissos às suas orientações.

Os republicanos, por sua vez, elaboraram outra chapa, também com 36 nomes, encabeçada por Ubaldino do Amaral e contendo nomes ilustres da União Republicana, o que demonstra haver feito uma distribuição razoável dos futuros constituintes, ao contrário do que estes afirmaram.

Enquanto isso, o grupo de Generoso afirmava que o grupo de Vicente Machado (Dr. Francisco Torres, Barão do Serro Azul e outros) fora ao Rio de Janeiro e tentava substituir o governador, lançando com isso as sementes da cizânia e do agastamento que iriam frutificar de forma desastrosa nos anos seguintes.

Generoso não se cansava de apregoar que o seu grupo era formado pelos antigos liberais e que os conservadores haviam virado vicentistas e republicanos de ocasião, o que também era propagado sobre os liberais desfigurados na União Republicana.

Generoso Marques dos Santos, foi eleito senador constituinte em 15 de setembro de 1890 e, assim sendo, deveria comparecer às sessões realizadas no Rio de Janeiro. Todavia, deixou



de comparecer ao ato da assinatura da Carta Magna e à sessão de eleição do Presidente da República.

Os demais constituintes do Paraná assinaram a referida carta, sendo de enfatizar a presença do major Belarmino Augusto de Mendonça Lobo, deputado federal por nosso Estado que, antes fora chefe da comissão de colonização do Estado e responsável pela expedição que instalara a colônia da Foz do Iguaçu em 1889.

10 GOVERNADOR

A discussão antecipada sobre esse assunto traria anomalias no processo. Adiantavam-se na indicação do nome para governador do Estado do Paraná mesmo antes da eleição dos deputados constituintes estaduais. Cogitava-se de Ubaldino do Amaral pelo lado dos vicentistas. Do outro lado, propugnava-se pela liberdade da escolha que seria feita pelos representantes do povo no momento oportuno.

Para Generoso, assim como se fez com o Presidente da República, assim se faria no Paraná. Entretanto, não foi isso que aconteceu. Para a União Republicana caberia ao Congresso eleger o governador do Estado; apenas não dizia o momento dessa eleição que seria excêntrico.

Como se verá, o primeiro ato do Congresso Constituinte foi eleger o governador (com o nome de presidente), em vez de primeiro aprovar a Constituição, como se fez no resto do país. Generoso eleito senador, desejava ser governador sem renunciar ao seu mandato senatorial. Todavia, seu jornal combatia esse mesmo procedimento com relação ao senador Ubaldino do Amaral que estava sendo indicado para governador do Paraná pelo grupo político vicentista.

Ao registrar sua chapa para o Congresso Constituinte, cercou-se de gente que não lhe podia fazer sombra, nem pelo talento e nem pelo prestígio. Eram chamados de ouropretistas, em alusão ao Visconde de Ouro Preto.

11 ELEIÇÃO

A eleição seria no dia 10 de abril, às dez horas da manhã, contando Curitiba com dezessete (17) seções eleitorais, abrigando 2.492 eleitores aptos a votar.

Este pleito fora marcado, primeiramente, para o dia 1º de março de 1891, de acordo com o Decreto nº 137, de 31 de dezembro de 1890, da lavra do general José Cerqueira do Aguiar Lima. A 23 de fevereiro, porém, cinco dias antes da data marcada, através do Decreto nº 146-A, esse mesmo general adiou a eleição para o dia 10 de abril.

Nesse lapso de tempo a neutralidade foi rompida, passando os liberais (da União Republicana) a predominar na esfera do poder executivo, afastando-se os republicanos históricos.

Por escrutínio de lista, elegeram-se os 36 nomes da União Republicana, sendo que os mais votados haviam sido presidentes de mesas eleitorais em seus redutos eleitorais. A cédula tinha o rótulo – Para deputados ao Congresso do Estado – contendo 36 nomes, aos quais seriam conferidos poderes especiais para elaborar a Constituição e eleger o 1º governador e vice-



governadores que iriam servir no primeiro período administrativo, conforme o disposto no art. 2º, do Decreto nº 802, de 4 de outubro de 1890.

Nesse diploma editado pelo governo provisório para todo o território nacional fixavam-se as normas visando a organização constitucional dos Estados como complemento necessário ao regime adotado na Constituição Federal editada pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. No Paraná seria editado decreto idêntico, como se verá na sequência.

Na verdade, era um anteprojeto de constituição, precedida da convocação da eleição para 15 de setembro, da Assembleia Nacional Constituinte que se instalaria no dia 15 de novembro, primeiro aniversário da proclamação.

Na sequência, veio o decreto de 4 de outubro antevendo a aprovação da Constituição Federal e a confecção das cartas estaduais que, por sua vez, deveriam guardar simetria com aquela.

O sistema federativo dependia do pacto constitucional federal, bem como da adoção das cartas políticas estaduais para, em seguida, formular as leis orgânicas do país, bem como o orçamento normal da República, fundado na discriminação precisa entre a administração, a judicatura, as rendas dos Estados e a renda, a magistratura, a administração geral.

Dentro deste contexto, o Congresso somente entraria no exercício de suas funções ordinárias, depois de desempenhado o seu mandato constituinte e promulgadas as constituições estaduais.

Assim sendo, os governadores nomeados pelo governo provisório, conforme o decreto 802, de 4 de outubro de 1890, deviam convocar as respectivas assembleias legislativas até abril de 1891, fixando-lhe data para a eleição e para a abertura de modo que ultrapassasse ao menos trinta dias entre a eleição e a abertura dos trabalhos constitucionais estaduais.

Tendo em vista essa determinação legal, o governador Innocencio Serzedello Correia, no dia 17 de outubro, através do decreto nº 120, designara o dia 15 de fevereiro de 1891 para as eleições que, foi alterada por duas vezes.

Essa carta política estadual seria promulgada pelo governador nomeado e, tão-somente depois de concluídas as funções constituintes, pela aprovação da lei constitucional e subsequente eleição do Governador e Vice-governadores, essas assembleias passariam a deliberar como legislatura ordinária.

O grupo de Generoso Marques que, com o auxílio do general Cerqueira Lima, governador em exercício no Estado do Paraná no período eleitoral, eleger-se-ia para o primeiro Congresso Estadual, imediatamente, profanaria a ordem constitucional preconizada no Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890 e que seria repetido na Constituição Federal aprovada em 24 de fevereiro de 1891.

O desrespeito foi flagrante porquanto, tanto o decreto quanto a Constituição estatuíam que a eleição do primeiro Presidente e Vice-Presidente somente se efetivaria depois da aprovação da Carta Magna; jamais antes.

Quer dizer, exigia-se que preliminarmente fosse aprovada a Constituição para, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e se ninguém a obtivesse, por maioria relativa na segunda, eleger-se o primeiro governador do Estado do Paraná e seus vice-governadores.



Confira-se o que dispunha o decreto de 1890, nas duas disposições transitórias:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - *Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa Geral, fundidas as duas Camaras, sobre esta Constituição, e aprovando-a, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si ninguém a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.*

A Constituição de 1891, de 24 de fevereiro, portanto, anterior à Lei nº 1, de 1º de junho de 1891, votada pelo Congresso Constituinte do Estado Federal do Paraná, tinha igual determinação.

No art. 1º das suas disposições transitórias era taxativo com relação à eleição federal, nos seguintes termos:

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembleia geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º - Esta eleição será feita em dois escrutínios distintos para o Presidente, e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente, e, procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente,

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a Presidência e a Vice-Presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º - Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º - Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

No Paraná essa regra não foi obedecida, pois, a citada Lei nº 1, de 1º de junho de 1891, sem a aprovação da Carta Constitucional Estadual, criou os cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes do Estado.

E apressadamente, na sessão seguinte, elegeu Generoso Marques dos Santos para o primeiro cargo, e por meio da Lei nº 4, de 16 de junho de 1891, concedia "*licença ao presidente do Estado, Dr. Generoso Marques do Santos para ausentar-se do Estado durante o período da sessão legislativa do Congresso Federal no corrente ano*".

12 OS ELEITOS

O general Francisco José Cardoso Júnior, presidente da Intendência Municipal da cidade de Curitiba, encarregado da apuração dos votos dessa eleição, procedeu ao escrutínio nos dias 5 e 6 de maio, proclamando o resultado no dia 7, com a expedição dos diplomas aos 36 candidatos mais votados, na seguinte ordem:



Dr. Lino de Oliveira Ramos	11.444
Capitão Ernesto Victorino Jeolás	11.257
Dr. Joaquim de Paula Xavier	10.301
Dr. Generoso Marques dos Santos	7.033
Augusto Lustosa de Andrade Ribas	6.940
Manoel Corrêa de Freitas	6.917
Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas	6.907
Dr. Jorge Meyer	6.900
General Francisco José Cardoso Júnior	6.895
Domingos Antônio da Cunha	6.873
José Celestino de Oliveira Júnior	6.867
Joaquim Procópio Pinto Chichorro Júnior	6.865
Dr. José Pacheco dos Santos Lima	6.853
Dr. Joaquim Soares Gomes	6.832
Coronel Manoel Pacheco de Carvalho	6.830
Dr. José Joaquim Firmino	6.826
Amazonas de Araújo Marcondes	6.826
Alfredo von der Osten	6.811
Ten-cel Norberto de Amorim Bezerra	6.805
Berthold Adam	6.795
Antônio Ennes Bandeira	6.788
Major Manoel de França Camargo	6.787
Dr. Godofredo Silveira da Motta	6.782
Joaquim José Alves	6.777
Achilles Stenghel	6.768
Telêmaco Morocines Borba	6.766
Guilherme José Leite	6.765
Bernardo de Assis Martins	6.762
Theotônio Marcondes de Albuquerque	6.750
Dr. João de Menezes Doria	6.742
Carlos Weigert	6.742
Theófilo Soares Gomes	6.738
Padre José Antônio de Camargo e Araújo	6.734
Alypio José do Nascimento e Souza	6.710
Ten. Justiniano de Oliveira Souza e Mello	6.691
Pedro Fonseca	6.688

Na sequência vinham os suplentes, começando por Francisco Xavier da Silva (5.308), Dr. João Teixeira Soares (5.280), major Alberto Ferreira de Abreu (5.227), Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva (5.176), Dr. Bento José Lamenha Lins (5.163), Joaquim Rezende Corrêa de Lacerda (5.139), Dr. Vicente Machado da Silva Lima (5.136), tenente coronel Olegário Rodrigues de Macedo (5.117), Dr. Francisco de Almeida Torres (5.115), coronel Antônio Ribeiro de Macedo (5.112), Dr. Brasília Ferreira da Luz (5.112), Barão do Serro Azul (5.108), Dr. Marcelino José Nogueira (5.102), Frederico Ernesto Virmond (5.086), Theodorico Júlio dos Santos (5.082), Padre Alberto José Gonçalves (5.063), Francisco de Paula Moura Brito (5.062), coronel João Guilherme Guimarães (5.060), José Fernandes Loureiro (5.058), Dr. Manoel de Alencar Guimarães (5.055) e seguiam-se os demais menos votados.

É sempre importante lembrar que na temporada eleitoral, Emygdio Westefalen era o chefe de polícia e que seria nomeado desembargador por Generoso e que, mais tarde, estaria ao lado dos maragatos por ocasião da invasão do Paraná pelos federalistas.

Nessas eleições, além do general Francisco José Cardoso Júnior presidir a apuração e totalização dos votos, quase todos os deputados foram presidentes de seções eleitorais. Era esse general o mesmo coronel que assumiu o governo na proclamação da República e seria fundador e



presidente da União Republicana, retornando para Curitiba como general (casou aqui e se tornou presidente da intendência municipal).

Uma delas, a do Rio Negro, foi presidida pelo Dr. José Pacheco dos Santos Lima, onde teria sido a eleição feita a "bico de pena", que era a expressão de fraude da época. Esse cidadão, era filho de José Gaspar dos Santos Lima, primeiro bacharel e juiz de direito nascido no Paraná e sobrinho do Barão dos Campos Gerais. Fora juiz municipal do termo do Príncipe nomeado por decreto de 5 de junho de 1867, entrou em exercício a 12 de setembro do mesmo ano. Interrompeu o exercício de 13 de fevereiro a 17 de abril para tomar assento na assembleia provincial. Como juiz municipal do termo do Príncipe, foi reconduzido por decreto de 12 de agosto de 1882 (o juiz de direito era Conrado Caetano Erichsen). O bacharel José dos Santos Pacheco Lima foi nomeado juiz de direito da comarca de Antonina (e Morretes) por decreto do dia 13 de dezembro de 1882, substituiria Araldo Manoel Erichsen que foi removido para a comarca de Ponta Grossa, no mesmo dia. Pacheco entrou em exercício no dia 15 de janeiro seguinte. No ano de 1884, por decreto de 26 de julho, a seu pedido, foi considerado "avulso" (disponibilidade); a 4 de agosto deixou o exercício do cargo e, no dia seguinte, assumiu a jurisdição da comarca de Antonina o bacharel Francisco da Cunha Machado Beltrão. Pacheco virou fazendeiro na Lapa e foi presidente da mesa eleitoral de Rio Negro.

Quatro dias antes da eleição, portanto, no dia 6 de abril, o governador demitiu, ou exonerou por incompatibilidade, inúmeros intendentes e delegados de polícia e os substituiu por partidários dos que seriam vitoriosos e que contavam com a simpatia do governante da ocasião.

Segundo se afirmou, e mais tarde se confirmou, o pleito não correu em igualdade de condições, pois, em diversas intendências foram feitas modificações estratégicas, com demissões e substituições oportunas. O mesmo acontecendo com as autoridades policiais de todos os distritos do Estado. Sessões foram removidas e destacamentos foram despachados para diversas localidades para oprimir os eleitores.

A 9 de maio, através do decreto nº 154, o governador suprimia as comarcas de Serro Azul e Tibagy, unindo os respectivos termos aos da Capital e de Castro. O Tenente-coronel Norberto de Amorim Bezerra e o Capitão Lino de Oliveira Ramos, como militares da ativa, obtiveram permissão para tomar assento como deputados ao Congresso do Estado. Bezerra era um dos fundadores da União Republicana. Outros militares da reserva assumiram cadeiras nesse congresso. Estava em construção o Palácio do Congresso do Estado, porém, as obras somente estariam concluídas no fim do mês de maio de 1891, o general José Cerqueira de Aguiar Lima resolveu designar a casa da intendência municipal da capital para ter lugar as sessões preparatórias a começar no dia 22 de maio, em atenção ao art. 4º das disposições transitórias da Constituição promulgada pelo Decreto nº 146 de 24 de fevereiro daquele ano.

Essa constituição, por ele mesmo decretada, nas disposições transitórias também ordenava que, somente em seguida à sua promulgação, eleger-se-ia, por maioria absoluta de votos, o governador e vice-governadores do Estado.

Mais tarde, em virtude da indevida concessão de vias férreas o general Cerqueira Lima levaria alguns puxões de orelha. No período pré-eleitoral, fez diversas concessões prematuras de vias férreas dentro do território do Estado do Paraná. Todas foram efetuadas precocemente. É que o Governo Federal aguardava o Plano de Viação Geral e votação de meios pelo Legislativo para



então consultar os interesses dos Estados da União sobre o assunto. Do mesmo modo, fazia substituições de funcionários e empregados federais sem esclarecer os motivos das demissões. A par disso, solicitava verbas para pagamento de gratificações e esses créditos deveriam ser justificados. Por esse motivo, o Barão de Lucena, ministro dos negócios da Justiça, ordenava que nessas solicitações fosse informado se o funcionário efetivo se acha ou não licenciado, ou em serviço público, e neste caso, qual a natureza deste. Evidenciava-se, assim, que alguma coisa não andava em ordem na administração do Estado do Paraná que, logo, segundo se esperava, seria substituída por um governo constitucional. Mas não foi bem o que ocorreu. A contaminação permaneceu.

13 SESSÕES PREPARATÓRIAS

Durante o período de sessões preparatórias, o governador general José Cerqueira de Aguiar Lima desceu ao litoral onde, em Morretes, Antonina e Paranaguá, foi alvo de manifestações de gratidão e respeito. Como chefe militar, visitou a Fortaleza da Barra de Paranaguá, onde foi recebido pelo Capitão Antônio Afonso Coelho, comandante do estabelecimento.

Ainda nesse íterim foram feitas inúmeras concessões sob protesto dos republicanos; entretanto, os agora governistas, apoiavam essas mesmas concessões porque serviriam ao progresso do Estado em sua nova fase.

Em Curitiba, contudo, ao meio dia de 22 de maio, sexta-feira, no Paço da Intendência Municipal da Capital deu-se a primeira sessão preparatória do Congresso Constituinte do Estado. Compareceram apenas vinte (20) dos trinta e seis (36) eleitos. O general Cardoso apresentou Generoso Marques como presidente, com unânime aceitação pelos demais; Chichorro Júnior foi indicado 1º secretário e Jorge Meyer o 2º.

Teixeira de Freitas apresentou um projeto de regimento interno provisório para as sessões preparatórias, sendo nomeada uma comissão composta pelo general Cardoso, Ennes Bandeira e Pedro Fonseca para dar parecer.

O deputado Dr. José Joaquim Firmino que havia obtido 6.826 votos resignou ao seu mandato por ser positivista ortodoxo.

Segunda sessão. No dia 23 compareceram 19 deputados. Foram distribuídas as comissões de poderes e constituída a mesa diretora, com Generoso Marques na cabeça e Teixeira de Freitas na vice-presidência.

Na segunda-feira, dia 25 de maio, começaram a surgir as primeiras ideias de imediata substituição do general Aguiar pelo chefe da União Republicana, Dr. Generoso Marques, independente da elaboração da Constituição Estadual, o que seria um erro e uma ilegalidade. Porém, o aproveitamento do êxito eleitoral impacientava os partidários do Dr. Generoso que queriam, de pronto, sua colocação na presidência do Estado. E assim foi feito.

Na sessão do dia 27 compareceram somente 17 deputados e, no dia 28, quinta-feira, não haveria sessão por solicitação do deputado Menezes Dória.

14 INSTALAÇÃO NO DIA 30 DE MAIO



O Congresso Constituinte foi oficialmente instalado no dia 30 de maio, às 12,30 horas, com a leitura da mensagem do governador José Cerqueira de Aguiar Lima. Realizou-se no novo prédio construído pelo engenheiro Ernesto Guaita. Coube a presidência ao Dr. Generoso Marques dos Santos, a 1ª vice ao Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, a 2ª ao Dr. Menezes Dória, a 3ª ao Corrêa de Freitas, 1º secretário Chichorro Júnior, 2º secretário Ennes Bandeira.

Já no dia 1º de junho o Congresso Constituinte do Estado do Paraná decretou a Lei nº 1 criando os cargos de presidente e vice-presidentes, dizendo que na sessão seguinte a da aprovação dessa lei, portanto, no próximo dia, o mesmo Congresso procederia a referida eleição.

Era um evidente desrespeito ao disposto nas Constituições ou decretos anteriores, tanto federal quanto estadual, que indicavam essa escolha para depois do encerramento dos trabalhos constituintes.

O Dr. Generoso Marques dos Santos, na qualidade de advogado militante e também senador da República, não podia desconhecer essas regras. Entretanto, a despeito dessas normas proibitivas, na terça-feira, dia 2 de junho de 1891, elegeu-se presidente do Estado do Paraná e seria empossado no referido cargo, sem desincompatibilizar-se da função senatorial. 1º Vice-presidente foi eleito o Dr. Joaquim Ignácio Silveira da Mota Júnior e 2º o cidadão Manoel Corrêa de Freitas. Havia pressa na efetivação da estratégia ilusória, manipulando as regras jurídicas, em completo descompasso com as demais unidades da federação.

O Dr. Joaquim Ignácio Silveira da Mota Júnior era juiz de carreira e, pouco antes da proclamação da República, voltara à província para exercer o cargo de chefe de Polícia do presidente Jesuíno Marcondes de Oliveira, do Partido Liberal, o mesmo de Generoso. No momento da sua eleição, estaria no cargo de juiz de direito da capital, ostentando o título honorífico de desembargador.

O Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas passou a ser o presidente do Congresso a quem coube dar posse aos eleitos, ocorrida no dia seguinte, quarta-feira dia 3 de junho.

Ao mesmo tempo, com a substituição do general no governo do Estado cessava a ação do mesmo sobre a força do exército aqui existente: nesse tempo, três eram os quartéis do exército em Curitiba: 8º Regimento de Cavalaria Ligeira, 17º Batalhão de Infantaria e 3º Regimento de Artilharia de Campanha.

15 CLIMA POLÍTICO

Induvidosamente, por conta dessas eleições, as paixões partidárias excederam-se e fugiram do controle do governador que, acabou simpatizando com a corrente da União Republicana em detrimento do Partido ou Clube Republicano, como facilmente se poderá comprovar com os acontecimentos futuros, até mesmo com a Revolução Federalista que os colocaria, novamente, em antagonismo.

Os republicanos tradicionais inquiravam de suspeitos os elementos dos partidos decaídos (liberal e conservador) que, aceitando a nova ordem, levantaram a bandeira da República



e, jeitosos, conseguiram ludibriar o último governador nomeado que, por sinal, foi o responsável pela eleição eivada de desconfiança e que seria mais tarde reconhecida como fraudulenta.

A reorganização da pátria brasileira não seria possível com base nos partidos decaídos que se tornaram detentores do poder, deixando de lado os verdadeiros republicanos. Era uma questão de tempo.

Generoso e seu grupo estavam manchados de personalismos, de interesses pequenos e ambições que não se coadunavam com as exigências do momento.

Para a purificação dos velhos programas, lavar a mácula dos velhos partidos a fim de não turvar as novas águas límpidas da República, era fundamental a colaboração dos republicanos que, foram fraudulenta e terminantemente afastados do poder.

Era impossível refundir as coisas, em molde especial, sem a colaboração dos republicanos. Deveriam ter sido aproveitados nesse amálgama decorrente da mistura das velhas e novas forças, a fim de estabelecer a concórdia no novo Estado. Lamentavelmente, essa radicalização causou enormes prejuízos ao Estado, com as consequências que, aparentemente, ficaram esquecidas por nossos historiadores.

Essa associação de ideias deixou de existir por intransigência do grupo de Generoso Marques dos Santos que, contando com o forte apoio do governador, aproveitando do clima tempestuoso criado pela demissão de Vicente Machado, utilizou-se de todas as estratégias políticas possíveis.

Assim sendo, veio a indicação do chefe de polícia (Westfalen), do juiz de direito da capital (Joaquim Ignácio Silveira da Mota Júnior), bem como das substituições de intendentess e delegados de polícia que, por serem antigos partidários de Generoso (partido liberal), dizendo-se neutros, de forma direta influíram no resultado do pleito e dele afastaram os republicanos históricos.

O discurso falava em neutralidade e aproveitamento de todas as ideias reinantes, porém, na prática, voltava-se ao sistema do regime decaído, sem qualquer novidade administrativa. Apenas em lugar das conservadoras, prevaleciam as opiniões dos liberais do fim do ancien régime.

Depois de eleitos e formada a chapa governista, dizia a União Republicana, para justificar sua ascensão ao poder:

"Sendo desiguais as faculdades humanas e várias condições sociais e físicas de cada um dos batalhadores da democracia, porque traçar limites à sua atividade, circunscrever-lhes as aptidões e esforços, ou arredá-los sistematicamente dos negócios públicos?"

Onde essa liberdade individual, que consiste no direito absoluto às opiniões, às crenças, aos credos políticos, e sem a qual o governo popular é disfarce grosseiro, irrisão cruel, cesarismo mascarado?

Abatam-se os anteparos que veem o acesso à casamata da democracia; não se faça de uma causa santa um fetiche reservado para os iniciados nos mistérios do poder; não se queira tornar odiosa essa cidadela, guardada pela civilização, conquistada pelo talento, pelas luzes da ciência e pelas aspirações populares.

Ao contrário, baixemos as pontes levadiças, soterremos os fossos que os cercavam".

16 A INSTABILIDADE POLÍTICA



Neste período houve muita instabilidade política no Estado, pois, foram Governadores, no ano de 1889, o General Francisco Cardoso Júnior, e no ano de 1890, o Contra-almirante José Marques Guimarães, Dr. Américo Lobo Leite Pereira, Tenente-coronel Dr. Inocêncio Serzedelo Correia e General José Cerqueira de Aguiar Lima. Promovida eleição, foram empossados o Dr. Generoso Marques dos Santos (presidente) e Joaquim Inácio Silveira da Mota e Manoel Corrêa de Freitas (vices).

Especificando com mais detalhes, temos que a unidade federativa teve diversos governadores nomeados pelo Governo Provisório da República, começando pelo comandante das armas local que assumiu incontinenti a chefia do governo. Era o general Francisco Cardoso Júnior quem ocupava esse posto e, desse modo, foi ele o nosso primeiro governador republicano. Seu período de governo foi de 17 de novembro de 1889 a 4 de dezembro, quando foi substituído, pelo contra-almirante José Marques Guimarães que governou o Estado de 4 de dezembro de 1889 a 18 de fevereiro de 1890.

Antes da assunção do terceiro governador, o vice de José Marques Guimarães, Uadisláu Herculano de Freitas, esteve à testa do Paraná de 18 de fevereiro a 4 de março, data em que tomou posse Américo Lobo Leite Pereira permanecendo no cargo até 28 de julho de 1890 e o entregando ao seu substituto legal, o vice-governador Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva até 28 de agosto de 1890.

Coube ao tenente-coronel Dr. Inocêncio Serzedelo Correia sucedê-lo entre 28 de agosto a 3 de novembro do mesmo ano, data em que assumiu novamente o vice-governador Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva e permaneceu na chefia do governo até 27 de dezembro de 1890. Para os liberais, o tenente-coronel Serzedelo teria posto termo à política do exclusivismo, ódios e perseguições então dominante no Estado, o que não era verdade, porque os republicanos não tinham elenco para essas mudanças. A conduta desse delegado federal foi conferir aos liberais alguns postos chaves na administração pública, o que significava para eles maior participação no governo, com o afastamento dos republicanos tradicionais.

Esse procedimento seria corroborado quando, na sequência, foi chamado o general José Cerqueira de Aguiar Lima para assumir o cargo de governador do Estado do Paraná. Assumiria no dia 27 de dezembro de 1890 até a realização das eleições de 1891, quando o Congresso Estadual Constituinte, como seu primeiro ato, ou seja, pela Lei nº 1, de 1º de junho de 1891, portanto antes de deliberar sobre a Constituição Estadual, (que seria aprovada somente em 4 de julho do mesmo ano) como era de regra, criou os cargos de presidente, 1º e 2º vice-presidentes do Estado do Paraná.

Assumiram esses cargos os doutores Generoso Marques dos Santos, Joaquim Inácio Silveira da Mota Júnior e Manoel Corrêa de Freitas (vices).

17 CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Velhas ligações e interesses subalternos imperavam na turma que assumiu as rédeas do governo. Antes de iniciar os trabalhos constitucionais já plantariam um "jaboti" na árvore da Carta Política Estadual. Como se verá, a desobediência do Congresso Constituinte aos termos do



decreto nº 146, de 24 de fevereiro de 1891, baixado pelo general José Cerqueira de Aguiar Lima, ficou flagrantemente exposta.

O referido decreto, à semelhança do nº 510 baixado no âmbito federal, publicou a Constituição do Estado do Paraná para orientar os 36 constituintes paranaenses que estavam para ser escolhidos.

No texto dessa constituição projetada constavam duas recomendações: a primeira era para eleger o governador apenas depois de promulgada; e a segunda para formar um tribunal com seis (6) juízes de direito do Estado, sendo um promotor. Além disso, no art. 5º das disposições transitórias estatua que *"nas primeiras nomeações para a organização judiciária, o governador nomeará os desembargadores atendendo ao merecimento e antiguidade, dentre os juízes de direito atuais, com exercício no Estado"*.

Entretanto, esses preceitos foram desprezados e desrespeitados, a começar pela eleição antecipada de Generoso Marques para assumir a chefia do executivo estadual. O precoce presidente, através da Lei nº 3, decretada pelo Congresso Constituinte do Estado Federal do Paraná no dia 12 de junho de 1891, estava autorizado provisoriamente a organizar todos os serviços públicos.

Dentro dessa autorização constava fazer a divisão judiciária e administrativa, decretar a lei orgânica da magistratura, fazendo as primeiras nomeações e criando um tribunal de segunda e última instância com cinco (5) membros, denominado "Tribunal de Apelação".

Os desembargadores seriam nomeados dentre os juízes de direito atuais, "com exercício em qualquer função pública do Estado", atendendo ao merecimento e antiguidade. À toda evidência, a expressão "com exercício em qualquer função pública" indicava para o aproveitamento dos antigos juízes de direito Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, cujo tratamento já era de desembargador, e Emygdio Westphalen. Adotava-se parte da recomendação e incluía-se um "jaboti" no texto constitucional do Poder Judiciário.

Obviamente, na formação da primeira corte estadual, além dos três juízes de direito mais antigos, os dois velhos amigos dos bancos escolares e de lutas políticas, seriam nomeados por Generoso Marques dos Santos.

Destaque-se, novamente, Generoso foi eleito presidente do Estado antecipadamente, ou seja, com base na Lei nº 1, votada pelo Congresso Constituinte no dia 1º de junho de 1891, enquanto a Carta somente foi promulgada no dia 4 de julho. Da mesma forma, o Congresso Constituinte somente poderia funcionar em legislatura ordinária após a promulgação, pois, essa era o regramento federal repetido no decreto estadual.

Seguindo o figurino traçado pelo general, José Alfredo Correia de Oliveira, Augusto Lobo de Moura e Conrado Caetano Ericksen, os três juízes mais antigos do Estado, foram nomeados por Generoso Marques e tomaram posse com base nos critérios exigidos.

NOTA - Na proclamação e no ano de 1890 o Dr. Joaquim José Teixeira, pai do futuro desembargador Felinto, era o juiz de direito da capital e deixou de ser aproveitado na formação da corte porque havia falecido, por isso foram nomeados os juízes de Paranaguá, Campo Largo e Ponta Grossa.



Tanto Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior quanto Emygdio Westphalen haviam sido juízes de direito no Estado, mas não estavam em exercício naquele momento. O lapiano Westphalen foi Chefe de Polícia do governo estadual, promotor público e juiz de direito da comarca da Lapa e juiz municipal da capital.

E, o quinto componente da corte, Joaquim Ignácio Silveira da Mota Júnior, também exerceu o cargo de juiz de direito durante vários anos e antes de regressar à Curitiba para ser chefe de polícia no governo de Jesuíno Marcondes, era juiz de direito da comarca de Vitória, no Espírito Santo. Todavia, naquela ocasião, não ocupava nenhum cargo na magistratura; era primeiro vice-presidente do Estado. Deixou de tomar posse na sessão de instalação porque naquela data se achava ocupando interinamente a chefia do governo do Estado, substituindo o presidente, Generoso Marques, que se encontrava ausente. Estava no exercício do mandato de senador e essa acumulação de mandatos de senador e presidente da província, por incompatível, era condenada no seio do Senado Federal onde ele sofria constantes ataques. Talvez por isso não compareceu para assinar a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Portanto, Mota Júnior comparecera naquela sessão de instalação do tribunal de apelação apenas representando a chefia do poder Executivo. Esse ato foi realizado em 1º de agosto de 1891, num sábado, na sede do Congresso Estadual, atual prédio da Câmara de Vereadores de Curitiba.

Além da criação do Tribunal de Apelação, verificou-se também a primeira divisão judiciária do Estado. Socorrendo-se da benevolência dos deputados constituintes que lhe delegara a tarefa de organizar os serviços públicos, o chefe do Poder Executivo que também havia sido eleito precocemente, ou seja, antes da promulgação da carta política, resolveu editar o referido decreto de divisão judiciária, repartindo o Estado do Paraná em oito (8) comarcas e dezessete termos.

Somente a comarca de Curitiba foi concebida com duas varas: a 1ª compreendia a jurisdição civil, orfanológica e criminal do 1º distrito; e a 2ª a jurisdição comercial, provedoria, dos casamentos e a criminal do 2º distrito.

O município de Araucária e os termos de Campo Largo e São José dos Pinhais pertenciam à primeira vara; ao passo que os municípios de Glycerio (Campina Grande do Sul), Bocayuva, Colombo e Tamandaré e o termo de Votuverava (Rio Branco do Sul), à 2ª Vara.

Vale lembrar mais uma vez que o mesmo Congresso Constituinte do Estado Federal do Paraná, ao delegar indevidamente poderes para o presidente do Estado organizar a administração, sequer havia votado sua própria carta constitutiva, ou seja, não estava organizado politicamente para nascer, muito menos fazer funcionar a máquina administrativa.

No Decreto nº 1, baixado por Generoso Marques, constava a organização judiciária do Estado, onde foi inserida a criação do Tribunal de Apelação, composto por cinco desembargadores.

O artigo 35 do citado decreto determinava que a nomeação do presidente se baseasse nos três juízes de direito mais antigos do Estado. Por esta razão, José Alfredo Correia de Oliveira (removido no ano anterior de Castro para Paranaguá), Augusto Lobo de Moura (juiz de Campo Largo) e Conrado Caetano Erichsen (de Ponta Grossa) foram nomeados por Generoso Marques e tomaram posse com base nos critérios exigidos.



Além deles, também foi nomeado e tomou posse na mesma ocasião Emygdio Westphalen, que se tornaria Chefe de Polícia do governo estadual e que também havia sido promotor público e juiz de direito da comarca da Lapa e juiz municipal da capital. Além disso, havia desempenhado a função de presidente da Câmara Municipal de Curitiba e deputado provincial.

O quinto componente da corte, Joaquim Ignácio Silveira da Mota Júnior, primeiro vice-presidente do Estado, deixou de tomar posse na sessão de instalação porque naquela data se achava ocupando interinamente a chefia do governo do Estado, substituindo o presidente, Generoso Marques, que se encontrava ausente. Mota Júnior comparecera naquela sessão de instalação do tribunal de apelação apenas representando a chefia do poder Executivo.

A instalação do Tribunal de Apelação, determinada no artigo 58 do Decreto nº 1, foi realizada em 1º de agosto de 1891, num sábado, na sede do Congresso Estadual, atual prédio da Câmara de Vereadores de Curitiba.

É bom que se reforce o registro de que esse decreto tinha caráter provisório, ficando dependente da aprovação definitiva do Congresso Legislativo do Estado.

A reprodução da ata que ratificou o acontecimento, restou guardada como verdadeira relíquia pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça.

O livro na qual a mesma foi transcrita tem o seguinte texto, provavelmente, manuscrito pelo próprio Presidente.

Este livro é destinado para nele se lavrarem as atas das sessões do Tribunal de Apelação do Estado do Paraná, vai por mim aberto, numerado e com a minha rubrica (--) de que uso e encerrado em lugar competente.

Curitiba, 4 de agosto de 1891.

Presidente do Tribunal.

José Alfredo de Oliveira.

Na sequência, o teor completo da ata, cuja transcrição se encontra na primeira folha do Livro de Ata das atividades daquela corte:

Transcrição da ata da sessão de instalação do Tribunal de Apelação do Estado do Paraná, conforme resolução do mesmo Tribunal, tomada na sessão de seis de agosto de 1891 e ordem do Sr. Presidente do Tribunal, dada na mesma data, extraída de um avulso que me foi apresentado.

Ata de sessão de instalação do Tribunal de Apelação do Estado do Paraná, em 1º de agosto de 1891. Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e um, nesta cidade de Curitiba, no edifício do Congresso do Estado, a uma hora da tarde, presente o Vice-presidente do Estado em exercício, Desembargador Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior e os desembargadores José Alfredo de Oliveira, Emygdio Westphalen, Conrado Caetano Ericksen e Augusto Lobo de Moura, assumiu como mais velho a presidência o Desembargador José Alfredo de Oliveira e declara instalado o Tribunal de Apelação do Estado, nomeando para secretário ad hoc, na falta de efetivo, o cidadão João Antônio Xavier, o qual presta a promessa de estilo e entra em exercício. Em seguida, pronuncia o presidente uma alocução referente ao ato e



lê um ofício do Vice-presidente do Estado, no qual está comunicado não poder tomar assento no Tribunal por se achar exercendo o cargo de Presidente do Estado. Em seguida, o Senhor Presidente declara que vai proceder-se a eleição de Presidente do Tribunal, procedendo-se ao escrutínio e apurada a votação, com o seguinte resultado: Desembargador José Alfredo de Oliveira, três votos – Desembargador Augusto Lobo de Moura, um voto. O Senhor Desembargador José Alfredo de Oliveira, eleito Presidente do Tribunal, agradece aos colegas a sua eleição. O Senhor Desembargador Moura pede a palavra e pronuncia um discurso, demonstrando as vantagens da criação do Tribunal de Apelação. O Senhor Presidente, depois de ter marcado, na forma do Regulamento de 1874, os dias terças e sextas-feiras para as sessões do Tribunal, declara encerrada a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente ata. Eu, João Antônio Xavier, Secretário ad hoc, a escrevi. (Assinados) Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, José Alfredo de Oliveira, Augusto Lobo de Moura, Emygdio Westphalen, Conrado C. Ericksen. – Confere – Carneiro de Mendonça.

Era o que continha uma folha de papel avulsa, que me foi apresentada pelo Sr. Secretário ad hoc, para este livro de ata por mim transcrita, conservando-se arquivada por ordem do Sr. Presidente do Tribunal o dito avulso.

*O Secretário do Tribunal
Balbino Carneiro de Mendonça.*

NOTA - Balbino era casado com Hortência Alves de Araújo (casou em abril de 1891); este cidadão, juntamente com o Barão do Serro Azul e mais quatro companheiros, será uma das vítimas da Matança da Serra do Mar.

Aparentemente, respeitava-se a Constituição do Estado Federado do Paraná, que fora promulgada no dia 4 de julho de 1891.

Apesar do vício de origem constitucional, que será corrigido na Carta Política de 7 de abril de 1892, o Tribunal de Apelação teve regular funcionamento, com a organização de 37 sessões ordinárias no ano de 1891, entrando em férias no dia 21 de dezembro. Foram sete sessões em agosto, oito sessões mensais em setembro, outubro e novembro e seis sessões no mês de dezembro. Quase todas elas (35) foram secretariadas por Balbino Carneiro de Mendonça.

O tribunal retomaria suas atividades no dia 8 de janeiro de 1892, realizando sete sessões, outras oito em fevereiro, nove em março, sete em abril e nove em maio.

No último dia desse mês (maio), curvando-se ao novo texto constitucional promulgado em 7 de abril, extinto o Tribunal de Apelação, a Corte estadual passará a ter nova composição e denominação: Superior Tribunal de Justiça.

18 DEPOSIÇÃO DE GENEROSO

O golpe de estado de 3 de novembro de 1891 surpreenderia a Nação. A dissolução do Congresso determinada pelo presidente da República, marechal Deodoro da Fonseca foi efêmera. Menos de três semanas permaneceu como ditador. Eleito que havia sido no dia 25 de fevereiro daquele ano, diante do contragolpe de 23 de novembro, renunciou ao posto e entregou ao marechal Floriano Peixoto a direção suprema do trabalho de consolidação da República.



O golpe havia sido apoiado pelos governadores de todo o Brasil (com exceção do paraense Lauro Sodré) e, diante da renúncia, veio a destronização de Generoso e sua turma de legisladores.

Nesse interim, (da deposição à posse do Dr. Xavier da Silva) o Estado foi administrado por uma Junta Governativa, isto é, um triunvirato composto pelo Coronel Roberto Ferreira, Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva e Bento José Lamenha Lins.

NOTA – Esse último, Bento José Lamenha Lins, advogado formado pela Faculdade de Direito do Recife na turma de 1886, fora colega de turma de Manoel de Alencar Guimarães e Antônio Luiz Vasco de Toledo (paraibano); no 15 de novembro, era juiz municipal de Antonina. Por sua vez, o coronel Roberto Ferreira era comandante do 17º Batalhão de Infantaria.

O primeiro ato dessa Junta de governo provisório – decreto nº 1 de 29 de novembro de 1891 - foi suspender os trabalhos da Assembleia Legislativa que, anteriormente, na qualidade de Congresso Constituinte, elaborara a Carta Política do Estado de 4 de julho. Assim procedia porque a referida corporação incorrera em animadversão pública, na medida em que havia apoiado o regime da ditadura, com a votação de uma moção do dia 10 de novembro.

Quinze dias depois, ou seja, a 14 de dezembro de 1891, entendendo que a Assembleia: a) fora constituída em virtude de um pleito eleitoral em que não fora respeitada a livre manifestação da vontade popular; b) havia aderido expressamente ao golpe de Estado de 3 de novembro que destruiu o mecanismo constitucional da Nação; c) incorria na censura pública solenemente manifestada por ocasião da deposição do ex-presidente do Estado; d) opunha embaraços à marcha dos negócios administrativos, reunindo-se clandestinamente e incitando o povo à resistência e à desordem, baixava novo decreto (nº 5), dissolvendo a Assembleia eleita no dia 10 de abril daquele ano e convocava outra que, com poderes constituintes, iria rever a Constituição do Estado e se reuniria no dia 23 de fevereiro de 1892 para tanto.

Entre a deposição, nova eleição e novo Congresso Constituinte, bem como a posse do novo governador do Estado, passaram-se alguns meses.

A nova eleição foi convocada para o dia 25 de janeiro de 1892, pelo voto direto, assegurando a representação da minoria, na composição de uma casa legislativa composta de 30 membros. Nessa mesma data seriam eleitos o governador e dois vice-governadores.

Essa junta governativa, além de adotar uma bandeira para o Estado (Decreto nº 8), invalidava diversas concessões de terras do governo anterior e a concessão de navegação privilegiada ou exclusiva nas baías de Paranaguá, Antonina, Guaratuba e Guaraqueçaba e nos rios navegáveis que nelas desaguam, feita ao cidadão Estevão Ribeiro do Nascimento. Todas haviam sido efetuadas com intuito eleitoral.

A deposição do presidente do Estado (Generoso Marques – 29/NOV/1891) e a dissolução da Assembleia Legislativa (Congresso Legislativo – 14/DEZ/1891), aparentemente, interferência nenhuma tiveram na esfera judiciária. A realidade, porém, era outra, pois, a anterior nomeação de dois dos membros do Tribunal de Apelação tinha raízes íntimas no sistema deposto: eram os desembargadores Silveira da Mota e Westphalen, nomeados por Generoso Marques, senador



constituente federal e presidente do Estado numa eleição direta feita pelos congressistas estaduais, num ato isolado, antes mesmo da promulgação da Carta Estadual, conforme deveria ter sido feito e já foi analisado acima.

Com a ida de Generoso para ocupar sua vaga no Senado, o governo ficou nas mãos do vice-presidente Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, desembargador nomeado e não empossado, pois, na data da inauguração da corte provisória, em 1º de agosto de 1891, estava na chefia do executivo. Compareceu ao ato nessa condição e não tomou posse como desembargador; seu cargo ficou vago.

NOTA - Fora chefe de polícia antes da proclamação da República e, tão logo iniciado o governo republicano, seria substituído por Vicente Machado naquele cargo, nomeado pelo governador coronel Francisco José Cardoso Júnior. Silveira da Motta deixou as funções de chefe de polícia no dia 17 de novembro de 1889. Emygdio Westphalen, por sua vez, conquanto empossado como desembargador, desfalcaria também a corte estadual, pois ocuparia a chefia de polícia desse mesmo governo que, como se sabe, seria deposto em 29 de novembro do mesmo ano.

19 MOÇÃO DE APOIO

No dia 7 de novembro o governador do Rio de Janeiro comunicou ao desembargador vice-presidente do Estado do Paraná, Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, que o Estado do Rio estava tranquilo, satisfeito, e continuava a sustentar o governo do Marechal Deodoro.

O presidente do Estado, Generoso Marques, acumulando o cargo de Senador, se encontrava no Rio de Janeiro e passou um telegrama ao seu vice dizendo que existia *"plena paz em toda a República; nenhuma prisão política, ex-deputado coronel Marciano e tenente Baptista da Motta não tendo se apresentado, foram declarados desertores, por ordem do ajudante general"*.

No dia seguinte, dia 8 de novembro, afirmava que a "ordem estava inalterada; manifestações gerais apoio ao ato dissolução".

Complementava sua informação dizendo que o Coronel Marciano e o tenente Motta apresentaram-se e foram presos: o 1º detido em sua casa. Também preso por 8 dias Gabino Besouro.

NOTA – *Referia-se ao coronel Marciano Augusto Botelho de Magalhães (43 anos na época), deputado constituinte pelo Paraná, irmão mais novo de Benjamim Constant (tinha 53, diferença de quase 11 anos). Este chegara ao Paraná em outubro de 1880 como ajudante do capitão do Corpo de Estado Maior de 1ª classe, José Bernardino Bormann, para a fundação da colônia do Chapecó e prestara relevantes serviços à província, inclusive na abertura da estrada que demandava Palmas, no governo do Presidente Taunay (1886). Foi também comandante do 5º Distrito Militar. Portanto, tinha inúmeras ligações com a Província e o Estado do Paraná, razão porque foi eleito deputado constituinte.*

Induvidosamente, as informações contidas nos telegramas acima induziram os espíritos dos deputados paranaenses.



Tanto isso é verdade que, em 10 de novembro, uma semana depois do golpe, a Assembleia Legislativa de nosso Estado praticou um ato de apoio ao regime ditatorial instalado, votando uma moção em favor do Marechal Deodoro.

Seguindo os passos da assembleia, Generoso Marques adotou o mesmo caminho e aderiu a esse entusiasmado e indevido apoio.

Assim procedendo, o então presidente do Estado do Paraná provocou, a exemplo de outros governadores estaduais que apoiaram o ato ditatorial de Deodoro, um movimento popular que resultou na deposição do presidente do Estado e de seus colaboradores, aí incluídos os vice-presidentes.

No dia 23 de novembro, desgastado politicamente por ter dissolvido o congresso, Deodoro renuncia ao cargo de presidente da República, também pressionado pela 1ª Revolta da Armada.

Na esfera federal, assume o vice-presidente, marechal Floriano Peixoto que, direta e indiretamente, patrocina pelos estados do país uma série de intervenções e deposição de governadores.

20 JUNTA TOMA CONTA DO GOVERNO

No âmbito regional, em 29 de novembro, por conta de toda a repercussão, Generoso Marques é deposto e assume a chefia do governo estadual uma junta composta pelo coronel Roberto Ferreira, Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva e Bento José Lamenha Lins.

Como consequência, o primeiro vice-presidente do Estado do Paraná, Joaquim Ignácio da Motta Júnior teve o mesmo destino.

No entanto, ele era o quinto desembargador nomeado que deixara de tomar posse na instalação do Tribunal de Apelação.

Vale lembrar que ele se achava no momento da referida instalação, exercendo a chefia do Executivo, em substituição a Generoso Marques, que se encaminhara ao Rio de Janeiro para reassumir o mandato de Senador, para o qual tinha sido eleito, sem, no entanto, assinar a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891.

21 EVOLUÇÃO DOS FATOS

Apenas fora divulgada a notícia da ascensão do marechal Floriano Peixoto à Presidência da República, e do restabelecimento da Constituição, agitou-se o espírito público em Curitiba.

Uma comissão cívica dirigiu-se ao coronel Roberto Ferreira, comandante interino do distrito militar, rogando-lhe que assumisse a administração, a fim de evitar as perturbações que inevitavelmente sucederiam se não fosse substituído o Presidente do Estado.

Havendo o comandante do distrito recusado assumir tão grave responsabilidade, cresceu o descontentamento popular que finalmente produziu o Movimento de 29 de Novembro,



em virtude do qual foi investida na direção dos negócios públicos a Junta do Governo Provisório que passou a desempenhar a sua função.

Foram assim satisfeitas as aspirações populares sem que se lamentasse qualquer perturbação da ordem, cabendo ao novo governo provisório a tarefa de organização do Estado, que até então estava descurada.

O primeiro ato da junta, o Decreto nº 1, adiou os trabalhos da Assembleia Legislativa do Paraná. O motivo do adiamento e sua futura dissolução está ligado ao fato da adesão expressa e solene daquele congresso estadual ao golpe de estado, haja vista a moção aprovada em 10 de novembro enaltecendo o ato ditatorial de Deodoro de 3 de novembro.

Segue abaixo a íntegra do referido decreto, uma peça autoritária, típica daqueles tempos de distúrbios políticos surpreendentes.

Decreto nº 1

A Junta do governo provisório do Estado do Paraná:

Considerando, que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná incorreu na animadversão pública, por haver apoiado o regime da ditadura, conforme verifica-se dos termos da moção por ela votada na sessão de 10 do corrente;

Considerando, que os últimos sucessos ocorridos neste Estado, onde o povo destituiu o respectivo presidente, por haver adotado idêntico procedimento, tornam absolutamente indispensáveis medidas de precaução e prudência, para que permaneça inalterada, como até agora, a ordem e tranquilidade públicas, decreta:

Art. 1º - Ficam adiados até definitiva resolução dos Poderes Federais sobre as últimas ocorrências havidas neste Estado, os trabalhos da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado do Paraná, em 29 de novembro de 1891, 3º da República.

*Coronel Roberto Ferreira.
Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva.
Bento José Lamenha Lins.*

Esse decreto vai provocar reflexos na vida administrativa do Estado, inclusive no Tribunal de Apelação, cuja instalação provisória sofrerá alteração em sua composição, com a volta do Chefe de Polícia ao cargo de desembargador e a assunção definitiva do 1º Vice-Presidente do Estado, respectivamente, Emygdio Westphalen e Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior.

A suspensão dos trabalhos legislativos no fim de novembro de 1891 vai acarretar uma nova reviravolta política. Ela não era sequer imaginada algumas semanas antes da deposição de Generoso Marques.

Como foi dito acima, as consequências serão sentidas até na composição do Poder Judiciário.



22 TRIBULAÇÕES POLÍTICAS NÃO ALTERAM ROTINA DO JUDICIÁRIO

Abandonemos um pouco a questão política da deposição do presidente do Estado e dos atos do governo provisório e voltemos ao Tribunal de Apelação que seguia sua rotina normal de trabalho.

Na última sessão de 1891, realizada em 18 de dezembro, às 10h da manhã, como de costume, estavam presentes os desembargadores Alfredo de Oliveira, Augusto de Moura, Conrado Erichsen e Emygdio Westphalen (este voltou no dia 15).

Inexistindo expediente, passou-se logo à ordem dos trabalhos, uma vez que havia uma apelação criminal em mesa, despachada pelo desembargador Augusto de Moura com vista ao segundo revisor, que pela ordem seria o desembargador Westphalen.

Tratava-se da apelação criminal de Curitiba, em que eram apelantes, Vicente Lapolla e a Justiça, e apelados, a Justiça e Stephano Andreato.

No impedimento do desembargador Westphalen, foi designado para substituí-lo o juiz da Primeira Vara da comarca de Curitiba, Dr. Euzébio Motta, o qual estava presente pois fora previamente convocado para tal finalidade e recebeu os autos para estudo.

Estavam terminados os trabalhos do Tribunal naquele ano e se iniciava o período de férias do foro no dia 31 de dezembro, conforme decreto de 18 de dezembro de 1889.

O clima de eleição também tomou conta do Tribunal de Apelação na volta do recesso entre Natal e Ano Novo.

Na primeira sessão de 1892, a 8 de janeiro, o tribunal abre a sessão com a mesma composição da última reunião, ou seja, com apenas quatro desembargadores e mais a presença do juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Euzébio Motta, que havia sido previamente convocado.

Já nos primeiros minutos da sessão, o desembargador Moura advertiu a corte que a eleição do presidente do tribunal deveria ser feita anualmente, conforme previsão do Decreto nº 1, de 15 de junho de 1891, que tratava da Organização Judiciária do Estado.

Na eleição anterior, Moura obtivera apenas um voto (provavelmente o dele) e, talvez pretendendo nova investida eleitoral, com vistas ao cargo de presidente, invocava o art. 36, inciso III do referido decreto, segundo o qual competia ao tribunal eleger anualmente o presidente dentre os seus membros.

Concordando com a ponderação do ínclito membro da corte, procedeu-se a nova eleição em sessão e voto secreto, repetindo-se o resultado anterior, ou seja, José Alfredo de Oliveira obteve três votos e o reclamante apenas o seu.

Passando-se ao expediente, foram lidos dois ofícios: um do Tribunal de Justiça de São Paulo e outro da Relação de Ouro Preto (então o órgão de segunda instância de Minas Gerais).

Comunicavam ambos as suas instalações, respectivamente, em 8 e 16 de dezembro, o que demonstra a precocidade e o aspecto provisório que revestiram o nascimento do nosso Tribunal de Apelação, em confronto com a perenidade dos tribunais paulista e mineiro.



A junta do governo provisório do Paraná comunica ao tribunal ter assumido em 1º de dezembro o cargo de juiz municipal de Votuverava (atual Rio Branco do Sul), o suplente daquele cargo, o padre Antônio Joaquim Ribeiro.

Naquela sessão a Corte recebeu autorização do poder Executivo para alugar o pavimento térreo do imóvel em que ela funcionava na rua XV de Novembro, nº 92, de propriedade de Antonio Vidal Gomes. Esse fato demonstra a falta de autonomia administrativa e financeira do judiciário.

Recebera, também naquela data, da junta governativa comunicado da data do pleito e o respectivo regulamento eleitoral, circunstância demonstradora que o assunto passava ao largo daquela corte e do poder Judiciário como um todo.

Em suma, havia completo afastamento do poder judiciário nos assuntos eleitorais. Apenas os juízes de paz, nomeados pelo poder Executivo, eram os encarregados de dirigir as eleições, como o ato de presidir a instalação das seções eleitorais e o escrutínio de seus distritos.

Depois disso, tudo era subordinado às intendências municipais que, através de seus órgãos faziam a totalização e proclamavam os resultados.

23 MUDANÇAS EM VISTA

O conteúdo do regulamento eleitoral recebido pela corte dava notícia de que os representantes do povo escolhidos teriam a missão de confeccionar uma nova carta política, com poderes de alterar o próprio tribunal, como de fato fizeram e será mencionado adiante a partir do avanço dos acontecimentos históricos de 1892.

Com a passagem de Westphalen para o tribunal, vagou o cargo de Chefe de Polícia que ele ocupava no governo decaído de Generoso Marques e de seu vice-presidente, o desembargador Joaquim Silveira da Motta Júnior que deveria ingressar no Tribunal (nunca antes fizera parte da Corte).

No dia 15 de dezembro (fato importante – deve ser grifado ou detalhado) Emygdio Westphalen volta a integrar e frequentar a Corte Estadual, uma vez que fora deposto do cargo de Chefe de Polícia juntamente com a queda do governo estadual no dia 29 de novembro do ano findo.

No lugar de Westphalen como chefe de polícia o governador Xavier da Silva nomeou o Dr. Antônio Luiz Vasco de Toledo (na futura Organização Judiciária será nomeado Juiz de Direito da Comarca da Palmeira e sofrerá punições administrativas, aparentemente, por questões políticas).

O tribunal, também nessa primeira sessão do ano de 1892, aceitou o pedido de exoneração do secretário interino da corte, Miguel de Jesus Pereira de Andrade.

Na ordem dos trabalhos, o presidente apresenta em mesa duas apelações criminais: uma oriunda da comarca da Palmeira e outra de Campo Largo.

A primeira foi distribuída ao desembargador Moura e a segunda a Westphalen. Concluída a distribuição, Moura apresenta em mesa para passagem ao revisor, desembargador Westphalen, a apelação criminal de Morretes, em que é apelante a Justiça e apelado, Ignácio Lara.



Porém, diante da declaração de impedimento do citado revisor, seria convocado para substituí-lo o Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Curitiba.

Na sequência, o desembargador Erichsen apresenta a apelação cível da Lapa, em que litigavam o padre João Antônio Manochio e a Intendência Municipal, com despacho: "vista às partes".

O mesmo desembargador pediu vista para julgamento da apelação em que era interessado Vicente Lapolla contra Stephano Andreato. Nesse processo, como já se mencionou, havia também interesse da Justiça, que aparecia como apelante e apelada. O presidente, considerando que ainda havia tempo para apreciar aquela causa, concedeu ao relator a palavra para apresentar o relatório da questão e o respectivo voto.

Votou o relator pela anulação do processo, do libelo em diante, sem alteração da classificação do crime feita na pronúncia. Os dois outros julgadores concordaram com o voto e o acórdão ficou para ser assinado na sessão seguinte.

Enquanto as urnas da eleição estadual de 25 de janeiro eram transportadas do interior para a capital, na esfera do Poder Judiciário, as atividades, após a definição do comando da corte, tiveram sequência normal.

24 VAZIO JURÍDICO

Como se viu, a renúncia de Deodoro, a assunção de Floriano, a deposição de Generoso e a captura do poder executivo estadual pela Junta Governativa, nenhuma alteração provocaram na vida judiciária paranaense. Reunindo-se no primeiro piso do prédio nº 92, da Rua XV de Novembro, de propriedade de Antonio Vidal Gomes, retraíram-se encolhendo os ombros com relação aos assuntos de ordem política, cuja anormalidade os atingiria, com a substituição de dois membros.

Os fatos que serão relatados na sequência, embora aparentemente estranhos ao Poder Judiciário, estão com ele umbilicalmente ligados desde a composição do Tribunal de Apelação, por juízes mais antigos como determinava a lei, porém, também por desembargadores simpáticos ao governo, tudo antes arquitetado pelos líderes políticos da época que agora foram depostos.

Apagar-se-iam as marcas deixadas pelos depostos e surgiria uma outra e renovada Constituição Estadual. Estabeleceu-se, assim, um verdadeiro vazio jurídico depois da deposição de Generoso Marques até a promulgação desta segunda e válida constituição estadual.

Vejamos como isso aconteceu. Através do Decreto nº 5, de 14 de dezembro de 1891, a Junta do governo provisório, torna definitiva a *dissolução* da Assembleia escolhida no dia 10 de abril de 1891 e, por sua vez, convoca outra, com amplos poderes para rever a Constituição do Estado e que se reuniria no dia 23 de fevereiro de 1892.

A eleição dos trinta futuros constituintes foi marcada para o dia 25 de janeiro de 1892. Esta nova constituição será feita finalmente, na sua maior recomposição, pelos chamados republicanos históricos, chefiados por Vicente Machado, o mesmo que havia amargado a derrota para os antigos monarquistas de Generoso Marques no pleito de 10 de abril de 1891.

Dos 30 escolhidos, 20 foram indicados na chapa dos republicanos e outros 10 estavam reservados às minorias.



O regulamento eleitoral para aquela eleição, além de garantir a representação das minorias, confiava diretamente ao eleitorado a escolha do chefe do poder Executivo e seus respectivos substitutos.

Vale lembrar que até então o governador era eleito pelos componentes da assembleia, em colégio eleitoral formado apenas pelos deputados.

A eleição que também foi organizada para eleger o primeiro governador (e não mais presidente do Estado), recaiu no Dr. Francisco Xavier da Silva (Partido Republicano), advogado no município de Castro; ele obteve 7.152 votos.

Juntamente com ele, foram eleitos o 1º e 2º vice-governadores, respectivamente, Dr. Vicente Machado da Silva Lima (Partido Republicano), e o cidadão Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva (Partido Republicano). Este último exercia a profissão de banqueiro em Curitiba.

Ao contrário do que ocorre hoje, o Poder Judiciário não tinha nenhuma ingerência na organização e fiscalização das eleições. Os eleitores eram cadastrados na Intendência Municipal (então Prefeitura), cujo presidente (o prefeito de hoje) é quem supervisionava os pleitos. Toda a documentação era fornecida e arquivada na própria Intendência.

Na eleição de 25 de janeiro de 1892, por exemplo, Curitiba contava com 2.462 eleitores, subdivididos em 15 seções de 166 eleitores cada uma.

O perfil do eleitor era baseado em várias restrições, guardando os padrões educacionais e culturais da época. Ele tinha de ser maior de 21 anos, sendo excluídos os analfabetos, os mendigos, praças do Exército e religiosos sujeitos a voto de obediência. As mulheres não eram consideradas eleitoras.

Uma vez convocado o povo para a escolha de seus representantes, a Junta do Governo Provisório cingiu-se a simples gestão dos negócios públicos, sem tomar medida alguma que viesse alterar a ordem de coisas estabelecidas.

Apesar da agitação política que tomava conta da sociedade paranaense, o Poder Judiciário de segunda instância permanecia incólume, sem qualquer alteração, apesar da deposição também do primeiro vice-presidente do Estado, Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, que como desembargador nomeado ainda não tomara posse no órgão judicante (comparecerá na sessão de 22 de janeiro para ocupar seu assento e faz um inflamado discurso.

25 ADVERSÃO DOS PERIÓDICOS

Nesse ano de 1892, dois jornais da capital paranaense tinham posições antagônicas. E essa postura merece reflexão para entender os fatos que viriam a suceder durante a invasão do Paraná pelos maragatos.

O Diário do Comércio era de propriedade do Barão do Serro Azul e inclinava-se pela imediata substituição do marechal Floriano Peixoto, com a convocação de uma nova eleição, nos termos da Constituição. Essa mesma orientação jurídica era propugnada pelos 13 generais, entre eles José Cerqueira de Aguiar Lima, o mesmo que fora governador do Paraná e influenciara na formação do Congresso Constituinte Estadual.



NOTA – Os 13 gerais, após divulgarem um manifesto nesse sentido, foram punidos e deportados, por decisão de 10 de abril de 1892.

Por outro lado, o jornal A República, órgão do Partido Republicano, tinha como redatores Dr. Vicente Machado e Leôncio Correia, defendendo outra linha de raciocínio.

É que o § 2º do art. 1º das disposições transitórias da Constituição Federal dava uma clara e exata compreensão sobre o tema. Foi uma previsão dos constituintes e não abria campo à sofismas nem objeções. Havia uma teimosia capciosa que redundaria numa catástrofe política. A lei eleitoral que a sucedeu previa a obrigatória convocação de nova eleição dentro de três meses da abertura da vaga, todavia, legislava para a frente e não se referia ao período presidencial em curso.

Em suma, a lei não determinava que naquele período presidencial fosse feita a eleição de presidente, uma vez que traria grande perigo à ordem pública. Esse entendimento era extravagante e atendia apenas o interesse dos opositores de Floriano Peixoto. Esses se agrupariam para força-lo a tal procedimento, usando dessa argumentação como bandeira da futura revolução.

26 A SEGUNDA DIVISÃO JUDICIÁRIA (1892)

A eleição de 25 de janeiro de 1892 escolheu o novo Congresso Legislativo do Estado que outorgaria uma nova Constituição no dia 7 de abril de 1892, mantendo o tribunal de segunda instância como outra nomenclatura, formada por cinco ministros. Foi extinto o Tribunal de Apelação e criado o Superior Tribunal de Justiça.

Em legislatura ordinária, na sequência, decretou uma nova lei sancionada a 21 de maio de 1892 pelo recém eleito governador Francisco Xavier da Silva.

Era a reorganização judiciária do dia 30 de maio de 1892 que excluía os dois desembargadores citados e quatro juízes de direito.

Segundo a imprensa favorável ao novo governo, em relação a exclusão do desembargador Mota, dizia que fora revestido com a toga um beleguim eleitoral, forjicado nas antecâmaras da baixeza partidária e tresandando o bafo das impurezas de corrilho. Já quanto à Westphalen registrava que o mesmo fizera carreira para atingir a posição, deixando ao bom senso dos vindouros o severo julgamento.

O juiz de direito da 1ª Vara da Capital (Eusébio Silveira da Mota, irmão do desembargador Joaquim Ignácio) não era juiz de direito e a vara que o mesmo ocupava provisoriamente fora suprimida. Igualmente os de Jaguariaíva e de Palmas não eram juízes de direito e, preteriram juízes de direito vitalícios nomeados pela União.

A lei foi editada para suprir a omissão, pois, a nomeação anterior (de Generoso Marques) não tinha respeitado o critério da antiguidade, segundo alegaram. Nesse documento – Lei nº 15, de 21 de maio de 1892 – além de regras processuais, dividia-se o Estado em quatorze (14) comarcas e vinte (20) termos, transformando as paróquias em distritos.

Nessa nova organização, no lugar de nove (9) teríamos quatorze (14) comarcas e, o número de termos subiria de quinze (15) para vinte (20). Entretanto, o número de juízes letrados ficaria reduzido a quatorze (14), em virtude de que foram extintos os cargos de juízes municipais e



as respectivas funções foram assumidas pelos juízes distritais em cada distrito e pelo tribunal do júri no termo.

As comarcas eram: 1) Curitiba, compreendendo os municípios de Curitiba, Campina Grande, Bocayuva, Colombo e Tamandaré; 2) Serro Azul, como sede, tendo os municípios de Serro Azul, Assunguy de Cima e Votuverava; 3) Campo Largo, como sede, com o município do mesmo nome; 4) S. José do Pinhais, como sede, com os municípios do mesmo nome Araucária e Deodoro; 5) Paranaguá, como sede, com os municípios do mesmo nome, Guaratuba e Guarakessaba; 6) Antonina, como sede, com os municípios do mesmo nome, Morretes e Porto de Cima; 7) Lapa, como sede, com os municípios do mesmo nome e do Rio Negro; 8) Ponta Grossa, como sede, com os municípios do mesmo nome e Entre-Rios, Conchas e Santo Antonio do Imbituva; 9) Castro, como sede, com os municípios do mesmo nome e Pirahy; 10) Boa Vista, como sede, com os municípios do mesmo nome, Thomazina e Jaguariahyva; 11) Guarapuava, como sede, com o município do mesmo nome; 12) Palmas, como sede, com os municípios do mesmo nome e União da Vitória; 13) Palmeira, como sedem com os municípios do mesmo nome e São João do Triumpho; e 14) Tibagy, como sede, com o município do mesmo nome.

Os termos: 1) Curitiba, compreendendo os municípios de Curitiba, Colombo e Tamandaré; 2) Campina Grande, com o município do mesmo nome; 3) Bocayuva, com o município do mesmo nome; 4) Serro Azul, com o município do mesmo nome, Assunguy de Cima e Votuverava; 5) Campo Largo, com o município do mesmo nome; 6) S. José do Pinhais, com os municípios do mesmo nome Araucária e Deodoro; 7) Paranaguá, com os municípios do mesmo nome, Guaratuba e Guarakessaba; 8) Antonina, com o município do mesmo nome; 9) Morretes, com os municípios do mesmo nome e Porto de Cima; 10) Lapa, com o município do mesmo nome; 11) Rio Negro, com o município do mesmo nome; 12) Palmeira, com os municípios do mesmo nome e São João do Triumpho; 13) Ponta Grossa, com os municípios do mesmo nome e Entre-Rios; 14) Santo Antonio do Imbituva, com os municípios do mesmo nome e Conchas; 15) Castro, com os municípios do mesmo nome e Pirahy; 16) Tibagy, com o município do mesmo nome; 17) Jaguariahyva com o município do mesmo nome; 18) Boa Vista, com os municípios do mesmo nome e Thomazina; 19) Guarapuava, com o município do mesmo nome; e 20) Palmas, com os municípios do mesmo nome e União da Vitória.

Para Ministros do Superior Tribunal de Justiça, foram nomeados os bacharéis: José Alfredo de Oliveira, Conrado Caetano Erichsen, Augusto Lobo de Moura, Bento Fernandes de Barros e Luiz Antônio de Carvalho e Albuquerque.

NOTA – Os três primeiros permaneciam e os dois últimos substituiriam Joaquim Ignácio Silveira da Motta e Emygdio Westphalen.

Portanto, em maio de 1892, quando foi reorganizado o Poder Judiciário do Estado do Paraná, as 14 comarcas do Estado foram todas preenchidas por bacharéis nomeados nos respectivos cargos de juízes de Direito, conforme abaixo especificado.

Capital: Arthur Pedreira de Cerqueira

Antonina: Joaquim Gonçalves Chaves Filho

Paranaguá: João Antônio de Barros Júnior



S.J. dos Pinhais: Joaquim Antônio de Oliveira Portes

Campo Largo: Benjamin Américo de Freitas Pessoa

Serro Azul: Benvindo Valente Gurgel do Amaral

Palmeira: Antônio Luiz Vasco de Toledo

Lapa: Euclides Francisco de Moura

Ponta Grossa: Francisco Itaciano Teixeira

Castro: Olavo Graciliano de Mattos

Boa Vista: Sócrates de Moraes Cabral

Tibagy: Antônio Bley

Guarapuava: Francisco Peixoto de Lacerda Werneck

Palmas: Euclides Bevilácqua

Secretário do Tribunal, Bel. Luiz José Pereira; Escrivão, Joaquim Serapião do Nascimento, substituído por Agostinho Pereira de Almeida, nomeado no dia 2 e assumindo no dia 6 de julho de 1892; Porteiro, Amadeu Munhoz.

NOTA - João Antônio de Barros Júnior, em março de 1890 (decreto de 24 de janeiro), assumia o cargo de juiz de direito de Antonina; foi uma vítima do regime monárquico, ficou mais de 12 anos como juiz municipal; o ministro da justiça Francisco Glicério, reparou a injustiça nomeando-o para Paranaguá. Assumia o cargo por nomeação do decreto de 24 de janeiro em virtude da remoção do Dr. Francisco da Cunha Machado Beltrão para Itajaí. Euclides Francisco de Moura, a 15 de fevereiro de 1883, foi nomeado promotor público da comarca de São José dos Pinhais, daí iniciando sua caminhada no Judiciário. As origens desses juízes: a) Arthur Pedreira de Cerqueira, baiano, formado em 1881, em Recife; b) Benjamin Américo era paraibano e formou-se em Recife no ano de 1887, na turma do fluminense Nilo Peçanha e do pernambucano Salústio José Lamenha Lins de Souza; c) Benvindo Gurgel do Amaral Valente, cearense, formou-se no ano de 1884, na Faculdade de Direito do Recife, antes de vir para o Paraná serviu na magistratura do Ceará e de São Paulo. Era da mesma turma do paraense Olavo Graciliano de Matos; d) Sócrates de Moraes Cabral – alagoano – formou-se no mesmo ano de 1884, na mesma escola; e) Francisco Peixoto de Lacerda Werneck formou-se em 1885, na turma de Borges de Medeiros e, teria um triste fim ao ser trucidado quando se escondia das tropas de Juca Tigre.

27 VASCO DE TOLEDO

Antônio Luiz Vasco de Toledo era um bacharel paraibano, nascido no termo de Pilar, onde seu pai era escrivão de órfãos. A família era numerosa pois o casal, Demétrio Emygdio Vasco de Toledo e dona Carolina Joaquina Leonor de Gusmão, teve quatorze filhos. Em 1882 o terceiro filho do casal, nascido em 1862, seguiria os passos de seu irmão Joaquim Eloy e ingressaria no curso de direito da faculdade do Recife, criado em 11 de agosto de 1827.



Antônio Luiz recebeu o grau de bacharel na faculdade do Recife, no ano de 1886 e chegou ao Paraná, com 28 anos de idade, no início da República, sendo nomeado juiz municipal do termo de São José dos Pinhais em março de 1891, quando ali era juiz de direito o bacharel Luiz Antônio Pires de Carvalho e Albuquerque, baiano, formado em 1877, na mesma academia.

Estava no exercício do cargo de juiz municipal do termo de São José dos Pinhais por ocasião da queda de Generoso Marques, dissolução da Assembleia e convocação de nova Constituinte. Com a eleição do Dr. Francisco Xavier da Silva para governador do Estado, Vasco de Toledo assumiria o cargo de Chefe de Polícia do Estado do Paraná, em substituição ao desembargador Emygdio Westphalen que retornaria ao seio do tribunal de onde fora retirado pelo seu colega, vice-presidente do Estado, desembargador Joaquim Ignácio Silveira da Mota, para ocupar o aludido cargo agora exercido pelo ex-juiz municipal do termo de São José dos Pinhais.

Sua ação como sucessor de Westphalen na chefia da Polícia, desagradou alguns setores jurídicos e foi ele denunciado perante o Superior Tribunal de Justiça. Qualquer deslize de sua parte provocava uma grande insatisfação no seio do Tribunal, chegando ao ponto de ser punido mais tarde por haver se afastado da comarca da Palmeira por motivo de doença.

Com a nova organização judiciária estatuída pela Lei nº 15, de 21 de maio de 1892, foi nomeado juiz de direito da comarca da Palmeira. Entretanto, nem bem assumiu a sua comarca, o Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5 de julho de 1892, contra o voto do ministro Pires de Albuquerque, o declarou avulso nos termos do art. 28, nº 2, da citada lei porque havia saído dos limites da comarca sem licença. Era o primeiro caso distribuído à corte; foi um processo de responsabilidade contra o ex-chefe de polícia do Estado, com denúncia do procurador junto à corte, Ministro Bento Fernandes de Barros, cabendo a relatoria ao ministro Augusto de Moura.

Contudo, no mérito, no início de setembro foi absolvido e, tendo em vista que o bacharel Sócrates de Moraes Cabral (alagoano, formou-se no ano de 1884), nomeado a 28 de maio, não assumiu a comarca de São José da Boa Vista, Antônio Luiz Vasco de Toledo a 2 de setembro foi nomeado pelo governador para a comarca de Boa Vista, por não ter sido preenchida, ou seja, não houve vacância no sentido jurídico administrativo.

Julgando inconstitucional aquele ato negou-se o Superior Tribunal de Justiça a deferir àquele magistrado a promessa legal e, na mesma sessão, declarou inconstitucional o ato de nomeação do Escrivão do mesmo Tribunal – Agostinho Pereira de Almeida – nomeado em substituição de Joaquim Serapião do Nascimento que, igualmente, não aceitara o cargo.

Comunicado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça dessas decisões, o governador manteve os atos em todo seu vigor e suscitou conflito ao poder legislativo competente para dirimi-lo.

Em razão disso, foram suspensas as publicações dos editais expedidos pelo Tribunal para concurso dos aludidos cargos, na medida que seria ilógico admitir a referida publicação, porquanto, consistiria em confirmar a inconstitucionalidade afastada pelo governo, cuja autoridade fora posta em jogo.

Era início de uma nova era judiciária, contudo, intrigas e rancores pairavam na corte. Esse episódio, um dos incidentes provocadores de grande repercussão jornalística, seria considerado perseguição e punição do juiz de direito que fora Chefe de Polícia. A acusação surgiu



no início do ano de 1892, quando retornaram ao tribunal Joaquim Ignácio Silveira da Motta e Emygdio Westphalen.

Portanto, durante quatro meses, ali instalados, davam curso às suas antigas diferenças e rancores. Por outro lado, desde 31 de março de 1891, o juiz acusado fora chefe de polícia e exerceu o cargo de juiz municipal e de órfãos do termo de São José dos Pinhais, em cuja comarca atuava o Dr. Luiz Antônio Pires de Carvalho e Albuquerque, seu conterrâneo nordestino que, por sinal, viria compor a corte num dos lugares deixados pelos dois que virariam nome de duas importantes ruas da capital paranaense.

Essa dupla de desembargadores destituída de seus cargos executivos, indignada, voltou a compor o Tribunal de Apelação, surgindo daí a desavença com o bacharel Antônio Luiz Vasco de Toledo, desafinado com a coloração política dos referidos membros da Corte e que seria alvo de tenaz e constante perseguição.

Essa fase seria concluída com a aceitação pelo tribunal da decisão da assembleia dando por válida a nomeação de Vasco de Toledo – ex-juiz de direito da Palmeira – para o cargo de juiz de direito da comarca de São José da Boa Vista no dia 2 de setembro. Prestou a promessa legal e assumiu no dia 8 de novembro daquele ano de 1892.

A mesma doença que lhe afastara da comarca de Palmeira em 1892 o levaria à morte no dia 14 de novembro de 1896, aos 34 anos de idade, deixando viúva Maria Elisa de Quadros Toledo. A única filha que teve o casal – Judith – havia morrido com poucos meses de vida, em 27 de outubro de 1895. Foi publicado no dia 24 de novembro de 1896 o edital para preencher a vaga causada por sua morte, como juiz de direito de S. José da Boa Vista.

28 REVOLUÇÃO EM CURSO

A revolução federalista iniciada no sul do país em fevereiro de 1892, recebeu a adesão da revolta da esquadra ocorrida em setembro de 1893. Estes dois movimentos, originariamente distintos, acabaram se unificando com a intenção de derrubar o Marechal Floriano que ocupava a chefia da nação, sempre se intitulando Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Após tomarem a ilha de Santa Catarina, e instalarem no Desterro um governo federal paralelo, as tropas revoltosas rumaram para o Paraná, com diversas colunas de maragatos e catarinetas, como eram chamados os que aderiram ao movimento no vizinho Estado.

Para administração da Justiça foi instituído o Superior Tribunal de Justiça da República do Brasil, a 24 de janeiro de 1894, pelo Capitão de Mar e Guerra Frederico Guilherme Lorena, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, com sede na cidade do Desterro. Era um órgão para julgamento das questões de ordem federal que brotavam e se alargavam à medida que as armas libertadoras ganhavam terreno.

A revolução se empenharia no restabelecimento da lei pela queda do despotismo militar que regava de generoso sangue de irmãos o solo da Pátria.

O Tribunal da Relação do Estado de Santa Catarina iria exercer essa competência, conforme estabelecido na Constituição de 24 de fevereiro de 1891 e Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. O Tribunal da Relação (SC) havia sido dissolvido pelo presidente do Estado e renovada sua composição no início de



abril. Havia sido instalado a 10 de abril de 1893, com a presença dos desembargadores Ferreira de Mello, Gordilho e Caldas, ausente Umbelino Marinho (doente) e Geraldo Teixeira. Eleito presidente o desembargador Ferreira de Mello. Acumulariam as funções de desembargadores com as de ministros.

Enquanto isso, as tropas progrediam em direção ao Paraná. Vieram por terra, chefiados pelos generais Gumerindo Saraiva, Salgado, Piragibe, Laurentino Pinto, Torquato Severo, Aparício Saraiva, Juca Tigre e outros; pelo mar, sob o comando do Almirante Custódio de Melo.

Para contê-los, Floriano designou o General Francisco de Paula Argolo que, assumindo o comando do 5º Distrito Militar no dia 17 de outubro de 1893 chegou até à cidade de São Bento, de onde retornou para Rio Negro e Lapa. Essa sua manobra provocou a sua imediata substituição e já no dia 14 de dezembro do mesmo ano, seria recolhido à capital federal.

Antes da chegada do novo comandante, temporariamente, assumiu o comando das tropas legais o Coronel Gomes Carneiro. Tomando conhecimento dos planos da infrutífera resistência, decidiu fixar-se na cidade da Lapa para opor-se aos invasores. Essa atitude provocou o cerco da Lapa, durante 26 dias, até o dia 11 de fevereiro, quando ocorreu a capitulação, depois da morte do general Carneiro (promovido post mortem) e do coronel Dulcídio, comandante do Regimento de Segurança do Estado.

Nesse ínterim, a sociedade paranaense sofria um grave impacto com a invasão dos marinheiros e maragatos ocorrida no mês de janeiro de 1894, quando os revoltosos da Armada tomaram Paranaguá e após dominarem Antonina e Morretes, chegaram a Curitiba, onde se instalou um governo provisório no dia 20 de janeiro, assumindo as funções de governador o médico João Menezes Dória, deputado estadual que também se intitulava Coronel do Exército Libertador.

O governador do Estado – Vicente Machado da Silva Lima, juntamente com o novo comandante da guarnição militar Antonio José Maria Pego Junior, abandonou a cidade, diante da impossibilidade de defendê-la em virtude da superioridade de forças dos invasores. Numa tentativa de impedir o avanço dos maragatos, decretou a cidade de Castro como sede do governo, porém, foi obrigado a dirigir-se à São Paulo, tomando o rumo de Cerro Azul e Apiaí.

NOTA – Vicente Machado da Silva Lima foi juiz municipal do termo de Ponta Grossa e, na qualidade de vice-governador do Dr. Francisco Xavier da Silva, na licença deste, assumiu o governo na época crítica da revolução federalista.

Em tais circunstâncias, e com a chegada dos maragatos que estavam combatendo as tropas legais em Ambrósios (Tijucas) e na Lapa, os poderes constitucionais deixaram de funcionar regularmente, pois, indubitavelmente, houve uma alteração profunda nas relações entre o Executivo, dirigido pelos revolucionários, e a Assembleia Legislativa e o Judiciário, permanecendo com seus quadros inalterados e, logicamente, funcionando precariamente.

Na manhã dessa retirada estratégica (17/JAN), considerada pela imprensa local como deserção e pelo populacho como fuga, no Quartel General, por volta do meio-dia, reuniram-se o comandante, o governador, Lauro Muller e o Barão do Serro Azul, para discutir sobre as dificuldades do momento, em face da capitulação de Tijucas e do embaraçoso cerco da Lapa.



O Barão do Serro Azul se apresentou como representante do comércio e da população, ambos alarmados, solicitando permissão para uma reunião pacífica em que se resolvesse sobre as medidas necessárias e acautelar os interesses de todos.

Não se vislumbrando inconveniência na proposta, concordou com ela o governador e o Barão se retirou do recinto, quando então as medidas de ordem militar foram apreciadas.

Pesou sobremaneira na decisão de evacuação da tropa o fato de que estavam ocorrendo inúmeras deserções e não havia ambiente para o recrutamento de novos soldados, ao passo que alguns militares estavam sofrendo vexames e sendo afrontados com vaias em locais públicos.

29 INVASÃO DO PARANÁ

Antes de ser abandonada a capital, as forças revolucionárias ocuparam a cidade de Paranaguá no dia 15 de janeiro de 1894 após o bombardeio e o desembarque no Porto D. Pedro II e, desde aquele dia, a guarnição passou a ser comandada pelo Coronel Timótheo Alves Pahim.

Ali ficaram ancorados os navios: a) República, comandado pelo Capitão Tenente Lara, trazendo o pavilhão do Almirante Mello; b) Urano, comandado pelo Tenente Costa Mendes; c) Esperança, comandado pelo Tenente Álvaro Ribeiro Graça; e d) Íris, comandado pelo Tenente Francisco de Mattos.

O Batalhão de Marinha era comandado pelos Tenentes Honório de Barros e Pardo Vieira.

As forças de terra eram compostas pelo 8º Regimento do Exército Nacional e contingente de outros corpos, sob o comando do Coronel Franklin Cunha; Batalhão Fernando Machado, comandado pelo Coronel João Nepomuceno da Costa Filho; e a Guarda Nacional de São Francisco, Coronel Comandante Superior, José Francisco de Oliveira.

Tão logo instalado o Governo Provisório em Curitiba, com a posse do médico João de Menezes Dória no dia 20 de janeiro, na área do judiciário, o Dr. Tácito Correia que fora nomeado Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, pelo Governador Teóphilo Soares Gomes, poucos dias depois, viu-se reintegrado no cargo de Juiz de Direito da Comarca de Palmas, diante da exoneração do bacharel Euclides Beviláqua.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça sem qualquer reação, isto é, sem tomar qualquer atitude, admitiu passivamente todas as exonerações, nomeações, enfim, todas as transformações ocorridas naqueles dias.

Diversos servidores foram demitidos dos cargos que ocupavam na Alfândega, nos Correios, na Colonização, na Coletoria e nos cargos políticos de maior relevância no executivo e no legislativo. O Estado do Paraná vivia uma nova fase política em todos os setores, menos no Judiciário de Segunda Instância que permaneceu inalterado.

Instalara-se uma Comissão de Empréstimo à Revolução presidida pelo Barão do Serro Azul e que era secretariada por Balbino de Mendonça, o mesmo que secretariava as sessões do tribunal.



Naqueles dias o Superior Tribunal de Justiça realizava suas sessões ordinárias regularmente.

No dia 16, uma terça-feira, quando Paranaguá já estava ocupada pelas forças revolucionárias, o Superior Tribunal de Justiça, às onze horas da manhã, com a presença dos Desembargadores Alfredo de Oliveira, presidente, Augusto Moura, Fernandes de Barros, Conrado Erichsen e Pires de Albuquerque, reunia-se para leitura do expediente e efetuar a passagem da Carta Testemunhável nº 34, do Desembargador A. Moura ao seu colega C. Erichsen. Nesse dia 16 de janeiro, no espaço reservado ao expediente foram lidos diversos ofícios acusando o recebimento da comunicação do resultado da recente eleição do tribunal.

No dia 19 de janeiro, uma sexta-feira, não houve sessão no tribunal. À toda evidência, os motivos dessa lacuna ficam por conta dos acontecimentos revolucionários na cidade, com a retirada do governo de Vicente Machado e das forças legalistas e a esperada invasão dos maragatos.

Contudo, na outra terça-feira, no dia 23 de janeiro, inobstante a turbulência e a inesperada mudança de rumo político, a corte voltou a se reunir, no mesmo horário (11:00 horas), sem demonstrar qualquer surpresa. Nesse dia, o Desembargador Pires d'Albuquerque, 1º Revisor, passou ao seu colega Augusto Moura, 2º Revisor, a Apelação Criminal nº 14, de Campo Largo.

Com relação à Apelação Comercial nº 18, de Ponta Grossa, a passagem foi pedindo dia para julgamento, sendo designado o primeiro desimpedido.

A Carta Testemunhável nº 34, de Campo Largo, foi apresentada em mesa pelo Relator, Desembargador Fernandes de Barros que, após exposição dos fatos, manifestou-se pelo provimento à referida carta testemunhável, uma vez que o agravo deveria ser recebido no juízo de origem. Essa orientação de voto foi acompanhada pelos Desembargadores A. Moura e Conrado Erichsen e o acórdão ficou para ser assinado na sessão seguinte, conforme proclamação do presidente.

No dia 26 de janeiro, sexta-feira, houve a passagem do Desembargador A. Moura, da Apelação Criminal nº 15, de Curitiba, em que era Apelante o Promotor Público e Apelado Hypólito Rodrigues Dias, ao 1º Revisor, Desembargador Conrado Erichsen. Além disso, foi assinado o acórdão da decisão proferida na sessão anterior, na Carta Testemunhável e, depois, ocorreu o julgamento da Apelação Comercial nº 18, de Ponta Grossa, em que era Apelante Francisco de Oliveira Lima e Apelado Francisco Penteado de Almeida, negando-se provimento à mesma para confirmar a sentença de primeiro grau, por unanimidade, deixando-se a assinatura do acórdão para a sessão seguinte, como de costume.

Como fato extraordinário, sem nenhuma reação por parte dos membros da Corte de Justiça, durante a leitura do expediente foi lhes dado conhecimento da exoneração do Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, pelo Governador Teóphilo Soares Gomes. O magistrado substituído pelo Dr. Tácito Correia, fazia diversas considerações que deixaram de ser analisadas no momento.

Aqueles que não aderiam à causa federalista eram exonerados, por isso, a permanência nos cargos levava à inteligência de assentimento à invasão daqueles que se mantinham nas funções públicas.



No mês de fevereiro, por ato do dia 9, foi exonerado o bacharel Olavo Graciliano de Mattos do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Castro, sendo removido para essa o Juiz de Direito da Comarca do Tibagy – bacharel Antônio Bley.

No dia 7, por ato do Governo Provisório foi oficializada a exoneração do Bacharel João Antônio de Barros Júnior do cargo de Juiz de Direito da comarca de Paranaguá e nomeado para exercer interinamente esse cargo o Bacharel Arsênio da Silveira Gusmão.

Na mesma época foram demitidos o cidadão Jerônimo Gomes de Medeiros do cargo de escrivão do juízo distrital da capital, bem como o 1º Tabelião da Comarca de Castro – cidadão José Joaquim Marques de Souza, substituído por Raphael Teixeira Cardozo Pimentel.

Na capital, sob as vistas do Superior Tribunal de Justiça, o 1º Tabelião do Público, Judicial e Notas e Oficial do Registro de Hipotecas da Capital, Miguel de Jesus Pereira de Andrade assumiu o comando de um batalhão do Exército Libertador, sendo substituído, no cartório, por Carlos da Motta Bandeira e Silva, sem qualquer atitude da Corte de Justiça.

30 A REAÇÃO EM CURSO

O Vice-Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, no exercício da presidência, prosseguia reagindo tentando conter a revolução e para tanto, nomeou o coronel Pires Ferreira para o comando da divisão em operações no Estado do Paraná, o qual ficou acampado nas margens do Itararé.

No dia 15 de fevereiro baixou a seguinte ordem do dia, expressão fiel dos sentimentos patrióticos do governo, que ali representava:

Concidadãos!

Investido do comando da divisão em operações no Estado do Paraná, venho declarar-vos que trago a honrosa missão de garantir a integridade do território nacional, o direito de propriedade em toda a sua extensão, o restabelecimento da paz pública, o sossego do lar e a concórdia no seio da família brasileira.

À frente de forças armadas e tendo a minha disposição os poderosos meios que os recursos de guerra oferecem para uma ação resoluta e eficaz nunca deixarei, entretanto, de ver, com a mais pungitiva angústia, que são nossos irmãos os que se encontram em fileiras opostas, pois que nós e eles somos filhos desta mesma pátria, que está a pedir-nos, a todos nós, unidos por uma fraternal comunhão de sentimentos, a contribuição de esforços, de que ela tanto carece para completar o seu desenvolvimento e poder levar o seu concurso á grandiosa obra do progresso humano.

Infelizmente, separados de nos pelo esquecimento do dever patriótico e deixando-se levar pela fatalidade de um mau destino a tomarem as armas contra a suprema lei da nação, são eles os inimigos das instituições e da ordem, que nos impelem a esta luta profundamente deplorável, na qual, para honra nossa, não é outro o nosso papel senão o de defensores da República e da Pátria.

Concidadãos!

Não é necessário que eu faça apelo ao vosso patriotismo para que cada um de vós saiba cumprir o seu dever neste momento de sacrifícios e de dor para todos.



Os bons patriotas sabem que a primeira condição de felicidade pública é a paz, e esta só pode ser restituída à nação brasileira depois que, pela energia dos defensores da ordem, tiverem sido extintos os elementos de perturbação e anarquia, postos em agitação.

É necessário, é urgente dominar a revolta.

Estão preparados e em ação os meios de vencê-la.

Concidadãos!

Anunciando-vos sob a minha fé de brasileiro, como sob a minha honra de soldado, que esta é a missão confiada as briosas forças do meu comando, nutro a convicção de que guardareis, calmos e tranquilos, os vossos lares, garantidos como estais em todos os vossos direitos, colocados agora debaixo da proteção segura da força legal, que é a própria lei.

Concidadãos!

Confiai na nossa força, que é a representação legítima do direito, assim como nós confiamos na firmeza e na sinceridade do patriotismo brasileiro.

E a vós, paulistas, invocando o vosso glorioso passado na obra da fundação da pátria brasileira e os vossos assinalados serviços na obra da fundação da República, a vós, particularmente, eu peço a contribuição indispensável de vossa energia e de vossa coragem para impedir que este solo, tão belo, tão rico e tão fértil venha a ser esterilizado pelas pegadas dos invasores.

- Viva a República!

- Viva o Marechal Floriano Peixoto!

- Vivam os povos de São Paulo e Paraná!

31 MAIOR GRAVIDADE – INSULTO AO JUDICIÁRIO

O mês de fevereiro traria grande impacto ao Judiciário paranaense quando a administração do Dr. João de Menezes Dória, Governador Provisório do Estado do Paraná, em ato do dia 14, resolveu demitir diversos os Juizes de Direito, a saber: Bacharel Francisco Itaciano Teixeira, da comarca de Ponta Grossa; Bacharel Benvindo Gurgel do Amaral Valente, da comarca da Palmeira; Bacharel Benjamim Américo Freitas Pessoa, da comarca de Campo Largo; Bacharel Euclides Francisco de Moura, da comarca da Lapa; Bacharel Joaquim Antônio de Oliveira Portes, da comarca de S. José dos Pinhais.

Outrossim, nesse mesmo ato, removeu para a comarca de Ponta Grossa, o Juiz de Direito da Boa Vista, Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva; e nomeou para a comarca da Lapa o Juiz de Direito avulso Bacharel José dos Santos Pacheco Lima.

Em outro espaço dos serviços públicos, denominado Repartição Central de Polícia, o Bacharel Tertuliano Teixeira de Freitas, Chefe de Polícia do Estado, nomeava novas autoridades policiais para quase todas as delegacias e subdelegacias existentes no Estado do Paraná.

32 A MORTE DO JUIZ DE GUARAPUAVA



Na sessão de 25 de março de 1892, o Tribunal de Apelação do Estado do Paraná, recebia um ofício do Governador do Estado noticiando que o Dr. Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, nomeado Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Campo Largo, por ato de 22 de fevereiro último, assumiu o exercício do referido cargo a dezoito (18) do corrente mês.

NOTA - Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, natural do Rio de Janeiro, formou-se no ano de 1885, na Faculdade de Direito do Recife, tendo como colega Antônio Augusto Borges de Medeiros. Era ele o líder federalista guarapuavano, com 32 anos de idade, casado em segundas núpcias com Eponina Virmond, filha do capitão Frederico Guilherme Virmond e Maria do Belém Virmond. Bacharel em Direito formado em Recife, para onde foi transferido de São Paulo por motivos disciplinares, viera de Minas Gerais onde fora juiz municipal de Leopoldina e enviuvara. Como visto acima, estava na cidade desde o início de 1890, quando assumira o cargo de juiz municipal e de Órfãos do termo de Guarapuava, sob os cuidados do Dr. Ernesto Dias Laranjeira.

Posteriormente, recebeu nova nomeação de acordo com a Lei nº 15, de 21 de maio de 1892. Acontece que a organização judiciária preexistente, por ser provisória, havia sido rejeitada em sua totalidade, por isso as novas nomeações foram feitas com base na lei acima citada, editada depois da Constituição de 7 de abril de 1892. Portanto, durante a ocupação dos maragatos, a comarca de Guarapuava tinha como Juiz de Direto o bacharel Francisco Peixoto de Lacerda Werneck. Como se disse, ele já conhecia a cidade, pois, chegara em Guarapuava no início de 1890, para assumir o cargo de juiz municipal e de Órfãos do termo, da mesma comarca que era dirigida pelo Dr. Ernesto Dias Laranjeira, prestando juramento e entrando em exercício no dia 25 de abril daquele ano. Casou-se na cidade como moça que tinha vínculos com líderes políticos tradicionais.

Com o alastramento da revolução pelos Estados do Sul, no fim do ano de 1893, tendo em vista que a região de Guarapuava e Palmas tinha estreitas relações comerciais com os gaúchos das Missões ou do Alto Uruguai, rapidamente deu-se a disseminação das ideias federalistas que contagiaram o jovem magistrado que se licenciou do cargo, tornando-se avulso.

No dia 19 de janeiro, confirmada a notícia que a capital do Estado fora tomada pelos heroicos federalistas ao mando do invicto General Gumercindo Saraiva, os guarapuavanos resolveram reunir-se na residência do juiz de direito da comarca, simpático à causa revolucionária.

Ao sentir a progressão da revolução federalista tomando o Estado de Santa Catarina e ingressando no Paraná pediu para ser declarado juiz avulso (em disponibilidade) e passou o cargo ao seu substituto, Sebastião Dias de Siqueira.

O governador Dr. João de Menezes Dória havia solicitado a criação de batalhões de voluntários em todas as cidades do Estado e, desse modo, em Guarapuava, no recinto da Câmara Municipal, com certa magnitude, sob a presidência do Padre Pedro Alves da Costa Machado, foi Werneck empossado no posto de coronel comandante do referido batalhão.

No dia 21 de janeiro, houve uma aglomeração em frente à sua residência, com manifestações de viva satisfação pela libertação do Paraná do jugo tirânico que havia se apoderado do governo em novembro de 1891 (deposição de Generoso Marques) e conduzira o Estado e o País



para o insondável abismo da desgraça em cujo túmulo permaneceria para sempre a honra da grande família brasileira a par com a lei prostituída.

O Dr. Werneck e seus correligionários, precedidos de uma banda de música, participaram de uma passeata cívica por todas as ruas da cidade e dirigiram-se à residência do distinto federalista Joaquim Gonçalves da Motta, onde tomaram um copo de água (era o costume da época).

Por volta da meia noite, ao voltarem à casa do Dr. Werneck, ouviram a palavra abalizada do Padre Pedro Alves da Costa Machado. No dia 22, à noite, aclamaram delegado de polícia o cidadão Luiz Miguel Scheleder.

33 MUDANÇA DE RUMO

Entretanto, com a derrota das forças federalistas, viu-se obrigado a fugir em direção a Foz do Iguaçu, para onde também ia a coluna de Juca Tigre. Foi assassinado (degolado) por homens da referida coluna na fazenda Pinheiro Ralo (nas proximidades da Lagoa Seca).

Desiludido em face de um ideal político fracassado, deparou-se com a vanguarda da tropa em retirada, chefiada por um castelhano conhecido como Major Sanches.

Nesse destacamento precursor havia um sujeito que tinha se apoderado de um cavalo da fazenda Virmond e, por reclamação de Werneck a Gumerindo, havia sido devolvido ao seu primitivo dono.

Não estava indisposto com Gumerindo, porém, como se tratava da coluna de Juca Tigre, envolvido nessas intrigas, com o espírito invadido por sérias e legítimas apreensões, resolveu ocultar-se, desconfiado e temeroso de uma possível vingança durante a passagem dessa coluna pela região.

Na qualidade de comandante do batalhão Visconde de Guarapuava, juntamente com os alferes Pedro Moraes, Nestor Martins, Juvenal Ribas e de um sargento de nome Minervino, deixou a cidade no dia 24 de abril, abandonando o batalhão que havia organizado, dirigindo-se para a fazenda de Ernesto Queiróz, distante 48 quilômetros ou oito léguas da cidade de Guarapuava, no lugar denominado Lagoa Seca.

Entretanto, tendo em vista que essa fazenda era muito próxima da cidade e, ainda por cima, ficava na linha de retirada dos revolucionários, não lhe oferecendo a segurança necessária; resolveu transferir-se para outra fazenda de propriedade de Luiz de Queiróz, no "Pinheiro Ralo", cujo capataz Edmundo era conhecido de seu cunhado Herculano Virmond, único membro da família com quem mantinha relações.

Herculano era casado com Thereza de Toledo Ribas e irmão de Eponina, mulher de Werneck. Possuía outros irmãos: Frederico Ernesto Virmond Neto, Carolina Virmond de Queiroz e Anibal, todos filhos do capitão Frediriquinho e Maria do Belém Virmond, abastado fazendeiro daquela região.

No dia 25 chegou naquela fazenda, contudo, desfalcado da presença do alferes Moraes, cuja deserção muito lhe abalou.



O capataz Edmundo, sem perda de tempo, tratou de esconder os fugitivos num capão de mato distante cerca de meia légua da casa da fazenda, no meio de um taquaral, onde existia um acanhado rancho. Nesse local improvisado, Werneck ficou aguardando, angustiada, as horas passarem.

Enquanto esperava o desenrolar dos fatos, um piquete revolucionário, pertencente à tropa que se dirigia para Laranjeiras, foi até a fazenda arrebanhar animais e retirou-se. Todavia, faziam parte desse piquete, alguns malfeitores que se detiveram na casa da fazenda e ali cometeram depredações, prenderam e amarraram o capataz Edmundo, um irmão deste e Minervino que, por acaso tinha saído do mato e estava na referida casa.

Aproveitando um cochilo dos bandidos, os três saíram correndo da casa e, por infelicidade, Minervino foi atingido por uma bala e caiu no terreiro, onde foi degolado, como era costume dos maragatos.

Werneck ficara sozinho no mato, porque os outros dois alferes – Nestor e Juvenal – resolveram voltar para a fazenda da Lagoa Seca, com um irmão do Edmundo, portador de carta de Werneck para o seu parente Ernesto Queiroz. Essa carta foi interceptada e os três viajantes foram presos pelo piquete.

Ernesto de Queiroz, Frederico Ernesto Virmond e Pedro Lustosa de Siqueira, eram os fundadores do Partido Republicano e Guarapuava, fieis à causa defendida por Vicente Machado.

Escondido há mais de uma semana, com fome e frio de Guarapuava no começo de maio, Werneck resolveu sair dos matos e dirigiu-se à casa da fazenda, então deserta, onde tomou uma foice e disfarçado em rústico camponês enveredou pela estrada de volta para Guarapuava na risonha expectativa de encontrar alguém que lhe matasse a fome. Tinha-se passado quinze dias de sua saída da Atalaia, era uma quarta-feira, dia 9 de maio, e o andarilho tinha percorrido um curto trecho quando se deparou com um piquete das forças de Fulião (coronel Manuel Rodrigues de Macedo), o qual sempre andava acompanhado de seus três filhos guerrilheiros.

Nas imediações da Lagoa Seca, o esfomeado Dr. Werneck, preso pelos bandidos de Fulião que, muito embora simpático à causa federalista, não seria poupado. Após pedir alimento ao capitão que comandava o piquete que o aprisionara, disse ser um jornaleiro (trabalhador rural diarista) que tinha ido à fazenda do Pinheiro Ralo procurar serviço, porém, encontrara ela abandonada. O capitão mandou dar-lhe um pedaço de carne que foi logo devorado e seguiu com o preso para aquela fazenda que estava próxima. Continuando o interrogatório, o capitão percebeu que o preso o estava iludindo. Censurou-lhe por isso e disse-lhe que as suas maneiras, os seus trajes, as suas mãos finas, os seus óculos o estavam traindo e que, portanto, confessasse a verdade.

Essa cena tinha lugar à vista do cadáver do sargento Minervino que jazia insepulto no terreiro. Não era mais possível o embuste e, assim, o Dr. Lacerda Werneck revelou sua verdadeira identidade e procurou evitar a morte trágica que o esperava, e que certamente previra, ao ver o cadáver de seu companheiro. Prometeu dar o dinheiro que trazia consigo, setecentos mil réis, se o capitão poupasse a sua vida; procurou justificar-se e entregou-lhe essa quantia. Porém, o seguidor da prática dos maragatos, recebeu o dinheiro e ordenou que o degolassem. Arrastaram o mísero para junto de um pinheiro, que distava cerca de vinte metros da casa, e cumpriram a ordem com o gáudio que o sangue desperta nos animais tigrinos.



No dia 13 de maio, ou seja, quatro dias depois do sacrifício de Werneck, chegava à fazenda o irmão de Edmundo, e ali deparou com os cadáveres de Werneck e Minervino. Este estava reduzido à ossamenta, porque os porcos se haviam banqueteados com as suas carnes; o do outro, tinha a cabeça separada do tronco e as carnes das faces e de uma das mãos haviam também servido de pasto ao gado suíno dos arredores. Estes restos foram sepultados.

Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, bacharel e ex-juiz de direito de Guarapuava, acabou assim tristemente aos 32 anos de idade, deixando viúva e um filho de 3 anos.

Pouco depois, quando as forças legais ocuparam Guarapuava e os chefes federalistas dessa localidade foram presos e intimados a se justificarem e a se defenderem; não houve crime, não houve saque, não houve enfim, violência, cuja responsabilidade não lançassem sobre Francisco Peixoto de Lacerda Werneck. Os mortos não falam.

Juiz em Guarapuava, o doutor Francisco Antônio de Lacerda Werneck, que honrou a magistratura do Paraná, havia contratado no ano de 1892 um seguro com a New York Life Insurance Company, recebendo a apólice 438247. A prestação (prêmio) vencida no dia 26 de fevereiro de 1894 não foi paga em virtude do Estado se achar em poder dos revoltosos e cortadas as comunicações com a capital federal. Foi ele assassinado nesse período. Diante da morte do desditoso juiz, sua esposa solicitou ao digno ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), o paranaense Ubaldino do Amaral Fontoura, que por ela intercedesse junto ao gerente da companhia no Brasil, Sr. Adolfo Hasselmann. Era gerente da sucursal em Curitiba, sita a rua XV de Novembro, número 86-A, o Sr. Gean Dolsky. Feitas as averiguações e analisado o caso, o representante da viúva recebeu a importância do seguro de 30:000\$000, dela deduzida apenas o prêmio vencido (1:041\$600) sem o juro que em rigor seria devido. Essa importância lhe foi repassada no dia 27 de dezembro de 1894.

34 DÓRIA PASSANDO O GOVERNO

A desocupação do Paraná deu-se no início de maio de 1894. O médico João de Menezes Dória tinha assumido no dia 20 de janeiro de 1894 e, no palácio do governo, Vicente Machado havia instalado um posto telegráfico. Por isso, o médico governador provisório tinha informações privilegiadas de todos os acontecimentos da capital da República.

Na baía da Guanabara, desde o dia 6 de setembro de 1893, ocorriam os combates da esquadra revoltada com as forças de terra, o que indicava a possibilidade de vitória para os marinheiros revoltosos. Entretanto, com a chegada dos navios adquiridos nos Estados Unidos, a situação se inverteria.

No dia 14 de março a alvorada foi festiva na capital da República, quando ainda brilhava a estrela d'alva e as faixas luminosas dos holofotes sondavam a superfície da baía da Guanabara, onde estava ancorada a esquadra revoltosa.

No momento em que o Sol abria as portas do Oriente, crescia o ruído das carruagens e o alarido tomava conta da cidade. Ao mesmo tempo, o alvoreço se estabelecia pelo barulho das bombas incendiárias arremessadas sobre as embarcações revoltosas e as ruas iam ficando desertas. Parecia um ritual desde a instalação dos canhões no Monte do Castelo.



Mas, naquele dia alguma coisa estava diferente, logo depois do incêndio irrompido na Ilha das Cobras e do ingresso de navios estrangeiros que estavam ancorados fora da barra. Sabedores da aproximação da Esquadra Legal, da falta de munição e víveres, viriam eles dar asilo e fuga aos oficiais marinheiros revoltosos?

Todos os comandantes dos navios estrangeiros surtos naquela barra sabiam que o almirante Jerônimo Gonçalves se aproximava com uma frota de navios artilhados para combater os revoltosos.

Naquela quarta-feira – 14 de março de 1894 - silenciaram os navios revoltosos e amanheceram desertas as ilhas dominadas pelos revoltosos, inclusive a antiga ilha de Serigipe, agora denominada de Villegagnon.

A fortaleza desta ilha havia aderido aos revoltosos a 9 de outubro de 1893 e constantemente trocava tiros (canhoneio) com a Fortaleza de Santa Cruz, o Forte da Laje, o Forte do Pico e o Forte de Gragoatá, que permaneceram fiéis ao governo. Evidentemente, esses fatos seriam comunicados imediatamente ao governador Dória e, provavelmente, influíram na sua decisão de deixar o país, criando um pretexto para sua ausência.

Voltemos à Curitiba, no dia 24 de março de 1894, quando Dória passou o governo ao cidadão general Francisco José Cardoso Júnior, com o seguinte memorando:

Tendo de seguir com a máxima urgência para as Repúblicas do Prata, em missão do governo federal, resolvi passar-vos o governo do Estado, de que me acho investido em virtude de aclamação do povo paranaense e assenso unânime das forças revolucionárias de mar e terra, por ocasião da tomada deste Estado; e tomei esta resolução porque vos reconheço como militar prestigioso e cidadão dotado de grande inteligência para dirigir os destinos do Paraná e porque representais perfeitamente o pensamento do partido ora dominante, de cujo diretório sois presidente.

E como, em conferência que convosco tive, me declaraste que podia contar com o vosso patriotismo e valioso concurso, tenho a honra de vos convidar para assumirdes o governo do Estado amanhã, 25 às 9 horas do dia, neste palácio.

Asseguro-vos a minha franca e leal coadjuvação em tudo que for para o bem da nossa pátria.

Saúde e fraternidade.

Ele que vinha prestando tantos serviços à revolução, que vinha de vitória em vitória, partiria para Buenos Aires visando acelerar os movimentos do exército libertador que se achava represado na fronteira com São Paulo pelas forças do ditador Floriano. Sua viagem se fosse eficaz conseguiria prosseguir para o coração da República, a capital federal.

A revolução, como todos sabiam, estava em condições de contrair empréstimos desde os primórdios da luta, quanto mais agora quando estavam senhores absolutos de dois Estados e conservavam, em posição muito favorável, a do Rio Grande do Sul. Ademais, os Estados de Pernambuco e da Bahia estavam revoltados e em poder dos revolucionários; portanto, a situação era por demais favorável aos empréstimos.

A ausência do prestigioso chefe seria sentida, porém, não se demoraria mais do que quinze (15) dias e, nesse ínterim, o governo ficaria em ótimas mãos. Diziam poder pôr em pé de guerra, de doze a quinze mil homens, só neste Estado. Porque não envidar esforços para conseguirlo? Felizmente realizavam-se os desejos e a vitória não se faria esperar.



Comentava-se que iria buscar dois mil contos de um empréstimo já encaminhado de oito mil contos. Esse dinheiro seria para saldar a dívida com o comércio da capital e do Estado, a qual considerava sagrada.

Embarcou no dia 25 via férrea para Paranaguá. Recebeu congratulações de vários chefes revolucionários que se encontravam em Ponta Grossa. Não voltaria mais ao cargo.

Assumiu a suprema direção do Estado o marechal Francisco José Cardoso Júnior que saberia imprimir em todos os ramos da administração pública um cunho de seriedade que lhe era peculiar.

Apresentaria um manifesto ao público no qual se verificavam seus alevantados sentimentos cívicos. Falava de seu passado de discrição e tencionava substituir temporariamente o governador que se ausentara por poucos dias, viajando para as Repúblicas do Prata em missão especial do governo federal, como informara.

Sua ausência seria breve. Assim sendo, dentro de poucos dias voltaria para reassumir o seu lugar trazendo à sua terra natal os recursos de que carecia para a imediata realização do objetivo político a qual, há meses, preocupava e acendrava o orgulho dos seus conterrâneos.

Confiava na atividade, no patriotismo e inteligência de Dória e prosseguiria numa política de conciliação. Sabia que fora escolhido mais por sua patente do que por seu prestígio político.

Dia 3 de abril. Nesta data, Cardoso passou o governo para o Dr. Tertuliano explicando sua atitude num manifesto. Seria motivo de saúde. Estaria o Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas em melhores condições de promover a conciliação. Seus incômodos de saúde o forçaram a passar a administração do Estado ao referido bacharel.

35 MALOGRO DA REVOLUÇÃO

No dia 14 de março, por volta das 8 horas da manhã entra na baía da Guanabara a esquadra estrangeira que estava fora da barra.

A ilha das Cobras e Villegaignon estavam desertas. Os navios revoltosos estavam sem tripulação. Vazios o Almirante Tamandaré, o Trajano e o Liberdade, navios que seriam os revoltosos.

No dia anterior, correra a notícia da falta de munição e o aumento do desânimo e do abatimento.

Só na Ilha das Enxadas ainda tinha gente.

Na verdade, a Esquadra Legal se apoderou da baía por volta das 4 horas da tarde. Capitaneada pelo cruzador Niterói, do almirante Jerônimo Gonçalves entram na baía. É seguido pelo "Itaipu", pelo caça-torpedeiras "Gustavo Sampaio" e pelo "Andrada" e as torpedeiras "Tamborim", "Pedro Ivo", "Pedro Afonso" e "Silvado". Iriam fundear na frente do Arsenal de Guerra.

Alguns dias antes já se tinha notícia, pela imprensa francesa e norte americana, da aquisição desses navios; logo, a sorte (derrota) dos revoltosos estava lançada. Portanto, como se vê, a viagem de Dória no dia 25 de março para buscar recursos tinha outro fundamento.

Os oficiais revoltosos se refugiaram a bordo dos navios ingleses, franceses e portugueses. A revolta no porto do Rio de Janeiro estava sufocada. Saldanha da Gama fugiria; passou do "Liberdade" para o cruzador francês "MAGON" e foi conduzido para fora da barra.



Os navios que estavam em poder dos revoltosos foram todos recuperados e nomeadas novas guarnições para eles: encouraçado Almirante Tamandaré, Trajano, Guanabara, Liberdade, Júpiter e Marte.

36 MOVIMENTAÇÃO DE FORÇAS

A partir dessa data, as forças do Rio de Janeiro começaram a se movimentar em direção de Itararé para reforçar o contingente ali estacionado.

As baterias seriam endereçadas aos Estados do Sul aonde ainda imperava a revolta, muito embora, no dia 1º de março, tivesse sido realizada a eleição presidencial com a vitória de Prudente de Moraes. O "ditador" deixaria o governo.

As eleições presidencial e legislativas realizaram-se na mais perfeita ordem em todo o Brasil, exceto no Rio Grande, Paraná e Santa Catarina, onde se desenvolvia a revolução. Os candidatos escolhidos em convenções normais e proclamados no dia 25 de setembro foram eleitos regularmente no dia 1º de março.

Esse fato teve repercussão positiva, pois, se por um lado demonstrava ser falsa a propalada intenção ditatorial por parte de Floriano, por outro, indicava o caminho democrático adotado pelo Brasil sob o comando dos militares ao proclamar a República em 15 de novembro de 1889.

37 ESQUADRA AMERICANA

No dia 4 de julho haveria uma solenidade da vitória da República, quando estaria ancorada na baía do Rio de Janeiro uma grande esquadra norte-americana expressamente mandada pelo governo Cleveland para coparticipar da alegria do povo brasileiro pela volta à normalidade.

Coincidentemente, naquela data os americanos comemorariam o "Independence Day of the Fourth of July" e vinham confirmar que o apoio dos Estados Unidos, ao fornecer os navios para a chamada "Esquadra de Papelão", estava fundamentado nos princípios republicanos e democráticos, agora consolidados com a realização da eleição prevista na Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Depois do golpe de morte na revolta da esquadra monárquica, o desfile do dia 26 de março em Niterói, foi a demonstração de que a revolução federalista estava com os dias contados.

38 PREPAROS EM SÃO PAULO

Diante do acontecido no Rio de Janeiro, a recuperação do território paranaense pelas tropas legais seria questão de horas, porém, demorou trinta e oito (38) dias, ou seja, de 27 de março até 4 de maio, quando Vicente Machado voltaria a entrar em Curitiba.

Na fronteira de Itararé encontrava-se a tropa comandada pelo coronel Firmino Pires Ferreira, veterano combatente da guerra do Paraguai, que tinha a missão de restaurar o governo



legal, pelo menos, na cidade de Castro, para onde havia sido transferido por ocasião da saída do vice-governador Vicente Machado e do general Pego Júnior.

Comandava o coronel Pires Ferreira uma coluna intitulada "libertadora", composta de aproximadamente 3.000 homens, que deixaria de proteger o território paulista e teria a missão de pisar o solo paranaense até Jaguariaíva, em direção à importante cidade de Castro.

Essa coluna entraria por dois pontos da fronteira: Itararé e São José do Cristianismo (confluência dos rios Itararé e Pescaria).

39 DESEMBARGADORES, FORA!

O decreto nº 26, de 8 de maio de 1894, assinado por Vicente Machado, determinava que fossem aposentados os cinco desembargadores componentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como os juízes de direito da capital e Antonina.

Foi excluído do quadro da magistratura o bacharel Antônio Bley, juiz de direito do Tibagi, uma vez que ele havia aceitado a investidura revolucionária como juiz de direito de Castro.

O decreto não deixava margem para dúvidas quanto ao tom e a postura do governo em responder a quem foi visto como colaborador maragato:

O Governo do Estado do Paraná:

Considerando que na situação anormal criada para a sociedade política paranaense pela invasão revolucionária que desde 18 de janeiro até a entrada das tropas legais, impediu o livre funcionamento dos poderes constitucionais, o Poder Judiciário do Estado, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, seu órgão principal, não se conduziu de modo a resguardar a ordem legal, e pelo contrário, concorreu, a princípio tácita, depois expressamente para a anulação do domínio da lei;

Considerando ainda que, como poder político do Estado, é um dos guardas da inviolabilidade da Constituição, mesmo contra os excessos dos outros poderes constitucionais, tanto que a mesma Constituição o investiu de atribuições de tal latitude na letra "e" do art. 71, que mal interpretadas deram lugar à reforma do Cap. III, Tít. III, pela lei constitucional de 14 de outubro de 1893;

Considerando ainda e com maior gravidade, que a criminosa atitude do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos do Poder Judiciário que aceitaram a ditadura invasora, afetou as garantias para a propriedade e direitos dos cidadãos e, o que é até doloroso, para o direito sacratíssimo da formação da família, facilitando o concubinato e perturbando a sucessão, pela atribuição concedida pela letra "a" da letra "c" do art. 7º da Constituição do Estado, e § 1º do art. 9º da lei nº 15 de 21 de maio de 1892 e art. 110 do Decreto Federal nº 181, de 24 de janeiro de 1890 e § 2º do art. 34, letra "a" da citada lei nº 15 de 21 de maio;

Considerando que o poder executivo do Estado, armado de meios para assegurar a ordem pública pela moção de 30 de novembro, e ainda mais, dentro da letra da lei constitucional de 14 de outubro de 1893, art. 8º, 2ª parte, não deve consentir na presença de funcionários que de tal modo concorreram para o desprestígio da lei e para a perturbação da sociedade; mas atendendo que em falta de lei ordinária, deve o seu ato ser sujeito ao conhecimento do poder competente, que é o legislativo, para determinar os modos de fazer efetiva a aposentadoria, e isto, ainda, porque a ação da Justiça deve recair sobre os criminosos, em virtude da



atribuição que ao Congresso Legislativo do Estado deu o art. 5º, da lei constitucional de 14 de outubro de 1893, decreta:

Art. 1º - Ficam aposentados, desde já, com ordenado proporcional ao tempo de serviço na magistratura do Estado, a contar da definitiva organização da mesma magistratura pela lei nº 15 de 21 de maio de 1892, os desembargadores do Superior Tribunal de Justiça, bacharéis José Alfredo de Oliveira, Augusto Lobo de Moura, Conrado Caetano Erichsen, Luiz Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque e Bento Fernandes de Barros; e os juízes de direito: da Capital – bacharel Arthur Pedreira de Cerqueira e de Antonina – Pedro Vicente Vianna; e excluído do quadro da magistratura do Estado o bacharel Antonio Bley, juiz de direito do Tibagy, que fez renúncia das garantias constitucionais, aceitando a investidura revolucionária de juiz de direito de Castro.

NOTA – No dia 8 de fevereiro de 1893, o governador provisório João de Menezes Dória exonerou do cargo de juiz de direito da comarca de Castro o bacharel Olavo Graciliano de Mattos, sendo removido para seu lugar o bacharel Antonio Bley juiz de direito da comarca do Tibagy. Também foi exonerado o bacharel Euclides Beviláqua, juiz de direito da comarca de Palmas para reintegrar o bacharel Tácito Correa.

Art. 2º - Entrarão provisoriamente, e desde já, para o exercício no Superior Tribunal de Justiça, os cinco juízes de direito mais antigos em virtude da classificação enviada a 12 de janeiro deste ano, em cumprimento da lei nº 53, de 17 de novembro de 1892, art. 1º.

Art. 3º - Depois de aprovado este decreto pelo poder legislativo, o governador do Estado fará as nomeações definitivas para o Superior Tribunal, observadas as prescrições da lei constitucional de 14 de outubro de 1893.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

40 DESEMBARGADORES INTERINOS

Ao mesmo tempo, é providenciada a substituição dos aposentados e, sem interrupção, foram designados e entraram provisoriamente no exercício dos cargos de membros do STJ os cinco juízes de direito mais antigos, conforme classificação que havia sido feita no início do ano. Foram eles: João Antônio de Barros Júnior, Euclides Francisco de Moura, Joaquim Antônio de Oliveira Portes, Benjamin Américo de Freitas Pessoa e Francisco Itaciano Teixeira.

Cumprindo a determinação do Decreto nº 26, reuniram-se dia 14 de maio parte dos novos magistrados, os juízes de direito João Antônio, Euclides e Benjamin, sob a presidência interina do primeiro. No dia seguinte, teve lugar a primeira sessão ordinária, com o comparecimento também do juiz Francisco Itaciano Teixeira, que assumiu o exercício de suas funções. A única falta foi a do juiz Joaquim de Oliveira Portes, por se achar em viagem fora do Paraná.

A 19 de janeiro de 1895, em sessão extraordinária, depois de haverem prestado o compromisso legal perante o governador do Estado, assumiram o exercício do cargo de desembargadores do Superior Tribunal de Justiça os juízes de direito nomeados por decreto do dia 17 que serviam interinamente no mesmo tribunal: bacharéis: João Antônio de Barros Júnior, Euclides Francisco de Moura, Francisco Itaciano Teixeira, Joaquim Antônio de Oliveira Portes e Benvindo Gurgel do Amaral Valente, tendo sido eleito presidente o primeiro deles. O desembargador interino



bacharel Benjamin Américo de Freitas Pessoa aceitou o cargo de auditor de guerra, e por isso foi substituído pelo bacharel Benvindo Gurgel do Amaral Valente nessa nomeação.

Essa egrégia corte publicou a lista dos juizes de direito do Estado pela ordem de suas antiguidades até 31 de dezembro daquele ano:

<i>Lista dos Juizes de Direito do Estado pela ordem de suas antiguidades até 31 de Dezembro 1895</i>								
NÚMEROS	NOMES	ANTIQUIDADE					COMARCAS	OBSERVAÇÕES
		1894			1895			
		ANNO	MEZ	DIA	ANNO	MEZ		
1	Bacharel Olavo Graciliano de Mattos.....	12	02	4	0	0	Ponta-Grossa...	Entrou em exercicio em 25 de Agosto de 1892
2	Bacharel Euclides Bevilacqua.....	02	03	03	03	03	Palmas.....	" " " " 29 " Setembro " "
3	Bacharel Antonio Luiz Vasco de Toledo.....	12	12	23	2	1	Bda. Vista.....	" " " " 8 " Novembro " "
4	Bacharel Felinto Manoel Teixeira.....	---	---	---	11	4	Curitiba.....	" " " " 27 " Janeiro " 1895
5	Bacharel Manoel Gomes Viegas.....	---	---	---	11	---	Campo Largo..	" " " " 1" " Fevereiro " "
6	Bacharel José Thomaz da Cunha Vasconcelos	---	---	---	6	23	Antonina.....	" " " " 1" " Junho " " Des- contados 7 dias que excedeo da licença.
7	Bacharel Manoel Vieira Barreto d'Alencar...	---	---	---	6	23	Palmeira.....	Entrou em exercicio em 8 de Junho de 1895
8	Bacharel Victor Emmanuel de Carrago.....	---	---	---	6	7	Lapa.....	" " " " 24 " " " " "
9	Bacharel Augusto Netto de Mondesca.....	---	---	---	5	25	Castro.....	" " " " 6 " Julho " "
10	Bacharel Manoel B. Vieira Cavalcanti Filho...	---	---	---	4	5	Serro Azul.....	" " " " 26 " Agosto " "
11	Bacharel Joaquim de Mello Rocha Junior...	---	---	---	4	1	S. J. Pinhães...	" " " " 31 " " " " "
12	Bacharel Candido Gonçalves d'Albuquerque.	---	---	---	3	20	Paramaguá.....	" " " " 11 " Setembro " "
13	Bacharel Manoel Coelho dos Reis.....	---	---	---	2	19	Tibagy.....	" " " " 12 " Outubro " "
14	---	---	---	---	---	Guarapuava ...	Vaga

Sala das Sessões do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 10 de Janeiro de 1896.

O presidente,
José Antonio de Barros Junior



CAPÍTULO 9

A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO NO PARANÁ – A DIFÍCIL CONSOLIDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO INÍCIO DA REPÚBLICA

Chloris Elaine Justen de Oliveira³⁵⁶

SUMÁRIO. 1 Uma província sem tribunal; 2 A formação dos três Poderes provinciais; 3 O Tribunal de Relação sediado na Província de São Paulo; 4 Instabilidade generalizada no início da República; 5 A organização administrativa de Generoso Marques; 6 Instalação e composição do Tribunal de Apelação do Estado do Paraná; 7 A primeira organização judiciária estadual; 8 Guerra civil à vista; 9 O impacto institucional da guerra civil; 10 A restauração do Poder Judiciário paranaense no pós-guerra; 11 Mais desafios no Século 20; 12 As sedes históricas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 13 Referências bibliográficas.

1 UMA PROVÍNCIA SEM TRIBUNAL

Em 19 de dezembro de 1853, o conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcelos, baiano de nascimento, legislador e administrador competente, instalou a Província do Paraná, a 19ª e última do Império brasileiro.³⁵⁷ Tomou posse como seu primeiro presidente e adotou os procedimentos para organização social e econômica da nova província³⁵⁸, seguindo programa de governo traçado pelo ministro Luiz Pedreira do Couto Ferraz, Visconde do Bom Retiro.

Naquela oportunidade também instalou três comarcas: Curitiba, Paranaguá e Castro. Os limites e divisas passaram a ser os mesmos da antiga comarca, que se estendiam até as margens do rio Uruguai. A província daria um senador³⁵⁹ e um deputado à assembleia geral, e na assembleia provincial teriam assento vinte membros. Por sua topografia e clima, a cidade de Curitiba foi escolhida a capital.

E nenhuma referência se fez a um Tribunal de Justiça!

O período provincial durou 36 anos sem instalação de Judiciário próprio em Segunda Instância. As ações em 2º grau foram julgadas pelo Tribunal de Relação na Província de São Paulo

³⁵⁶ Diretora do Departamento de Memória e Arquivo da Associação dos Magistrados do Paraná. Membro da Comissão Especial do TJPR para o Sesquicentenário da Emancipação Política do Paraná.

³⁵⁷ "O partido conservador esteve no governo até setembro de 1853, o que significa que foi ele que deu ganho de causa ao Paraná para emancipar-se" (CARNEIRO, David. **História do período provincial do Paraná**, Curitiba: Banestado, 1994, p. 36).

³⁵⁸ No período de apenas um ano e meio, o primeiro presidente provincial transformou a região com muitas realizações, como a criação da força policial, cemitérios, escolas primárias, disciplina de idiomas estrangeiros, correios, proibição de armas, incentivo ao povoamento e imigração, início da estrada da Graciosa: "Zacarias saiu aclamado" (KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. A emancipação política do Paraná. In: **Revista Toga e Literatura** n° 3, jun. 2009, Curitiba: M. Medeiros, p. 26-31).

³⁵⁹ Foi escolhido senador o coronel João da Silva Machado, que também recebeu o título de Barão de Antonina. Desde 1842 ele combinava com o Barão de Monte Alegre, presidente da Província de São Paulo e seu consogro, a neutralidade de Curitiba na Revolução Liberal de 1842 em troca de apoio para a criação da nova província (OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. Autonomia política do Paraná: Lei n° 704, de 29 de agosto de 1853. In: **Revista Toga e Literatura** n° 8, dez. 2011, Curitiba: M. Medeiros, p. 59-73).



e os magistrados de 1º grau eram escolhidos, nomeados e pagos pelo governo de São Paulo. Esse processo só cessou com a proclamação da República em 1889.

2 A FORMAÇÃO DOS TRÊS PODERES PROVINCIAIS

A população da Província do Paraná em 21 de março de 1853 era de 70.000 habitantes e apenas 135 eleitores³⁶⁰ habilitados³⁶¹, reunidos em oito colégios eleitorais, assim distribuídos:

- duas cidades: Curitiba e Paranaguá;
- sete vilas: Guaratuba, Antonina, Morretes, São José dos Pinhais, Príncipe (Lapa), Castro e Guarapuava;
- seis freguesias: Campo Largo, Palmeira, Ponta Grossa, Jaguariaíva, Tibagi e Rio Negro;
- quatro capelas curadas: Guaraqueçaba, Iguazu (Araucária, antiga Tindiquera), Votuverava e Palmas.

O governo monárquico indicou e nomeou 41 presidentes para dirigir a Província do Paraná, durante aquele período. Vigia a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I e modificada por Ato Adicional de 1834. A Província do Paraná possuía certa autonomia.

O presidente da província era sempre experiente, com prestígio na Corte, tendo ocupado esse cargo anteriormente em outras províncias. Mas os vice-presidentes, em número de quatro, e os membros do Legislativo eram usualmente gente da terra, membros do partido mais prestigioso ou magistrados, como foi o caso de Ermelino de Leão. A regra era nomear dois juízes e os dois vice-presidentes que já haviam exercido tal cargo.

Povos originários habitavam a extensa região, Curitiba era iluminada a querosene e não possuía calçamento. Em 1858 o Paraná contava com dez municípios e vinte freguesias, distribuídos em três comarcas e sete termos, três juízes de direito e seis juízes municipais. Todos os cargos da magistratura deveriam ser ocupados por bacharéis em direito. Destinava-se um juiz de direito a cada comarca: a capital Curitiba (São José dos Pinhais e Príncipe, hoje Lapa); a do Litoral (Paranaguá, Guaratuba, Antonina e Morretes); e a terceira comarca, Castro e Guarapuava.

Em 1870, o presidente da Província do Paraná, Antônio Luís Afonso de Carvalho, natural de Salvador (BA), relatava que as comarcas estavam providas por juiz de direito formado.

Mesmo assim, havia escassez de profissionais habilitados, ausência de estradas e a extensão do território ocasionaram morosidade e irregularidade na prestação jurisdicional.

3 O TRIBUNAL DE RELAÇÃO SEDIADO NA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO

Em 06 de agosto de 1873, o Decreto nº 2.342 estabeleceu que as províncias de São Paulo e Paraná integrariam o 7º Tribunal de Relação do Império, com sede na Rua da Boa Vista, nº 28, na

³⁶⁰ Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/a-primeira-lei-do-estado-do-parana-de-26-de-julho-de-1854-estabeleceu-curitiba-como?ssp=1&setlang=pt-br&cc=BR&safesearch=moderate>. Acesso em: 01 maio 2024.

³⁶¹ " Para ser eleitor, era preciso ter mais de 24 anos de idade e renda anual de 200 mil réis e de 400 mil réis, no caso de representação federal" (NAROZNIAK, Jorge. **Histórias do Paraná**. Curitiba: Arowak, 2010, p. 31).



cidade de São Paulo.³⁶² O presidente do Tribunal, ministro Manoel Antônio Duarte de Azevedo, paulista de nascimento, promoveu sua instalação em 03 de fevereiro de 1874, isto é, 21 anos após a emancipação do Paraná.

Naquele ano ocorreu a instalação dos Tribunais de Relação em outras províncias: Goiás, Ceará, Pará, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Maranhão e Pernambuco, completando um total de nove, inclusive São Paulo.

Havia dificuldades de locomoção e de comunicação entre os maiores povoamentos, quanto mais entre o Paraná e São Paulo. Curitiba e Paranaguá eram separados pela Serra do Mar. A ferrovia ligando o litoral ao planalto só viria a ser inaugurada em 1885.

Em 1879, o relatório do presidente provincial, conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá³⁶³, nascido em Palmeira (PR), formalizou aqueles impedimentos históricos, extensão territorial, falta de braços para o trabalho e, o principal, cidadãos qualificados para exercer cargos públicos.

4 INSTABILIDADE GENERALIZADA NO INÍCIO DA REPÚBLICA

A Abolição em 1888 eliminou o apoio dos latifundiários à monarquia, incentivando os liberais, positivistas e maçons a pleitear a República.

No Paraná, o presidente provincial era o médico Balbino Cândido da Cunha, natural de São João del Rey (MG), nomeado em 1888. Quando decidiu suspender a criação de dezenas de escolas primárias, a população insurgiu-se e ele entregou o cargo ao vice-presidente Jesuíno Marcondes.

Em novembro de 1889, o presidente em exercício Jesuíno Marcondes recebeu um telegrama comunicando a Proclamação da República e a instrução para entregar o governo ao coronel Francisco José Cardoso Júnior, natural de Itaguaí (RJ), o que fez imediatamente, retirando-se da vida pública. O novo governante permaneceu apenas 16 dias no cargo e em pouco menos de um ano sete militares e homens públicos revezaram-se no governo.³⁶⁴

Durante o governo provisório republicano ocorreram profundas mudanças sócio-políticas, organização constitucional, ocorrida em 1891, e a realização das eleições gerais.

O marechal Deodoro da Fonseca assumiu como presidente da República e o marechal Floriano Peixoto, como vice-presidente e presidente-nato do Congresso. A primeira Constituição Republicana determinou também a criação da Justiça de última instância em todo o território nacional.

Os brasileiros começaram a se adaptar ao novo regime, pois o monarquismo ainda tinha prestígio: a população se mostrou inconformada com a partida do Imperador. Seguidores de Antônio Conselheiro e de Monge João Maria, revoltosos de facções várias, acrescidos dos desagradados pela instalação do Estado laico originaram diversas revoltas. Os militares, igualmente insatisfeitos, provocaram movimentos alterando o tênue equilíbrio existente. As

³⁶² SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO ESPORTE DO PARANÁ. **História do Poder Judiciário no Paraná**, Curitiba: Serena, 1982, p. 70.

³⁶³ Líder do Partido Liberal no Paraná, foi ministro da Agricultura e último presidente da Província do Paraná, quando estava em seu quarto mandato.

³⁶⁴ MOCELLIN, Renato. **Pica-paus X maragatos: a mais sangrenta guerra civil brasileira**, Curitiba: Conceito, 2014, p. 101.



oligarquias rurais, os plantadores de café e os proprietários dos engenhos de cana mostravam-se ressentidos com a abolição da escravatura. O Mal. Deodoro impôs medidas extremas, decretos proibindo toda manifestação da imprensa em locais públicos, com duras sanções.

Enquanto isso, o Brasil meridional experimentou momentânea união contra o governo da República. A Marinha se revoltou, o almirante Custódio de Melo sublevou a Armada exigindo a renúncia do presidente Deodoro e, do meio da baía de Guanabara, ameaçou bombardear o Rio de Janeiro. No cenário político, liberais, conservadores, uns poucos monarquistas, outros tantos republicanos disputavam o poder.

A governabilidade nacional dava-se de maneira traumática. O Mal. Deodoro, um valoroso militar, inexperiente politicamente, desgastava-se principalmente pela omissão do seu vice, Mal. Floriano, que deixava de ir ao Congresso como lhe competia. Naquela função era substituído pelo deputado Prudente de Moraes, de Itu (SP), que então orientou a realizar eleições gerais do Congresso e dos governantes provinciais.

5 A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE GENEROSO MARQUES

No Paraná, atendendo a tal determinação, um pleito renhido ocorreu e foram eleitos pelo Congresso Constituinte do Estado como governador³⁶⁵ Generoso Marques dos Santos e como vice-governador Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, ambos de reconhecido saber jurídico e competência profissional.

Generoso Marques³⁶⁶, bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo, também senador, tornou-se o líder do Partido Liberal após a renúncia de Jesuíno Marcondes quando proclamada a República e sofria a oposição do Partido Conservador³⁶⁷, liderado pelo Barão do Serro Azul e por Vicente Machado da Silva e Lima.

Enquanto isso, no Rio Grande do Sul o positivista Júlio Prates de Castilhos foi eleito governador do Estado e elaborou praticamente sozinho a Constituição local, acentuadamente ditatorial. Vencido e inconformado com o resultado, o senador Gaspar Silveira Martins planejou uma luta armada para depor o eleito governador. O governo central de Deodoro exigiu o cumprimento do resultado da eleição, reconduziu Júlio Prates de Castilhos e o opositor Gaspar Silveira Martins refugiou-se no Uruguai.

Ao assumir o governo paranaense e antevendo a crise que se avizinhava pelo Sul, o governador Generoso Marques rapidamente organizou todos os serviços públicos, providenciou decretos e leis fundamentais para sua governabilidade. Ditou normas para o funcionamento da Assembleia Legislativa, convocando bacharéis para auxiliar na feitura da legislação, inclusive magistrados.

Eram decorridos 38 anos da emancipação política do Estado do Paraná e apenas um ano e nove meses da proclamação da República.

³⁶⁵ Embora durante a Primeira República o título do chefe do Poder Executivo estadual fosse "presidente", optou-se aqui pela denominação atualizada de "governador" do Estado, para reforçar a distinção com as províncias.

³⁶⁶ Foi pai de 15 filhos, dentre eles o coronel Leônidas Marques e Enéas Marques, professor de direito da Universidade do Paraná, além de avô de Ildefonso Marques, desembargador e professor de direito da mesma universidade.

³⁶⁷ Na República, os liberais formaram o Partido Republicano Paranaense, e os conservadores transformaram-se no Partido Republicano Federal (WACHOWICZ, Ruy Christovam. **História do Paraná**, 4. ed., Curitiba: Vicentina, 1977, p. 122).



6 INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Lei nº 3 de 1891, iniciou-se a constituição do Poder Judiciário no Paraná, sua divisão e organização judiciárias, autorização do orçamento, decretação da lei orgânica da magistratura³⁶⁸ e criação de um tribunal de segunda e última instância, denominado Tribunal de Apelação, que foi instalado em 1º de agosto de 1891.

Essa corte, um órgão julgador de 2ª instância, funcionava com cinco integrantes, sendo três escolhidos entre os juizes de direito mais antigos em exercício em quaisquer funções públicas do Estado, um promotor de Justiça e mais um, completando o quadro julgador. O governador nomeou por decreto cinco membros dentre os seus mais próximos e qualificados aliados políticos, que receberam o cargo de desembargador.

Foram eles³⁶⁹: **José Alfredo d'Oliveira**, baiano, formado em Olinda e desde 1883 no Paraná, onde exerceu o cargo de juiz de direito em Castro e Paranaguá. Aposentado compulsoriamente por decreto do governador Vicente Machado em 1894. **Emygdio Westphalen**, lapeano, oriundo das escolas paulistas, jornalista, deputado provincial, juiz de direito na Lapa, autor de código de posturas municipais de Curitiba. Participou do governo revolucionário do Desterro (SC), na função de ministro sem pasta. Afastado pela Revolução Federalista, faleceu em 1923. **Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior**, curitibano, formado em São Paulo, amigo e colega de turma de Generoso Marques, deputado provincial, juiz de direito na Lapa, Paranaguá e São José dos Pinhais (PR), Santa Cristina do Pinhal (RS), Vitória (ES). Autor do opúsculo 'Questão de Honorários Médicos', publicado em 1898. Colocado em disponibilidade durante a Revolução Federalista. Faleceu em 1903. **Conrado Caetano Erichsen**, santista, formado em São Paulo, promotor público em Castro, juiz de direito na Lapa. Político no Império, mais tarde colaborador da Revista dos Tribunais, exerceu o cargo de diretor da Instrução Pública e de vice-presidente da Província do Paraná. Aposentado compulsoriamente por decreto do governador Vicente Machado, reintegrado por acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Estado. Aposentou-se em 1914. Faleceu em 1921. **Augusto Lobo de Moura**, nascido em Curitiba, bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo, promotor público em Guarapuava, instalou a comarca de Campo Largo, onde exerceu a judicatura. Juiz de direito em Goiás, Santa Catarina e Espírito Santo. Autor do 'Memorial sobre Guarapuava' entregue ao Imperador Pedro II, durante sua visita para o lançamento da pedra fundamental da Estrada de Ferro Curitiba-Paranaguá. Aposentado compulsoriamente, reintegrado pelo STF e colocado em disponibilidade. Faleceu em 1903.

Na instalação do Tribunal de Apelação, dia 1º de agosto de 1891, o des. Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, apesar de estar presente, não tomou parte na sessão de escolha do presidente da corte, pois, vice-governador que era, substituíra Generoso Marques, que foi à capital da República tentar assegurar sua cadeira no Senado Federal. Presidiu a sessão o membro mais

³⁶⁸ "Este decreto [nº 1, de 15 de junho de 1891] foi a vida da Organização Judiciária e Legislação Processual. No artigo 2º cria o Tribunal de Apelação para, na Secção VI, dar as bases aos poderes e sua instalação. [...] A estes três notáveis paranaenses, Generoso, Motta e Westphalen, o Paraná deve a criação e instalação do Tribunal de Apelação, hoje Tribunal de Justiça" (VERNALHA, Milton Miró, **A história do Tribunal de Justiça e a história do Paraná**. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. O Poder Judiciário e a emancipação política do Paraná: memória e atualidade, Curitiba, Artes e Textos, 2003, p. 63-64).

³⁶⁹ SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO ESPORTE DO PARANÁ. **História...**, p. 143-145.



velho, des. José Alfredo D'Oliveira. Procedido ao escrutínio foi eleito o des. José Alfredo com três votos. O des. Lobo de Moura obteve um voto. Após os protocolares agradecimentos do presidente, o des. Moura faz uma alocução dizendo da importância e vantagens da criação de um tribunal.

Pelo art. 55 do Decreto nº 1, de 15 de junho de 1891, foram fixados os vencimentos anuais dos magistrados, integrantes do Ministério Público e servidores:³⁷⁰

- desembargador 7:200\$000
- procurador de Justiça 5:000\$000
- juiz de direito 4:800\$000
- promotores públicos 2:400\$000
- adjuntos de promotores 600\$000
- secretário do Tribunal de Apelação 2:400\$000
- porteiro 1:200\$000
- contínuo 720\$000

7 A PRIMEIRA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL

A Lei nº 3 determinava oito comarcas e termos do Estado do Paraná:

- 1- Curitiba: Glicério, Bocaiúva, Colombo, Tamandaré, Votuverava, Cerro Azul, Assungui, São José dos Pinhais, Araucária e Deodoro.
- 2- Paranaguá: Guaratuba, Guaraqueçaba, Antonina, Porto de Cima e Morretes.
- 3 - Castro: Tibagi e Pirai
- 4 - Guarapuava
- 5 - Lapa: Rio Negro
- 6 - Ponta Grossa: Entre Rios, Palmeira, Imbituva, São João do Triunfo e Conchas
- 7 - Palmas: União da Vitória
- 8 - Boa Vista: Tomazina e Jaguariaíva.

A Organização Judiciária dividia os juízes e as comarcas em 1ª instância e os órgãos colegiados em 2ª instância. A primeira instância designava um juiz de direito para as comarcas, juiz municipal para os termos e juiz distrital para os distritos.

O juiz de direito era nomeado pelo governo do Estado, entre bacharéis com um mínimo de quatro anos de exercício no cargo de juiz municipal ou de promotor público. Ao juiz municipal competia exercer os mesmos atos do titular, principalmente no seu impedimento. O juiz distrital era escolhido pelo voto dos eleitores do distrito e por um período de quatro anos. Havia a figura do juiz suplente, quatro por comarca e quatro por município, que substituíam os respectivos titulares e recebiam os valores das custas dos atos praticados. O tribunal do júri funcionava nos termos semelhantes, com modificações promovidas no Decreto nº. 1.

Envolvidos na política do Estado, Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior e Emygdio

³⁷⁰ "Em 15/11/1889, o menor salário mensal (de uma pessoa sem nenhum conhecimento) do Brasil Imperial era 25\$000 réis, que convertido de forma aproximada e hipotética para o atual real, seria algo em torno de R\$1.400,00. O salário de uma professora primária era 45\$000 réis, que convertido de forma aproximada e hipotética para o atual real, seria algo em torno de R\$2.520,00. O salário mensal de um professor secundário era 167\$000 réis, que convertido de forma aproximada e hipotética para o atual real, seria algo em torno de R\$9.352,00. [...] Em 1860, 1 conto de réis (1:000\$000 = 1 milhão de réis) comprava 1 kg de ouro." Disponível em: <https://www.diniznumismatica.com/2022/04/nova-conversao-hipotetica-dos-reis-para.html>. Acesso em: 01 maio 2024).



Westphalen, licenciados do Judiciário, foram substituídos pelos juízes Bento Fernandes de Barros³⁷¹ e Luiz Pires de Carvalho e Albuquerque.

Em 25 de fevereiro de 1892 foi instalada a Assembleia Legislativa com poderes para substituir a Constituição Estadual recém-promulgada em 14 de julho de 1891, o que efetivamente ocorreu em 07 de abril de 1892.³⁷² Ela previu uma reforma judiciária que extinguiu o Tribunal de Apelação e instalou o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com seus integrantes denominados de ministros. Realizada nova eleição para a cúpula da recém-criada instituição, a escolha recaiu novamente sobre o ministro José Alfredo com quatro votos e o ministro Lobo de Moura obteve um voto. No ano seguinte, em 1893, outro decreto retificava aquele ato e os integrantes da Corte voltaram a ser designados desembargadores.

Essa nomenclatura durou um ano e nove meses: Tribunal de Apelação e desembargadores, Superior Tribunal de Justiça e ministros e, novamente, nominados desembargadores.

8 GUERRA CIVIL À VISTA

Em 23 de novembro de 1891, o presidente Mal. Deodoro da Fonseca renunciou e assumiu o vice Mal. Floriano Peixoto, que se negou a convocar eleições como ordenava a Constituição, mas restaurou o parlamento dissolvido por Deodoro, revogou o estado-de-sítio, demitiu os governadores eleitos (inclusive Generoso Marques, primeiro governador eleito indiretamente no Paraná) e convocou novas eleições.

Houve reação imediata em diversas frentes, de modo mais agudo no sul do país. A Armada, novamente disposta a depor o presidente, agora Floriano Peixoto, iniciou um levante. O almirante Custódio de Melo, acompanhado do igualmente almirante Saldanha da Gama, ambos monarquistas, dirigiram-se a Santa Catarina, onde tomaram a capital Desterro, instalando ali seu quartel-general. No Rio Grande do Sul, os políticos se rebelaram contra a manutenção de Júlio Prates de Castilhos no cargo de governador e uma junta governativa assumiu o poder. O senador Silveira Martins retornou do Uruguai e logo depois, acompanhado de grande exército, mais os homens de Gumercindo Saraiva, marcharam em direção ao norte, com o objetivo de tomar o governo central e depor Floriano. Começava a guerra civil conhecida como Revolução Federalista.³⁷³

Essa tropa oriunda do sul foi alcunhada de maragatos³⁷⁴ e representava os

³⁷¹ Que foi também o primeiro procurador-geral de Justiça do Estado do Paraná em 1891, além de desembargador do então Superior Tribunal de Justiça, destituído pelo governador Vicente Machado após a Revolução Federalista. Em 1897 foi relator da comissão nomeada pelo governador Santos Andrade e presidida por Ermelino de Leão para elaborar parecer sobre o território do Paraná na Questão do Contestado. O virtuoso parecer de Bento Fernandes de Barros, publicado em 1902 como "Discussão da questão de limites entre o Paraná e Santa Catarina", foi analisado em detalhes por Rui Cavallin PINTO (*In*: **Terra de todos, história de poucos**, Curitiba: Ed. do autor, 2015, p. 185-192).

³⁷² SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO ESPORTE DO PARANÁ. **História...**, p. 73.

³⁷³ Muitas são as obras e artigos escritos sobre o tema, de modo que a breve narrativa contextual neste artigo valeu-se de fontes clássicas paranaenses, indicadas nas referências bibliográficas ao final.

³⁷⁴ "Verifiquei que, em meados do século XIX desembarcaram em Montevideú milhares de imigrantes espanhóis, provenientes dos países bascos, da Galiza e dos altiplanos da região de Astorga (La Maragatería), conjunto de povoados onde se refugiaram os berberes. [...] Sociólogos e estudiosos do pampa e do campeiro aludiram à semelhança do gaúcho com os maragatos de Astorga, 'esse provo esquisito e singular por sua forma de vestir e viver'. [...] Longe de causar inferioridade ou constrangimento, a expressão maragato passou a constituir título de ufania, a exemplo de farrapo, chimango, luzia ou pé vermelho" (GARCIA, Antônio. *In*: VARGAS, Túlio. *O maragato: a vida lendária de Telêmaco Borba*, 2.ed., Curitiba: Juruá, 2001, p. 12).



denominados federalistas, em contraposição aos ditos legalistas ou pica-paus. Pretendiam – Silveira Martins e Gumercindo Saraiva – um encontro com os homens de Custódio, instalados no Desterro, depois Florianópolis.

No Paraná, a chapa única de Francisco Xavier da Silva e Vicente Machado³⁷⁵ havia vencido a eleição convocada por Floriano Peixoto e assumido como governador e vice-governador. Quando o primeiro licenciou-se por motivo de saúde em 30 de novembro de 1893, Vicente Machado assumiu o governo tomando providências defensivas, diante da mui provável invasão por mar ou por terra. Lançou um manifesto patriótico à população, com vivas à República, ao Paraná e à Constituição. Imperava a lei marcial. O governo de Floriano Peixoto nomeou o general Antônio José Maria Pêgo Júnior, então comandante do Distrito Militar, para governar o Paraná, uma vez que os eleitos estavam afastados por motivos diversos.

Uma comissão tendo à frente o Barão do Serro Azul esteve em audiência no quartel militar, onde também despachava o vice-governador Vicente Machado e, diante do comandante das forças locais, general Pêgo Júnior, obteve a promessa de que qualquer luta armada se daria fora dos limites da cidade, poupando a população civil.³⁷⁶ No entanto, o vice-governador e o general nada aguardaram: o primeiro transferiu a capital do Estado para a cidade de Castro e para lá deslocou-se em 18 de janeiro de 1894 com todo o aparato estatal, incluindo as forças policiais; o segundo abandonou a defesa militar partindo para o Rio de Janeiro.

Existe a versão plausível, embora discutível, de que Vicente Machado convocou a população para resistir, mas não obteve adesão. Diante do anterior abandono pelo general Pêgo Júnior para o Rio de Janeiro, Vicente Machado deslocou-se para a divisa com São Paulo para encontrar o exército legalista acampado em Itararé e organizar a resistência ao avanço dos federalistas rumo ao norte.

Dois dias depois, em 20 de janeiro de 1894, a tropa revoltosa sob o comando de Gumercindo Saraiva chegou a Curitiba e dirigiu-se à Junta do Comércio, liderada por Ildefonso Pereira Correia, o Barão do Serro Azul, pessoa de maior prestígio e posses na cidade, impondo um denominado empréstimo de guerra.³⁷⁷ Para evitar saques à população, o Barão arrecadou aos

³⁷⁵ Um dos personagens mais polêmicos da história do Paraná, Vicente Machado despertou paixões favoráveis e contrárias entre contemporâneos e pósteros, leigos e estudiosos. Precoce, carismático, eloquente e erudito, nasceu em 1860 já paranaense – diferentemente dos políticos conterrâneos, paulistas da 5ª Comarca. Abolicionista e republicano, era excelente orador, escritor, professor de filosofia, superintendente da instrução pública do Estado, chefe de polícia e presidente da Câmara Municipal. Foi bacharel na Faculdade de Direito de São Paulo e promotor público de Curitiba aos 21 anos; com 22, secretário de governo do presidente Carlos de Carvalho; aos 23 foi juiz municipal em Ponta Grossa; deputado estadual aos 26 e relator geral da Constituição do Paraná com 31 anos. Aos 32, eleito vice-governador do Estado e assumiu o governo com 33 anos. Eleito senador aos 35 anos, depois governador com 43 e faleceu de câncer esofágico aos 46 anos de idade em 1907. (GOULART, Mônica Helena Harrich Silva. Vicente Machado da Silva Lima: entre amor e ódio, notas iniciais sobre a biografia, trajetória política e transferências de capitais. *In*: Revista Núcleo de Estudos Paranaenses, Curitiba, v.3, n.1, p. 76-107, maio 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/nep/article/download/52559/32304>. Acesso em: 01 maio 2024.

³⁷⁶ Milton Miró VERNALHA transcreveu o trecho desse tenso diálogo contido no memorial escrito no cárcere pelo Barão do Serro Azul e publicado na obra "Para a História", atribuída a Rocha POMBO Contudo, VERNALHA duvidou intensamente da autoria de "Para a História": "Não podemos concordar com o parágrafo acima descrito, Rocha Pombo, historiador nato, não cometera erros tão grosseiros. [...] Este estilo me parece não ser do historiador Rocha Pombo [...], Não posso admitir que Rocha Pombo cometesse esta falta tão grave [...], Na página 57 se comete um sacrilégio contra Rocha Pombo [...], Não é possível que um historiador do quilate de Rocha Pombo escrevesse tamanho disparate" (*In*: **Maragatos X pica-paus**, Curitiba: Lítero-técnica, 1984, p. 372-373, 376-379).

³⁷⁷ Os detalhes da ocupação de Curitiba pelo exército maragato constam da fonte primária consultada em POMBO, José Francisco da Rocha. Para a História: notas sobre a invasão federalista no Estado do Paraná, Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1980. Entretanto, Cassiana LACERDA reforçou a severa dúvida sobre a autoria de "Para a História": "Rocha Pombo não estava em Curitiba por ocasião dos eventos", diz ela. 'Como protestante, ele nunca evocaria santos da Igreja Católica. Além disso, ao contrário do que é aludido no livro, Rocha Pombo nunca foi redator do Diário do Comércio, jornal pertencente ao Barão, mas Leôncio Correia sim'. Cassiana destaca que Leôncio, além de ser parente do Barão, lhe devia



revolucionários a quantia de 300 contos de réis, contra exigidos 1.000 contos de réis, e depois mais 150 contos, sob temor de represálias e violência contra a cidade.³⁷⁸

9 O IMPACTO INSTITUCIONAL DA GUERRA CIVIL

Por cerca de 60 dias os federalistas permaneceram em Curitiba, promovendo todo tipo de confusão, saques e arruaças, sem condição de concretizar os planos de invadir São Paulo. As tropas florianistas marchavam em direção ao sul e permaneciam em Itararé (SP).

Vicente Machado e Xavier da Silva mantiveram-se alheios aos acontecimentos em Curitiba. Nessa época, por quinze meses, o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esteve acéfalo, apenas alguns juizes de direito se reuniam ocasionalmente e sempre por ordem de Vicente Machado, que acabou deixando também Castro e se estabelecendo em São Paulo, igual destino do deputado estadual monsenhor Alberto Gonçalves. Acredita-se que, nessa ocasião, documentos, processos, livros de atas e de julgamentos, pertencentes ao judiciário estadual foram extraviados.

Ao retornar para Curitiba em 05 de maio de 1894 escoltado pela tropa legalista do general Francisco Raimundo Ewerton Quadros, o vice-governador Vicente Machado baixou o Decreto nº 26, de 8 de maio de 1894, demitindo sumariamente a cúpula do Poder Judiciário e promovendo a aposentadoria compulsória de seus membros.³⁷⁹ Essa destituição dos desembargadores não foi mais discricionária do que a própria nomeação deles por Generoso Marques: a ausência de estabilidade funcional da magistratura subordinava a sua demissão apenas a autoridade e diploma de mesma hierarquia à da nomeação.

Encerrada a ocupação federalista ao final de abril de 1894, os revoltosos maragatos retornaram ao sul, onde combateriam por mais um ano, os legalistas reassumiram Curitiba em 1º de maio de 1894 e o Paraná sob o comando do general Ewerton Quadros.³⁸⁰ Instalou-se então outro regime de terror, com perseguições, desforras políticas e pessoais.³⁸¹ Por Decreto de 8 de maio de 1894, pessoas ilustres, deputados e magistrados foram afastados de seus cargos ou aposentados

muitos favores, mas não podia defendê-lo, pois integrou o exército legalista e lutou no Cerco da Lapa. 'Leôncio Correia esperou até a década de 1940 para sair em sua defesa [com a biografia O Barão do Serro Azul]'. (<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/201cpara-a-historia201d-a-saga-de-um-livro-oculto-por-85-anos>). Acesso em: 01 maio 2024.

³⁷⁸ MOCELLIN, **Pica-paus...**, p. 116.

³⁷⁹ "Aposentou os Desembargadores José Alfredo d'Oliveira, Augusto Lobo de Moura, Conrado Caetano Erichsen, Luiz Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque e Bento Fernandes de Barros; da mesma forma os Juizes Arthur Pedreira de Cerqueira, Pedro Vicente Viana e excluindo do quadro permanente da Magistratura o Juiz Antonio Bley" (Vernalha, **Maragatos...**, p. 344).

³⁸⁰ Além de ser pessoa de estrita confiança de Floriano Peixoto, considerava-se Ewerton Quadros um dos militares mais preparados do país: formado engenheiro e bacharel em Ciências Físicas e Matemáticas pela Escola Central da Corte (atual Escola Politécnica), da qual foi professor, combateu no Uruguai e Paraguai, sendo condecorado por bravura como Cavaleiro da Ordem da Rosa, da Ordem de Cristo, da Ordem de S. Bento de Aviz e com as medalhas da Campanha do Paraguai, da Argentina e de Paissandu. Serviu no Pará, Amazonas, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso, onde chefou a comissão de instalação da linha telegráfica. Foi comandante da Escola Militar do Rio de Janeiro (1894-95) e o sexto presidente do Clube Militar (1895-96), após reformado como marechal em 1895. Escreveu livros e artigos sobre astronomia, história natural, história universal e espiritismo, vários sob inspiração psicográfica, sendo eleito o primeiro presidente da Federação Espírita Brasileira. Disponível em: <https://www.febnet.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/Ewerton-Quadros-ok.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

³⁸¹ Em Santa Catarina também aconteceram fuzilamentos sumários de centenas de desafetos políticos do governador Hercílio Luz e do presidente da República, incluindo o marechal Gama D'Eça. Porém, lá encontrou-se o seguinte telegrama que confirma a origem do descalabro no pós-guerra, reproduzido por Milton Miró VERNALHA: "Telegrama: Estrada de Ferro Central do Brasil – Estação do Rio – 8 de maio de 1894 – Procedência: Desterro – Destino: Marechal Floriano, Rio. Romualdo, Caldeira, Freitas e outros fuzilados segundo vossas ordens. Coronel Antonio Moreira Cesar" (*In*: VERNALHA, **Maragatos...**, p. 357).



compulsoriamente.³⁸²

Ao final, o general Pêgo Júnior foi condenado à morte por corte marcial, mas o marechal Floriano recusou-se a cumprir a decisão e em seguida o Supremo Tribunal Militar acolheu o recurso e inocentou o general por unanimidade.

O secretário designado do Tribunal de Apelação, João Antônio Xavier, cidadão curitibano, esteve detido no Teatro São Theodoro.³⁸³ O secretário do Tribunal de Justiça, Balbino Carneiro de Mendonça, amigo do Barão do Serro Azul, junto com ele foi assassinado no quilômetro 65 da ferrovia Curitiba-Paranaguá.³⁸⁴ Para evitar fim semelhante, exilaram-se na Argentina³⁸⁵ vários políticos paranaenses que haviam ficado do lado dos maragatos: Generoso Marques, Joaquim Ignácio Silveira da Motta Júnior, Emygdio Westphalen, Menezes Dória, Affonso Alves Camargo, Telêmaco Borba, Amazonas Marcondes, Claudino dos Santos, Chichorro Júnior, Nestor de Castro, Vicente de Castro, Jaime Ballão, Luís Murat, Jacques Ouriques, Roberto Glasser e outros.³⁸⁶

A guerra civil mais sangrenta do Brasil continuou em território paranaense com episódios bem conhecidos e estudados, embora não completamente esclarecidos. A resistência dos capitães Muricy e Leprevost em Tijucas do Sul, o Cerco da Lapa e a morte em combate do coronel Cândido Dulcídio Pereira e do coronel Antonio Ernesto Gomes Carneiro (promovido postumamente à patente de general), o homicídio em 20 de maio de 1894 do Barão do Serro Azul com Balbino Carneiro de Mendonça, José Joaquim Ferreira de Moura, José Lourenço Schleder, Presciliano da Silva Correia e Lourenço Rodrigo de Mattos Guedes na ferrovia da Serra do Mar enquanto eram escoltados por soldados governistas (comandados pelo tenente Fileto de Oliveira Pimentel e o alferes João Leite de Albuquerque) ao porto de Paranaguá onde embarcariam no vapor Parnaíba ao Rio de Janeiro para julgamento por Conselho Militar.³⁸⁷

10 A RESTAURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE NO PÓS-GUERRA

Com a posse em 15 de novembro de 1894³⁸⁸ do primeiro presidente civil do Brasil, Prudente de Moraes, iniciaram-se as gestões de reintegração dos agentes públicos perseguidos durante a guerra—que ainda continuava no Rio Grande do Sul. No ano de 1895, Floriano Peixoto faleceu em 29 de junho, em 23 de agosto houve a deposição de armas e em 21 de outubro foi

³⁸² TREVISAN, Edilberto. **A Justiça e o Poder Judiciário no Paraná**. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. O Poder Judiciário e a emancipação política do Paraná: memória e atualidade, Curitiba, Artes e Textos, 2003, p. 28.

³⁸³ As terríveis condições de encarceramento no Teatro São Theodoro foram descritas por Rocha POMBO (In: Para a História: notas sobre a invasão federalista no Estado do Paraná, Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1980, p. 61-63).

³⁸⁴ "Vicente Machado cruzou os braços, lavou as mãos como Pilatos, não interferiu nem a favor nem contra" (Vernalha, **Maragatos...**, p. 351).

³⁸⁵ "Como não podia hospedar todos em sua residência [em Buenos Aires, Generoso Marques] alugou uma grande casa, batizou com o nome de 'república' e passou a hospedar todos os paranaenses que para lá eram obrigados a se homiziar." (Vernalha, **Maragatos...**, p. 381).

³⁸⁶ Variados motivos, alguns antagônicos entre si, conduziram esses antigos liberais paranaenses no Império a aderirem à causa federalista na República: rivalidade política local, resistência à deposição de Generoso Marques; oposição à ditadura instaurada por Floriano Peixoto; aspiração de maior autonomia para os Estados; intenção de instituir o parlamentarismo; anseio de retorno à monarquia.

³⁸⁷ "O crime cometido por Ewerton Quadros naturalmente teve o apoio de Floriano Peixoto, porquanto quando foi informado dos fuzilamentos ainda contou uma anedota ao seu bravo General. Não o puniu, não o repreendeu e nem o transferiu" (Vernalha, **Maragatos...**, p. 353). Ao contrário, em 1895 promoveu-o a comandante da Escola Militar e o reformou como marechal.

³⁸⁸ Tudo indica que Floriano Peixoto desejava permanecer no poder, mas não conseguiu: adiou a eleição presidencial de outubro de 1893 para março de 1894, eliminou a participação dos eleitores do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e não compareceu à posse do presidente eleito Prudente de Moraes (Mocellin, **Pica-paus...**, p. 142).



decretada a anistia geral aos combatentes.³⁸⁹

O governador paranaense Xavier da Silva retomou o mandato e nomeou os cinco juízes mais antigos para os cargos de desembargador do Superior Tribunal de Justiça. Foram eles: João Antônio de Barros Júnior, de Paranaguá, Euclides Francisco de Moura, da Lapa, Joaquim Antônio de Oliveira Portes, de São José dos Pinhais, Francisco Itaciano Teixeira, de Ponta Grossa e Benjamin Américo de Freitas Pessoa, de Campo Largo. Escolhido presidente, o desembargador João Antônio de Barros Júnior e nomeado secretário do Tribunal o professor Joaquim Serapião do Nascimento. Benjamin Américo de Freitas Pessoa, demitiu-se a pedido, pois foi nomeado como Auditor de Guerra. Substituiu-o Benvindo Gurgel do Amaral Valente, de Palmeira. Em janeiro de 1896 tomaram posse e elegeram o presidente. A escolha recaiu no nome do des. João Antônio Barros Júnior.

Essa é a data da efetiva normalização da histórica crise institucional do Poder Judiciário paranaense. A partir de então, com o Tribunal novamente constituído, as sessões recomeçaram com regularidade.

Em 1896, as quinze comarcas foram divididas em duas entrâncias, considerando-se a densidade demográfica e importância do município. Curitiba como comarca de 2ª entrância e as quatorze restantes, de 1ª entrância.

11 MAIS DESAFIOS NO SÉCULO 20

O des. João Antônio de Barros Júnior presidiu o Tribunal por oito anos, por designação governamental (sem ser eleito) até 1903. Em 1904 assumiu, após eleição, o des. Joaquim Antônio de Oliveira Portes, reeleito até 1920.

Foi nesse período, a partir de 1905, que se exacerbaram as desavenças políticas e jurídicas sobre os limites estaduais. Período de luta, preliminares da construção da estrada de ferro, culminando com a chamada Questão do Contestado, só finalizada em 1916 por acordo entre Paraná e Santa Catarina, após o Supremo Tribunal Federal acolher a ação catarinense em 1904.³⁹⁰ Os viventes da região passaram grandes provações com encarniçados combates³⁹¹ e o Paraná perdeu 48.000 km² de seu território³⁹² para Santa Catarina, embora recuperando 20.000 km² pelo acordo que encerrou o litígio.

Ao mesmo tempo, os estados do Sul recebiam um fluxo migratório de italianos, alemães, poloneses, russos, japoneses³⁹³ e outras nacionalidades que desenvolveram uma agricultura própria e a ocupação do território paranaense.

Em 1908 o Tribunal de Justiça alterou, depois de muitas sessões, o número de

³⁸⁹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1107/743388.pdf?sequence=4>, p. 53. Acesso em: 01 maio 2024.

³⁹⁰ Os detalhes processuais da disputa judicial entre Santa Catarina, representada pelo advogado Manuel da Silva Mafra, e o Paraná, pelo advogado Joaquim da Costa Barradas, foi narrada com precisão por Paulo Roberto Hapner (*In: Guerra do Contestado: questão de limites entre Estados: visão jurídica. In: Revista Toga e Literatura n° 1*, ago. 2008, Curitiba: M. Medeiros, p. 28-50).

³⁹¹ A Guerra do Contestado, ocorrida paralelamente ao trâmite do processo judicial, é considerada o maior conflito civil do Brasil: "eliminou 20 ou até 30 mil vidas (1/3 da população catarinense), consumiu pelo fogo mais de nove mil casas, semeou o pânico e a morte em toda sua extensão e representou um dos maiores desastres ecológicos do país, devastando a flora de extensas florestas naturais e de pinheiros (estes 15 milhões)." (Pinto, **Terra...**, p. 23).

³⁹² Para comparação, essa área territorial é superior à de aproximadamente 150 países e equivalente à de outros, como Eslováquia e República Dominicana.

³⁹³ A imigração japonesa no Brasil iniciou em 18 de junho de 1908 com a chegada do navio Kasato Maru no porto de Santos.



desembargadores de cinco para seis. Em 1919 foram instalados três Juizados em Curitiba: 1º Juizado de Órfãos, Interditos e Ausentes e 1ª Vara Criminal, 2º Juizado de Casamentos e 2ª Vara Criminal e 3º Juizado do Cível e Comércio. Em 1921, por lei, o Tribunal aumentou em um o número de desembargadores e, em 1924, já totalizavam oito membros.

Em 1919, os deputados estaduais Domingos Virgílio do Nascimento (autor dos hinos do Paraná e de Paranaguá) e Ventura Torres apresentaram um projeto de lei concedendo anistia aos magistrados condenados, reintegrando os ofendidos e ordenando pagar a remuneração daquele período.

É possível considerar que somente a partir desse evento em 1919 o Poder Judiciário do Estado do Paraná conseguiu afirmar sua estabilidade para desenvolver a vocação institucional e evoluir como órgão distribuidor de Justiça.

Mas os desafios nunca cessam e se acumulam: também nessa época o mundo e o Brasil já haviam sofrido os severos efeitos de outra guerra, desta vez a Grande Guerra, como os contemporâneos chamavam a 1ª Guerra Mundial.

Com o seu término, passaria ainda outra década de relativo equilíbrio até a enorme recessão mundial originada da quebra da Bolsa de Nova York em 1929 e, entre nós, a Revolução de 1930 que derrubou a República Velha e instaurou a ditadura de Getúlio Vargas – obtendo o resultado que seu conterrâneo Gumerindo Saraiva fracassara 36 anos antes.

Mas esses já são assuntos para outra oportunidade.

12 AS SEDES HISTÓRICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Encerro com este adendo curioso, embora sem aparente direta relação com o tema do ensaio, mas historicamente bastante significativo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocupou outras quatro sedes até a atual, no Palácio da Justiça e Edifício Anexo no Centro Cívico de Curitiba.

A primeira, na Rua Dr. Muricy, antiga Rua da Assembleia, ao lado do Teatro São Theodoro, antecessor do Teatro Guaíra.

A segunda na Rua Barão do Rio Branco, o Palácio Rio Branco, que também havia sido o Senado provincial e atualmente é sede da Câmara Municipal de Curitiba.

A terceira funcionou na Rua Marechal Floriano esquina com a Avenida Iguazu, até a mudança para a quarta sede no imóvel da Sociedade Garibaldi, em 1945, tomada dos italianos durante a Segunda Guerra Mundial.

Em 1962, a quinta sede do Poder Judiciário do Paraná³⁹⁴ passou a ocupar três andares do atual Palácio da Justiça na Praça Nossa Senhora de Salete, Centro Cívico, com um só elevador. Ali funcionavam o Tribunal de Justiça e o foro da capital. Em 1978 as varas cíveis foram transferidas para prédio específico, o edifício antes denominado Montepar, na Avenida Cândido de Abreu e hoje distribuem-se por mais outros edifícios no Centro Cívico.

Atendendo a antiga reivindicação de necessidade de espaço, em 28 de janeiro de 2005, foi inaugurado o Edifício Anexo do Palácio da Justiça, com doze andares e moderna estrutura, uma

³⁹⁴ OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **Fóruns do Paraná**, Curitiba: Ed. da Autora, 2002, p. 89 e ss.



área aproximadamente de 27.900 m². Além disso, há gabinetes para desembargadores substitutos instalados no edifício Essenfelder, na Rua Mauá, e os serviços administrativos e judiciários do TJPR ocupam ainda outros imóveis nas redondezas.

Desde sua instalação, 50 magistrados presidiram o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alguns por mais de uma gestão, consecutivas ou não. Foram 40 juízes de carreira, sete oriundos da classe dos advogados e três do Ministério Público.

Cada qual enfrentou, com os demais integrantes do Poder Judiciário e com seus servidores, desafios institucionais próprios de cada época e os superaram, de modo a contribuir para a progressiva consolidação de uma Justiça cada vez mais estável, independente e soberana em prol de todos os cidadãos do Paraná.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARNEIRO, David. **Dom Pedro II na Província do Paraná**, Curitiba: Gazeta do Povo, 2003.
- CARNEIRO, David. **História do período provincial do Paraná**, Curitiba: Banestado, 1994.
- GOULART, Mônica Helena Harrich Silva. **Vicente Machado da Silva Lima: entre amor e ódio, notas iniciais sobre a biografia, trajetória política e transferências de capitais**. *In*: Revista Núcleo de Estudos Paranaenses, Curitiba, v.3, n.1, p. 76-107, maio 2017. *In*: <https://revistas.ufpr.br/nep/article/download/52559/32304>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- HAPNER, Paulo Roberto. **Guerra do Contestado: questão de limites entre Estados: visão jurídica**. *In*: Revista Toga e Literatura n° 1, ago. 2008, Curitiba: M. Medeiros, p. 28-50.
- KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. **A emancipação política do Paraná**. *In*: Revista Toga e Literatura n° 3, jun. 2009, Curitiba: M. Medeiros, p. 26-31
- NAROZNIAK, Jorge. **Histórias do Paraná**. Curitiba: Arowak, 2010.
- MARTINS, Romário. **História do Paraná**, Curitiba: Travessa dos Editores, 1995.
- MOCELLIN, Renato. **Pica-paus X maragatos: a mais sangrenta guerra civil brasileira**, Curitiba: Conceito, 2014.
- OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **Amapar: capítulos de sua história**, Curitiba: M. Medeiros, 2006.
- OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **Autonomia política do Paraná: Lei n° 704, de 29 de agosto de 1853**. *In*: Revista Toga e Literatura n° 8, dez. 2011, Curitiba: M. Medeiros, p. 59-73.
- OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **Fóruns do Paraná**, Curitiba: Ed. da Autora, 2002.
- PINTO, Rui Cavallin. **Terra de todos, história de poucos**, Curitiba: Ed. do autor, 2015.
- POMBO, José Francisco da Rocha. **Para a História: notas sobre a invasão federalista no Estado do Paraná**, Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1980.
- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO ESPORTE DO PARANÁ. **História do Poder Judiciário no Paraná**, Curitiba: Serena, 1982.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **O Poder Judiciário e a emancipação política do Paraná: memória e atualidade**, Curitiba, Artes e Textos, 2003.
- VARGAS, Túlio. **O maragato: a vida lendária de Telêmaco Borba**, 2. ed., Curitiba: Juruá, 2001.
- VERNALHA, Milton Miró. **Centenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba: Darnol, 1991.
- VERNALHA, Milton Miró. **Maragatos X Pica-paus**, Curitiba: Lítero-técnica, 1984.
- WACHOWICZ, Ruy Christovam. **História do Paraná**, 4. ed., Curitiba: Vicentina, 1977.



CAPÍTULO 10

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ESCRAVIZADOS NO PARANÁ E OS AFRODESCENDENTES NA MAGISTRATURA ESTADUAL PARANAENSE

Angela dos Prazeres³⁹⁵

SUMÁRIO. Introdução; 1 A escravidão negra na Província do Paraná; 2 A condição jurídica dos escravizados; 3 Afrodescendentes e a magistratura estadual paranaense; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

De acordo com Laurentino Gomes, a escravidão é um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade. Assinala o autor de 1808, 1822 e 1889 que "no mundo inteiro, desde a mais remota Antiguidade, da Babilônia ao Império Romano, da China Imperial ao Egito dos Faraós, das conquistas do Islã na Idade Média aos povos pré-colombianos da América, milhões de seres humanos foram comprados e vendidos como escravos". Nada obstante, foi a descoberta pelos europeus de um novo continente na virada do século XV para o XVI que promoveu um volumoso, organizado, sistemático e prolongado tráfico negreiro que durou três séculos e meio (Gomes, 2019, p. 25-26).

No Brasil, o tráfico de africanos escravizados começou por volta de 1535. O objetivo inicial do ignóbil comércio era fornecer mão de obra para a indústria do açúcar no Nordeste, primeira atividade econômica colonial importante, mas rapidamente se espalhou para todos os segmentos da sociedade e da economia. Três séculos depois "a presença de africanos nas ruas e lavouras brasileiras surpreendia os viajantes que por aqui passavam. No interior do país, eram agricultores, tropeiros, marinheiros, pescadores, vaqueiros, mineradores, capangas e seguranças de fazendas. Nas cidades, trabalhavam como empregados domésticos, sapateiros, marceneiros, vendedores ambulantes, carregadores de gente e mercadorias, açougueiros, etc" (Gomes, 2019, p. 25).

De acordo com Sebastião Ferrarini, "o africano foi introduzido no Brasil por Martim Afonso de Souza, e o primeiro assento para a imigração negra foi assinado por Salvador Correia de Sá, em 1568, que contratou a primeira entrada de negros no território do Estado do Brasil, com João Gutierrez Valério". Os escravizados que aqui chegaram pertenciam a diversas tribos africanas, entre elas: Cambinda, Benin, Gêge, Savalu, Maqui, Mendobi, Catapori, Daxá, Angola, Moçambique, Tápa, Filamin, Egbá, Iorubá, Efon, Quêto, Ige-bu, Ôtá, Oiô, Ibaú, Congo, Galinha, Auxá, Ige-chá, Borbá, Mina, Oondô, Nagô, Bana, Calabar, Bornô e Gimun (Ferrarini, 1971, p. 17).

³⁹⁵ Especialista com MBA em Auditoria Integral pela Universidade Federal do Paraná. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro da International Association For Court Administration (IACA). Organizadora da Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Professora Universitária. E-mail: angela.utfpr.pb@gmail.com



Em síntese, o Brasil foi "o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. Recebeu quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América". Daí que atualmente é o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo. Além disso, foi a nação que mais tempo resistiu a acabar com o tráfico negreiro e a última a abolir oficialmente o cativo no continente americano, em 1888 (Gomes, 2019, p. 24).

Diante desse quadro histórico, este artigo tem três finalidades: a primeira, investigar como se deu a escravidão negra na Província do Paraná; a segunda, analisar qual era a condição jurídica dos escravizados; e a terceira, demonstrar a mudança em direção à condição dos afrodescendentes, elegendo, para tanto, a questão do ingresso destes na magistratura estadual paranaense.

Considerando os objetivos propostos, o presente trabalho utilizará como instrumentos de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e a análise documental. E sua escrita observará as novas regras ortográficas em vigor desde a promulgação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, de 2009, inclusive quando da transcrição de leis e documentos que antecedem o referido acordo.

1 A ESCRAVIDÃO NEGRA NA PROVÍNCIA DO PARANÁ DO PARANÁ

Nas três primeiras décadas do XIX, o Paraná era uma região com escasso número de escravizados. Tal fato decorreu da sua condição de zona fronteira, de ocupação recente, com diminuta população não só de escravizados como também de pessoas livres. As atividades econômicas primordiais dessa época levavam em conta duas áreas pouco interligadas entre si: o litoral, voltado à agricultura de subsistência, e o planalto, que era dedicado à pecuária (Gutiérrez, 1988, p. 162).

Em 1808, com a abertura dos portos brasileiros ao comércio com todos os países amigos, o litoral paranaense começou a estabelecer rotas comerciais com Montevideu e Buenos Aires. Contudo, a maior parcela de sua produção continuou para o consumo interno e consistia em arroz, farinha de mandioca e madeira. Especula-se que a participação dos escravizados nesta estrutura econômica se dava por meio da produção destes artigos agrícolas (Gutiérrez, 1988, p. 162).

O Planalto, se ocupava da criação de bois e cavalos. Desenvolvia-se, ainda, uma agricultura de subsistência no interior das fazendas. Assim como no litoral, a precariedade das estatísticas dificulta a identificação precisa do número de escravizados que trabalhavam especificamente na pecuária e dos ocupados no artesanato ou no cultivo de gêneros de primeira necessidade (Gutiérrez, 1988, p. 162).

Quanto à procedência, Horácio Gutiérrez aponta, com base num registro de 1804 realizado nas localidades de Antonina e Castro, que a maior parte dos escravizados no Paraná era aparentemente formada por pessoas nascidas e criadas na região ou em suas circunvizinhas. A estrutura etária (mais da metade eram jovens com 19 anos ou menos) "insinuava que a sua presença obedecia menos a compras feitas pelos senhores em regiões distantes do Brasil e da África, e mais a nascimentos regulares de crianças" (Gutiérrez, 1988, p. 167-168).



Nessa mesma toada, Cecília Westphalen. Afirma a autora que o Paraná apresentava uma estrutura demográfica interessante considerando sua população escravizada, posto que, conforme levantamentos efetuados na Vila de Paranaguá em 1844, 72.13% dos escravizados eram nascidos no Brasil, 27,60 procedentes da África e o restante provenientes de outros países. Os homens representavam 52% dessa população enquanto que as mulheres 48%. E a maioria dos proprietários possuía entre 1 a 5 escravizados, sendo que uma pequena parcela (dez proprietários) possuía 30 ou mais (Westphalen, 1968, p. 123-125).

Até 1853, o Paraná era a 5ª Comarca da Província de São Paulo, portanto, sujeita à legislação e divisão política, religiosa e judiciária daquela província. Com a emancipação, passou a ter uma divisão política que incluía duas cidades (Curitiba e Paranaguá), sete vilas (Guaratuba, Antonina, Castro, Guarapuava, Morretes, Lapa e São José dos Pinhais), seis freguesias (Campo Largo, Jaguariaíva, Palmeira, Ponta Grossa, Rio Negro e Tibagi) e quatro capelas curadas (Ferrarini, 1971, p. 63).

Para Sebastião Ferrarini, o ouro foi o responsável pelo povoamento do planalto curitibano. As localidades onde primeiro surgiram notícias do metal precioso foram as do litoral, destacando-se Paranaguá. Daí que a mão de obra escrava se fez presente à necessidade de exploração aurífera. Também era comum a participação dos escravizados no preparo da erva-mate. Além do transporte, feito no ombro, do planalto curitibano até Porto de Cima, atravessando a Serra do Mar, o escravizado trabalhava no engenho, e nem todos os engenhos eram movidos à água ou outra força motriz qualquer, pelo que muitos moviam-se pela força escrava (Ferrarini, 1971, p. 64-89).

Ferrarini destaca a participação dos escravizados da Província do Paraná na Guerra do Paraguai. *"O nosso escravo lutara com todo o heroísmo em defesa de uma pátria que não o reconhecia como cidadão. Passou à imortalidade no anonimato. (...) A eles, não se ergueu monumento algum, a não ser o nome a uma das ruas de Curitiba: Rua Voluntários da Pátria, em cuja homenagem, inclui-se o escravo"* (Ferrarini, 1971, p. 107-108). (Destaque meu).

Com a descoberta das minas das Gerais e de Cuiabá e a escassez do ouro paranaense, ocorreu o esfriamento da exploração aurífera no Paraná, pelo que, progressivamente, a agricultura e a pecuária passaram a ocupar a atenção das populações, em especial dos Campos Gerais (Ianni, 1988, *apud* Hartung, 2005, p. 146).

A ocupação dos Campos Gerais por homens ricos de São Paulo, Santos e Paranaguá não resultou, por certo, em uma efetiva ocupação da área. Isto porque os fazendeiros não se deslocaram para a região com suas famílias, tratava-se, pois, apenas de um negócio a ser explorado comercialmente. Destarte, a fundação e a manutenção das fazendas ficaram ao encargo dos prepostos e escravizados. Derradeiro que foi o trabalho escravo, dos africanos e seus descendentes, que viabilizou a existência dos potentados que as fazendas de criação e invernagem dos Campos Gerais do Paraná representavam (Balhana et. al., 1968, *apud* Hartung, 2005, p. 148).

No do século XIX surgiu na economia paranaense a produção de erva-mate, comercializada principalmente para a região do Prata, tornando-se o principal produto de exportação da Província do Paraná (Marins, 1995, p. 131). O trabalho escravo era utilizado principalmente nos engenhos de soque da erva. Porém à medida que ocorreu a mecanização dos



engenhos, a mão de obra cativa foi gradativamente diminuída (Santos, 1995 *apud* Bondarik et. al., 2006, p. 4).

Ainda sobre a escravidão negra, cabe mencionar as estatísticas dos escravizados no Paraná, no período de 1780 a 1872 (Martins, 1995, p. 382).

Ano	População Total	Negros	Branços
1780	17.685	5.336	12.349
1858	69.380	9.000	60.380
1872	126.722	10.560	116.162

Observe-se. Em 1780, quando realizada a mais remota estatística do território paranaense, os escravizados representavam 30% da população; em 1858, setenta oito anos depois do primeiro recenseamento, 13%; e em 1872, início das libertações, 8,4%.

Em 1884 havia um total de 6.721 escravizados na Província do Paraná, assim distribuídos (Martins, 1995, p. 385):

Antonina	733
Lapa	661
Curitiba	527
Palmeira	505
Castro	402
Guarapuava	371
São José dos Pinhais	359
Campo Largo	309
Palmas	301
Jaguariaíva	296
Paranaguá	284
São José da Boa Vista	279
Ponta Grossa	250
Morretes	242
Tibagi	217
Arraial Queimado	189
Votuverava	148
Conchas	142
Guaraqueçaba	117
Guaratuba	94
Porto de Cima	84
Santo Antonio do Imbituva	80
Piraí	77
Rio negro	54

Romário Martins ressalta que em 1887 o movimento abolicionista atingiu no Paraná a sua máxima intensidade. "*Os jornais se recusavam a publicar anúncios de senhores de escravos que os procuravam. A campanha se intensificou principalmente na capital, em Paranaguá, Antonina e Porto de Cima. Em Paranaguá, reduto escravagista, Barros Júnior, em 1870, dava os*



primeiros e formidáveis golpes de alvião na organização negreira pelo seu jornal 'Operário da Liberdade', e em 1883 Fernando Simas fundava o 'Livre Paraná', seguindo-lhe os passos e indo mais longe, atacando pugnazmente as próprias instituições do país e pregando a república. O grande educador José Cleto da Silva promovia gratuitamente ações judiciais a favor dos ilegalmente escravizados depois da lei de 7 de novembro de 1831, que proibira o tráfico. (...). Houve gestos lindos nesse tempo em que o coração brasileiro bateu, no mesmo ritmo, em todos os peitos " (Martins, 1995, p. 385-377). (Destaque meu).

No mais, que em 1890, primeiro recenseamento realizado sob o regime republicano, a população paranaense era de 249.491 habitantes, sendo 5,7% o coeficiente de negros, uma das três menores porcentagens entre as de todos os Estados – São Paulo (12,97%), Distrito Federal (26,79%) e Bahia (29,30%) (Martins, 1995, p. 382).

Cediço que se comparada aos números da Província de São Paulo e do Rio de Janeiro no século XIX, a quantidade de negros escravizados no Paraná era pequena, o que não autoriza afirmações equivocadas de que aqui não houve escravatura.

A escravidão negra ressoou na formação econômica, social e cultural da população paranaense. Força motriz na produção agrícola, na exploração aurífera, na pecuária e invernagem e, em especial, no ciclo da erva-mate, como se viu acima.

Além do mais, ações como o projeto *AfroCuritiba: passeios pela história e memória da presença negra na cidade*, idealizado pela professora Joseli Mendonça, do Departamento de História da UFPR, revelam que os escravizados participaram ativamente do processo de construção física e cultural de casas, igrejas e obras públicas.

Nesse aspecto, a Igreja Nossa Senhora do Rosário é considerada como uma das maiores marcas da existência de patrimônios culturais materiais vinculados à escravidão negra no Paraná (Felipe, 2018, p. 165).

2 A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ESCRAVIZADOS

A condição do escravizado na Província do Paraná não era totalmente coisa, era pessoa, porém privado de toda a capacidade civil. Sujeito às leis gerais. Nada adquiria para si, só para o seu senhor. Não podia denunciar o seu senhor, não podia ser testemunha, não tinha Estado, não tinha família. Sujeito a todo tipo de transação mercantil – leilão, compra e venda, etc. Além da condição eminentemente comercial, trabalhava seminu e faminto; se reclamasse era severamente punido (Ferrarini, 1971, p. 23).

O escravizado que era igualado à mercadoria, sujeito a troca ou compra e venda, para legalidade da posse devia ser escriturado como se procede com os imóveis. Ninguém se atrevia a negociar escravizados sem o traslado legal, pois isso representava o certificado de propriedade. O preço dessas negociações abjetas variava muito, dependendo das circunstâncias (Ferrarini, 1971, p. 29).

A título de exemplo, eis o teor de uma escritura pública de compra e venda de escravizado, ocorrida na vila do Rio Negro, Paraná, no ano de 1862:



"Escritura de compra e venda de uma escrava mulata de nome Albina crioula que vendeu o Comendador João d'Oliveira Franco, ao Comprador Tenente Francisco Xavier de Assis pelo preço à quantia de 1:800\$000 rs. Como abaixo se declarada: SAIBAM quantos este público instrumento de escritura pública de compra e venda de uma escrava mulata crioula de nome Albina, vieram que no ano do Nascimento do nosso Senhor Jesus Cristo de 1862, aos dez dias do mês de fevereiro do dito ano em as casas de Administração e Registro onde em Tabelião ao diante nomeado foi vindo, sendo chamado, e ali presentes as partes havidas e contratadas de uma como vendedor o João d'Oliveira Franco, e de outra como comprador o Tenente Francisco Xavier de Assis, pessoas que reconheço, e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas de que dou fé, e por ele outorgante vendedor me foi dito perante ditas testemunhas que ele era senhor e legítimo possuidor de uma escrava mulata crioula de nome Albina que a possuía livre e desembaraçada, e da mesma forma vendia e de fato vendido tinha ao comprador Tenente Francisco Xavier de Assis, pelo preço e quantia de um conto e oitocentos mil reis que recebeu da mão dele comprador em moeda corrente deste Império, e se dava por pago e satisfeito da referida quantia, e por isso sedia e traspassava na pessoa dele comprador todo e jus e Senhorio que tinha em dita escrava para que goze lucre e desfrute como proprietário que de hoje em diante fica sendo, cuja fez de sua livre vontade sem arrumar constrangimento e entrega da dita escrava com todas as novas e velhas sem que pessoa alguma possa embaraçar a presente venda que se obriga a fazer boa todo o tempo. Pelo comprador foi dito que que aceitava a presente escritura conforme se acha estipulada e outorgada a que fiz por ter o comprador pago a siza e me ser apresentado o conhecimento passado pela competente Coletoria de número um no qual se vê ter o comprador pago a quantia de quarenta mil reis de siza pela mesmo que fez do outorgante em data de dez deste corrente mês e ano e que se acha assinada pelos empregados, cujo conhecimento entrego ao outorgante comprador em cujo poder me reporto. E de como assim dirão e outorgarão lavrei a presente escritura que assinarão as testemunhas a tudo presentes Nicolao Bley e Capitão Joaquim Ferreira Bello todos os moradores desta Freguesia e de mim reconhecidos de que dou fé, que assinarão com os outorgantes. Eu Laurindo Joaquim Bello escrivão de Notas a escrevi". (Destaque meu). (Ferrarini, 1971, p. 29).

Uma vez objeto de compra e venda, o escravizado era explorado pelo governo e por particulares. Estes podiam penhorá-los ou alugá-los, sempre com o intuito de obterem proveito econômico. O governo, por seu turno, considerando a legalidade da escravidão, atribuía sobre os escravizados impostos, constituindo-se verdadeira fonte de renda. Existia um arcabouço jurídico envolvendo essa questão (Ferrarini, 1971, p. 92-193).

Como ilustração, vejam-se as disposições da Lei escravagista da Província do Paraná nº 118, de 1865. "Art. 1º – Ao imposto designado no §8º do art. 5º da lei nº 107, de 1864 estão sujeitas aquelas pessoas que venderem seus escravos para fora da província. Art. 2º. – Iguamente o estão os que alienarem ou cederem por arrendamento, aluguel ou empréstimo o serviço dos escravos para fora da província, excedendo esse serviço o prazo de um ano. Art. 3º. – A fim de resguardar os interesses fiscais, expedirá o governo regularmente para quando se verificar as hipóteses de saída de escravos em companhia de seus senhores ou de qualquer membro de sua família ou em serviço próprio de uns e outros, caso em não vigorará o imposto". (Destaquei).

Ainda os seguintes comandos normativos: Decreto nº 4.129, de 1868 ("Súmula: Manda proceder nova matrícula geral dos escravos e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa"); Decreto nº 1.695, de 1869 ("Súmula: Proíbe vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública"); Decreto nº 4.835, de 1871 ("Súmula: Aprova o regulamento para a matrícula



especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava"); Decreto nº 8.067, de 1881 ("Súmula: Determina modo por que devem ser feitas e averbadas a declaração de fuga e apreensão de escravos"); Decreto nº 9.517, de 1885 ("Súmula: Aprova o regulamento para anova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos maiores de 60 anos de idade e apuração da matrícula, em execução da lei 3.270, de 1885"). (Destaquei).

Além do que, de acordo com os princípios constitucionais da monarquia brasileira, o escravizado não tinha direito de participar da sociedade. Em regra, devia obediência irrestrita às determinações dos seus senhores; se cometia alguma falha era castigado em razão do não cumprimento à lei (Ferrarini, 1971, p. 110).

Algumas leis escravagistas determinavam as penas com que deviam ser punidos os escravizados. Por exemplo, a Lei nº 4, de 1835 estabelecia punições àqueles que matassem, ferissem, ou que praticassem qualquer outra ofensa física contra seus senhores, e estabelecia regras para o processo.

Confira-se:

"Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o Município para processarem tais delitos até a pronuncia com as diligencias legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum. " (Destaquei). (Fonte: <https://www.planalto.gov.br>).

O Decreto nº 549, de 1879 também previa tipos de condutas vedadas aos escravizados e as respectivas punições, no caso de descumprimento. *In verbis*: "Art. 99 – andarem os escravos pelas ruas depois do toque de recolher, sem licença ou bilhete do seu senhor, não sendo por motivo justo, pena de 24 horas de prisão; esta pena poderá ser comutada em 4\$ a 6\$ a requerimento do senhor do escravo" (Ferrarini, 1971, p. 215).

O alvorecer de 1880, foi para os escravizados a década em que iria culminar com a assinatura da Lei Áurea. Passou-se a cogitar na Província do Paraná a possibilidade de o escravizado



ser alfabetizado. Em 1882 foi criada a Lei nº 699, pela qual facultou-se a entrada de escravizados nas escolas públicas paranaenses (Ferrarini, 1971, p. 112).

No Brasil, a escravidão terminava: pela morte do escravo; pela manumissão ou alforria; e por disposição da lei. Essas eram as formas pelas quais os escravizados conseguiam sua liberdade. Somente nas décadas de 1870 e 1880 foram sancionadas leis emancipadoras (Campos Graf, 1981, p. 56).

As manumissões ou alforrias, fossem elas efetuadas por particulares ou por associações, só se tornaram mais frequentes por volta de 1880, quando se intensificou a propaganda abolicionista. Pela Lei nº 28, de 1871, mais conhecida como Lei do Ventre Livre, em razão de declarar de condição livre os filhos de mulher escrava que nascessem a partir daquela data, criou-se, também, vide seu art. 3º, o Fundo de Emancipação, órgão destinado a libertar anualmente em cada província do Império tantos escravos quanto correspondessem à quota anual disponível do Fundo (Campos Graf, 1981, p. 59).

O Fundo de Emancipação foi regulado pelo Decreto nº 13, de 1872 e era constituído por: taxas de escravos; imposto gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos; produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que fossem concedidas para concorrerem na Capital do Império; multas impostas no caso de desrespeito de tal decreto; e quotas a isso destinadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como subscrições, doações e legado (Campos Graf, 1981, p. 59).

A aplicação do Fundo de Emancipação na Província do Paraná se mostrou tão ineficaz como nas outras províncias do Império. "O quaro demonstrativo das despesas e do número de escravizados alforriados até 8 de janeiro de 1887, apresentado pela Contadoria da Tesouraria da Fazenda do Paraná, revelou que apenas 214 haviam sido libertados pelo Fundo de Emancipação" (Campos Graf, 1981, p. 70).

Também existiam as libertações de iniciativa particular. Na Província do Paraná, segundo a imprensa, foram registradas 1.408 alforrias particulares entre o período de 1871 a 1888. As libertações desse tipo se davam durante acontecimentos públicos e eventos sociais. Batizados, casamentos, festas religiosas, etc. Estas alforrias também não extinguiram a escravidão. Em 1887 ainda restavam 3.513 escravizados no Paraná (Campos Graf, 1981, p. 85, 86, 89 e 99).

Na década de 1880 começaram a surgir na Província do Paraná as sociedades emancipadoras, a princípio, e mais tarde abolicionistas. Não foram numerosas e, apesar de bastante atuantes, tiveram duração efêmera. Na Capital, a primeira delas foi a Sociedade Emancipadora Paranaense, instalada pelo vice-presidente da Província no dia 8 de julho de 1883. No mesmo ano foi fundada em Curitiba a Sociedade Libertadora do Paraná com a particularidade de ser constituída exclusivamente por senhoras, tendo sido instalada com 86 associadas. Dois anos mais tarde, nasceu o Clube Abolicionista Paranaense, com sede em Curitiba, que teve atuação significativa, principalmente em relação à propaganda abolicionista (Campos Graf, 1981, p. 100-101).

Em outras localidades da Província também se desenvolveu a ação das sociedades emancipadoras e abolicionistas. Exemplos: Antecipando-se à da Capital, a Sociedade Emancipadora de Campo Largo já existia no início de junho de 1880, quando libertou três escravizados em homenagem à princesa Isabel que na ocasião visitava a cidade. Em Paranaguá foi



fundada em agosto de 1844 a Sociedade Abolicionista Paranaense e, no mesmo ano, surgiu a Sociedade Ventre Livre, que se destacou pelos seus festivais abolicionistas. Em Antonina surgiu a Redentora 28 de Setembro, que na data da instalação libertou quatro escravizados, e na Lapa, a Libertadora Lapeana, iniciativa que deu origem, mais tarde, à associação União democrática (Campos Graf, 1981, p. 101, 102 e 103).

E, em 25 de março de 1888, às vésperas da Abolição, surgia em Curitiba a Confederação Abolicionista Paranaense, da qual faziam parte as pessoas mais destacadas de todas as classes políticas e sociais (Campos Graf, 1981, p. 105).

As sociedades emancipadoras e abolicionistas paranaenses, como tantas outras espalhadas pelo Império, conseguiam seus fundos por meio da cobrança de mensalidades dos associados, de coletas e, principalmente, de quermesses, leilões, concertos, e espetáculos beneficentes que, com efeito, apesar de toda a movimentação social que provocavam, pouco rendiam (Campos Graf, 1981, p. 108).

Além da libertação pelo Fundo de Emancipação, pela Lei dos Sexagenários, por particulares e pelas sociedades emancipadoras ou abolicionistas, os escravizados podiam alcançar a liberdade por outros meios, por exemplo, por infração de seus senhores. "A Lei 28 de setembro de 1871 determinava a realização de matrícula especial de todos os escravizados existentes no Império. Em cada Província as matrículas deviam ser feitas nas coletorias municipais, e a penalidade para os proprietários que, para fugir dos impostos, não cumpriam tal determinação, era a libertação do escravo não matriculado". Eram ainda considerados libertos os escravizados que tivessem sido forçados à imigração depois da Lei de 1831, que proibiu o tráfico de escravizados africanos para o Brasil (Campos Graf, 1981, p. 118-119).

A abolição da escravatura no Brasil, que durante muitos anos se restringira aos meios políticos, em 1888 acabou por se transformar num tema verdadeiramente nacional. "O País todo, com exceção de alguns últimos intransigentes, se solidarizou com os libertadores de escravizados. A magistratura, os escolares, os comerciantes e até mesmo os agricultores se agitavam, conspiravam e cabalavam pela sorte dos negros. A tal ponto que a Lei de 13 de maio de 1888, pela qual ficava extinta a escravidão no País, foi, antes e mais nada, sancionada pela vontade nacional" (Campos Graf, 1981, p. 156).

3 AFRODESCENDENTES E A MAGISTRATURA ESTADUAL PARANAENSE

O projeto de lei que extinguiria a escravidão do Brasil foi apresentado à Câmara Geral, pelo então ministro da Agricultura, Rodrigo Augusto da Silva, em 8 de maio de 1888. Foi aprovado nos dias 9 e 10 de maio. Posteriormente, a Lei Áurea foi apresentada ao Senado Imperial pelo ministro em 11 de maio. O texto foi votado e aprovado, em primeira votação, em 12 de maio. Na manhã do 13 de maio de 1888, a lei foi votada e aprovada em definitivo e, no mesmo dia, foi levada à sanção da princesa regente do Brasil, Dona Isabel. Assim, no domingo de 13 de maio, dia comemorativo do nascimento de D. João VI, foi assinada por sua bisneta Princesa Isabel e Rodrigo Augusto da Silva a lei que aboliu a escravatura no Brasil (Alonso, 2015, p. 33).

Em que pese o fim de escravidão no Brasil, a vida dos libertos e seus descendentes continuou muito difícil, posto que continuaram excluídos do processo social. Sobreviveram à



abolição marginalizados pelo subemprego, desemprego, doença, analfabetismo, etc. Livres, tiveram que se adaptar a uma sociedade competitiva, buscar por seus próprios meios as condições mínimas necessárias à existência digna.

Octavio Ianni sintetizou essa questão em seu livro *As Metamorfoses do Escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional*. "*O negro cidadão não é o negro escravo transformado em trabalhador livre. O negro cidadão é apenas o negro que não é mais juridicamente escravo. Foi posto na condição de trabalhador livre, mas nem é aceito plenamente ao lado de outros trabalhadores livres, brancos, nem ainda se modificou substancialmente em seu ser social original. É o escravo que ganhou a liberdade de não ter segurança; nem econômica, nem social, nem psíquica*" (Ianni, 1962, p. 37). (Destaque meu).

Daí que, conforme assinala o professor Romeu Gomes de Miranda, os descendentes da escravidão tiveram que cavar com as mãos, unhas e dentes as saídas possíveis para uma nova condição, sozinhos e isolados. E, na organização de seu grupo mais próximo, buscar "barreiras de contenção do racismo e erguer, ao mesmo tempo, torres de vigia de forma a ver mais longe o horizonte, e traçar o rumo da jornada. Em ambas as alternativas, a sociedade escravocrata levantava todo tipo de barreira e exclusão (Miranda, 2021, texto de apresentação).

No que se refere à luta e à resistência organizada, destaca-se no Paraná a Sociedade Treze de Maio, fundada em Curitiba, no dia 6 de junho de 1888, por um grupo de negros recém-libertos, com o objetivo de agregar os ex-escravizados e ajudá-los fornecendo auxílio médico, hospital e educativo (Vanali et. al., 2021, p. 49).

Nas décadas de 1980 e 1990 surgiram novos grupos que acentuaram a problematização no negro do Paraná. Entre eles, estão o Grucon (Grupo de União e Consciência Negra), a Acnap (Associação Cultural de Negritude e Ação Popular), o Baluarte Negro, a Arte Negra, o Utamaduni, o Instituto Cultural e de Pesquisas Ilu Ayê e o Instituto Afro-brasileiro do Paraná (Vanali et. al., 2021, p. 49).

Segundo Ana Crhistina Vanali e outros, entre encontros e desencontros, o movimento negro no Paraná teve um grande avanço na conquista de espaços e resistência ocupando lugares com novas maneiras de atuações e com projetos de visibilidade e inclusão, além do enfrentamento ao racismo (Vanali et. al., 2021, p. 49).

Já em relação às lutas individuais, este artigo se volta à questão do ingresso dos negros na magistratura estadual paranaense. Nessa quadra, destacam-se Dario Livino Torres, primeiro juiz de direito negro do Tribunal de Justiça do Paraná, José Augusto Gomes Aniceto, primeiro desembargador negro, e que também foi vice-presidente do Instituto Afro-brasileiro do Paraná. Outrossim, a desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto e o saudoso desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

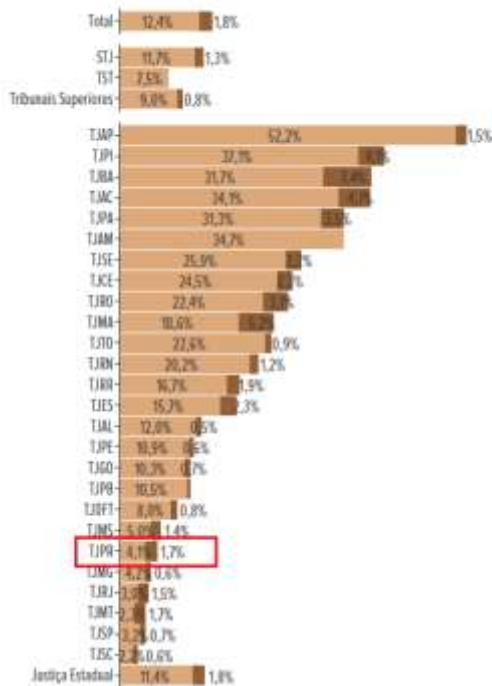
Infelizmente, consoante relatório Justiça em número 2024 (ano-base 2023), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o perfil étnico-racial da Justiça brasileira aponta a presença de apenas 14,3% de negros e negras na magistratura.

Com base na figura 50 contida no referido relatório, é possível verificar o percentual de magistrados negros e magistradas negras no Tribunal de Justiça do Paraná.



Confira-se:

Figura 50 - Percentual de Magistrados(as) negros(as) no Poder Judiciário



Em razão desse quadro de dificuldade, luta e resistência dos negros, a Corte Paranaense aderiu, em 2023, ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, lançado pelo CNJ, com o compromisso de adotar medidas de igualdade, equidade, inclusão, combate e prevenção ao racismo estrutural e institucional no Poder Judiciário (Fonte: <https://www.tjpr.jus.br/noticias>).

"Fazer parte do pacto nacional para a equidade racial foi uma das minhas primeiras ações aqui no tribunal visando pacificar e harmonizar nossa sociedade, reduzindo a intolerância e a discriminação. A evolução da nossa democracia só vai acontecer através do respeito pela diversidade e pelo diálogo entre os indivíduos e suas diferenças. E esta é uma das funções do nosso tribunal", destacou o presidente do TJPR, desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen (*Ibidem*). (Destaquei).

Também com vista à alteração desse cenário de participação diminuta dos negros e negras na magistratura estadual paranaense, a Associação de Magistrados do Paraná (Amapar) e Escola de Magistratura do Paraná (Emap) firmaram parceria com o CNJ, a fim de implementar o Programa de Ação Afirmativa do Conselho Nacional de Justiça (Fonte: <https://www.cnj.jus.br>).

O referido programa busca efetivar as políticas do CNJ criadas para garantir a equidade étnico-racial no Poder Judiciário. Entre elas estão a Resolução n. 203/2015 e a nº 512/2023, que estabelecem, respectivamente, os percentuais mínimos de 20% de pessoas negras e de 3% para pessoas indígenas na carreira da magistratura (*Ibidem*).

A participação da Amapar e da Emap permitirá o credenciamento e a oferta de 200 vagas em cursos preparatórios para pessoas negras e indígenas para o Exame Nacional da Magistratura (Enam) e para os concursos dos tribunais, por ramo da Justiça. Esse trabalho também deverá possibilitar a formação de equipe multidisciplinar para acompanhar as pessoas



contempladas com a Bolsa Manutenção, em todas as questões relacionadas ao concurso e à saúde mental (Fonte: <https://www.cnj.jus.br>).

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico de informação (SEI) nº 0025245-05.2021.8.16.6000, verifica-se que, ao responder o Formulário Resolução nº 203, o TJPR informou que já implementou a Resolução CNJ nº 203/2015, sendo que nos quatro concursos realizados desde 2015 foram aprovados 732 cotistas negros/as (pretos/as ou pardos/as), e a cada 4 convocados da lista geral houve 1 convocado da lista de cotas.

Informou, ainda, que os trabalhos de conscientização sobre o tema *sub examine* se concentraram no COPENE (Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros), palestras sobre o Dia da Consciência Negra e proposta de criação de um Comitê de Diversidade.

E, conforme consta no site do próprio CNJ, no "Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), a partir de 2018, os concursos passaram a contar com uma Comissão de Averiguação para atestar a veracidade da informação que cada candidato presta a respeito de sua raça. Em 2021, sete candidatos chegaram à fase oral pela via das cotas raciais, quando a comissão de avaliação foi chamada a atuar. Desses, seis foram confirmados pela colegiado. O sétimo decidiu por concorrer na lista da chamada ampla concorrência. No fim do concurso, quatro candidatos negros foram aprovados".

Como se vê, o TJPR tem se mobilizado no sentido de construir um Tribunal antirracista e aderir a políticas de equidade étnico-racial no Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Os resultados obtidos no presente trabalho permitiram gizar um breve, porém significativo, retrospecto de como fora a escravidão na Província do Paraná.

Nessa quadra, viu-se que o Paraná da metade do século XIX possuía três regiões escravistas: o Litoral, o Primeiro Planalto (ou Planalto Curitibano) e o Segundo Planalto (os Campos Gerais). Na primeira, havia a atividade portuária e a agricultura de subsistência (arroz, farinha de mandioca e madeira), e, na segunda e terceira, atividades decorrentes do ciclo da erva-mate e criação e invernagem de gado, sem olvidar, é claro, da atividade aurífera no Planalto Curitibano.

Além disso, foi possível verificar a condição jurídica dos escravizados. Nesse âmbito, restou evidenciado que estes não significam totalmente coisa, eram pessoas, porém privados de capacidade civil. Sujeito às normas gerais de conduta e penalidades. Primordialmente, sujeitos a todo tipo de transação mercantil.

Também o alvorecer da década 1880. A criação do Fundo de Emancipação e as alforrias particulares que, não obstante todo o intento de libertação dos escravizados, se mostraram pouco eficazes. O surgimento das sociedades emancipadoras e abolicionistas paranaenses que conseguiam seus fundos mediante cobrança de mensalidades, coletas e eventos beneficentes, e assim provocavam toda uma movimentação social, mas pouco renderam. E o fim da escravatura no Brasil pela Lei de 13 de maio de 1888.

Além do mais, viu-se as dificuldades dos libertos e seus descendentes. A formação de grupos organizados voltados à luta e à resistência negra no Paraná. A diminuta participação dos negros e negras na magistratura estadual paranaense e as ações do TJPR em parceria com o CNJ,



que visam a igualdade, equidade, inclusão, combate e prevenção ao racismo estrutural e institucional no Poder Judiciário, bem como os esforços da Corte paranaense para implementar a Resolução CNJ nº 203/2015.

Assim, é de se concluir que o presente artigo logrou êxito na sua pretensão inicial. Rememorou a história paranaense. Compulsou leis de época e apontou a condição jurídica da população selecionada para compor o escopo do trabalho. E sinalizou a situação atual daqueles que de alguma forma descendem do regime escravocrata.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BONDARIK, Roberto; KOVALESKI, João Luiz; PILATTI, Luiz Alberto. **A Produção de Erva-Mate e a Iniciação Industrial do Paraná**. Disponível em: <https://www.fiepr.org.br/sindicatos/sindimate>. Acesso em: 22 maio 2024.

CAMPOS GRAF, Marcia Elisa. **Imprensa periódica e escravidão no Paraná**. Curitiba: Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, 1981.

FERRARINI, Sebastião. **A Escravidão Negra na Província do Paraná**. Curitiba: Editora Lítero-Técnica, 1971.

GOMES, Laurentino. **Escravidão. Volume I. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

IANNI, Octavio. **As Metamorfoses do Escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.

MIRANDA, Romeu Gomes de. **Os Nomes das Placas: A História e as histórias do Monumento à Colônia Afro-brasileira de Curitiba**. 1. ed. Curitiba: Sesc PR, 2021.

VANALI, Ana Crhistina; VOSS KOMINEK, Andrea Maila; OLIVEIRA, Celso Fernando Claro de. **A História: Colônia Afro-brasileira de Curitiba no Centenário da Abolição**. In: Os Nomes das Placas: A História e as histórias do Monumento à Colônia Afro-brasileira de Curitiba. 1. ed. Curitiba: Sesc PR, 2021.

WESTPHALEN, Cecília. **Pequena História do Paraná**. Curitiba, Melhoramentos, 1968.

FELIPE, Delton. **Patrimônio cultural negro no paraná: lugares, celebrações e saberes**. Disponível em: <https://periodicos.furg.br>. Acesso em: 22 maio 2024.



CAPÍTULO 11

OS DESCENDENTES DE IMIGRANTES NO JUDICIÁRIO PARANAENSE

Robson Marques Cury³⁹⁶

SUMÁRIO. Introdução; 1 Território Brasileiro; 2 Geografia e população do Paraná; 3 Incentivo à imigração; 4 Influência da legislação estrangeira; 5 Etnias no Judiciário Paranaense; 6 Desembargador Emygdio Westphalen; 7 Desembargador Hugo Simas; 8 Magistrado Emiliano David Pernetá; 9 Desembargador Aurélio Feijó; 10 Desembargador José Munhoz de Mello; 11 Desembargador Joaquim Ferreira Guimarães; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Honrado com a coautoria do livro "300 ANOS DA JUSTIÇA TOGADA NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS", de promoção conjunta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Academia Paranaense de Letras Jurídicas e Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, visando condensar os atos e fatos históricos, desde os primórdios do descobrimento da terra do pau brasil, registro *ab initio*, ser deveras abrangente a minha empreitada, compreendendo, naturalmente, todos os que labutaram e labutam no Poder Judiciário da terra das araucárias.

Fui um dos privilegiados a participar em 26/04/2023 em Paranaguá – cidade que leva no seu nome o nome do nosso estado e berço da história do Paraná – convidado pelo desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, presidente do Tribunal de Justiça, para a comemoração dos trezentos anos da justiça togada. A respeito escrevi texto reproduzindo os discursos proferidos naquele histórico momento do nosso Judiciário, publicado no site do TJPR e no volume 3 do livro "A História do Poder Judiciário Paranaense" (HelloGraph, 2024).

1 TERRITÓRIO BRASILEIRO

O tema é fascinante ao envolver os nossos ancestrais, na área delimitada pelo Tratado de Tordesilhas de 07 de junho de 1494, ocupada pelos povos originários, e, posteriormente, após o descobrimento do Brasil pelo navegador Pedro Álvares Cabral, colonizada inicialmente pelos portugueses, espanhóis, franceses, holandeses e ingleses, há meio milênio, e pelos imigrantes de diversas nacionalidades no últimos duzentos anos, demandando intensa pesquisa da árvore genealógica para descobrir a origem dos sobrenomes daqueles que aportaram na nossa costa, desbravando o interior para a exploração das preciosas riquezas. Felizmente estão disponíveis diversos sites de busca na internet: Forebear, Myheritage, Geni, Ancestry, entre outros.

³⁹⁶ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



2 GEOGRAFIA E POPULAÇÃO DO PARANÁ

O nosso torrão teve início em 1534 com a Capitania de Santo Amaro e Capitania de São Vicente.

A colonização começou entre 1550 e 1560 na Ilha da Cotinga depois na margem do atual Rio Itiberê, com o nome de Pernagua mais tarde Paranaguá, tornando-se vila em 1648.

Passou a Capitania em 1660 até 1711 ao ser anexada a Capitania de São Paulo.

Em 1842 Paranaguá tornou-se cidade.

O embrião do nosso poder judicial foi a ordem régia de 26 de abril de 1723, corroborada por outra carta régia de 17 de junho do mesmo ano, criando a Ouvidoria de Paranaguá sendo Antônio Alves Lanhas Peixoto o primeiro ouvidor, quando o território que constitui hoje o Estado do Paraná, abstraída as questões de limites com seus vizinhos (Santa Catarina e São Paulo), pertencia à Capitania de Santo Amaro, que se estendia de Cananeia até Laguna compreendendo a Colônia de Sacramento no Rio da Prata.

Em 12/11/1725 ocorreu a divisão do território da Ouvidoria, entre São Paulo e Paranaguá, e esta ficou com as "vilas da costa do mar" de Ygoape, Cananéia, São Francisco, Ilha de S. Catharina, Laguna até o Rio da Prata, e, "Serra Acima" a Vila de N. S. dos Pinhais de Curitiba, 'até o lugar das Furnas', localizado provavelmente na região de Vila Velha nos campos gerais de Ponta Grossa.

A província do Paraná foi emancipada em 02 de agosto de 1853 pelo imperador Dom Pedro II, desmembrada da Província de São Paulo, quando contava com somente 62.000 almas.

A imensa maioria formada por descendentes de portugueses, escravos e índios.

Os primeiros escravos de origem africana foram trazidos em 1648 pelos portugueses que fundaram Paranaguá, utilizados em decorrência da descoberta de ouro nas redondezas, inclusive em Antonina.

Em 1800 a população escrava de Curitiba representava 16% da população total e mais de 50% da população ativa (Lanni, 1988).

Em 1854, existiam as cidades de Curitiba e Paranaguá; as vilas de Guaratuba, Antonina, Morretes, São José dos Pinhais, Lapa, Castro e Guarapuava; as freguesias de Campo Largo, Palmeira, Ponta Grossa, Jaguariaíva, Tibagi e Rio Negro; e as capelas curadas de Guaraqueçaba, Iguazu, Votuverava e Palmas. Segundo Wilson Martins, autor da obra "A Invenção do Paraná", nessas localidades existiam de mil a cinco mil habitantes. No mais, prevaleciam os campos gerais, florestas e a serra do mar.

A cidade de Curitiba em 1842 já tinha Câmara composta por nove vereadores. Contava com 5.891 almas, 308 casas, 2 escolas de primeiras letras, 38 lojas de fazendas e armarinhos e 35 armazéns de comestíveis. Segundo João Carlos Ferreira, no livro "O Paraná e seus municípios".

A nova província herdou litígio da Província de Santa Catarina com a Província de São Paulo, próxima aos Campos de Palmas, solvido em acordo mediado em 20 de outubro de 1916 pelo presidente Venceslau Brás, ficando o Paraná com 20 mil quilômetros quadrados e Santa Catarina com 28 mil quilômetros quadrados.



De qualquer modo, era minguada a então população paranaense e os vazios eram imensos, com exceção das áreas ocupadas pelos povos indígenas. São eles: o grupo Tupi-Guarani com os Carijós e Tupiniquim que habitavam a faixa litorânea; no mesmo grupo os Tingui que se instalaram na região onde hoje corresponde a Curitiba; e no grupo macro-Jê, os Caingangue e Xoclengues (Botocudos) que habitavam o interior.

No início do século XVII, calculava-se em 200.000 os carijós que dominavam o território que ia do Superagui até Laguna em Santa Catarina (Wachowicz, 1995, p. 12-13).

3 INCENTIVO À IMIGRAÇÃO

Para a historiadora Altiva Pilatti Balhana, no início o Governo liberava licenças especiais e limitadas para imigração, mas com a preocupação em preencher os grandes vazios demográficos da nação, com o passar do tempo, fez com que o poder público facilitasse e até incentivasse a vinda dos europeus ao país (a partir da segunda metade do Oitocentos).

As autoridades do Paraná compactuavam com esse pensamento. Para Cândido de Abreu, Inspetor Especial de Terras e Colonização, entre 1887 e 1889, era preciso aumentar a população paranaense, para preencher os espaços desabitados do território onde imperavam "animais ferozes (e) que (serviam) de passeio temporário ao erradio selvagem. A imigração era apontada como o caminho para a renovação dos brasileiros, uma forma de fortalecer a nação corrompida pelos vícios e pelo contato com a escravidão.

No caso do Paraná, a primeira iniciativa para fixação de trabalhadores europeus aconteceu em 1829, na época, ainda comarca de São Paulo, às margens do Rio Negro, com o estabelecimento de imigrantes alemães.

Estabeleceram-se, em torno de Curitiba, colônias formadas por distintos grupos de imigrantes: alemães, italianos, poloneses, franceses, ingleses, suíços. Para o presidente da Província, Adolfo Lamenha Lins, a agricultura era uma atividade que necessitaria de uma mão de obra especializada, que a colonização poderia fornecer, por meio braços fortes; mecanismos aráveis modernizados; investimento de capitais para o seu desenvolvimento. Para ele, delineava-se a trilogia formada pela colonização, pela indústria e pelo capital, "molas mestras" para a prosperidade do estado.

Na opinião de Antunes dos Santos: "...a Província, até certo ponto, já estava se beneficiando através de um fluxo de camponeses alemães, reimigrantes ou descendentes que, provenientes das colônias Dona Francisca e Blumenau, de Santa Catarina, fixaram-se no rocio da capital" (Santos, Carlos Roberto Antunes dos. Vida material/vida econômica. Curitiba. SEED, 2021, p.80).

O Arquivo Público do Paraná tem aproximadamente 100.000 registros de imigrantes oriundos dos desembarques no Porto de Paranaguá, entradas em hospedarias e em núcleos coloniais existentes no território da província do Paraná entre os anos de 1876 a 1879 e 1885 a 1896 (Arquivo Público do Paraná).

Segundo a Wikipédia, em 1919, entre 70.000 e 80.000 emigrantes da porção austríaca do Império Austro-Hungaro viviam no estado do Paraná e eram frequentemente subsumidos nas



categorias de "alemães", "italianos", "rutenos", "ucranianos" ou "poloneses" conforme a língua que falavam; apagando-se assim as categorias culturais e nacionais.^{[75][70]}

Entre 1877 e 1878 estabeleceram-se na Colônia Octávio em Ponta Grossa 2.381 russos alemães, e, a Colônia Sinimbu de Palmeira recebeu 240 famílias de alemães do Volga (Wikipédia).

Segue a lista das colônias dos imigrantes nas diversas regiões paranaenses (Wikipédia).

Nome	Fundação	Procedência	Município
<u>Colônia Rio Negro</u>	1829	alemães e luxemburgueses	<u>Rio Negro</u> ^[3]
<u>Colônia Superaqui</u>	1852	alemães, suíços, franceses e outros	<u>Guaraqueçaba</u> ^[4]
<u>Colônia Assungui</u>	1860	alemães, ingleses, franceses, italianos	<u>Cerro Azul</u> ^[4]
<u>Colônia Argelina</u>	1869	alemães, suíços, franceses e argelinos	<u>Curitiba</u> ^[4]
<u>Colônia Pilarzinho</u>	1870	alemães, poloneses e italianos	<u>Curitiba</u> ^[4]
Colônia São Venâncio	1871	alemães, poloneses e suecos	<u>Almirante Tamandaré</u> ^[4]
<u>Colônia Abranches</u>	1873	alemães da Prússia Ocidental	<u>Curitiba</u> ^[5]
<u>Colônia Lamenha</u>	1876	alemães e poloneses	<u>Almirante Tamandaré/Curitiba</u> ^{[4][5]}
Colônia América / Nossa Senhora do Porto	1877	alemães, suíços e franceses	<u>Morretes</u> ^[4]
<u>Colônia Riviere</u>	1877	alemães, franceses e poloneses prussianos	<u>Curitiba</u> ^[4]
Colônia Marienthal	1877	alemães do Volga	<u>Lapa</u> ^[5]
Colônia Johannesdorf	1878	alemães bucovinos	<u>Lapa</u> ^[5]
Colônia Virmond	1878	alemães do Volga	<u>Lapa</u> ^[4]
Colônia Cupim	1878	alemães do Volga	<u>Imbituva</u> ^{[4][6]}
Colônia Alegrete	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[4]
Colônia Capão D'Anta	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[4]
Colônia Hartmann	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[4]
Colônia Marcondes	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[4]
Colônia Nossa Senhora do Lago	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[4]



Colônia Papagaios Novos	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[4]
Colônia Pugas	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[7]
Colônia Quero-Quero	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[4]
Colônia Sinimbú	1878	alemães do Volga	<u>Palmeira</u> ^[8]
Colônia Octavio ^[nota 1]	1878	alemães do Volga	<u>Ponta Grossa</u> ^[4]
Colônia Maria Luiza	1879	alemães, russos e italianos	<u>Paranaguá</u> ^[4]
Colônia Santa Leopoldina	1879	alemães	<u>Castro</u> ^[5]
<u>Colônia Tayó</u>	1880	alemães, holandeses e poloneses	<u>Ipiranga</u> ^{[5][9][10]}
Colônia Santa Clara	1885	alemães	<u>Castro</u> ^{[4][11][12]}
Colônia Contenda	1885	alemães e poloneses	<u>Contenda</u> ^[13]
<u>Colônia João Alfredo</u>	1887	alemães e poloneses	<u>Rio Negro</u> ^{[14][15]}
<u>Colônia São Lourenço</u>	1887	alemães	<u>Rio Negro</u> ^{[14][15]}
<u>Colônia Inglesa</u>	1889	alemães, ingleses e italianos	<u>Foz do Iguaçu</u> ^{[4][16]}
Colônia Santa Mateus	1890	alemães e poloneses	<u>São Mateus do Sul</u> ^[4]
Colônia Santa Bárbara	1891	alemães, eslavos e italianos	<u>Palmeira</u> ^[4]
Colônia Nova Galícia	1896	alemães de Lemberg <u>Galícia</u>	<u>Prudentópolis</u>
Colônia Ivay	1907	alemães e eslavos	<u>Ivaí</u> ^{[17][10]}
Colônia Iraty	1908	alemães, holandeses e eslavos	<u>Irati</u> ^{[3][18]}
<u>Colônia Cruz Machado</u>	1910	alemães e eslavos	<u>União da Vitória</u> ^[3]
Colônia Carambehy	1916	alemães e holandeses	<u>Carambei</u> ^{[3][19][20]}
Colônia Amazonas	1916	alemães	<u>Porto Vitória</u> ^{[3][21][22][23][24]}
Colônia <u>Bom Jardim</u>	1923	alemães	<u>Ivaí</u> ^{[3][17]}
Colônia São Miguel	1924	alemães e eslavos	<u>Joaquim Távora</u> ^{[25][26]}
<u>Colônia Marquês de Abrantes</u>	1926	alemães	<u>Tunas do Paraná</u> ^{[4][27][28][29]}
Colônia Dantzig	1927	alemães e eslavos	<u>Cambé</u> ^[4]
<u>Colônia Heimtal</u>	1929	alemães e russos-alemães	<u>Londrina</u> ^{[30][31][32][33][34]}
<u>Colônia Cândido de Abreu</u>	1929	alemães e eslavos	<u>Cândido de Abreu</u> ^{[3][4]}



Colônia Bratislava	1932	alemães e eslovacos	<u>Cambé</u> ^{[35][36]}
Colônia Terra Nova	1933	alemães	<u>Castro</u> ^{[3][11]}
Colônia Augusta Vitória	1933	alemães	<u>Ortigueira</u> ^{[37][38][39][40]}
Gleba Roland	1933	alemães	<u>Rolândia</u> ^[4]
Colônia Jacutinga	1948	alemães	<u>Francisco Beltrão</u> ^{[41][42]}
Colônia Marechal Cândido Rondon	1950	alemães	<u>Marechal Cândido Rondon</u> ^[43]
Colônia Vitória	1951	alemães suábios do Danúbio	<u>Entre Rios, Guarapuava</u>
Colônia Samambaia	1951	alemães suábios do Danúbio	<u>Entre Rios, Guarapuava</u>
Colônia Cachoeira	1951	alemães suábios do Danúbio	<u>Entre Rios, Guarapuava</u>
Colônia Socorro	1951	alemães suábios do Danúbio	<u>Entre Rios, Guarapuava</u>
Colônia Jordãozinho	1951	alemães suábios do Danúbio	<u>Entre Rios, Guarapuava</u>
Colônia Witmarsum	1951	alemães	<u>Palmeira</u> ^[11]

Todavia o programa de colonização, sofreu sério abalo por volta de 1879, isso porque, cerca de dois mil imigrantes russos-alemães, aos serem conduzidos para o interior da Lapa, Palmeira e Ponta Grossa, receberam as piores terras para o plantio, ocasionando o fracasso da colonização. Muitos desses imigrantes, famintos e sem moradia, encaminharam-se à Paranaguá para abandonar o país, causando grande repercussão negativa em nível internacional.

Os imigrantes colaboraram para a inovação de formas de trabalho. Eles introduziram o carroção eslavo puxado por três pares de cavalos que auxiliava no transporte da erva-mate do interior até a capital e daí até o litoral para a exportação.

4 INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Durante o período colonial, o direito no Brasil era fortemente influenciado pelo direito português e pela legislação emanada pela Coroa Portuguesa.

Destacam-se: cartas régias, que eram decretos emitidos pela Coroa Portuguesa regulando questões legais no Brasil Colonial. Estabeleciam-se regras para a organização da administração colonial e questões jurídicas específicas. E as ordenações filipinas, importante código legal que regia o Brasil Colonial. Constituíam compilação das leis portuguesas e serviram como base para a jurisprudência local.

O Código Civil Francês de 1804, também conhecido como Código Napoleônico, foi um dos mais importantes e influentes códigos civis da história. Ele buscou unificar o direito civil da



França após a Revolução Francesa, sob a supervisão de Napoleão Bonaparte. O Código Civil Francês serviu de modelo para vários outros países, como a Bélgica, a Itália, a Espanha e o Brasil.

O Código Civil brasileiro de 1916 foi fruto de quase 15 anos de debates no Congresso Nacional. Seu principal autor foi o jurista Clóvis Beviláqua, que se inspirou no Código Civil Francês e em outras fontes, como o direito romano, o direito canônico e o direito português.

A influência do Código Civil Francês no Código Civil Brasileiro de 1916 é evidente em diversos aspectos. A estrutura do Código Brasileiro é semelhante à do Código Francês, dividido em quatro livros: direito de família, direito das coisas, direito das obrigações e direito das sucessões. Além disso, muitos dos institutos jurídicos do Código Brasileiro foram inspirados no Código Francês, como o princípio da igualdade entre os cônjuges, o regime de bens da comunhão parcial, o direito de propriedade, o contrato de compra e venda e o testamento.

Igualmente merece destaque a adoção da teoria dos atos de comércio, concebida na França, que serviu de referência para países europeus de tradição romana, inclusive o Brasil. Razões históricas e econômicas impulsionaram a revisão jurídica do modelo de disciplina francês. A Itália foi o país pioneiro a adotar um conceito novo de disciplina das atividades econômicas privadas – a Teoria Jurídica da Empresa. Através do *Codice Civile*, de 1942, a legislação italiana estabeleceu uma disciplina jurídica da empresa bastante ampliada, com o empresário posicionado no centro do direito comercial. Neste mesmo caminho, o direito comercial brasileiro foi gradativamente migrando do modelo francês (teoria dos atos de comércio) para o modelo italiano (teoria jurídica da empresa). Essa transição foi concluída com o novo Código Civil de 2002 com a Lei nº 10.406.

A influência alemã na formação do Direito Civil brasileiro é inegável, deixando suas raízes em diferentes momentos. Os costumes, os institutos e as normas do país que hoje se denomina de Alemanha "entraram" para o Direito português, ainda sob o domínio do invasor visigótico, no anoitecer violento e trágico do Império Romano do Ocidente. Posteriormente, houve nova recepção nos tempos medievais do *ius commune*. No Brasil Colônia muitos desses elementos foram introduzidos por efeito da aplicação das leis portuguesas. Houve um entrelaçar da influência direta das fontes portuguesas e indireta das fontes alemãs. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, em belíssima metáfora, anotou que o Direito brasileiro não se pode estudar desde suas sementes, na medida em que "nasceu do galho de planta que o colonizador português – gente de rija têmpera, no ativo século XVI e naquele cansado século XVII em que se completa o descobrimento da América – trouxe e enxertou no novo continente".

Assim sendo, os imigrantes que conviviam nos países de origem com os costumes e a legislação local, adaptaram-se com facilidade aos costumes e às leis da nova pátria.

5 ETNIAS NO JUDICIÁRIO PARANAENSE

Me atrevi a alinhar sobre as nossas etnias, em rápido e superficial bosquejo, consoante o capítulo intitulado: "Etnias no Poder Judiciário Paranaense", publicado no volume 1 do livro "A História do Poder Judiciário Paranaense":



"A formação étnica do povo do nosso estado iniciou com os primeiros habitantes indígenas possivelmente descendentes dos povos da mesoamérica e ao tempo em que foram contatados existiam as tribos dos Botocudos, Caingangues, Camé, Carijós, Tinguis, Tupi-Guaranis e Tupiniquins, depois catequizados pelos religiosos da Companhia de Jesus. Os nossos descobridores e colonizadores Portugueses passaram a ocupar as sesmarias, contando com a mão de obra dos escravos oriundos da África que suplantaram o número de índios pelo censo de 1798, todavia a maioria seguiu para São Paulo em meados do século XIX, cessando com a abolição da escravatura através da Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel em 1888.

Os primeiros imigrantes Açorianos, Alemães, Suiços e Franceses, vieram em pequeno número, mas somente a partir de 1850 quando o Paraná deixou de ser província de São Paulo recebeu e trinta anos aproximadamente vinte mil imigrantes, além de outras levas em etapas posteriores, e essas vinte e oito etnias, trouxeram na bagagem sua cultura, costumes e tradições, e chegaram com a promessa de encontrar vida nova numa terra virgem e exuberante, e trabalho principalmente na agricultura e pecuária. Vieram Alemães, Espanhois, Holandeses, italianos, Judeus, Japoneses, Libaneses e Sírios, Poloneses e Ucrânicos, Portugueses, entre outros povos das Américas, Ásia e Europa.

Seus descendentes passaram também a exercer atividades comerciais e industriais, e com a prosperidade seus descendentes foram melhor educados, sendo que a Universidade Federal do Paraná fundada em 1912 ofertava os cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, Engenharia, Medicina e Cirurgia, Comércio, Odontologia, Farmácia e Bioquímica.

Integram o Tribunal de Justiça do Paraná os juristas oriundos de famílias da Alemanha: ARENHART, CLEVE, DEININGER, DITTRICH, DORFMUND, ERICHSEN, GROLLMANN, ENGELHARDT, FISCHER, GROLLMANN, HOFFMANN, KESSLER, KNOERR, KRUEGER, KUSS, KUSTER, MEGER, PROHMANN, RAU, ROEDEL, RESSEL, ROEDEL, SCHIEBEL, SCHULMANN, SPONHOLZ, TRATZ, WESTPHALEN, WOLFF, entre outros.

Da Itália: ANDRIGUETTO, ASTUTI, BEVILAQUA, BELLIO, BETTEGA, BORTOLETO, CASSETARI, CECCONI, CREMA, DALACQUA, DALLA VECCHIA, DEL PRETE, DE VICENTE (e Espanha), GALLIANO, GABARDO, GRANDINETTI, GIRARDI, FACHIN, FANCHIN, MALACHINI, MALUCELLI, MARTELOZZO, MORO, MAINARDI, MATTIOLI, MISURELLI, MUGGIATI, PANIZZI, PANZA, PATITUCCI, PERFETTO, PERROTTI, PUGLIESE, PUPPI, RABELLO, RAVAGNANI, RICCI, RIGHI, RONCAGLIO, SPESSATO, STRAPASSON, TOMASI, TONIOLLO, ZARPELON, ZENI, entre outros

Do Líbano e Síria: ARIDA, CALIXTO, CURY, DOMINGOS, GUERIOS, JORGE, KARAM, KFOURI, KHURY, NAMUR, NICOLAU, MARON, MASSAD, MANSUR, MATTAR, MERHEB, MIGUEL, MUSSI, entre outros.

Do Japão: KANAYAMA, MAEJIMA, MATIKO, MIZUTA, OYAMA, YENDO, SAITO, SEIKITI, YOKOMIZO, entre outros.

Da Polônia e Ucrânia: BOCHNIA, BODZIAK, BRZEZINSKI, CICHOKI, DEMCHUK, GRADOWSKI, KOPYTOWSKI, KRUKOSKI, NOVOCHADLO, STASIAK, SWIECH, entre outros.

Da Suíça: DOBELI, entre outros.

A imensa maioria descende de portugueses e espanhóis, e a transcrição dos respectivos nomes preencheria páginas e páginas.

Indiscutível é que os descendentes dos nossos juristas não herdaram apenas um sobrenome, mas também tudo que representou ao longo dos séculos, as características atávicas, a sua história, os usos e costumes, as tradições, e o orgulho dos seus ancestrais".

É a análise contemporânea dos magistrados paranaenses descendentes dos imigrantes oriundos dos outros continentes, fruto da miscigenação das raças. No mesmo diapasão inserem-se os escrevões descendentes dos imigrantes.



Toda a população mundial, consiste na mistura de linhagens, de povos de diferentes etnias, ou seja, relações inter-raciais, no contexto global.

Não é diferente a população brasileira, como o produto de um caldeamento cultural, caracterizado de maneira diferenciada nas várias regiões do país.

Posso citar a minha genealogia: avô e avó vieram do Líbano; minha bisavó materna era alemã judia (Brickmann); a outra bisavó materna era índia Caingangue filha de um cacique dos campos de Guarapuava. Do mesmo modo, muitos dos colegas magistrados da terra das araucárias tem variada diversidade étnica, desde o primórdio do nosso poder judiciário.

Invariavelmente, todos os magistrados e escrivães descendem do caldeamento e miscigenação de raças, dos seus ascendentes nos países de origem e aqui mesmo no Brasil.

A fim de ilustrar, segue a biografia de alguns desses ilustres pioneiros.

6 DESEMBARGADOR EMYGDIO WESTPHALEN

Emygdio Westphalen, filho de Eugênio Westphalen e de Dona Joanna Francisca Westphalen, descendentes de alemães, nasceu na cidade da Lapa/PR em 11 de janeiro de 1847. Casou-se com a Sra. Januária Carvalho de Oliveira. Em 1867, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo. Seu primeiro cargo público foi o de promotor público em Paraíba do Sul/RJ. De volta à cidade natal, exerceu cargos de promotor e vereador.

Teve importante papel no Judiciário Paranaense, tendo sido juiz municipal de Curitiba, juiz de direito da comarca da Lapa e um dos primeiros desembargadores do Tribunal de Apelação, para o qual foi nomeado em 1º de agosto de 1891. Foi, ainda, deputado provincial e chefe de polícia. No final da carreira, exerceu o cargo de procurador-geral da Justiça de 14 de abril de 1908 até sua aposentadoria em 10 de novembro de 1911.

Colaborou com a imprensa da época, com ênfase à defesa da implantação de um governo democrático no país. Colaborou com os jornais "Opinião Liberal", "Comércio do Paraná", "Livre Paraná", "A Reforma" e "Província do Paraná".

Participou da Revolução Federalista entre a década de 1880 e 1892. Em 1884 integrou o governo revolucionário de Nossa Senhora do Desterro, atual cidade de Florianópolis/SC. Este envolvimento acabou gerando imbróglis políticos à época em que sustentou uma decisão de um juiz de primeiro grau, alheio aos interesses republicanos de Vicente Machado, o qual iniciou certa perseguição a Westphalen, alegando que suas convicções liberais iam contra a Monarquia e a República, que tantas vezes o haviam designado para importantes cargos. Exilou-se na Argentina e voltou ao Brasil devido à anistia assinada pelo Presidente Prudente de Moraes.

Em 1911 participou de uma comissão de socorro às vítimas das inundações pelo estado. Ao lado de autoridades como Monsenhor Celso, Affonso Camargo, Victor Ferreira do Amaral e David Carneiro, atuou na distribuição de donativos às famílias.

Aposentou-se no dia 17 de fevereiro de 1912, através do Decreto n. 93. Faleceu em Curitiba, em 17 de março de 1923. É patrono do Fórum de Rebouças.

7 DESEMBARGADOR HUGO SIMAS



Hugo Gutierrez Simas, filho de Fernando Simas e Helena Gutierrez Simas, ambos de origem espanhola, nasceu em 23 de outubro de 1883, em Paranaguá/PR, cidade onde cursou o primário. Casou-se com a Sra. Branca Simas.

Formou-se em farmácia na Academia de Medicina do Rio de Janeiro e chegou a trabalhar ao lado do pai, farmacêutico, durante cinco anos. Graduiu-se em direito pela Faculdade do Largo do Machado em 1908.

Em 1911 foi nomeado promotor público de Antonina. Exerceu também o cargo em Palmeira e Rio Negro. Em 1912 deixou, por decreto, o Ministério Público, para lecionar português na Escola Normal de Curitiba, onde, posteriormente deu aulas de pedagogia. Foi, ainda, professor de lógica, história da literatura, filosofia e história natural do Ginásio Paranaense, também na capital paranaense, ao mesmo tempo em que integrava o Congresso Legislativo do Estado. Foi o primeiro professor de economia política da Universidade do Paraná e o primeiro bibliotecário desde 19 de dezembro de 1912. Durante a década de 1920 foi consultor jurídico e advogado na então capital brasileira, Rio de Janeiro.

De volta ao Paraná lecionou as disciplinas de direito constitucional, enciclopédia jurídica, direito internacional e direito comercial na Universidade do Paraná. No direito, ficou conhecido pelo foco no direito marítimo e no direito processual civil e ainda por lutar pela humanização da lei.

Em 1932, foi nomeado ao cargo de procurador geral do Estado. Em 31 de março de 1933 foi nomeado desembargador do Tribunal de Apelação, tendo exercido a vice-presidência do que hoje conhecemos como Tribunal de Justiça do Paraná durante a gestão do desembargador Clotário de Macedo Portugal (1933/1946), no período de 1933 a 1940. Foi também presidente do Tribunal Regional Eleitoral, cargo que assumiu em 1937.

Como jornalista, redigiu textos para o "Diário da Tarde" e para o "Comércio do Paraná". Escreveu, ainda, diversos livros e participou do Centro de Letras e da Academia de Letras do Paraná.

Faleceu no Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1941, onde estava para tratar de sua saúde. Pouco antes de falecer entregou ao governo federal, a pedido, a Lei Orgânica dos Transportes.

É patrono do Fórum de Ibaiti e empresta seu nome à biblioteca do Tribunal de Justiça do Paraná e ao Centro Acadêmico da Faculdade de Direito da UFPR.

8 MAGISTRADO EMILIANO DAVID PERNETA

Nascido em 3 de janeiro de 1866 em um sítio nos arredores de Curitiba, hoje pertencente ao município de Pinhais, filho do comerciante Francisco David Antunes e de Christina Maria dos Santos. Antunes é um sobrenome patronímico português, com origem no prenome Antônio, do latim Antonius. Faleceu em 21 de janeiro de 1921, na capital paranaense. Perneteta era o apelido devido ao andar ligeiramente falseado.

Culto e dinâmico, exerceu o jornalismo, a advocacia e o magistério. Em 24 de maio de 1900 foi um dos fundadores do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná. Em 19 de dezembro de 1912 se tornou um dos fundadores do Centro de Letras do Paraná. Nessa época, Emiliano Perneteta



estava ao lado de Romario Martins, João Turin, Nilo Cairo, entre outros, buscando a valorização do Paraná. Orador da loja maçônica Fraternidade Paranaense. Fundou a Folha Literária.

Criou a revista Victrix voltada ao simbolismo.

A auditoria de Justiça Militar foi instituída em 1920 com a modernização da Justiça Militar através do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, instituindo o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, com a criação de 12 Circunscrições Judiciárias Militares.

O primeiro juiz da centenária Auditoria da 5ª. Circunscrição Judiciária Militar em Curitiba foi Emiliano David Pernetta (grafia original) nomeado pelo referido Decreto sob nº 14.450 do Presidente Epitácio Pessoa.

Em Curitiba, Emiliano Pernetta dá nome a uma das principais ruas no centro da cidade, além de ter seu busto no Passeio Público e na Praça Osório (cujo original se encontra no Centro Cultural de Curitiba).

9 DESEMBARGADOR AURÉLIO FEIJÓ

Filho de imigrantes da Galícia espanhola, Benjamin Cortez Feijó e de dona Cármen Feijó, nasceu no Rio de Janeiro, em 15/11/1915.

Em sua cidade natal realizou seus estudos, concluindo os cursos de perito contador, ciências econômicas e direito, tendo também feito doutorado em direito penal, na Universidade do Brasil.

No Paraná, foi nomeado, em 15 de abril de 1953, juiz de direito substituto, percorreu nessas funções as comarcas de Jaguariaíva, Campo Largo e Lapa. Habilitado em concurso para juiz de direito, exerceu suas funções nas comarcas de Pitanga, Apucarana, Campo Mourão, Araruva, Cascavel, Pato Branco, Francisco Beltrão, Santo Antônio, Rolândia, Cambé, Londrina e Arapongas.

Em Londrina, foi um dos fundadores da Faculdade Estadual de Direito, ocupando as cátedras de Ciência das Finanças e de Introdução à Ciência do Direito.

Na capital, respondeu por diversas varas do cível e do crime, sendo nomeado em 1966 para o cargo de juiz de menores. Foi também juiz eleitoral.

Em setembro de 1970, ocorreu sua nomeação para o inaugurado Tribunal de Alçada compondo câmara cível. No dia 21/12/1972 foi eleito presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, em substituição ao Juiz Zeferino M. Krukoski.

Nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, tomou posse em 02/08/1973.

"Cidadão Honorário do Paraná" em 1974, eleito presidente da Associação dos Magistrados do Paraná para o biênio 1975/76.

Faleceu em 26/10/1975. Casado com dona Ruth Lacombe Feijó.

10 DESEMBARGADOR JOSÉ MUNHOZ DE MELLO

Filho de Joaquim Góes de Mello e de dona Carmem Munhoz de Mello. Descendentes de portugueses e espanhóis, sendo que o topônimo Melo poderia ser a corruptela da ave o melro, enquanto o patronímico Munhoz teria origem no nome próprio Munio, Munho ou Muñon, do basco



Muiño, ao passo que o sobrenome português Góis ou Goes deriva do antigo lugar, atual freguesia de Góis, no concelho do mesmo nome. Nasceu em Curitiba, em 03/07/1912.

Formou-se em Direito, em 1933, na Faculdade de Direito do Paraná. Nesse mesmo ano iniciou sua carreira no Ministério Público, como promotor adjunto de Araucária, depois em Malet, Reserva e Tibagi.

Ingressou na magistratura como juiz municipal de Malet, habilitado em concurso para juiz de direito, quando apresentou o ensaio "O inventário e Partilha no Novo Código". Em 1940 assumiu a comarca de Foz do Iguaçu. Removido para Londrina, judiciou até maio de 1945, quando foi exonerado a pedido, e readmitido no cargo de promotor público nessa mesma cidade do norte.

Na área política, exerceu os cargos de prefeito municipal de Londrina (1945), e de deputado federal à Constituinte de 1946, quando foi membro das comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

Nomeado desembargador, assumiu em 02/04/1948, e foi autor do anteprojeto de Organização Judiciária do Estado. Eleito Presidente do Tribunal de Justiça assumiu em 01/01/1953. Realizou a reforma administrativa do Poder Judiciário do Paraná, após sucessivas reeleições, aposentou-se em 09/03/1958. Após exerceu a advocacia. Conselheiro da OAB/PR. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados do Paraná.

Diretor do Setor de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito das Universidades Federal e Católica do Paraná e da Faculdade de Direito de Curitiba.

Em sua homenagem, foi dado seu sobrenome ao município paranaense de Munhoz de Mello.

Casado com dona Ondina Munhoz de Mello.

11 DESEMBARGADOR JOAQUIM FERREIRA GUIMARÃES

Nasceu em São Mateus do Sul, Paraná, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 1895.

Filho de Simplício Ferreira Guimarães e Miquelina Nepomuceno Guimarães. A família Guimarães descende das mais nobres clãs do norte de Portugal, ligada à dinastia Afonsina. O primeiro foi Dom Martinho Guimarães, escrivão da Câmara, tabelião geral de El Rey, Juiz da comarca de Braga. Todos os Guimarães formaram gerações e pertencem a mesma linhagem.

Casou-se com Emília Wolff Guimarães, com quem teve um filho: Afonso Celso. Em segundas núpcias casou-se com Adelina Saber Guimarães com quem teve dois filhos: Regina Maria e Moacir.

Em Curitiba fez seus estudos primários e secundários, formando-se, após, em Direito pela Universidade Federal do Paraná, no ano de 1920.

Já antes da sua formatura foi nomeado para o cargo de Promotor de Justiça na comarca de São Mateus do Sul, função que exerceu por seis anos.

Em seguida dedicou-se à advocacia até 1930.

Aprovado em 1º. Lugar, foi nomeado pelo Governador Afonso Alves Camargo para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Imbituva onde permaneceu por oito anos. Promovido para



Irati lá permaneceu até 1949. Em seguida promovido para a 1ª. vara cível de Ponta Grossa. Em 1951 a promoção para Curitiba o levou a exercer o cargo de Juiz de Menores e titular da 2ª. vara cível.

Nomeado Desembargador por antiguidade pelo Governador Moisés Lupion em 09/06/1958, aposentou-se em 1960. Faleceu, em Curitiba, no dia 31/10/1969.

Seu filho Moacir Guimarães, nasceu em Imbituva quando exercia a judicatura. Seguiu seus passos na magistratura, inclusive como Juiz de Menores de Curitiba e depois como Desembargador (Biografia no volume 3 do livro "A História do Poder Judiciário Paranaense, Cury, Robson Marques, 2024, Hellograph).

Proferiu memorável discurso ao assumir o cargo de Desembargador ocupando a vaga do Des. Izaias Bevilaqua, em sessão presidida pelo Desembargador Eduardo Xavier da Veiga presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, quando acentuou: "Falando em círculo de relações sociais, não se queira estranhar a minha expressão, em razão de meu cargo, pois que, nunca fui um magistrado de vida isolada, 'rempli de soi-même': procurei sempre viver com os meus jurisdicionados interpretando os seus sentimentos, separando o joio do trigo, para uma justiça que julgo ter executado com certa perfeição, dadas as manifestações que até hoje irradiam dos lugares por onde passei".

Desembargador Joaquim Ferreira Guimarães é nome do Fórum de Ponta Grossa e nome do Fórum Eleitoral de Londrina.

Quando da inauguração do Fórum de Ponta Grossa que leva o seu nome, proferiu discurso o seu filho magistrado Moacir Guimarães enfatizando que: "Foi um verdadeiro Juiz e nunca se limitou, em sua função, a interpretar e aplicar monotonamente a lei em soluções automáticas e mecânicas. Sempre fez mais: foi a fonte da elaboração do direito para analisa-lo e após amoldá-lo aos fatos sociais que conhecia perfeitamente, por vive-los, pelo que sabia selecioná-los e valorizá-los. Não personalizou o Juiz exclusivamente técnico. Foi antes o Juiz sociólogo que com visão universalista do filósofo enxergava o todo, sem deixar embaralhar a visão por fatos desinteressantes. Em suma, ele viveu o seu tempo e o compreendeu, não o atingiu o anacronismo e nem o isolamento impenitente". E lembrou que ele foi homenageado com nome de rua em todas as comarcas onde passou.

E na inauguração do Fórum Eleitoral de Londrina com a Presença do Desembargador Irajá Romeu Hilgemberg Prestes Mattar então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, discursou o então Juiz de Direito Luciano Carrasco, atualmente Desembargador, em nome da família, destacando que: "Recebeu o homenageado, no berço, a característica mais importante de sua personalidade, que o acompanharia por toda a sua existência: a tranquilidade e a simplicidade sadia e ativa do genuíno caboclo, como eram seus pais lavradores e como ele próprio sempre fez questão de ser. ... Pelo exemplo que tinha em casa, seu único filho homem seguiu a carreira de seu pai, com a mesma maestria e inteligência, transpondo todos os cargos da nobre carreira da magistratura, culminando com a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, fato que tanto orgulha a magistratura pela lisura, firmeza e retidão com que sempre agiu. O filho seguiu os passos do pai, em tudo e por tudo".

Digno de nota o seguinte fato histórico: "No ano de 2003 foi restaurado pelo especialista Manoel Amaral contratado pelo Desembargador Moacir Guimarães, o quadro de



formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, com as fotografias dos formandos: Canuto Maciel de Araújo, Edgard Oliveira e Cruz, Francisco Figueiredo Condessa, Joaquim Ferreira Guimarães, José Ozias Gonçalves e Leôncio Farago, por iniciativa da historiadora Chloris Elaine Justen de Oliveira, com o imensurável agradecimento do então Diretor Luiz Edson Fachin, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arquivo Público. Disponível em: <https://Administração.pr.gov.br/Arquivo Publico/pagina/registro-de-imigrantes/>. Acesso em jun. 2024

Ancestry. Disponível em : <https://ancestry.com>free-trial/>. Acesso em: jun. 2024.

Arduin, Ana Lucia Alves da Costa. **A teoria jurídica da empresa no direito comercial brasileiro**, 2005. Disponível em: <https:tede.pucsp.br//handle/handle/8146/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

Balhana, Altiva Pilatti. **História do Paraná**. Curitiba: Grafipar, 1969. 4vols.

Ferreira, João Carlos Vicente. **O Paraná e seus municípios**. 6.ed. Cuiabá: Editora Memória do Brasil, 1999.

Forebear. Disponível em: <https://www.familysearch.orgfamily tree>. Acesso em: jun. 2024.

Geni. Disponível em: <https://lastnames.myheritage.com>geni>meaning/>. Acesso em: jun. 2024.

História do Poder Judiciário do Paraná. Curitiba: Ed. Serena, 1982.

Lemos, Daniel. **O código civil brasileiro de 1916 e a sua influência francesa**, [s.d.]. Disponível em: <https://vigna.adv.br/o-código-civil-brasileiro-de-1916-e-sua-influência-francesa/> . Acesso em: 6 jun. 2024.

Martins, Antônio Eduardo Senna. **A evolução do direito no Brasil: da colônia aos dias atuais**, [s.d.]. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/a-evolução-do-direito-no-Brasil-da-colônia-aos-dias-atuais/197111812242/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

Martins, Wilson. **A invenção do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1999.

Myheritage. Disponível em: <https://www.myheritage.com.br/>. Acesso em: jun. 2024.

Prosser, Elizabeth Seraphim. **Cem anos de sociedade, arte e educação em Curitiba: 1853-1953** da Escola de Belas Artes, de Mariano de Lima, à Universidade do Paraná e à Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Curitiba: Imprensa Oficial, 2004.

Ramos, Emiliano da Silva. **As influências do sistema *commow law* no direito processual brasileiro**, 2019. Disponível em: <https://unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/a8a35-ramos-emiliano-da-silva-as-influências-do-sistema-commow-law-no-direito-processual-brasileiro-lages-unifacvest-2019.pdf/>. Acesso em: 6 jun. 2024

Rodrigues Júnior, Otávio Luiz. **A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX.**, 2017. Disponível em: <https://www.gov.ufsc.br/influência-do-bgb-e-da-doutrina-alemã-no-direito-civil-brasileiro-do-século-XX/>. Acesso em: 6 jun.2024.

Santos, Carlos Roberto Antunes dos. **Vida material/vida econômica**. Curitiba: SEED, 2021.

Wikipédia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org//wild>imigração/>. Acesso em: jun., 2024.



CAPÍTULO 12

O IMPORTANTE PAPEL DOS NORDESTINOS NA FORMAÇÃO INICIAL DO JUDICIÁRIO PARANAENSE

Clayton de Albuquerque Maranhão³⁹⁷, Priscila Soares Crocetti³⁹⁸

SUMÁRIO. Notas Introdutórias; 1 A Justiça paranaense e seu contexto de fortalecimento no início do século XX; 2 A formação da cultura jurídica nacional; 3 Cultura jurídica paranaense e a contribuição dos nordestinos; 3.1 O fortalecimento da cultura jurídica paranaense e o aumento dos bacharéis; 3.2 A Justiça paranaense e presença marcante dos "bacharéis do norte"; Referências bibliográficas.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Os 300 anos da justiça togada no Paraná são marcados por muitos desafios intimamente relacionados à própria história jurídica nacional.

O contexto de fortalecimento da justiça paranaense está vinculado, em grande medida, ao contexto de formação da cultura jurídica brasileira, que apenas começa a se robustecer num momento pós independência de Portugal.

Importantes escolhas sobre a organização da Justiça, a existência de cursos jurídicos e a própria definição do Direito e suas fontes, por muitos séculos da história nacional, passaram pela coroa portuguesa.

Nessa trajetória, marcada pelas particularidades do território paranaense e pela sua vinculação com a então Província de São Paulo, nota-se – a despeito da instalação da Ouvidoria em 1724, e da posterior chegada de juízes togados para as terras das araucárias – uma tardia consolidação do Poder Judiciário paranaense, o que se alcança apenas após a proclamação da República.

Desse modo, para a abordagem da contribuição dos nordestinos para a justiça paranaense, optou-se por um recorte temporal pós emancipação política do Paraná e pós republicano, momento em que há um sensível desenvolvimento econômico e social e a criação e fortalecimento de instituições jurídicas locais.

³⁹⁷ Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Professor Associado da UFPR. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

³⁹⁸ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Sociologia Política pela UFPR. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Civil da UFPR, Virada de Copérnico.



1 A JUSTIÇA PARANAENSE E SEU CONTEXTO DE FORTALECIMENTO NO INÍCIO DO SÉCULO XX

Até a criação da Ouvidoria de Paranaguá em 1724, não possuíam os paranaenses acesso fácil à Ouvidoria-Geral, sediada em São Paulo, que representava autoridade máxima da justiça na colônia e que contava com bacharéis em Direito.

Nesse período, a primeira instância exercida por Juízes Ordinários, os quais não eram letrados e tampouco graduados em Direito, muitas vezes eleitos pela população local; pelos Juízes de Fora nomeados pela coroa, escolhidos entre os cidadãos letrados; e pelos Ouvidores das Comarcas.

Por sua vez, a segunda instância era composta por meio do Tribunal de Relação localizado no Estado da Bahia. Entretanto, por motivos geográficos, restava inviável a apreciação de qualquer recurso proveniente do território paranaense.

Somente com a criação do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, em 1751, a população paranaense teve facilitado o acesso à jurisdição de segundo grau, ainda de que forma bastante precária e incipiente.

Após pouco mais de meio século, em 1816, a Ouvidoria de Paranaguá é transferida para Curitiba, em razão do intenso desenvolvimento econômico e social vivenciado pela capital paranaense naquele momento.

Mesmo após a independência, em 1822, a população paranaense ainda dependia do sistema judiciário paulista, fato esse que colaborou para a sua emancipação em 1853, porém não resultou, em um primeiro momento, na criação de um Tribunal de Apelação em terras paranaenses.

Já no final do século XIX, o então quinquentenário Estado do Paraná (antes Província do Paraná, criada pela Lei Imperial nº 704 de 29 de agosto de 1853, que determinou a sua autonomia em relação a São Paulo) vivenciou uma considerável alteração em sua dinâmica social, urbana e econômica.

Em 1854 o Paraná contava com 62.248 habitantes passando para 327.136 em 1900 e 572.375 em 1910. Este sensível aumento populacional está intimamente relacionado à política imigratória nacional e ao avanço da economia paranaense no início do século.

O Paraná de então vive um período de transformações, que tem lugar ante o sucesso da economia da erva-mate e por decorrência das competências concedidas pelo regime republicano, dentro do qual a elite econômica que acaba por assumir os postos políticos, patrocina a construção de uma identidade local, dirigida pelo ideário positivista de progresso por meio da ciência, o que, dentre outros fatores, permitiu o surgimento de diversas instituições de ensino, acadêmicas e de classe.³⁹⁹

A criação da Universidade do Paraná ocorre nesse contexto, contando com a participação de muitos magistrados.

A agitação social e econômica somada às relevantes alterações políticas do período, em especial a proclamação da República e conseqüente maior autonomia dos Estados para

³⁹⁹ São exemplos: Universidade do Paraná, Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, Academia Paranaense de Letras, Instituto dos Advogados do Paraná, jornais e revistas de grande circulação.



organizar a Justiça, são também fatores que contribuíram para o aumento paulatino das Comarcas e para o fortalecimento da Justiça no Paraná.

Como visto, até 1891, o Paraná, mesmo emancipado politicamente de São Paulo, sujeitava-se, em segunda instância, ao Tribunal da Relação de São Paulo e do Paraná, sediado em São Paulo, o que era bastante dispendioso e moroso.

Com a Constituição estadual de 1891, o Tribunal de Apelação do Paraná é criado, inaugurando uma nova e relevante fase para a justiça paranaense.

Os primeiros anos do primeiro Tribunal paranaense não chegaram sem dificuldades (sobretudo em razão da instabilidade política), porém é inegável a importância desse acontecimento, junto das transformações econômicas, sociais e culturais locais, para o fortalecimento da organização da justiça no Paraná.

2 A FORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA NACIONAL

Após um período inicial e preparatório, compreendido entre a independência nacional⁴⁰⁰ e meados do século XIX – que se caracteriza pela preocupação de construção da identidade nacional, apartada dos laços até então mantidos com a antiga metrópole, com o objetivo de formar quadros próprios de juristas para guiarem as instituições jurídicas e políticas⁴⁰¹, em que há a criação das Faculdades de Direito brasileiras⁴⁰², e o anúncio, no texto constitucional, do projeto codificador, ou da pretensão "modernizadora" do Direito⁴⁰³ – é possível afirmar, tal como faz Ricardo Marcelo Fonseca, que há no Brasil a consolidação de uma genuína cultura jurídica nacional.

⁴⁰⁰ Com relação ao Direito, o governo do novo país independente, estabelecido a partir de uma composição entre as elites locais, a Coroa portuguesa e a Inglaterra, acabou por adotar todo o arcabouço legislativo de Portugal, com a edição em 20 de outubro de 1823 de uma lei que determinou a continuação da vigência das ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis da antiga metrópole, até 25 de abril de 1821. Assim, ante a adoção do aparato jurídico português, no tocante ao Direito oficial, restou estabelecida uma relação de continuidade com a cultura jurídica portuguesa, lembrando também que quase a totalidade dos quadros burocráticos da esfera jurídica havia se formado em Coimbra. É interessante notar, entretanto, que o Direito formal brasileiro, o qual, até a Independência se confunde com o português, convive com as diferentes formas de juridicidade que se observa no Brasil da época colonial, período em que o Direito se identificava com ricas e diversas expressões jurídicas, tais quais, as que se identificava na pré-modernidade portuguesa, afastando-o, em certa medida, da juridicidade da metrópole. FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). In: **Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija**, Madrid, 8 (2005), p. 98. FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira. Direito em Perspectiva: **Do Antigo Regime à Modernidade**. Biblioteca de História do Direito, p. 9.

⁴⁰¹ A Lei que cria curso provisório de Direito que seria instalado no Rio de Janeiro deixa claro o propósito de formação de uma elite intelectual autônoma. "Era necessário provar, para fora e para dentro, que o Brasil imperial era de fato independente, faltando para tanto não apenas leis novas, mas também uma nova consciência". Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, 1922, *apud* SCHWARCZ, Lília Moritz. **O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

⁴⁰² A Lei 11 de agosto de 1827, que criou os cursos jurídicos no Brasil, adotava a estrutura curricular do curso de Direito da Universidade de Coimbra. O Estatuto adotado foi o de Visconde de Cachoeira, escrito para o curso criado provisoriamente para funcionar no Rio de Janeiro, em 1825, o qual acabou não sendo implementado. Referido Estatuto colocava como objetivo dos cursos jurídicos "formar homens hábeis para serem um dia sábios magistrados e peritos advogados de que tanto se carece", sendo interessante notar que o próprio Visconde de Cachoeira aponta os motivos pelos quais se recomendava a não adoção dos Estatutos da Universidade de Coimbra: "a demasiada erudição dos estatutos, a muita profusão do Direito Romano, o muito pouco que se ensinava da jurisprudência pátria, a pobreza do ensino de Direito Natural, Público e das Gentes, entre outros pontos principais." VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 32-43. Os Estatutos indicavam ainda as obras que deveriam ser adotadas em cada cadeira; assim como impunha aos professores a obrigatoriedade de preparar compêndios, os quais seriam aprovados pela Assembleia Legislativa. Contudo, a despeito de os Estatutos de Visconde de Cachoeira visarem um ensino de amplitude teórica, o currículo implementado era de cunho tradicional. Exemplos desse descompasso são, para Fonseca, a existência da cadeira de Direito Eclesiástico e o tom conservador que era dado à cadeira de Direito Natural, o que refletia uma maior proximidade da ideologia ligada ao antigo regime português, do que aos ares liberalizantes da Constituição de 1824. FONSECA, R. M. **A formação da cultura jurídica nacional**, *op. cit.*, p. 103.

⁴⁰³ Segundo Fonseca, não se pode olvidar que o Brasil entra na época liberal, com o objetivo de organizar-se jurídica e politicamente num ambiente de tensão. De um lado percebe-se a presença do velho mundo do antigo regime, que pode ser notado pela vigência das velhas Ordenações Filipinas e da legislação portuguesa colonial, e, de outro, um conjunto de



Segundo Fonseca, a "cultura jurídica brasileira" deve ser aferida consoante o conjunto de padrões e significados que circulavam e prevaleciam nas instituições jurídicas do Império (faculdades, institutos profissionais de advogados e magistrados, o foro, e, em alguns casos, no parlamento), e que tornavam peculiar o Direito brasileiro.⁴⁰⁴

A cultura jurídica brasileira é, então, um fato histórico, antropológico que se dá a partir dos elementos (humanos, doutrinários, sociais, econômicos *etc.*) presentes na sociedade brasileira dessa época e dentro de aparatos institucionais localizáveis nas vicissitudes históricas locais.

Parece a Fonseca que somente após os arranjos e as dificuldades iniciais, já em meados dos oitocentos, é que se torna possível verificar um apanhado de leis editadas pós-independência, um grupo de juristas formados em solo nacional, um volume de doutrinadores brasileiros, uma melhor estruturação física e teórica das Faculdades de Direito⁴⁰⁵, elementos estes que denotam o desabrochar de uma genuína cultura jurídica brasileira, que paulatinamente foi se distanciando dos laços da antiga metrópole e revelando uma experiência jurídica nacional autêntica. A ausência de um ambiente intelectual apropriado para a formação de uma cultura jurídica nacional sólida e capaz de se caracterizar de forma distinta daquela da herança portuguesa, é situação que começa a mudar a partir da década de 50 do século XIX, em que há a consolidação e o apogeu no Império⁴⁰⁶.

Além de já contarmos com um corpo de professores formados pelas academias brasileiras, alguns dos quais com amplo prestígio nacional, com os primeiros trinta anos da Independência política era possível vislumbrar um arcabouço de leis, comentários doutrinários e decisões judiciais, que constituíam o que Fonseca chama de "um verdadeiro sistema brasileiro, com uma originalidade tal que o distinguia de qualquer outra experiência jurídica estrangeira"⁴⁰⁷.

É possível afirmar, então, que a partir de meados do século XIX o Brasil já possui uma identidade em termos de cultura jurídica, com cursos mais estruturados, um corpo de juristas formados nas suas próprias academias de Direito e um considerável número de regimentos emanados pelo país independente.

Partir-se-á agora para uma análise do perfil dos primeiros cursos de Direito brasileiros, criados em 1827 e sediados em Olinda (que passa a ser sediado, partir de 1854, em Recife) e São

ideias novas gestadas no seio das revoluções liberais, as quais tentam colocar o *jovem* Estado brasileiro entre as nações modernas. Além disso, interessa notar que a cultura jurídica brasileira acaba por se constituir em meio a um Estado oligárquico e autoritário, num contexto econômico pautado no latifúndio e na monocultura, bem como num contexto social de exclusão e de prevalência de trabalho escravo. FONSECA, Ricardo Marcelo. *Os juristas e a cultura jurídica na segunda metade do século XIX*. **Quaderni Fiorentini**, per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Milano, n° 35, p. 340/341, 2006.

⁴⁰⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **A formação da cultura jurídica nacional**, *op. cit.*, p. 100.

⁴⁰⁵ Oportuno pontuar, ainda, o momento inicial, em que, segundo Lília Schwarcz, nas faculdades imperiais tudo parecia transitório: os alunos e suas faltas, os professores e suas ausências e, até mesmo, as instalações (momento este marcado ainda pelas estruturas rígidas dos cursos, pelas reproduções de obras jurídicas do estrangeiro, assim como pelas profundas raízes e influências dos mestres religiosos e do jusnaturalismo católico), acabam por tomar novos contornos. SCHWARCZ, L. M. *Op. cit.*, p. 146.

⁴⁰⁶ FONSECA, R. M. **A formação da cultura jurídica nacional**, *op. cit.*, p. 103.

"O início da década de 50 será marcado por importantes transformações econômicas e políticas. A lei de 4 de setembro de 1850, estancando o tráfico de escravo, de iniciativa de Eusébio de Queirós, diplomado na primeira turma de Olinda, iria tornar disponíveis os capitais aplicados nessa atividade econômica e que deslocariam para atividades industriais, possibilitando um surto de industrialização (...). No campo político, após o período tempestuoso da Regência, com a pacificação das províncias e o término da Guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul, chegava o Império a uma fase de estabilidade, com o Gabinete de conciliação do Marquês do Paraná. Não será, portanto, por mera coincidência que o início da segunda metade do século XIX possa ser apontado como a consolidação do Império, correspondendo também a uma fase de grandes transformações jurídicas". VENÂNCIO FILHO, A. *Op. cit.*, p. 64.

⁴⁰⁷ FONSECA, R. M. **A Formação da Cultura...**, p. 104.



Paulo, dado que expressiva parte dos magistrados que atuaram no Paraná, fortalecendo a consolidação da justiça e da cultura jurídica locais, nelas se formaram.

2.1. AS ESCOLAS DE DIREITO DE RECIFE E DE SÃO PAULO E O CONTEXTO DAS "IDEIAS NOVAS".

Após as dificuldades dos primeiros anos de funcionamento, criadas com a Lei 11 de agosto de 1827, as primeiras Faculdades de Direito nacionais, de Recife e São Paulo, passam por um período de fortalecimento tanto estrutural quanto de atitude, em que se nota a circulação de ideias e pensamento voltados para a modernização tão desejada pelo novo país independente.

A partir de meados do século XIX, percebe-se no Brasil um contexto acelerado de mudança da sociedade, marcado pela urbanização e pelo movimento migratório das cidades (o que também ocorreu, ainda que de forma mais tímida, no Paraná), além da conformação de elites político-financeiras com interesses sensivelmente distintos⁴⁰⁸.

Para a antropóloga Lilia Schwarcz, este período de relativa estabilidade econômica fez com que a monarquia brasileira pretendesse se aproximar dos modelos europeus de civilidade. O Brasil, nos finais do século XIX, se auto representava (nos Institutos, jornais, romances) como uma sociedade científica moderna.

Roque Spencer Maciel de Barros argumenta que é também neste ambiente, que se inicia em 1870, que toma corpo a "Ilustração brasileira" (ou "naturalismo cientificista", conforme o próprio autor propusera mais tarde), uma vez que ele corresponde ao momento em que se fortalecem as novas ideias do século (positivismo, darwinismo, materialismo, etc.), o que foi chamado por Clóvis Bevilacqua de "reação científica". Contexto que se relaciona com os movimentos ocorridos fora, a exemplo da emergência da terceira República na França e da guerra franco-alemã, e dentro do Brasil, como o fim da Guerra do Paraguai e o fortalecimento da campanha republicana (criação do partido Republicano), as quais repercutiram no desenvolvimento do pensamento nacional⁴⁰⁹.

Igualmente, para Miguel Reale, é significativa a manifestação do "espírito positivo", no último quartel do século XIX, identificado com uma nova atitude, de reserva e de crítica, que se difunde condicionando o exame dos problemas nacionais. "O espírito positivo" foi a nota dominante de nossa cultura durante perto de meio século, influenciando em cultores de ciências exatas, em políticos, em juristas, em historiadores e em sociólogos". Para o citado professor "foi esse estado de espírito, nem sempre preciso e definido, que condicionou as obras dos principais personagens da última fase imperial e da primeira República".⁴¹⁰

Nas escolas de Direito imperiais, houve uma ampla aceitação e circulação das "ideias novas", especialmente em razão de não haver outros cursos na área de humanas em solo nacional.

A Faculdade de Direito do Recife (FDR), ultrapassados os períodos de dificuldade dos primeiros anos, alcançou após a reforma de 1854 um maior rigor relacionado ao ensino ao qual se

⁴⁰⁸ Tradicionais proprietários de terras nordestinos, vivendo as últimas safras canavieiras; elites cafejeiras cariocas, cuja influência perante o Imperador estava garantida; e a ascendente aristocracia paulista, "herdeira econômica da civilização do café". SCHWARCZ, L. M. *Op. cit.*, p. 26-27.

⁴⁰⁹ BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A ilustração brasileira e a ideia de Universidade**. São Paulo: Convívio: Ed. da USP, 1986, p. 7.

⁴¹⁰ REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. Conselho Estadual de Cultura – Comissão de Literatura, 1962, p. 34-35.



somou uma guinada teórica. Muitos intelectuais buscavam dar ao direito um "estatuto científico", afastado das influências religiosas e metafísicas até então dominantes. Assim, o apelo à ciência e a um conceito cientificista foi característica da escola pernambucana, especialmente de Silvio Romero em diante (lente da FDR).

Morta a metafísica ou não (Silvio Romero afirma na defesa de sua tese que sim), essa nova geração assumia as principais cadeiras da faculdade de Recife, objetivando pôr fim a antigos padrões em nome da civilização, especialmente depois das leituras que Tobias Barreto fez dos alemães (Haeckel e Buckle) e da difusão de autores como Spencer e Darwin. A partir dessa década o "darwinismo sentiu-se à vontade na congregação e nos bancos acadêmicos"⁴¹¹

O "germanismo", ou seja, a opção por autores alemães e o culto de suas ideias, são igualmente pontos marcantes da escola do Recife. Vários de seus membros, a exemplo dos já mencionados nomes de Tobias Barreto e Silvio Romero, idolatravam autores alemães, trazendo para o debate nacional muitos dos temas por eles travados.

No que se refere ao conteúdo das ideias que se espalharam pela FDR, segundo Nelson Saldanha, a despeito de outras variadas atitudes e adesões pessoais, é o evolucionismo e, de certa forma o monismo, na linha das grandes filosofias do século XIX⁴¹².

Por outro lado, o mesmo autor aduz que é possível interpretar a "Escola do Recife", desse período pós-ideias novas, como "um desejo de atuação social, um desejo que vale rotular como talvez iluminista, no sentido de entender o pensamento e a ciência como instrumentos de progresso"⁴¹³.

De modo geral, em Recife havia um apego maior ao enfoque teórico, à discussão desses grandes temas científicos fervilhados pelas novas ideias do século.

Tobias Barreto é considerado o principal expoente da "Escola do Recife", jurista que, para Machado Neto, foi tido como líder e guiou o movimento da escola na esteira da evolução de seu pensamento. Mostras do germanismo de Tobias podiam ser sentidas através de sua definição de Direito, segundo Nelson Saldanha, "Tobias Barreto, influenciado por Ihering e pelos biologismos do século XIX em geral, havia proclamado o Direito como fato natural (e como resultado de uma constante luta), como algo que 'não caia do céu'"⁴¹⁴.

Outro integrante da "Escola do Recife" de importância para o direito nacional foi Clóvis Bevilacqua. Segundo Machado Neto, ao lado de Tobias Barreto, o filósofo do movimento, e Silvio Romero, o sociólogo, Clóvis Bevilacqua foi o maior jurista⁴¹⁵.

Clóvis Bevilacqua transitou por diversas áreas do Direito, em particular a do Direito Civil e a do Direito Internacional. Machado Neto sustenta que em termos de ideias, assim como Tobias

⁴¹¹ Passagem da Revista da Faculdade de Direito do Recife (RAFDR, 1904:17), citada por Schwarcz, L. M. *Op. cit.*, p. 150.

⁴¹² Nelson Saldanha comenta como o evolucionismo aparece nos componentes da Escola: "Em Tobias Barreto a ideia de evolução não aparece bastante definida, já pela sua recusa do pensamento de Spencer, já pela sua desconfiança diante da ideia de leis sociais e de uma ciência social global. Entretanto ela se demonstra, subentendida ou esboçada, através da adesão às ideias de Darwin e da aceitação do transformismo zoológico. Em Silvio Romero a evolução se apresenta como um dado inarredável, já que a amarração às ideias de Spencer foi uma das continuidades em seu pensamento. (...)" Saldanha, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. rev. e aum. – São Paulo: Convívio: INL, Fundação Nacional Pró-Memória, 1985, p. 126-127

⁴¹³ *Ibidem*, p. 143.

⁴¹⁴ Tamanha era a sua influência e a força de suas ideias que houve até um grupo de seguidores do germanismo de Tobias Barreto: "os renovadores da Escola do Recife" *Ibidem*, p. 79-93 e p. 163.

⁴¹⁵ MACHADO NETO, A. L. *Op. cit.*, p. 110.



e Silvio, Bevilaqua também passou pela fase em que se aproximou do positivismo, superando-o, porém sem maiores sarcasmos e assimilando as contribuições dessa corrente que lhe pareciam elogiosas⁴¹⁶. Por outro lado, conforme aduz San Tiago Dantas, citado por Machado Neto, teve sua posição de equilíbrio no evolucionismo, também tecendo ressalvas a seu respeito⁴¹⁷.

Schwarcz afirma que a "guinada teórica" da escola era ainda entendida como uma grande revolução intelectual (momento do empirismo com raízes nos preconceitos religiosos e nos prejuízos monárquicos do direito divino e do mecanismo social das condições mesológicas, fatores físicos, antropológicos, sociais, da verdadeira ciência do direito). Assim, uma nova concepção de Direito se constrói: uma noção científica, em que a disciplina surge aliada à biologia evolutiva, às ciências naturais e à antropologia física e determinista. Afastando-se das demais ciências humanas e buscando associar-se às áreas que encontravam leis e certezas apenas⁴¹⁸.

Miguel Reale, em sua obra intitulada *Filosofia em São Paulo*, sustenta que também as "ideias novas" estiveram presentes na Faculdade de Direito de São Paulo (FDSP).

A despeito das divergências superficiais entre os seguidores do naturalismo positivista ou científico, segundo Reale, estava-se diante de uma mesma concepção do homem e do cosmos. Para o autor, a FDSP, entretanto, não foi tomada pelo positivismo ortodoxo, ao contrário do que ocorrera nas Escolas Militares, de Engenharia e de Medicina.

O novo corpo de professores que esteve à frente da FDSP, especialmente na década de 90 do século XIX, estava tocado pelas ideias novas, paulatinamente em todas as cátedras começaram a dominar as diretrizes metodológicas da Filosofia positiva, como é vigoroso exemplo o Direito Criminal, guiado pelos estudos de Antropologia e Sociologia⁴¹⁹.

As ideias dominantes nesse período, que compreende a chamada "ilustração brasileira", criavam uma "cosmovisão tranquila e otimista, fundada nos triunfos das ciências naturais, e cujas ideias mestras, graças às quais se pretendia ter dado início a um novo ciclo de cultura, revelaram bem pouca densidade especulativa"⁴²⁰.

Essas ideias dominantes marcaram a formação dos bacharéis que por esta escola passaram, e, em grande medida acabaram por aportar em solo paranaense.

2.2. SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NO PERFIL DAS ESCOLAS DE RECIFE E SÃO PAULO.

De uma forma ou de outra é visível a presença das ideias "naturalistas" em ambas as escolas de Direito do império. Mas, a despeito de nutrirem a valorização da profissão de forma parecida, bem como fazerem uso do jargão evolucionista, dominante até a década de 1930, há

⁴¹⁶ Vale aqui a transcrição de duas passagens de Bevilaqua, sobre o movimento positivista no Brasil, citadas por Machado Neto: "Afigura-se-me decisiva essa época na transformação de nossa mentalidade, e não deve passar desapercibida para quem quer que estude a história da civilização no Brasil. É o marco miliário que atesta o lançamento das primeiras bases do regimen científico no solo brasileiro." Porém o próprio Clóvis adverte: "A inteligência humana não pode, por muito tempo, conservar-se ajoujada a esse leito de Procusto que lhe marcou o positivismo. Uma força insuperável a impelle a sondar o abysmo que se abre ante seus olhos, uma força insuperável a impelle a completar o que o saber empírico lhe oferece de limitado. Então a metaphysica acompanhará o espirito humano até quando chegar o momento de lhe serem desvendados todos os mysterios da natureza. E chagaremos até lá? É duvidoso, ou antes, é impossível." *Esboços e Fragmentos*, p. 83 e 183, citada por MACHADO NETO, A. L. *Op. cit.*, p. 112, 113.

⁴¹⁷ MACHADO NETO, A. L. *Op. cit.*, p. 113.

⁴¹⁸ SCHWARCZ, L. M. *Op. cit.*, p. 149-150.

⁴¹⁹ REALE, M. *Filosofia em São Paulo...*, p. 120.

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 102.



algumas dessemelhanças especialmente no que diz respeito às opções teóricas e outros menores detalhes cotidianos entre a FDSP e a FDR⁴²¹.

A nova posição de São Paulo, pela primeira vez centro da economia nacional, parecia indicar que a ascendente elite cafeeira projetava para a sua cidade um renovado cenário cultural, mais coerente com o papel assumido perante o país. Daí porque, segundo Schwarcz, eram constantes as referências dos representantes da FDSP à sua posição de orientar a nação, de ditar os rumos do progresso científico, o conhecido tom de superioridade paulista já era fortemente sentido⁴²².

Assim, como explica Schwarcz, a FDSP transformou-se nesse período em um centro de "eleitos", especialmente treinados para a condução da nação, o que era marca da escola paulista, cujos filhos comumente saíam para atuar na vida política (mas também na jornalística e na literária). Foi justamente a partir dessa constatação que Sérgio Adorno chega a afirmar que em São Paulo reuniu-se a "militância política, o jornalismo, a literatura, a advocacia e, sobretudo, a ação no interior dos gabinetes"⁴²³.

Para Schwarcz, grosso modo, é perceptível a adoção mais radical da escola pernambucana às doutrinas deterministas, ao princípio biológico da raça e à antropologia criminal, enquanto que a paulista revelava o mencionado expressivo tom liberal combinado com a "evolução" nela dominantes⁴²⁴.

Para além dessas constatações mais evidentes, Schwarcz refere que diferenças são notadas, por exemplo, quanto à imagem e os objetivos que cada instituição tinha para si. Segundo ela, é bastante claro que a Faculdade de Recife pretendia formar doutrinadores, "homens de ciencia", e a de São Paulo voltava-se para a formação de políticos e burocratas.

De Recife partia todo um movimento de autocelebração que exaltava "a criação de um centro intelectual, produtor de ideias autônomas" (RAFDR, 1908: 102); em São Paulo reinava a confiança de um núcleo que reconhecia certas deficiências teóricas, mas destacava seu papel na direção política da nação: "sabemos de nossas deficiências teóricas, que não impedem o nosso exercício alargado no comando dos destinos do país" (RFDSP, 1912: 83)⁴²⁵.

Por fim, não obstante referidas diferenças que acabam dando cores um pouco distintas às tradicionais academias de Direito nacionais, digna de nota é a tese de Schwarcz segundo a qual as diferenças teóricas constantemente alardeadas pelos intelectuais de ambas as faculdades acabam por camuflar outras. Para ela "de Recife vinha a teoria e os novos modelos – criticados em seus excessos pelos juristas paulistas; de São Paulo partiam as práticas políticas convertidas em leis e medidas"⁴²⁶.

3 CULTURA JURÍDICA PARANAENSE E A CONTRIBUIÇÃO DOS NORDESTINOS

3.1. O FORTALECIMENTO DA CULTURA JURÍDICA PARANAENSE E O AUMENTO DOS BACHARÉIS.

⁴²¹ SCHWARCZ, L. M. *Op. cit.*, p. 183.

⁴²² *Idem*.

⁴²³ ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 92.

⁴²⁴ *Ibidem*, p. 141-188.

⁴²⁵ *Ibidem*, p. 187.

⁴²⁶ *Ibidem*, p. 187.



Se é sobretudo a partir da segunda metade do século XIX que se pode afirmar a consolidação da cultura jurídica genuinamente nacional, a partir da qual também as escolas de Direito estão melhor estruturadas e travando amplos debates em torno de ideias, no que se refere ao fortalecimento das instituições e da cultura jurídica paranaenses, é possível afirmar que passos significativos são percebidos apenas num contexto pós república.

Percebe-se uma maior estruturação das instituições jurídicas aproximadamente meio século após a emancipação política em relação à São Paulo (ocorrida em 1853), mais precisamente nas primeiras décadas do século XX, algum tempo depois da proclamação da República, da Constituição estadual de 1891, da criação do Tribunal de Apelação do Paraná, depois denominado Superior Tribunal de Justiça (2ª instância de julgamento em solo paranaense). Foi também nesse período que se criou e instalou a Justiça Federal no Paraná e o curso jurídico da Universidade do Paraná⁴²⁷.

Tem-se assim o que se pode chamar de florescimento da cultura jurídica local, na medida em que há a criação e difusão de instituições de estudos e de aplicação do Direito no Paraná, além de canais de difusão – como revistas e jornais – de modo a criar um ambiente fértil para um pensamento jurídico paranaense e sua circulação⁴²⁸.

A partir de uma análise das biografias dos conhecidos bacharéis que participaram do período de fortalecimento das instituições jurídicas paranaenses, nota-se a expressiva presença de nordestinos.

Não sem razão, pois, como visto, em grande parte do século XIX havia no Brasil apenas dois cursos jurídicos, um em Recife e um em São Paulo, de modo que os bacharéis que se apresentavam para atuar nas profissões jurídicas, como a magistratura, via de regra, formavam-se em uma destas pioneiras escolas jurídicas nacionais.

No que diz respeito à justiça, embora haja registro de juízes togados no Paraná, desde a instalação da Ouvidoria de Paranaguá em 1724, é no final do século XIX que se observa um aumento significativo de Juízes de Direito, *pari passu* com o desenvolvimento social e econômico, como visto⁴²⁹.

⁴²⁷ O momento de criação da Universidade do Paraná (UP), em 1912, corresponde à agitação pela qual passava o *jovem* Estado. Agitação, como visto, voltada para a "modernização" da sociedade como um todo, a qual, em última análise, seguia o padrão nacional. Nada mais coerente com a intenção de colocar o Paraná e a sua principal cidade, Curitiba, entre as sociedades mais civilizadas e adiantadas, do que imaginar para sua terra um centro de produção científica, capaz de orientar os paranaenses e guiá-los rumo ao progresso. Segundo Herschmann e Pereira, "O Estado Republicano estava preocupado em impor uma racionalidade que correspondesse às transformações sociais, econômicas e políticas ocorridas na Europa no último quartel do século XIX. (...) O Brasil no século XIX viu surgir, em seu interior, um conjunto de valores e modelos que a elite dirigente desejava incorporar como referência para a sociedade. Eram inspirados nos modelos puritano, ascético e europeu e ganharam corpo nas reformas sanitárias, pedagógicas e arquitetônicas deste século. A palavra de ordem é sintonizar-se com a Europa, ou melhor, 'civilizar-se' o mais rápido possível, de modo que o país pudesse, o quanto antes, competir no mercado internacional. Assistimos, naquele momento, à procura de inovações no campo da ciência aplicada. A ciência técnica passava a ser considerada 'crucial' para o 'destino da nação.'" Herschmann, Micael M. e Pereira, Carlos Alberto Messeder. **O imaginário moderno no Brasil**. In: A invenção do Brasil Moderno: medicina, educação e engenharia nos anos 20-30 / organização Micael M. Herschmann e Carlos Alberto Pereira. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. A diretoria da primeira Universidade brasileira foi composta pelos seguintes nomes: Diretor: Victor Ferreira do Amaral e Silva; **Vice-Diretor: Euclides Bevilacqua**; Secretário: Nilo Cairo da Silva; Sub-Secretário: Daltro Filho; Tesoureiro: Flávio Luz; Bibliotecário: Hugo Gutierrez Simas.

⁴²⁸ Outros exemplos são a Revista Paraná Judiciário, a Academia Paranaense de Letras, o Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, o Instituto dos Advogados do Paraná.

⁴²⁹ Para se ter uma ideia, em 1858, a Província paranaense era composta por 10 municípios e 20 freguesias, existindo apenas três Juízes de Direito, bacharéis, e mais seis Juízes municipais sem formação acadêmica, para uma população de aproximadamente 65 mil pessoas. Nesse período havia três Comarcas no Paraná: Curitiba, Paranaguá e Castro. ANTONELLI, Diego. TJPR: 130 anos de história. Curitiba: Finaliza, 2021, p. 36



3.2. A JUSTIÇA PARANAENSE E PRESENÇA MARCANTE DOS "BACHARÉIS DO NORTE".

Os bacharéis formados pela Faculdade de Direito do Recife (FDR), também chamados de "bacharéis do norte", assim como a maior parte dos que se formavam em cursos jurídicos no século XIX, pertenciam à parcela da população letrada e, em regra, possuíam um respaldo econômico para tanto. Representam assim um grupo seletivo, considerando que em 1890 apenas 14,80% da população nacional era alfabetizada.

Entre os Desembargadores nordestinos do período estudado, nota-se que apesar da origem e formação secundária distintas, já que oriundos de Estados e ou cidades diferentes, como traço comum à maior parte deles, tem-se a formação superior na Faculdade de Direito de Recife, conhecida, como antes mencionado, escola mais cientificista e de juristas eloquentes.

Os Desembargadores Manoel Vieira Cavalcanti e Euclides Bevilaqua formaram-se inclusive no mesmo ano de 1891. Euclides Bevilaqua era irmão de Clóvis Bevilaqua, autor do Projeto do Código Civil brasileiro de 1916.

Nesse passo, importante salientar que a formação superior nas Faculdades imperiais de São Paulo e do Recife importou durante muitos anos do Império numa centralização do ensino e numa certa homogeneidade de formação e treinamento, além de servir como carta de entrada para diversas ocupações em cargos da burocracia estatal e políticos.

Este padrão parece ter sido o encontrado no Paraná do contexto de consolidação da justiça paranaense e da cultura jurídica local, pois, ao que tudo indica, a crise do excesso de bacharéis em Direito que se instala a partir das últimas décadas dos oitocentos, não aponta em solo paranaense, onde mesmo após a proclamação da República foi sentida a escassez de homens para atuarem nos quadros da burocracia estatal, motivo que levou à significativa acolhida dos bacharéis do "norte". Necessitava o Paraná de homens tanto para a magistratura e para o Ministério Público quanto para as demais funções do Estado.

Oscar Martins Gomes, que ingressa nos quadros da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná em 1947, por meio de concurso, salienta a simpatia com que os paranaenses recebiam os por ele chamados "bacharéis do norte", não apenas por suas qualidades, mas também ante a necessidade de homens "cultos" para as funções públicas locais:

Os "bacharéis do norte" (assim chamados) encontravam sempre franca receptividade no sul, ao tempo em que o Brasil contava apenas com duas faculdades de direito, uma em Recife e outra em São Paulo, ambas federais, até que, em 1891, na República, ficou instituído o regime das Faculdades Livres, dando lugar à fundação de outras. Já me foi proporcionado, certa vez, a oportunidade de fazer a apologia dos "bacharéis do norte", observado que, em geral, dotados de boa cultura jurídica, dom oratório, espírito de sociabilidade, índole familiar, probidade e acentuado senso de brasilidade, constituíam-se em elementos de valiosa cooperação nas comarcas incipientes para melhor formação e desenvolvimento de cada núcleo social. A contínua ampliação das novas circunscrições judiciárias requeriam, via de regra, o aproveitamento do bacharel nas funções de maior responsabilidade - juiz, promotor, delegado e até prefeito [...] ⁴³⁰.

⁴³⁰ Artigo Gazeta do Povo, Gazeta do Povo de 29.01.1976, sobre o centenário do nascimento de Benjamin Lins.



A partir do recorte temporal, fundado na criação de instituições jurídicas paranaenses, por meio das quais se pode afirmar ter ocorrido a produção e a circulação de uma cultura jurídica local, será feita a análise da trajetória de alguns Desembargadores nordestinos que atuaram no Paraná⁴³¹.

Registre-se que paralelamente à instalação do Superior Tribunal de Justiça da Justiça Comum Estadual paranaense, também ocorreu a instalação da Justiça Federal no Paraná, por intermédio do decreto de nomeação do primeiro Juiz Federal seccional, o mineiro *Manuel Ignácio Carvalho de Mendonça*, aos dez de março de 1891, cujo substituto foi o Juiz Federal seccional *Bento José Lamenha Lins*, nascido no Recife (1869), bacharel pela FDR (1887), o segundo magistrado federal seccional, sendo o *primeiro Juiz Federal nordestino no Paraná*. Com a aposentadoria de Manuel Ignácio, em 1910, assumiu o Juiz Federal *João Baptista da Costa Carvalho*, natural do Sergipe, formado pela FDR. Dr. Costa Carvalho era Juiz de Direito no Paraná, desde 1901, promovido a Desembargador em 1908, optou pela carreira da magistratura federal. O Juiz Federal *Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos* nasceu no Recife, bacharelando-se na FDR em 1882, antes exercendo o cargo de Juiz Municipal em Ponta Grossa (1889) e em Morretes (1892). Assume como Juiz Federal Substituto em Curitiba (1899), aposentando-se pouco tempo depois (1908). *Antônio Victor de Sá Barreto* nasceu em Jaboatão, Pernambuco, formado pela FDR, foi juiz de Direito em Rio

⁴³¹ A opção pelos juristas nordestinos que exerceram o cargo de Desembargador, além de ter considerado que nesse período eram oriundos da carreira da magistratura, refere-se às fontes existentes que são encontradas em maior medida em relação aos ocupantes deste cargo, que possuía maior prestígio e, quiçá por isso, maiores registros. Alguns deles exerceram cumulativamente o cargo de Juiz Federal no Paraná, outros, o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Paraná. Também são mencionados no texto os primeiros juizes federais (seccionais) do Paraná de origem nordestina da primeira fase da Justiça Federal (1891 a 1937), tenham ou não cumulado suas funções com o cargo de Juiz de Direito no Paraná. Alcançaram o Desembargo no Paraná, no período pós República, os seguintes magistrados de origem nordestina: **Des. Alcino de Carvalho e Souza**, natural da Paraíba, nascido em 14 de julho de 1905. Formado na Universidade do Paraná em 1931. Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça em 1961. **Des. Aluísio Garcia da Costa Barros**, nascido em Recife e formado pela Faculdade de Direito do Recife (FDR) em 1922. Depois de ter atuado como Promotor e Juiz de Direito, entre 1923 e 1951, foi nomeado Desembargador em 2 de abril de 1951. **Des. Benjamin Américo de Freitas Pessoa**, formado na FDR em 1879. **Des. Benvindo Gurgel do Amaral Valente**, nascido em Aracati (CE) em 1861. Colou grau em 1884, na FDR. 1895 é nomeado Desembargador, depois de carreira como magistrado em SP, CE e no PR. **Des. Cid Campelo**, nascido em Teresina (PI), em 1896. Formado no Rio de Janeiro em 1919. Nomeado em 1940. **Des. Edison Nobre de Lacerda**, nascido em Socorro (SE), bacharel em Direito pela FDR. Faz carreira como Juiz de Direito e nomeado Desembargador em 1946. **Des. Ernani Guarita Cartaxo**, nascido em João Pessoa (PB), em 1900. Bacharel pela Universidade do Paraná, 1925. Foi professor da UP (1942), diretor da FD (1953-1966) e escreveu muitas obras jurídicas. Membro da Academia Paranaense de Letras. Foi Promotor Público em Campo Largo e Guarapuava (1925/1926). Juiz de Direito em Guarapuava (é patrono do Fórum), Lapa e Curitiba (1926-1938). Nomeado Desembargador em 1949, foi Presidente do Tribunal de Justiça no biênio 1965/1966. **Des. Eudoro Cavalcanti de Albuquerque**, nascido na cidade de Vitória (PE), em 1880. Bacharel pela FDR em 1903. Iniciou a carreira como promotor público no Paraná, tendo sido designado juiz atuando em diversas Comarcas e nomeado Desembargador em 1929. **Des. Felinto Manoel Teixeira**. Nascido em 1867. Formado FDSP. **Des. Francisco Itaciano Teixeira**, nascido em Recife (PE), no ano de 1860. Formado na FDR, inicia sua carreira no Paraná em 1880. **Des. João José de Arruda Junior**, nascido em 1875, no Pernambuco. Bacharel pela FDR em 1907. **Des. Joaquim Ignácio Dantas Ribeiro**, nasceu no RN, em 1871. Formou-se na FDR em 1893. Foi professor na UP. Nomeado Desembargador em 1920. **Des. João Baptista Costa Carvalho Filho**. Nascido em Sergipe em 1869. Formado em Aracaju, em 1891. Foi juiz de Direito (1901) e Procurador-Geral de Justiça do Paraná (1907). Desembargador nomeado em 1908, todavia renunciou à carreira da magistratura estadual para exercer o cargo de Juiz Federal seccional do Paraná. Foi o terceiro Juiz Federal na história da Seção Judiciária do Paraná, aposentando-se em 1927. **Des. Leonel Pessoa da Cruz Marques**, nascido no PE, em 1877. Formado na FDR. Em 1909, inicia carreira de juiz no Paraná. Nomeado Desembargador em 1937. **Des. Luiz Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque**, nascido em Salvador, Bahia. Bacharel pela FDR em 1877. Em 1879 inicia carreira de juiz no Paraná, tendo julgado nas Comarcas de São José dos Pinhais e Lapa (1890). Em 1892 foi nomeado Desembargador. **Des. Oscar Carvalho e Silva**, nascido em Maceió (AL), em 1888. Bacharel pela FDR, inicia carreira na magistratura paranaense em 1928. Nomeado Desembargador em 1955. **Des. Sallustio Lamenha Lins de Souza**, nasceu em Recife (PE). Bacharel pela FDR, iniciou carreira na magistratura do Paraná em 1896. Nomeado Desembargador em 1923.



Negro, Lapa e Palmas, assumindo como Juiz Federal Substituto em 1925, sendo exonerado em 1931. Foi também professor da UP, nos cursos de Direito e Engenharia.⁴³²

Com a instalação do primeiro Tribunal de 2ª instância paranaense em 1891, o critério para a ocupação dos 5 cargos de Desembargador foi a antiguidade na carreira da magistratura, tendo assumido a Presidência do Tribunal o Desembargador José Alfredo d'Oliveira, nordestino nascido na Bahia e bacharel pela FDR em 1865. Feliz coincidência a de ter o novel Tribunal paranaense como seu primeiro presidente um "bacharel do norte".

Outro nome que, ao que indicam as fontes, possuiu destaque nesse período é o de Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho, nascido em 1869, no Pernambuco. Bacharel pela FDR em 1891. Chegou ao Paraná em 1895, ingressando na magistratura. Foi nomeado Desembargador em 1910, tendo sido presidente do Tribunal por duas vezes.

Vieira Cavalcanti integrou ainda a primeira geração de professores da Universidade do Paraná, o que indica a sua inclinação para a ciência e a atuação voltada para a formação teórica e tendo como foco a modernização das instituições e da sociedade locais, como que necessária à evolução civilizatória, na linha das ideias propagadas na escola de formação. Foi também responsável pela criação da Revista Paraná Judiciário, relevante meio de difusão da embrionária cultura jurídica letrada local.⁴³³

Euclides Bevilacqua, natural de Viçosa, no Ceará, nascido em 1867. Era irmão de Clóvis Beviláqua. Colou grau na FDR, em 1891. Depois de atuar como Promotor Público e Juiz de Direito nos Estados do Ceará e Paraná, foi nomeado em 1901 Desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Paraná. Colaborou com a fundação da Universidade do Paraná, fazendo parte do grupo fundador junto com o Desembargador Hugo Simas. Foi também professor na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

Euclides igualmente evidencia um perfil inclinado para a ciência e a teoria, como seu colega Vieira Cavalcanti, tanto que se aliaram no projeto de criação do curso jurídico no Paraná, com vistas a modernizar a sociedade local.

Também "do norte", Isaias Bevilacqua, nasceu em 1888, na cidade de Granja, no Pernambuco e se torna Bacharel pela Faculdade de Direito do Largo do Machado (RJ). Foi nomeado Desembargador em 1932. Atualizou o livro "Direito de Família", de Clóvis Bevilacqua.

Bento Fernandes de Barros, nascido em Sobral (CE), no ano de 1834. Formado pela Faculdade de Direito de Olinda, em 1853. Editou o jornal "O Constitucional" (1861), elegendo-se deputado provincial. Exerceu as funções de chefe de polícia e Juiz de Direito em Guarapuava. Foi o primeiro Procurador-Geral de Justiça do Paraná (1891), depois nomeado Desembargador (1892).⁴³⁴⁴³⁵

⁴³² Cf. PASSOS DE FREITAS, Vladimir. Justiça Federal: Histórico e evolução no Brasil. Curitiba: Juruá, 2003. Os autores do texto registram agradecimentos ao Dr. Vladimir Passos de Freitas pelo encaminhamento de informações complementares a respeito do tema.

⁴³³ Há também entre as homenagens oferecidas pela comunidade acadêmica e por seus pares da Corte de Apelação, por ocasião de sua morte em 1936, a menção às suas qualidades no desempenho das funções judicantes o identificando como "severo quando da aplicação estrita da lei".

⁴³⁴ Conforme Rui Cavallin Pinto, "O primeiro Procurador-Geral do Ministério Público do Paraná foi Bento Fernandes de Barros, cuja nomeação e período de exercício ocorreram durante o ano de 1891, quando era Presidente Generoso Marques." Após ter exercido o cargo de Procurador-Geral, assumiu o de "desembargador do Superior Tribunal de Justiça (1892)", como passou a ser chamado o Tribunal da Relação do Paraná na primeira República (Pinto, Rui Cavallin. **História do Ministério Público do Paraná**. Curitiba: MPPR/FEMPAR/APMP, 2016, p. 55/56).

⁴³⁵ Os primeiros **Procuradores-Gerais de Justiça do Paraná** eram juizes de Direito, mas, alguns deles, assumiram tal função já no exercício do cargo de Desembargador. De acordo com Rui Cavallin Pinto, "...durante a chamada primeira República, com poucas exceções, o cargo de Procurador de Justiça, seja de Procurador-Geral do Estado ou Justiça (como



Foi membro e fundador do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná (1890), Patrono da cadeira nº 7 da Academia Paranaense de Letras, jornalista e escritor.

Vê-se, assim, que muitos dos bacharéis oriundos do nordeste, cada uma a sua maneira, acabou por constituir um capital social junto à sociedade local, contribuindo de forma direta, ou indireta, para a criação e para o fortalecimento de diversas instituições jurídicas e para a própria justiça e cultura jurídica locais.

Assim, como visto, em grande medida, o perfil da escola do Recife pode ser notado no Paraná, a partir de uma perceptível inclinação à ciência e à eloquência por alguns dos filhos do "norte". Bento de Barros, Vieira Cavalcanti e Euclides Beviláqua parecem ser exemplos.

Os nordestinos, então, desempenharam relevantíssimo papel na formação inicial e no fortalecimento do Poder Judiciário paranaense, seja, em um primeiro momento, suprimindo a necessidade de homens "cultos" para as funções públicas em terras paranaenses, seja, em um segundo momento, ao contribuir, de forma bastante enérgica e indispensável, para o que se pode chamar de uma *cultura jurídica paranaense*, com a produção e difusão de conhecimento jurídico local.

*era tratado), foi provido pelo chefe do Poder Executivo, com a condição, no entanto, de que essa escolha recaísse sobre membro do Tribunal de Justiça ou Superior Tribunal. E foi assim que supostamente se deu cumprimento ao preceito constitucional nos primeiros 30 anos da Instituição, porque, em vez de membro do Tribunal (*in ipsius verbis*), as nomeações recaíram, na maior parte, em Juizes e não em Ministros ou Desembargadores. E assim sucedeu com Bento Fernandes de Barros (1891); Francisco Itaciano Teixeira (1892 a 1894); ... Euclides Beviláqua (1900); ... João Batista da Costa Carvalho Filho (1907), Manoel Bernardino Vieira Cavalcanti Filho (1908); Joaquim Inácio Dantas Ribeiro (1919 a 1920); ... embora, no entremeio, a exclusividade fosse cumprida, contemplando os Desembargadores ... Benvindo Gurgel do Amaral Valente (1897); ... Felinto Manoel Teixeira (1931); ...Izaías Beviláqua (1932) ..."* (Pinto, Rui Cavallin. **História do Ministério Público do Paraná**. Curitiba: MPPR/FEMPAR/APMP, 2016, p. 121/122). Nesta nota, foram mencionados apenas os magistrados nordestinos que ocuparam o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Paraná.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ANTONELLI, Diego. **TJPR: 130 anos de história**. Curitiba: Finaliza, 2021.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A ilustração brasileira e a ideia de Universidade**. São Paulo: Convívio: Ed. da USP, 1986.

CROCETTI, P. **Ciência, ensino e código: lentes, elites e Direito Civil nos albos da Faculdade de Direito do Paraná**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 254, 2011.

CROCETTI, P. S.; OLIVEIRA, S. R. M. O centenário da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná e os projetos de recuperação de sua memória. *In: Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija*, v. 14, p. 183-227, 2011.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. O ensino jurídico na Curitiba da primeira metade do século XX: Filosofia do Direito, Direito Civil e Direito Penal nos albos da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. *In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 235.

FURMANN, I. **Cultura jurídica e transição entre colônia e império: a experiência da ouvidoria de Paranaguá e Curitiba**. Tese (Doutorado em Direito). – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 463, 2013.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). *In: Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija*, Madrid, 8 (2005).

FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira. Direito em Perspectiva: **Do Antigo Regime à Modernidade**. Biblioteca de História do Direito.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Os juristas e a cultura jurídica na segunda metade do século XIX. Quaderni Fiorentini*, per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Milano, nº 35, p. 340/341, 2006.

Gazeta do Povo de 29.01.1976. Artigo sobre o centenário do nascimento de Benjamin Lins.

HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

NEGRÃO, Francisco. **Genealogia paranaense**. Curitiba: Imprensa Gráfica Paranaense, 1926-1950.

PARANÁ. SECRETARIA DA CULTURA E DO ESPORTE. **História do Poder Judiciário do Paraná**. Curitiba: Indústria Gráfica Serena, 1982.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **Justiça Federal: Histórico e evolução no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003.

PINTO, Rui Cavallin. **História do Ministério Público do Paraná**. Curitiba: MPPR/FEMPAR/APMP, 2016.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **A história de um instituto: Universidade do Paraná, sua fundação**. Revista Acadêmica nº 9 de dezembro de 1917.

REALE, Miguel. **Filosofia em São Paulo**. Conselho Estadual de Cultura – Comissão de Literatura, 1962.

SALDANHA, Nelson. **A escola do Recife**. 2. ed. rev. e aum. – São Paulo: Convívio: INL, Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Relatório Geral da Universidade do Paraná, 1913.**

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: Perspectiva, 2004.

VERNALHA, Milton Miró. **Centenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Curitiba: Gráfica Darnol, 1991.

WACHOWICZ, Ruy. **Universidade do Mate: História da UFPR.** Curitiba: APUFPR, 1983.

WACHOWICZ, Ruy. **História do Paraná.** 9. ed. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2001.



CAPÍTULO 13

OS CRITÉRIOS DE RECRUTAMENTO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA PARANAENSE EM SUA HISTÓRIA

José Ricardo Alvarez Vianna⁴³⁶

SUMÁRIO. Introdução; 1 Período Colonial; 2 Período Imperial; 3 Período da República; 3.1 Organização Judiciária do Paraná: Evolução Histórica; 3.2 Impacto da Revolução Federalista no Judiciário (1893-1895); 3.3 Reorganização Judiciária (1913-1919); 3.4 Constituição do Estado de 1927 e a Consolidação dos Concursos Públicos; 3.5 Desenvolvimentos Pós-Constituição de 1934; 3.6 Constituições de 1946 e 1947; 3.7 Organização Judiciária de 1949, 1962 e 1968; 3.8 Os Efeitos da LOMAN nos Concursos Públicos (1979); 3.9 A Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional nº 45 de 2004; 3.10 O Exame Nacional da Magistratura (ENAM); Considerações Finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Os critérios de recrutamento de Magistrados(as) no Estado Democrático de Direito são essenciais para garantir a imparcialidade, eficiência e integridade do sistema judicial. Processos rigorosos, técnicos e transparentes asseguram que futuros Juízes e Juízas sejam independentes e não suscetíveis a influências externas capazes de interferir em suas decisões. A independência judicial é pilar fundamental na Democracia, e sua garantia começa com métodos de seleção bem estruturados.

O primeiro desafio nesse processo é garantir a lisura no certame de recrutamento. Para isso, são necessários testes que valorizem os conhecimentos técnicos dos candidatos, conferindo segurança à sociedade de que seus Juízes e Juízas foram escolhidos com base em padrões sólidos para o exercício das funções jurisdicionais.

No entanto, isso só não é suficiente. O processo de recrutamento deve identificar qualidades como equilíbrio emocional, capacidade analítica e sensibilidade dos aspirantes ao cargo. No exercício de suas funções, Magistrados e Magistradas devem agir com imparcialidade, cortesia, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro. Esses atributos permitirão que, uma vez no cargo, conduzirão os processos judiciais e proferirão decisões com isenção de ânimo, serenidade e empatia.

⁴³⁶ Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Autor de livros e artigos jurídicos. Desembargador Substituto no Tribunal de Justiça do Paraná. *E-mail:* jricardo9926@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0308459462941878>



O processo de seleção deve aquilatar, ainda, habilidades gerenciais e administrativas dos candidatos. Isso se justifica pela necessidade de uma atuação judiciária eficiente. Juízes e Juízas com capacidade de liderança, vocação para planejamento e facilidade para resolução de questões cotidianas paralelas às atividades judiciais podem contribuir para a melhoria da gestão dos Tribunais e para o aperfeiçoamento na solução dos litígios em tempo razoável e com efetividade.

Outro elemento importante a orientar a escolha de novos Juízes e Juízas reside na necessidade de diversificar sua composição e, assim, refletir em seus quadros a pluralidade de toda a sociedade. Isso proporciona melhores condições para a compreensão e assimilação das diferentes perspectivas e experiências de vida, aproximando o Judiciário das múltiplas realidades sociais, dotando-o de uma visão de mundo ampliada e de maior legitimidade social. A inclusão de grupos historicamente sub-representados deve, portanto, ser um fator prioritário no aperfeiçoamento contínuo de recrutamento de Juízes e Juízas.

Esses elementos são necessários por uma simples razão. Ao Judiciário, cumpre fazer valer a Constituição da República e as leis do país, o que fortalece as instituições e viabiliza a realização dos valores democráticos, notadamente a promoção da dignidade humana, sem qualquer discriminação odiosa, tais como por gênero, raça, orientação sexual, idade, deficiência, religião, condição socioeconômica, nacionalidade, estado civil ou situação familiar etc.

Assim, para lapidar os procedimentos de ingresso na carreira da Magistratura, é essencial conhecer como isso se deu na História, em particular de nosso Estado. Isso amplia as chances de evitar erros do passado, bem como de replicar os acertos no futuro. Afinal, como alertou George Santayana: "*Aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo*" (1920, p. 284).

Com esse escopo, nos tópicos seguintes, serão examinados, nos limites do espaço que um capítulo de livro permite, como se deram na História do Paraná as diversas formas de recrutamento para o cargo de Juiz. O objetivo é compreender como se chegou até aqui e o que se pode fazer para encetar futuras melhorias nesse relevantíssimo tema que interessa a toda sociedade, destinatária por excelência da prestação jurisdicional.

1 PERÍODO COLONIAL

Durante o Período Colonial, o território que hoje corresponde ao Estado do Paraná fazia parte da Capitania de São Vicente, criada em 1534, e posteriormente integrou a Capitania de São Paulo após a reorganização das Capitanias Hereditárias. Nessa época, a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário nas colônias portuguesas foram sendo



gradualmente delineados por meio de um arcabouço legal que evoluiu ao longo dos primeiros séculos, conhecido como Ordenações do Reino.

As Ordenações do Reino, consistentes em compilações de leis e normas que vigoraram desde o período medieval, exerceram grande influência no sistema jurídico colonial. As Ordenações Afonsinas (1446-1521) marcaram a fase mais remota da colonização, sendo seguidas pelas Ordenações Manuelinas (1521-1603) e, depois, pelas Ordenações Filipinas (1603-1821), veiculadas durante o reinado de Filipe II da Espanha (Filipe I de Portugal). As Ordenações Filipinas prevaleceram até a Independência do Brasil em 1822.

Além das Ordenações, havia os alvarás régios, decretos com força de lei emitidos pelo Rei, que desempenharam um papel relevante no âmbito judicial colonial. Esses Alvarás estabeleciam normas específicas sobre procedimentos administrativos e judiciais, abrangendo desde a regulamentação de práticas e funções no sistema judiciário até a nomeação ou destituição de oficiais, a criação de novos cargos, a alteração de atribuições e a definição de limites de jurisdição e competências dos diversos tribunais.

No início do Período Colonial, a figura central do Poder Judiciário era o *ouvidor*, ficando abaixo apenas do capitão-mor. O ouvidor era o principal Magistrado da justiça colonial, atuando como Juiz de segunda instância ou de primeira instância em casos de maior relevância e complexidade. Ele podia avocar processos das justiças locais e julgá-los diretamente. Com ampla jurisdição, o ouvidor podia julgar apelações e agravos apresentados contra as sentenças dos Juízes ordinários, além de fiscalizar a atuação dos demais Magistrados e funcionários da Justiça local. Era um representante direto da Coroa Portuguesa no Judiciário da Colônia, e suas amplas atribuições refletiam a centralização do Poder Judiciário nas mãos da metrópole, de modo a manter o controle e a uniformidade da justiça na Colônia.

O Ouvidor era nomeado diretamente pelo Rei de Portugal, por indicação do Conselho Ultramarino. Eram escolhidos bacharéis em Direito, com experiência jurídica e administrativa. Sua nomeação era um ato centralizador da Coroa, que buscava manter o controle sobre a justiça na colônia.

O Ouvidor não atuava sozinho. Era auxiliado por outras classes de Magistrados, dentre os quais: os Juízes Ordinários, Juízes de Vintena, Juízes de Órfãos e Juízes Pedâneos.

Os Juízes ordinários eram os principais Juízes nas vilas e cidades, responsáveis pela administração da justiça local. Julgavam causas de menor valor em primeira instância. Sua nomeação era feita pelos oficiais da Câmara Municipal, com aprovação do Governador-Geral ou do Capitão-Mor. Geralmente, eram escolhidos entre os homens bons (cidadãos proeminentes) da localidade. Esses homens bons deveriam gozar de reputação ilibada, ter conhecimento das leis e experiência administrativa.



Os Juízes de Vintena atuavam, como o próprio nome diz, em vintenas, isto é, divisões administrativas rurais menores do que as vilas e cidades. Sua escolha era feita pelos moradores da respectiva vintena, mediante eleição. Essa eleição conferia certa autonomia às comunidades rurais na escolha de seus representantes judiciais. Os requisitos para ser Juiz de vintena eram menos rigorosos que os exigidos para os Juízes Ordinários. Geralmente, eram escolhidos homens de confiança e de boa reputação na comunidade local. Podiam, inclusive, ser leigos. Tinham jurisdição limitada a casos de menor complexidade. A eleição dos Juízes de Vintena denotava uma descentralização parcial do então Poder Judicial nessas áreas rurais.

Os Juízes de Órfãos eram responsáveis por zelar pelos interesses de menores órfãos e de seus bens. Sua nomeação era feita pelos oficiais da Câmara Municipal, com aprovação do Governador-Geral. Deveriam ter reputação ilibada, conhecimento das leis e sensibilidade para lidar com assuntos relativos ao que hoje se designa Infância e Juventude.

Por fim, estavam os Juízes Pedâneos, nomeados para atuarem em localidades muito distantes e isoladas dos principais centros urbanos da colônia. A nomeação desses Juízes era feita pelos oficiais da Câmara Municipal ou diretamente pelo Governador-Geral. Ao contrário dos Juízes Ordinários, os requisitos exigidos dos Juízes Pedâneos eram menos rigorosos. Geralmente, eram nomeados homens respeitados pelas pequenas comunidades rurais. Essa nomeação mais flexível visava suprir a necessidade de uma autoridade judicial nesses locais remotos. Julgavam questões simples do dia a dia das comunidades rurais, como pequenas disputas de terra, herança, contratos etc. Não detinham a autoridade dos Juízes Ordinários. Atuavam de maneira informal e próxima às populações locais.

A nomeação de Juízes no Período Colonial brasileiro passou por mudanças no transcurso dos séculos. De modo geral, prevaleceu a preferência em nomear Magistrados com laços familiares ou políticos com a Coroa Portuguesa. Essa tendência refletia, como já anotado, o interesse da metrópole em manter o Poder Judiciário colonial sob seu controle.

Ainda assim, ao longo do tempo, notou-se uma certa mudança nos critérios de nomeação para Magistrados. Paulatinamente, o que se viu foi a exigência de requisitos como boa reputação, comprovada por testemunhos públicos, conhecimento das leis e, inclusive, fé católica. De qualquer modo, a ideia prevalente era manter a ordem social nas regiões colonizadas, fortalecendo o domínio português sobre o território.

O vocábulo *Desembargador* tem suas raízes no período colonial, derivado dos Tribunais de Apelação em Portugal, conhecidos como Desembargos do Paço. *Desembargar* significa resolver, decidir, desembaraçar, ou seja, indicam quem resolve pendências e recursos judiciais em instâncias superiores. Os primeiros Tribunais, no Brasil, a adotarem essa designação foram o Tribunal da Relação na Bahia, instalado em 1609, seguido pelo Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, instalado em 1751. Seus membros, seguindo as



tradições de Portugal, eram denominados Desembargadores. Com a independência do Brasil e a formação do Império, a designação foi mantida e incorporada nas estruturas judiciárias que advieram.

2 PERÍODO IMPERIAL

Com a independência do Brasil em 1822, a estrutura do Poder Judiciário e a nomeação de Juízes ganharam um capítulo específico na Constituição de 1824, a primeira do Brasil. Essa Constituição, a propósito, fortaleceu o poder pessoal do Imperador por meio da instituição do Poder Moderador, que o colocava acima dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de lhe conferir a prerrogativa de intervir nestes.

Em relação ao Poder Judiciário, o Imperador detinha a capacidade não só de nomear Magistrados, incluindo os membros do Supremo Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito, como podia suspender Magistrados e interferir em processos administrativos contra eles. Essa intervenção direta lhe permitia exercer controle na administração judiciária, a fim de que as decisões judiciais estivessem em confluência com os interesses do Estado e da Monarquia. Isso, de certa forma, comprometia a independência do Poder Judiciário, que ficava sujeito às diretrizes e à vontade do Imperador.

Na ocasião, o sistema judicial era dividido em diversos Tribunais e cargos judiciais. Havia o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação, com competências específicas, além dos Juízes que atuavam em primeiro grau de jurisdição, inicialmente os Juízes de Direito, os Juízes Municipais e os Juízes de Paz. A arbitragem era uma alternativa para resolução de litígios, mas sem possibilidade de recurso. Os membros do Supremo Tribunal de Justiça eram letrados, selecionados das Relações por antiguidade e condecorados com o título de Conselheiros.

Além da Constituição de 1824, o Código de Processo Criminal de 1832 e o Regimento de 1827 também regularam a estrutura do Poder Judiciário. Esse Código previu que, nas Províncias do Império, a administração da Justiça seria dividida em Distritos de Paz, Termos e Comarcas, com base na concentração e necessidades dos habitantes locais.

Os *Distritos de Paz* eram as unidades judiciais e administrativas mais elementares, destinadas a áreas rurais e comunidades menores, com Juízes de Paz eleitos pela população local. Os *Termos*, subdivisões dentro das Comarcas, abrangiam áreas urbanas ou uma combinação de áreas urbanas e rurais, administradas por Juízes Municipais. As *Comarcas* eram as unidades jurisdicionais mais expressivas, com Juízes de Direito julgando causas de maior complexidade. Essa estrutura foi essencial para garantir a administração da justiça de maneira descentralizada e com maior eficiência para os padrões da época, possibilitando um acesso maior por parte da população aos serviços judiciais no território do Estado.



O Código de Processo Criminal de 1832 estabelecia que, em cada *Distrito*, haveria um Juiz de Paz, um escrivão e tantos inspetores quanto necessário para cobrir os quarteirões; em cada *Terma*, um conselho de jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um escrivão das execuções e os oficiais de justiça que os Juízes julgassem necessários; e em cada Comarca, um Juiz de Direito, podendo haver nas cidades maiores até três Juízes de Direito com jurisdição cumulativa. Esse diploma legal extinguiu as Ouvidorias da Comarca, os Juízes de Fora e os Juízes Ordinários.

Os Juízes de Direito exerciam funções jurisdicionais em primeiro grau, tanto no âmbito civil quanto no criminal. Eram nomeados de forma perpétua, conforme o texto constitucional (art. 153), mas com a possibilidade de transferência. Podiam ser suspensos pelo Imperador após um processo administrativo e só poderiam perder o cargo por sentença judicial. Era necessário que fossem bacharéis em Direito, tivessem mais de 22 anos de idade, gozassem de boa reputação e contassem com pelo menos um ano de prática forense.

As responsabilidades do Juiz de Direito incluíam percorrer os Termos de sua jurisdição para presidir os Conselhos de Jurados, presidir o sorteio dos jurados, instruir os jurados fornecendo explicações sobre pontos de direito, regular a ordem das sessões, chamando à ordem aqueles que se desviassem, e regular o debate entre as partes, entre outras atribuições.

Os Juízes Municipais tinham como atribuições substituir os Juízes de Direito em seus impedimentos ou faltas, além de executar as sentenças por eles proferidas. Exerciam cumulativamente a jurisdição policial, equivalente ao que hoje se conhece como atuação em inquéritos policiais. Suas nomeações ocorriam a cada três anos, cabendo às Câmaras Municipais elaborar uma lista com três candidatos, escolhidos dentre os habitantes locais, desde que formados em Direito, advogados hábeis ou pessoas conceituadas e instruídas. Após a elaboração da lista, esta era enviada ao Presidente da Província, que escolhia um dos três candidatos para nomeá-lo. Em casos de urgência, a Câmara Municipal poderia nomear um Juiz interino. Essa classe de Juízes era inferior hierarquicamente aos Juízes de Direito, e suas decisões poderiam ser revisadas por estes.

Em 1841, com a reforma do Código de Processo Criminal, por força da Lei nº 261 de 3 de dezembro, a nomeação dos Juízes Municipais passou por algumas modificações. Desde então, essa classe de Juízes passou a ser escolhida e nomeada pelo Imperador dentre os bacharéis formados em Direito e com pelo menos um ano de prática judicial após a formatura. Eles tinham um mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução ao cargo por uma vez ou nomeação para outros cargos.

O artigo 44 do referido diploma processual criminal alterou as regras de nomeação para Juízes de Direito. Com as modificações, após quatro anos de vigência dessas alterações normativas, só poderiam ser nomeados Juízes de Direito os bacharéis



em Direito que houvessem atuado com distinção no exercício dos cargos de Juízes Municipais, Juízes de Órfãos ou Promotores Públicos por, no mínimo, quatro anos.

Por fim, os Juízes de Paz que tinham jurisdição sobre pequenos litígios e questões de menor complexidade, tanto no âmbito civil quanto criminal. Suas funções incluíam a conciliação entre as partes, a condução de audiências preliminares e a aplicação de penas em crimes de menor potencial ofensivo. Eram eleitos pelos cidadãos a exemplo dos vereadores das câmaras municipais.

Com a criação da *Província do Paraná em 1853*, por meio da Lei Imperial nº 704 sancionada pelo Imperador D. Pedro II, Curitiba, então com 5.819 habitantes, tornou-se sua capital e a província passou a ter seu próprio sistema judiciário. Esse novo cenário conduziu à Lei nº 2, de 6 de julho de 1854, que dividia a Província em três Comarcas: Curitiba, Paranaguá e Castro. Apesar disso, o novo sistema manteve as linhas-mestras anteriores, de quando fazia parte da Província de São Paulo. Significa dizer: as normas que regulavam o Poder Judiciário paranaense eram as que vigoravam no Império do Brasil, com a organização e o funcionamento do Judiciário do Paraná seguindo leis e regulamentos firmados pelo governo central, com sede no Rio de Janeiro. Desse modo, a estrutura de cargos do Judiciário paranaense continuou composta por Juízes de Direito, Juízes Municipais, Juízes de Paz e Desembargadores, cujas nomeações seguiam os critérios já estabelecidos.

É importante salientar que, após a emancipação política do Estado, o processo de jurisdicionalização no Paraná foi tarefa bastante difícil, seja pela ausência de pessoas qualificadas para ocupar os cargos, seja pelas condições precárias do Estado e da própria capital. Daí Romário Martins (1939, p. 83) afirmar: "*Curitiba era, na época de sua elevação a capital, uma insignificância que de cidade só tinha o predicamento oficial*".

Nessa fase, mais precisamente em 1858, a Província do Paraná contava apenas com dez Municípios, três Comarcas, sete Termos, vinte freguesias, três Juízes de Direito e seis Juízes Municipais. As grandes distâncias geográficas locais e as más condições das estradas contribuíam para a escassez de representantes do Judiciário nessas sedes, acarretando a vacância de cargos por longos períodos. Isto dificultava sobremaneira o acesso à justiça à população do Estado, então estimada em 62.250 pessoas, além de contribuir para a morosidade na resolução de conflitos.

A bem da verdade, São Paulo não tinha interesse em aumentar o número de Comarcas, pois era responsável pelos pagamentos dos Juízes de Direito. Em razão disso, a estrutura judiciária do Paraná avançou com muita dificuldade. A quarta Comarca somente foi criada em 1859, compreendendo Vila Nossa Senhora do Belém de Guarapuava e a freguesia de Palmas, além da Colônia de Santa Teresa, seguida por Vila do Príncipe, mais tarde Lapa, em 1870, e Antonina, que incluía Morretes, em 1872. Em 1875, foi a vez de São José dos Pinhais e Campo Largo; em 1876, de Ponta Grossa e Jaguariaíva; em 1880, de Boa



Vista e Palmas; em 1889, de Palmeira; e, em 1890, de Tibagi e Cerro Azul, preservando-se, como se disse, a administração judiciária já existente.

3 PERÍODO DA REPÚBLICA

3.1 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891, a organização judiciária do Paraná foi revisada para se alinhar às novas diretrizes institucionais. Em 4 de julho de 1891, a primeira Constituição do Estado foi promulgada, dedicando um capítulo específico ao Judiciário Estadual, destacando a independência e a soberania do Poder Judiciário, delineando suas funções e a divisão de sua jurisdição em primeira e segunda instâncias.

Na primeira instância, incluíam-se os Juízes Distritais, os Juízes Municipais e os Juízes de Direito, além dos Tribunais do Júri. A segunda instância foi composta por um Tribunal de Apelação, inicialmente regido pelo Regulamento nº 5.618, de maio de 1874, até a criação de um regimento especial. Essa estrutura visava garantir maior eficiência no julgamento dos casos e promover uma organização coesa e uniforme para o sistema judiciário. O Tribunal foi inicialmente constituído por cinco desembargadores: José Alfredo de Oliveira, Joaquim Ignácio Silveira da Motta Junior, Emygdio Westphalen, Conrado Caetano Erichsen e Augusto Lobo de Moura. José Alfredo de Oliveira foi eleito o primeiro presidente do Tribunal em sessão especial realizada em 4 de agosto de 1891, sendo a instalação oficial do Tribunal no dia 1º de agosto de 1891, no edifício do Congresso, localizado na Rua Dr. Muricy, próximo ao Teatro São Teodoro. Posteriormente, esse Tribunal passou a ser designado de Supremo Tribunal de Justiça e seus membros designados de Ministros.

Ainda em 1891, o Decreto nº 2 reorganizou a divisão judiciária do Estado, dividindo o Paraná em oito Comarcas, dezessete Termos e tantos Distritos quantos fossem os Distritos de Paz. Em maio de 1892, o Governador Xavier da Silva, por meio da Lei nº 15, ampliou essa estrutura para 14 Comarcas e 20 Termos. Após a destituição do Governador, em 29 de novembro de 1892, em virtude de seu apoio ao Marechal Deodoro, uma Junta Governativa foi estabelecida no Estado. Essa Junta organizou novas eleições e, em 25 de fevereiro de 1893, instalou a Assembleia Legislativa, que tinha autoridade para "revisar e substituir a Constituição promulgada em 14 de julho de 1891". Assim, uma nova Constituição estadual emergiu em 7 de abril de 1892.

Os Juízes Distritais, em número de três, eram eleitos por voto direto do povo para mandatos trienais, exercendo suas funções por um ano cada. Para o julgamento de pequenos delitos, cada distrito contava com um Tribunal Correccional, composto por três



Juizes Distritais e dois jurados sorteados, conforme a lei. Foi instituído um Ministério Público para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado perante todos os Juizes e Tribunais, cujos membros eram nomeados exclusivamente pelo chefe do Executivo.

Os Juizes Municipais eram nomeados pelo Presidente do Estado entre bacharéis ou doutores em Direito que tivessem, no mínimo, um ano de prática forense exercendo a advocacia, atuando no Ministério Público ou em cargos policiais ou de Justiça do Estado. Eles exerciam suas funções por um período de quatro anos. Os Juizes Distritais, cuja nomeação incumbia, por igual, ao Presidente do Estado, eram escolhidos entre bacharéis ou doutores em Direito que tivessem, no mínimo, um ano de prática forense. As competências de cada categoria de Juizes foram, basicamente, as já existentes no sistema anterior.

Os Juizes de Direito nas Comarcas tinham competência para processar e julgar todas as causas de sua alçada, presidir o Júri, julgar crimes de responsabilidade do Tribunal Correccional e dos Juizes Distritais e conceder habeas corpus. Já aos Juizes Distritais, competia exercer, nos Distritos, as funções de Juizes de casamentos, preparar todas as causas antes pertencentes aos Juizes Municipais, salvo nos Municípios e sedes de Comarcas, além de preparar e julgar as causas de sua alçada. Também foi autorizada a atuação de Juizes Árbitros, desde que suas decisões fossem homologadas por sentença judicial e não envolvessem pessoas incapazes. Suas decisões seriam executadas sem apelação, caso as partes acordassem em excluí-la.

O Tribunal do Júri dessa época continuou a seguir as normas do Código de Processo Penal do Império de 1832, reformulado pelas alterações de 1841 e pela Lei nº 2.033 de 1871, editada pela Princesa Isabel, até porque a Constituição de 1891, no § 31 de seu art. 71, havia mantido a instituição do Júri, preservando seu caráter popular para análise de casos criminais, especialmente dos delitos dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri era composto por um Juiz de Direito e um corpo de jurados selecionados dentre os cidadãos de boa reputação, com sete jurados e dois suplentes. Os jurados deliberavam sobre a culpabilidade do réu, e o Juiz determinava a pena.

O Superior Tribunal de Justiça apresentava diversas competências, a saber: reexaminar as sentenças e decisões de primeiro grau em sede recursal, julgar crimes de responsabilidade de seus membros e dos Juizes de Direito, resolver conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias e administrativas, discutir e decidir sobre a inconstitucionalidade de medidas legislativas ou executivas, habilitar e dar posse a Juizes de Direito, decidir sobre a incapacidade física ou moral de qualquer de seus membros e dos Juizes de Direito, eleger anualmente seu presidente, nomear seu Secretário, empregados e escrivão, dar posse aos Ministros de seu quadro, remeter anualmente ao chefe do Executivo



a lista de antiguidade dos Juízes de Direito, conceder habeas corpus e exercer outras jurisdições conforme a Constituição Federal.

Durante essa fase histórica, todas as causas em que o Estado fosse parte deveriam ser processadas e julgadas exclusivamente na capital. Os Magistrados eram proibidos de receber custas pelos atos realizados e não podiam acumular seus cargos judiciais com outros da União ou do Estado. O Superior Tribunal de Justiça atuava como segunda instância, exceto em casos específicos previstos pela Constituição e pelas leis locais. Todas as Comarcas do Estado eram de uma única categoria, sem distinção por entrâncias.

3.2 IMPACTO DA REVOLUÇÃO FEDERALISTA NO JUDICIÁRIO (1893-1895)

Em 1893, a Revolução Federalista chegou ao Paraná, trazendo grande instabilidade ao Judiciário Estadual. Esse conflito armado, que se estendeu até 1895, teve como principais causas as divergências políticas e ideológicas entre os republicanos, liderados por Júlio de Castilhos, e os federalistas, liderados por Gaspar Silveira Martins. Enquanto os republicanos defendiam um governo centralizado e forte, os federalistas pleiteavam maior autonomia para os Estados da federação.

O conflito, que envolveu Santa Catarina e Rio Grande do Sul, teve impactos significativos, como a Batalha de Lapa, onde os federalistas enfrentaram forte resistência das forças governamentais. Em 1895, com superioridade numérica e de recursos, o Governo derrotou os federalistas.

Esse movimento afetou diretamente o Judiciário do Paraná, resultando na aposentadoria e exclusão abrupta de Ministros e Juízes de Direito dos quadros da Magistratura. O título de Ministro foi abolido, retornando-se à designação de Desembargador. Em resposta à vacância de cargos, a Lei nº 130, de 27 de dezembro de 1894, permitiu ao Executivo nomear provisoriamente os cinco Juízes de Direito mais antigos para formar o novo Tribunal. Nesse período, Juízes de Direito foram nomeados para as Comarcas vagas, selecionados dentre bacharéis ou doutores em Direito com pelo menos dois anos de prática forense.

3.3 REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (1913-1919)

Com a estabilidade voltando ao cenário, a Lei nº 1.256, de 10 de março de 1913, estabeleceu que as nomeações para os cargos de Desembargador do Superior Tribunal de Justiça seriam feitas pelo Poder Executivo, metade por antiguidade e a outra metade por merecimento, cuja escolha recairia nos Juízes de Direito do Estado com ao menos dois anos de exercício nas funções.



Em abril de 1919, a Lei nº 1.908 instituiu uma nova Organização Judiciária no Estado do Paraná, dividindo o Estado em Comarcas, Termos e Distritos. As autoridades judiciárias de primeira instância incluíam Juízes de Direito, Juízes Municipais, Tribunal do Júri, Juízes Distritais, Suplentes e Autoridades Policiais. Os Juízes de Direito deveriam ser nomeados pelo Presidente do Estado após aprovação em um concurso público, organizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo os dados coletados, poderiam se inscrever no concurso bacharéis em Direito que já tivessem ocupado o cargo de Juiz de Direito ou que tivessem exercido por quatro anos as funções de Juiz Municipal, Procurador Geral, Promotor Público ou Autoridade Policial. Alternativamente, poderiam se inscrever advogados com seis anos de prática profissional, desde que contassem com o título de bacharel ou doutor em Direito e residissem no Estado há pelo menos um ano. Contudo, é importante destacar que o teor completo da Lei nº 1.908 não está disponível nos registros oficiais, o que impede a confirmação dessas exigências no tocante aos concursos públicos.

Posteriormente, a Lei nº 2.258 de 1924, cujo teor, igualmente, não se logrou êxito em acessá-lo, teria sinalizado para a realização desses concursos, sendo a Constituição do Estado de 1927 o primeiro documento normativo do Estado a mencioná-los expressamente.

3.4 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE 1927 E A CONSOLIDAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

A Constituição do Estado de 1927 representou um marco importante na organização do Judiciário. O Poder Judiciário passou a ser constituído por um Tribunal de Justiça, composto por Desembargadores, e por Juízes de Direito nas Comarcas. Os concursos públicos, consolidados a partir de então, tornaram-se o principal meio de ingresso na Magistratura, reconhecendo aos Juízes as prerrogativas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Antes disso, ao que tudo indica, a prática de concursos vinha se firmando, com avanços e recuos. As informações disponíveis não são muito precisas. De acordo com a obra de Milton Miró Vernalha, *Centenário do TJPR*, Antônio Martins Franco teria ingressado na Magistratura por meio de concurso público em 1917 (p. 307). Entretanto, no mesmo volume, Eduardo Xavier da Veiga também fora nomeado Juiz em 1917 (p. 324), sem deixar claro que esta nomeação adveio de aprovação em concurso. Isto parece sugerir, salvo melhor juízo, que, à época, os concursos públicos não era pressuposto necessário ao ingresso na carreira.

Em 1924, há registros mais claros de concursos, como o de Antônio Leopoldo dos Santos (p. 316), aprovado para Juiz de Direito da Comarca de Palmas, e de Aluísio Garcia da Costa Barros (p. 327), que, após servir como Promotor Público, fora nomeado Juiz Municipal de Araucária e, em seguida, Juiz de Direito em Cambará.



Foi apenas em 1928, após a Constituição Estadual de 1927, que os concursos públicos passaram a ser realizados regularmente, com diversos candidatos sendo aprovados, como Segismundo Gradowski (p. 330) e João Alves da Rocha Loures (p. 331).

3.5 DESENVOLVIMENTOS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1934

Com a Constituição Federal de 1934, seguiu-se a Constituição Estadual de 1935, que manteve as diretrizes normativas anteriores em relação à nomeação de Juízes de Direito e Desembargadores. Um aspecto importante, todavia, foi a reserva de um quinto das vagas dos Tribunais para advogados e membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada.

Em 1º de dezembro de 1937, o Governador Manoel Ribas publicou o Decreto nº 5.907, que introduziu a divisão do Judiciário em entrâncias. O objetivo foi estruturar melhor a carreira da Magistratura.

Em 1939, o Código de Processo Civil Brasileiro unificou as normas processuais em todo o território nacional, o que levou o Paraná a lançar o Decreto-lei nº 9.688 de 1940, criando Distritos Judiciais e estabelecendo a atuação de Juízes Substitutos, em cumprimento à Lei Federal.

3.6 CONSTITUIÇÕES DE 1946 E 1947

Com a Constituição Federal de 1946, o Paraná editou sua Constituição Estadual de 1947. Esta, em seu artigo 55, estatuiu que o Poder Judiciário local seria exercido pelo Tribunal de Justiça, Juízes de Direito, Tribunal do Júri, Conselhos da Justiça Militar e Juízes de Paz. O ingresso na Magistratura em primeiro grau consolidou a necessidade de concurso público, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os Conselhos da Justiça Militar, com competência exclusiva para julgar crimes militares dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, também foram instituídos. Os Juízes de Paz teriam nomeação temporária e funções limitadas à conciliação e à celebração de casamentos civis.

3.7 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE 1949, 1962 E 1968

Em 19 de dezembro de 1949, foi editada a Lei Estadual nº 315, que estabeleceu outro Código de Organização Judiciária em substituição ao de 1940. Na oportunidade, fixou-se que o Poder Judiciário Estadual era exercido pelos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça; Conselho Superior da Magistratura; Corregedoria Geral da Justiça; Tribunal Especial; Juízes de Direito e Substitutos; Conselhos e a Auditoria de Justiça Militar; Tribunal do Júri; Tribunal de Imprensa; Juízes de Paz e os Juízes Árbitros, onde as partes os escolhessem. O Tribunal



de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, era reconhecido como órgão supremo do Poder Judiciário estadual e composto por onze desembargadores, nomeados pelo Governador do Estado, sob a indicação do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes de Direito, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Tratando-se de antiguidade, seria indicado o Juiz com mais tempo de atuação na quarta entrância, salvo se este fosse recusado pelo voto de três quartos dos desembargadores, caso em que seria indicado o imediato na lista. Se este viesse a ser igualmente recusado, seriam submetidos à votação, sucessivamente, os Juízes seguintes, na ordem decrescente de antiguidade, até se fixar a indicação. A nomeação por merecimento dependeria da formação prévia de lista tríplice, organizada dentre todos os Juízes de Direito, sem distinção de entrância. Para cada vaga, o Tribunal em sessão e escrutínio secretos, votaria a formação das listas tríplices, dessa saindo o escolhido para a vaga.

Nesse ciclo, a carreira da Magistratura Paranaense compreendia, no primeiro grau de jurisdição, cinco estágios, correspondentes às seguintes entrâncias: entrância inicial, primeira, segunda, terceira e quarta entrâncias. Pertencem à entrância inicial os Juízes de Direito substitutos, e às demais entrâncias, que equivaliam à categoria das respectivas Comarcas, os Juízes de Direito.

O ingresso na carreira se dava no cargo de Juiz de Direito substituto, mediante concurso de provas. A investidura no cargo de Juiz de Direito se realizava mediante promoção de entrância para entrância, pelo critério alternado de antiguidade e merecimento. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderia o Juiz ser promovido.

Com o Código de Organização Judiciária de 1949, os concursos públicos passaram a ter regras bem definidas. Desde então, para concorrer ao cargo de Juiz de Direito Substituto, o candidato deveria provar: a) ser brasileiro nato; b) ser bacharel ou doutor em Direito por faculdade oficial ou reconhecida; c) contar com dois anos, pelo menos, de prática forense, após a obtenção do título acadêmico; d) não ser maior de quarenta anos de idade, salvo se fosse membro do Ministério Público, Delegado de Polícia, funcionário público estadual, inclusive serventuário da Justiça, com mais de cinco anos de serviço efetivo; e) laudo de inspeção de saúde, passado por departamento oficial comprobatório de sanidade física e mental; f) folhas corridas passadas pelo juízo criminal e pela polícia do lugar ou lugares onde tiver tido domicílio e residência no último ano, provada esta circunstância.

O concurso consistia em prova prática e prova oral. Na prova prática, o candidato deveria lavrar duas sentenças: uma versando sobre matéria de direito civil ou comercial e outra sobre matéria criminal, atinentes a assuntos sorteados no momento, de uma lista de vinte pontos antecipadamente publicada.



Os candidatos tinham o prazo de quatro horas para a prova prática, na qual era facultada a consulta de legislação e doutrina. A prova oral não deveria exceder trinta minutos para cada candidato e consistia na arguição dos candidatos, pelos membros da comissão examinadora, sobre matérias de direito constitucional, questões práticas de processo civil e penal e princípios de organização judiciária.

Findas as provas, a comissão examinadora classificaria os candidatos, atendendo às condições de capacidade de cada um, apuradas no concurso, inclusive com base nos documentos exibidos, reveladores de habilitação intelectual. A classificação era feita por sufrágio secreto, votando todos os membros da comissão, inclusive o Presidente.

Em 29 de dezembro de 1962 foi promulgada a Lei nº 4.667, dando ensejo a mais um Código de Organização e Divisão Judiciária no Paraná. A partir desta lei, algumas inovações foram introduzidas no preenchimento de cargos de Magistrados. Por exemplo, na avaliação do merecimento para ascensão ao cargo de Desembargador, passou-se a considerar a conduta do Juiz em sua vida pública e privada, sua operosidade no exercício do cargo, demonstrações de cultura jurídica e a circunstância de haver figurado em lista anterior.

Quanto ao quinto dos assentos no Tribunal de Justiça a ser preenchido por membros oriundos da advocacia e do Ministério Público, passou-se a exigir notório merecimento e reputação ilibada, além de pelo menos dez anos de prática forense, cuja votação, a cargo do Tribunal de Justiça, era realizada em sessão e votos secretos, após formação de listas tríplexes.

Adiante, veio a Lei nº 5.809, de 15 de julho de 1968, que alterou, uma vez mais, a Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná. Essa lei trouxe algumas inovações em relação às anteriores. Em seu art. 10, parágrafo único, firmou que, na comarca de Curitiba, haveria seis Juízes de Direito Substitutos de Segunda Instância, cujas atribuições deveriam ser definidas no Regimento Interno do Tribunal, os quais seriam denominados Desembargadores Substitutos.

A mesma lei previu a figura do Juiz Substituto ao lado do Juiz de Direito, os quais não se confundiam com os Juízes de Direito Substituto, estes exclusivos das entrâncias finais. Explica-se. O ingresso na carreira da Magistratura era por concurso de provas e de títulos. Todavia, de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná de 1968, um candidato que pretendesse se tornar Juiz de Direito precisava se submeter a dois concursos distintos. Primeiro, um concurso público para ingressar como Juiz Substituto. Após dois anos de exercício, um segundo concurso público específico para Juiz de Direito. O processo, portanto, envolvia duas etapas de seleção, cada uma com suas especificidades e exigências.

Para concorrer ao cargo de Juiz Substituto, o candidato deveria ser bacharel em Direito com dois ou mais anos de prática forense, computando-se neste o estágio prestado



por acadêmico de Direito junto à Procuradoria Geral da Justiça. Além disso, não poderia ter mais de 33 anos de idade. Esse limite de idade era aumentado para 35 anos, se o aspirante fosse advogado, provando o exercício profissional por tempo igual ou superior a dois anos.

3.8 OS EFEITOS DA LOMAN NOS CONCURSOS PÚBLICOS (1979)

Com a superveniência da Lei Complementar nº 75 de 14 de março de 1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), a exigência de dois concursos para se tornar Juiz de Direito foi superada. Assim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, atualizado pela Lei Estadual nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980, em seu art. 48, dispôs que, após dois anos de exercício, ou antes, a critério do Órgão Especial, o Juiz Substituto poderia ser nomeado Juiz de Direito, independentemente de novo concurso, mediante aferição de sua conduta pessoal e capacidade judicante, registros que constassem os relatórios apresentados à Corregedoria da Justiça.

A Lei Estadual de 1980 citada ainda alterou os requisitos para ser admitido ao concurso, a saber: a) ser brasileiro e estar em exercício dos direitos civis e políticos e quite com o serviço militar; b) não ter mais de 45 anos de idade, na data do último dia de inscrição; c) ser bacharel em Direito; d) fazer prova de bons antecedentes, mediante certidão de Escrivania competente da jurisdição onde residiu, depois de completar dezoito anos, e de idoneidade moral, atestada por Juiz ou autoridade perante a qual haja servido; e) fazer prova de sanidade física e mental, mediante laudos passados por órgão oficial do Estado; f) exhibir título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

Essa lei previu mais que a Magistratura Estadual de primeira instância era constituída de: a) Juiz Substituto; b) Juiz de Direito de entrância inicial; c) Juiz de Direito de entrância intermediária; d) Juiz de Direito Substituto; e, e) Juiz de Direito de entrância final. Os Juizes de Direito Substitutos atuavam apenas em entrância final, ao lado dos Juizes de Direito desta esfera, cada qual no âmbito de suas atribuições.

3.9 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 5 de outubro de 1988, o ingresso na carreira da Magistratura, no cargo inicial de Juiz substituto, passou a ser realizado por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. Após a Emenda Constitucional de 2004, conhecida como a *Reforma do Judiciário*, houve alteração na redação do art. 93, inciso I, da Constituição Federal. Desde então, exige-se que os candidatos ao cargo de juiz tenham, no mínimo, três anos de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em Direito. A mudança visa garantir que os novos(as) Magistrados(as) tenham uma experiência prática significativa antes de exercer a jurisdição.



A Emenda Constitucional nº 45, a propósito, introduziu várias mudanças impactantes no sistema judiciário brasileiro. Algumas dessas alterações incluem: a) a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído para exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes, promovendo maior transparência e eficiência; b) a ampliação da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que a Corte julgue apenas casos com relevância social, econômica, política ou jurídica; c) a edição da Súmula Vinculante, a qual tem efeito obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; d) a garantia de razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII); e) a unificação de Tribunais de Alçada com Tribunais de Justiça, esta última medida com impacto direto no Judiciário do Paraná, como já visto.

Desde a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, várias mudanças normativas no Brasil, promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), afetaram o ingresso e a carreira da magistratura. Destacam-se: a) Resolução CNJ nº 75/2009 que estabeleceu normas para o concurso público de ingresso na Magistratura em todo o Poder Judiciário nacional, abrangendo etapas do concurso, requisitos para inscrição, critérios de avaliação, provas e títulos, além de instituir a obrigatoriedade de curso de formação inicial para os aprovados; b) Resolução CNJ nº 106/2010, que definiu critérios objetivos para a aferição do merecimento na promoção de Magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau, especificando parâmetros para garantir transparência e imparcialidade nos processos de promoção e remoção de Juízes na carreira; c) Resolução CNJ nº 294/2019, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, visando promover um ambiente de trabalho saudável e prevenir doenças ocupacionais; d) Resolução CNJ nº 351/2020, com alterações pelas Resoluções nº 413/2021, 450/2022, 518/2023 e 538/2023, que dispuseram sobre a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do Judiciário, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso para Magistrados(as) e Servidores(as).

3.10 O EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENAM)

Comporta destaque, por derradeiro, a Resolução CNJ nº 531, de 14 de novembro de 2023, que instituiu o Exame Nacional da Magistratura (ENAM). Trata-se de um processo seletivo nacional e unificado para habilitação nos concursos da Magistratura promovidos pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Tribunais Militares, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. O ENAM busca valorizar o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a Magistratura, além de democratizar o acesso à carreira, tornando-a mais diversa e representativa. O exame é eliminatório e não



classificatório. As regras para sua realização foram estabelecidas pela Resolução nº 7/2023 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), escolhida pelo CNJ para conduzir o exame.

Todas as mudanças nas últimas duas décadas visam modernizar a estrutura e o funcionamento do Judiciário, promovendo maior transparência, eficiência e preparo de Magistrados(as) em suas funções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A História do recrutamento à carreira da Magistratura paranaense está conectada com a História do Brasil e do Paraná. Os múltiplos critérios adotados refletem as transformações políticas, econômicas e jurídicas que moldaram nosso país e nosso Estado. Logo, analisar tais desdobramentos é conhecer um pouco de cada um de nós, das contingências e circunstâncias que culminaram nos dias de hoje. Avanços e recuos. Falta de foco. Sonhos. Realizações. Frustrações. Instabilidades políticas. Reflexos econômicos. Enfim, uma miríade de fatores que se entrelaçam, mas que pouco a pouco colocaram em evidência o genuíno papel do Judiciário num Estado Democrático de Direito: imprimir a transição da letra fria das leis para o calor da vida. Vida que pulsa diariamente nas veias de uma sociedade que aspira por dignidade e por justiça. Sociedade que quer fazer valer seus direitos escritos em leis, notadamente os direitos fundamentais. Validação essa essencial para que cada um possa seguir seus caminhos com a convicção e segurança de que, se forem descumpridos regras e princípios que formatam o Contrato Social contemporâneo, poderá recorrer às portas do Judiciário para fazer respeitá-las, seja contra quem for, aonde for ou quando for.

Para que isso seja uma realidade, é preciso que se tenham Magistradas e Magistrados ciosos de suas responsabilidades; que estejam não apenas em condições de dizer o Direito (*juris dicere*), mas também aptos a verter as normas gerais e abstratas em normas individuais e concretas em cada caso examinado, com a segurança de que encaminham a solução mais adequada, quiçá justa.

Essa aptidão pressupõe métodos aprofundados na seleção daqueles que aspiram à Magistratura como missão de vida; como um serviço público na verdadeira acepção do vocábulo. Não apenas como contraprestação a horas de serviços laborados, e sim para terem a sensação de dever cumprido em prol de uma causa maior: o justo social.

À medida que o século XXI avança, novos desafios emergem para a Magistratura. Globalização, revolução tecnológica e novas demandas sociais exigem um Judiciário mais preparado, mais sensível e mais adaptável. A formação contínua e a atualização constante de seus membros é, pois, elemento básico para saber como lidar com esse novelo de questões complexas e inéditas que surgem a cada dia no cenário jurídico contemporâneo.



Exatamente por isso, é imprescindível escrutinar as prateleiras da História, averiguando em detalhes cada passo dado e extrair as lições apreendidas. A ideia é ter os olhos voltados para o futuro, mas com ciência e consciência do solo já percorrido, para fazer do Judiciário o fiel da balança em um Estado Democrático que se diz de Direito, mas que, em sua essência, está mirando na Justiça. Esse deve ser o Norte – único, aliás! – de quem sonha ingressar na Magistratura. Daí a importância de, em meio a provas, testes, títulos, entrevistas e exames diversos, identificar no aspirante a vocação – do latim *vocatio* – para ser parte do Judiciário do amanhã.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTONELLI, Diego. **130 anos de História**. Curitiba: Finaliza, 2021.
- BALHANA, Altiya Pilatti; PINHEIRO MACHADO, Brasil Pinheiro; WESTPHALEN, Cecília Maria. História do Paraná. *In*: EL-KHATIB, Faissal (org.). **História do Paraná**. 2. ed. Curitiba: Grafipar, 1969. v. 1.
- BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Orgs.). **Justiça no Brasil Colonial: agentes e práticas**. São Paulo: Alameda, 2017.
- COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da; OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **O Poder Judiciário e a emancipação política do Paraná: memória e atualidade**. Curitiba: Artes & Textos, 2003.
- MARTINS, Romário. **História do Paraná**. Curitiba: Editora Guairá, 1939.
- MOTA, Lucio Tadeu. **História do Paraná: ocupação humana e relações interculturais**. Maringá: EDUEM, 2005.
- NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. Porto Alegre, Sulina, 1973. v. 1.
- PARANÁ. **Leis, decretos. Coleção de leis**. Curitiba, 1988-1894.
- PARANÁ. Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte. **História do Poder Judiciário no Paraná**. Curitiba: Serena, 1982.
- PARANÁ. Tribunal de Alçada. **Estrutura e funcionamento: 30 anos**. Curitiba: Juruá, 2000.
- RESUMO DA HISTÓRIA DO PARANÁ. Site Oficial do Professor Paulinho. Disponível em: https://web.archive.org/web/20110706154159/http://www.professorpaulinho.com.br/Atualidades/Resumo_Historia_PR.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.
- SANTAYANA, George. **The life of reason: the phases of human progress**. New York: Charles Scribner's Sons, 1920.
- VERNALHA, Milton Miró. Os Juizes do Paraná. Curitiba: Darnol, 1991.
- VERNALHA, Milton Miró. **Centenário do Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba: Darnol, 1991.
- WACHOWICZ, Ruy. **História do Paraná**. Curitiba: Vicentina, 1967.
- WOKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



CAPÍTULO 14

AS PRIMEIRAS MAGISTRADAS NA TERRA DAS ARAUCÁRIAS: DOAÇÃO E RESILIÊNCIA NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA

Rogéria Fagundes Dotti ⁴³⁷

SUMÁRIO. Introdução; 1 A primeira magistrada no Estado do Paraná; 2 Do primeiro lugar no curso de Direito da UFPR para a instalação do TRT; 3 A Primeira magistrada paranaense a se tornar Ministra do STJ; 4 A primeira juíza do Tribunal de Alçada, a qual se tornou a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça; 5 As primeiras magistradas na cúpula diretiva de nossos tribunais estaduais; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em um mundo ideal, o reconhecimento pelo trabalho deve ocorrer de forma absolutamente indiferente ao gênero da pessoa que o realiza. Homens e mulheres merecem conquistar espaços em virtude de sua dedicação e capacidade intelectual. Jamais por sua condição ou opção sexual. Todavia, a sociedade brasileira ainda enfrenta o preconceito na grande maioria das áreas profissionais. No Poder Judiciário, o cenário não é diferente.

Em setembro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que as mulheres, embora constituam 51% da população brasileira, representam apenas 38% da magistratura, sendo que 40% delas estão presentes no primeiro grau de jurisdição e apenas 21% perante os tribunais (CNJ – página oficial)⁴³⁸. Na mesma sessão, o Conselho admitiu que a promoção de juízas para o segundo grau dependia da adoção de políticas afirmativas. Daí porque foi aprovada a Resolução nº 525/2023 (alterando o art. 1º da Resolução 106/2010) para que o acesso aos tribunais de segundo grau ocorra por meio de listas alternadas, sendo uma mista e outra exclusiva de mulheres, até o atingimento da paridade de gênero.

Cinco anos antes dessa importante iniciativa, o Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, por meio da Resolução nº 255 de 04 de setembro de 2018, a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Seguindo essa determinação e por iniciativa do então Presidente, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, o Tribunal de Justiça do Paraná criou a

⁴³⁷ Doutora e Mestre pela Universidade Federal do Paraná, Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/PR, Secretária-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Membro da International Association of Procedural Law, Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Advogada.
E-mail : rogeria@dotti.adv.br.

⁴³⁸ Dados informados pelo próprio CNJ em sua página oficial. <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/>. Acesso em: 23 jun. 2024.



Comissão de Igualdade de Gênero, a qual foi aprovada pela unanimidade dos integrantes do Órgão Especial, em fevereiro de 2021⁴³⁹.

Esse retrato oficial bem demonstra a dificuldade que vem sendo enfrentada pelas destemidas mulheres que decidem dedicar a vida à prestação jurisdicional.

Mas, se a realidade atual se mostra bastante hostil, não é difícil imaginar como foi penoso o caminho para as pioneiras. Justamente por isso, enaltecer as lições do passado constitui um passo importante para construir um novo amanhã.

Pensando nisso, a Academia Paranaense de Letras Jurídicas honrou-me com a tarefa de lhes prestar essa singela homenagem. Este artigo procura, então, com humildade e admiração, destacar o exemplo de doação e resiliência dessas magistradas pioneiras.

1 A PRIMEIRA MAGISTRADA NO ESTADO DO PARANÁ

Em 13 de abril de 1950, Lilian Lopes Teixeira tomou posse como a primeira juíza estadual do Paraná⁴⁴⁰.

Formada pela Universidade Federal na turma de 1946, ela iniciara a carreira na advocacia ainda bastante jovem e, pouco tempo depois, assumiu funções no Ministério Público. Quatro anos mais tarde, passou em concurso público de provas e títulos, realizando o seu grande sonho de ingressar na magistratura.

Originária de Rio Branco do Sul, cidade da região metropolitana de Curitiba, Lilian teve que se mudar para o interior do Estado, logo após assumir as funções jurisdicionais. Atuou inicialmente nas comarcas de Jaguariaíva, São Jerônimo da Serra, Ipiranga, Laranjeiras do Sul, Andirá, Foz do Iguaçu e Santo Antônio da Platina, local onde exerceu a magistratura por doze anos. Em outubro de 1967 chegou a Curitiba, passando a trabalhar como juíza substituta de segundo grau perante o Tribunal de Alçada do Paraná. Seu irmão, Lauro Lima Lopes também se destacou como desembargador no Tribunal de Justiça.

Casou-se com Moacir Teixeira, com quem teve dois filhos. Lilian se aposentou em maio de 1975, mas nunca deixou de se dedicar à sociedade. Aposentada, abraçou uma atividade beneficente de grande importância, por meio da qual adaptava textos para o braile, contribuindo para o desenvolvimento cultural de muitos deficientes visuais carentes⁴⁴¹.

Já viúva, faleceu em 15 de setembro de 2011, aos 89 anos.

Sobre ela, vale destacar o bonito agradecimento feito pela Desembargadora Themis de Almeida Furquim Cortes, outra mulher corajosa e desbravadora: "Se os nossos dias, apesar de todas as dificuldades, estão ficando cada vez menos árduos, devemos agradecer a essa mulher de muita coragem e força e que, depois do brilhante trabalho desenvolvido dentro e fora do Judiciário, descansou no dia 15 de setembro, deixando grande saudade e muita admiração"⁴⁴².

⁴³⁹ GARCEL, Adriane; BARACAT, Eduardo Milléo. "Os *Tailleurs* do Poder Judiciário – uma questão de igualdade", in: **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná, Edição 14, Out-Nov. 2022, p. 53 e s.

⁴⁴⁰ CURY, Robson Marques. **A História do Poder Judiciário Paranaense**. Curitiba: Edição do Autor, 2022, p. 29.

⁴⁴¹ Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/falecimentos/a-primeira-magistrada-paranaense-a0zet91f8kojgudlcmms9mq6/>. Acesso em 29 jun. 2024.

⁴⁴² CORTES, Themis de Almeida Furquim. "Reflexões de uma juíza", in: **Toga e Literatura**, Dezembro 2011, p. 34 e seguintes.



2 DO PRIMEIRO LUGAR NO CURSO DE DIREITO DA UFPR PARA A INSTALAÇÃO DO TRT

Em 1955, na Universidade Federal do Paraná, a então aluna Carmen Amin Ganem concluiu o curso de Direito com grande mérito. No cômputo das notas, percebeu-se que ela fora a primeira colocada da turma. Em virtude disso, recebeu não apenas as medalhas Professor Napoleão Lyrio Teixeira e Professor Raul Rodrigues Gomes, entregues pela faculdade, mas também o Prêmio Hugo Simas, instituído pelo Centro Acadêmico. Teve ainda a honra de receber o Prêmio Ruy Barbosa, criado pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

Já formada, Carmen foi inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 1.399. Exerceu a advocacia de 1956 a 1959, quando foi nomeada juíza do trabalho suplente. Pouco tempo depois, o TRT da 4ª Região a convocou para instalar a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville. Em 1962, prestou concurso de provas e títulos para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, tendo sido aprovada em 5º lugar.

Alguns anos mais tarde, mais precisamente em 1976, com a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em Curitiba, algo até então raro aconteceu. Dentre a sua composição (abrangendo os estados do Paraná e Santa Catarina) estava uma juíza mulher, justamente Carmen Ganem, a qual veio também a ser a primeira mulher a presidir um Tribunal Regional do Trabalho no sul do país.

Mais recentemente, em março de 2022, durante as comemorações da Semana da Mulher, a então Presidente do TRT9, Desembargadora Ana Carolina Zaina, destacou a importância da juíza Carmen para a história da Justiça do Trabalho no Paraná.

Sem dúvida, tratou-se de homenagem muito merecida para quem foi, além de uma aluna destacada e uma profissional dedicada, uma grande desbravadora nos espaços até então ocupados exclusivamente pelos homens.

Nesse aspecto, a própria Desembargadora Ana Carolina Zaina igualmente merece menção. Além de presidir com grande eficiência o Tribunal Regional do Trabalho no Paraná, em 18 de outubro de 2022, ela foi eleita presidente do Coleprecur, isto é, o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho. Os dirigentes da entidade foram eleitos em votação secreta, na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, para o mandato de um ano. Logo após a divulgação do resultado, a Desembargadora Ana fez questão de destacar a importância da valorização de todos os integrantes da magistratura.

3 A PRIMEIRA MAGISTRADA PARANAENSE A SE TORNAR MINISTRA DO STJ

A convivência em um mundo preconceituoso deve ser baseada na superação, não no conflito. Essa parece ter sido a lição deixada por Denise Martins Arruda, paranaense de Guarapuava e que se graduou em Direito na Universidade Federal do Paraná em 1963.

Discreta e estudiosa, Denise nunca precisou levantar a voz para ser ouvida. Com gentileza e competência, ganhou o respeito no Paraná e no Brasil.

Aprovada em concurso para juiz substituto em 1966, iniciou sua carreira como magistrada nas comarcas de Jacarezinho e Santo Antônio da Platina. Em 14 de setembro de 1993 foi nomeada juíza do Tribunal de Alçada, tendo exercido a vice-presidência em 2001.



Foi, assim, a primeira mulher a ocupar um cargo de direção no Judiciário Paranaense.

Em 29 de janeiro de 2002 foi promovida para o cargo de desembargadora do Tribunal de Justiça. Pouco tempo depois, em 02 de outubro de 2003, foi indicada pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A magistrada Denise sempre fez ver que se o mundo real é preconceituoso, é preciso superar o preconceito com firmeza e inteligência. Isso implica em utilizar os canais certos e formas ponderadas de reação. Jamais a violência, a arbitrariedade ou a falta de cortesia. Agressão não deve gerar mais agressão. Sobre ela, disse Rosana Fachin, outro grande exemplo de magistrada em nosso Estado: "Denise Arruda, parafraseando Fernando Pessoa, soube ousar com ternura e firmeza, sempre com um sorriso espontâneo nos lábios, externando em seus julgamentos a busca pelo ideal de justiça"⁴⁴³.

Em 18 de novembro de 2003, quando Denise Martins Arruda tomou posse como a primeira magistrada paranaense a compor o Superior Tribunal de Justiça, não houve discursos, em respeito à tradição na Corte. Mas, como bem explicou o Presidente, Ministro Nilson Naves, algo precisava ser dito: "Senhoras e senhores, conforme a tradição da Casa, quando um Ministro toma posse, não há discurso. Entretanto, não poderia a Presidência deixar de manifestar a satisfação do STJ em receber como membro a magistrada Denise Martins Arruda, após testemunharmos seu *compromisso*⁴⁴⁴ de bem desempenhar os deveres do cargo que, a partir de hoje, faz-lhe adentrar instância superior da Justiça"⁴⁴⁵.

E prosseguiu Nilson Naves dizendo que escolhia as palavras *doação* e *pioneirismo* porque elas se confundiam com as características de Denise. Na ocasião, ele justificou: "Sem dúvida, sua trajetória de vida é um exemplo autêntico de dignidade e cidadania; é também uma história notável de convicções e esmero. Eu diria mais: é um sinônimo perfeito de paixão pela justiça – virtude suprema e valor universal da alma humana e do Estado"⁴⁴⁶.

A Ministra Denise Arruda foi, sem dúvida alguma, pioneira ao chegar ao STJ. Mas seu pioneirismo não se limitou ao exercício do cargo de Ministro de um tribunal superior. Ela criou história ao considerar a importância da inclusão. Em sua solenidade de posse, pela primeira vez, o STJ contou com a presença de alunos portadores de necessidades especiais. Tal fato era, até então, inédito na Corte.

Obviamente, esse gesto de acolhimento não se deu por acaso. Como diria outra grande paranaense, Helena Kolody, "há gestos de dizer e gestos de calar, de pedir, de sofrer, de ferir, de salvar"⁴⁴⁷. A vida e os gestos de Denise dizem muito para nossa história. Não por acaso, ela foi escolhida, em 09 de março de 2020, na sessão administrativa do Órgão Especial do TJPR, para ser a patronesse do Centro Judiciário de Curitiba.

⁴⁴³ FACHIN, Rosana Amara Girardi. "Presença feminina paranaense na Justiça", in: **Toga e Literatura**, Revista Cultural da Amapar, Dezembro 2018.

⁴⁴⁴ A palavra compromisso é destacada no texto, pois esse parece ser o reflexo da doação que as juízas magistradas praticam ao longo de suas trajetórias profissionais.

⁴⁴⁵ Ata da sessão solene do plenário, realizada em 18 de novembro de 2003. Disponível em <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/ata-posse-denise-arruda>. Acesso em 23.06.2024.

⁴⁴⁶ Ata da sessão solene do plenário, realizada em 18 de novembro de 2003. Disponível em <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/ata-posse-denise-arruda>. Acesso em 23 jun. 2024.

⁴⁴⁷ KOLODY, Helena. **Viagem no Espelho**. Curitiba: Criar Edições Ltda. 1988, p. 93.



4 A PRIMEIRA JUÍZA DO TRIBUNAL DE ALÇADA, A QUAL SE TORNOU A PRIMEIRA DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felizmente o Paraná vem sendo marcado pela presença de grandes juízas. A Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes marcou sua trajetória pelo exemplo de uma mulher que enfrentou desafios e desbravou caminhos até então nunca percorridos em nosso Estado.

Formada em 1971 pela UFPR, recebeu no ano seguinte, um convite de seu professor, René Ariel Dotti, para integrar seu escritório de advocacia. Na ocasião, não imaginava ela que sua primeira defesa teria que ser exercida em causa própria. Seu pai, Carlos Alfredo Afonso, homem carinhoso, mas bastante rígido, disse-lhe que ela não poderia aceitar o convite. Não queria que a filha trabalhasse fora. Afinal, diriam que ele não tinha condições para sustentá-la. Isso seria uma vergonha para ele. A advogada, certa de seu direito, não cedeu. Respeitosamente, enfrentou o pai. Aceitou o convite e iniciou sua carreira profissional. Na advocacia, exercida por vinte anos, chegou a ser eleita como a primeira Vice-Presidente da OAB/PR.

Em 23 de março de 1992, nomeada pelo quinto constitucional, tornou-se a primeira juíza do Tribunal de Alçada, que passou a ser composto então por uma mulher e quarenta e nove homens.

Foi promovida ao Tribunal de Justiça em 26 de fevereiro de 1999, tornando-se a primeira desembargadora do Paraná. Em 108 anos de existência, a maior Corte de nosso Estado nunca havia tido uma mulher dentre os seus componentes.

A Desembargadora Regina foi também a primeira mulher a Presidir do Tribunal Regional Eleitoral em 2010. Nas palavras do Des. Robson Marques Cury, ela se destacou "pelo estudo minucioso das teses jurídicas debatidas, sobretudo, com muita firmeza e habilidade em tomar decisões importantes, sob grande pressão"⁴⁴⁸.

5 AS PRIMEIRAS MAGISTRADAS NA CÚPULA DIRETIVA DE NOSSOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Vale lembrar que o Tribunal de Alçada do Paraná, extinto em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, contou com apenas duas mulheres em sua cúpula diretiva.

Como já mencionado, em 2001, Denise Martins Arruda assumiu o cargo de Vice-Presidente. No ano seguinte, quando essa foi nomeada desembargadora no Tribunal de Justiça, o cargo passou a ser ocupado por Conchita Toniolo. Ambas haviam ingressado na magistratura trinta e cinco anos antes, no ano de 1966.

Em relação ao Tribunal de Justiça, Dulce Maria Cecconi assumiu a 2ª Vice-Presidência em 2013 e Lídia Maejima em 2017.

A Desembargadora Dulce iniciou a carreira em 27 de maio de 1970, no cargo de juíza substituta da comarca de Nova Esperança. Aposentou-se em 31 de julho de 2014, após 44 anos de exercício jurisdicional. Mas nunca deixou de atuar em favor da Justiça. Em 2016 passou a trabalhar como conciliadora voluntária no CEJUSC de 2º grau, demonstrando sua vocação para servir ao Poder Judiciário.

⁴⁴⁸ CURY, Robson Marques. **A História do Poder Judiciário Paranaense**. Curitiba: Edição do Autor, 2022, p. 29.



Por sua vez, Lídia ingressou na magistratura em 19 de junho de 1984, quando passou a exercer as funções de juíza substituta na comarca de União da Vitória. Foi promovida a desembargadora do Tribunal de Justiça em 31 de agosto de 2007, tendo ainda lecionado Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Civil na Escola da magistratura.

No exercício da jurisdição, recentemente a Desembargadora Lídia proferiu decisão que ganhou grande notoriedade⁴⁴⁹. Em julgamento de *habeas corpus*⁴⁵⁰ e acompanhada pela unanimidade de seus pares, ela permitiu que um réu, em processo perante o Tribunal do júri, fizesse a juntada dos antecedentes criminais da vítima. Conforme justificou, era necessário assegurar "a plenitude do direito de defesa".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doação ao trabalho, mediante a renúncia de projetos pessoais ou de família, nunca é fácil. Para as mulheres, essa dificuldade ainda vem acompanhada dos riscos de violência e assédio, em um país de intensa criminalidade. Deixar o conforto e a segurança da capital, para morar sozinha em pequenas comarcas, é apenas um dos exemplos do que essas magistradas foram capazes de fazer.

Afastar-se da companhia dos filhos pequenos ou, por outro lado, ter de encontrar escolas adequadas em pequenas localidades é outra demonstração de determinação e persistência. Abrir mão do que costuma gerar alegria e tranquilidade foi, portanto, apenas um dos elementos para o sucesso profissional dessas juízas.

Além disso, tiveram elas que encarar adversidades que poucos profissionais, em início de carreira, teriam capacidade de superar. Exercer o poder de julgar, tendo que enfrentar o poderio do *patronato político brasileiro*⁴⁵¹, como diria Faoro, é ainda mais desafiador. Exige coragem, competência e, acima de tudo, resiliência.

Contudo, o mais bonito nesses exemplos de vida é justamente aquilo que eles têm em comum. Afinal, o que une a história dessas sete magistradas é o fato de nunca terem procurado se *servir da condição de mulher como refúgio*.

Nesse sentido, Lilian, Carmen, Denise, Regina, Conchita, Dulce e Lídia adotaram uma postura que se mescla com a trajetória de Ada Pellegrini Grinover, outra grande mulher do mundo do Direito. Em 05 de novembro de 1980, quando assumiu a titularidade de Processo Penal na USP, ela aconselhou suas alunas e colegas de magistério:

"Jamais se sirvam da condição de mulher como pretexto, como justificativa, como refúgio. Provem, com dignidade, com serenidade e com perseverança que, se somos profundamente diversas, não somos nem piores, nem melhores que os homens. Provem que a suavidade não se confunde com submissão, porque se a hora é de luta, sabemos lutar. Que a sensibilidade não se confunde com sentimentalismo, porque se a hora é de decisão, sabemos ser resolutas. Que a

⁴⁴⁹ Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2024-mai-21/tj-pr-permite-juntada-de-antecedentes-da-vitima-em-tribunal-do-juri/> Acesso em 29.06.2024.

⁴⁵⁰ TJPR. HC Autos 0031608-58.2024.8.16.0000. 1ª Câmara Criminal. j. em 10.05.2024.

⁴⁵¹ FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001.



fragilidade não se confunde com fraqueza, porque se a hora é de trabalho, sabemos trabalhar"⁴⁵².

Essas sete magistradas nunca *se refugiram na condição de mulher*. Ao contrário, superando dificuldades, trabalharam muito pela aplicação da Justiça. Souberam escolher muito bem os seus passos e, com isso, marcaram a história paranaense.

Elas nos deixam, além da imensa gratidão, o estímulo e a inspiração para prosseguir na luta contra o desrespeito e o preconceito.

Nada mais justo, então, do que a elas dedicar os versos transcritos na abertura desse texto: "Tem os que passam e tudo se passa com passos já passados. Tem os que partem da pedra ao vidro, deixam tudo partido. E tem, ainda bem, os que deixam a vaga impressão de ter ficado"⁴⁵³

Afinal, esses versos da Curitiba Alice Ruiz nos fazem desejar que cada uma dessas mulheres, por onde quer que vá, sempre deixe *a vaga impressão de ter ficado*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONJUR - Consultor Jurídico. "**Plenitude de Defesa: TJ-PR permite juntada de antecedentes da vítima julgamento no Tribunal do Júri**". <https://www.conjur.com.br/2024-mai-21/tj-pr-permite-juntada-de-antecedentes-da-vitima-em-tribunal-do-juri/> Acesso em 29.06.2024.

CORTES, Themis de Almeida Furquim. "**Reflexões de uma juíza**", *in*: Toga e Literatura, Dezembro 2011.

CURY, Robson Marques. **A História do Poder Judiciário Paranaense**. Curitiba: Edição do Autor, 2022.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. "**Presença feminina paranaense na Justiça**", *in*: Toga e Literatura, Revista Cultural da Amapar, Dezembro 2018.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001.

GARCEL, Adriane; BARACAT, Eduardo Milléo. "Os *Tailleurs* do Poder Judiciário – uma questão de igualdade", *in*: **Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná**, Edição 14, Out-Nov. 2022

GRINOVER, Ada Pellegrini. Nova Titular de Direito Processual Penal nas Arcadas: Ada Pellegrini Grinover. Separata da **Revista da Faculdade de Direito**, volume LXXV, 1980, p. 301.

Gazeta do Povo. Curitiba. 10 out. 2011. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/falecimentos/a-primeira-magistrada-paranaense-a0zet91f8kojgudlcmmfs9mq6/>. Acesso em 29.06.2024.

KOLOGY, Helena. **Viagem no Espelho**. Curitiba: Criar Edições Ltda. 1988.

RUIZ, Alice. **Vice Versos**. São Paulo: Editoria Brasiliense, 1988.

⁴⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini. Nova Titular de Direito Processual Penal nas Arcadas: Ada Pellegrini Grinover. Separata da Revista da Faculdade de Direito, volume LXXV, 1980, p. 301.

⁴⁵³ RUIZ, Alice. Vice Versos. São Paulo: Editoria Brasiliense, 1988. Prêmio Jabuti de poesia em 1989.



CAPÍTULO 15

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Eduardo Augusto Salomão Cambi⁴⁵⁴, Letícia de Andrade Porto Nosaki⁴⁵⁵

SUMÁRIO. Introdução; 1 A evolução no Direito das Famílias: novas luzes a partir do julgamento com perspectiva gênero; Conclusões; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias vem passando por transformações a partir do entrelaçamento de outras óticas, como a proteção das mulheres com o advento de diplomas internacionais protetivos, bem como com o avanço das pautas de direitos humanos que implicam na maior garantia de direitos aos jurisdicionados.

A mulher, como sujeito de direitos, ainda está em um patamar desigual aos homens quando se trata de questões afetas à família. Questões envolvendo o trabalho doméstico não remunerado - que, via de regra, recai sobre os ombros femininos -, bem como a atribuição dos cuidados de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência reforça o estereótipo da mulher no espaço privado, limitam suas oportunidades de se dedicarem à profissão, aos estudos, à vida política e, inclusive, aos cuidados de si mesmas.

Tais insurgências vêm ganhando espaço no Poder Judiciário brasileiro, de modo a ampliar o espectro de julgamento - sobretudo a partir da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A presente pesquisa busca elucidar: De que maneira o desenvolvimento do Direito das Famílias culminou para a maior proteção das mulheres?

Como metodologia foi utilizado o método dialético, mediante análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com o intuito de avaliar a evolução do direito de família sob a perspectiva de gênero.

⁴⁵⁴ Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia (Italia). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), do Centro Universitário Fundação Assis Gurgaz (FAG) e da Faculdade Pan-Americana (FAPAD). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídica.

⁴⁵⁵ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná- UFPR. Chefe de Gabinete de Desembargador - TJPR.



1 A EVOLUÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: NOVAS LUZES A PARTIR DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Julgamento com perspectiva de gênero, consagrado na Recomendação nº 128/2022 e na Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, lançou novas luzes para a garantia e ampliação do direito das mulheres no âmbito do direito das famílias brasileiro. Quando se pensa no cuidado dos filhos, bem como da dedicação exclusiva às tarefas do lar, infere-se que tais atividades recaem, majoritariamente, sobre ombros femininos.

A concepção do Julgamento com Perspectiva de Gênero deve estar presente na interpretação e aplicação do Direito das Famílias, para diminuir as injustas discriminações (direta, indireta e múltipla ou interseccional) contra a mulher, próprias do patriarcado e do machismo estrutural, historicamente presentes nas famílias e na sociedade brasileira (ainda, desigual, hierárquica, autoritária e violenta), conferindo equidade e tratamento responsável, sem desprezar as diferenças, a homens e mulheres no desempenho das funções parentais (paterna e materna), em especial para a proteção integral dos direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes⁴⁵⁶.

No decorrer do presente capítulo, serão apresentados tópicos atinentes aos direitos das mulheres no âmbito da família, com sua evolução jurisprudencial, bem como desenvolvimento do direito e da literatura jurídica, buscando o rompimento de barreiras de desigualdade e vencendo a reprodução de estereótipos sexistas e limitadores.

a. O casamento e a união estável: o dever de mútua assistência

O Código Civil de 1916 previa o dever de mútua assistência; porém, em moldes diferentes dos atuais – limitava a obrigação alimentar do marido em favor, unicamente, da mulher tida como inocente e pobre.

À época, não havia a previsão do divórcio. Existia, tão somente, o desquite – que mantinha inalterado o vínculo matrimonial, mas “dava ensejo à separação de fato dos cônjuges e à dispensa do dever de fidelidade, além de pôr fim ao regime de bens”⁴⁵⁷.

A imputação da culpa pelo fim do casamento a um dos cônjuges retirava-lhe o direito de pleitear alimentos ao outro. Com o advento da Lei do Divórcio, incumbia ao responsável pela separação “a obrigação de pagar alimentos a quem não havia dado causa ao fim do casamento”⁴⁵⁸. A simples iniciativa de buscar a separação, já o responsabilizava pela obrigação alimentar:

Artigo 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.⁴⁵⁹

Sobre a temática, bem assevera Maria Berenice Dias⁴⁶⁰:

⁴⁵⁶ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0005213-88.2021.8.16.0079**. Julgado em: 04/03/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos sem culpa**. 2009. p. 02. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alimentos-sem-culpa-2/?print=pdf> Acesso em: 6 mar. 2024.

⁴⁵⁸ *Ibid.*

⁴⁵⁹ BRASIL. **Lei do Divórcio** – Lei nº 6.515/1977.

⁴⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos sem culpa**. 2009. p. 03. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alimentos-sem-culpa-2/?print=pdf> Acesso em: 6 mar. 2024.



A Lei do Divórcio assegurava alimentos somente ao cônjuge inocente, pois se tratava de encargo imposto ao culpado pelo término da sociedade conjugal. Por consequência, a demanda alimentícia necessariamente envolvia a perquirição da causa do rompimento da vida em comum para responsabilizar um de prover o sustento do outro. O autor da ação, para ser contemplado com alimentos, necessitava provar, além de sua necessidade, sua inocência, bem como a culpa do réu.

Ao se observar os julgamentos proferidos nos anos 2000 a 2004, das Câmaras de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, verifica-se que era necessário que a mulher comprovasse alguns requisitos para a obtenção de alimentos do ex-marido/ex-companheiro, conforme se extraem dos seguintes julgados:

A companheira, que percebe renda fixa, só tem direito a alimentos provisionais, **se demonstrar que seus rendimentos são insuficientes para atender às suas necessidades** (cf. acórdão nº 2281/7ª Câmara Cível)

A companheira somente tem direito de obter alimentos provisionais **se comprovar sua convivência prolongada com o companheiro** (cf. acórdão nº 2339/7ª Câmara Cível)⁴⁶¹. – Grifei.

A ex-esposa, que **sempre foi sustentada pelo ex-marido e encontra-se doente**, tem direito a receber alimentos (cf. acórdão nº 2717/7ª Câmara Cível)⁴⁶².

A litigiosidade da separação e **a inocência do cônjuge requerente asseguram a este o direito aos alimentos**, mesmo se tratando de casamento de pouca duração (cf. acórdãos nº 616, 1332, 2331, 2416/7ª Câmara Cível; 3017, 3103, 3169, 3413/8ª Câmara Cível)⁴⁶³ – Grifei.

O Código Civil de 1916 não estipulava a igualdade entre cônjuge e companheira. Pelo contrário – previa distinções, como nas questões atinentes à concorrência sucessória.

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, regulamentou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, segundo:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

A referida Lei trouxe insurgências e resistências por parte dos defensores do casamento "à moda antiga", ao argumento de que a normativa inauguraria a "Lei da Piranha", no sentido de que a normativa conferia maiores direitos à companheira em detrimento da esposa. À época, Saulo Ramos redigiu um artigo de opinião no Jornal *A Folha de São Paulo*, em um viés extremamente preconceituoso, destacando que:

A Constituição, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, parágrafo 3º), declara solenemente "...devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". E o que fez o Legislativo? [...] Podem esperar, essa leizinha imoral logo logo será invocada até pelos

⁴⁶¹ TJPR. *Revista Paraná Judiciário*. 79 anos – 1925/2004. Gestão 2003-2004. Curitiba. V. 54, 2004. p. 66

⁴⁶² *Ibid.* p. 69.

⁴⁶³ *Ibid.* p. 76.



companheiros(as) do mesmo sexo, pois será repulsiva a discriminação, já que se escolheu a palavra "companheiro", além da interpretação gramatical permitir tal entendimento, graças ao "a", grafado depois dos "o", consagrando a possibilidade de união entre companheiro e companheiro, ou entre companheira e companheira, posto que ninguém é obrigado a separar o que está ou não entre parênteses, já que se acabou com os parentes e a redação do monstrengo permite essa leitura, que nós, complicadamente, chamamos de hermenêutica.

O Poder Judiciário, dentre suas reformas necessárias, que trate de programar também a extinção das Varas de Família e, em seu lugar, instalar as Varas Piranhas(os); [...]. Mas uma lei como esta, horizontal e barregã, consagrando os cafetões, os amancebados e os barregueiros, voltada contra as instituições do direito de família, compromete irremediavelmente o Legislativo, que somente se salvará na rápida revogação⁴⁶⁴. – Grifei.

Apenas em 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema nº 809, fixando a tese da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, tendo equiparado casamento e união estável.

Em relação à prestação alimentar entre cônjuges/companheiros, é necessário se guiar pela literatura jurídica, a qual disciplina que incumbe a manutenção do mesmo padrão de vida que auferia na constância do relacionamento. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias⁴⁶⁵:

Mesmo que o credor de alimentos compensatórios trabalhe e tenha renda própria, mas insuficiente para a manutenção do seu padrão econômico conjugal, perdido em decorrência do divórcio, perdeu a chance de investir em seu próprio capital humano. Assim, os alimentos compensatórios cobrirão seus prejuízos com a periódica prestação pecuniária, como dívida moral que em nada aumentará sua riqueza econômica, mas tratará somente de substituir a perda sofrida.

Atualmente, infere-se que o divórcio ou a dissolução da união estável não põe fim ao dever de mútua assistência (artigo 1.566, inc. III, do Código Civil) que - aliado aos princípios da solidariedade (artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva (artigo 113 do Código Civil) aplicáveis ao Direito das Famílias - e, permite que o ex-cônjuge ou o ex-companheiro, que não tenha condições de suprir a sua própria subsistência, receba, em regra temporariamente, alimentos do ex-marido, da ex-esposa ou do ex-companheiro(a), até que reúna condições para arcar com o próprio sustento⁴⁶⁶. Ao se deparar com jurisprudência progressista, à época dos anos 2000 no Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se o enfoque dado à companheira quando da necessidade de fixação de alimentos:

A companheira, **que não tem profissão e dedicou anos de sua vida ao companheiro, tem direito a receber pensão alimentícia** (cf. acórdãos nº 2095/7ª e 169/8ª). – Grifei.

A evolução jurisprudencial conferiu o somatório protetivo às mulheres, seja em razão da equiparação da união estável ao casamento, seja a partir do reconhecimento do trabalho considerado como 'invisível', no que diz respeito ao cuidado das tarefas domésticas e aqueles inerente à serventia da família - filhos e marido/companheiro. Colaciona-se da jurisprudência atual:

⁴⁶⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. A "Lei Piranha" ou o fim do casamento à moda antiga". 21/03/1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/21/opiniaio/9.html> Acesso em: 6 mar. 2024.

⁴⁶⁵ Manual de direito das famílias [Livro Eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁶⁶ TJPR, Agravo de Instrumento nº 0107996-36.2023.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Cambi, j. 14.05.2024.



DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-COMPANHEIRA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. PERSISTÊNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-COMPANHEIRA. PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DO FILHO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DELEGAÇÃO DA TAREFA DO CUIDADO DA CRIANÇA PARA A MULHER. MAIOR DIFICULDADE PARA A SUA (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DAS FAMÍLIAS. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.**

1. O divórcio ou a dissolução da união estável não põe fim ao dever de mútua assistência (art. 1.566, inc. III, do Código Civil) que - aliado aos princípios da solidariedade (art. 3º, inc. I, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil) aplicáveis ao Direito das Famílias - permite que o ex-cônjuge ou o ex-companheiro, que não tenha condições de suprir a sua própria subsistência, receba, em regra temporariamente, alimentos do ex-marido, da ex-esposa ou do ex-companheiro(a), até que reúna condições para arcar com o próprio sustento.

2. Na interpretação dos fatos jurídicos relevantes para o julgamento dos processos, em especial os envolvendo o Direito das Famílias, o juiz deve buscar compreender o que está presente nos contextos e nas entrelinhas das argumentações das partes, para que o Direito não se reduza à mera retórica vazia (isto é, distante da verdade das situações fáticas), esteja em permanente sintonia com a realidade social e às exigências do bem comum, bem como contribua para a promoção da justiça da decisão nos casos concretos. Interpretação do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

3. **A divisão sexual do trabalho e a naturalização do dever de cuidado não remunerado por mulheres, que se dedicam por longos anos à educação dos filhos e aos afazeres domésticos - como a preparação dos alimentos, a limpeza da casa, a lavagem de roupas etc. (inclusive para permitir que o marido/companheiro dedicasse seu tempo ao desenvolvimento profissional), deve ser considerado pelo Poder Judiciário na efetivação do Direito Antidiscriminatório das Famílias na perspectiva do constitucionalismo feminista - como fatores de superação do patriarcado, do machismo estrutural, da promoção da equidade de gênero e da democratização das entidades familiares - no divórcio e na dissolução de uniões estáveis, para superar as relações assimétricas de poder, promover a parentalidade responsável por meio da distribuição igualitária do dever de cuidado, bem como resguardar e valorizar a posição jurídica, econômica e social da ex-cônjuge ou da ex-companheira. Aplicação da Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5.**

4. Os alimentos provisórios são espécie de tutela de urgência e sua concessão depende do preenchimento dos pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de demora e (c) a reversibilidade do provimento.

5. O quantum dos alimentos deve ser arbitrado judicialmente conforme as circunstâncias fáticas e as provas produzidas em cada caso concreto, levando em consideração as necessidades do(a) alimentando(a) e a capacidade financeira do alimentante, bem como outros fatores (como a idade, condições de saúde, tempo dedicado ao cuidado da família, trabalho doméstico realizado, grau de instrução, experiência laboral e capacidade potencial para a inserção no mercado de trabalho), com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais inerentes à vida digna (arts. 1º, inc. III, e 5º, caput, CF) e à equidade de gênero (art. 5º, inc. I, CF).

6. **A naturalização do dever de cuidado da criança ou do adolescente, com deficiência (in casu, com transtorno de aspecto autista), sobretudo pela mãe não se justifica pela vulnerabilidade infanto-juvenil ou pelo princípio do melhor interesse, porque o cuidado deve ser compartilhado entre os genitores e, quando isto não acontece, em razão da assimetria na responsabilidade parental, o marcador de gênero pode ser considerado como um fator de redução da vulnerabilidade múltipla, que justifica a concessão de alimentos para a ex-cônjuge ou para a ex-companheira, já que o cuidado do filho não está dissociado do cuidado de si própria. Literatura jurídica.**

7. No caso concreto, está suficientemente demonstrada a necessidade da ex-companheira, cuja dedicação integral ao cuidado do filho com Transtorno do Espectro Autista dificulta a qualificação profissional e o retorno imediato ao mercado trabalho; por outro lado, o alimentante possui vínculo empregatício



formal e capacidade contributiva para arcar com o pagamento da pensão alimentícia.

8. Recurso conhecido e, parcialmente provido, para fixar a verba alimentar provisória ao cônjuge virago no importe de 5% dos rendimentos mensais líquidos do Agravado (salário bruto, excluídos apenas os descontos obrigatórios relativos a INSS e IR), aí incluídos valores referentes a férias, 13º salário e adicionais permanentes, mediante desconto em folha, bem como para determinar a manutenção da Agravante como dependente do plano de saúde do Agravado. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011794-94.2023.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 30.05.2023) – Grifei.

A fixação dos alimentos, em caráter de *transitoriedade*, tem a finalidade de permitir que a ex-cônjuge/companheira se afaste da condição de dependente do varão/companheiro, adaptando-se à sua nova condição social e possa buscar a sua autonomia financeira⁴⁶⁷.

Cumpra salientar que, excepcionalmente, a prestação alimentar entre ex-cônjuges pode se prolongar quando o(a) alimentando(a), em razão da sua idade, condições de saúde e/ou qualificação profissional, não tem condições de se reinserir no mercado de trabalho ou readquirir autonomia financeira⁴⁶⁸.

Nesse sentido, cabe destaque à fixação de alimentos devidos à ex-cônjuge ou companheira que se dedicaram por longo período de tempo ao labor doméstico e à felicidade da família, renunciando à independência econômica para cuidar da entidade familiar. Mulheres que não puderam estudar ou se especializar nem, tampouco, se dedicaram ao mercado de trabalho – enquanto o marido/companheiro era o único provedor econômico da casa. A separação ou o divórcio, em idade mais avançada, cria barreiras para que a mulher se reinsira no mercado de trabalho, principalmente em razão da dedicação exclusiva de anos à vida familiar.

Érica de Aquino Paes e Luciane da Costa Moás⁴⁶⁹ destacam a importância de analisar a situação aqui enfrentada à luz de uma perspectiva de gênero:

O momento do rompimento do vínculo matrimonial é um dos mais difíceis para as mulheres, não só em razão de agravamento do risco de serem vítimas de feminicídio (DOSSIÊ mulher 2021, p. 52), mas também **é quando sua hipossuficiência fica ainda mais evidente, uma vez que muitas passam a depender do recebimento dos alimentos a serem prestados pelos ex-maridos/companheiros, bem como da realização da justa e adequada partilha patrimonial**, o que muitas vezes não acontece em razão da sedimentada herança sociojurídica antes citada acerca da hierarquização de gênero das relações familiares, visto que, não raro, **mulheres deixam – ou são convencidas/obrigadas – por seus parceiros íntimos a dedicarem-se, exclusivamente, aos afazeres domésticos, renunciando, assim, à independência financeira e, no momento do rompimento conjugal, esses recusam-se a partilhar o patrimônio conquistado também com a participação da mulher, já que o trabalho doméstico e de cuidado devem ser entendidos como trabalho.** – Grifei.

Justamente, por isso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ratificado pelo Conselho Nacional de Justiça, firma balizas para a proteção dos direitos das mulheres nas questões atinentes ao Direito das Famílias, "ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as

⁴⁶⁷ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0040460-08.2023.8.16.0000**. J. 02/10/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁶⁸ TJPR. **Apelação nº 0001173-98.2020.8.16.0208**. J. 30/01/2024. Relator Desembargador Eduardo Cambi.

⁴⁶⁹ O Direito das Famílias à luz da perspectiva de gênero: Considerações acerca da fixação dos alimentos compensatórios a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. In: **Revista CNJ** – Edição especial Mulheres e Justiça. 2022.



mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder e serviços remunerados, aos homens⁴⁷⁰. Além disso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, que integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), firma a igualdade de gênero como um objeto do milênio⁴⁷¹.

Deve-se despir da antiga ótica que minimiza ou despreza o valor do labor doméstico, principalmente aquele desenvolvido pela mãe e/ou esposa, que se dedica ao lar e à família para garantir o bem-estar dos integrantes da entidade familiar. Tal tarefa, embora desempenhada com grande esforço, dedicação e esmero, é considerada 'invisível' aos olhos da sociedade capitalista, que, contudo, dela depende para a formação dos futuros cidadãos⁴⁷².

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero bem elucida que:

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família **pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomençar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada.** Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas⁴⁷³. – Grifei.

Neste ponto, é necessário olhar sob as lentes da proteção feminina, conforme já destacamos em texto escrito em conjunto com Melina Girardi Fachin⁴⁷⁴:

A discriminação antifeminina não está, apenas, no tratamento desigual dado à mulher, considerada como ser inferior ao homem (v.g., na divisão sexual do trabalho, com a naturalização ou a sobrecarga do labor doméstico, ou mesmo nas relações trabalhistas, pelo número efetivo de homens e mulheres trabalhando, ou ainda, quando elas ocupam cargos semelhantes aos dos homens, embora recebam salários inferiores ou não alcancem as posições de comando, na subrepresentação feminina na política e na negação de direitos sexuais e reprodutivos), mas também na negação do direito à diferença, isto é, ao desrespeito aos dados biológicos, psicológicos e sociais, bem como aos valores culturais que compõem o universo feminino.

Sobre a fixação dos alimentos, ressalta-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] "os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, **excetuando-se essa regra na hipótese em que um dos cônjuges não apresente condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde**" (AgInt no AREsp 1018851/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/09/2018). – Grifei.

A divisão sexual do trabalho e a *naturalização* do dever de cuidado não remunerado por mulheres, que se dedicam por longos anos à educação dos filhos e aos afazeres domésticos – como

⁴⁷⁰ CNJ. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. p. 95.

⁴⁷¹ TJPR. **Apelação 0004206-25.2021.8.16.0188**. J. 29/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁷² *Ibid.*

⁴⁷³ CNJ. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. 2021. p. 95.

⁴⁷⁴ **Constituição e direitos humanos. Tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Almedina. 2022. p. 276-277.



a preparação dos alimentos, a limpeza da casa, o acompanhamento das tarefas escolares dos filhos e a lavagem de roupas (inclusive para permitir que o marido/companheiro dedicasse seu tempo ao desenvolvimento profissional), deve ser considerado pelo Poder Judiciário na efetivação do Direito Antidiscriminatório das Famílias na perspectiva do constitucionalismo feminista - como fatores de superação do patriarcado, do machismo estrutural, da promoção da equidade de gênero e da democratização das entidades familiares - no divórcio e na dissolução de uniões estáveis, para resguardar e valorizar a posição jurídica, econômica, política e social da ex-cônjuge ou da ex-companheira⁴⁷⁵.

Sobre o tema, leciona Luiz Edson Fachin⁴⁷⁶:

O exame da passagem do conceito uno ao conceito plural da paternidade recomenda, nesse passo, incursão no universo dos sujeitos que se imbricam nesse contexto. Nessa perspectiva, questão capital é o enfrentamento do papel e das funções que o sistema jurídico atribui à mulher. O tratamento injustificadamente discriminatório historicamente deferido à mulher, quando menos, é motivo suficiente para compreender as razões dessa exclusão da "cidadania jurídica". Isso não sugere, cabe esclarecer desde logo, o nivelamento sistemático ou a "igualdade mecânica" entre seres diversos. A verdadeira igualdade exige respeito às desigualdades que não sejam fruto da cultura preconceituosa"; 2) Conforme Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza⁴⁷⁷: "[No núcleo patriarcal] cabia às mães casadas a obrigação de cuidar dos filhos, embora não lhes fosse atribuído o então denominado pátrio poder. Essa responsabilidade feminina era justificada pelo fato da maternidade, sendo natural que elas exercessem o papel de esposa e mãe. **Já as mulheres não casadas, quando dispostas a exercer sozinhas a maternidade, assumiam integralmente o cuidado com os filhos, sendo-lhes direcionado o dever de dirigir a sua criação e educação, contando, às vezes, com a ajuda da sua família de origem ou de uma cadeia de solidariedade formada por outras mulheres em igual condição.** Na maioria dos casos, contudo, cabia à mãe, sozinha, prover a subsistência e a formação do filho como pessoa. As mulheres casadas, ao contrário, não precisavam se preocupar com a provisão de bens materiais, por ser esta uma função do marido. Diversas foram as transformações sociais que conduziram à mudança desse perfil familiar, todas encampadas pelo Estado mediante a paulatina evolução normativa sobre o tema da filiação. Outras matérias atinentes ao Direito de Família também sofreram modificação, tais como a extensão da proteção jurídica às várias entidades familiares e a fácil dissolução do vínculo conjugal. Todas essas alterações objetivaram a superação das distinções baseadas em estruturas formais - por exemplo, o casamento -, assim como o fomento de valores concernentes à proteção da condição humana. Do núcleo patriarcal chegou-se a uma instituição social voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, com diminuição das solenidades e valorização do afeto. Com o tempo, a mulher se afastou de suas "naturais" funções, passando a atuar no mercado econômico, o que exigiu dos homens aproximação da vida doméstica e dos filhos. Essa divisão de tarefas tem aspectos positivos, mas também gera mazelas. Paradoxalmente, a vida moderna, caracterizada por uma nova relação de tempo/espaço e com novidades tecnológicas que prometem tornar o dia a dia mais simples, não permite que se tenha maior tempo para si mesmo e nem para a família. Padrões criados pela sociedade seduzem os egos, conferindo uma sensação de vazio baseada na criação de necessidades nunca antes pensadas e, efetivamente, nunca antes necessárias. A absorção das pessoas por essa imensa rede conduz, fatalmente, à delegação das funções privadas, o que inclui a criação dos filhos ou, quando pior, a consideração destes como obstáculos para a consecução de objetivos tidos como mais importantes, tais como a carreira e a vida amorosa. E essa realidade atinge igualmente os homens e as mulheres. Nesse contexto de maior divisão de tarefas domésticas e de iguais interesses no campo social e econômico, tem-se que tanto o pai quanto a mãe, iguais destinatários do dever de responsabilidade sobre os filhos, podem

⁴⁷⁵ TJPR. Agravo de Instrumento nº 0075645-10.2023.8.16.0000. J. 27/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁷⁶ **Da paternidade. Relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 104.

⁴⁷⁷ O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. *Tese (Doutorado)*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2012.



descumprir esta obrigação, em detrimento da prole. **De fato, qualquer um dos ascendentes pode preterir seus filhos abandonando-os com o outro genitor, com parentes ou, em casos mais graves, praticando crimes contra eles, como se constata no noticiário cotidiano. No entanto, algumas ressalvas merecem ser feitas: as responsabilidades que cabem às mulheres, apesar de todas as mudanças, ainda são, estatisticamente, maior número; e a reprovação social das condutas irresponsáveis das mães, como o abandono, é muito mais severa se comparada à idêntica conduta masculina.** Afinal, a função de cuidar sempre foi da mulher e não do homem. (...) O cuidado, a preocupação com a formação moral e com a educação dos menores são, inevitavelmente, reflexos de um comprometimento e, na atualidade, o que mais se verifica é a falta de compromisso com os laços de afeto já criados. Dessa forma, uma postura que deveria emergir naturalmente da condição parental transmutou-se em questão pública, sendo descrita como diretriz axiológica na Carta Constitucional". – Grifei.

Igualmente, a evolução do Direito das Famílias permitiu a distinção entre alimentos civis e compensatórios, de modo a melhor resguardar a necessidade do ex-cônjuge ao final do relacionamento.

Diferentemente dos alimentos civis devidos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, os chamados *alimentos compensatórios* não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do alimentando, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil (cujo caráter é assistencial, voltado para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social), senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge/companheiro desprovido de bens e de meação⁴⁷⁸.

Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação" (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014) – Grifei.

Conforme Rolf Madaleno⁴⁷⁹, os alimentos compensatórios consistem em:

[...] uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, **onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação"** – Grifei;

Os alimentos compensatórios se diferenciam em *humanitários* e *patrimoniais*, sendo os primeiros provenientes da drástica queda do padrão de vida do consorte ou companheiro por ocasião da separação de fato, do divórcio ou do rompimento da união estável, enquanto os segundos decorrem da existência de bens comuns que geram renda, mas que se encontram sob a livre e unilateral administração do cônjuge ou companheiro judicialmente acionado, não existindo nesta hipótese a exigência de grave alteração no padrão de vida de um cônjuge/companheiro em detrimento do outro⁴⁸⁰.

⁴⁷⁸ TJPR. **Apelação nº 0002476-25.2020.8.16.0184**. J. 30/01/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁷⁹ *Direito de família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1272

⁴⁸⁰ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0040460-08.2023.8.16.0000**. J. 23/08/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.



Portanto, a evolução da jurisprudência consagrou critérios para resguardar o direito aos alimentos às mulheres, que se dedicaram à família e aos afazeres domésticos. A pensão alimentícia, como regra, é transitória, para possibilitar a reinserção da mulher no mercado de trabalho, mas pode se protractar no tempo quando a ex-esposa ou ex-companheira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas graves de saúde, não possa readquirir sua autonomia financeira⁴⁸¹.

b. Ciclos de violência: o divórcio liminar

A busca pela felicidade deve ser fator norteador para a vida do indivíduo, elevando o ser humano à centralidade do ordenamento jurídico-político. É preciso reconhecer as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado invada a esfera da autonomia privada dos cidadãos⁴⁸².

A convivência familiar, para muitas mulheres, é marcada pelo ciclo da violência. A jurisprudência datada dos anos 2000 se referia, ainda que de maneira tímida, à violência no lar conjugal, ao recomendar que o marido violento fosse afastado do lar (cf. acórdão n. 218/ 7ª Câmara).

Em relação à separação de corpos, o posicionamento anterior assim determinava:

Havendo divergência entre os cônjuges, o afastamento do lar deve ser daquela cuja saída melhor atenda à conveniência e à comodidade do casal e filhos (cf. acórdãos nº 2643/7ª Câmara Cível; 1360 e1367/8ª Câmara Cível).

Ocorrendo violência doméstica física e verbal, devido ao comportamento agressivo do companheiro, impõe-se o deferimento da medida (cf. acórdão n. 2407/7ª Câmara Cível).

A prática do adultério e a vida comum insuportável autorizam o afastamento do marido do lar, concedendo-se a guarda provisória dos filhos à mulher (cf. acórdão n 1296/7ª Câmara Cível)⁴⁸³. – Grifei.

Com a edição da Lei nº 11.340/2006 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – assegurou-se o imediato afastamento do lar de convivência com a ofendida, quando “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar”⁴⁸⁴.

A adoção de medidas processuais urgentes é necessária, porque a violência doméstica e familiar contra a mulher perpassa por *ciclos violentos*. É composta por momentos de tensões e ameaças, que podem ser sucedidos por episódios de arrependimentos e comportamentos afetuosos da parte agressora, os quais, não raro, culminam com reiteradas formas de violência (física, psicológica, sexual e/ou moral). A escalada de agressões são responsáveis, infelizmente, pelas altas taxas de feminicídios no Brasil⁴⁸⁵.

⁴⁸¹ STJ. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.018.851/SP**. Julgado em: 29/09/2018. Rel. Mon. Marco Buzzi.

⁴⁸² TJPR. **Apelação Cível nº 0025217-35.2021.8.16.0019**. J. 07/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁸³ *Ibid.* p. 71.

⁴⁸⁴ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

⁴⁸⁵ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0031005-19.2023.8.16.0000**. J. 27/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.



Nos casos de Direito das Famílias, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode desprezar ou recusar a aplicação da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), que prevê providências para preservar a saúde física e mental da vítima, bem como o seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (inclusive com a adoção de medidas protetivas de urgência), mediante, por exemplo, a proibição ao acusado de determinadas condutas, como a aproximação da ofendida ou da manutenção de contato com ela.⁴⁸⁶

Nas causas em que sejam alegadas a prática de violência doméstica e familiar (cujo conceito está definido nos artigos 5º e 6º da Lei Maria da Penha) – ainda que suas efetivas ocorrências devam ser perscrutadas verticalmente pelo Estado-Juiz –, há a imprescindível incidência das diretrizes contidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça)⁴⁸⁷.

Nesses casos, quando a mulher é vítima de violência doméstica e familiar, a apresentação de indícios precisos, graves e concordantes é *standard* de prova suficiente para que a mulher não seja submetida a um processo de *revitimização institucional*, pelo Poder Judiciário, propiciado pela criação de obstáculos processuais não-razoáveis⁴⁸⁸.

Na ótica do constitucionalismo feminista, aliada com o constitucionalismo feminista multinível, é imperioso que o Estado Juiz se guie não apenas pelo ordenamento jurídico nacional, como também pelos diplomas protetivos internacionais em direitos humanos e *standards* interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre o tema da violência de gênero e mulheres, cumpre salientar o Caso *Márcia Barbosa e Outros Vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

145. O Tribunal já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma "qualquer", e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigados, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. **Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que valorações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.**

146. No caso sub judice, a Corte verifica que **existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo.** O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que "o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação". – Grifei

⁴⁸⁶ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0052302-82.2023.8.16.0000**. J. 13/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁸⁷ TJPR. **Apelação Cível nº 0011854-90.2020.8.16.0188**. J. 05/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁸⁸ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0084983-08.2023.8.16.0000**. J. 08/01/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.



Quando se pensa em violência doméstica, vem à mente a violência física, sexual e psicológica. Entretanto, cumpre salientar a existência de outros tipos de violência – os quais merecem igual prevenção, identificação e sanção adequada.

Conforme disciplina e orienta a Lei Maria da Penha acerca das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A forma de violência patrimonial tem ganhado a mídia por meio de casos como o da apresentadora Ana Hickmann, em 2023. A violência patrimonial contra a mulher abrange qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. No âmbito civil, especialmente no Direito das Famílias, a apropriação de bens, valores, recursos financeiros ou direitos da mulher, pelo cônjuge ou companheiro, pode ocorrer de diversas formas, como: quando o cônjuge/companheiro meeiro toma para si o quinhão dos bens que deveria passar para a esposa ou companheira, quando subtrai os dividendos da sociedade empresarial, bem como quando recebe a integralidade dos alugueres dos bens imóveis comuns e não divide com a mulher ou adota qualquer outro expediente para fraudar a partilha, ou, ainda, quando se vale de subterfúgios para não pagar os alimentos, convencionados ou arbitrados judicialmente, sendo



agravada quando os recursos se destinam à promoção da vida digna (a começar pela subsistência) da alimentanda (cônjuge ou da companheira)⁴⁸⁹.

Por outro lado, em que pese a violência existente em muitos relacionamentos intrafamiliares no passado, a ideia de separação não era tida como *socialmente* aceita na jurisprudência no final do século XX e início do século XXI. O divórcio não era um desenlace facilitado, incumbindo ao ex-casal a separação de fato por 2 (dois) anos para a sua consecução (cf. acórdão nº 2322/7ª Câmara Cível).

Com a Constituição Federal de 1988, surgiu a possibilidade de divórcio imotivado, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de demonstração de tempo de separação de fato ou de separação judicial. Nesse contexto, o cônjuge demandado tinha, como meio de defesa, apenas a possibilidade de demonstrar a ausência do requisito temporal objetivo.

Entretanto, com a vigência da Emenda à Constituição nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, foram suprimidos os requisitos temporais. Dessa forma, a pretensão de divórcio passou a ser um direito potestativo e incondicional, decorrente do exercício legítimo da sua autonomia privada. Não se admite mais nenhum meio de defesa por parte do outro cônjuge, bastando a ruptura do afeto (*affectio maritalis*). Portanto, nos moldes atuais, para a decretação do divórcio, basta a vontade das partes ou de apenas uma das partes⁴⁹⁰.

Conforme leciona Maria Berenice Dias⁴⁹¹:

É juridicamente possível a concessão do divórcio mediante simples medida liminar, enquanto tramita o procedimento para o julgamento final dos demais pedidos cumulados. Trata-se do exercício de direito potestativo contra o qual o réu não pode se opor. Não existe lide. (...) Se o único objeto da ação é o divórcio, não havendo questões outras a solver, não se justifica a dispensa da contrafé e a designação de audiência (CPC 695 §1º). Cabe a decretação liminar do divórcio, mediante sentença parcial de mérito (CPC 356), a ser levada a registro quando de seu trânsito em julgado.

O direito de casar, porque voltado para a constituição de uma comunhão de vida e, da mesma forma, o direito de manter-se casado, porque o amor é uma ação que somente pode ser exercida na liberdade, é um direito individual potestativo. O Estado não pode, por meio da técnica processual, constranger ninguém nem a se casar nem, tampouco, a se manter casado contra a sua vontade manifesta. O divórcio liminar confere máxima efetivação dos direitos de personalidade, produz imediato alívio psicológico ao demandante e não gera nenhum prejuízo ao demandado⁴⁹².

Não é prudente que o Estado-Juiz mantenha unido um casal, em que um dos cônjuges quer se divorciar, impondo-lhe um *duplo sofrimento*: os que já decorrem das próprias circunstâncias da vida, decorrentes da frustração de um projeto conjugal comum, e mais a punição trazida pelo processo judicial que, mesmo diante da manifesta falta de *affectio maritalis*, impõe a manutenção do casamento, quando o divórcio poderia ser determinado *in limine litis*, por se tratar de um direito potestativo⁴⁹³.

Ante a impossibilidade de oposição de defesa juridicamente viável pelo consorte demandado, é cabível a concessão de tutela provisória da evidência, a fim de decretar o divórcio

⁴⁸⁹ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0098863-67.2023.8.16.0000**. J. 06/03/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁹⁰ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0046830-03.2023.8.16.0000**. J. 24/10/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁹¹ Manual do Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivum, 2021. p. 570.

⁴⁹² TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0100184-40.2023.8.16.0000**. J. 04/03/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁹³ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0008917-84.2023.8.16.0000**. J. 21/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.



inaudita altera pars, isto é, mesmo antes da citação do ex-cônjuge. Tal conclusão pode ser extraída da interpretação conforme do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, com os artigos 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Essa medida se consubstancia em uma inversão razoável do ônus de suportar o tempo do processo, sendo que privilegia o detentor do direito evidente⁴⁹⁴.

Sobre a possibilidade de concessão de divórcio liminar, pontua Fernanda Tartuce⁴⁹⁵:

Após a Constituição de 1988, o divórcio direto passou a ser admitido de forma irrestrita, bastando ser comprovado o prazo de dois anos de separação de fato. Passou a afirmar a doutrina, com o aval da jurisprudência, que a única forma de se defender o pedido de divórcio direto seria provar que o casal não se encontrava separado de fato pelo tempo exigido. Como já mencionado, **a Emenda Constitucional nº 66/2010 deixou de prever tal prazo, abrindo todas as vias para a decretação imediata do divórcio direto. Sendo assim, a doutrina passou a afirmar categoricamente que não cabe mais defesa alguma contra o pedido de divórcio direto.** Nessa esteira seguiu a jurisprudência. (...) Quanto ao divórcio, porém, tais alegações não terão força para impedir sua decretação; a interpretação do ordenamento se encaminhou no sentido de possibilitar a decretação do divórcio antes da discussão das demais situações envolvidas, possibilidade essa consagrada no CPC/2015 – Grifei.

Na dimensão biopolítica, o processo deve servir a vida, não a vida ao processo, sob pena de não se tutelar adequadamente a dignidade da pessoa humana, tornando a técnica jurídica refém do positivismo e do formalismo exacerbados. Logo, não se pode ignorar a força criativa dos fatos sociais, os quais ganham *normatividade*, a partir da concretização dos princípios e das garantias constitucionais (como a do acesso à ordem jurídica justa e da razoável duração do processo), e, portanto, maior *operabilidade*, já que as sociedades contemporâneas exigem formas mais eficientes de solucionar conflitos, inclusive para evitar a eternização de incertezas⁴⁹⁶.

Sobre a temática, leciona Pablo Stolze Gagliano⁴⁹⁷:

O processo serve à vida. Não haveria sentido em se manter aquele casal – cujo afeto ruiu – matrimonialmente unido, **considerando-se não haver mais condição ou requisito para o divórcio**, enquanto se discutiam – durante semanas, meses, ou, talvez, anos – os efeitos paralelos ou colaterais do casamento, a exemplo do valor da pensão ou do destino dos bens. **Raciocínio diverso, em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais – no dizer profético de DURKHEIM – com todas as dificuldades imanentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, possivelmente, pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos.** E este sofrimento – fala-se, aqui, em *streptus fori* – prolonga-se, quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade devida. Por isso, **nada impede que o juiz, liminarmente, antecipe os efeitos definitivos da sentença**, com amparo no art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil [de 1973], para decretar, ainda no curso do processo, o divórcio do casal. (...) pregamos, conscientemente a expressão “divórcio liminar”, na medida em que se trata de providência que pode ser adotada no limiar do processo, ou seja, *in limine litis*. E não olvidamos que, em essência, trata-se da antecipação dos efeitos definitivos incontroversos da sentença, porquanto, como dito acima, **por se tratar, o divórcio, de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa de mérito hábil a impedir a sua decretação** – Grifei.

⁴⁹⁴ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0046830-03.2023.8.16.0000**. J. 21/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi

⁴⁹⁵ Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática. 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 347-348.

⁴⁹⁶ TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0008917-84.2023.8.16.0000**. J. 21/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁴⁹⁷ Divórcio Liminar. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28187/divorcio-liminar#ixzz3k8kqLQgY>. Acesso em: 9 de agosto de 2023.



Além disso, a questão do divórcio liminar encontra amparo na interpretação da Constituição Federal, ao prever como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana⁴⁹⁸, e está fundado na garantia de acesso à ordem jurídica justa, uma vez que incumbe ao Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito⁴⁹⁹.

c. Audiência de conciliação: respeito à vontade da vítima

No que concerne à resolução efetiva e célere de conflitos, o Código de Processo Civil de 2015 reúne mecanismos para fornecer tutelas eficazes, não apenas colocando o Estado-Juiz como gerenciador de demandas, mas também instituindo às partes a possibilidade de resolverem seus próprios conflitos a partir da autocomposição, que incluem sessões de mediação e conciliação.

Aliás, é preciso seguir as balizas dispostas pelo Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nas ações afetas ao Direito das Famílias, a audiência de conciliação ou de mediação configura, *em regra*, ato processual obrigatório, como forma de favorecer a solução consensual da controvérsia.

Sobre o tema, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁰⁰:

Art. 694. 1. INCENTIVO ÀS FORMAS CONSENSUAIS DO CONFLITO. É incontestável que o Novo Código de Processo Civil prestigia de forma significativa os meios de solução consensual dos conflitos, sendo nesse sentido o art. 694, *caput*, do diploma legal ao prever que **nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia**, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. No espírito das formas consensuais de solução dos conflitos o parágrafo único do art. 694 do Novo CPC prevê que, a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar. Interessante notar que o dispositivo não prevê um prazo para a suspensão do processo, o que aparentemente permite tal suspensão por prazo indeterminado, ou seja, pelo prazo que for necessário às partes chegarem a uma solução consensual do conflito. Entendo que essa suspensão, especificamente prevista pelo parágrafo único do art. 694, ainda que dependa de um acordo entre as partes, não se confunde com aquela prevista no art. 313, II, do Novo CPC, em especial por não estar limitado ao prazo máximo de 6 meses (art. 313, § 4º, do Novo CPC). Art. 695. 1. OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. A primeira importante especialidade procedimental das ações de família vem prevista nos parágrafos do art. 695 do Novo CPC, já que em seu *caput* há regra geral de citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação após o recebimento da petição inicial e a tomada de providências referentes à tutela provisória, se for o caso. Como já devidamente analisado no procedimento comum, **a audiência de conciliação e mediação pode não ocorrer quando ambas**

⁴⁹⁸ Artigo 1º, inciso III - a dignidade da pessoa humana;

⁴⁹⁹ Artigo 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵⁰⁰ *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.098-1.099.



as partes se opuserem à sua realização. Nas ações de família, entretanto, o silêncio do art. 695 do Novo CPC permite a conclusão de que nessas ações a audiência é obrigatória, independentemente da vontade das partes". – Grifei)

Por outro lado, incumbe destaque às audiências de divórcio que tem como pano de fundo a violência doméstica praticada em face da mulher. A obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação, nas ações afetas ao Direito das Famílias, deve ser *mitigada* nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive a impor a adoção, por todos que atuam no processo e que integram o sistema de justiça (até mesmo dos servidores públicos), de uma postura com "neutralidade empática"⁵⁰¹.

No contexto da efetiva proteção dos direitos humanos e do constitucionalismo feminista multinível, a promoção de empoderamento, atuação e ampliação das vozes das mulheres implica a implementação de medidas judiciais efetivas para protegê-las, antes, durante e após o devido processo legal/convencional, por meio de profissionais treinados especificamente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero, com a finalidade de evitar a violência processual, a reexperimentação da experiência traumática cada vez que a vítima tenha que se recordar ou declarar sobre o ocorrido e, portanto, a sua *revitimização institucional* pelo sistema de justiça⁵⁰².

Ainda, a Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022 – ao alterar a Lei nº 13.869/2019-, passou a tipificar o crime de violência institucional:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência;

ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2 /3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Grifei).

Quando a mulher é vítima de violência doméstica e familiar, a apresentação de indícios precisos, graves e concordantes é *standard* de prova suficiente para que a mulher não seja submetida a um processo de *revitimização institucional*, pelo Poder Judiciário, propiciado pela criação de obstáculos processuais não-razoáveis⁵⁰³.

Exatamente em razão da imprescindibilidade – nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – de se inibir e de se evitar qualquer contato do agressor com a vítima (sobretudo sem o consentimento expresso dela), a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, em conjunto com a Coordenadoria da Casa da Mulher Brasileira

⁵⁰¹ TJPR. **Agravo de instrumento nº 0052302-82.2023.8.16.0000**. j. 13/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁵⁰² TJPR. **Agravo de instrumento nº 0052302-82.2023.8.16.0000**. j. 13/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁵⁰³ TJPR. **Agravo de instrumento nº 0084983-08.2023.8.16.0000**. j. 08/01/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.



(CMB) da Defensoria Pública do Estado do Paraná, oficiou, em julho de 2020, o Presidente deste Tribunal de Justiça do Paraná, requerendo, em suma, a expedição de

recomendação aos Juízos de Família de Primeiro Grau, **referente à designação de audiências de conciliação, em demandas de família, em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, para que esta seja realizada tão somente mediante o consentimento expresso da vítima**, nos termos do art. 319, VII do CPC. Tal prática visa evitar consequências danosas que eventualmente possam resultar da proximidade do agressor, tais como a revitimização da mulher e a violação de sua integridade física e psíquica (SEI nº 0070834-54.2020.8.16.6000/TJPR) – Grifei

Após manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – em sentido “favorável ao acolhimento da solicitação do CEVID”, mas sem efeito coercitivo e regulador, dada a independência funcional dos magistrados –, deliberou o Presidente deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos

II. Acolho as sugestões da Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Desembargadora Priscilla Placha Sá, com as ressalvas apontadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, para o fim de **recomendar aos Juízos de Família de Primeiro Grau de jurisdição que, dentro de sua autonomia funcional, avaliem a possibilidade de realizar audiências de conciliação nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher apenas quando haja o consentimento expresso da vítima** (SEI nº 0070834-54.2020.8.16.6000) – Grifei.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵⁰⁴ e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) orienta que o Magistrado fique atento à reprodução de violência institucional de gênero e busque identificar tais questões, colocando-se no lugar da vítima de forma a evitar que seja submetida à reprodução de estereótipos e de novas violações:

Em casos que envolvem desigualdades estruturais, **a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero** – exposta na Parte I, Seção 2.d. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. Em vista dessa situação, o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las.

Cabe ao Poder Judiciário garantir às mulheres vítimas de violência intrafamiliar que não sejam obrigatoriamente encaminhadas a procedimentos autocompositivos. A aplicação dos métodos alternativos de resolução de litígios, incluindo a conciliação e a mediação judiciais, deve ser precedida do consentimento livre e esclarecido da vítima e, quando necessário, ser avaliado por equipe técnica especializada, para buscar prevenir a revitimização institucional e novos riscos para a mulher e seus familiares⁵⁰⁵.

⁵⁰⁴ Enunciado 639. O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva.

⁵⁰⁵ TJPR. **Agravo de instrumento nº 0052302-82.2023.8.16.0000**. j. 13/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.



Em uma análise pautada no constitucionalismo feminista multinível e no cumprimento do controle judicial de convencionalidade, tais compreensões protetivas encontram fundamento nos diplomas internacionais, os quais o Brasil faz parte, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e da Recomendação Geral nº 35 sobre violência de Gênero contra as mulheres do Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU).

No que concerne à aplicação multinível, destaca-se a mencionada Recomendação Geral nº 35:

D) Processo e punição

32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres:

- a) Garantir o acesso efetivo das vítimas às cortes e aos tribunais e que as autoridades respondam adequadamente a todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, até mesmo por meio da aplicação do direito penal e, quando apropriado, julgamento ex officio para levar os supostos autores a julgamento de maneira justa, imparcial, oportuna e célere e impondo penalidades adequadas. As taxas e as custas judiciais não devem ser impostas às vítimas /às sobreviventes;
- b) **Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.** – Grifei

Não se olvida que, no âmbito interno, existam mobilizações normativas e resoluções que devem ser aplicadas dentro do espectro protetivo necessário às mulheres, como a incidência dos Enunciados nº 14 e 16 do Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, respectivamente:

Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover, capacitar e fortalecer os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade e profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas de Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ;

Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e com a construção/aplicação dos fluxos e protocolos de atendimento.



Como resultado, é possível ver a aplicação e disseminação de tais precedentes na jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INDEFERIDO – INSURGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE, EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – SOLUÇÃO CONSENSUAL DA LIDE QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PESSOA HUMANA – CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MEDIDA NECESSÁRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0066984-76.2022.8.16.0000 - Curitiba - Relator Desembargador RUY MUGGIATI - J. 22.02.2023) – Grifei

Ad argumentandum tantum, a ampliação da proteção à mulher pode ser visualizada a partir da criação da Lei nº 14.245/2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer. Seu objetivo consiste na inibição de práticas de atos atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas no curso processual. Como reforço argumentativo, aplica-se a proteção jurídica, contida nos artigos 400-A e 474-A do Código Penal e 81, § 1º-A, da Lei dos Juizados Especiais e Criminais, aos casos de violência doméstica e familiar com repercussões cíveis, a fim de se resguardar a integridade psíquica das vítimas, na hipótese de virem a participar da audiência de conciliação ou de mediação. Isto para impedir manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos controvertidos, bem como para vedar a utilização de linguagem, informações ou materiais que possam ofender a dignidade da mulher.

Ao Poder Judiciário, como destinatário de processos, incumbe a promoção da equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a adoção de preconceitos, a cultura da discriminação e o ciclo de violências, inerentes ao machismo estrutural que reforçam práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres, sobre quem o patriarcado atribui a maior parte dos compromissos e trabalhos domésticos e familiares não remunerados relacionados aos cuidados dos filhos, com o intuito de minorar a responsabilidade parental masculina⁵⁰⁶.

O processo de reprodução de estereótipos deve ser analisado e afastado pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, é importante observar o precedente exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Ângulo Losada Vs. Bolívia*⁵⁰⁷:

104. La Corte ha advertido que las niñas, niños y adolescentes víctimas de delitos, en particular de violencia sexual, pueden experimentar graves consecuencias físicas, psicológicas y emocionales causadas por el hecho violatorio de sus derechos, así como una nueva victimización a manos de los órganos del Estado a través de su participación en un proceso penal, cuya función es justamente la

⁵⁰⁶ TJPR. Apelação nº **0001484-19.2021.8.16.0123**, 12ª C.C., Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁵⁰⁷ CORTE IDH. **Caso Ângulo Losada Vs. Bolívia**. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscar/doc?doc=casos_sentencias/seriec_475_esp.pdf#CAANLO_S1_PARR163. Acesso em 26.06.2023.



protección de sus derechos. En este sentido, si se estima que la participación de la niña, niño o adolescente es necesaria y puede contribuir con la recolección de material probatorio, deberá evitarse en todo momento la revictimización y se limitará a las diligencias y actuaciones en donde su participación se estime estrictamente necesaria y se evitará la presencia e interacción de aquellos con su agresor en las diligencias que se ordenen. **Así, todos las y los funcionarios y autoridades que intervienen en las investigaciones y en el proceso penal relacionado con la violencia sexual deben estar especialmente atentos para evitar que las víctimas sufran aún más daños durante esos procedimientos. En el curso de la investigación y el proceso judicial, las niñas, niños y adolescentes víctimas no solo deben ser tratados de manera adaptada a ellas/os, sino también con sensibilidad, “teniendo en cuenta su situación personal, sus necesidades, su edad, su sexo, su discapacidad y su grado de madurez y respetando plenamente su integridad física, mental y moral”.** En ese sentido, la Corte coincide con lo manifestado por el perito Cillero en audiencia en cuanto a que **“las mujeres víctimas de delito sexual, y las niñas o adolescentes víctimas de delitos sexuales, se encuentran en posición de desventaja muy fuerte en el proceso penal, producto de los traumas que han sufrido”, de modo que es necesario que exista una “neutralidad empática” por parte de las y los funcionarios del sistema de justicia para con las víctimas de violencia sexual.**

163. En ese contexto, **la utilización de estereotipos de género por funcionarios y autoridades del sistema de justicia durante un proceso judicial vulneran la referida obligación que tienen los Estados de adoptar una perspectiva de género en las investigaciones y procesos penales.** La Corte ha reiterado que el estereotipo de género se refiere a una **preconcepción de atributos, conductas o características poseídas o papeles que son o deberían ser ejecutados por hombres y mujeres respectivamente**³⁰², y que es posible asociar la subordinación de la mujer a prácticas basadas en estereotipos de género socialmente dominantes y socialmente persistentes. En este sentido, su creación y uso se convierte en una de las causas de la violencia de género en contra de la mujer, condiciones que se agravan cuando se reflejan, implícita o explícitamente, en políticas y prácticas, particularmente en el razonamiento y el lenguaje de las autoridades estatales³⁰³. En particular, la Corte ha reconocido que los prejuicios personales y los estereotipos de género afectan la objetividad de los funcionarios estatales encargados de investigar las denuncias que se les presentan, influyendo en su percepción para determinar si ocurrió? o no un hecho de violencia, en su evaluación de la credibilidad de los testigos y de la propia víctima. Los estereotipos "distorsionan las percepciones y dan lugar a decisiones basadas en creencias preconcebidas y mitos, en lugar de hechos", lo que a su vez puede dar lugar a la denegación de justicia, incluida la revictimización de las denunciadas. – Grifei.

Da mesma forma, extrai-se outros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de evitar a revitimização institucional da mulher:

1) Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2022:

273. El Estado justificó los atrasos en la investigación debido a la falta de cooperación por parte de las presuntas víctimas. Al respecto, la Corte advierte que para que surja la obligación de investigar no es necesaria la participación de las presuntas víctimas. En efecto, es deber del Estado iniciar de oficio estas investigaciones. Asimismo, al tratarse también de casos de tortura sexual, la investigación **debe intentar evitar en lo posible la revictimización o reexperimentación de la experiencia traumática cada vez que la víctima recuerda o declara sobre lo ocurrido. Por tanto, no resulta razonable exigir que las víctimas deban reiterar en cada una de sus declaraciones o cada vez que se dirijan a las autoridades los mencionados maltratos de naturaleza sexual.** No resulta del examen del expediente de esta investigación que se hayan tomado



medidas especiales para facilitar y proteger a las presuntas víctimas de violencia sexual para evitar su revictimización (Grifei).

2) Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014

207. **La Corte estima que la violencia basada en el género, es decir la violencia dirigida contra una mujer por ser mujer o la violencia que afecta a la mujer de manera desproporcionada, es una forma de discriminación en contra de la mujer**, tal como han señalado otros organismos internacionales de protección de derechos humanos, como el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y el CEDAW. Tanto la Convención de Belém do Pará (preámbulo y artículo 6) como el CEDAW (preámbulo) han reconocido el vínculo existente entre la violencia contra las mujeres y la discriminación. En el mismo sentido, el Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica (Estambul, 2011) afirma que "la violencia contra las mujeres es una manifestación de desequilibrio histórico entre la mujer y el hombre que ha llevado a la dominación y a la discriminación de la mujer por el hombre, privando así a la mujer de su plena emancipación", así como que "la naturaleza estructural de la violencia contra las mujeres está basada en el género". – Grifei.

3) Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010

205. Por otra parte, este Tribunal valora la conformación de un grupo interdisciplinario con perspectiva de género integrado por personal femenino de la Procuraduría General de la República adscrito a diversas instituciones, el cual tenía por finalidad acompañar la realización de diligencias, apoyar a la víctima y, en lo posible, reducir su revictimización. El Tribunal también aprecia que durante el funcionamiento de dicho grupo se lograron avances, como la realización del retrato hablado por parte de la señora Fernández Ortega, diligencia que podría permitir la identificación de eventuales responsables de la violación sexual. **La Corte reitera que el apoyo a una víctima de violación sexual es fundamental desde el inicio de la investigación para brindar seguridad y un marco adecuado para referirse a los hechos sufridos y facilitar su participación, de la mejor manera y con el mayor de los cuidados, en las diligencias de investigación. El Tribunal observa que el grupo con perspectiva de género mencionado, si bien tuvo una intervención positiva, recién comenzó su trabajo como consecuencia de un compromiso del Estado relativo a la audiéncia del presente caso ante la Comisión Interamericana el 12 de octubre de 2007, es decir más de cinco años y medio después de denunciados los hechos.** – Grifei.

4) Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009

396. El Tribunal Europeo de Derechos Humanos declaró en el caso Opuz vs. Turquía que "la falla del Estado de proteger a las mujeres contra la violencia doméstica viola el derecho de ellas a igual protección de la ley y esta falla no necesita ser intencional". La Corte Europea consideró que aunque la pasividad judicial general y discriminatoria en Turquía no era intencional, el hecho de que afectaba principalmente a las mujeres permitía concluir que la violencia sufrida por la peticionaria y su madre podía considerarse violencia basada en género, lo cual es una forma de discriminación en contra de las mujeres. Para llegar a esta conclusión, el Tribunal aplicó el principio según el cual una vez que se **demuestra que la aplicación de una regla lleva a un impacto diferenciado entre mujeres y hombres, el Estado debe probar que se debe a factores objetivos no relacionados con la discriminación. La Corte Europea constató que en el lugar en que vivía la peticionaria se presentaba el número más alto de víctimas de violencia doméstica, que las víctimas eran todas mujeres, que la mayoría de las víctimas eran del mismo origen y, además, que las mujeres víctimas enfrentaban problemas cuando denunciaban la violencia, como el hecho que los**



policías no investigaban los hechos sino que asumían que dicha violencia era un “tema familiar”. – Grifei.

Acrescente-se que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça ampliou a proteção dos direitos humanos das mulheres, ao ampliar a controle de constitucionalidade/convencionalidade, afastar a reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminações machistas e coibir a violência institucional:

“(…) o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar “estereótipos de gênero”. Os estereótipos traduzem visões ou précompreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional pode reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação⁵⁰⁸.

Dessa forma, o Poder Judiciário é protagonista para a promoção do direito das mulheres – devendo o magistrado colocar-se no lugar da vítima, como estipulado pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Tais ferramentas expandem a tutela protetiva feminina, despidendo-se de preconceitos e indo ao encontro da igualdade de gênero, da proteção da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade pessoal.

CONCLUSÕES

Como observado no decorrer do trabalho, a evolução da jurisprudência permitiu a concepção de novos direitos que caminham em consonância com o desenvolvimento da sociedade – como a obtenção do divórcio liminar, o cumprimento do dever de mútua assistência ao cônjuge – sem a necessidade de se averiguar culpa pelo fim do relacionamento –, bem como a ampliação da proteção à vítima de violência doméstica, mediante ferramentas que não a vulnerabilizem e revitimizem institucionalmente.

Logo, ao remontar-se à pergunta de pesquisa, que buscava elucidar: De que maneira o desenvolvimento do Direito das Famílias culminou para a maior proteção das mulheres? Percebe-se que a evolução social e a atuação do Poder Judiciário influenciaram a mudança da legislação que passou a permitir o divórcio consensual, bem como fixaram o dever de mútua assistência aos cônjuges/companheiros, e retiraram as amarras e preconceitos que existiam em relação à diferente qualificação entre companheiras e esposas.

Afinal, o adultério ainda era considerado crime – revogado pela Lei nº 11.106/2005-, assim como o casamento era uma causa extintiva de punibilidade para os crimes de estupro – revogada, igualmente, pela Lei nº 11.106/2005.

⁵⁰⁸ CNJ. **Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero.** Disponível em: <file:///F:/Orienta%C3%A7%C3%B5es/CNJ/Protocolo%20de%20Julgamento%20na%20Perspectiva%20de%20G%C3%A4nero%20CNJ.pdf> Acesso em: 5 mar. 2024. p. 27.



Nascer e ser mulher, na sociedade contemporânea, não é tarefa fácil, mas há importantes evoluções na proteção dos direitos humanos.

As barreiras de ordem social e legislativa colocavam a mulher como dependente do homem para a realização de atos civis – assim como não permitiam que houvesse a separação do casamento, obrigando-a a permanecer em um matrimônio infeliz e, muitas vezes, violento.

As condições atuais caminham para a busca da felicidade e a igualdade da mulher. Todavia, tal igualdade está aquém da desejada – ainda restando muitas lutas pela afirmação da dignidade humana. A violência de gênero persiste e insiste nas relações sociais, seja na preferência por homens no desempenho de determinados empregos, seja na imposição de obstáculos para a ascendência profissional, ou de ingresso em determinadas carreiras acadêmicas, e até mesmo na desigualdade de empenho nas tarefas domésticas e de cuidado.

Os avanços legislativos e a evolução jurisprudencial permitiram uma diminuição das desigualdades sociais, empoderaram as mulheres e as colocaram como as protagonistas de sua vida – retirando-as da sombra do marido/companheiro. No entanto, é preciso avançar na superação das assimetrias econômicas e políticas, com o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho e nas esferas de tomada de decisões públicas.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CNJ. **Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <file:///F:/Orienta%C3%A7%C3%B5es/CNJ/Protocolo%20de%20Julgamento%20na%20Perspectiv a%20de%20G%C3%AAnero%20CNJ.pdf> Acesso em: 5 mar. 2024. p. 27.

CORTE IDH. **Caso Ângulo Losada Vs. Bolivia**. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_475_esp.pdf#CAANLO_S1_PARR163. Acesso em: 26 jun.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [Livro Eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos sem culpa**. 2009. p. 02. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alimentos-sem-culpa-2/?print=pdf> Acesso em: 6 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivum, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade. Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Melina Giardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos**. Tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Editora Almedina. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Divórcio Liminar**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28187/divorcio-liminar#ixzz3k8kqLQgY>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim, **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivum, 2016.

PAES, Érica de Aquino; MOÁS, Luciane da Costa. O Direito das Famílias à luz da perspectiva de gênero: Considerações acerca da fixação dos alimentos compensatórios a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. *In*: **Revista CNJ** – Edição especial Mulheres e Justiça. 2022.

RAMOS, Saulo. **A “Lei Piranha” ou o fim do casamento à moda antiga**. 21/03/1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/21/opiniaio/9.html> Acesso em 6 mar. 2024.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável**: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. *Tese (Doutorado)*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2012.

STJ. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.018.851/SP**. Julgado em: 29/09/2018. Rel. Mon. Marco Buzzi.

TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática*. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0098863-67.2023.8.16.0000**. J. 06/03/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0046830-03.2023.8.16.0000**. J. 24/10/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0008917-84.2023.8.16.0000**. J. 21/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0046830-03.2023.8.16.0000**. J. 21/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0040460-08.2023.8.16.0000**. J. 23/08/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0005213-88.2021.8.16.0079**. Julgado em: 04/03/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.



TJPR. **Agravo de instrumento nº 0052302-82.2023.8.16.0000**. j. 13/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR, Agravo de Instrumento nº 0107996-36.2023.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Cambi, j. 14.05.2024.

TJPR. Apelação nº **0001484-19.2021.8.16.0123**, 12ª C.C., Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0040460-08.2023.8.16.0000**. J. 02/10/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Apelação nº 0001173-98.2020.8.16.0208**. J. 30/01/2024. Relator Desembargador Eduardo Cambi.

TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0075645-10.2023.8.16.0000**. J. 27/11/2023. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Apelação 0004206-25.2021.8.16.0188**. J. 29/02/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Apelação nº 0002476-25.2020.8.16.0184**. J. 30/01/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

TJPR. **Revista Paraná Judiciário**. 79 anos – 1925/2004. Gestão 2003-2004. Curitiba. V. 54, 2004.



CAPÍTULO 16

ANÁLISE DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NO PERÍODO DE 1890 A 1988

Fabiana Silveira Karam⁵⁰⁹

SUMÁRIO. Introdução; 1 Tribunal de Apelação (1891); 2 Superior Tribunal de Justiça do Estado (1892); 3 Revolução de 1930; 4 Redemocratização (1946); 5 Ditadura Militar (1964); 6 Transição para o Poder Civil (1985); Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

De acordo com Chaim Perelman, a Revolução Francesa pretendia que o papel do juiz se tornasse puramente passivo, que se limitasse à aplicação da lei, enquanto expressão da vontade nacional. Portanto, mero instrumento de execução da vontade do legislador (Perelman, 1996, p. 506).

Nessa seara, cabia ao juiz construir suas sentenças a partir de um plano lógico, matemático. Essa concepção retirava do juiz o poder de criar uma fundamentação jurídica apta a trazer justiça ao caso concreto. Em síntese, o juiz poderia interpretar dentro da moldura legal, o que lembra a Teoria Pura do Direito (Kelsen, 1998, p. 390-391).

Ocorre que julgar é ato de interpretação e atualização do direito, num fluxo contínuo de repisar das leis. Isto porque a evolução social, com a criação de novos valores sociais ou a superação daqueles de outrora, tem se mostrado deveras rápida.

Daí que, como bem asseverava Karl Larenz, "*os tribunais podem abandonar sua interpretação anterior porque se convenceram que era incorreta, que assentava em falsas suposições ou em conclusões não suficientemente seguras. Entretanto ao tomar em consideração o fator temporal, pode também resultar que uma interpretação que antes era correta agora não o seja*" (Larenz, (1978, p. 499-500). (Destaque meu).

Portanto, se existe um avanço em direção à tutela jurisdicional, é preciso compreender a sua formação e desenvolvimento, e esta é a finalidade do presente escrito.

Assim, nas linhas que se seguem buscar-se-á delinear um esboço histórico da organização judiciária paranaense e a atividade judicante de seus magistrados, estabelecendo-se como escopo do trabalho o período de 1890 a 1988 e o funcionamento do Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.

⁵⁰⁹ Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Desembargadora Substituta. E-mail: fka@tjpr.jus.br



Em relação à coleta de dados atinentes aos julgados, utilizar-se-á como fonte o volume Arestos do Tribunal do Paraná (1892 a 1919) e os volumes da Revista Paraná Judiciário: Doutrina, jurisprudência e Legislação (1925 a 1988). E, quanto à organização judiciária, far-se-á pesquisa bibliográfica.

Conforme bem lembrou Vladimir Passos de Freitas, o primeiro número da Revista Paraná Judiciário saiu em 1925, com redação e administração na rua Conselheiro Barradas, 204, Curitiba, e tendo como Diretor o Presidente do Tribunal de Justiça à época, Desembargador Vieira Cavalcanti, seu grande incentivador (Freitas, 2023 p. 347).

Isto posto, é de se prosseguir, pois.

1 TRIBUNAL DE APELAÇÃO (1891)

A Constituição Brasileira Republicana, promulgada em 1891, promoveu mudanças significativas à sociedade brasileira. A Igreja separou-se do Estado, introduziu-se o registro civil de nascimento, casamentos e mortes. Substituiu-se o Poder Moderador pelo princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário (Schwarcz e Starling, 2018, p. 320).

O art. 63 da primeira Carta Magna trouxe a possibilidade de cada Estado criar seu próprio Tribunal. *In verbis*: "Art 63 – Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União". A partir de então, os juízes passaram a ter liberdade para interpretar as leis, posto que na época do Império isso era realizado, sobretudo pelo Legislativo. Ademais, permitiu-se ao Poder Judiciário realizar o controle de constitucionalidade das leis (Antonelli, 2021, p. 41).

Daí que as autoridades paranaenses buscaram dar efetividade ao novo diploma constitucional. Em 12 de junho de 1891, o Congresso Constituinte do Estado, pela Lei nº 3, autorizava o Presidente do Estado, Generoso Marques, a "criar um tribunal de 2ª e última instância com cinco membros denominados desembargadores, um promotor de justiça, e com denominação de Tribunal de Apelação" (Paraná, 1982, p. 71).

A primeira Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 04 de julho de 1891, previa em seu art. 40 a competência do Tribunal de Apelação.

Confira-se: "*processar e julgar o Presidente do Estado e os magistrados vitalícios nos delitos comuns e de responsabilidade, e o secretário do Estado e chefe de polícia somente nestes; decidir os conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias e entre as administrativas, devendo, neste último caso, fazer parte do Tribunal três cidadãos nomeados pelo Presidente do Estado; eleger anualmente o seu presidente, dentre os seus membros; passar diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito; conceder provisão de advogado e solicitador*" (Paraná, 1982, p. 72). (Destaque meu).

Instalado o Tribunal de Apelação, em agosto de 1891, foram os seus primeiros membros os desembargadores José Alfredo d' Oliveira (presidente), Joaquim Ignácio Silveira da Motta Junior, Emygdio Westphalen, Conrado Caetano Erichsen e Augusto Lobo de Moura (Paraná, 1982, p. 72). Dessa época, há notícias que o primeiro processo analisado pelo Tribunal de Apelação se tratava de uma Apelação Criminal, oriundo de Ponta Grossa, com data de 27 de agosto de 1891, apelantes



Juvenal e Amâncio José. O segundo, datado de 09 de setembro, também se referia à Apelação Crime, oriunda de Palmas, apelante Antônio Firmino dos Santos Anjos (Antonelli, 2021, p. 44).

Além disso, sabe-se que durante o primeiro ano de funcionamento da Corte paranaense, o mês de novembro foi o que mais registrou entrada de processos, um total de 18 (Antonelli, 2021, p. 44).

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (1892)

Crises no âmbito econômico e político marcaram os primeiros anos da República e culminaram na renúncia do primeiro presidente do país, Marechal Deodoro da Fonseca, em novembro de 1891. Floriano Peixoto assumiu a presidência (Schwarcz e Starling, 2018, p. 320).

Uma das consequências disso, foi que o Tribunal de Apelação durou pouco. Ao assumir o posto máximo da República, Floriano Peixoto afastou todos os governadores e os membros das assembleias legislativas que haviam apoiado o Marechal Deodoro da Fonseca. No Paraná o novo governo foi empossado em fevereiro de 1892. O cargo de governador coube a Francisco Xavier da Silva (Antonelli, 2021, p. 45).

Nesse contexto, uma nova Constituição do Estado do Paraná foi elaborada a qual determinou a instalação do Superior Tribunal de Justiça, em 31 de maio de 1892 (Paraná, 1982, p. 72). O STJ-PR permaneceu com o número de cinco membros e com a finalidade de julgar recursos de apelação cível, criminal, comercial e orfanológica. Os julgadores passaram a receber o título de ministros, situação que perdurou somente até outubro de 1893, quando se voltou a utilizar a denominação desembargadores (Antonelli, 2021, p. 45).

Em 1892, foram registrados 35 processos; no ano seguinte, 1893, foram 39 (Antonelli, 2021, p. 45).

Em 1893 teve início a Revolução Federalista que resultou numa sangrenta guerra civil e só terminou em 1895 (Schwarcz e Starling, 2018, p. 321). Nesse período em que as forças revolucionárias ocuparam o Estado do Paraná, o Poder Judiciário paranaense se viu envolvido nos acontecimentos políticos. Todos os desembargadores se manifestaram a favor das tropas rebeldes (Antonelli, 2021, p. 45). Em 1894 diversos processos arquivados no Tribunal foram sumariamente destruídos. Restaurada a situação legal, Vicente Machado, na chefia do governo, baixou o Decreto nº 26, de 8 de maio de 1894, pelo qual restou dissolvido o Tribunal instalado em 1892 (Paraná, 1982, p. 72).

Em 1899 fora sancionada a Lei nº 322, que tratava da organização judiciária, porém nada inovou em relação ao número de desembargadores e à competência do STJ-PR. O número de desembargadores somente seria alterado pela Lei nº 792, de 1908.

A Lei nº 1256, de 1913 estabelecia que as nomeações para os cargos de desembargadores do STJ-PR seriam feitas pelo Poder Executivo, dentre os magistrados do Estado, sendo metade por antiguidade e a outra por merecimento dentre os juízes de direito do Estado que tivessem pelo menos dois anos de efetivo exercício. O número de desembargadores aumentou pelas Leis nºs 2011, de 1921 e 2258, de 1924 – passou a oito.



A Emenda à Constituição Federal de 1926 dava maior proteção ao Poder Judiciário, prevendo a intervenção federal em negócios peculiares ao Estado para assegurar o respeito aos princípios da inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade de seu vencimento. Noutra giro, reduzia a atuação do Poder Judiciário nos Estados, ao dispor em seu artigo 61 que as decisões dos juízes em tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e às questões, salvo em se tratando de *habeas corpus* ou espólio de estrangeiro.

Desse período, selecionam-se os seguintes julgados (ARESTOS DO TRIBUNAL DO PARANÁ 1892 A 1919 E REVISTA PARANÁ JUDICIÁRIO: DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO 1925):

"AGRAVO DE PETIÇÃO. 1º – *O FORO COMPETENTE PARA NELE SER FEITO O INVENTÁRIO É O DOMICÍLIO DO DEFUNTO, SEJA QUAL FOR A SITUAÇÃO DOS BENS E A RESIDÊNCIA DOS HERDEIROS.* 2º – QUANDO O DE *CUJUS* TEM DOIS DOMICÍLIOS, O INVENTÁRIO PODE SER REQUERIDO PERANTE QUALQUER DOS JUÍZES DOS DOMICÍLIOS RESPECTIVOS. 3º – SÓ SE DÁ PRORROGAÇÃO DE JURISDIÇÃO DO JUIZ, NOS CASOS EM QUE A MESMA CABE, QUANDO, CITADOS OS INTERESSADOS, CONSENTEM NA MESMA, SEM DECLINAR DO FORO. " (AGRAVANTE INNOCENCIA CORDEIRO TORRES E AGRAVADO ANTONIO ALMEIDA TORRES). (Destaquei).

"APELAÇÃO. 1º – *EXISTE CONTRATO DE SOCIEDADE, QUANDO VÁRIAS PESSOAS PÔEM ALGUMA COISA EM COMUM, PARA QUALQUER FIM ÚTIL OU RECREATIVO.* 2º – O CONTRATO SOCIAL DAS SOCIEDADES CIVIS ESTÁ SUJEITO, PARA A SUA PROVA, À REGRA GERAL DA PROVA DOS CONTRATOS. 3º – OS ESCRITOS PARTICULARES SÓ PODEM PRODUZIR EFEITO JURÍDICO, EM RELAÇÃO A TERCEIROS PREJUDICADOS, DESDE QUE SE DÊ A SEU RESPEITO ALGUM ATO DE FÉ IRRECUSÁVEL, COMO A SUA EXIBIÇÃO EM JUÍZO O SEU RECONHECIMENTO AUTÊNTICO, O PAGAMENTO DE SELO ETC. 4º – O CREDOR DE UMA SOCIEDADE CIVIL, PARA HAVER O SEU PAGAMENTO POR MEIO JUDICIAL, PODE PROPOR AÇÃO CONTRA A SOCIEDADE OU CONTRA OS SEUS MEMBROS. 5º – DISTINGUE-SE O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO DO DE MANDATO, POR SER O CARÁTER ESSENCIAL DESTE A REPRESENTAÇÃO DO MANDANTE PELO MANDATÁRIO. " (APELANTE ANTONIO MARIANO DE LIMA E APELLADOS MANOEL MATTOS E OUTROS). (Destaquei).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. 1º – NÃO É MOTIVO PARA, *IN LIMINE*, INDEFERIR-SE A PETIÇÃO INICIAL DO EXECUTIVO CAMBIAL, A ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO AJUIZADO NÃO É UMA LETRA DE CÂMBIO, POR NÃO CONTER O REQUISITO DO N. 4º, ART. 1, DA LEI Nº 2044. 2º – NÃO AÇÃO CAMBIAL SOMENTE É ADMISSÍVEL DEFESA FUNDADA NO DIREITO PESSOAL DO RÉU CONTRA O AUTOR, EM DEFEITO DE FORMA DO TÍTULO E NA FALTA DE REQUISITO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA AÇÃO. 3º – *A LETRA DE CÂMBIO É TÍTULO RIGOROSAMENTE FORMAL E A AUSÊNCIA DE ALGUM DOS SEUS REQUISITOS, MODIFICA A SUA NATUREZA E NÃO DÁ LUGAR À AÇÃO EXECUTIVA.* " (AGRAVANTE O LONDON AND RIVER PLANTE BANK E AGRAVADO WISS). (Destaquei).

3 REVOLUÇÃO DE 1930

No dia 1º de março de 1930 os brasileiros que sabiam ler e escrever saíram de casa para eleger o próximo presidente da República e escolher uma nova bancada de deputados federais. A vitória de Júlio Prestes acomodaria as elites regionais ao velho quadro político. O próprio Getúlio



Vargas reconheceu a vitória do adversário e reassumiu o governo do Rio Grande do Sul (Schwarcz e Starling, 2018, p. 351/356).

Em 3 de outubro, teve início a revolta civil e militar de 1930. Getúlio Vargas apostou a sua sorte na vitória da Aliança Liberal. Assumiu o comando civil da rebelião e seguiu com o comboio militar. Em Itararé, na divisa entre Paraná e São Paulo, estava previsto o maior e mais efetivo combate entre os rebeldes e as forças legalistas. Em 3 de novembro, a Junta Governativa Provisória, formada por dois generais – Augusto Tasso Fragoso e João de Deus Mena Barreto – e um contra-almirante – José Isaías de Noronha – entregou o Poder a Getúlio Vargas. A Primeira República estava encerrada, e a Revolução de 1930, como a rebelião ficou conhecida, tornou-se um marco decisivo para os historiadores (Schwarcz e Starling, 2018, p. 359/361).

Nessa época, o Paraná era governado por Afonso Alves de Camargo, que foi deposto assumindo o cargo o general Mário Tourinho. Por motivação política, o STJ-PR. teve exonerados, em janeiro de 1931, dois de seus membros, os desembargares Arthur da Silva Leme e Eudoro Cavalcanti de Albuquerque (Paraná, 1982, p. 77).

A Constituição Federal de 1934, dispunha que na composição dos tribunais superiores seriam reservados lugares correspondentes a um quinto do número total para que fossem preenchidos por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada (Paraná, 1982, p. 77).

O Decreto-lei nº 9688, de 1940, que tratava da organização judiciária paranaense, estabelecia que o Tribunal de Apelação seria composto de 8 juízes com título de desembargador, dispoendo também que o Conselho de Justiça seria constituído pelo presidente do Tribunal de Apelação, dois desembargadores escolhidos mediante sorteio e pelo corregedor, este último quando presente na sede do tribunal.

O Tribunal de Apelação estava dividido em duas Câmaras, constituída cada uma por três juízes, além do presidente. E ao Conselho de Justiça competia a inspeção suprema da magistratura e seria reunido quando convocado pelo presidente ou a pedido e algum de seus membros (Paraná, 1982, p. 78).

Para esse período, apresentam-se os seguintes julgados (Revista Paraná Judiciário: Doutrina, Jurisprudência E Legislação 1930 a 1940):

"I – SÓ PODE ENDOSSAR A NOTA PROMISSÓRIA, OU A PESSOA A FAVOR DE QUEM É EMITIDA OU SEU PROCURADOR, E SÓ DEPOIS DESTE PRIMEIRO ENDOSSO É QUE O TÍTULO PODE CIRCULAR AO PORTADOR. II – É PESSOA LEGÍTIMA PARA QUALQUER AÇÃO O PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA ENDOSSADA POR QUEM NÃO PODIA FAZER. " (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.697, DE CURITIBA. RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS GUIMARÃES. APELANTES OLYMPIO LISBOA E SUA MULHER. APELADO SILVIO ALVES RIBEIRO). (Destaquei).

"I – INDENIZAÇÃO DO DANO. II – NA AÇÃO CIVIL PARA SATISFAÇÃO DO DANO CAUSADO NÃO SE PODERÁ QUESTIONAR MAIS SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO CRIMINOSO E SOBRE QUEM SEJA O SEU AUTOR, QUANDO ESTAS QUESTÕES JÁ SE ACHEM DECIDIDAS NO PROCESSO CRIME". APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660, DE CURITIBA. RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO DE PAULA. APELANTE ANGELO CASAGRANDE E APELADA A CIA. ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO RIO GRANDE). (Destaquei).



"I – INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. II – EMPREGADO É, PARA O FIM DA LEI DE ACIDENTE DE TRABALHO, TODO INDIVÍDUO QUE, SEM DISTINÇÃO DE SEXO, IDADE OU CATEGORIA, PRESTA SERVIÇOS A OUTREM, NA INDÚSTRIA NO COMÉRCIO, A TÍTULO ONEROSO PERMANENTE OU PROVISÓRIO, FORA DA SUA HABITAÇÃO." (AGRAVO NOS AUTOS Nº 2.924, DE PARANAGUÁ. DESEMBARGADOR PAULO MONTEIRO. APELANTES IRMÃOS LACERDA E CIA E AGRAVADA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS). (Destaquei).

4 REDEMOCRATIZAÇÃO (1946)

No dia 29 de outubro de 1945, Getúlio Vargas foi deposto por seus ministros militares. Marcadas as eleições presidenciais para 2 de dezembro e abertas as urnas, Dutra venceu em todo o país, exceto no Ceará, Piauí e Distrito Federal, com 52,39% dos votos contra 34,74% dados a Eduardo Gomes (Schwarcz e Starling, 2018, p. 394/396).

A Constituição de 1946, além de manter as conquistas sociais obtidas desde a década de 1930, estabeleceu a exigência da democracia e do exercício dos direitos políticos como condições incontornáveis para a vida pública brasileira. Durante vinte anos, imputou um ritmo democrático à sociedade brasileira. Reconheceu o Parlamento como ator político decisivo. Consolidou o funcionamento dos partidos políticos, fortaleceu a independência dos sindicatos e garantiu a organização de eleições regulares (Schwarcz e Starling, 2018, p. 396).

A organização judiciária de cada Estado, contudo, só poderia ser alterada cinco anos após a data da lei que a estabelecesse. Permitia aos Estados criar Tribunais de alçada inferior à dos tribunais de justiça. No mais, mantinha disposição segundo a qual, na composição de qualquer tribunal, era reservado um quinto de seus lugares para serem preenchidos por advogados e membros do Ministério Público (Paraná, 1982, p. 79).

Visando adaptação ao texto da Constituição Federal, em julho de 1947, fora promulgada a Constituição Estadual. E, ocupando-se da administração da Justiça, a Lei nº 315, de 1949, estabelecia que o Poder Judiciário seria exercido em 2ª instância pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho de Superior da Magistratura, pela Corregedoria Geral da Justiça e pelo Tribunal Especial (Paraná, 1982, p. 79).

Composto de 11 membros, o Tribunal de Justiça era dividido em três Câmaras. Primeira e segunda Câmaras Cíveis, cada qual com três desembargadores, e Câmara Criminal, constituída de quatro desembargadores. Funcionava em Câmaras separadas, em Câmaras Cíveis reunidas e em Tribunal Pleno (Paraná, 1982, p. 79).

Ao Tribunal Pleno, competia, dentre outras atribuições, tratar de assuntos internos, elaborar o Regimento Interno, eleger o presidente, o vice-presidente e o corregedor, propor a alteração do número de desembargadores e propor aposentadorias de magistrados, facultativa ou compulsória (Paraná, 1982, p. 79).

Às Câmaras Cíveis reunidas competia processar e julgar as ações rescisórias, exceto as dos acórdãos do Tribunal Pleno; os embargos de nulidade ou infringentes, opostos aos seus acórdãos ou a de suas Câmaras; as revistas, quando fosse alegado divergência entre as suas decisões e as das Câmaras, ou destas entre si; e os recursos em matéria de falência, concordata e acidentes do trabalho (Paraná, 1982, p. 79).



Às Câmaras Cíveis separadas competia decidir sobre os recursos voluntários ou *ex officio*, de apelação ou agravo, das sentenças ou despachos dos juízes da primeira instância, não incluídos na competência privativa da Câmara Criminal ou do Tribunal Pleno; os mandados de segurança contra os juízes de direito e seus substitutos; os recursos das sentenças proferidas em juízo arbitral (Paraná, 1982, p. 79).

À Câmara Criminal cabia processar e julgar *habeas corpus*; recursos e apelações criminais em geral; pedidos de desaforamento de julgamento de processos sujeitos ao Tribunal do Júri. Competia-lhe, ainda, conceder a suspensão condicional da pena, fixando as condições para tanto (Paraná, 1982, p. 79).

O Conselho de Superior da Magistratura, constituído pelo presidente do tribunal, pelo vice-presidente, pelo corregedor geral da Justiça e por dois outros desembargadores, eleitos pelo prazo de dois anos, funcionava junto ao Tribunal de Justiça, realizando pelo menos uma sessão ordinária mensal sob convocação do presidente. O artigo 40 da nº 315, de 1949 estabelecia as suas atribuições (Paraná, 1982, p. 79).

O cargo de Corregedor Geral da Justiça era exercido por desembargador, eleito bianualmente, em conjunto com o presidente e o vice-presidente do Tribunal de Justiça (Paraná, 1982, p. 79).

O Tribunal Especial tinha, além do presidente, 6 membros – três desembargadores, sorteados pelo Tribunal de Justiça, e três deputados, sorteados pela Assembleia Legislativa (Paraná, 1982, p. 80).

Em 1962, a Lei nº 4667 procedeu à nova organização judiciária do Estado do Paraná, logo alterada pela Lei nº 7432, de 1963. Destarte, o Tribunal passou a funcionar em Tribunal Pleno, em Conselho Superior da Magistratura, em Câmaras Cíveis reunidas, em três Câmaras Cíveis isoladas e em uma Câmara Criminal (Paraná, 1982, p. 81).

Dessa época, vejam-se os seguintes julgados (Revista Paraná Judiciário: Doutrina, Jurisprudência e Legislação 1950):

"I – SEDUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. II – É PACÍFICO QUE A ACUSAÇÃO DA OFENDIDA NÃO PODE PREVALECER DE SI, EXCLUSIVAMENTE, DANDO LUGAR À IMPOSIÇÃO DE PENA, SE O ACUSADO A CONTESTA E INDÍCIOS VEEMENTES OU PELO MENOS, PRESUNÇÕES GRAVES NÃO A CONFIRMAM. " (APELAÇÃO CRIME AUTOS Nº 6.8181, DE MORRETES. RELATOR DESEMBARGADOR CUNHA PEREIRA. APELANTE: A JUSTIÇA. APELADO: RUBENS GAIO CORDEIRO). (Destaquei).

"I – AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA -. II – NÃO TENDO ADQUIRIDO O IMÓVEL POR INSTRUMENTO HÁBIL A PESSOA QUE O TRANSFERIU À AUTORA, ESTA NÃO PROVOU O SEU DOMÍNIO, PELA LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS, FALTANDO À AÇÃO A CONDIÇÃO PRINCIPAL, QUAL SEJA O DOMÍNIO DERIVADO PELOS REFERIDOS TÍTULOS. " (APELAÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 4.467, DE PALMAS. RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO GOMES JUNIOR. APELANTE: DEOLINDA WAISMANN. APELADO: LEOPOLDO BUENO). (Destaquei).



"I – AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO – PROCEDÊNCIA –. II – SOCIEDADE DE FATO – COMO SE PROVA. III – É PERMITIDA ATÉ POR PRESUNÇÕES, FUNDADAS EM FATOS DE QUE EXISTE OU EXISTIU SOCIEDADE; MAS ESSES FATOS DEVEM SER INEQUÍVOCOS DE MODO QUE NÃO PAIREM DÚVIDAS SOBRE A REALIZAÇÃO DOS INTERESSES CONJUNTOS. " (APELAÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 4.809, DE CURITIBA. RECURSO DESPROVIDO. RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO LEOPOLDO SANTOS. APELANTE: RAUL ROSA. APELADO: ANDRÉ CACHUBA). (Destaquei).

5 DITADURA MILITAR (1964)

Na tarde 11 de abril de 1964, o Congresso Nacional se reuniu para eleger o novo presidente da República. Realizou-se uma eleição indireta em que só havia um candidato – o general Humberto de Alencar Castello Branco. A posse de Castello Branco ensejou profunda interferência na estrutura do Estado. A partir daí os militares assumiram o governo e conferiram para si próprios poderes de exceção, e cinco generais do Exército se alternaram no comando do Executivo – Castello Branco (1964-67); Costa e Silva (1967-69); Garrastazu Médici (1969-74); Ernesto Geisel (1974-79); e João Figueiredo (1979-85) (Schwarcz e Starling, 2018, p. 448/449).

Tendo assumido o comando do País, a Junta Militar editou em abril de 1964 Ato Institucional que mantinha a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais. Não obstante, por tal ato, excluía-se da apreciação do Poder Judiciário a cassação de direitos políticos e de mandatos legislativos, bem como os atos de demissão ou dispensa de servidores. No mais, tal medida suspendia as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos magistrados (Paraná, 1982, p. 81).

Em 1966 a Lei nº 5366 aumentou em cinco o número de desembargadores, totalizando em 20 os membros do Tribunal de Justiça. E, em 1968, de acordo com a Lei nº 5809, o tribunal dividia-se em seis Câmaras – primeira, segunda, terceira e quarta Câmaras Cíveis e primeira e segunda Câmaras Criminais. Funcionava o Tribunal de Justiça em Tribunal Pleno, em Conselho Superior da Magistratura, em Câmaras Cíveis reunidas e em Câmaras Cíveis e Criminais isoladas (Paraná, 1982, p. 82).

O Conselho Superior da Magistratura era constituído pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo corregedor geral e mais três desembargadores, sendo dois das Câmaras Cíveis e um das Câmaras Criminais. E o Tribunal Especial passou a ser composto por 10 membros, além do presidente, cinco deputados eleitos pela Assembleia Legislativa e cinco desembargadores, ocorrendo a sua instalação quando declarada procedente a acusação contra o governador ou secretário de Estado (Paraná, 1982, p. 82).

Em 1970 o Tribunal de Justiça aprovou um novo Código de organização e divisão judiciárias do Estado. Foram mantidas as disposições referentes à composição e funcionamento do Tribunal, sendo criado o Tribunal de Alçada e passando a Justiça de 2ª instância do Paraná a contar com mais esse órgão (Paraná, 1982, p. 82).

Sobreveio novo código de organização e divisão judiciárias do Estado em 1975, que dispunha em artigo 2º que o Poder Judiciário seria executado em 2ª instância pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada e Tribunal Especial (Paraná, 1982, p. 83).



Em sessão plenária, funcionava o Tribunal de Justiça com a presença mínima de 11 membros, excluído o presidente. O Conselho de Superior da Magistratura, por seu turno, era constituído do presidente do tribunal, do corregedor geral e de três desembargadores eleitos, funcionando com a presença de 4 de seus integrantes (Paraná, 1982, p. 83).

O Tribunal funcionava, ainda, em Câmaras Reunidas (Cíveis e Criminais) e em quatro Câmaras Cíveis e duas Câmaras Criminais isoladas, e em duas Câmaras Especiais (Cível e Criminal) (Paraná, 1982, p. 83).

No ano de 1979 entrou em vigor a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Assim, o número desembargadores do Tribunal de Justiça passou de 20 para 26. Com o advento da nova legislação a competência do tribunal ampliou-se passando a julgar todas as ações referentes aos crimes contra o patrimônio, e em matéria cível, as ações relativas à locação de imóveis, às possessórias, à matéria fiscal da competência dos municípios, acidentes de trabalho, procedimentos sumários e execuções por títulos extrajudiciais (Poder Judiciário, 2003, p. 151).

E em 1980, pela Lei nº 7297, foi aprovado um novo código judiciário do Estado. Composto por 26 membros, o Tribunal de Justiça funcionava em Tribunal Pleno, em Órgão especial, em Conselho da Magistratura, em Grupos de Câmaras Cíveis, Grupos de Câmaras Criminais, em quatro Câmaras Cíveis isoladas e duas Câmaras Criminais isoladas, além de uma Câmara de Férias (Paraná, 1982, p. 83).

Para esse tempo histórico, citam-se os seguintes julgados (Revista Paraná Judiciário: Doutrina, Jurisprudência e Legislação 1965 a 1980):

"CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – APELAÇÃO – O PRAZO PARA APELAR COMEÇA A CORRER DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, QUANDO NÃO CERTIFICADA A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. " (APELAÇÃO CRIME Nº 108-64. RELATOR DESEMBARGADOR ARTHUR HERÁCLITO. APELANTE LILIAM HUBERT E APELADA A JUSTIÇA). (Destaquei).

"APLICAÇÃO DO ATO INSTITUCIONAL, ART. 7º, § 1º. APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA. A INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA, PREVISTA NO ART. 7º, § 1º, DO ATO INSTITUCIONAL, NÃO SE SUBORDINA AOS PRINCÍPIOS DE NORMATIVIDADE ESTABELECIDOS NA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL. NÃO PODE O CONTROLE JURISDICIONAL DAS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS, DE QUE TRATA O § 4º, DO ART. 7º, DO ATO INSTITUCIONAL, IR AO PONTO DE INFRINGIR A PROIBIÇÃO CONTIDA NO MESMO PARÁGRAFO. " (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93-64, DE CURITIBA. RELATOR DESEMBARGADOR JAIRO CAMPOS. IMPETRANTE DR. CEZAR LAMENHA DE SIQUEIRA, CONTRA ATO DO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO). (Destaquei).

"ANULAÇÃO DE CASAMENTO – LIDE TEMERÁRIA. SEM FUNDAMENTO SÉRIO NÃO DEVE O JUIZ ACEITAR AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO. NÃO BASTA, COM EFEITO, DATILOGRAFIAR ALGUMAS FOLHAS DE PAPEL E ATIRÁ-LAS AO SABOR DOS VENTOS PRETORIAIS, MORMENTE QUANDO FEREM A HONRA PESSOAL E A ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. " (APELAÇÃO CÍVEL Nº 443-60. RELATOR DESEMBARGADOR MERCER JÚNIOR. APELANTE OSVALDO RAMOS E APELADA VANDA RAMOS). (Destaquei).



"HABEAS CORPUS – VEREADORES – SE O VEREADOR É INTIMADO A DEPOR NA DELEGACIA DE POLÍCIA NA HORA DA SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES, JUSTO É O RECEIO DE IMPEDIR O EXERCÍCIO DO MANDATO – ORDEM CONCEDIDA PREVENTIVAMENTE. " (RECURSO EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS Nº 56-85. RELATOR DESEMBARGADOR ALCEU MACHADO. RECORRENTE JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO E RECORRIDOS DARCI ANTONIO ANDREASSA E OUTROS). (Destaquei).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPRESSÃO. A EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE. " (APELAÇÃO CÍVEL Nº 837-69. RELATOR DESEMBARGADOR ARAN MACHADO. APELANTE CIA FORÇA E LUZ DO PARANÁ E APELADOS VALENTINA L. VOICHCOSKI E MAURO M. FREITAS). (Destaquei).

6 TRANSIÇÃO PARA O PODER CIVIL (1985)

No dia 15 de março de 1985, o último general a governar o Brasil, João Figueiredo, recusou-se a entregar a faixa presidencial ao seu sucessor – preferiu sair pela porta dos fundos. A frente Ampla Liberal implodiu o PDS e deu origem, ainda em 1985, ao Partido da Frente Liberal (Schwarcz e Starling, 2018, p. 466/486).

Instalou-se em fevereiro de 1987 a Assembleia Constituinte, e Constituição foi promulgada no ano seguinte, em 5 de outubro de 1988. Durante um ano e oito meses o Congresso se transformou no centro da vida pública nacional, e a sociedade se organizou para participar do debate constitucional em associações, comitês, plenários de ativistas e sindicatos. A Constituição de 1988 deu início a um período de vigência das liberdades políticas e instituições democráticas (Schwarcz e Starling, 2018, p. 488/489).

Com a Constituição de 1988 foi recuperada a organização democrática conferida ao Poder Judiciário, assegurando expressamente as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Poder Judiciário, 2003, p. 56).

Dessa época, confirmam-se os seguintes julgados (Revista Paraná Judiciário: Doutrina, Jurisprudência e Legislação 1986 a 1988):

"SEPARAÇÃO CONSENSUAL – MULHER DE PRENDAS DOMÉSTICAS, SEM PROFISSÃO, EMPREGO OU BENS QUE LHE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA – DISPENSA DE ALIMENTOS – INADMISSIBILIDADE – MANIFESTAÇÃO QUE SE MOSTRA PREJUDICIAL À MULHER E INFRINGE O ART. 34, § 2º, DA LEI DE DIVÓRCIO – NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO – HIPÓTESE NÃO CONFIGURA RETRATAÇÃO – SÚMULA 305 DO STF. " (APELAÇÃO CÍVEL Nº 587-87. RELATOR DESEMBARGADOR SYDNEY ZAPPA. APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO E APELADO OSWALDO NÉIA). (Destaquei).

"SEPARAÇÃO DE CORPOS – DIREITO DOS CÔNJUGES – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO JÁ QUE AS RAZÕES DE DETERIORAÇÃO DO CASAMENTO SERÃO APRECIADAS NA AÇÃO PRINCIPAL. " (APELAÇÃO CÍVEL Nº 37-87. RELATOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ. APELANTE ANEBRAIR SEBASTIÃO DE LIMA E APELADA MARIA TEREZA DE LIMA). (Destaquei).



"ALIMENTOS – PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFASADA – ALTERAÇÃO, PARA MELHOR, DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE – REAJUSTE NECESSÁRIO – CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE – IRRELEVÂNCIA – ENCARGO LIVREMENTE ASSUMIDO, QUE PODE REDUNDAR EM SOFRIMENTO DOS FILHOS HAVIDOS DO PRIMEIRO CASAMENTO. " (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.357-87. RELATOR DESEMBARGADOR SILVA WOLFF. APELANTE R. J. F. E APELADO J. N. B). (Destaquei).

"TÓXICOS – APREENSÃO DE UM GRAMA DE MACONHA – DÚVIDA ACERCA DA POSSE DA DROGA – TESTEMUNHAS CONFLITANTES – PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. " (APELAÇÃO CRIME Nº 471-87. RELATOR DESEMBARGADOR MÁTTOS GUEDES. APELANTE CÍCERO CARLOS DOLCI. APELADA A JUSTIÇA). (Destaquei).

"TÓXICO – PLANTIO – MESMO PARA USO PRÓPRIO É FATO PUNÍVEL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – POSSIBILIDADE. " (APELAÇÃO CRIME Nº 369-86. RELATOR DESEMBARGADOR FREITAS OLIVEIRA. APELANTE A JUSTIÇA PÚBLICA. APELADO OTACÍLIO ROCHA DE SOUSA). (Destaquei).

CONCLUSÃO

Os resultados obtidos no presente trabalho permitiram gizar um breve, porém significativo, relato de como funcionava o Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição, há mais de cem anos e, em especial, como a Corte de Justiça do Estado foi impactada pelos eventos históricos nacionais.

Nessa quadra, viu-se que a Emenda à Constituição Federal de 1926 garantiu especial proteção ao Poder Judiciário, prevendo os princípios da inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade de seus vencimentos; que a Constituição Federal de 1934 estabelecia que aos tribunais superiores seriam reservados lugares correspondentes a um quinto do número total para que fossem preenchidos por advogados e membros do Ministério Público; que o governo militar editou em 1964 Ato Institucional que, além de suspender as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos magistrados, excluía da apreciação do Poder Judiciário a cassação de direitos políticos e de mandatos legislativos e os atos de demissão ou dispensa de servidores; que, em 1979, com a entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência do Tribunal ampliou-se abarcando o julgamento de todas as ações criminais contra o patrimônio, as ações de locação de imóveis e possessórias, as ações fiscais da competência dos municípios, acidentes de trabalho, procedimentos sumários e execuções por títulos extrajudiciais; que com a Constituição de 1988 recuperou-se a organização democrática conferida ao Poder Judiciário, assegurando-se expressamente as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade dos juízes e a irredutibilidade de seus vencimentos.

Além disso, foi possível verificar que tipos de demandas da sociedade paranaense foram submetidas ao Poder Judiciário ao longo do período analisado – 1890 a 1988.



Nesse âmbito, percebeu-se que a Corte de Justiça do Estado com o passar do tempo teve que se debruçar sobre questões que superavam as já conhecidas matérias do direito civil e comercial, tais como, título de créditos, contratos, inventário, etc.

À medida que os anos avançavam, as relações dos cidadãos paranaenses envolvendo a economia popular, indenização do dano, casamento, alimentos e entorpecentes foram se judicializando. E, conforme as liberdades se expandiam, o Tribunal foi modificando a sua interpretação.

Por exemplo, na década de 1970, havia decisão do colegiado que considerava temerária a lide de dissolução do casamento, porquanto entendiam os desembargadores que isso poderia ferir a honra pessoal da parte e a estabilidade da família. Depois, no final da década de 1980, há registros de decisão na qual os julgadores reconheceram a separação de corpos como direito dos cônjuges.

Assim, é de se concluir que o presente artigo logrou êxito na sua pretensão, compulsando leis de época, bem assim composições pretéritas do Tribunal, em história que resta indelével, aprimorando os estudos jurídicos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONELLI, Diego. **TJPR: 130 Anos de História**. Curitiba: Finaliza, 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Revista Paraná Judiciário nº 1 e os julgamentos do Tribunal de Justiça do Paraná em 1925**. In: Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas [coord. Graciela I. Marins e org. Angela dos Prazeres]. Curitiba: Livros Legais: 2023, p. 347.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José de Sousa Brito. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

O PODER JUDICIÁRIO E A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO PARANÁ: Memória e Atualidade. Curitiba: Artes & Texto, 2003.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REVISTA PARANÁ JUDICIÁRIO. **Doutrina, jurisprudência e Legislação**. Curitiba: Secção de Artes Gráficas da Escola Técnica de Curitiba, 1925 a 1988.

Secretaria De Estado Da Cultura E Do Esporte. **História do Poder Judiciário no Paraná**. Curitiba: Gráfica e Editora Serena Ltda., 1982.

SCHWARCZ, Lilia M; STARLING, Heloisa M. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.



CAPÍTULO 17

PATRIMÔNIO E JUSTIÇA: A HISTÓRIA ARQUITETÔNICA DO PALÁCIO DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Leonel Junior Pedralli⁵¹⁰, Mariana da Costa Turra Brandão⁵¹¹

SUMÁRIO. Introdução; 1 Arquitetura e Poder: o Tribunal De Justiça como Símbolo de Justiça e Autoridade; 2 História da construção do edifício sede; 3 Principais reformas e ampliações ao longo do tempo; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) representa a mais alta instância do Poder Judiciário no Estado, responsável por julgar recursos e processos de grande importância, influenciando decisivamente a vida dos cidadãos paranaenses e contribuindo para o desenvolvimento legal e institucional da região.

O Tribunal foi criado pela Lei n. 3, de 12 de junho de 1891 (Leis do Paraná, 1888/94, p.385). Esta lei autorizou o Presidente do Estado, Senhor Generoso Marques, a organizar os serviços públicos, decretar o orçamento para o novo estado e criar um "Tribunal de 2ª e última instância", com a denominação de "*Tribunal de Appellação*".

Ao longo de sua história, alguns edifícios serviram como sede do Tribunal. Essas edificações refletem não apenas mudanças nas tendências arquitetônicas, mas também avanços tecnológicos e adaptações nas necessidades funcionais e simbólicas do judiciário. Essas construções são um registro visual das transformações que marcaram a história do TJPR.

O objetivo deste estudo é traçar a evolução arquitetônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde suas primeiras instalações até as edificações contemporâneas. Busca-se entender como a arquitetura do Tribunal reflete as mudanças históricas, sociais e tecnológicas, bem como as necessidades específicas do sistema judiciário ao longo do tempo.

A metodologia adotada é qualitativa, composta por análise documental, que envolve pesquisa em arquivos históricos, bibliotecas e coleções de documentos relacionados às construções e reformas do TJPR; estudo de plantas arquitetônicas, com exame das plantas e projetos arquitetônicos dos edifícios do TJPR ao longo dos anos; e entrevistas, realizadas com

⁵¹⁰ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba. Coordenador da Secretaria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: leonel.pedralli@tjpr.jus.br.

⁵¹¹ Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Secretária de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. mctb@tjpr.jus.br.



arquitetos e funcionários do Tribunal para obter uma perspectiva interna e especializada sobre as mudanças arquitetônicas.

1 ARQUITETURA E PODER: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO SÍMBOLO DE JUSTIÇA E AUTORIDADE

A arquitetura dos edifícios que abrigam os tribunais além de observar a funcionalidade dos serviços judiciários, incorpora elementos de forte simbolismo. O Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, construído entre 1953 e 1960, reflete essa dupla função. Projetado pelo arquiteto Sérgio Rodrigues e liderado por David Xavier de Azambuja, o edifício combina modernismo e influências clássicas, simbolizando a transição e transformação do Brasil durante um período de intensa modernização e crescimento urbano.

Na década de 1950, o Brasil passava por mudanças políticas e econômicas significativas, com crescimento industrial e migração interna que demandavam nova infraestrutura. A construção do novo edifício do Tribunal de Justiça do Paraná não foi apenas uma necessidade prática, mas também um símbolo de progresso e modernização.

A fachada moderna, com concreto aparente e grandes janelas de vidro, reflete transparência e acessibilidade, valores fundamentais da justiça.

O interior do Palácio da Justiça foi projetado para ser funcional e acolhedor. Um grande saguão iluminado por luz natural simboliza a acessibilidade da justiça a todos os cidadãos. As salas de sessões de julgamentos e gabinetes reforçam a autoridade da instituição através do uso de materiais como madeira e mármore, conectando o presente às tradições históricas.

A localização central do Palácio da Justiça em Curitiba reforça sua posição como um pilar da sociedade e centro de poder. Sua arquitetura poderosa comunica estabilidade e ordem, enquanto elementos de transparência e acessibilidade refletem os princípios de justiça equitativa. O edifício, portanto, não é apenas funcional, mas também um ícone arquitetônico que simboliza a autoridade e os princípios da justiça, demonstrando a união entre forma e função na criação de espaços práticos e inspiradores.

A arquitetura do TJPR desempenha um papel crucial na comunicação de valores como imparcialidade, integridade e autoridade. Desde sua criação, o Tribunal passou por diversas reformas e mudanças arquitetônicas, cada uma buscando refletir e reforçar a imagem de um sistema judiciário confiável e robusto. Edifícios imponentes e bem projetados buscam reforçar a seriedade e a importância das funções desempenhadas pelo Tribunal.

Arquitetura judicial não apenas provê o espaço necessário para o funcionamento das atividades judiciárias⁵¹², mas também comunica uma mensagem poderosa sobre a justiça. A grandiosidade dos edifícios, o uso de materiais duradouros e a incorporação de elementos clássicos e modernos são estratégias utilizadas para transmitir solidez e permanência, essenciais para a percepção pública de um sistema de justiça estável e imparcial.

A história das edificações que sediaram o Palácio da Justiça do Estado do Paraná reflete a evolução e adaptação do sistema judiciário paranaense desde o período colonial até a era moderna. A transição entre diferentes edifícios não apenas ilustra a expansão física e

⁵¹² OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **Fóruns do Paraná**. Curitiba. CEJ de Oliveira, 2002.



administrativa do Tribunal de Justiça, mas também simboliza momentos históricos e mudanças políticas significativas no estado.

O Tribunal de Justiça do Paraná foi inicialmente instalado⁵¹³ no Edifício do Congresso Estadual em 1º de agosto de 1891ⁱ. Posteriormente, em 26 de setembro do mesmo ano, o Tribunal passou a funcionar na Rua Dr. Muricy, esquina com a Rua Cândido Lopes, ao lado do Teatro São Teodoro. Esta primeira sede refletia um período de organização e consolidação do poder judiciário no recém-criado estado do Paraná após a proclamação da República.

Com a Revolução Federalista de 1893, o Tribunal enfrentou uma fase turbulenta que culminou na dissolução do seu quadro magistral. Em 1º de março de 1895, o Tribunal foi reinstalado na Rua Barão do Rio Branco, atualmente sede da Câmara Municipal de Curitiba⁵¹⁴. Este período marcou a resiliência do judiciário paranaense frente às adversidades políticas da época.

Em dezembro de 1937, o Tribunal de Justiça mudou-se para sua terceira sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto. Este edifício representou um marco de transição, atendendo a uma reforma estrutural significativa do sistema judiciário paranaense, que foi dividido em entrâncias para melhorar a administração da justiça no estado.

Em 30 de janeiro de 1944, o Tribunal de Justiça foi transferido para a Sociedade Garibaldi⁵¹⁵, situada na Praça Garibaldi n.12. Esta mudança foi influenciada pela nova Constituição Brasileira de 1946, que manteve a organização judiciária dos estados e permitiu a criação de Tribunais de Alçada inferior.

Em 1962, o Tribunal de Justiça do Paraná foi instalado em sua quinta e atual sede na Praça Nossa Senhora da Salete, no Centro Cívico de Curitiba. Esta construção moderna reflete a evolução e a necessidade de um espaço maior e mais funcional para acomodar o crescente número de magistrados e as demandas administrativas do judiciário estadual.

Em 2005, foi inaugurado um prédio anexo com 12 pavimentos, consolidando o complexo judiciário.

2 HISTÓRIA DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE

O edifício sede do Tribunal de Justiça do Paraná, situado no Centro Cívico de Curitiba, é um exemplo notável de arquitetura modernista, que reflete a evolução histórica, política e social da cidade.

A proposta para o Centro Cívico de Curitiba foi elaborada entre 1941 e 1943, pelo urbanista francês Alfred Agache. O plano original previa um conjunto de edifícios administrativos estaduais dispostos ao redor de uma esplanada e conectados ao centro da cidade pela Avenida Cândido de Abreu. No entanto, a execução do projeto foi adiada, sendo retomada apenas na década seguinte com algumas alterações.

Elaborado em 1951, o projeto do Centro Cívico de Curitiba antecipou em meia década a Praça dos Três Poderes em Brasília. Coordenado pelo professor David Xavier de Azambuja e desenvolvido por arquitetos formados na Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do

⁵¹³ ANTONELLI, Diego. **TJPR:130 anos de história**. Curitiba. Finaliza, 2011. p. 172

⁵¹⁴ *Idem*, p. 174

⁵¹⁵ *Ibidem*.



Brasil, o projeto incluía um conjunto de edifícios representativos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, além de uma "praça seca" entre esses edifícios, um conceito que transcende as praças tradicionais europeias.

O edifício atual do Tribunal de Justiça do Paraná foi inaugurado em 1960, resultado de uma concepção que visava criar um espaço que simbolizasse a modernidade, a ordem e a transparência da justiça.

A construção do novo edifício do Tribunal de Justiça do Paraná enfrentou inúmeros desafios, desde questões técnicas e estruturais, até a necessidade de atender às demandas funcionais e simbólicas da instituição. O projeto, ambicioso em sua concepção, exigiu uma coordenação precisa entre arquitetos, engenheiros e gestores públicos.

Entre os desafios enfrentados estavam as limitações orçamentárias e a necessidade de integrar o novo edifício ao contexto urbano de Curitiba, respeitando a proposta original do Centro Cívico. As soluções encontradas incluíram o uso de materiais locais e técnicas construtivas inovadoras para a época, como a utilização de concreto armado e vidro, que permitiram criar uma estrutura imponente e funcional. Elementos como pilotis cilíndricos, marquises, mezanino com linhas curvas e *brises-soleils* verticais, que controlavam a luminosidade das áreas internas, exemplificam o desenvolvimento inicial da arquitetura moderna brasileira.

Inicialmente projetado como o Edifício das Secretarias, com trinta andares destinados a abrigar sete secretarias estaduais⁵¹⁶, o prédio teve seu destino alterado antes de sua conclusão. Em 1962, foi transformado em Palácio da Justiça, com a altura reduzida para doze pavimentos, refletindo a necessidade de adaptação às demandas administrativas e judiciais da época. Projetado pelo arquiteto Sérgio Roberto Santos Rodrigues, o Palácio da Justiça é um exemplo da arquitetura modernista, caracterizado por um paralelepípedo alongado de base retangular, sustentado por pilotis monumentais. Os dois primeiros pavimentos possuem vedação em vidro recuada, contrastando com os andares superiores e proporcionando leveza à composição arquitetônica.

Com o passar dos anos, o Tribunal de Justiça do Paraná passou por diversas reformas e ampliações para atender ao crescimento da população e às demandas crescentes do sistema judiciário. A modernização das instalações incluiu a adoção de novas tecnologias, a melhoria das condições de trabalho para os magistrados e servidores e a criação de espaços mais acessíveis e confortáveis para o público.

⁵¹⁶ CASTRO, E. A. **Edifícios Públicos de Curitiba**: Eclétismo e modernismo na arquitetura oficial. Curitiba, PR: Edição do Autor, 2011. p. 47





3 PRINCIPAIS REFORMAS E AMPLIAÇÕES AO LONGO DO TEMPO

Ao longo dos anos, o Palácio da Justiça passou por várias expansões e melhorias para atender às crescentes demandas do sistema judiciário. Em 1980, uma escada de emergência projetada pela arquiteta Maria Helena Grudzien foi adicionada ao edifício. Em 2004, foi inaugurado o Anexo I, concebido pelo escritório Projeto Globo Engenharia e Arquitetura, que passou a abrigar os gabinetes dos Desembargadores.

A história e evolução do edifício sede do Tribunal de Justiça do Paraná testemunham a adaptabilidade e resiliência das instituições judiciais diante das mudanças sociais e políticas. Desde sua concepção inicial como Edifício das Secretarias, até sua transformação em Palácio da Justiça, o edifício refletiu as necessidades de cada época, incorporando elementos modernos sem perder sua imponência arquitetônica.

A preservação e o estudo contínuo desse edifício são essenciais para compreender a trajetória histórica e urbanística de Curitiba. O Palácio da Justiça não é apenas um local de trabalho para os operadores do sistema judiciário, mas também um símbolo da evolução da arquitetura e da administração pública na cidade.

O restauro do Palácio da Justiça do Paraná, iniciado em 2013 e concluído em 2017, visou preservar a monumentalidade e características arquitetônicas integrando modernizações tecnológicas necessárias para seu uso como sede administrativa do Tribunal de Justiça. O projeto, que envolveu arquitetos e engenheiros especializados, enfrentou desafios decorrentes de uma ocupação desordenada e reformas que danificaram elementos originais do edifício. Foi necessário um levantamento detalhado para identificar e restaurar revestimentos de paredes e pisos.

Além da restauração, foi implementado um *retrofit* que incluiu a atualização das instalações elétricas e hidráulicas, bem como a introdução de um sistema de ar condicionado central. O edifício também recebeu novos forros de gesso e mineral removíveis, essenciais para atender às exigências de modernização. Essas mudanças foram necessárias para adaptar o espaço



aos gabinetes dos Desembargadores e da Presidência do Tribunal, garantindo funcionalidade e conforto.

O projeto básico da restauração foi desenvolvido internamente pelos servidores do Tribunal de Justiça, arquitetos José Luiz Leite da Silva Filho e Sônia Mara Fioriani Marques, enquanto os projetos executivos ficaram a cargo dos arquitetos Salvador Gnoato e Gabriel Celligoi. Este processo contou com uma abordagem detalhada e colaborativa, envolvendo uma análise criteriosa das necessidades de preservação e modernização do edifício.

De acordo com o arquiteto José Luiz Leite da Silva Filho⁵¹⁷, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os estudos iniciais para o projeto de restauro consideraram a possibilidade de acréscimo de três andares ao edifício, mantendo-se o partido arquitetônico original. Além disso, planejou-se a construção de um novo anexo. Entretanto, tais acréscimos foram descartados no projeto final, optando-se por uma intervenção menos invasiva.

A Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná estabeleceu diretrizes rigorosas para a execução da restauração e *retrofit*⁵¹⁸, conforme relatado pelo arquiteto José Luiz. Entre as exigências destacaram-se a preservação dos revestimentos, *brises* e guarda-corpos existentes. Também foi necessária a manutenção dos tacos e lambris nas áreas dos elevadores e em todos os pavimentos.

Além dessas medidas, o sexto pavimento foi designado como "pavimento memória", devendo sofrer as menores alterações arquitetônicas possíveis, especialmente no que tange aos revestimentos internos. Essa abordagem visou a equilibrar a necessidade de modernização com a preservação do valor histórico e arquitetônico do edifício, garantindo que as intervenções respeitassem a integridade do patrimônio cultural.

Um dos estágios mais desafiador dessa reforma foi o restauro das pastilhas de porcelana 2x2 cm, presentes nas fachadas do edifício. Esse processo meticuloso foi coordenado pela arquiteta Thereza Christina Duarte. Através de um mapeamento fotográfico e inspeções visuais, foi possível identificar áreas específicas com predominância de cores distintas, como azul, amarelo e verde, mantendo assim a estética original do edifício. As pastilhas foram cuidadosamente restauradas e reinstaladas, preservando a integridade visual e histórica da construção⁵¹⁹.

O projeto de incêndio recebeu atenção especial, permitindo a alteração dos corrimãos e guarda-corpos originais para cumprir as normas vigentes. Rotas de fuga foram asseguradas por meio de uma escada adicional e uma passarela de ligação com o edifício anexo. A restauração também manteve as formas curvas originais dos sanitários, característicos dos projetos da Escola Carioca. Assim, o Palácio da Justiça foi revitalizado, respeitando seu valor histórico e sua imagem consolidada no contexto do Centro Cívico de Curitiba.

⁵¹⁷ SILVA FILHO, José Luiz Leite. **Entrevista** concedida aos autores em 29 de junho de 2024.

⁵¹⁸ *Idem*.

⁵¹⁹ MOGGIO, I. H.; DUARTE, T. C. C.; OKUMURA, M. L. M.; CANGIOLIERI JUNIOR, O. **Restauração da fachada do Palácio da Justiça do Paraná**: estudo de caso em patrimônio histórico. In: PARC Pesq. em Arquit. e Constr., Campinas, 2022





CONCLUSÃO

A evolução arquitetônica do Palácio da Justiça do Estado do Paraná reflete uma harmoniosa combinação de preservação e modernização, exemplificando a resiliência e adaptabilidade das instituições judiciais em meio a mudanças sociais e políticas. O meticuloso projeto de restauro e *retrofit* realizado entre 2013 e 2017 destaca a importância da conservação da integridade histórica na incorporação dos avanços tecnológicos contemporâneos à edificação. A preservação de elementos arquitetônicos importantes, como os revestimentos de porcelana, guarda-corpos e o piso original, assegurou-se a manutenção da essência arquitetônica e o valor estético e histórico do edifício.

Os esforços colaborativos de arquitetos e engenheiros foram fundamentais para se alcançar um equilíbrio perfeito entre o antigo e o novo, cuja abordagem não apenas honrou a visão arquitetônica original, mas também adaptou o espaço para atender às exigências funcionais modernas.

A integração de novos sistemas, como instalações elétricas e hidráulicas atualizadas e ar condicionado central, exemplifica a consideração cuidadosa dada ao aprimoramento da usabilidade do edifício sem comprometer sua essência histórica.

A designação do sexto pavimento como "pavimento memória", com mínimas alterações, destaca uma compreensão sutil da importância cultural e histórica do edifício. Esta curadoria cuidadosa assegura que as futuras gerações possam experimentar o patrimônio arquitetônico em um contexto que respeita suas origens. Os desafios enfrentados, incluindo a restauração de detalhes arquitetônicos específicos e a adesão às diretrizes de patrimônio cultural, foram superados com precisão e dedicação, estabelecendo um padrão para projetos semelhantes na região.

A evolução do Palácio da Justiça do Estado do Paraná representa a importância do papel da engenharia e arquitetura na expressão da identidade e dos valores do Poder Judiciário Paranaense nas edificações, ao passo que reafirma a importância dos esforços contínuos de preservação da história e do patrimônio arquitetônico e cultural.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTONELLI, Diego. **TJPR:130 anos de história**. Curitiba. Finaliza, 2011
- CASTRO, E. A. **EDIFÍCIOS PÚBLICOS DE CURITIBA: Ecletismo e modernismo na arquitetura oficial**. Curitiba, PR: Edição do Autor, 2011.
- DIRETÓRIO ACADÊMICO DE ENGENHARIA DO PARANÁ. **Revista Técnica**. Curitiba: Diretório Acadêmico de Engenharia do Paraná nº 8 Tomo II janeiro-março de 1945.
- GNOATO, Salvador. 4. **Restauo e retrofit do Palácio da Justiça do Paraná**. *In*: ESPINOZA, José Carlos Huapaya (org). Revisões e ampliações da arquitetura e do urbanismo modernos no Brasil. Salvador. Edefba, 2021.
- MOGGIO, I. H.; DUARTE, T. C. C.; OKUMURA, M. L. M.; CANGIGLIERI JUNIOR, O. **Restauração da fachada do Palácio da Justiça do Paraná: estudo de caso em patrimônio histórico**. *In*: PARC Pesq. em Arquit. e Constr., Campinas, 2022
- MUELLER, Oscar. Centro Cívico de Curitiba. **Um espaço identitário**. Porto Alegre, 2006. Dissertação (Mestrado em Arquitetura). Programa de Pós-Graduação em Arquitetura (PROPAR) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- OLIVEIRA, C. E. J. de. **AMAPAR: capítulos de sua história**. Curitiba: Ed. do Autor, 2006.
- OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **Fóruns do Paraná**. Curitiba. CEJ de Oliveira, 2002.
- SECRETARIA ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS (SEOP). **Centro Cívico do Paraná - implantação projeto David Xavier Azambuja / 1953**. Curitiba, 2002.
- SILVA, Oswaldo de Souza *et al.*. Ilustração Brasileira (rev.): **O monumental Centro Cívico de Curitiba**. nº 224. Curitiba: edição comemorativa do centenário do Paraná. Curitiba. O Malho, 1953.
- SILVA FILHO, José Luiz Leite. **Entrevista** concedida aos autores em 29 de junho de 2024.
- VERNALHA, Milton Miró. **Centenário do Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba: Darnol, 1991.



CAPÍTULO 18

FOLCLORE FORENSE E DERIVAÇÕES

Ernani Buchmann⁵²⁰

SUMÁRIO. Introdução; 1 Impertinências e inconveniências judiciárias; 2 Área Cível; 3 Área criminal; 4 Curiosidades; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O folclore jurídico, citado pelo advogado Mário Diney Corrêa Bittencourt no livro "O Pitoresco na Advocacia", coordenado pelo também advogado Fernandino Caldeira de Andrade, está incluído no que o professor Jean Corbonnier denomina de assuntos "infrajurídicos", ao lado do direito vulgar e o direito infantil. O direito folclórico, segundo o mesmo Carbonnier, seriam "restos do direito antigo que sobrevivem no meio popular..." Muitas vezes, conforme Bittencourt, tem-se dificuldades em distinguir o folclore jurídico do folclore em geral.

Nada há de folclórico no fato do primeiro advogado a nascer no território que depois viria a formar o estado do Paraná ter sido José de Oliveira Fagundes, natural de Paranaguá, formado em Coimbra e nomeado pelas Alçada Régia, a mais alta instância judiciária da coroa portuguesa para defender os inconfidentes mineiros. Não foi vitorioso em relação a Tiradentes, porém obteve sucesso ao conseguir comutar a pena de morte dos demais conjurados. Pelos anos seguintes, as leis de origem portuguesa continuaram a ditar os rumos da justiça brasileira, enquanto íamos tratando de criar nossas próprias instâncias, doutrina e jurisprudência.

Na mesma Paranaguá se estabeleceu um marco da Justiça no Paraná, a partir de 26 de abril de 1723, data da Carta Régia que desmembrou a Ouvidoria de São Paulo, criando em consequência a Ouvidoria de Paranaguá, por decisão do Conselho Ultramarino. O bacharel português Antonio Alves Lanhas Peixoto foi nomeado o primeiro ouvidor-geral. Paranaguá era então o maior povoamento do que seria mais tarde o território paranaense. Porém, em Curitiba a justiça se fazia presente desde 4 de novembro de 1668, quando da instalação do pelourinho, sob a autoridade de Gabriel de Lara – sem que houvesse submissão à justiça togada. A fundação oficial

⁵²⁰ Advogado (UFPR, 1967-1971), jornalista, escritor e assessor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ex-consultor e coordenador de comunicação da OAB PR (2010-2021), da Amatra9 (2011-2017) e da Apajufe (2016-2018), ex-presidente da Academia Paranaense de Letras (2016-2021), membro Benemérito do Instituto dos Advogados do Paraná, autor de mais de 20 obras publicadas, residente em Curitiba-PR. E-mail: ernanibuchmann@gmail.com.



da vila se deu 25 anos depois, com a primeira eleição do juiz responsável pela lei e pela ordem, conforme o disposto nas Ordenações Filipinas, a que Mateus Leme se socorreu. Anos após, a comarca de Curitiba foi integrada à circunscrição judiciária forense.

É interessante notar que, à época, a justiça de segundo grau era composta pelo Supremo Tribunal do Brasil, no Rio de Janeiro. Apenas em 1874, com a criação do Tribunal de Relação de São Paulo e Paraná é que os recursos de ações originárias do nosso estado deixaram de tramitar diretamente na capital do Império. Em 1891, enfim, passamos a contar com o Tribunal de Apelação, cerne do atual Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O historiador do Ministério Público do Paraná e membro da Academia Paranaense de Letras, Ruy Cavallin Pinto, conta que havia em São Paulo, por aquela época, um "advogado famoso por forjar nas suas defesas do Tribunal do Júri, argumentos de doutrina jurídica ou nomes estrangeiros de juristas que ele mesmo criava ou tirava de pessoas da vida comum e estranhas aos Direito. E até citava a obra e a página donde sacara o simulacro. Era o advogado Joaquim Antonio Pinto Júnior, baixo e gordo, dono de vistoso bigode branco, que, no dicionário de Sacramento Blake figura como orador de presença enérgica, mas simpática, na tribuna judiciária, onde, ao seu tempo, ganhou fama e muitos triunfos".

Recebeu o apelido de Doutor Jenistroque, cujo sentido não se conhece, mas que, para o advogado, era insulto, ao ponto de promover queixa de injúria contra seus detratores, afinal arquivada por improcedente.

Dr. Rui cita outros casos dos advogados: "Conheci um deles que transformou em primaz do Direito Penal italiano o humilde e valetudinário Paschoal de Marchi, um velho serventuário do fórum, encarregado de servir cafezinho e água durante os trabalhos judiciários".

Também se refere ao alfaiate Tschurtschenthaler, da Alfaiataria Riachuelo, em Curitiba. Muitas vezes foi citado em júris, como se fosse um famoso criminalista alemão – na verdade, a família com este impublicável sobrenome para os brasileiros comuns é de origem austríaca. Acrescente-se que outros dois alfaiates curitibanos pontificaram em questões jurídicas. Era a dupla Terron & Schinzel, estabelecida com seu ateliê na Avenida Silva Jardim, onde atendia boa parte da elite masculina curitibana, além de brilhar à revelia em sessões do Tribunal do Júri como inovadores italianos da teoria lombrosiana.

Deve-se esclarecer que, à exceção dos juristas-alfaiates, as curiosidades, o pitoresco e o dito folclore aqui reproduzidos são mais recentes, datados do século passado. Era uma época em que se nomeavam as autoridades judiciárias se forma arbitrária, ao bem prazer da autoridade competente. Muitas vezes, como retribuição, compadrio ou interesses. A ressaltar, também, o fato de serem poucos os bacharéis qualificados aos cargos, o que fazia com que um advogado fosse também promotor público, por exemplo. Em inúmeras comarcas, os juízes de paz eram alçados às funções togadas, fonte de situações hilárias, como a ocorrida em Francisco Beltrão, ainda na década de 1960, conforme o Dr. Edson Luiz Vidal Pinto.

Com a comarca há meses sem juiz togado, a função caiu no colo de um juiz de paz de pouquíssimas letras, o "Seu Varela". Sem saber como atuar, aconselhava-se com o Promotor de Justiça, Antero da Silveira. O caso em tela exigia prisão preventiva de um homicida. Sua Excelência, o Varela, perguntou se cabia a prisão. Cabe, respondeu o Promotor.



- Sabe, doutor. O homem que matou o outro é meu "cumpradre", mas se cabeu, cabeu.

E assinou o mandado de prisão.

Piores eram as situações no âmbito da polícia, a exigir nomeações de pessoas sem estudos necessários à função, surgindo daí os delegados calça-curta, personagens folclóricos de centenas de casos. E não afirmo tal com intuito de menosprezar a função, visto que um tio-avô deste autor foi delegado da espécie na cidade de Campo Alegre, norte catarinense, desempenhando a função até com excessiva autoridade, fundado nas prerrogativas concedidas às curtas calças que, por epíteto, envergava.

1 IMPERTINÊNCIAS E INCONVENIÊNCIAS JUDICIÁRIAS

Dentre os episódios interessantes que fazem parte do dia a dia do exercício das profissões de atividade forense, há aqueles de âmbito interno, na maioria das vezes desconhecidos no ambiente exterior. Há também os casos repletos de inventividade, como o código penal em ordem alfabética, cuja criação foi durante muitos anos apregoada por seu criador, o Procurador de Justiça José Carlos da Costa Coelho. Tal código iniciaria pelo crime de "achaque" e terminaria no crime de "zorra". Entre outras curiosidades, previa o crime de "peita", destinado a punir quem tivesse a ousadia de peitar autoridade pública.

O também Procurador de Justiça aposentado Murilo Buchmann relata alguns fatos bastante curiosos. Em um deles, um Promotor de Justiça em início de carreira, lotado em Almirante Tamandaré, cujo nome prefere-se omitir, pretendia promoção à entrância intermediária. Ao passear pela orla de Guaratuba, em pleno verão, deparou-se por acaso com o Procurador-Geral, Jerônimo de Albuquerque Maranhão, entre amigos, em uma barraca de praia. Não teve dúvidas, resolveu expor sua pretensão ali mesmo. Dr. Jerônimo, homem afável, ouviu e lhe prometeu o voto.

O açodado pretendente, não satisfeito, insistiu:

- Posso confiar, Dr.?

Dr. Jerônimo então passou-lhe um sabão, rascante como a areia sobre a qual sentava-se:

- O senhor causa-me constrangimento em frente aos meus convidados. Alguma vez já dei algum motivo para que não confiasse em mim?

Meses depois, o Promotor leu com satisfação o seu nome encabeçando a lista tríplice do Conselho Superior de Justiça. Dr. Jerônimo era homem de palavra.

Em outro caso narrado pelo mesmo autor, o então Promotor Lair Ferreira da Motta, depois com brilhante carreira na advocacia, também se viu em situação incômoda. Inconformado com o calor no interior do fórum de Umuarama, solicitou ao Corpo de Bombeiros que aferisse o grau de insalubridade do local. De posse do resultado, remeteu ofício à Procuradoria Geral de Justiça, afirmando que a partir daquela data não atenderia mais ninguém no fórum, em face do alto grau de insalubridade ali reinante. Ao local iria apenas para as audiências. Dias depois, chegou a resposta do Procurador Geral:



"Recebi o ofício de V. Exa. Se o procedimento for o que ali consta, instaurarei imediato processo administrativo. Favor responder em 48 horas".

Sem alternativa, datilografou de pronto sua tréplica:

"Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça. Recebi vosso ofício. Comunico-lhe que continuo atendendo normalmente em meu insalubre gabinete".

E arrematou:

"Calorosas saudações".

Os fóruns eram mesmo insalubres. No mais das vezes estavam instalados em casas de propriedade do município, sem receber manutenção adequada. Segundo o Dr. Vidal Pinto, em Marilândia do Sul a sede da justiça era uma velha casa de madeira. Em um caso de separação litigiosa, a discussão foi tamanha que o juiz se viu obrigado a usar seu malhete repetidas vezes e com tamanho vigor que, de um dos buracos do forro, caiu uma cobra em cima da mesa. A audiência terminou ali mesmo, com prejuízo para o escrivão, que se atirou pela janela e fraturou a clavícula.

Já em Chopinzinho, no Sudoeste, também em casa de madeira, instalaram um ventilador na sala do júri. Com a trepidação do aparelho, quando o defensor fazia sua peroração, o crucifixo pregado à parede caiu.

O Promotor interrompeu a fala do advogado:

- Excelência, nem Jesus Cristo aguenta mais as mentiras da defesa.

Se houvesse abandonado a sala, seria caso de nulidade do júri, com o Promotor a ser questionado pela Corregedoria, com Jesus Cristo a ser arrolado como testemunha. O mesmo Cristo foi o inspirador da decisão do Juiz de Direito Davi José Arantes, da Vara Criminal da comarca de Marechal Cândido Rondon. Depois de receber inúmeras cartas dos presos, foi à cadeia e resolveu aplicar o remédio do amor, ensinado por Cristo, pretendendo soltá-los para experimentar, sem demora, sua recuperação moral, encontrando emprego. A decisão não agradou todo mundo, de forma que Dr. Davi oficiou ao Corregedor Geral da Justiça, o Desembargador Abrahão Miguel:

"Havendo desagrado de partes contrárias, o plano não foi levado adiante, permanecendo a Justiça altaneira".

2 ÁREA CÍVEL

"1 – Empós deambular vintenariamente entre gabinetes, prateleiras e gavetas, anemizado pela diátese desvirilizante e omissiva, prosta-se afinal, subjugado, o anoso processo. Ao perlustrar a lenta e kafkiana agonia, não sem revivificações constantes quais fluxos de seiva vital, baldadas enfim, para doesto à aeremática, o sáfaro delir pôs à calva o



apodítico líbito anacrônico e vezozo, de sustero feito em caráter cataléptico. Tanats efusas alogias – insensíveis ao cadeixo processual – atinaram pronto sanativo em o novo estatuto.

2 – Sem cumprir a ordem de fls. 320. Sem falar sobre as graves acusações de fls. 318. Sem atender o despacho de fls. 326, a inventariante deu azo à extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º C.P.C.) o que declaro, para triunfo da ciência e desdita da consciência".

Nesses termos o juiz Victor Alberto Azi Bonfim Marins mandou um processo para o arquivo, na comarca de Imituva, em 1975. Não se tratava de juridiquês, o dialeto ainda tão praticado em nossos tribunais, mas sim de profunda erudição e rebuscamento linguístico por parte de Sua Excelência.

Os autos processuais são desaguadouro de verdadeiros achados, vernaculares, filosóficos, religiosos, estranhos e/ou insanos, muitas vezes, tudo misturado. Há casos de todo gênero, inclusive de juiz desautorizando a própria decisão, como em um caso ocorrido em Ponta Grossa. Em despacho, o meritíssimo informou: "Mantenho a decisão agravada, rogando aos céus, não obstante, que ela seja reformada".

As religiões também se tornam autoras ou rés, a depender da crença do postulante. Na 2ª Vara Cível de Londrina tramitou uma interpelação judicial contra a Igreja Católica Apostólica Romana, promovida em nome da Assembleia de Deus Plena, sob alegação que a ré misturaria seus atos com cultos africanos, modificando assim os Dez Mandamentos, além de utilizar-se de imagens de esculturas e não santificar os sábados. O juiz decidiu que a autora postulava sobre pressupostos inválidos para fins jurídicos e, que a Igreja Católica tem sede em outro país: "Em suma, portanto, formula o requerente pleito juridicamente impossível, quiçá absurdo ou teratológico, não possuindo, ademais, qualquer utilidade".

Outro caso, este da comarca de Toledo. Em embargos de declaração, o autor abre sua petição com uma "Preliminar de intervenção divina", em que alega existir "algumas situações que excedem o entender humano. Uma delas é o fato de até hoje a obra-prima Grown Woman de Beyoncé não estar disponível no Spotfy. A outra situação incompreensível é a sentença (...) proferida no evento 118 que se trata de minuta do assessor possivelmente não revisada pelo magistrado, vez que trata de matérias estranhas aos autos e deixou de analisar as teses da contestação. E como as situações que ultrapassam o entender humano a gente deixa nas mãos do Senhor, façamos um breve pedido de intervenção divina nos autos: 'Senhor Jesus, filho de Deus, guia e modelo da humanidade; toque o coração do magistrado e faça ele ler as alegações finais do evento 113 que possuem míseras 11 páginas e tem o resumo integral das teses da contestação...". Em seguida, adverte que a ausência da análise correta e acurada irá implicar em representação ao CNJ, visto que, segundo afirma, "o magistrado foi omissivo e se equivocou". Desconhece-se a sequência da tramitação.

Passemos a um episódio mais telúrico, do ramo das libações. O Juizado Especial Cível recebeu uma furibunda petição de 20 páginas referente à ação de danos morais contra um determinado bar, pelo fato de o requerente ter solicitado um "Caipirão de vodka Orloff 600 ml", anunciado no cardápio com fotografia, a R\$ 29,90. A seguir, inconformado com a pouca quantidade da bebida que lhe foi servida demonstra por A+ B que o recipiente não comportaria 600 ml. Estende-



se em demonstrar quais ingredientes seriam necessários para compor um "caipirão", analisa (sempre com apoio de fotografias) o pote que continha a bebida e alega propaganda enganosa, além prática abusiva. É longa a doutrina citada e a caracterização de dano moral. O autor deu à causa o valor de R\$ 10 mil, configurando dessa forma a caipirinha (ou caipirão) mais caro da história da bebida em qualquer canto do planeta. Desconhece-se o resultado da querela, mas caso o autor tenha vencido a causa, podemos imaginar o teor alcoólico da comemoração.

Também no capítulo dos preços, temos outra ação de dano moral deveras interessante, este da Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de autoria do advogado Auracyr Azevedo M. Cordeiro, em face do governo estadual, datada de 1980. Um grupo de rapazes, de Formosa do Oeste, foi abordado por uma ronda da Polícia Militar à saída de um bar. Um dos soldados, ao perder o equilíbrio, viu sua arma disparar e atingir as partes íntimas de um dos moços. Levado a um hospital, passou por cirurgia de orquiectomia; em bom português, foi-lhe extraído um dos testículos. Ainda que recuperada clinicamente, a vítima não se livrou do estigma. Passou a ser chamada na cidade de ovinho e murcho. "Até mesmo raparigas desconhecidas espalham e conversam a respeito do aleijão, de modo que em toda a região ouvem-se piadas de mau gosto a seu respeito". O dano moral requerido inclui o pagamento da cirurgia, com a causa estipulada em um milhão de cruzeiros. Vencida a causa em primeira instância, o Estado do Paraná recorreu ao TJ. Negado o recurso, os autos voltaram à Vara de Fazenda Pública, para o laudo necessário à fixação dos valores. Enfim, em fevereiro de 1997, a Juíza responsável fixou a indenização e determinou o pagamento de R\$ 203.840,00. Houve novo recurso ao Tribunal, com provimento parcial, estabelecida então a indenização de R\$ 130 mil. Para encerrar a questão, o advogado do autor requereu, em dezembro de 1999, nove anos depois da propositura da ação, a expedição do necessário Precatório Requisitório de Indenização, no valor final de R\$ 197.016,33. Que bolada, hein?

As ações pedindo danos morais são repositórios do insano e do insólito. Não foi à toa que o Professor Manoel de Oliveira Franco dividia os formados em Direito em bacharéis e bacharelepípedos, como conta José Wanderley Dias (falecido em 1992) em "O Pitoresco na Advocacia". A propósito, um advogado ajuizou ação contra a TV Esplanada, de Ponta Grossa, por ter a emissora afirmado em reportagem que Domingos Ferreira Pinto, o Barão de Guaraúna, era o único ponta-grossense a obter tal título. Ora, o autor também se disse Barão, resultando que a "as pessoas estão pensando que o título de Barão do autor é falso e que o mesmo é mentiroso". Mesmo com o fato de a TV Esplanada não ter se dado ao trabalho de contestar a ação, o juiz julgou pela improcedência, visto que "uma omissão ou erro de pesquisa histórica não são suficientes para gerar indenização por dano moral". O mesmo advogado notificou judicialmente a Warner Bros. e o Clube de Regatas do Flamengo, com a afirmação de que, com a morte do ator Christopher Reeves, ele passou a ter o direito de se apresentar como Superman, já que o fez em exibição em uma praça da cidade, anexando como prova duas fotos de uma jaula com leões em que aparece o escudo do Flamengo – razão pela qual também notifica o clube carioca para que demonstre ou não o interesse em comprar tal foto, posto que "eu conquistei um campeonato mundial para o Flamengo em virtude da sincronicidade das fotos em questão".

Entre as ações insólitas, temos este caso ocorrido em Prudentópolis. A esposa requereu separação de corpos, concedida pelo Juiz em decisão liminar. O marido contestou,



alegando que o Juiz havia esquecido o fato de que a mulher "veio a quebrar todos os direitos e obrigações para com o casamento, transformando o contestante em verdadeiro 'BÍPEDE GALHEIRO', 'CORNO CHIFRUDO', o que será provado em audiência, se necessário". E prossegue, alegando não poder mais entrar em casa, com o que se viu obrigado a romper a porta da residência: "Feito isso, fora agredido pela mesma, como se fosse uma fera na expectativa de uma caça, agressão essa repelida pelo contestante, o qual sofreu escoriações e hematomas". E após outras alegações, em que declara que tudo será provado no curso do processo de separação judicial, pede a revogação da liminar, a condenação da contestada nas custas e declara que apresentará provas testemunhais e documentais. Ou seja, deve-se elogiar a resiliência do marido - que, mesmo depois de ser traído, vendo-se "obrigado" a invadir a casa em que vivia a esposa, foi a juízo de forma atrevida, pretendendo revogar a justificada separação de corpos.

Na mesma Prudentópolis descobrimos uma certidão do cartório de Registro Civil da comarca, de abril de 1975, em que o escrivão José Antônio de Lima mais confundiu do que esclareceu. No documento passa-se a saber que "Ao primeiro dia de março de 1901, nesta povoação de São João de Capanema, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, em meu cartório compareceu Mikola Izolla, declarou: que no dia 3 de janeiro do dito anno às 9 horas da noite sua mulher deu a luz uma criança do sexo feminino que já batizouse com o nome de Nastacia Izolla filha da Sra. Maria Lahá e de pai incógnito, natural da Galicia, residente neste Distrito na linha Nacle nº 29, avós maternos Simão Lahacez e Maria Melnikj...". Quem seria o pai incógnito?

São também inúmeras as petições, manifestações e sentenças grafadas em versos. Nada original, ser considerarmos o volume desse tipo de poesia-judicial disponível na rede de computadores.

Deles reproduzimos algumas estrofes. A primeira de um Promotor de Justiça a um advogado amigo:

*"Ingressando em juízo, mas vale a humildade
Do que a virulência na causa pendente
Magistrado algum é tão insensível,
Premia o virtuoso, despreza o valente
Ele sabe perfeitamente
Que a voz da parte é o espelho da alma".*
De um advogado em defesa prévia:
*"Isso posto, aqui o acusado,
Através seu defensor
Vem agora, e prestamente,
E de modo mais fremente
Demandar o justo fôr".*
De advogada em alegações finais:
*"De qualquer maneira, entanto,
Esta página está cheia
E a defesa, erguida em canto,
Este juízo homenageia".*



3 ÁREA CRIMINAL

Os versos também pululam nas instâncias criminais:

*"Quanto à apelação se quer procedimento
Declarando NULO o julgamento
A pretensão arguida é cediça...
Apenas um pedido ora é feito:
Que a aplicação serena do Direito
Seja homenagem lídima à JUSTIÇA!!!"*

René Ariel Dotti, nome indelével da advocacia criminal paranaense, um dos maiores criminalistas da história do Direito Penal no país, ainda que tivesse bagagem cultural para tanto, jamais desviou suas argumentações para a poesia. Tratava suas argumentações com seriedade – reservando os casos curiosos para a conversa com colegas, ex-alunos, confrades do Instituto dos Advogados ou da Academia paranaense de Letras.

Fez parte dos autores presentes no livro *O Pitoresco na Advocacia*, com um caso em que se viu envolvido pelo cliente. Início de carreira, período financeiramente difícil, foi procurado por um cliente, intimando pela Delegacia de Falsificações e Defraudações por conta de um cheque sem fundos. Chamava-se Coutinho. O jovem advogado acompanhou-o à delegacia, onde o cliente convenceu o delegado que o cheque tinha sido emitido como garantia de dívida, não se prestava a imediato desconto. Convencido, Dotti redigiu os termos do acordo, pelo qual o cheque foi trocado por nota promissória do mesmo valor. Na volta ao escritório, Coutinho passou a elogiar o desempenho de Dotti. Estava tão impressionado que mencionou um inventário em que era herdeiro, a tramitar em Ponta Grossa. Abrangia um patrimônio de cem milhões de cruzeiros e foi logo oferecendo um milhão para o advogado iniciar os procedimentos. Em vista da promessa, René cobrou apenas o valor de uma consulta. Coutinho foi embora, prometendo voltar na semana seguinte, com os documentos necessários ao inventário. Feliz, o futuro professor foi mais tarde ao Bamerindus, trocar o cheque recebido. No balcão, uma funcionária examinou o cheque, conferiu assinatura e gritou ao colega:

- Alcides, mais um do Coutinho.

Costumava contar também um episódio ocorrido com um cliente, réu em crime de homicídio na comarca de Paranaguá. O homem era estivador no porto, vestindo-se com pouco mais que andrajos, como era comum em sua profissão. Dr. Dotti aconselhou-o a apresentar-se ao júri, dali a poucos dias, vestido de forma decente, para causar boa impressão. Ao chegar ao fórum, no dia determinado, o advogado levou um susto: seu cliente estava usando smoking, com direito à gravata borboleta, lenço no bolsinho do paletó e, suprema extravagância, um par de tênis coloridos.

Casos curiosos como esse são inúmeros. Em comarca no Norte Pioneiro havia um cidadão, seu José, pessoa conhecida de todos, já bem idoso, que costumava tomar suas cangibrinas



nas tardes de domingo. Movido pelo álcool, engraçava-se com as moças a caminho da matinê no Cine Ideal: fazia poses, mostrava o muque, mandava beijinhos. Até que uma das jovens, filha do médico local, queixou-se ao pai e este denunciou Seu José ao delegado. Ao tentar levá-lo a um depoimento, o cidadão fez um escândalo na praça. De passagem pelo local, o advogado Júlio César Gomes inteirou-se do caso, acalmou o idoso e o acompanhou à delegacia. O delegado anunciou que iria indiciar Seu José por crime de assédio sexual. O advogado retrucou com um argumento irretocável. Tratava-se de crime impossível, pelo fato de o acusado não possuir meios para o cometimento da ação criminosa. O policial, com um sorriso irônico no rosto, perguntou ao depoente:

- Concorda com seu advogado? Ele afirma que o senhor não dá mais no couro.

Seu José encheu-se de razão e voltou-se indignado para o advogado:

- Que é isso, doutor? Até parece que o senhor não conhece eu.

Outro caso. Dr. Edson Vidal Pinto conta, em seu "Flagrantes do Mundo Jurídico", um fato acontecido na comarca de Umarama. Um jovem recém-formado, de família influente, instalou seu escritório e, surpreso, viu-se pouco tempo mais tarde, nomeado defensor dativo de um réu a ser julgado pelo Tribunal do Júri. Inexperiente, cercou-se de livros, estudou o caso a fundo e, ainda inseguro foi enfrentar o calvário. O pior aconteceu já na argumentação do Promotor de Justiça. Depois de ler o libelo acusatório, surpreendeu a todos pedindo a absolvição do acusado. O advogado ficou em pânico. Mesmo instado pelo Juiz a se manifestar, continuava mudo. Até que, num repente, saltou de sua tribuna e postou-se à frente do promotor:

- O que é que faço, agora? perguntou.

O membro do Ministério Público, experiente e gozador, não economizou na ironia:

- Doutor, o senhor por acaso não conhece o princípio do contraditório? Seu eu pedi a absolvição, cabe-lhe pedir a condenação, caso contrário o julgamento estará nulo.

Foi necessário que o magistrado esclarecesse a piada ao advogado neófito.

A seguir, o local é São João do Triunfo. Em despacho datado de 1979, o Delegado local determina que "o Soldado da Polícia Militar lotado nesta Delegacia de Polícia, Hamilton de Jesus Padilha da Silva, se dirija ao lugar denominado Rio Baio, neste município, na residência do Senhor Paulino de Souza Silva, no dia 12 do corrente mês, e aprenda o animal suíno "PORCO", afim (sic) de ser juntado aos autos. Outrossim nomeio os senhores Oscar Hultmann da Silva e Moacir de Oliveira no sentido de proceder a avaliação do referido animal". Ficamos sem saber se a apreensão foi bem-sucedida nem por quanto tempo o suíno PORCO sobreviveu juntado aos autos. Não muito longe dali,



na Lapa, um dos advogados mais célebres da comarca foi o Dr. Elias Assad, já falecido, autor da proeza de haver absolvido um réu em quatro julgamentos subsequentes. Sua combatividade era de tal ordem que certa vez foi retirado do fórum pelo Juiz, que o levou pelo braço até a porta. Resultou ter sido depois desagravado, o advogado mais idoso a merecer desagravo na história da OAB PR.

Pode não ter sido personagem de casos curiosos, mas seus conterrâneos não economizam nesse mister, do que é exemplo este episódio contado pelo Dr. Fausto Pereira da Costa Filho, em "O Pitoresco na Advocacia". No Tribunal do Júri, o advogado de defesa faz de memória uma citação:

"Como disse o grande João Mendes..." Ocorre que na concorrida assistência havia um cidadão homônimo. Com a absolvição do réu, em meio aos cumprimentos ao advogado, o João Mendes local se apresentou: "Oie, dotô, parabéns pelo sucesso. Mas me diga, pru favô, quando foi memo que eu disse aquelas palavra, que eu não consigo me alembrá?"

Muitos anos antes, houve outro júri épico na comarca, protagonizado por uma figura lendária na cidade, o rábula Geniplo Pereira Ramos, conforme narrado, no mesmo "O Pitoresco na Advocacia" pelo ex-presidente da OAB PR, Francisco Brito de Lacerda, também lapeano. No caso, Geniplo era defensor de réu em julgamento por homicídio. Como assistente de acusação, um advogado de Curitiba. Geniplo estendeu-se nas alegações, ele que era conhecido pela excelente oratória. Porém, em determinado momento, o rábula argumentou ao arrepio da lei, tentando alegar um excludente de criminalidade. O assistente de acusação, pediu aparte e, abrindo o Código Penal, demonstrou o engano, concluindo: "Se a lei proíbe, não pode a defesa sustentar que a lei permite". Geniplo retrucou de pronto, célebre resposta que levou o júri a absolver o réu: "Isso é bobagem da lei", afirmou. E venceu.

São vantagens de quem conhece a cidade, as particularidades da comarca e dos seus habitantes. Foi o caso de júri ocorrido nos Campos Gerais, conforme lembrado pelo Dr. Edgar Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Homicídio pelo qual respondia um morador antigo da localidade, conhecido por Juquinha. Como assistente de acusação, um afamado advogado pelo São Paulo, contratado pela família da vítima, citou trecho do tratado de Nelson Hungria, afirmando que o crime cometido pelo Juquinha "estava ali bem retratado, como retratada estava a pena a ser aplicada". Não contava ele com a perspicácia do advogado de defesa, morador da região: "Meus amigos, todos vocês conhecem o Juquinha há muitos anos. Sabem que se trata de pessoa amiga, que bebe com todos nas festas, joga bocha, tinha cavalo corredor e ganhador nas raias, caboclo bom nas festas de igreja e pé-de-valsas. Conhecendo tão bom homem, vocês acham que ele cometeria esse crime? Claro que não! Agora vem esse advogado de fora e diz que um tal de Nelson Hungria conta tudo do Juquinha. Vocês conhecem esse homem, já o viram por aqui, sabem se ele já correu esses matos com o Juquinha? Não. Ninguém conhece ele, é um estranho que diz saber o que o Juquinha fez ou deixou de fazer. Dessa forma, ou vocês acreditam no Juquinha, companheiro velho de guerra e o absolvem, ou acreditam nesse tal de Nelson Hungria e o condenam, mandando o nosso Juquinha para a cadeia". Juquinha foi absolvido, por óbvio.



Por último, um fato insólito, envolvendo religião, ocorrido na comarca de Laranjeiras do Sul, tendo como advogado o Dr. Xenofonte de Freitas Lopes, pioneiro nas lides locais. Seu filho, Marco Aurélio Pellizzari Lopes narra o acontecido, incluído livro de minha autoria Da Poeira e da Lama & à Nuvem: "No dia 8 de setembro de 1949, o senhor Luiz Dotti Filho caçava num lugar denominado Bugre Morto, quando disparou um tiro que veio a atingir um cachorro de estimação de que Pedro Alves Bueno dizia ser proprietário". Por conta disso, Pedro acionou judicialmente o autor do disparo pedindo indenização no valor de duzentos cruzeiros, mais despesas.

Dotti Filho foi defendido pelo Dr. Xenofonte, alegando na preliminar o autor carecia de legitimidade para exigir ser indenizado, visto que o histórico do cachorro morto era o seguinte: ele não pertencia a Pedro, mas originalmente a sua mãe. Esta, por sua vez, contou que, tendo adoecido a mãe do cachorro, fez promessa a São Roque, prometendo ao santo um cachorrinho caso a cadela sarasse. Recuperada a saúde da mãe, de dois cãezinhos recém-nascidos, um passou a pertencer a São Roque, exatamente aquele que foi morto por Luiz Dotti Filho.

A sentença do Dr. Wilson Ballão, Juiz de Direito da comarca, é insólita: "Encontramos no depoimento dado por dona Domitila (mão de Pedro), elementos seguros e convincentes de que o animalzinho morto a tiro de espingarda, acidentalmente pelo réu, fora dado como oferenda especial ao Santo protetor da raça canina, o milagroso São Roque, quando este, atendendo a um petitório oracional da referida senhora, salvou a cadela mãe das garras da morte certa. Em regozijo ao milagre, a senhora Domitila ofertou um exemplar da primeira ninhada 'post milagre', cabendo ao cãozinho objeto da ação, o privilégio de servir de pagamento da promessa. Acontece, porém, que o autor foi ficando com o cachorro, esquecendo do cumprimento da promessa, até que, indo a uma caçada com o cachorro este foi vítima de um tiro disparado pela espingarda do réu Luiz Dotti Filho, que lhe causou a morte. Pela prova apresentada constata-se que na realidade o autor é carecedor de legítimo interesse econômico e mesmo moral, visto não ter provado ser proprietário do cão, não tendo tampouco apresentado delegação de poderes do santo para agir judicialmente (...) Ressalte-se daí, ter o autor agido com heresia e por espírito de emulação". A sentença transitou em julgado, sem a condenação de Luiz Dotti Filho.

4 CURIOSIDADES

A comarca de Cianorte contribui com uma preciosidade, conforme certidão emitida pelo cartório criminal e anexos. O Dr. Paulo Roberto Hapner, então Juiz Substituto, mais tarde Desembargador do TJ e presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, solicitou ao escrivão do cartório os autos de um inquérito policial de 1967. Ali o delegado em comissão Carlos Martins da Costa descreve as circunstâncias em que se deu o fato: "Tendo chegado ao conhecimento desta autoridade que, em data de 4 do mês e ano em curso, no período da manhã o Sr. Saturnino J. da Silva, residente neste Município na Água Cristalina, proprietário de um burro, ao chegar nesta cidade no Ponto nº 1 de carroças de aluguel promoveu uma porfia entre dois animais, tendo o referido senhor acima citado amarrado uma corda no pescoço do burro para puchar (sic) uma carroça arrejada com uma égua de propriedade do Sr. Waldecir Shelles, resultando a morte do animal acima citado, instantaneamente; determino que à esta seja instaurado o competente inquérito policial, para o qual nomeio o Sr. Deraldo de Sant'Ana, escrivão Ad-Hoc para funcionar



neste Inquérito Policial, o qual deverá prestar a promessa legal. Intime-se e tome-se por termos as declarações dos senhores Saturnino J. da Silva e Waldecir Shelles, em dia e hora marcados". O delegado determinou também a oitiva de pessoas "saborosas dos fatos em tela" e a avaliação do animal por dois cidadãos da cidade. A seguir, a certidão mostra que a folhas tantas o Promotor Público despacha ao Juiz, com o que passamos a saber que o inquérito foi transformado em ação criminal. Diz o Promotor: "A morte, pura, simples, de animal não constitui crime. O ressarcimento de qualquer prejuízo deve ser pleiteado através de ação cível. Assim, salvo melhor juízo, requeremos o arquivamento do presente que relata o passamento de um 'burro' que teve uma morte inglória ao ser derrotado por uma égua, envergonhando a classe". Finalmente, o Juiz da Vara, Dr. Antônio Gomes da Silva, sentencia: "A estória relatada neste Inquérito Policial vale ser noticiada no 'Impossível Acontece' e seria até interessante que o Sr. Corregedor Geral da Polícia do Paraná tomasse conhecimento que na delegacia desta cidade, o seu titular (Um Capitão de Polícia, pasme!) instaura inquéritos desta natureza. Na forma do parecer do Dr. Promotor Público, archive-se". Como observação, esclareça-se que o "Impossível Acontece" era seção muito apreciada da Seleções do Reader's Digest.

Outro tipo de curiosidade, pelo ineditismo da forma, são as sentenças do Dr. Ruy Cunha Sobrinho, na 10ª Vara Cível da capital, no já extinto Tribunal de Alçada e, mais tarde, no Tribunal de Justiça. Dr. Ruy faz parte de uma família jurídica, a começar por seu tio Ruy Cunha, histórico advogado londrinense, e seu pai Renato Cunha, advogado e político, tendo assumido cadeira na Assembleia Legislativa. Hoje aposentado, Dr. Ruy deixou sentenças que trazem a figura solene de Juiz para o corriqueiro dia a dia das pessoas, usando português claro, por vezes eivado de ironia. Tinha por hábito deixar os termos dos processos para analisar a situação do país e os costumes da população, sem economizar nas críticas. Vejamos trecho de sentença de 1991, exarada em ação de despejo, na primeira instância: "Eu não sei como pessoas civilizadas fazem a opção de residir neste país terceiro mundista a caminho acelerado para o quarto mundo onde as leis não protegem de maneira efetiva sequer a propriedade onde o próprio governo confisca o dinheiro do povo, em ato inédito na história da humanidade. Em qualquer país basta ao proprietário do imóvel solicitá-lo ao inquilino, e este desocupa sem maiores problemas. Não no Brasil, onde o inquilino se nega a desocupar; inventa uma montanha de estórias e tenta protelar a decisão final até onde é possível, especialmente com nossas ridículas custas para recorrer, que são um verdadeiro incentivo ao apelo, atravancando nossos tribunais". Em seguida, resume o contido nos autos e sentencia o réu por litigância de má-fé, fixando a devida indenização e determinando o pagamento dos honorários advocatícios, "levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores".

Em outra ação de despejo, essa em grau de apelação no Tribunal de Alçada, ele relata: "Com certeza um dos processos em que a natureza mesquinha do homem mais aflora é naquele onde existe discussão de valores e encargos entre locadores e inquilinos e/ou fiadores. Por alguma razão desconhecida, verdadeiras batalhas campais são travadas por questões de somenos importância: uma torneira que ficou pingando; uma pequena rachadura na parede; um vidro de janelas trincado; uma parede suja; uma luz que não acende ou, até mesmo R\$ 010 centavos de uma multa qualquer. O presente caso, pródigo em estórias não comprovadas, não foge à regra". O advogado do inquilino, autor do recurso alegou que seu cliente era pessoa honrada, posto que era o



primeiro violino da Orquestra Sinfônica do Paraná, o Juiz assim se manifesta: "...sem demonstrar erudição, os exemplos históricos não favorecem, muito, esta tese. Mozart sempre viveu em dificuldades financeiras; não pagava suas dívidas e foi sepultado como indigente. Wagner nunca primou pelo seu caráter, tanto que roubou de Von Büllow (seu maior benfeitor e quem lhe divulgava a obra), a mulher Cosima, filha de Lizt. Além do que, não costumava pagar suas contas, de onde veio seu anti-semitismo, segundo seus biógrafos. Beethoven, por sua vez. E este era um fato bastante conhecido em Viena, onde residiu por um bom período, muitas vezes mudou de casa, porque não costumava pagar alugueres. Nem por isso, os três deixaram de ser gênios musicais hoje pranteados pela humanidade. Os artistas são assim, dizem: não se importam com as coisas materiais". E nega o recurso, sendo seguido pelos demais integrantes da Câmara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante dez anos, o autor deste capítulo assinou a última página da Revista da OAB PR, com a coluna "Pitorescos", iniciativa do então presidente da Seccional, José Lucio Glomb, citando o livro "O Pitoresco na Advocacia". Os casos registrados na coluna, ultrapassavam os limites forenses, abarcando também os acontecimentos em faculdades de Direito, escritórios e gabinetes do universo forense.

No presente conteúdo ateu-se a casos relacionados ao Poder Judiciário paranaense, desprezando outras instâncias da Justiça.

Este recorte de acontecimentos esdrúxulos ocorridos nas hostes forenses mostra o quanto é desafiada, no dia a dia, a liturgia jurídica. A isso acresça-se a o desconhecimento do vernáculo e dos termos jurídicos, a ingenuidade das partes, a litigância de má-fé, a pouca atenção aos detalhes dos autos e causas aleatórias que fazem com que uma peça processual deixe seu anonimato e venha à luz para sobreviver no universo do pitoresco, do grotesco, do folclórico ou do meramente curioso.

Trata-se, portanto, de amostragem que bem pode significar, em muitos casos, a criatividade do povo, ao procurar encontrar meios de atingir seu objetivo, ainda que à margem dos dispositivos legais.

Diariamente o TJ, os fóruns, delegacias e cartórios se veem frente a casos que extrapolam a normalidade, resultado das razões acima expostas. A informalidade característica do brasileiro também aflora no meio judicial, merecendo registros como os que foram aqui narrados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Carlos de; BITTENCOURT, Mário Diney; COSTA, Roberto Linhares da; GONÇALVES, Maria Sandra; BUCHMANN, Ernani. **Instituto dos Advogados do Paraná, Um Século de Dedicção ao Estudo Jurídico e à Advocacia**. Curitiba: IAP, 2017.

ANDRADE, Fernandino Caldeira de. (Coordenador). **O Pitoresco na Advocacia** –Curitiba: Associação Cultural Avelino A. Vieira, 2. ed. ,1996.

BUCHMANN, Ernani. **Uma Serenata em Paris**. Curitiba: Bonijuris, 2018.

BUCHMANN, Ernani. **Da Poeira & Lama à Nuvem, Uma Viagem Inédita para Advocacia no Interior do Paraná** – Curitiba: OAB/PR, 2021.

BUCHMANN, Murilo. **Crônicas Jurídicas**, 2015.

PINTO, Edson Luiz Vidal. **Flagrantes do Mundo Jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.



CAPÍTULO 19

A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ ATRAVÉS DOS TEMPOS: DESAFIOS, CONQUISTAS E ADAPTAÇÕES

José Laurindo de Souza Netto⁵²¹, Lara Helena Luiza Zambão⁵²²

SUMÁRIO. Introdução; 1 O papel da Emenda Constitucional nº 45/04 para formação dos magistrados; 2 A construção do ensino no Estado do Paraná; 3 Adaptações, conquistas e desafios de um tempo futuro; Conclusões; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito – sua construção e desenvolvimento – depende em grande parte do Poder Judiciário, desse modo, da qualificação do juiz.

Neste contexto, perfila-se claramente a exigência de um profissionalismo ético, a partir da institucionalização sistemática da seleção, formação e promoção do magistrado.

Em atenção ao exposto, Emenda à Constituição sob nº 45/04 possui notória relevância, visto que introduziu diversas mudanças institucionais e constitucionais na organização e funcionamento dos Tribunais.

Diante dessa importância, o artigo buscou relacionar a importância das escolas de formação europeias, e a influência que tiveram na formação das escolas brasileiras, sobretudo, pela atuação de magistrados que implantaram as mesmas pedagogias, e adaptaram para a realidade brasileira.

Destaca-se, também, o desenvolvimento da formação paranaense da magistratura, que por influência da gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, no período de 2021/2022, aprimorou a formação dos magistrados com métodos pedagógicos ativos.

Além disso, criou a Escola Judicial do Paraná – EJUD/PR, e a Revista Científica, permitindo a exploração da veia acadêmica dos magistrados, ampliando seu conhecimento.

Afinal, um dos maiores desafios que se propõem, hoje, para o Poder Judiciário, é selecionar e formar bons magistrados, aptos a solucionar não só a lide processual, aquela que se

⁵²¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenador e professor titular do programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Unicuritiba.

⁵²² Mestre e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora do Tribunal de Justiça do Paraná.



revela no processo, mas o conflito sociológico, muito mais amplo e nem sempre possível de ser resolvido com a mera aplicação da lei.

Por efeito, sabe-se que o aumento do poder traz automaticamente o aumento de responsabilidade, considerando que a Constituição Brasileira de 1988 contém um sofisticado e complexo controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, o que aumenta a importância da formação de juízes mais independentes para enfrentar os desafios colocados pelo constitucionalismo contemporâneo.

1 O PAPEL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 PARA FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS

O marco histórico que concretizou a necessidade de criação das primeiras Escolas de Formação de Magistrados foi o cenário posterior à Segunda Guerra Mundial, tendo início no Japão e na França, e com o intuito de promover a formação e o preparo do magistrado para o exercício da atividade jurisdicional.

A importância atribuída a essas instituições se acentuou logo após a realização do Primeiro Congresso Internacional de Magistrados, em 1958, na cidade de Roma (Vieira, et al, 2023).

O evento destacou a necessidade de formação após as consequências das decisões proferidas pelo Tribunal de Nuremberg, na ocasião, foram destacadas alguns cenários e recomendações, como: “[...] a necessidade de melhor preparar os futuros magistrados, desde a formação universitária [...]”; bem como “[...] a implantação paralela nas escolas de magistratura de centros de preparação de juízes, assim como o desenvolvimento de pesquisa sobre o tema [...]”; e também “[...] o aprimoramento permanente da cultura dos magistrados e a sua indução para a pesquisa e o trabalho de equipe” (STJ, 2008, p. 9-10)⁵²³.

Por ter sido grande influenciadora ao preparo do magistrado brasileiro, destaca-se que a Escola Nacional da Magistratura Francesa, denominada de *École Nationale de la Magistrature*, tem por objetivo a formação de um profissional capaz de exercer as funções de juiz e de promotor.

O conhecimento jurídico já é considerado adquirido a partir do momento em que houve aprovação no concurso de ingresso. A formação inicial deve, pois, privilegiar a aquisição de um saber-fazer (*savoir-faire*) e a reflexão sobre o exercício das práticas profissionais.

No Brasil, o ingresso na carreira da magistratura era precedido apenas pela comprovação da graduação em Direito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Educação.

Afirma-se, neste ponto, que o ingresso à Magistratura era empírico e aleatório, recrutando-se os mais capazes de memorizar leis, doutrinas e decisões judiciais, e nem sempre os mais devotados e dispostos a oferecer efetiva contribuição para o processo de renovação da Justiça.

A Reforma do Judiciário foi importante para modificar as qualidades do juiz, sendo este capaz de assegurar a todos a razoável duração do processo e de implementar os meios que

⁵²³Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/SubEnfam/article/view/3279/3221>. Acesso em: 02 jun. 2024.



garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF, acrescentado pela Emenda 45, de 2004).

Além disso, elencou os atributos do juiz, como o desempenho, a produtividade, a presteza no exercício da jurisdição, além da frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento (alínea "c" do inciso II do art. 93 da CF, com a nova redação da Emenda 45/04).

Pela primeira vez, a escola da magistratura foi inserida no texto constitucional, denominando-a de Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 105, parágrafo único, inciso I, da CF).

A comissão constituída pelo presidente do STJ para elaborar o primeiro documento da Enfam, quando da elaboração do projeto inicial partiu da premissa de que "a escola deverá ficar equidistante dos maiores males do Judiciário: a verticalização, comandada pelo critério de antiguidade, em todas as escolhas e determinações; e a politização, diante da incompatibilidade de defesa de interesses outros, senão os institucionais".⁵²⁴

A missão vai mais além do que reforçar os mecanismos imparciais de seleção e promoção, sendo a sua principal incumbência a adoção do sistema de formação profissional institucionalizada, com a elaboração de uma teoria de formação de magistrados.

Assim, a partir da Emenda Constitucional sob nº 45/04, regulamentou-se os cursos de formação e preparação ao ingresso à Magistratura, sendo inserida no próprio texto constitucional a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 105, parágrafo único, inciso I, da CF), posteriormente, se deu a criação das escolas estaduais, como é o caso da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP.

2 A CONSTRUÇÃO DO ENSINO NO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o estado democrático de direito e a legitimidade do Poder Judiciário dependem, em grande parte, da seleção dos magistrados, a Escola da Magistratura do Paraná – EMAP foi criada em 1983, cujo intuito é de promover o curso de preparação para ingresso na Magistratura, cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização para Magistrados e cursos jurídicos de extensão.

Por isso, seu propósito maior é de atualização, aperfeiçoamento e especialização de magistrados e preparação de bacharéis em direito para o exercício da magistratura e o bom desempenho das lides jurídicas.

Destaca-se que a formação continuada não deve ser vista como uma obrigação, mais do que o aprofundamento das técnicas próprias à função e a confrontação dos elementos teóricos com a realidade das práticas judiciais, deve-se buscar a construção de um magistrado servidor de um direito que se origine na dignidade inviolável do ser humano, da supremacia da ética e dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, cabe ressaltar a norma inserta do artigo 4º do Regimento Geral da Escola de Magistratura do Paraná, destacando uma das finalidades da escola que é promover ações pedagógicas aos magistrados visando à especialização para exercício da função, contribuir para

⁵²⁴ Escola da Magistratura: Ministra do STJ Eliana Calmon Alves, *in*: **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, n. 2 – outubro 2006, p. 23.



estudo do Poder Judiciário e seu aperfeiçoamento, incentivando a pesquisa e o debate jurídico sobre temas relevantes, visando ao desenvolvimento da ciência do Direito e ao aperfeiçoamento da interpretação das leis.

Ainda, destaca-se no artigo 5º que são Princípios filosóficos e metodológicos, norteadores das ações em suas práticas acadêmicas, o compromisso com a formação do magistrado autônomo, crítico, reflexivo, solidário, ético e integrado aos fenômenos sociais, políticos e econômicos da sociedade brasileira.

Para culminar, é necessário informar que são valores da EMAP, inseridos no artigo 6º:

- I - Compromisso Institucional e Social: dedicação, iniciativa e envolvimento na realização das atividades;
- II - Qualidade nos Processos Formativos: primamos pela qualidade em todos os serviços prestados;
- III - Credibilidade Educacional: valorização da solidez conquistada ao longo dos anos, desde 1983;
- IV - Cooperação Interinstitucional: respeito mútuo, ética e senso de justiça em todas as relações de trabalho;
- V - Responsabilidade Social: apoio a projetos em prol da comunidade, tendo em vista a pacificação social;
- VI - Inovação: incentivo à implementação de soluções inovadoras;
- VII - Responsabilidade Ambiental: conscientização sobre o ambiente, suas condições de interação e sustentabilidade

Balizado por esses princípios, enquanto Supervisor Pedagógico da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), o Desembargador José Laurindo de Souza Netto trouxe para a escola metodologias ativas que praticou quando frequentou o Centro de Estudos Judiciários de Portugal, em 1998, e a *École Nationale de La Magistrature*, na França em 2006.

O magistrado realizou o primeiro curso de Formação de Formadores- FOFO, definindo metas de como um juiz paranaense possa utilizar a metodologia para sua aplicação cotidiana.

Essas metodologias, baseadas nas escolas europeias, resgataram a adoção dos métodos expositivos e interrogativos, sobretudo, dando destaque para práticas de simulação de casos concretos.

Vislumbrando a necessidade de oferecer uma formação continuada aos novos juízes, a gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná no biênio 2021/2022 criou a Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR, pela Lei nº 20.539, de 20 de abril de 2021.

Destaca-se que a escola possui por finalidade "*promover o desenvolvimento contínuo dos magistrados, dos servidores, dos colaboradores da justiça, de sua equipe técnico-administrativa e formadores, por meio de ações educacionais integradas, alinhadas à estratégia institucional, visando contribuir para o alcance da missão do Tribunal de Justiça do Paraná.*"

Durante a solenidade de sua criação, o Presidente do Tribunal, ressaltou a importância da educação e da inovação: "*Ciente de que o conhecimento é o principal instrumento de transformação pessoal e social, a EJUD será plasmada para adoção de sua principal ferramenta, a inovação na aprendizagem. É exatamente este o propósito da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a que agora se dá vida. Por meio da inovação, pretende-se a produção de*



conhecimento para promover a transformação de servidores e magistrados, por conseguinte do próprio Poder Judiciário, munindo-os com os conhecimentos, as ferramentas e as habilidades necessárias ao enfrentamento dos novos tempos que virão".

Inspirado em sua própria formação acadêmica, na função de Diretor do projeto pedagógico, o Presidente instituiu que possuiria um caráter humanista e interdisciplinar.

Em suas atribuições, importou o método de ensino de Paris, que se preocupa com a alternância das técnicas pedagógicas, evitando-se, o máximo possível, o método expositivo-passivo (conferência ou palestra), onde ocorre baixo índice de eficiência no aprendizado. É preciso privilegiar os métodos participativo-ativo, demonstrativo interrogativo e experimental (learning by doing)

Elencou como finalidade da escola a capacitação técnica e intelectual dos magistrados, magistradas, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo a ética e o humanismo como referências presentes.

Para o criador dos projetos, a formação do magistrado constitui-se hoje um dever que ultrapassa a responsabilidade de cada magistrado para ser também do Poder Judiciário.

3 ADAPTAÇÕES, CONQUISTAS E DESAFIOS DE UM TEMPO FUTURO

A partir dos projetos pedagógicos, nota-se a preocupação na inserção de metodologias ativas que têm por objetivo incentivar os estudantes a apreenderem de forma autônoma e participativa.

A importância da inserção neste modelo de ensino é que o professor se torna coadjuvante nos processos de ensino e aprendizagem, permitindo aos estudantes o protagonismo de seu aprendizado.

Os projetos tornaram-se uma conquista para o Paraná, pois através dessas pedagogias foi possível a criação da Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR, e maior desenvolvimento da EMAP.

Destaca-se que a pedagogia da EMAP e da EJUD é emancipar o aluno para que, com seu próprio raciocínio, e por meio de problemas reais, ou seja, processos de simulação, realizem tarefas que estimulem sua iniciativa, responsabilidade e discernimento como futuros magistrados.

Além do Paraná desenvolver ambas as escolas, é importante ressaltar a criação da Revista Científica Galha Azul, que permite a participação da comunidade acadêmica jurídica externa.

Ambas as escolas se renovam periodicamente, a exemplo, da pandemia causada pelo covid-19, que ampliou o ensino à distância com cursos semipresenciais. Notou-se que a ampliação foi tão benéfica, que alguns cursos permaneceram nesta modalidade, alcançando um maior número de alunos.

Ainda, destaca-se no artigo a nova função o juiz cria o direito, pois constrói normas que não estão nos códigos. Os juízes tornam-se depositários do direito que se torna o que é por eles feito. O pensamento filosófico contemporâneo mais recente mostra a aplicação judiciária do direito, considerando o jurídico essencialmente na perspectiva do judiciário, como fazem John Rawls e Paul Ricoeur.



A ideia do justo só se completa na aplicação da norma ao julgamento. O julgamento é uma verdadeira norma jurídica, ainda que limitada às partes que estão obrigadas a cumpri-lo. Nesse sentido a função judiciária revela sempre uma versão política.

Por isso o controle da sociedade sobre as razões que fundamentam a decisão judiciária é cada vez mais amplo, colocando em xeque o preparo do juiz. Um dos maiores desafios que se propõem, hoje, para o Poder Judiciário, é selecionar e formar bons magistrados, aptos a solucionar não só a lide processual, aquela que se revela no processo, mas o conflito sociológico, muito mais amplo e nem sempre possível de ser resolvido com a mera aplicação da lei. A construção e solidificação do Estado Democrático de Direito depende em grande parte da qualificação do juiz.

Conclui-se, portanto, que a implantação de um sistema de formação de magistrados é indispensável para que sejam viáveis as transformações que hoje se reclamam do sistema judiciário, mais ainda, formar magistrados é um dever que ultrapassa a responsabilidade ética, é poder-dever indeclinável diante os dias atuais.

CONCLUSÃO

O surgimento das escolas destinadas à formação e ao preparo de magistrados decorreu das transformações sócio-históricas, porém, suas adaptações e desenvolvimentos se deram a partir de professores-magistrados que implantaram as metodologias em sua jurisdição.

Destaca-se, neste artigo, a influência que a *École Nationale de la Magistrature*, trouxe ao Brasil, não sendo apenas um ideal de ensino, mas trazendo projetos pedagógicos ativos, que transformaram a aprendizagem no Paraná.

A equipe pedagógica não poupou esforços para indicar métodos de aprendizagem reais, ou seja, através de processos simulados, visando que o aluno possua perspectiva da formação profissional de juízes e do contexto da realidade em que a jurisdição será exercitada.

Além da estruturação do currículo, promoveu-se eventos acerca do ingresso na carreira da magistratura, e abriu um canal científico através da Revista Científica e publicações de artigos.

Certamente, ao longo do processo formativo e da trajetória profissional, essas mudanças contribuirão significativamente para o aprimoramento do julgamento, a partir de uma abordagem mais apurada e complexa da realidade, sobretudo, em vista do ambiente multidisciplinar em que se articulam os diferentes problemas do jurisdicionado.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CNJ. Magistratura paranaense e CNJ dialogam sobre atuação do Judiciário e ações afirmativas. **Agência CNJ de Notícias**. <https://www.cnj.jus.br/magistratura-paranaense-e-cnj-dialogam-sobre-atuacao-do-judiciario-e-acoes-afirmativas/>

NETTO, J. L. S. A formação de juízes como imperativo ético. **Revista Judiciária do Paraná** – ANO IX | N. 7 | MAIO 2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Bibliografia básica para o ensino e pesquisa nas escolas de Disponível em:**
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/SubEnfam/article/view/3279/3221>
VIEIRA, A. M. D. P.; SEABRA, M. A. DE L. A Escola Nacional da Magistratura francesa e as Escolas de Formação de Magistrados brasileiras: aspectos histórico-educacionais. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 23, p. e279, 2023.



CAPÍTULO 20

UM BREVE RESGATE HISTÓRICO DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A REFORMA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Luiz Fernando Tomasi Keppen⁵²⁵

SUMÁRIO. Introdução; 1 Resgate histórico da estruturação do Poder Judiciário; 2 O projeto de Reforma Administrativa; 3 A reestruturação organizacional; 4 Resultados obtidos com a Reforma Administrativa; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O art. 37, da nossa Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Poder Judiciário, por excelência, deve cumprir com maior rigor estes princípios, até mesmo para que a sociedade sinta confiança neste Poder que, em sua Máxima Instância, é o guardião da própria Constituição.

A função primordial do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos, sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição.

Compreender sua estruturação e organização é fundamental para a otimização da prestação jurisdicional. E a história do judiciário tem um papel essencial neste ponto. Graças à história, pode-se vislumbrar o futuro, desfrutando do presente sem deixar de considerar o tempo pretérito.

Pois bem, antes de adentrar na reforma administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, faz-se necessário proceder um resgate histórico sobre o início da estruturação do Poder Judiciário na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, *ab initio*, rememora-se alguns fatos marcantes da história do Judiciário no Brasil e no Paraná, à luz da vigência das Constituições, para então, em seguida, apresentar o contexto em que se deu a elaboração do projeto para a reforma administrativa do Tribunal de Justiça do Paraná. Ato contínuo, parte-se para a reforma administrativa propriamente dita, com a devida apresentação dos resultados de sua implementação. E, por fim, apresenta-se algumas

⁵²⁵ Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



considerações finais sobre as implicações da reforma administrativa ocorrida no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no biênio 2023-2024.

1 RESGATE HISTÓRICO DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Somente com a Constituição Republicana de 1891 que o Judiciário se tornou um poder soberano, quando deixou de ser controlado pelo Imperador. Essa Constituição também adotou o sistema federativo. Deste modo, a União passou a ser organizada com juízes e tribunais federais, tendo como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, que foi instalado quatro dias após a promulgação da Constituição. Os estados-membros, por sua vez, possuíam autonomia para se auto organizarem tendo juízes de comarcas, municípios e distritos, bem como Tribunais de Apelação⁵²⁶, além de muitos deles terem conservado os juízes de paz.⁵²⁷

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁵²⁸ foi criado em 01.08.1891 e era composto, originariamente, por cinco desembargadores e um procurador-geral do Estado. O artigo 40⁵²⁹ da primeira Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 4 de julho de 1891, estabelecia a competência do Tribunal.

Ainda, no período republicano, existiram mais cinco Constituições que procuraram, com maior ou menor intensidade, estruturar o Poder Judiciário.

A Constituição de 1934, além de prever o Mandado de Segurança e instituir a Ação Popular, determinou que a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral deveriam compor a estrutura do Poder Judiciário. Por sua vez, a Justiça do Trabalho foi instituída como um órgão unicamente administrativo.

Com a Constituição de 1937, extinguiu-se a Justiça Federal e a Eleitoral, tendo o chefe do Poder Executivo exercido forte influência no Judiciário, detendo poderes, inclusive, para nomear o presidente do Supremo Tribunal Federal. Os partidos políticos também foram extintos e os meios de comunicação estavam obrigados a publicar e/ou transmitir os comunicados do governo. O Poder Legislativo, em todos os níveis, foi extinto. Assim, não existiam mais as Câmaras de Vereadores ou de Deputados Estaduais.

A Justiça Eleitoral foi restabelecida com a Constituição de 1946 e a Justiça Federal foi restaurada pelo Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965. Essa Constituição também tornou a Justiça do

⁵²⁶ "É reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná como referência pioneira. Seu registro de instalação consta no decreto nº 1, baixado em 15 de junho de 1891 por Generoso Marques dos Santos, presidente do Paraná, autorizado pelo Congresso Constituinte, com base na lei nº 3, delegando autorização provisória ao presidente para que ele organizasse o funcionamento dos serviços públicos. Valendo-se dessa precoce delegação, Generoso editou o decreto nº 1 três dias depois da aprovação da lei nº 3, modificando a organização judiciária e a legislação processual no novo Estado, mantendo normas que vinham sendo observadas na antiga Província". In: HAPNER, Paulo Roberto. Judiciário em formação. O nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024).

⁵²⁷ CAMBI, Accácio. O Judiciário na história do Brasil e do Paraná. O poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidade. Curitiba Artes & Textos. Ronald Accioly Rodrigues da Costa e Chloris Elaine Justen de Oliveira (coord). 2003, p. 54.

⁵²⁸ "...o nome da corte. Iniciada como Tribunal de Apelação, passa para Supremo Tribunal de Justiça, corrigida para Superior Tribunal de Justiça e, finalmente, voltando para Tribunal de Apelação. ANDRIGUETTO, Jorge. O centenário do Tribunal de Justiça e a emancipação política do Paraná. In: O poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e atualidade. Artes e Texto: Curitiba, 2003.

⁵²⁹ PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná de 1891, art. 40: processar e julgar o presidente do Estado e os magistrados vitalícios nos delitos comuns e de responsabilidade; decidir os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias e entre estas as administrativas, devendo, neste último caso, fazer parte do Tribunal três cidadãos nomeados pelo presidente do Estado; eleger anualmente o seu presidente, dentre os seus membros; passar diploma de habilitação ao cargo de juiz de Direito; conceder provisão de advogado e solicitador.



Trabalho parte integrante do Poder Judiciário. As historiadoras Lilia Schwarcz e Heloísa Starling asseveram que ela "*manteve as conquistas sociais desde a década de 1930, mas repôs a exigência de democracia e do exercício dos direitos políticos como condições incontornáveis para a vida pública brasileira*"⁵³⁰.

A Constituição de 1967 manteve a organização do Judiciário, tal como previa a Constituição anterior, mas com o Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, as garantias constitucionais da vitaliciedade e da inamovibilidade foram suspensas, além de o presidente da República ter poderes para, mediante decreto, demitir, remover, aposentar os juízes ou os colocar à disposição.⁵³¹

Em 28 de setembro de 1970 foi instalado o Tribunal de Alçada do Paraná⁵³². Inicialmente, funcionou com apenas duas câmaras cíveis isoladas e uma criminal, tendo um quadro de dez membros: os juízes de Alçada, nomeados pelo governador do Estado mediante indicação do Tribunal de Justiça, devendo ser um quinto das vagas preenchido por um representante do Ministério Público e por um Advogado.

Com a Constituição de 1988 foi restaurada a organização democrática adjudicada ao Judiciário, assegurando expressamente as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, criando, ainda, os Juizados Especiais, destinados ao julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, mediante a previsão de meios mais céleres e econômicos.

A otimização da prestação jurisdicional é um dos desafios que hoje estão propostos para que os cidadãos possam ter seus direitos adequadamente tutelados. Para tanto, devem ser destacadas as relevantes funções que o Poder Judiciário exerce na sociedade brasileira como uma instituição que existe para promover a realização da Justiça e é um dos pilares constitutivos do Estado Democrático de Direito. Portanto, é premente que a sociedade defenda as suas instituições, buscando caminhos que as tornem mais eficientes e que não diminuam o seu valor, porque sem um Judiciário independente não há democracia.⁵³³

Partindo deste pressuposto, a reforma administrativa do Poder Judiciário Paranaense - com fulcro no aprimoramento dos fluxos de trabalho e gestão - visou exclusivamente melhor atender à sociedade paranaense e aos jurisdicionados, prestando-lhes um serviço com eficiência e qualidade, com diminuição de gastos e a otimização de recursos.

2 O PROJETO DE REFORMA ADMINISTRATIVA

Realizado este breve resgate histórico, passa-se à contextualização de como se percebeu a necessidade de promover a reforma administrativa do Tribunal de Justiça do Paraná.

⁵³⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 396.

⁵³¹ CAMBI, Accácio. **O Judiciário na história do Brasil e do Paraná. O poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidade**. Curitiba Artes & Textos. Ronald Accioly Rodrigues da Costa e Chloris Elaine Justen de Oliveira (coord). 2003, p. 55.

⁵³² TJPR. **Histórico do Tribunal de Alçada**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/historico-tapr-museu>. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁵³³ *Idem*, 2003, p. 56.



No triênio 2015/2017, tive a graça de ser eleito para exercer a Vice-Presidência e Corregedoria e, sequencialmente, a Presidência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Nesta oportunidade, observei que uma reforma administrativa naquela Corte era mister. Isso porque, verifiquei que a estrutura da Diretoria-Geral do TRE estava assoberbada e, por sua vez, a estrutura da Presidência subutilizada.

Assim, após profundos estudos, reorganizamos a estrutura da nossa Corte Eleitoral, proporcionando uma maior eficiência, celeridade e, inclusive, gerando economia aos cofres públicos.

O organograma, fruto deste trabalho, pode ser acessado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral⁵³⁴.

Por outro lado, ao assumir a Presidência do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o biênio 2023/2024, verifiquei que aqui a situação era exatamente a inversa do TRE. Ou seja, a Presidência estava sobrecarregada com inúmeras competências que poderiam ser delegadas ao Secretário, ou aos então Diretores, de acordo com a competência institucional de cada unidade.

Desta feita, num primeiro momento, solicitei, individualmente, a quatro servidores com profundo conhecimento em administração pública e já com longos anos de carreira que procedessem, de forma sigilosa, a um estudo e elaborassem um projeto de reforma administrativa. Entretanto, não participei a eles que outros colegas estavam também realizando o mesmo trabalho.

Após cada um deles apresentarem individualmente o projeto, determinei o agendamento de uma reunião com todos, sendo que apenas neste momento tomaram conhecimento de que a missão havia sido dada a quatro diferentes servidores.

Os projetos tiveram pontos convergentes e divergentes, que muito contribuíram para darmos os primeiros passos rumo à reestruturação das unidades administrativas deste Tribunal.

Na sequência, instituí de forma oficial um grupo de trabalho, com representantes da Diretoria de Gabinete da Presidência, do Departamento de Planejamento, do Núcleo de Governança, Riscos e *Compliance*, do Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e da Consultoria Jurídica da Presidência, sob a coordenação do senhor Secretário e da senhora Subsecretária deste Tribunal.

Os estudos inaugurados tiveram por premissas: *i*) não adentrar nas estruturas afetas aos demais integrantes da Cúpula Diretiva; *ii*) a desconcentração de estruturas e competências vinculadas atualmente ao Gabinete da Presidência; *iii*) maior coordenação dos trabalhos da Secretaria do Tribunal, por meio da concentração de estruturas administrativas; *iv*) distribuição mais eficiente de funções e cargos.

Partindo destas premissas, o grupo de trabalho passou a se reunir para unificar as propostas apresentadas e construir uma prévia do organograma, conforme minhas orientações. De

⁵³⁴ TRE. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Organograma do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Resolução nº 920/2023 – Anexo II. Disponível em https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/arquivos/legislacao-compilada-anexos/tre-pr-anexo-resolucao-911-organograma/@@download/file/tre-pr-anexo-resolucao-911-organograma.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.



fevereiro a abril de 2023 foram realizadas mais de 20 reuniões, o que representou aproximadamente 40 horas de trabalho.

Nessas reuniões, foram analisados as estruturas públicas, a atual organização administrativa do TJPR e as possibilidades de melhoria de fluxo e os processos de trabalho. Por fim, foi apresentado um organograma preliminar, como primeiro esboço da estrutura da Presidência e da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça.

Ainda na primeira fase, no mês de maio de 2023, com o projeto mais estruturado, foi apresentado para toda a Diretoria a proposta inicial de organizar o Tribunal de Justiça em Secretarias. A apresentação ocorreu em reuniões temáticas divididas nos seguintes eixos: "gestão de pessoas", "judiciária", "licitação, contratos e convênios", "infraestrutura", "tecnologia da informação" e "contabilidade e finanças".

Nessa etapa, além de conhecer a organização proposta, todos os gestores puderam discutir o melhor formato para construção da ideia de reestruturação, repensando a estrutura e os processos de trabalho. Somadas, as reuniões realizadas no gabinete do senhor Secretário para esse fim totalizaram cerca de 50 horas de trabalho.

Chegou-se, então, a um novo modelo de organograma, derivado dessas sucessivas entrevistas, e respaldado na moderna doutrina da Administração⁵³⁵, além dos estudos comparativos das estruturas de diversos Tribunais dos diferentes segmentos da Justiça.

Enquanto as reuniões aconteciam, foi iniciada a construção de um formulário, que foi preenchido pelos Diretores e seus Assessores, o qual tinha o objetivo de compreender os principais processos de trabalho de cada área administrativa do Tribunal, identificar possibilidades de melhoria e apresentar ideias de encaminhamento à equipe designada, que, por sua vez, as agruparia e trataria durante as reuniões com os Diretores.

Esta etapa paralela, entre criação, análise e deliberação sobre os dados coletados nos formulários, com atividades e reuniões diárias, totalizou mais de 40 horas laboradas.

No final do mês de maio de 2023, uniram-se a esses dados informações coletadas durante as reuniões iniciais e os trazidos nos debates temáticos, promovendo o levantamento dos principais processos de trabalho da Presidência e da Secretaria deste Tribunal. Novamente, o pequeno grupo, conduzido pelo senhor Secretário e com o apoio dos Juizes Auxiliares da Presidência e da Diretora de Gabinete da Presidência, buscou a construção de um coeficiente adequado às estruturas do Tribunal e às necessidades apresentadas pelas áreas de negócios. Para esta etapa, foram consumidas, aproximadamente, 20 horas de trabalho.

Os estudos foram finalizados com a apresentação de uma proposta de organograma levada aos Diretores, Coordenadores e Supervisores na cidade de Foz do Iguaçu, local em que participaram de uma imersão em boas práticas de gestão, com diversas atividades, dentre elas uma visita técnica à Itaipu Binacional (30 horas trabalhadas).

Com a entrega desta etapa pela equipe, os trabalhos já alcançavam a marca de, aproximadamente, 150 horas de estudos, debates e reuniões.

⁵³⁵ GUERRINI, F.; ESCRIVÃO, E.; CARAZINI, PÁDUA, S. **Modelagem organizacional**: uma visão integrada. São Paulo: Bookman, 2014; OLIVEIRA, D. **Sistemas, Organizações & Métodos**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013; CURY, A. **Organização e métodos**: uma visão holística, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017; CRUZ, T. **Processos Organizacionais & Métodos**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021; MOTTA, F. C. P.; VASCONCELOS, I. F. F. **Teoria geral da Administração**. 4. ed. São Paulo: Cengage, 2021.



Retornando a Curitiba, os Diretores tiveram prazo previamente estipulado para oficializarem outras sugestões que considerassem ainda não contempladas na proposta, por intermédio do procedimento aberto no sistema de protocolo administrativo (SEI!), as quais foram novamente analisadas, submetidas à comissão e pontualmente respondidas.

Após a conclusão de nova etapa dessa reestruturação, passou-se a tratar da pauta remuneratória. Para isso, foi formado um novo grupo de estudo, composto por Juízes Auxiliares da Presidência, Diretora de Gabinete da Presidência, Secretário e Subsecretária do Tribunal, juntamente com os Diretores dos Departamentos de Planejamento e Econômico e Financeiro, para o aprofundamento do tema e análise dos custos da reestruturação e da definição minudente das competências dessas unidades, que culminaram no respectivo Anteprojeto de Lei elaborado pelo Departamento de Planejamento e pela Secretaria deste Tribunal.

Nessa etapa foram feitos inúmeros estudos, cenários de cálculos e realizadas diversas reuniões, contabilizando 60 horas trabalhadas.

Até então o projeto visou estabelecer parâmetros para a reforma no âmbito administrativo do TJPR e foi fruto de um total de 240 horas de estudos e trabalhos em conjunto, sem acrescentar o tempo empregado individualmente pelas magistradas, magistrados, servidoras e servidores envolvidos.

Dito isso, faço uma breve explicação no próximo tópico sobre a reestruturação organizacional proposta para nosso Tribunal.

3 A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

A nova estrutura do Tribunal de Justiça, inaugurada pela Reforma Administrativa Marcos Christo previu a criação da Secretaria Especial da Presidência que passou a comportar, dentre outras unidades a ela vinculadas, o Gabinete do Presidente, os Departamentos da Magistratura e de Gestão de Precatórios, o Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, destacando-se, ainda, a estruturação do Observatório de Direitos Humanos e a Assessoria aos Conselhos e Comissões.

Conforme constou do art. 1º, §§1º e 2º, da minuta de Anteprojeto de Lei, posteriormente convertido na Lei Estadual nº 21.811/2023, a estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça é composta por unidades responsáveis pelo assessoramento direto ao Presidente da Corte nas áreas afetas a sua competência, organizadas administrativamente, sob a estrutura de Secretaria Especial.

Compondo a Secretaria Especial da Presidencial, o Departamento de Planejamento foi reorganizado, tornando-se Secretaria de Planejamento vinculada à Presidência, mas com reporte administrativo à Secretaria do Tribunal que passou a ser denominada Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça.

A Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, por sua vez, é composta por unidades de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, de natureza executiva, organizadas em Secretarias temáticas nas áreas de recursos humanos, judiciária, infraestrutura, contratações, finanças e tecnologia da informação e é dirigida pelo Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, cargo até então denominado de Secretário do Tribunal de Justiça, sendo composta por 6 (seis) Secretarias



temáticas a ela subordinadas, além do Departamento de Gestão Documental e da Coordenadoria de Governança, Riscos e Conformidade.

As referidas Secretarias derivam da transformação dos Departamentos Judiciário, de Gestão de Recursos Humanos, de Engenharia e Arquitetura, Econômico e Financeiro, de Gestão de Serviços Terceirizados e do Patrimônio, transformados em:

Secretaria de Gestão de Pessoas;
Secretaria de Contratações Institucionais;
Secretaria de Infraestrutura;
Secretaria de Finanças;
Secretaria Judiciária; e,
Secretaria de Tecnologia da Informação.

Dando sequência à modernização do Tribunal de Justiça e a adoção das melhores práticas de gestão, o Centro de Assistência Médica e Social foi integrado à Secretaria de Gestão de Pessoas, passando-se a ser denominado Coordenadoria de Saúde e Bem-Estar, conferindo maior atenção as questões relacionadas à qualidade de vida dos magistrados, servidores e demais colaboradores do Judiciário paranaense. Ainda no âmbito da Secretaria em questão, foi criada uma coordenadoria própria para os assuntos afetos à folha de pagamento de magistrados, servidores e demais auxiliares da Justiça, em atendimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

A Secretaria de Infraestrutura, por sua vez, foi composta por parcela das competências que ficavam à cargo dos Departamentos do Patrimônio, de Engenharia e Arquitetura e de Gestão de Serviços Terceirizados, além do Centro de Transportes, que foi transformado em Coordenadoria de Logística e Transportes, sendo que o desmembramento dos demais setores destas unidades constituíram a Secretaria de Contratações Institucionais, com competência específica para o processamento e a gestão de contratos e convênios, assegurando-se da melhor forma a segregação de funções.

De acordo com o planejado na Reforma Administrativa, o Departamento Econômico e Financeiro passou a ser denominado de Secretaria de Finanças e o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação alçou o status de Secretaria de Tecnologia da Informação, somente com o acréscimo de uma chefia de Divisão, tendo em conta a recente estruturação da área de TI por meio da Lei Estadual nº 21.081, de 1 de junho de 2022.

Por fim, o então Departamento Judiciário passou a ser denominado Secretaria Judiciária, contando com Coordenações específicas para os assuntos relacionados à distribuição e comunicação processual, ao suporte às Câmaras Cíveis, Criminais e outros colegiados e apoio judicial.

As Secretarias passaram a contar com estruturas de assessoramento técnico, consultorias jurídicas, coordenadorias, divisões e seções, de forma padronizada e em quantitativo compatível com as atribuições e força de trabalho de cada uma dessas unidades.

Especificamente em relação ao Anteprojeto de Lei elaborado pelo Departamento de Planejamento e pela Secretaria do Tribunal de Justiça, que fora oportunamente sancionado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, destaca-se que a alocação dos cargos em comissão e das



funções comissionadas previstos será definida pela Presidência, que especificará mediante Decreto Judiciário os requisitos para a ocupação desses cargos e funções, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelo Tribunal, com estímulos à gestão por competências, tudo isso sempre em atenção aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A Reforma Administrativa, outrossim, previu que a Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Paraná - EJUD-PR incluirá em seus planos de capacitação ações destinadas aos Servidores para a ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas, com base nas competências necessárias e compatíveis com a responsabilidade e complexidade inerente aos respectivos cargos e funções.

Um ponto bastante almejado por todos é que a Lei nº 21.811/2023 disciplinou de melhor forma a substituição de titular de cargo em comissão ou função comissionada com atribuição de Direção ou Chefia, prevendo a devida remuneração durante o respectivo período.

Nas disposições finais e transitórias da mencionada lei consta adequação da nomenclatura e simbologia dos cargos em comissão, com destaque para a transformação dos cargos em comissão de Secretário de Desembargador em Chefe de Gabinete de Desembargador e de Assistente de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau em Chefe de Gabinete de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, fixando-se a adequada remuneração para esses cargos responsáveis pela chefia e assessoramento dos respectivos gabinetes de magistrados, ante a complexidade e responsabilidade dessas funções.

Este incremento visa a valorização destes profissionais que são da mais alta confiança e auxiliam os magistrados e magistradas no exercício da jurisdição e na gestão do gabinete, com o intuito de os fidelizar no cargo para que possam ser multiplicadores das equipes.

Especificamente em relação ao 1º grau de jurisdição, atendendo a uma pauta recorrente dos servidores e dos órgãos de classe, houve o incremento anual, derivado da criação de cargos em comissão, além do impacto de elevação da função comissionadas de Assistente da Direção do Fórum, que sofreu majoração da respectiva gratificação pelo exercício dessa função.

A Reforma Administrativa criou, também, cargos específicos para as Secretarias Especializadas em Movimentações Processuais – SEMP, com simbologias próprias e maior remuneração, e cargos em comissão de Supervisor da Central de Movimentações Processuais.

Também ocorreu a elevação dos vencimentos do cargo de Chefe de Secretaria, atendendo-se, por meio dessas medidas, os pedidos dos servidores e também de associações de classe.

Estas medidas compensatórias asseguraram o equilíbrio na distribuição de valores relativos aos cargos e funções comissionadas entre os graus de jurisdição, conforme determinação da Resolução CNJ nº 219/2016, com as relativizações reconhecidas pelo Plenário daquele Conselho quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000.

Destaque-se, em tempo, que o impacto financeiro da Reforma Administrativa esteve em estrita conformidade com os limites orçamentários e financeiros deste Tribunal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Como manda o rito legal, o Anteprojeto de Lei foi levado à apreciação dos eminentes Desembargadores e Desembargadoras que fazem parte do colendo Órgão Especial Administrativo, sendo pautado na Sessão do dia 25 de setembro de 2023, e aprovado por unanimidade.

Ato contínuo, em 27 de setembro, após ajustes finais, encaminhei à augusta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Anteprojeto, que foi recebido e protocolado pela douta Secretária-Geral da Presidência daquela Casa de Leis, sendo aprovado e convertido na Lei Estadual nº 21.811, de 13 de dezembro de 2023, após sanção do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, levando o nome de Reforma Administrativa Marcos Christo, em justa homenagem ao Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça no biênio 2023/2024, doutor Marcos Vinicius Christo que tão intensamente participou deste projeto.

4 RESULTADOS OBTIDOS COM A REFORMA ADMINISTRATIVA

Após a *vacatio legis*, em 13 de janeiro de 2024, iniciou-se a implantação da Reforma Administrativa Marcos Christo, inaugurando uma série de ajustes administrativos, informacionais, físicos e procedimentais para adequar o Tribunal de Justiça à nova estrutura organizacional.

Neste primeiro semestre de implantação do projeto já é possível observar alguns importantes resultados e avanços de governança e de gestão no Tribunal de Justiça, como a maior integração entre as lideranças do Tribunal de Justiça, que reunidas em um Secretariado reduzido, permite otimizar a tomada de decisão, a percepção das interdependências organizacionais e a superação colaborativa dos desafios desta Corte.

A concentração de atividades similares em uma mesma Secretaria temática, a exemplo da gestão contratual centralizada e o suporte ao planejamento de contratações, está confirmando que a decisão por fortalecer a segregação de funções entre gestão e fiscalização contratual foi assertiva, na medida que confere padronização e celeridade aos procedimentos.

A Reforma Administrativa também avançou na melhor estruturação para o cumprimento de boas práticas de governança, como a consolidação na estrutura administrativa da Coordenadoria de Governança, Riscos e Conformidade, vinculada à Secretaria-Geral, e a transformação, em legislação posterior complementar, da área de inovação em Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, vinculada à Secretaria Especial da Presidência, de forma a impulsionar a necessária inovação das rotinas de trabalho.

Para finalizar, a título exemplificativo, o fortalecimento da Secretaria-Geral tem favorecido a unicidade das decisões e a otimização dos recursos do Judiciário paranaense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este, em breve resumo, foi o trajeto até o presente momento, deste que é um grande passo para o nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que recém completou 300 anos de Justiça Togada na Terra das Araucárias e, neste ano de 2024, completará 133 anos de existência. Passo este que atende as várias demandas historicamente pleiteadas por servidores, magistrados e demais categorias, engrandecendo a valorização de cada um, aprimorando os fluxos de trabalho



e os serviços prestados à sociedade paranaense e jurisdicionados e fortalece nosso caminhar em direção a um Tribunal de Justiça cada dia mais moderno, eficiente e atento às melhores práticas de governança e gestão pública.

Não tenho dúvidas que todos seremos melhor atendidos com essas mudanças, já que uma boa prestação jurisdicional carece de uma gestão administrativa profissional e eficiente.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMBI, Accácio. **O Judiciário na história do Brasil e do Paraná**. O poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidade. Curitiba Artes & Textos. Ronald Accioly Rodrigues da Costa e Chloris Elaine Justen de Oliveira (coord). 2003.

CURY, A. **Organização e métodos**: uma visão holística, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CRUZ, T. **Processos Organizacionais & Métodos**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GUERRINI, F.; ESCRIVÃO, E.; CARAZINI, PÁDUA, S. **Modelagem organizacional**: uma visão integrada. São Paulo: Bookman, 2014.

HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação – O nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024.

MOTTA, F. C. P; VASCONCELOS, I. F. F. **Teoria geral da Administração**. 4. ed, São Paulo: Cengage, 2021.

OLIVEIRA, D. **Sistemas, Organizações & Métodos**. 21. ed; São Paulo: Atlas, 2013;

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

TJPR. **Histórico do Tribunal de Alçada**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/historico-tapr-museu>. Acesso em: 24 jun. 2024

TRE. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Organograma do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**. Resolução nº 920/2023 – Anexo II. Disponível em https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/arquivos/legislacao-compilada-anexos/tre-pr-anexo-resolucao-911-organograma/@@download/file/tre-pr-anexo-resolucao-911-organograma.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.



CAPÍTULO 21

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ORÇAMENTO NA FORMAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARANAENSE E SUA AUTONOMIA

Ramon de Medeiros Nogueira⁵³⁶, Adriane Garcel Chueire Calixto⁵³⁷

SUMÁRIO. Introdução; 1 A Formação do Poder Judiciário, O Estado e o Orçamento Público; 2 Os Desafios e a Relevância do Orçamento na Formação da Autonomia do Poder Judiciário; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em artigo publicado na Folha de São Paulo, discute-se a importância do Judiciário, destacando que a questão não é quanto custa, mas quanto vale. O Judiciário é responsável por solucionar conflitos e interpretar a Constituição e as leis, sendo composto por juízes escolhidos por sua integridade e competência, e não por votação popular. Em democracias constitucionais, supremas cortes, como o Supremo Tribunal Federal no Brasil, têm o papel de controlar a constitucionalidade dos atos dos outros poderes, desempenhando um papel crucial e único. Antes da criação do direito e do Judiciário, conflitos sociais eram resolvidos por meio de violência. Juízes, advogados e o Ministério Público surgiram como alternativas civilizadas, resolvendo disputas com fatos, provas e argumentos. A Justiça brasileira é uma das mais produtivas do mundo⁵³⁸, julgando mais de 30 milhões de processos por ano, com juízes que trabalham quatro vezes mais que a média europeia. Quase metade das ações são gratuitas para pessoas carentes, e o Poder Público, maior litigante, não paga taxas judiciais.⁵³⁹

A Justiça é essencial em qualquer sociedade civilizada, oferecendo correção de injustiças, pacificação social, punição de crimes, reparação de danos, eleições limpas, e proteção ao consumidor, meio ambiente e saúde. Embora a Justiça brasileira não seja perfeita, esforços contínuos buscam melhorá-la. Assim como outras instituições, ela precisa ser constantemente aperfeiçoada. O custo da Justiça pode parecer alto, mas a falta dela é ainda mais cara.⁵⁴⁰

A gestão orçamentária do Judiciário paranaense enfrenta diversos desafios que impactam diretamente sua formação e funcionamento. Entre os principais desafios estão: a autonomia financeira,

⁵³⁶ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

⁵³⁷ Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

⁵³⁸ Um recente relatório do Tesouro Nacional revelou que o custo do Poder Judiciário brasileiro em 2022 foi de 116 bilhões de reais, representando 1,6% do PIB. Esse valor inclui o STF, os tribunais superiores (STJ, TST, TSE e STM), além de todos os tribunais estaduais, federais, do trabalho, militares e eleitorais. Também estão contemplados promotores, defensores e procuradores públicos. No coração do sistema, mais de 18 mil juízes, 270 mil servidores e 145 mil colaboradores formam a instituição com maior capilaridade do país, presente em todos os 5.600 municípios.

⁵³⁹ Barroso. Luís Roberto. Inteligência Artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual. p 227. Quando vale o Judiciário? Publicado na Folha de São Paulo, em 24.2.2024.

⁵⁴⁰ Idem, p. 228



as limitações orçamentárias⁵⁴¹, o atraso no repasse de recursos⁵⁴², as dívidas com pessoal⁵⁴³, o planejamento e eficiência⁵⁴⁴.

A relevância do orçamento da formação do Judiciário paranaense é evidente, pois ele determina a capacidade do sistema de justiça de operar de maneira eficaz e de atender às demandas da sociedade. A busca por soluções inovadoras e a implementação de boas práticas de gestão são fundamentais para superar esses desafios e garantir um Judiciário mais eficiente e autônomo.

A garantia da autonomia financeira sempre foi uma preocupação constante, deste os primórdios da formação do judiciário paranaense, uma vez que, sua ausência pode limitar a capacidade do Judiciário de planejar e executar suas atividades de forma eficiente, e em tempos remotos até sua existência.

Atualmente contamos com uma justiça autônoma e independente, mas não foi sempre assim. As conquistas da atualidade remontam fatos de 300 anos de história da formação do judiciário paranaense.

Neste sentido, o tricentenário da Justiça do Paraná representa um momento emblemático que destaca a relevância dos juízes de tempos de outrora e ressalta o comprometimento dos magistrados atuais com a promoção da justiça e da equidade social no Paraná.

O Poder Judiciário paranaense teve início na Vila de Paranaguá, com a criação da Ouvidoria⁵⁴⁵ em 1723. O bacharel português Antonio Alves Lanhas Peixoto foi nomeado como primeiro ouvidor-geral. A criação dessa instância representou a primeira divisão judiciária no sul da Colônia Lusitana da América, e sua história de três séculos precisa ser lembrada e valorizada⁵⁴⁶.

Ab initio, ressalta-se que compreender os desafios e a relevância do orçamento na formação do Judiciário de um Estado é de suma importância na exegese da autonomia financeira do próprio Poder Judiciário, o que é crucial para o país e para a preservação do Estado Democrático de Direito, que se baseia na independência e equilíbrio entre os Poderes.

Dito isto, filia-se à perspectiva de Huberman de que o ensino da história fica prejudicado quando não se dá atenção suficiente ao seu aspecto econômico; e a teoria econômica

⁵⁴¹ A Emenda Constitucional 95/2016, que estabeleceu um teto de gastos, impôs restrições severas ao orçamento do Judiciário. Isso resultou em cortes de vagas e redução de investimentos em áreas essenciais, como segurança e limpeza.

⁵⁴² Atraso no Repasse de Recursos: O atraso no repasse dos duodécimos (recursos mensais destinados ao Judiciário) pode comprometer a execução de projetos e o pagamento de despesas obrigatórias.

⁵⁴³ A gestão de dívidas relacionadas ao pessoal, como salários e benefícios, é um desafio constante. Essas despesas obrigatórias competem com outras despesas discricionárias, dificultando a alocação de recursos²

⁵⁴⁴ A necessidade de melhorar a eficiência na gestão dos recursos disponíveis é crucial. Boas práticas de gestão e planejamento são essenciais para enfrentar as limitações orçamentárias e garantir a continuidade dos serviços judiciais².

⁵⁴⁵ A ouvidoria de Paranaguá compreendia todo o sul do Brasil, "até ao rio da Prata". A oeste ia até as Furnas, "no sertão povoado", e no "que estava por descobrir e povoar" a linha que em Iguape tinha a sua baliza, prolongada para oeste dividiria "as inovadas povoações" (Termo de Divisão da Capitania de S.Paulo em duas Ouvidorias, de 10 de fevereiro de 1725) *In*: DOUTRINA, p. 10.

⁵⁴⁶ Foi na Vila de Paranaguá que a história do poder judiciário paranaense teve início, ao se receber a notícia, por meio de uma Carta Régia, datada de 26 de abril de 1723, sobre o desmembramento da Ouvidoria de São Paulo e a criação da Ouvidoria da Vila de Paranaguá com a nomeação do bacharel português Antonio Alves Lanhas Peixoto como primeiro ouvidor-geral nomeado para o cargo. Fonte: TJPR Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/tjpr-comemora-os-300-anos-da-emancipacao-judiciaria-do-parana/18319. Acesso em: 08 maio 2023.



se torna enfadonha quando separada de seu contexto histórico. A "ciência triste" permanecerá triste, caso seja ensinada e estudada sem considerar o contexto histórico.⁵⁴⁷

Há 171 anos, por meio do Decreto Imperial nº 704, assinado pelo Imperador D. Pedro II e pelo Secretário de Estado Francisco Gonçalves Marins, a antiga Comarca de Curitiba foi promovida a província. Com isso, o Paraná se libertou do domínio político e administrativo dos paulistas, alcançando uma certa independência. No entanto, vale ressaltar que o Poder Judiciário ainda mantinha laços com a Província de São Paulo. Após conquistar autonomia política e administrativa, o próximo passo era buscar a independência judiciária, que só foi alcançada em 1891, há 133 anos.

Partindo dos pressupostos acima, utilizando-se de um viés histórico, pretende-se discorrer sobre os desafios e a relevância do orçamento na formação do judiciário paranaense. A proposta é trazer os elementos constituintes da formação do próprio Estado e do orçamento público, para então transpor para a terra das araucárias suas inferências.

As fontes da história do direito, além de escritos propriamente jurídicos, tais como leis e obras dos juriconsultos, utilizam-se também de documentos de ordem histórica e literária. A história romana de Tito Livio; os discursos e tratados de Cícero, por exemplo, completam o manancial de documentos nos quais se abebera o historiador do direito romano.⁵⁴⁸

Faz-se importante diferenciar a história do direito, a história da ciência jurídica e o que se pretende com este trabalho. A história do direito tem início junto com o surgimento das civilizações, uma vez que onde há sociedade organizada, há também direito: *ubi societas ubi jus*. Por outro lado, a história da ciência jurídica, de acordo com historiadores, tem início em Roma. Os romanos foram os primeiros a estudar o direito de forma especializada e sistemática, estabelecendo definições e classificações que ainda são válidas nos dias de hoje e serviram de base para o direito privado de diversas sociedades modernas, inclusive a nossa⁵⁴⁹.

De Roma no continente europeu para Paranaguá, a cidade mais antiga do estado do Paraná, o que se pretende aqui é compreender os acontecimentos que contribuíram para o desenvolvimento do orçamento da Justiça Paranaense. E, a trajetória do Poder Judiciário e da Emancipação Política do Paraná são peças fundamentais neste enredo.

E para tanto, no primeiro capítulo deste ensaio apresenta-se algumas considerações sobre a formação do Poder Judiciário, do Estado e do orçamento público. No segundo capítulo, denota-se os desafios e a relevância do orçamento como corolário da autonomia do Poder Judiciário e suas inferências na formação da história da justiça paranaense. E, por fim apresenta-se, em considerações finais, as principais impressões extraídas ao longo do desenvolvimento deste ensaio.

1 NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, O ESTADO E O ORÇAMENTO PÚBLICO

⁵⁴⁷ HUBERMAN, Leo. Nova York, 1936. História da Riqueza do Homem. Do feudalismo ao século XXI 22. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

⁵⁴⁸ KLABIN, Aracy Augusta Leme. História Geral do Direito. Revista dos Tribunais, 2004, p. 22.

⁵⁴⁹ Idem.



A formação do Poder Judiciário no Brasil tem suas raízes na colonização portuguesa. Inicialmente, as funções judiciais eram desempenhadas por juízes ordinários e almotacés⁵⁵⁰, designados pelos donatários das capitanias hereditárias.

As sociedades iniciais, mesmo de maneira rudimentar, desenvolveram estratégias para resolver disputas entre indivíduos e garantir a organização estabelecida. A partir dessa urgência por estratégias e órgãos destinados a resolver disputas entre as pessoas, a assegurar a correta interpretação das leis, bem como a autoridade para garantir seu correto cumprimento, surgem as primeiras versões do que atualmente a maioria dos Estados contemporâneos denomina como Poder Judiciário, assim, o Poder Judiciário, como o reconhecemos, tem sua origem nos primórdios da formação do Estado⁵⁵¹.

Na antiguidade, era responsabilidade do monarca gerenciar, interpretar e legislar. Com o passar dos anos e com a complexidade das relações legais, a função se tornou mais técnica, levando os assessores e especialistas a formarem um corpo de magistrados que gradualmente assumiram as atribuições antes exclusivas do Rei.⁵⁵²

Os primeiros conhecimentos sobre o Poder Judiciário, ou sobre as instituições responsáveis pelas funções atualmente desempenhadas por ele, estão bem definidos nos textos de Aristóteles. No livro "A Política", Aristóteles aborda os três poderes, mencionando explicitamente o Poder Judiciário, apresentando diretrizes para a seleção dos juízes e a estruturação dos tribunais.⁵⁵³ Contudo, foi a partir das ideias de Montesquieu, como se depreende da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, que consolidou-se a teoria da separação dos poderes, acolhida pela Constituição brasileira.

A partir da teoria antiga da divisão dos poderes, que segue orientando o constitucionalismo nacional, o que inclusive elevou esse princípio à condição de cláusula imutável da Constituição, cabe ao Poder Judiciário a relevante tarefa de interpretar, em última análise, as leis que compõem o conjunto do Estado de Direito, refletindo da forma mais precisa possível a vontade dos órgãos representativos da população.⁵⁵⁴

Segundo Dalmo Dallari, o Estado pode ser definido como a "organização legal soberana cujo objetivo principal é o benefício coletivo de uma população em um território específico".⁵⁵⁵ Hely Lopes Meirelles opta por mencionar várias interpretações, dependendo do ponto de vista analisado:

Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial

⁵⁵⁰ Almotacé (ou almotacel) era o funcionário de confiança dos conselhos da Idade Média (equivalente a um oficial municipal) responsável pela fiscalização de pesos e medidas e de taxação dos preços dos alimentos, sendo encarregado também da regulação da distribuição dos mesmos em tempo de maior escassez. No Reino de Portugal era o oficial da Casa Real que acompanhava sempre o monarca e o seu séquito na sua intinerância. A sua principal função era garantir o abastecimento da corte de vilho, carne, peixe, pão e outros mantimentos. No Brasil, no período colonial, os almotacés exerciam duplamente as funções administrativas e judiciais. Cabiam-lhes o julgamento das infrações de postura, aferição de pesos e medidas, questões concernentes a paredes de casas, quintais, portas, janelas e eirados (Miranda, Sandra de Mello Carneiro, 2015).

⁵⁵¹ CONTI, José Maurício. A autonomia financeira do Poder Judiciário. 2. ed. Blucher Open Access. 2018, p.18.

⁵⁵² NUNES, Castro. Teoria e prática do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 47-9.

⁵⁵³ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 141-3.

⁵⁵⁴ LEWANDOWSKI. Enrique Ricardo. *In*: Conti. p.7.

⁵⁵⁵ DALLARI, Dalmo. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. 2.ed. Blucher Open Access. 2018



soberana (Biscaretti di Ruffia); na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 14, I) [...] Esse é o Estado de Direito, ou seja, o Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.⁵⁵⁶

Para que o Estado possa efetivamente buscar o bem-estar da população em geral, proporcionando o atendimento das necessidades públicas, mantendo a ordem legal e executando todas as outras funções para as quais foi estabelecido, é fundamental que haja uma organização com uma estrutura adequada para operacionalizar tais objetivos. Desta forma, o Estado, como entidade legal de natureza pública, é constituído pela Administração Pública, que disponibiliza os instrumentos necessários para sua atuação eficaz.⁵⁵⁷

Os serviços relacionados à promoção e execução da Justiça são considerados como serviços públicos que satisfazem demandas públicas cruciais e fazem parte de uma função fundamental para a existência do Estado.⁵⁵⁸

Neste sentido, o planejamento financeiro das diferentes esferas do governo (federal, estadual, distrital e municipal) é único e inclui uma previsão das receitas e despesas de todos os seus órgãos. Por meio da classificação institucional, as receitas e despesas são organizadas para cada um dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário, este último aplicável apenas às esferas federal e estadual, uma vez que não há Poder Judiciário no âmbito municipal), assim como para os órgãos e unidades que os compõem. Portanto, é evidente que, do ponto de vista financeiro, o Poder Judiciário faz parte da Administração Pública.⁵⁵⁹

O sistema judiciário, ao desempenhar suas funções, acarreta gastos. Existem diversos custos associados à aplicação da justiça, como a contratação de funcionários, compra de materiais de consumo, equipamentos permanentes, obras, construções, entre outros. É responsabilidade do governo garantir os recursos necessários para suprir essas demandas. O volume de recursos alocados para esse fim é crucial para definir a quantidade e a excelência do serviço a ser oferecido.⁵⁶⁰

Dentro de uma economia baseada no mercado, o sistema de precificação, que surge da interação entre a oferta e a demanda de produtos e serviços, é bastante eficaz para controlar a produção e determinar os preços desses produtos e serviços. No entanto, não pode ser utilizado para regular os serviços relacionados à administração da justiça.⁵⁶¹

A legislação orçamentária estabelece as despesas e receitas públicas, tendo um papel fundamental na administração governamental. Não se trata apenas de um documento contábil, mas sim de um instrumento de planejamento essencial. Além disso, o orçamento público reflete a realidade do Estado, apresentando de forma detalhada a situação social e econômica do país. Sua importância é crucial para manter a estabilidade econômica e garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.⁵⁶²

⁵⁵⁶ MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo brasileiro. 18. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993, p. 55-6.

⁵⁵⁷ CONTI, p. 33-34

⁵⁵⁸ CONTI, p. 136.

⁵⁵⁹ A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também evidencia essa situação ao estabelecer, no art. 1º, § 3º, I, que, quando se fazem referências às pessoas jurídicas da união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, elas compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo (nestes abrangidos os Tribunais de Contas), o Poder Judiciário e o Ministério Público (Conti, p. 35)

⁵⁶⁰ Idem.

⁵⁶¹ Idem p. 145

⁵⁶² KANAYAMA, Rodrigo Luís. **Orçamento Público. Execução da despesa pública, transparência e responsabilidade fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 12



Na Antiguidade Clássica, não existia um orçamento público definido, visto que os recursos do Estado romano se confundiam com a riqueza pessoal do Imperador. Nesse período, a coleta de receitas e o uso dos recursos eram feitos de forma arbitrária pelos governantes, que priorizavam seus interesses pessoais, luxos e gastos excessivos, assim como investiam grande parte no exército. As necessidades públicas vinham em último lugar, com despesas mínimas e pouca transparência sobre a arrecadação e a destinação dos recursos. Prestar contas para o povo era algo impensável na época.⁵⁶³

Para que o orçamento público alcançasse a estrutura normativa que mantém nos dias atuais, foi preciso passar por um processo evolutivo longo e complexo. No início, foram estabelecidas regras para limitar a arrecadação de dinheiro pelos governantes dos cidadãos. Em seguida, surgiram as normas que regulamentavam como esses recursos poderiam ser utilizados, com o intuito de atender às necessidades e interesses públicos. Como resultado desse desenvolvimento na área das finanças públicas, tornou-se essencial criar uma ferramenta que possibilitasse ao governante identificar o montante de recursos a ser arrecadado em determinado período, a fim de decidir onde, como e quando gastá-los.⁵⁶⁴

Dessa forma, o planejamento financeiro do Estado moderno se utiliza do orçamento público como ferramenta para projetar as receitas e estabelecer as despesas em um período determinado. Além da parte técnica-financeira, sua vertente política, econômica e jurídica revela as metas a serem atingidas, bem como as prioridades e programas de atuação do setor público perante a sociedade, unindo as necessidades e interesses dos três Poderes, seus órgãos, agentes e entidades, de modo equilibrado e autônomo.⁵⁶⁵

O desdobramento do planejamento financeiro público, como mecanismo de organização, aprovação e verificação dos investimentos governamentais surge a partir do amadurecimento da convicção de que o patrimônio do Estado deve ser visto como algo separado e independente do patrimônio do monarca, do líder ou do governante, juntamente com a urgência de estabelecer limites e fiscalizar a arrecadação e as despesas dos governos que, ao longo do tempo, abusavam desse poder, uma vez que, quando necessitados de recursos, obrigavam seus súditos a contribuições compulsórias, frequentemente para custear gastos supérfluos, dispensáveis ou extravagantes, os quais raramente resultavam em algum proveito para a sociedade⁵⁶⁶.

Durante a era medieval, a população frequentemente se revoltava contra os altos impostos e os gastos excessivos dos governantes. Foi nesse período que começou a surgir o controle das finanças públicas, embora focado principalmente na arrecadação e não nos gastos. Em 1215, os nobres da Inglaterra impuseram ao rei João I, também conhecido como João Sem Terra, um documento que restringia o seu poder. Esse documento foi chamado de Magna Carta de 1215 e incluía uma cláusula que exigia a aprovação da Câmara dos Comuns para a cobrança de tributos.⁵⁶⁷

Na época contemporânea, a concepção de restrição das ações dos governantes se desenvolveu, sobretudo, com o surgimento do constitucionalismo. A Carta de Direitos da Inglaterra

⁵⁶³ ABRAHAM, Marcus. **Direito Financeiro**. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017, p. 269.

⁵⁶⁴ ABRAHAM, Marcus. **Direito Financeiro**. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017, p. 267.

⁵⁶⁵ Idem.

⁵⁶⁶ Idem, p. 268.

⁵⁶⁷ Idem.



(*Bill of Rights*), aprovada em 1689, possuía uma norma similar que colocava o Parlamento como responsável pela criação de impostos. As revoluções americana de 1776 e francesa de 1789 foram motivadas, em parte, pela imposição de tributos abusivos e pelo excesso de gastos dos monarcas, impactando significativamente nos sistemas jurídicos posteriores com a implementação de medidas de controle sobre a arrecadação e o gasto dos recursos públicos pelos governantes.⁵⁶⁸

As expedições pagas pela Coroa portuguesa para explorar as novas terras do Brasil estavam custando um valor muito alto, devido à baixa população em Portugal e aos gastos com as conquistas ultramarinas. Por isso, o Rei D. João III decidiu entregar essas terras a nobres e ricos particulares, para que pudessem colonizá-las e mantê-las em nome de Portugal. Esse modelo das capitanias hereditárias já tinha sido usado na colonização da Madeira e dos Açores, sendo familiar aos portugueses. Cada capitania, designada de forma vitalícia e não transferível, tinha seus limites demarcados em um documento oficial, cabendo ao capitão-mor designado a tarefa de proteger essas fronteiras.⁵⁶⁹

Durante o período colonial no Brasil, não existia nenhuma regulamentação específica que exigisse a criação de um orçamento público pelos governos, sendo que suas finanças eram controladas pela metrópole. Após a Independência, as Constituições brasileiras começaram a incluir regras orçamentárias, com uma divisão de responsabilidade entre o Poder Executivo e o Legislativo, havendo momentos em que a elaboração e aprovação do orçamento ficavam sob a responsabilidade de um dos dois poderes.

No período das capitanias hereditárias, a responsabilidade de administrar a Justiça era dos senhores donatários que, por serem considerados soberanos das terras, desempenhavam os papéis de administradores, líderes militares e juízes. Com a mudança das capitanias hereditárias para províncias unificadas, tornou-se mais simples estabelecer um sistema de jurisdição centralizado e supervisionado pela Coroa portuguesa. Além disso, durante o processo de colonização, havia a presença da Justiça eclesiástica, que se mesclava com a Justiça estatal, implementada pela Inquisição.⁵⁷⁰

2 OS DESAFIOS E A RELEVÂNCIA DO ORÇAMENTO NA FORMAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO

A autonomia financeira do Poder Judiciário é fundamental para garantir sua independência e eficácia. O orçamento público desempenha um papel crucial nesse contexto, pois permite que o Judiciário tenha os recursos necessários para desempenhar suas funções sem depender de outros poderes.

Durante a colonização, o Governador-Geral acumulava as funções do Poder Judiciário e do Poder Executivo, tendo o Ouvidor-Geral como responsável pela administração da Justiça, com

⁵⁶⁸ A lenta e secular evolução da democracia, desde a Idade Média até hoje, é marcada pela gradual conquista do direito de os contribuindo autorizarem a cobrança de impostos e do correlato direito de conhecimento de causa e escolha dos fins em que serão aplicados. Da Carta Magna de das revoluções britânicas do séc. XVII às revoluções americana e francesa do século XVIII, há uma longa e penosa luta pela conquista desses direitos que assinalam a íntima coordenação de fenômenos financeiros e políticos. Baleeiro, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 15.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 80.

⁵⁶⁹ COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da. OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná**, 2003. p.89.

⁵⁷⁰ CAMBI, Accácio. **O Judiciário na história do Brasil e do Paraná**. In: *O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidades*. p.51-53.



autoridade para julgar casos civis e criminais e impor penas. Surgiram, então, dois tribunais superiores: o Tribunal de Relação da Bahia, em 1609, e o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, em 1751.⁵⁷¹

No dia 10 de fevereiro de 1725, teve início uma mudança histórica na administração da Justiça no Sul do Brasil. Antes disso, o Rio de Janeiro era responsável por comandar a região através da Ouvidoria Geral. Nesse dia, em São Paulo, na casa do Governador Rodrigo Cesar de Menezes, reuniram-se dois ouvidores, o bacharel Francisco da Cunha Lobo representando São Paulo e o bacharel Antonio Alves Lanhas Peixoto representando o Paraná, juntamente com os juízes oficiais da Câmara Tomé Alves, Gabriel Antonio de Campos, José Pinto Guedes e o Secretário Geral do Governo de São Paulo. Durante essa reunião, foi discutido o projeto de dividir a capitania em duas Comarcas, a 1ª com sede em São Paulo e a 2ª com sede em Paranaguá, cada uma com um ouvidor e um corregedor.⁵⁷²

Em 1750, foram criados pela Câmara Municipal de Curitiba os cargos de Juiz vintenário e de escrivão nos Campos Gerais.

Após a vinda da família real em 1808, D. João VI compôs a estrutura judicial da Colônia, transferindo para o Brasil a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço.

De acordo com o pesquisador Milton Miró Vernalha⁵⁷³, a Vila de Paranaguá foi escolhida como sede da 2ª comarca, com jurisdição que abrangia desde Iguape até as margens dos rios formadores do Prata, incluindo também Cananéia, Curitiba, São Francisco e Laguna, além de se estender para o interior, até Furnas e todos os sertões povoados. São Paulo exercia grande influência no Vice-Reinado e conseguiu a criação de novas comarcas, como a de Santos, que se tornou a 4ª, e Curitiba, que se tornou a 5ª Comarca. Em 18 de junho de 1812, o Príncipe Regente D. João estabeleceu o Juizado de Fora em Paranaguá, após a transferência da Ouvidoria Geral da Comarca para Curitiba.⁵⁷⁴

A história das normas sobre contas públicas no Brasil teve início nesse período, com a instauração do Tesouro Nacional. As Constituições de 1824 e 1891 abordaram de forma superficial a questão orçamentária, deixando para leis ordinárias a sua regulamentação, mencionando apenas a responsabilidade do Poder Legislativo em "estabelecer anualmente os gastos públicos e distribuir a contribuição direta" (Constituição de 1824, art. 15, X) e em "planejar a receita, determinar os gastos federais anualmente e verificar as contas da receita e despesa de cada ano financeiro" (Constituição de 1891, art. 34, 1º). Foi somente em 1831 que a primeira lei de orçamento foi aprovada.⁵⁷⁵

⁵⁷¹ ARAÚJO, Rosalina Correa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 52-3.

⁵⁷² VERNALHA, Milton Miró. **A história do Tribunal de Justiça e a história do Paraná**. In: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidades. p.59

⁵⁷³ VERNALHA, p. 59.

⁵⁷⁴ A lentidão na gestão e aplicação da Justiça, a pressão exercida pelos representantes do governo paulista e, principalmente a falta de retorno das receitas fiscais à região, levaram a Câmara Municipal de Paranaguá a tomar uma ação em 6 de julho de 1811 para buscar a independência política administrativa do Paraná, através de uma representação oficial enviada ao príncipe Dom João. Infelizmente, a petição não teve sucesso. O Paraná permaneceu sob o controle administrativo de São Paulo. No entanto, um decreto de 12 de março de 1812 mudou a sede da comarca de Paranaguá para a Vila de Curitiba, justificando sua mudança devido à sua proximidade com o Registro das Troas, nas margens do Rio Iguaçu. MACEDO. Rafael Greca De. A Justiça no Paraná, na Colônia e no Império. In: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná, p.77.

⁵⁷⁵ O PETREI, **Budget and control**, p. 233. In: Conti, p. 62



A Constituição do Brasil, da época do Império, promulgada em 25 de março de 1824 por Dom Pedro I, previu também a existência de quatro poderes: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial (art. 10). Além disso, essa Constituição previa um Supremo Tribunal de Justiça, na capital do Império, e Tribunais de Relação na capital e nas províncias (art. 163).⁵⁷⁶ O art. 151 assegurava expressamente a independência do Poder Judicial; no entanto, essa independência é questionável, pois o art. 154 dava ao Imperador o poder de suspender os Juízes, e o art. 153, embora estabelecendo que "os Juízes de Direito serão perpétuos", autorizava, nos termos da lei, a mudança de lugar.

De acordo como Otaviano Nogueira, é impossível afirmar que o Judiciário era verdadeiramente um poder independente, como se entende atualmente a harmonia e autonomia que regem os diversos poderes do Estado democrático. O autor destaca que, na realidade, a Constituição negava duas garantias tradicionais da Magistratura - a vitaliciedade e a inamovibilidade - e não garantia a irredutibilidade de salários, embora existissem disposições distintas que teoricamente asseguravam ambas.⁵⁷⁷

De acordo com Darós, não havia autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.⁵⁷⁸

A Independência Política e Administrativa do Paraná ocorreu em 1853. Os habitantes do estado viram suas demandas atendidas pela Lei número 704, datada de 20 de agosto de 1853, que garantia a emancipação política e administrativa de São Paulo. Durante muitos anos, eles reclamaram sobre a distância do governo paulista, a lentidão na aplicação da justiça, os abusos cometidos pelos representantes do governo e, principalmente, a alta carga tributária que não trazia benefícios para a região. Além disso, a região sofria com a falta de investimento em obras públicas.⁵⁷⁹

Na Constituição promulgada em 1891, o Brasil passou de uma estrutura unitária para se tornar uma República Federativa, legalizando a existência da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, os quais foram estabelecidos durante o governo provisório de Campos Sales.⁵⁸⁰

A partir da Constituição Republicana de 1891, o Poder Judiciário ganhou autonomia, deixando de ser submetido ao controle do imperador. Além disso, essa Constituição estabeleceu o sistema federativo, o que resultou na organização da União com juízes e tribunais federais, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão máximo. Os estados-membros, por sua vez, tinham autonomia para se auto organizarem, com juízes em comarcas, municípios e distritos, bem como Tribunais de Apelação, além de muitos manterem os juízes de Paz⁵⁸¹.

Para o jurista e pesquisador Paulo Hapner, no que diz respeito Poder Judiciário Paranaense, a criação do tribunal foi marcada por desafios:

- a) não havia constituição estadual formada, ou seja, a lei maior que balizasse todas as outras leis estaduais; b) a criação da corte de justiça foi baseada apenas por

⁵⁷⁶ CONTI, p. 46.

⁵⁷⁷ NOGUEIRA, Octaviano. **Constituição de 1824**, v. I (Coleção Constituições Brasileiras). Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 36.

⁵⁷⁸ DARÓS, Wilson. **Dificuldades da Justiça Federal brasileira. Orçamento. O relacionamento com a Justiça dos Estados**. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ano 12, n. 41, p. 55-71, 2001. p. 56.

⁵⁷⁹ MACEDO, Rafael Grega. *In: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná*. p. 79.

⁵⁸⁰ CONTI, p. 46.

⁵⁸¹ CAMBI, Accácio. p. 54



delegação provisória do Congresso Constituinte, que sequer havia aprovado a Constituição Estadual. O Tribunal de Apelação só existe no papel. **Não havia previsão orçamentária**, local para suas sessões, material de expediente, móveis e outros equipamentos necessários. O último orçamento aprovado era o de junho a dezembro de 1890, no qual era impossível a existência de previsão de tribunal que sequer havia sido cogitado. Apensar das flagrantes ausências legais para balizar a criação de tão importante órgão, tem-que que esse foi o primeiro de segunda instância do Paraná.⁵⁸²(grifo nosso)

Somente, após o ano de 1891 que o Estado poderia tratar de harmonizar seu orçamento, receitas e despesas com as disposições da constituição. Isto é, a lei orçamentária somente poderia ser organizada a partir de 19 de outubro, "o período era de esterilidade administrativa". Isso elucida o vazio judiciário, embora houvesse sessões, e a despesa do estado que era de 800:000\$000 passou a 1:300:000\$000, com a criação de seus cargos, inclusive o Tribunal de Apelação⁵⁸³.

No ano de 1893, teve início a análise no Congresso Estadual sobre a proposta de salários para os magistrados para ser incluída no orçamento do ano seguinte. Em 1894, o valor chegou a 136,8 mil contos de réis, enquanto a proposta do governo elevava essa despesa para 156 mil contos de réis (um aumento de cerca de 15%). O salário anual dos desembargadores foi estabelecido em 8.400 contos de réis. Em relação aos juízes, foram determinadas 3 categorias, representando três níveis. Os juízes de direito, de Curitiba, Castro, Paranaguá e Ponta Grossa receberiam anualmente 7.200 contos de réis; enquanto os promotores dessas comarcas receberiam 3 mil contos de réis. Com uma remuneração intermediária, estavam os juízes de direito de Antonina, Lapa, Guarapuava, São José da Boa Vista e Palma, com um valor anual de 6 contos de réis; e os promotores receberiam 2.4 contos de réis.⁵⁸⁴

Ao final de 1894, o Congresso Estadual rejeitou a proposta anterior e fixou as despesas da seguinte forma⁵⁸⁵:

1. Desembargadores interinos: 7,2 contos de réis;
2. Juízes de direito: 4,8 contos de réis + 1,2 conto de gratificação;
3. Promotores públicos: 2,4 contos de réis + 1,2 conto de gratificação;
4. Secretário do STJ: 3 contos de réis + gratificação de 1,2 conto;
5. Porteiro da corte: 1,2 conto;
6. Porteiro dos auditórios: 600 mil réis.

De acordo com Hapner, as despesas do judiciário paranaense incluíam imóvel ocupado pelo tribunal, situado na rua XV de novembro, nº 92, de propriedade de Antônio Gomes Vidal, equivalente a 1,2 conto de réis, e às despesas de expediente foi destinado 1 conto de réis.⁵⁸⁶

A Carta Magna de 1934 reservou uma seção específica no Capítulo II para tratar da redação do orçamento, onde determina que é responsabilidade do Presidente da República

⁵⁸² HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024, p. 28. ISBN 978-65-982510-0-0

⁵⁸³ *Idem*.

⁵⁸⁴ HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024, p. 170. ISBN 978-65-982510-0-0

⁵⁸⁵ *Idem*.

⁵⁸⁶ HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024, p. 172. ISBN 978-65-982510-0-0



encaminhar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento, e também estabelece os princípios orçamentários da unidade e da exclusividade (art. 50). Neste texto, houve a tentativa de unificação da Justiça, o que, no entanto, não foi aprovado, mantendo-se o sistema dual, com a Justiça Federal e a Justiça dos Estados. Trouxe ainda a previsão da Justiça Eleitoral (arts. 82 e 83) e da Justiça Militar (arts. 84 a 87). Criou-se também a Justiça do Trabalho, no art. 122, sem que essa, no entanto, integrasse o Poder Judiciário.⁵⁸⁷

A Carta de 1937 estabelecia, no seu artigo 67, a instituição de um órgão administrativo ligado à Presidência da República com o objetivo de melhorar a Administração Pública e coordenar o planejamento orçamentário, bem como incluía diversas outras disposições orçamentárias nos artigos 68 a 72. Outorgada sob a égide de um regime ditatorial, a este texto refletia a exacerbação dos poderes do Executivo em detrimento dos demais.⁵⁸⁸ Deixou de constar da Constituição o artigo que fazia referência à existência de três poderes, independentes e harmônicos entre si.

O DASP, sigla para Departamento de Administração de Serviço Público, foi estabelecido pelo Decreto-Lei número 579, em 30 de julho de 1938, sendo responsável por impulsionar o avanço da prática orçamentária no país, iniciando assim o processo de modernização da Administração pública Federal e tornando o orçamento uma ferramenta essencial para o planejamento das futuras ações governamentais.⁵⁸⁹

A Constituição de 1946 marcou o retorno da democracia ao país. Os direitos da Magistratura, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de salários, foram preservados sem as limitações presentes na Constituição de 1937. Além disso, as restrições à declaração de inconstitucionalidade das leis, presentes no texto de 1937, foram revogadas.⁵⁹⁰

No dia 9 de abril de 1964, após a instauração do regime militar ditatorial, foi implementado o Ato Institucional 1, que, apesar de manter a Constituição de 1946 (art. 1º), causou mudanças marcantes na legislação, limitando direitos e garantias individuais, ampliando os poderes do Presidente da República e enfraquecendo a autonomia do Poder Judiciário.⁵⁹¹

Em 24 de janeiro de 1967, entrou em vigor uma nova Carta Magna, posteriormente modificada por diversos Atos Institucionais (em especial os de números 5 e 6) e pela Emenda Constitucional 1, de 1969.

A Emenda Constitucional 7, de 13.4.1977, introduziu mudanças significativas na organização do Poder Judiciário, incluindo a criação do Conselho Nacional da Magistratura, composto por sete Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse conselho tinha a responsabilidade de analisar reclamações contra membros de Tribunais e poderia iniciar processos disciplinares contra juízes de primeira instância, decidindo sobre a disponibilidade ou aposentadoria dos mesmos. Após sua

⁵⁸⁷ Idem

⁵⁸⁸ "Art. 73. O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País."

⁵⁸⁹ BRASIL, **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sistema orçamentário**: histórico das atividades orçamentárias, p. 1.

⁵⁹⁰ Nesse sentido, Rosalina Araújo constata de maneira precisa que a "Constituição de 1946 evoluiu em relação às anteriores, tornando mais nítido o sistema de controle de constitucionalidade das leis, em parte mantendo o que já vinha disposto desde a proclamação da República com a criação do Supremo Tribunal Federal e a organização da Justiça Federal, em parte recuperando e aperfeiçoando as disposições constitucionais de 1934 e, por fim, restaurando o que havia sido prejudicado pela Carta outorgada em 1937, principalmente ao suprimir o parágrafo único do art. 96 desta Carta, que autorizava o Presidente da República a tornar sem efeito a declaração de inconstitucionalidade de lei, através de poder que detinha de submetê-la novamente ao exame do Parlamento" (O Estado..., p. 287) /n: CONTI, p. 49.

⁵⁹¹ Conti, p. 52



extinção na Constituição de 1988, o Conselho Nacional de Justiça foi novamente estabelecido em 2004 pela Emenda Constitucional 45, porém com características um pouco diferentes.⁵⁹²

Em 5 de outubro de 1988, após o retorno da democracia, uma nova Constituição foi promulgada, a qual está em vigor até hoje. Modificações contínuas, através de emendas constitucionais⁵⁹³, moldam o Poder Judiciário brasileiro.

A promulgação da Constituição de 1988 restabeleceu a estrutura democrática do Judiciário, garantindo de maneira explícita a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de salários. Além disso, criou os Juizados Especiais para lidar com questões cíveis simples e infrações penais de menor gravidade, buscando assim facilitar o acesso à Justiça por meio de procedimentos mais rápidos e acessíveis.⁵⁹⁴

Desse modo, depreende-se que, significativas alterações ocorreram no cenário financeiro do Brasil com a implementação da Constituição de 1988. Além da introdução da nova configuração das peças orçamentárias - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento fiscal, da seguridade e de investimentos -, o papel do Poder Legislativo tornou-se crucial, assegurando a efetividade do processo democrático no sistema financeiro do país.

A propósito, a independência financeira do Poder Judiciário depende da adequação entre os recursos disponíveis e os gastos necessários. A autonomia só será alcançada se os recursos destinados ao Judiciário forem suficientes para cobrir suas despesas. Mesmo com mecanismos que garantam receitas próprias ao Judiciário, ele não será considerado financeiramente independente se essas receitas forem insuficientes para custear os serviços que precisa fornecer de forma adequada.

Antes de concluir, importante lembrar que houve uma mudança significativa no orçamento do poder judiciário no ano de 2010, devido a alteração no duodécimo. O duodécimo é o repasse financeiro realizado pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministérios Público. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário deve obedecer alguns limites percentuais a Receita Geral do Tesouro Estadual disponível para fixação da despesa, depois de excluídas as parcelas de transferências da União.

Do ano de 2000 até o ano de 2006, o percentual era de 8.5%, de acordo com as Leis vigentes à época. Em 2007 esse percentual passou para 9% e permaneceu até o ano de 2009⁵⁹⁵. Apartir de 2010, esse percentual mudou e a percentagem para distribuição dos recursos orçamentários, de acordo com a Lei 16.561, de 16 de agosto de 2010⁵⁹⁶, art. 7º, passou a ser de 9,5% ao Poder Judiciário e permanece até os dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As principais inferências desta pesquisa, denotam que a evolução do planejamento financeiro público, como meio de organizar, autorizar e controlar os investimentos governamentais,

⁵⁹² *Idem.*

⁵⁹³ Uma das mudanças importantes foi a aprovação da Emenda Constitucional 45, conhecida como Reforma do Judiciário, datada de 8 de dezembro de 2004 e publicada em 31 de dezembro de 2004.

⁵⁹⁴ CAMBI, Accácio. p.58

⁵⁹⁵ PARANÁ. **Leis Orçamentárias**. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/leis-orcamentarias>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁵⁹⁶ PARANÁ. **Leis Orçamentárias**. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/leis-orcamentarias>. Acesso em: 10 jun. 2024



surge a partir da consolidação da ideia de que o patrimônio do Estado precisa ser considerado como algo distinto e autônomo em relação ao patrimônio do governante, juntamente com a necessidade de estabelecer restrições e monitorar a arrecadação e os gastos dos governos que, ao longo do tempo, abusavam desse poder, pois, ao necessitarem de recursos, obrigavam seus cidadãos a contribuições compulsórias, muitas vezes para financiar despesas desnecessárias, supérfluas ou excessivas, que raramente traziam benefícios reais para a sociedade.

A Emancipação Política e Administrativa do Paraná aconteceu em 1853. Durante muito tempo, os cidadãos reclamaram dos abusos cometidos pelos representantes do governo e, sobretudo, dos altos impostos que não traziam vantagens para a região. Além disso, sofriam com a falta de investimentos em infraestrutura pública.

Somente, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, o Poder Judiciário conquistou certa independência, deixando de estar sujeito ao controle do monarca. Os estados-membros, por sua vez, tinham liberdade para se auto organizarem.

A instituição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi caracterizada por desafios significativos, não existia uma constituição estadual estabelecida, ou seja, a lei principal que deveria guiar todas as outras leis estaduais; a implementação do tribunal de justiça foi feita apenas por autorização temporária do Congresso Constituinte, que ainda não havia aprovado a Constituição Estadual. O Tribunal de Apelação só existia no papel. Não havia previsão de despesas, local para as sessões, materiais de escritório, móveis e outros equipamentos necessários. O último orçamento aprovado era para o período de junho a dezembro de 1890, no qual não havia qualquer previsão para um tribunal sequer planejado. Apesar das claras lacunas legais para guiar a criação de um órgão tão importante, este seria o primeiro tribunal de segunda instância do Paraná.

Por fim, em síntese, para o Estado poder garantir o bem-estar de todos os cidadãos, atendendo às necessidades públicas e mantendo a ordem legal, é essencial que exista uma estrutura organizacional adequada para alcançar esses objetivos, sendo a autonomia do Poder Judiciário um elemento essencial para promover a cidadania plena e garantir os direitos. Somente uma magistratura independente é capaz de assegurar o cumprimento efetivo das normas de convivência social pautadas pela busca da justiça.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Rosalina Correa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BARROSO. Luís Roberto. Inteligência Artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual. **Quando vale o Judiciário?** Publicado na Folha de São Paulo, em 24.2.2024.
- BRASIL, **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sistema orçamentário: histórico das atividades orçamentárias**.
- CAMBI, Accácio. **O Judiciário na História do Brasil e do Paraná**. In: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidade. Curitiba: Artes e Textos, 2003. Ronald Accioly Rodrigues da Costa e Chloris Elaine Justen de Oliveira (coords.)
- CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. 2. ed. Blucher Open Access. 2018.
- COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da. OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná, Memória e Atualidade**. Curitiba: Artes e Textos, 2003.
- DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998
- DARÓS, Vilson. Dificuldades da Justiça Federal brasileira. Orçamento. O relacionamento com a Justiça dos Estados. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, ano 12, n. 41, 2001.
- HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024. ISBN 978-65-98-982510-0-0. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/o-nascimento-dotjpr>. Acesso em: 01 out. 2024
- HIPPERTT, Karen Paiva. GARCEL, Adriane. **Acesso Inautêntico à Justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-inautentico-a-justica-e-a-crise-da-jurisdicao-as-taxas-processuais-na-litigancia-predatoria/1871413053>. Acesso em: 8 jul. 2024.
- HUBERMAN, Leo. Nova York, 1936. **História da Riqueza do Homem. Do feudalismo ao século XXI 22**. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- KANAYAMA. Rodrigo Luís. **Orçamento Público. Execução da despesa pública, transparência e responsabilidade fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História Geral do Direito**. Revista dos Tribunais, 2004, p. 22.
- LEWANDOWSKI. Enrique Ricardo. In: CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. 2.ed. Blucher Open Access. 2018.
- MACEDO, Rafael Grega. **A Justiça no Paraná, na Colônia e no Império**. In: COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da. OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná, Memória e Atualidade. Curitiba: Artes e Textos, 2003.
- MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. **Inserção e consolidação da participação de advogados no colegiado dos Tribunais**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2015.



NOGUEIRA, Octaviano. **Constituição de 1824**, v. I (Coleção Constituições Brasileiras). Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 36.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 47-9.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Fonte: TJPR Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKl/content/tjpr-comemora-os-300-anos-da-emancipacao-judiciaria-do-parana/18319. Acesso em: 08 maio 2024.

VERNALHA, Milton Miró. **A história do Tribunal de Justiça e a história do Paraná**. In: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidades. Curitiba: Artes e Textos, 2003.





TJJPR